



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2014 – São Paulo, segunda-feira, 05 de maio de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000306

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046657 - RAFAEL SEVERO MANOEL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002339-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046656 - JOSE DILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002570-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046655 - LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046654 - SUELI HELENA FONSECA LEOPOLDINO ALVES (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003292-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046653 - ANDREIA DIAS (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008896-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046652 - GILMAR DA SILVA MENEZES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040577-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046651 - MARLI APARECIDA IRINEU (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045106-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046650 - EZEQUIEL DOS SANTOS ANDRADE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000307
DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046632 - FLAVIA DE MORAES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000158-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046643 - JOSE CARLOS PORANGABA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000288-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046642 - SIDNEY RODRIGO NATO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000290-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046641 - LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000295-73.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046640 - CRISTIANE FERREIRA SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000471-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046639 - SERGIO SOARES ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000644-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046638 - LIZANIA CAROLINA GRECO MARQUEZI (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000680-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046637 - RITA OLIVEIRA DE SANTANA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000700-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046636 - SIDNEY DE OLIVEIRA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000824-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046635 - REINALDO JOSE CHAGAS (SP287907 - REINALDO CONTÓ, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000826-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046634 - CLAUDEMIR CAMARGO DO PRADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000889-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046633 - AFONSO GONCALVES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001420-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046625 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001054-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046631 - RENATA HOLLAND CORREA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046630 - PAULO CEZAR FERRAZ (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046629 - JOSE ARNO VIANA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001219-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046628 - TARCIZO NUNES FILHO (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001374-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046627 - MANOEL LOEIRO DA CUNHA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001395-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046626 - ALDAIR LIMA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000123-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046644 - JOSE APOLONIO FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001498-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046624 - REINALDO DE GOIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001599-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046623 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003290-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046622 - BENEDITO DE VASCONCELOS FILHO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004131-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046621 - GUILHERME ESTEVES MIGUEL (SP284288 - RAFAELA BATAGIN, SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005321-22.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046620 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000308

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046679 - JOAO CARLOS BARCELOS (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003853-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046678 - JOSE BACELAR DE CARVALHO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005396-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046677 - ERIKA ALVES MAIA CANOVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0006187-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046676 - LUCIA DE SOUZA BARROS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006931-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046675 - REGINALDO APARECIDO SINHORINI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000309

DECISÃO TR-16

0047784-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045698 - ULYSSES CALVO (SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI, SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos

editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, bem como recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, determino o sobrestamento dos feitos que tratem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000310

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença de repercussão geral de questão constitucional nos autos do Recurso Especial nº 661.256, em que se discute a possibilidade de desaposentação, “verbis”:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.”

(STF, RE nº 661.256, Relator Ministro Ayres Britto, decisão publicada DJE 26/04/2012)

A mera ocorrência de repercussão geral já recomenda o sobrestamento das demandas individuais referentes à mesma matéria, em observância a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica. Tanto assim que a própria lei determina o sobrestamento nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários interpostos (parágrafo 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil), exatamente o que resultará do prosseguimento do processamento desse e de outros feitos tratando da mesma matéria.

Pelo exposto, com arrimo no art. 56, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0002697-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033165 - MANOEL EDUARDO CONEGLIAM (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000529-95.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033182 - JAYME LOPES FILHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000743-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033181 - SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000782-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033180 - FRANCISCO ANTONIO FRANCO BUENO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000968-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033179 - GUIDO LORO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001137-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033178 - ADILSON MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033177 - MOACIR SILVA DE MELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001248-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033176 - MARTA ROSA DA SILVA VIANA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001294-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033175 - JOSE MENINO DE MOURA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004591-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033147 - PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033173 - MARION SOARES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001696-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033172 - JOEL ZANON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001729-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033171 - MARIA HELENA FELICIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001781-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033170 - HAMILTON FERREIRA DE SOUSA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033169 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002161-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033168 - LUIZ CAMPOS FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002206-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033167 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002328-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033166 - DIRCEU CIRIACO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001336-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033174 - ODAIR BRANCO

(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003501-38.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033156 - MANOEL CASTRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002861-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033163 - IRANI DANTAS GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002868-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033162 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003091-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033161 - GILBERTO LANDINO (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003183-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033160 - ANTONIO WAGNER D ADDONA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003203-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033159 - SINESIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003413-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033158 - BENEDITO ANTONIO BUENO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003471-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033157 - JOAO LEONE DE PAIVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003710-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033155 - NILZA TEREZINHA DE PAULA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002837-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033164 - JOSUE CALDEIRA MESQUITA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003751-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033154 - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003753-41.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033153 - ANTONIO APARECIDO LUZINI (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003816-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033152 - ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004020-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033151 - ANTONIO MARTINS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004339-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033150 - ERINALDO SEVERIANO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004344-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033149 - DENISE PERLI SIMAOZINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004551-24.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033148 - JOSEFA SANTANA COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006031-15.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033137 - ADEMIR JOSE PIRES DA SILVA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008336-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033127 - ANTONIO FANTINATI FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004766-98.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033145 - CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-80.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033144 - LUIZ CARLOS ZACCHARIAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005212-03.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033143 - ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005391-60.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033142 - FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005701-87.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033141 - VILSON LUIZ FAGUNDES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005764-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033140 - MARCOS DONISETI RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005850-48.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033139 - ROBERTO ATHANAZIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005992-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033138 - IVONE BATISTA NUNES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004637-93.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033146 - ODIVAR RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007028-83.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033135 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007031-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033134 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007824-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033133 - JOSE DEODATO IRMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033132 - OSVALDO PINTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008112-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033131 - ALBERTO HILARIO DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008115-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033130 - JOSE PIERIN (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008239-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033129 - GERALDO ALMEIDA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008251-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033128 - JOSE CERINO DA SILVA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-57.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033183 - BRUNO CHICATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010870-09.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033117 - JORGE GONCALVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008799-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033124 - REGINA APARECIDA ANTUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009170-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033123 - OTONIO FERREIRA DE BRITO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009373-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033122 - ANTONIO APARECIDO GARCIA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009682-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033121 - SEBASTIAO PROCOPIO DE PAULA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009729-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033120 - OGENILTON LIMA SANTOS (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009941-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033119 - JOÃO LIMA AGUIAR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010145-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033118 - JOSE CARLOS CORREA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050606-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033116 - NEREIDE LEMOS FERREIRA DE LOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008420-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033126 - ADEMIR APARECIDO TOMAZI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054707-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033115 - INEZ SPITERI CARRARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057987-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033114 - LEONARDO OLSCHESK FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058656-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033113 - GERALDO SOUZA COUTINHO (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058973-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033112 - EULALIA DAS NEVES CAVALCANTE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060001-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033111 - MOACYR TEIXEIRA JUNIOR (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060707-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033110 - SEBASTIAO FLORINDO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064746-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033109 - NILZA DINIZ DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000311

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0001085-88.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037599 - CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-77.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037603 - NACIR ZAMBON CASADO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000627-83.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037602 - JOSE VALLOTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000718-76.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037601 - JOAO FABIO MONREAL NAVARRO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001080-66.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037600 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-83.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037581 - AMILTON SERGIO FERRARI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-02.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037593 - ALCIDES CHIARATO JUNIOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001096-20.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037597 - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001133-47.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037596 - CARLOS FERRUCI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001216-63.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037595 - KIELI MARIA PAES BRANDAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001218-33.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037594 - CARLOS VIEIRA

MACEDO JUNIOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001089-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037598 - HELOIZA MOUTA POLONIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002326-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037587 - CICERO DA COSTA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001930-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037591 - LUIS JOSE RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001970-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037590 - HELENA TEREZINHA DE JESUS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002200-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037589 - MARIA ROSELY RAMOS DE SOUSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002316-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037588 - CLEBER GERALDI (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002370-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037586 - EDMARIO AMARO GOMES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001888-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037592 - CELIO MORAIS (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002535-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037585 - JOSE LUIZ LOLLATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002560-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037584 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS FERIOLI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002639-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037583 - JOSE EDINARDO ESQUETINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002641-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037582 - VALDIR FERNANDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004200-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037574 - LEIDA MARIA SOARES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003289-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037575 - FABIO RICARDO MACENA VARELLA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002712-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037579 - SINVALDO ANTUNES FERREIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002811-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037578 - ROGERIO DA SILVA (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037577 - ADEMILSON GILBERTO PINTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003280-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037576 - ISMAEL ANTONIO RODRIGUES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002677-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037580 - JOAQUIM LISBOA DE CASTRO (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004396-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037569 - ROMILDO DE ASSUNCAO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004242-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037573 - GEORGINA APAECIDA VITALI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037572 - ITACY FRADE DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004272-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037571 - ANTONIO CARLOS MOLTOCARO (SP339386 - ERICA AVALLONE, SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004293-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037570 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000560-21.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037604 - JULIANA CARLA CANGANE (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008734-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037563 - PEDRO RIBEIRO DE CASTRO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007448-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037567 - VIVIAN CRISTINA MOTA RODRIGUES DE CARVALHO (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007612-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037566 - JORGE LUIS DE AZEVEDO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008153-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037565 - FABIANA KATIA MESQUITA BERGAMASCO DE OLIVEIRA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008293-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037564 - FARLEI FERNANDES DE MOURA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008737-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037562 - REGINALDO ANTONIO DE MELLO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004901-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037568 - ANA KUELMA ARAUJO SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009258-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037561 - GEOVANI THEODORO CRAVO ROXO (SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA, SP193858 - ADAURY CANDIDO, SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA, SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009401-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037560 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009574-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037559 - DANIEL DE SOUZA MOURA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042537-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037558 - IEDA LUCIA WIRTSBIKI DA SILVA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000312

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0007959-16.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038263 - JOAO CARLOS JORGE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000043-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038274 - ELIANA DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000179-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038273 - DIONE RIBEIRO ARAUJO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000220-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038272 - LUIZ CARLOS TONON (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000544-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038271 - VALMIR MIRANDA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038270 - NILSON ROBERTO LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010296-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038251 - MARIA LIDIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004588-68.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038268 - EDER AVALLONE (SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007505-63.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038267 - JOSE AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0007523-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038266 - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007674-50.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038265 - FRANCISCO PEDROSO FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0007880-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038264 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004323-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038269 - ANTONIO BENEDITO ROSMAN (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009284-26.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038257 - NORMALICE MARQUES (SP270088 - JULIANO PRAVATTA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008326-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038261 - SILVIO DOMINGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008479-73.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038260 - EZEQUIEL MOTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008596-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038259 - OLDAIR GOMES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009056-51.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038258 - JEAN FERNANDO BORGATO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009593-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038256 - ROGERIO GUIMARAES (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008070-97.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038262 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009747-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038255 - MARIA ADEILDA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009884-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038254 - MARIO RODRIGUES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009887-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038253 - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009982-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038252 - ROSINES ROSA DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012893-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038244 - PAULO CESAR MASCARINI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013410-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038238 - REGINALDO MESQUITA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011170-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038249 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011190-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038248 - EZEQUIEL CARVALHO DA SILVA (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012557-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038247 - HELIO SANDRO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012746-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038246 - LUIZ ANTONIO APARICIO (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012784-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038245 - PEDRO PEDROSO (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011052-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038250 - AILTON OLIVEIRA CARRITO (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012951-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038243 - JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012993-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038242 - NADIR MOURA CASSEMIRO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013057-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038241 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013331-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038240 - CARMEN LUCIA APARECIDA NICOLAU DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013355-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038239 - JOSE SILVIO AMARO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000023-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038275 - CARLOS SERGIO PINTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014160-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038232 - NOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013734-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038236 - JOANA D ARC DA SILVA SIQUEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013735-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038235 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013883-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038234 - JUSCINEIA DA COSTA ROSA E SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN, SP253379 - MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014062-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038233 - LAIZ CLAUDIA PEREIRA (SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014177-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038231 - ANDERSON ROBERTO SILVA (SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013523-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038237 - LUCIANO DO AMARAL SANTOS (SP313247 - ANA CLAUDIA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014230-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038230 - PAULO HEITOR DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014321-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038229 - JOSE GAMA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060163-79.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038228 - ADILSON PIRES DE CARVALHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061620-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038227 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000313

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0010909-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038396 - DELMIRO SOARES DA PAIXAO NETO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-37.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038411 - HILDO DE LIMA CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009856-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038410 - JOSIANO DOS SANTOS SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009931-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038409 - MARCIO ADRIANO CARUSO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009940-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038408 - DANIEL MARTINELLI SOARES (SP329504 - DANIEL MARTINELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009972-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038407 - LAURO PEREIRA ESTEVES (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010145-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038406 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010168-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038405 - FRANCISCO MARCIANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010257-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038404 - IONE LEITE DA SILVA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010342-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038403 - ADRIANO CANDIDO DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010343-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038402 - ANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010423-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038401 - DANIEL GONCALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010629-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038400 - JOSE MUNIZ ALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010858-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038399 - HELOISA

HELENA MARTINS (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010883-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038398 - LUIS FERNANDO RIBEIRO (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010897-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038397 - LEANDRO GONCALVES DA COSTA (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011612-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038387 - PAULO ROBERTO FANTINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010932-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038395 - AURORA DALVA MADEIRA (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011003-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038394 - ELIANA DO CARMO DE PAIVA (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011074-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038393 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011281-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038392 - ROSEMIR RAIMUNDO LISBOA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011451-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038391 - ORLANDO DE SOUZA ALMEIDA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011483-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038390 - MARIA LUIZA JESUS OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011498-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038389 - GESCINO RODRIGUES DE SOUSA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011568-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038388 - DJALMA BENETTI FREIRE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000849-39.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038412 - GIOVANA SUELEN NASCIMENTO SANTANDER (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011643-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038386 - SEBASTIAO LUIS DOMINGOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011820-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038385 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0012134-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038384 - ALEXANDRE DA SILVA ROQUE (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0012188-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038383 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0012369-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038382 - DEVAIR RAPHAEL DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012417-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038381 - ELZA LEOPOLDINO DA SILVA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012446-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038380 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000314

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para qu e a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acatelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência.

0003893-12.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032361 - MARIA APARECIDA PERES VIUDES (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000193-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032368 - NICOLA COLLOCA (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000291-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032367 - IOLANDA DIJOVANI FACCHINI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) ARMANDO GOVONI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000640-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032366 - STELLA MARIS MACHADO ARANTES (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) REGINA COELI ARANTES DE BARROS (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002060-25.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032365 - MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA (SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
0002604-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032364 - PAULA FERNANDES ZAMPIERI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) IMILCE FERNANDES ZAMPIERI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) RENATA FERNANDES ZAMPIERI (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003198-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032363 - MARIZA TERRALAVORO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) SILVIA TERRALAVORO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) RENATO TERRALAVORO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) IVANY TERRALAVORO (SP007239 - RUY CARDOSO DE

MELLO TUCUNDUVA) SILVIA TERRALAVORO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)
MARIZA TERRALAVORO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) IVANY TERRALAVORO
(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) RENATO TERRALAVORO (SP041840 - JOAO PAULINO
PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003873-21.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032362 - FRANCISCO DE
ASSIS FERREIRA SERIDORIO (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003899-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032360 - ROBSON
ANTONIO PALMA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000078-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032369 - LUCIA DE
FATIMA TAVEIRA VILELA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP272733 -
PAULA CAPEL TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0004259-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032359 - LUZIA DOS
SANTOS JACINTHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0007178-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032358 - AMARO DOS
ANJOS ALVES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) AYRTON DE ALMEIDA ALVES
(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) AMAURY DE ALMEIDA ALVES (SP053595 -
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009759-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032357 - MARCOS CESAR
FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) JULIETA BASILIO FOGO (SP096231 -
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ALZIRO FOGO - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) MARISA SUELI FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARTA
SILENE OGATA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARLY APARECIDA FOGO
(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027664-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032356 - SANTO CANAL
JUNIOR (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST, PR026446 - PAULO
ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0047563-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032355 - HENRIQUE
ANTONINO TRIGO RODRIGUES (SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA, SP162555 -
ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA, SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0070114-10.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032354 - ANA
CAROLINA BARBOSA ANGELI (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0070258-81.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032353 - IRMA CAMILLA
HERMSDORF (SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
(SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000034/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de maio de 2014, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma

Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento,** que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000042-61.2013.4.03.6309
RECTE: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000052-75.2013.4.03.6319
RECTE: MARIA ZULEIDE GOMES MARIN
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000054-19.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME PEREIRA PARO
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000055-18.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MERCEDES PROTASIO NABA
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000061-67.2013.4.03.6309
RECTE: GALDINO DOS SANTOS
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000066-13.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA CARRARO FILHO
ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000088-71.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIPES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000112-75.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUEMIR SANTANA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000118-49.2013.4.03.6321
RECTE: ANDREA FELIX COUTO DE SIQUEIRA
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000137-52.2013.4.03.6322
RECTE: CARMEM ALARCON CANDIDO
ADV. SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000160-92.2013.4.03.6323
RECTE: DALVA TOLOTO DA SILVA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO e ADV. SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000172-57.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000205-17.2013.4.03.6317
RECTE: NEUSA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 0000229-60.2013.4.03.6312
RECTE: LEUCY CARDOSO COELHO
ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000243-28.2014.4.03.6306
RECTE: OSCAR JUSTINO PIRES
ADV. SP101984 - SANTA VERNIER e ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA e ADV. SP234307 -
ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000265-35.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO BONAFIM
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000269-03.2012.4.03.6304
RECTE: ALEXANDRE RAFAEL PEREIRA
ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000275-50.2012.4.03.6323
RECTE: JOAO CARLOS PEREIRA
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000284-14.2013.4.03.6311
RECTE: VERIDIANA HERNANDES MAFUZ
ADV. SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000299-68.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO
ADV. SP301733 - RODRIGO ALBINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000326-43.2011.4.03.6308
RECTE: ISABEL RODRIGUES DE CASTRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000346-60.2013.4.03.6309
RECTE: MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000401-32.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES MEIRELES RIBEIRO
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000412-95.2013.4.03.6323
RECTE: LEONILDA VIEIRA DE PAIVA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000417-11.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS e ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000495-32.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO DA SILVA SANTOS
ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000553-73.2011.4.03.6133
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA JUCILENE ALVES SILVA
ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000657-16.2006.4.03.6303
RECTE: ROSALINA BERTONCIN JEREMIAS
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000657-57.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BETANIO MUNIZ DO AMARAL
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000678-85.2013.4.03.6322
RECTE: PAULO HENRIQUE FUMEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000681-22.2012.4.03.6307
RECTE: CARMELINA DE SOUSA PINHEIRO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000778-52.2013.4.03.6318
RECTE: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000793-09.2013.4.03.6322
RECTE: JOSE PAULO RODRIGUES DE LIMA
ADV. SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e ADV. SP075204 - CLAUDIO STOCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000794-91.2013.4.03.6322
RECTE: VERA LUCIA DE CAMPOS
ADV. SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e ADV. SP075204 - CLAUDIO STOCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000799-52.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACY ALVES DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000815-81.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: VANDERLEY PASCOALINO DA GAMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000860-84.2011.4.03.6308
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000866-90.2013.4.03.6318
RECTE: PAULO CESAR ROBIM
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000908-53.2014.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000917-80.2013.4.03.6325
RECTE: JOSE FERREIRA ROCHA
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000919-80.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS GASPAR
ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000931-36.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001011-22.2013.4.03.6327
RECTE: PAULO JOSE GOMES
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001019-74.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MADALENA CARDOSO EVANGELISTA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001052-04.2013.4.03.6322
RECTE: ESMERALDO CARDOSO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001060-34.2011.4.03.6133
RECTE: NAIR DOS SANTOS QUEIROZ
ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO e ADV. SP207300 - FERNANDA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001078-21.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001085-73.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RITA ALVES ANDRINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001098-87.2008.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO
ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001102-34.2006.4.03.6303
RECTE: JOSE BICO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001134-29.2012.4.03.6303
RECTE: NILCE DE FATIMA OLIVEIRA
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001139-42.2013.4.03.6327
RECTE: GILBERTO PEDRO DA SILVA
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001170-20.2012.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO BRANDAO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001178-64.2011.4.03.6309
RECTE: ALTANEI FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001181-09.2013.4.03.6322
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001187-39.2014.4.03.6303
RECTE: LEONILDO AGUSTINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001231-98.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CRISTINA SALUSTIANO DA SILVA
ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001337-11.2014.4.03.6306
RECTE: DOMINGOS IBIAPINO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001400-36.2014.4.03.6306
RECTE: EXPEDITO MARIANO SOARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001439-19.2013.4.03.6322
RECTE: DEMERVAL VIEIRA DA SILVA
ADV. SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS e ADV. SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO
NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001507-61.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MAURA MARTINS ALKAMIN
ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001512-82.2013.4.03.6324
RECTE: MARIA NADIR IZAIS ACACIO
ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI
GIOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001521-83.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALVES DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001579-68.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR RINALDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001609-20.2010.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ORLANDO JULIANO
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001641-08.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILDA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001671-14.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001755-95.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001761-05.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AKIRA OTSU
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001822-43.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS DORES GONCALVES DOS SANTOS

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001836-90.2013.4.03.6318
RECTE: WASINGTON LUIZ PEREIRA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001853-46.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001884-40.2013.4.03.6321
RECTE: GILMAR ALVES CALDAS
ADV. SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e ADV. SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001897-18.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMIA CASSIANO MENDES
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS e ADV. SP314641 - JULIO CESAR MARTINS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001960-75.2014.4.03.6306
RECTE: LUIZ ANTONIO MOMI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002007-11.2012.4.03.6309
RECTE: LEIDE SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV. SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002024-34.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO BENEDITO BORGES
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002088-44.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA HELENA GRITTI DE ASSIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0079 PROCESSO: 0002202-80.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALQUIRIA CALACO DE ALMEIDA
ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002204-02.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002210-33.2013.4.03.6310
RECTE: ANTONIO PARRO FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002211-76.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE BRAZ CUSTODIO PEREIRA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002274-40.2013.4.03.6311
RECTE: MARIA SONIA RAFAEL
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002340-50.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA DE CARVALHO BENITEZ

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0085 PROCESSO: 0002371-67.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO
ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002483-55.2012.4.03.6307
RECTE: ROMILDO DO VALE
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002539-24.2013.4.03.6317
RECTE: ELZA MASSAIOLLI FINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002581-71.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISELE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002737-77.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002828-02.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002932-15.2009.4.03.6308
RECTE: HELIO APARECIDO PEREIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002937-74.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003032-11.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMERE DO CARMO CHAVES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003225-61.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILVA RODRIGUES
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003232-37.2010.4.03.6309
RECTE: JORGE FRANCO DE CAMARGO
ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003304-97.2010.4.03.6317
RECTE: LUCIENE APARECIDA RAMOS
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003316-54.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO CESAR SOARES
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003323-59.2012.4.03.6309
RECTE: HEDELICI DA ROCHA RAMOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003342-52.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DOS REIS DOS SANTOS
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003376-30.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV. SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS e ADV. SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003413-07.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003460-41.2012.4.03.6309
RECTE: MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS
ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003534-29.2011.4.03.6310
RECTE: JULIO GISOLFI
ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003674-53.2012.4.03.6302
RECTE: TANIA MACIEL DE BARCELOS
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE
MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003740-93.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERVASIO PEREIRA
ADV. SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003776-88.2011.4.03.6309
RECTE: DENEVALDO SILVA BARBOSA
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003830-73.2014.4.03.6301
RECTE: EVA LUCAS DOS SANTOS MARANHÃO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003881-46.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE MOREIRA DA CRUZ
ADV. SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003918-58.2012.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004003-08.2012.4.03.6321
RECTE: GILVANDO SOUZA MUNIZ
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004004-65.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RITA DE CASSIA ROSALEN
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004006-38.2013.4.03.6317
RECTE: MARINALVA RAMOS DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004018-42.2009.4.03.6301

RECTE: ANTONIO MAGNI DOS SANTOS

ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004176-48.2010.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO CARLOS FERNANDES OLHEIRO

ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004217-22.2013.4.03.6302

RECTE: DIVINA CIRENE DE SOUZA

ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004252-24.2009.4.03.6301

RECTE: DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA

ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004346-20.2010.4.03.6306

RECTE: JAIR GOMES DA CRUZ

ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004348-48.2010.4.03.6319

RECTE: OSWALDO CASTILHO

ADV. SP062246 - DANIEL BELZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004604-59.2012.4.03.6306

RECTE: ANTONIO CARLOS PIFFER

ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004626-95.2013.4.03.6302

RECTE: RAIMUNDO ANGELO PEREIRA

ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004630-22.2010.4.03.6308

RECTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004797-08.2011.4.03.6307

RECTE: MARIA LAZARA RIBEIRO

ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004860-48.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALCIDES ALVES DOS SANTOS

ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004893-62.2012.4.03.6315

RECTE: JORGINA PAES FRAVOLINI

ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004897-93.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ BERNARDO LIODORIO

ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004922-30.2012.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DIRCE ZANETTE SANTO ANDRE

ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004939-27.2011.4.03.6302
RECTE: CICERO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004939-43.2010.4.03.6308
RECTE: UIDIS SILVANO DE CARVALHO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004975-53.2013.4.03.6317
RECTE: LUIZ ANTONIO QUITO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005074-27.2011.4.03.6306
RECTE: NELSON OSVALDO BATISTA DA LUZ
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005098-85.2012.4.03.6317
RECTE: NATALIA GOMES CHAVES DE SOUZA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN
CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005153-04.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERALDINO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005164-83.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE RAMIRO DE SOUZA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005203-73.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005209-87.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE CARLOS LOPES
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005264-97.2014.4.03.6301
RECTE: OTILIA RAMOS GOMES SALTAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005314-26.2014.4.03.6301
RECTE: LUZIA GONZAGA ELIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005358-31.2013.4.03.6317
RECTE: LUIZ CORTE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005514-61.2013.4.03.6303
RECTE: BENEDITO RIOS DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0005555-20.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAUL BALISTA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0005640-22.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VALDETE MIRANDA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0005644-09.2013.4.03.6317
RECTE: FLORINDA DOS SANTOS BRITO
ADV. SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0005721-97.2012.4.03.6302
RECTE: BELCHIOR HIGINO DE SOUZA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0005923-74.2012.4.03.6302
RECTE: MARCELO CESARIO FRANCISCO
ADV. SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR e ADV. SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0005924-48.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0005955-86.2011.4.03.6311
RECTE: WILMA CONCEICAO JOAO
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006148-59.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARY FUKUDA YANASE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006178-66.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: SONIA REGINA CASAGRANDE DE LIMA
ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006206-28.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDNA EMIKO KOMATI HANAI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006213-52.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO PAULO MANGUEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006245-63.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JONAS EUDOXIO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006304-53.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006428-75.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARIA BREDAS SANS
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006469-66.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006519-23.2010.4.03.6304
RECTE: ARMANDO DOS SANTOS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006529-27.2011.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO BIZERRA DIAS
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006545-09.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE MASON
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006567-80.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO ROBERTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0006842-16.2010.4.03.6308
RECTE: APARECIDA DONIZETI DE LIMA DO CARMO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.
SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI
MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007165-39.2010.4.03.6302
RECTE: IRENILDES LIMA SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0007172-67.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EDILSON PEREIRA DOURADO
ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0007216-45.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0163 PROCESSO: 0007541-86.2014.4.03.6301
RECTE: ANTENOR LIMA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007588-25.2012.4.03.6303
RECTE: NEILA CECILIA FARAH RUGAI
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007626-72.2014.4.03.6301
RECTE: HILDA SANTOS SANTIAGO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007802-53.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIA BUENO SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0007842-35.2011.4.03.6302
RECTE: ANTONIA LUCILDA FREIRE ANDRADE
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0008094-64.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO BENEDITO FERRAZ
ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ e ADV. SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0008111-11.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WASHINGTON LUIZ ROBERTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0008147-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO MOTA RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008261-55.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL HONORIO SARTORATO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0008346-58.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANDES RIBEIRO CAMPOS
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008591-84.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JEFFERSON NEI MARTINS
ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO e ADV. SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008823-62.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER TONDIN
ADV. SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0009093-95.2010.4.03.6311
RECTE: PAULO SERGIO SOARES
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0009105-02.2011.4.03.6303
RECTE: LUIZ JOSE FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0177 PROCESSO: 0009406-86.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON ATALIBA CANDIDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0009427-54.2009.4.03.6315
RECTE: GUILHERMINA BEDAQUE

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0009867-87.2012.4.03.6301
RECTE: GISELE TEIXEIRA FERREIRA LUCCAS
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0010209-29.2011.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROMEU VALDEMAR BONAGURIO
ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0010377-32.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE JESUS DA COSTA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0010956-77.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO ALVES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0010973-81.2012.4.03.6302
RECTE: VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADV. SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO e ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0011006-71.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIANA FELIX DA ROCHA

ADV. SP243999 - PATRICIAROMERO DOS SANTOS WEISZ e ADV. SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0011087-86.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA ROSILEIDE DA SILVA BEZERRA

ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0011150-48.2012.4.03.6301

RECTE: ROSINEI CRISTINA DE SOUZA

ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0011223-49.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE CIARDULO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0012054-68.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: SEBASTIAO ALVES COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0189 PROCESSO: 0013424-82.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADILAR JORGE GEMELLI

ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0013975-96.2011.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VANUZIA SOUSA MACIEL CERQUEIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0014271-50.2013.4.03.6301
RECTE: REGIVAN MESSIAS LIMA
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0014925-71.2012.4.03.6301
RECTE: RAFAELA CARLAS DE LIMA SANTOS
ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0015455-07.2014.4.03.6301
RECTE: ARISTEU ZOLEZI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0016870-30.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0017150-30.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE DE PAULA SILVERIO
ADV. SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0021052-88.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO LUIZ BATISTA
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0021370-08.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GISLEINE FERNANDES PAIXAO
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO e ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0023860-66.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROMILDA QUEIROZ DE SOUZA SANTOS

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0199PROCESSO: 0024370-79.2013.4.03.6301

RECTE: FISSA OHNO AISAWA

ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0024493-53.2008.4.03.6301

RECTE: APARECIDO VENANCIO

ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0024954-83.2012.4.03.6301

RECTE: LAERCIO FLORES VASCONCELOS

ADV. SP312081 - ROBERTO MIELOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0026481-36.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SELMA MARIA GOMES DA SILVA

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0026589-65.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOCIETE SOARES

ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0027311-07.2010.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO CAMPI

ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0027365-07.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELENICE DOMINGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 0028206-94.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE SABINO DE SANTANA FILHO
ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0030411-62.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA SIQUEIRA SILVA AGUIAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0208 PROCESSO: 0030495-73.2007.4.03.6301
RECTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0209 PROCESSO: 0030906-43.2012.4.03.6301
RECTE: ATILIA FRANCISCO XAVIER DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0210 PROCESSO: 0031159-31.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLY MENDES BRAZÃO
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0033646-71.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: VIVIANE SELLOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0212 PROCESSO: 0035372-46.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIO JOVEM DE SOUZA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0035736-52.2012.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE ERIVAN VIEIRA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0037366-46.2012.4.03.6301

RECTE: ODAIR JOSE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 0039066-57.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0216 PROCESSO: 0039459-79.2012.4.03.6301

RECTE: MARCELO JACOB OLIVEIRA

ADV. SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0039662-75.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI

RCTE/RCD: EDSON CARNEIRO

ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA e ADV. SP293631 - ROSANA MENDES COSTA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0041662-14.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA EDNA TEIXEIRA SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 0041754-26.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: JOSE INOCENCIO DO NASCIMENTO

ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0042675-19.2010.4.03.6301
RECTE: MARIZETE DOS SANTOS TORRES
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0043307-40.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES TONHETTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0045739-66.2012.4.03.6301
RECTE: MARLY BELARMINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0223 PROCESSO: 0046375-32.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO
ADV. SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0046936-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE JOAO NUNES DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0048718-98.2012.4.03.6301
RECTE: NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0226 PROCESSO: 0049160-64.2012.4.03.6301
RECTE: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0049322-59.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA
ADV. SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0049895-68.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA FERRREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0229 PROCESSO: 0051525-57.2013.4.03.6301
RECTE: ELIDIA LIMA BONFIM
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0052891-68.2012.4.03.6301
RECTE: EURIDES ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0231 PROCESSO: 0053046-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0053280-58.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: GEUZA FARIAS DA SILVA
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0053835-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR LIMA GONCALVES
ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0055283-78.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0235 PROCESSO: 0055935-61.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ BUSSI SOLDEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0056651-88.2013.4.03.6301
RECTE: GIDALVO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0061111-21.2013.4.03.6301
RECTE: ARNALDO APARECIDO ROBERTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0061542-31.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: LUZINETE DOS ANJOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0239 PROCESSO: 0064473-07.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0240 PROCESSO: 0000010-26.2013.4.03.6319
RECTE: FATIMA REGINA FAVERAO
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000020-51.2014.4.03.6314
RECTE: MILTON VICENTE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000027-10.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA FERREIRA FERNANDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 0000027-40.2014.4.03.6315
RECTE: RITA DE CASSIA MAIA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000027-95.2013.4.03.6308
RECTE: MARIA DE FATIMA DE MELO
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO
PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000029-56.2013.4.03.6311
RECTE: JOANA JOSEFA GUERRA
ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000032-26.2014.4.03.6327
RECTE: WILMA CRIVILIN DE SANT'ANNA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000038-39.2013.4.03.6304
RECTE: GEORGE ALFRED IVESON
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000075-41.2014.4.03.6301
RECTE: VITA MARIA BRAZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000089-46.2014.4.03.9301
IMPTE: MEIRE DE OLIVEIRA
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000099-19.2013.4.03.6329
RECTE: JOSE LUIZ BELTRAME
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA e ADV. SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000135-39.2013.4.03.6304
RECTE: JONATO VELOSO BASTOS
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000159-54.2010.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000174-78.2014.4.03.6311
RECTE: JOSE GONCALVES DE FARIAS
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000184-55.2014.4.03.6301
RECTE: WALDOMIRO VITORINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000191-54.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA DE SOUZA DAS CHAGAS
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000199-45.2014.4.03.9301
IMPTE: ADRIANA MARIA DO PRADO
ADV. SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000207-83.2014.4.03.6306
RECTE: ANTONIO ALVES MONTALVAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000221-68.2013.4.03.6317
RECTE: BETANIA DO AMARAL BISAN
ADV. SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000244-38.2013.4.03.6309
RECTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA RAMPAZI
ADV. SP321121 - LUIZ MORI e ADV. SP085766 - LEONILDA BOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000275-52.2013.4.03.6311
RECTE: SONIA REGINA ABREU
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000293-63.2014.4.03.6303
RECTE: JUSTINIANO AMBROIO RUELA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000304-92.2014.4.03.6303
RECTE: CLAUDEMIR MARCILIO DE REZENDE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000313-79.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000317-21.2014.4.03.9301
IMPTE: JAIRO DE JESUS DA SILVA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS
GIMENES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000334-74.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADYLSO BUENO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000377-24.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA BORGES DE GOUVEIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000406-49.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSELI DE FATIMA DELL ANHOL UBALDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000419-22.2014.4.03.6301
RECTE: ELZA BAUMANN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000426-79.2013.4.03.6323
RECTE: TEREZINHA DE SOUZA PRADO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000446-67.2013.4.03.6324
RECTE: GISELE CICONATTO
ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000467-15.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA DA ROCHA SILVA
ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000468-63.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000480-90.2013.4.03.6308
RECTE: SELMA SEVERINA DOS SANTOS
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000488-46.2013.4.03.6315
RECTE: EDSON MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000491-26.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO SCALABRINI JUNIOR
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE
MANTOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000497-93.2013.4.03.6319
RECTE: EDNA GONCALVES BARBOZA
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA
SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000521-09.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: DIEGO MEDICE NUNES DA SILVA
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO e
ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO
CARVALHO CANNO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000529-26.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE RAYMUNDO DA ROCHA PITA
ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000529-70.2014.4.03.6317
RECTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE PAULA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000543-86.2011.4.03.6308
RECTE: LUCILIA DOS REIS CARVALHO
ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000551-35.2012.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ALESSANDRA PEREIRA LOPES
ADV. SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA e ADV. SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000560-72.2013.4.03.6302
RECTE: LUZIA GUSMAO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000597-42.2013.4.03.6321
RECTE: ACIDALIA BATISTA DIAS DOS SANTOS
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000605-15.2014.4.03.6311
RECTE: PEDRO RUFINO DE SANTANA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000616-45.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: MARLI MOREIRA SEBASTIAO

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000631-26.2013.4.03.6318
RECTE: LUZIA DE MELO COELHO
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE
MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000636-36.2013.4.03.6322
RECTE: MARIA FLORA MONTESINO CORREA
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE e ADV. SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000641-90.2010.4.03.6313
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA e ADV. SP181850B - ANTHONY FERNANDES
RODRIGUES DE ARAÚJO
RECDO: JACILDA DOS SANTOS RAMALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000652-53.2012.4.03.6183
RECTE: SANDRA MARCIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL
GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000678-65.2011.4.03.6319
RECTE: WALDEMAR ALBANI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP062165 - DARIO MIGUEL
PEDRO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000694-33.2013.4.03.6324
RECTE: ROMAO BRITO
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000707-88.2014.4.03.9301
IMPTE: JONAS CORREA DE FREITAS
ADV. SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e ADV. SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000709-53.2013.4.03.6307
RECTE: DORIVAL CARLOS PEREIRA
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000715-72.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCINALDO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0295 PROCESSO: 0000846-19.2014.4.03.6301
RECTE: FABIO LUIZ ITAPURA DE MIRANDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0000856-03.2013.4.03.6106
RECTE: APARECIDA DONIZETI SANTOS ESTOFOLETI
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0000859-18.2014.4.03.6301
RECTE: TAKASHI WAKAMATSU
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000866-78.2013.4.03.6322
RECTE: REGINA ISABEL PARISI LIGABO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000906-88.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA TEREZA TRISTAO DE SOUZA SOARES

ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000927-39.2013.4.03.6321
RECTE: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000953-15.2014.4.03.6317
RECTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001041-86.2014.4.03.6306
RECTE: IVONE MANTOVANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001080-83.2014.4.03.6306
RECTE: ROSARIA SOUZA DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001103-29.2014.4.03.6306
RECTE: JANUARIO ISRAEL DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001153-70.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DE SOUZA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0001204-43.2012.4.03.6304

RECTE: ELI MORETTI VIEIRA
ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001205-60.2014.4.03.6303
RECTE: LAUDELINO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001276-68.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DOMINGUES FERNANDEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001335-08.2014.4.03.6317
RECTE: ESTER POIAN ROCHA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001339-97.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OMAR SORENSEN FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001366-47.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MAURI DE SOUZA
ADV. SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001369-52.2014.4.03.9301
IMPTE: PASCHOALINA APARECIDA DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001383-83.2013.4.03.6322
RECTE: ODELITA MARGARIDA DE SOUZA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001384-70.2009.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA SUELI GASTALDI
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001395-43.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001396-35.2014.4.03.9301
IMPTE: FERNANDA DE CASSIA ORDONHA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001405-90.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GIMENES DA SILVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001414-92.2011.4.03.6316
RECTE: CICERO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001422-67.2013.4.03.9301
RECTE: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
ADV. SP066255 - JOSE LUIZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001431-92.2014.4.03.9301
IMPTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001433-12.2013.4.03.6322
RECTE: MARIA ISABEL MARTINS CHICONI
ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001436-15.2013.4.03.6306
RECTE: BERNADETE BISPO DOS SANTOS
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001481-21.2014.4.03.9301
IMPTE: ZILA BISPO DE JESUS
ADV. SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI e ADV. SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001499-31.2013.4.03.6309
RECTE: LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS MONTANHEZ
ADV. SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001516-74.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA BRANDIERI
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001536-54.2010.4.03.6312
RECTE: IRACI LOPES NEVOA TOSELLI
ADV. SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001546-50.2013.4.03.9301
IMPTE: MARILENE PEREIRA GOMES
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001548-24.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINTHIA MONACO
ADV. SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0001659-04.2013.4.03.9301

IMPTE: LUIZ CARLOS GRACIANO

ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI
PENTEADO RODRIGUES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0001745-72.2013.4.03.9301

IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0001753-91.2014.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0001754-34.2013.4.03.9301

IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001831-85.2014.4.03.6301

RECTE: CORALIA MARIA COSTA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001843-30.2013.4.03.6303

RECTE: ROBERTO TUPINAMBA FREIRE

ADV. SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO e ADV. SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001961-60.2014.4.03.6306

RECTE: JEOVA BENEDITO DA SILVA

ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001980-81.2014.4.03.6301
RECTE: GERALDA DAS MERCES DE ARAUJO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002073-61.2007.4.03.6310
RECTE: FABIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0002110-76.2012.4.03.6322
RECTE: LUIS MANUEL DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS e
ADV. SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0002143-66.2007.4.03.6314
RECTE: APPARECIDO JULIO ALVES
ADV. SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES e ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0002249-42.2013.4.03.6306
RECTE: EDILEUZA DA PAIXAO SÃO JOSE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV.
SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0002410-50.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANISIO DA SILVA
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0002434-46.2014.4.03.6306
RECTE: ANTENOR FRANCISCO DE PAULA
ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0002573-75.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO TREVISAN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0344 PROCESSO: 0002581-51.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BANCO BMC S/A
ADVOGADO(A): SP230547-MARIANA MELO NICOLA
RECDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. PA013210 - DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0002612-70.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TANIA REGINA FERREIRA DANTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002624-24.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA SOCORRO DE MOURA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002645-59.2012.4.03.6304
RECTE: MARIA CRISTINA BUENO DEL COMPARE
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002652-63.2013.4.03.6321
RECTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0002673-30.2013.4.03.6324
RECTE: VALDEMIRA ROCHA SANTANA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002688-53.2013.4.03.6306
RECTE: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADV. SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002759-67.2013.4.03.6302
RECTE: EURIPIDAS PERIM DA SILVA
ADV. SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002828-97.2012.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: NEUZA DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0003013-98.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0003119-43.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ANISIO COSTA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0003195-33.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS LUIZ DULTRA
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0003224-79.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: RYUKO SAKAKIHIRA
ADV. SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0003383-77.2013.4.03.6315
RECTE: JOZIAS PRUDENTE DE PAULA
ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0003397-03.2013.4.03.6302
RECTE: HELIO OLIVIO
ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0003407-78.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0003541-42.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CIRESOLA NETO
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0003677-84.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA MOREIRA DE AGUIAR DIAS
ADV. SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003705-27.2013.4.03.6306
RECTE: EDMILSON FRANCISCO DA CRUZ
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003733-92.2013.4.03.6306
RECTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003767-67.2013.4.03.6306
RECTE: MISAEL SEVERO DE SANTANA
ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003803-90.2014.4.03.6301

RECTE: CELSO FURIANI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003807-30.2014.4.03.6301

RECTE: ANTONIO FRANQUINI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003830-69.2011.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SIRLEY MOURA GALVAO

ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003879-17.2014.4.03.6301

RECTE: DIOLINO FERREIRA RODRIGUES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003992-93.2013.4.03.6304

RECTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0004135-57.2014.4.03.6301

RECTE: DAYSE RODRIGUES GALLINARO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0004239-75.2012.4.03.6315

RECTE: SIDNEI TITONELLI

ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0004395-68.2013.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SOLANGE PORTO CASTRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004455-44.2013.4.03.6301
RECTE: REGIS PAULINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0374 PROCESSO: 0004743-74.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MANOEL MAGANHAES VIANA PRIMO
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004756-46.2013.4.03.6315
RECTE: SHEILA CRISTINA DE ALMEIDA
ADV. SP222195 - RODRIGO BARSALINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0005023-98.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALTER PINTO RODRIGUES
ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0005028-40.2013.4.03.6315
RECTE: ELIASAR LUDOVICO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0005103-87.2014.4.03.6301
RECTE: ALFIO ELMO MINNITI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0005115-04.2014.4.03.6301
RECTE: RAUL PACIELLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0005117-57.2013.4.03.6317
RECTE: ROSA DUJANSKI DE LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0005200-52.2012.4.03.6303
RECTE: JOÃO ANTONIO PEREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0005238-09.2013.4.03.6310
RECTE: JACYR PAULUCCI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0005263-56.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DAVID CARLOS VOIGT
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0005275-29.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDA JULIANA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0005298-79.2013.4.03.6310
RECTE: ARMANDO RIGOLIN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0005424-56.2013.4.03.6302
RECTE: RONALDO DE SOUZA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0005447-68.2014.4.03.6301
RECTE: QUITERIA LEITE SILVA CALDEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0005482-59.2013.4.03.6302
RECTE: SILVIA HELENA BERGAMIN
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0005483-44.2013.4.03.6302
RECTE: DIVINA APARECIDA COSTA MATIAS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0005530-28.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA CAMPANER PINTO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0005708-64.2009.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS ANTONIO PESSOA
ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0005771-89.2013.4.03.6302
RECTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0005888-68.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: SILVIO FRANCO DO NASCIMENTO
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0005919-55.2013.4.03.6317

RECTE: MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0005957-73.2013.4.03.6315
RECTE: MARINALVA SANTOS SILVA
ADV. SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0006346-94.2013.4.03.6303
RECTE: ROSALINO DIAS BATISTA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0006386-82.2013.4.03.6301
RECTE: COSME SILVA SIMAS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0006388-59.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE ROBERTO BUENO
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0006414-84.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENIVALDO PEDRERA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0400 PROCESSO: 0006583-34.2013.4.03.6302
RECTE: ALEXANDRE ORMENEZE
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0006625-44.2008.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ZORAIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0006638-66.2010.4.03.6309
RECTE: TIOJI SAITO
ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0006676-91.2013.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS SEBUSKE
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0006756-19.2013.4.03.6315
RECTE: RICHARDSON BOCCHINI
ADV. SP218688 - ANGELO FERRAZINI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0006770-39.2013.4.03.6303
RECTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0006876-41.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA ROSANA VIANA
ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0006938-54.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDA GONCALVES DE SOUZA ALBIERO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0006990-84.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADALBERTO YOSSHIMOTO
ADV. SP275732 - LYRIAM SIMIONI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0007068-65.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO JOSE ALVES LEME
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0007089-62.2013.4.03.6317
RECTE: JAIR GOMES ALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0007311-49.2011.4.03.6301
RECTE: SIVALDO JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0412 PROCESSO: 0007368-62.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARIA BALBI FERNANDEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0007370-24.2013.4.03.6315
RECTE: VALDIR DO VALE DOS SANTOS
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0007397-15.2014.4.03.6301
RECTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0007533-46.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ PAVANELLO NETO
ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0007546-11.2014.4.03.6301
RECTE: OSCAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0417 PROCESSO: 0007905-92.2013.4.03.6301
RECTE: CARLINDO MARIANO DE SANTANA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0007988-39.2012.4.03.6303
RECTE: FLORINDA DE ALMEIDA PIRES
ADV. SP266908 - ANDERSON DARIO e ADV. SP185434 - SILENE TONELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0008104-11.2013.4.03.6303
RECTE: SUELI MARTINS SILVA
ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0008562-34.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL DE PAULA TELES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0421 PROCESSO: 0008611-72.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES CARVALHO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0008800-50.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DE SOUZA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0008950-70.2009.4.03.6302
RECTE: GILMAR FLAUZINO
ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0009186-14.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KARIN CRISTHINE KIVITZ
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0009187-62.2013.4.03.6303
RECTE: LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0010251-13.2013.4.03.6302
RECTE: SILVANA FIGUEIREDO GALVANI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0010916-63.2012.4.03.6302
RECTE: IVANI DA SILVA BATISTA DE SOUZA
ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0010918-75.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RCTE/RCD: LUIS FERNANDO VICENTE LOPES
ADV. SP197227 - PAULO MARTON
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0010997-73.2007.4.03.6306
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO
RECDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0011140-33.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONETE MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0011398-11.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO SERGIO RONCOLATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0011438-56.2013.4.03.6302
RECTE: SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA
ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA e ADV. SP270288 - SIMONE TAVARES DE ANDRADE e ADV. SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0011518-81.2008.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0011529-23.2011.4.03.6301
RECTE: ANNA MARIA ZUNEGA
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0011647-28.2013.4.03.6301
RECTE: NILSON GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0436 PROCESSO: 0012404-22.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NIVALDO RAMOS JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0012523-51.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: VANDA MARCIA SOUZA DOS SANTOS GOES SANT ANNA
ADV. SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0013324-93.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVENIANO ANTONIO GOMES

ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0015176-60.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO
ADV. SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e ADV. SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0016189-89.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO ANTONIO VASCONCELOS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0016817-15.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO ACOSTA SANTIAGO
ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0018350-72.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE RIVADAVEL MAGALHAES
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0019539-56.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DE FATIMA CASTELO BRANCO
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0019771-73.2008.4.03.6301
RECTE: MARLI FATIMA GONCALVES BIONDO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0019772-19.2012.4.03.6301
RECTE: DIVA MARIA TIBURCIO BARRETO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0020127-92.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LURDES LEITE DA SILVA MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0447 PROCESSO: 0020690-62.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JOANA BARRETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0020989-97.2012.4.03.6301
RECTE: NAGIB BEZ
ADV. SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0022375-31.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DAWID CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0023186-88.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL GOMES NOVAIS
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0023320-23.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELA VARELLA DA CAMARA
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0024274-64.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0024400-17.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARLENE BANDEIRA TIAGO FELIPE

ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0025334-09.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO JOAO PINO
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0025467-22.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DA PAZ JOCIUS
ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0026601-79.2013.4.03.6301
RECTE: VALDECIRA PEREIRA CRUZ
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0029689-67.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0458 PROCESSO: 0029984-65.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA
ADV. SP294198 - NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0030879-26.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: ARIIVALDO CASSIANO LIRA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0031162-83.2012.4.03.6301
RECTE: SHIGUEKATA SUZUKI
ADV. SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR e ADV. SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0031369-48.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: SEBASTIAO ANTONIO DE BRITO
ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO e ADV. SP262139 - ADIEL DO CONSELHO
MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0031597-23.2013.4.03.6301
RECTE: DIRCE BUZON
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0031796-79.2012.4.03.6301
RECTE: MARLI BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO e ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0032259-47.2009.4.03.9301
IMPTE: OTAVIO CALOI
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0465 PROCESSO: 0033027-44.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSENICE TELES DE ARAUJO
ADV. SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0033190-87.2013.4.03.6301
RECTE: EDNA DO CARMO ROSA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0033609-10.2013.4.03.6301

RECTE: EVA ALVES BRAULIO SALES

ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0033784-38.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIANE FERREIRA MACHADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0034187-70.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: GILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0034762-78.2013.4.03.6301
RECTE: ADILSON SILVA SANTOS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0035418-69.2012.4.03.6301
RECTE: REGINALDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0472 PROCESSO: 0035644-40.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARLENE DA SILVA
ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0039463-82.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CHIBANE CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0039655-15.2013.4.03.6301
RECTE: LEONOR ELENA DE PAULA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0039863-96.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS ANTUNES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0039875-13.2013.4.03.6301
RECTE: VILMA LOPES DA SILVA
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0040425-08.2013.4.03.6301
RECTE: VILMA SOUZA DE ANDRADE
ADV. SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0040435-52.2013.4.03.6301
RECTE: RODRIGO MAVICSO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0479 PROCESSO: 0041091-19.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE SAULO DE SOUSA
ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0042069-83.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0042448-63.2009.4.03.6301
RECTE: IZAURA MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0482 PROCESSO: 0043111-07.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CICERO SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0483 PROCESSO: 0043431-23.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0043926-67.2013.4.03.6301
RECTE: IARA APARECIDA RIBEIRO PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0485 PROCESSO: 0045180-12.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0045361-18.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALOISIO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0045534-03.2013.4.03.6301
RECTE: KATIA CRISTINA MACHADO SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0045561-20.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA
ADV. SP232519 - JOSE LUIS LIVORATTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0045902-12.2013.4.03.6301
RECTE: ISOLDE KAROLA STEFFENS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0046079-73.2013.4.03.6301
RECTE: ESPEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0491 PROCESSO: 0046177-92.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0048646-77.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOVAIS
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0049162-97.2013.4.03.6301
RECTE: IRANI RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0049548-64.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO ANSELMO RIBEIRO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0049603-78.2013.4.03.6301
RECTE: CAREN RAFAELA SILVA
ADV. SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0049802-37.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINEIDE APARECIDA TREVISAN JURCA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0050698-80.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SOLANGE SOUZA CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0051348-69.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAGALY DE FATIMA BAPTISTA PEÇANHA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0051389-02.2009.4.03.6301
RECTE: OLGA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0052291-47.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CASSIO TADEU PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0052685-93.2008.4.03.6301
RECTE: EDNA YURIE NOMURA SHIMADA
ADV. SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0052882-72.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS BATISTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0053265-89.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELSO COSCARELLI
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0053557-35.2013.4.03.6301
RECTE: JOEL VITAL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES e ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0053723-04.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA SILVA FERREIRA SALGADO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0054453-15.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP275964 - JULIA SERODIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0054725-72.2013.4.03.6301
RECTE: EDITH BARBIERI ALE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0054745-63.2013.4.03.6301
RECTE: SINCLEIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0055060-91.2013.4.03.6301
RECTE: NICE THOMAZ CASTANHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0055067-83.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0055070-38.2013.4.03.6301
RECTE: REGINA MAURA CLEMENTE DE PAULA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0055200-28.2013.4.03.6301
RECTE: DEISE BORGES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0055206-69.2012.4.03.6301
RECTE: CIR ISAC ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0514 PROCESSO: 0055217-64.2013.4.03.6301
RECTE: AMALIA POLTRONIERI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0055977-81.2011.4.03.6301
RECTE: MERCIA BIEDMA GUINANTES
ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0056863-12.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO SANTANA DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0057447-79.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DIAS BELCHIOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0057737-94.2013.4.03.6301
RECTE: HAROLDO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0057740-49.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA SETIBALDI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0059686-56.2013.4.03.6301
RECTE: NIUSA MARIA DE PAULA OTTONI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0061789-36.2013.4.03.6301
RECTE: EDNA MARILIA CAZARINI CALIXTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0061791-06.2013.4.03.6301
RECTE: ORAIDE PEREIRA DOS ANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0062050-98.2013.4.03.6301
RECTE: KIYOSHI KAWAMOTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0062886-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA TAVARES DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0063053-88.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GLORIA SILVA DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0064371-09.2013.4.03.6301
RECTE: JAIRO FERREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0064391-73.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO SERGIO DEODATO
ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0064956-61.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA JUNQUEIRA MIZAEEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0078530-64.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0085126-64.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAO MARCOS TORRES
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0087293-54.2007.4.03.6301
RECTE: RODOLFO FARIA TIRAPELLI
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0088865-45.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO
ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000024-36.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAELLA ZERBETTO TRALDI
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000028-25.2014.4.03.6315
RECTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000033-22.2010.4.03.6304
RECTE: EURIDES MARCHEZINI STRAVINI
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000044-04.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIS DOS SANTOS
ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000094-84.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MORGANA ANGELICA TAVARES CAMARGO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0000124-95.2013.4.03.6308
RECTE: ROMARIO RUFINO DA SILVA
ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000131-79.2012.4.03.6322
RECTE: VERA LUCIA ANANIAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: VANESSA NATALIA NUNES
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0540 PROCESSO: 0000145-80.2013.4.03.6305
RECTE: IRENILDA MARIA VIVEIROS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0000154-42.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS FARIA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0000170-42.2013.4.03.6322
RECTE: CLEONICE FREIRE PIAZZI
ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA e ADV. SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0000175-94.2008.4.03.6304
RECTE: MARIA REGINA DE LIMA
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0000221-38.2013.4.03.6327
RECTE: LUCIRENE DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0000232-33.2013.4.03.6306
RECTE: JOSE DO EGITO DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0000264-20.2008.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO JOSE DE FRANCA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0000283-72.2013.4.03.6329
RECTE: LUIZ MARÇAL
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0000291-30.2009.4.03.6316
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAGMAR MARIA CAMPOS
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0000330-67.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH RIBEIRO NUNES VIEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0000370-91.2013.4.03.6308
RECTE: LENIRA DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0000393-76.2009.4.03.6308
RECTE: JOSE RODRIGUES DANIEL
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0552 PROCESSO: 0000477-82.2006.4.03.6308
RECTE: FRANCISCO GIMENEZ PUERTA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0000486-84.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA SEPULVEDRA DE ARAUJO MAIA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0000525-75.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELISTRINA FERREIRA CARDOSO DA COSTA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0000526-10.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO VICENTIM
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000633-13.2014.4.03.6301
RECTE: YOLHILO SOKEI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000707-29.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISMAR FERREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0558 PROCESSO: 0000718-98.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS CRISPIM
ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0000787-17.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA
ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0000788-23.2008.4.03.6302
RECTE: ELAM DE OLIVEIRA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0000790-47.2009.4.03.6305
RECTE: TADASHI INOMATA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0000810-60.2008.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROQUE ROSA
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0000811-59.2010.4.03.6314
RECTE: TIAGO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ
ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0564 PROCESSO: 0000826-69.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR FERREIRA FANTIN
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0000835-54.2009.4.03.6304
RECTE: ELZA TAVARES NAGY
ADV. SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO e ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e
ADV. SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0000851-97.2008.4.03.6318
RECTE: MARA LUCIA DAMASCENO OLIVEIRA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE
OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0000867-72.2008.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SALVADOR MARCOS FELISETTE
ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0000898-76.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO AGUIAR NORBERTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0000933-66.2014.4.03.6303

RECTE: PEDRO SCARPARO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0000937-40.2009.4.03.6316

RECTE: HORACIO BARBOSA OLIMPIO

ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0000940-12.2006.4.03.6312

RECTE: WANDIR PALMA PEREIRA

ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0000975-54.2010.4.03.6304

RECTE: SERGIO MATIOLI

ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0001037-35.2013.4.03.6322

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PEDRO ANTONIO RIBEIRO

ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0001098-07.2014.4.03.6306

RECTE: JOAO CRISTOVAM DE LIMA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0001149-04.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JUSSARA DA SILVA TAVARES

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0001186-19.2008.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ DE FARIA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0577 PROCESSO: 0001234-62.2009.4.03.6311
RECTE: JOAO ROCHA DA SILVA
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0001237-42.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE ANDREA MARQUES E OUTROS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: LECILDA ANDREIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: MARIA EDUARDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0579 PROCESSO: 0001238-50.2005.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0001247-86.2013.4.03.6322
RECTE: ADIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0001253-78.2012.4.03.6306
RECTE: ELVIRA BERTOLA MACEGOSSA
ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0001269-84.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA LIGIA DE MEDEIROS MANSUR
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0001331-71.2009.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZA DOURADO ANCLETO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0001367-32.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE JESUS MARIANO
ADV. SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0001368-51.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA ROSSINI DE SOUZA
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0001372-87.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0001382-86.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENY DE FATIMA SAMPAIO
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0001413-97.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA GUIMARAES
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0001463-02.2012.4.03.6316
RECTE: JOAO DE SOUZA FERNANDES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0001674-49.2009.4.03.6314
RECTE: MAGDALENA BARCELLOS SABBATINI
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0001702-87.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA OTTEIRO GUIZELINE
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0001862-13.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO ZENTI NUNES DE ALENCAR
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0001966-91.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISON CARLOS PUPO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0594 PROCESSO: 0001982-56.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: LOURIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0001990-67.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: MARIA MERCEDES PESSOA GUEDES
ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0596 PROCESSO: 0001994-50.2014.4.03.6306
RECTE: GENIR ANTONIO PAIXAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0001999-24.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NANJI COUTO DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0002118-95.2012.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0002149-96.2009.4.03.6316

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUCIA MIYOKO TANAKA

ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE e ADV.

SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0002153-51.2009.4.03.6311

RECTE: BRAZ BARBOSA DA SILVA

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0002242-09.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBSON RODRIGO FERREIRA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0002314-68.2012.4.03.6307

RECTE: GIULIANA PAOLA MARTIN DO AMARAL MESSIAS

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0002340-83.2009.4.03.6303

RECTE: MARCELO FRANCISCO REIS

ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0002409-67.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DA SILVA CARDAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0002423-03.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOAO HERNANDES
ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0002456-86.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA CARNEIRO DOS SANTOS
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0002461-64.2012.4.03.6317
RECTE: CLAUDINEI JOSE DE SOUZA
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI e ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO
BOTTALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0002474-89.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVALDO PIRES DE MORAIS
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0002514-12.2007.4.03.6320
RECTE: JOSE CORDEIRO IRMAO
ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0002520-42.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZALI IDEZULINA DE CAMARGO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0002534-83.2009.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0002541-82.2008.4.03.6312
RECTE: CREUSA ANANIAS DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0002544-02.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GENIVALDA NERI DE ANDRADE FABIO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0002544-64.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIANE SANTOS GOIS
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0002677-05.2014.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA BALDE DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0002693-50.2005.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARTINS DE SOUZA
ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0002720-43.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RIBEIRO SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0002738-30.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROBERTO DE ALMEIDA

ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0002748-26.2013.4.03.6306
RECTE: TEREZINHA COUTINHO DA SILVA
ADV. SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM e ADV. SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE
VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0002820-96.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0002834-75.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CANINDE DE LIMA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0002895-19.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0002925-93.2013.4.03.6304
RECTE: LEILA LUCIA HENRIQUES SILVA
ADV. SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0003008-33.2009.4.03.6310
RECTE: NELSON AUGUSTO DE FIGUEREDO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0003033-89.2013.4.03.6315
RECTE: EDSON ODORICO FERREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0003068-06.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIS BRIGATI
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003079-11.2009.4.03.6318
RECTE: ANARDO JUSTINO DO NASCIMENTO
ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003157-43.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO PEDROSO
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0003324-71.2013.4.03.6321
RECTE: MARIA DAS GRACAS VICENTE
ADV. SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD e ADV. SP089687 - DONATA COSTA
ARRAIS ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0003346-10.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR RAIMUNDO BONAFE
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0003469-12.2012.4.03.6306
RECTE: ANA MARIA MORAES MASCARENHAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0003501-10.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENI DORIGAN DE TOLEDO
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0003544-84.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0634 PROCESSO: 0003556-40.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0003645-74.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALZIRA DINALO ARONI
ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0003658-68.2009.4.03.6314
RECTE: NEUZA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0003696-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA LUIZA DE ANDRADE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0003724-85.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER VIEIRA
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0003731-89.2003.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLITO VITORIO BARBODA E OUTRO
RECDO: SIRLENE JAQUES BARBOSA (REP/MÃE. SIDALMA ELENA JAQUES)

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0640 PROCESSO: 0003823-36.2009.4.03.6308
RECTE: MARIO RIBEIRO
ADV. SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0641 PROCESSO: 0003833-85.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA ALEXANDRINA RODRIGUES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0003842-12.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA DAS DORES DE REZENDE SERGIO
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0003926-21.2010.4.03.6304
RECTE: SILVIA VERGINIA BERNARDES
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0004008-50.2013.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA ZAMBOTTI FELISBERTO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0004094-46.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINO MANOEL DE LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0004170-47.2006.4.03.6317
RECTE: ELIAS DANIEL DA SILVA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0004174-61.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISELA MALVEZZI
ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0004184-26.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): SP301805-CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA
RECTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): RJ110501-MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
RECTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): SP147020-FERNANDO LUZ PEREIRA
RECTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): SP149225-MOISES BATISTA DE SOUZA
RECDO: LUIZ ANTONIO FAQUERI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0004213-41.2007.4.03.6319
RECTE: MARIA EUDOXIA DE ANDRADE FERREIRA
ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0004291-64.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WASHINGTON DO NASCIMENTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0004294-53.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: IDELZUITA GRILO LAURINDO
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS e ADV. SP255533 - LUCY HELENA DE FREITAS MARQUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0004298-23.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0004311-28.2013.4.03.6315
RECTE: DARIO GOMES DE MORAIS

ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0004315-93.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO FELIPE DOS SANTOS LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0004316-38.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIVALDO SANTANA SOUZA
ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0004363-81.2009.4.03.6309
RECTE: OZELITA FRANCISCA DE ANDRADE
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0004476-11.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILTON ALVES DOS REIS
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0004523-12.2009.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA DOMINGAS RIATO SANCHES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0004582-84.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0004676-31.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS FRANÇA

ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0004688-82.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VICENTE DA COSTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0004766-75.2008.4.03.6312
RECTE: TADEU MORAES DE OLIVEIRA
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0004834-48.2014.4.03.6301
RECTE: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0004859-65.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0004875-34.2009.4.03.6319
RECTE: LUZIA DE SOUZA BUENO
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0004973-83.2013.4.03.6317
RECTE: EDSON SAUBO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0005074-26.2008.4.03.6308
RECTE: EUNICE RODRIGUES MESSIAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0005103-12.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA MARIA JUSTINO DE SOUZA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0005103-46.2008.4.03.6318
RECTE: RITA GUIMARAES
ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0005127-18.2014.4.03.6301
RECTE: GERSON LOURENCIO DA TRINDADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0005140-71.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIVINA DOS SANTOS
ADV. SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0005141-91.2013.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0005170-24.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCEU BATAUS
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0005178-15.2013.4.03.6317
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0005195-65.2014.4.03.6301

RECTE: ELEUSA DE SOUZA E SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0005197-61.2012.4.03.6315

RECTE: JOAO ROBERLANDO ROCHA

ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0005210-17.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ESTEPHANIA STENICO POMPERMAYER

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0005223-33.2014.4.03.6301

RECTE: JANDIRO FELICIANO DE ABREU

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0005258-73.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRONI DA SILVA

ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0005440-76.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE DE CASTRO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0005465-89.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE SEBASTIAO COELHO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0005637-31.2014.4.03.6301
RECTE: ELYNIR MARIA GARRAFA BORGES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0005719-87.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0005855-39.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SALETE GOMES DA SILVA
ADV. SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0005918-09.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASSIR COSTA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0005922-42.2010.4.03.6308
RECTE: ELISETE MARIANA DA SILVA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0687 PROCESSO: 0005931-66.2008.4.03.6310
RECTE: ANA DAS DORES MONTEIRO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0006054-49.2012.4.03.6302
RECTE: OSVALDO ISMAEL DA SILVA
ADV. SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES e ADV. SP150898 - RICARDO PEDRO e ADV. SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0006063-35.2013.4.03.6315
RECTE: SIDNEI DE JESUS SALGADO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0006068-57.2013.4.03.6315
RECTE: PETRONILIO SIQUEIRA DE MORAIS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0006083-34.2014.4.03.6301
RECTE: SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0006084-38.2013.4.03.6306
RECTE: EDITE GOMES BARBOSA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0006154-72.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDO PEIXOTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0006158-95.2009.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0006229-36.2009.4.03.6306
RECTE: GILBERTO PEREIRA DOS REIS
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0006289-40.2013.4.03.6315
RECTE: TEREZA MARIA CARDOSO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0006383-15.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0006510-74.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AGRELA DE AVILA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0006516-05.2009.4.03.6304
RECTE: NATALINA ADELAIDE PALHARI DOS SANTOS
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0006820-90.2012.4.03.6306
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0701 PROCESSO: 0006828-94.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE MARTINS MASOCA
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0006945-51.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI BASSO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0007054-38.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS DE SOUZA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0007106-07.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON LUIZ PUTTE
ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0007125-47.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0007205-13.2013.4.03.6303
RECTE: EDMILSON BARBOSA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0007253-37.2007.4.03.6317
RECTE: MANOEL JOSÉ DE MEIRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0007379-91.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0007398-54.2011.4.03.6317
RECTE: BENEDITO FRANCISCO PAULINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0007471-05.2010.4.03.6303
RECTE: ADAO HELIO SANTOS DE SOUSAN REP GENITOR

ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0711 PROCESSO: 0007478-96.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0007499-71.2013.4.03.6301
RECTE: ROSANA DE ALMEIDA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0007551-93.2011.4.03.6315
RECTE: CLEODIR RINALDINI
ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI e ADV. SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0007591-15.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO GARCIA ALONSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0007769-70.2010.4.03.6311
RECTE: MANOEL ROBERTO STRAUSS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0007910-53.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO GOMES DE AMORIM
ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0008070-15.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA MARIA COMIN NORONHA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0008326-28.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTHER SANTOS DAS NEVES
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0008552-45.2013.4.03.6315
RECTE: JOSE ROBERTO VIEIRA SOUZA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0008654-75.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JEAN CARLOS GOMES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0008766-82.2007.4.03.6303
RECTE: TEREZINHA EDIS CASTILHO HACKMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0722 PROCESSO: 0008924-82.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERTA SCHWARZ JURGENSEN
ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0008958-08.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE JESUS ROZENDO DE CAMARGO FONSECA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0009077-63.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE ROBERTO SETE
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0009317-91.2009.4.03.6303
RECTE: FERNANDA DA SILVA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0726 PROCESSO: 0009801-38.2011.4.03.6303
RECTE: MARILENA RIBEIRO
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0010058-03.2006.4.03.6315
RECTE: NAIRMA CAETANO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0010562-04.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA LUIZA RODRIGUES
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0010674-22.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAMALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0011137-78.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS ANTONIETTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0011166-14.2008.4.03.6310
RECTE: SILVIO MEDINA FERNANDES
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0011239-76.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0011271-49.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR DE CARVALHO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0011593-32.2008.4.03.6303
RECTE: VELI DA SILVA SANTOS
ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0011676-75.2009.4.03.6315
RECTE: ROQUE AUGUSTO DA SILVA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0012492-94.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: OLGA LENCE CALLAZ
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0012724-11.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA DE SOUZA FABRICIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0014285-34.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0014803-94.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEM APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA

TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0014862-70.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO MACHADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0017161-30.2011.4.03.6301
RECTE: LUCINDA ROYER
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0018241-97.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO LOURENÇO FIGUEIREDO
ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0019568-38.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0021794-55.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZABETH PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0022546-90.2010.4.03.6301
RECTE: NICOLE DO PRADO RODRIGUES
ADV. SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0746 PROCESSO: 0023097-36.2011.4.03.6301
RECTE: AILTON THEODORO
ADV. SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
RECTE: SONIA MARCIA THEODORO

ADVOGADO(A): SP331401-JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0023980-51.2009.4.03.6301
RECTE: JOSÉ GENARO SOARES BATISTA
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0024886-70.2011.4.03.6301
RECTE: ORMINDA DA SILVA CORREIA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECTE: EDUARDO CORREIA
ADVOGADO(A): SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0026600-36.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON AUGUSTO VALENTE
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0027071-52.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0027859-27.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA CARVALHO FIGUEIRA CORTEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0028284-54.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE MARIA ALVES DE MELO
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0029098-37.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ROSELI ROJAS

ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0029344-72.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGOR LEONARDO CATTANEO PEREIRA
ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 0030242-17.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA ARAUJO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0756 PROCESSO: 0031961-34.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDO PEIXOTO DE ARAUJO
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0032576-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA LOPES INBANHA
ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA e ADV. SP304189 - RAFAEL FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0033906-85.2011.4.03.6301
RECTE: PEDRO BAKUN
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0035422-14.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0039896-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO MACIEL FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0042190-19.2010.4.03.6301
RECTE: DANIELE ROZA SUARES MATHIAS
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0762 PROCESSO: 0044677-93.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS REMEDIOS DANTAS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Sim

0763 PROCESSO: 0045174-39.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TOFANETO
ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0045222-61.2012.4.03.6301
RECTE: ANESIO CAMILLO
ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0046013-35.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0049439-55.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0049466-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA INES PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0049654-89.2013.4.03.6301
RECTE: MARTA DESTEFANO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0050922-81.2013.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS DE SOUZA MARTINS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0050959-50.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
RECTE: MARTA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP271574-MAGNA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0771 PROCESSO: 0051090-83.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: NAIR DOMINGAS DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0052560-52.2013.4.03.6301
RECTE: LIZETE FRANCO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0053914-20.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: EDINA APARECIDA RAMOS DE MORAES
ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0774 PROCESSO: 0054353-26.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0055166-92.2009.4.03.6301
RECTE: ALZIRA FERREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0776 PROCESSO: 0055409-65.2011.4.03.6301
RECTE: LAURA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA e ADV. SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA e ADV. SP284766 -
BEATRIZ SILVA RODRIGUEZ MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0055871-51.2013.4.03.6301
RECTE: ABENAGO LIMA DE ARAUJO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0056625-90.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ARAUJO DA SILVA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE
LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0058547-69.2013.4.03.6301
RECTE: DJANIRA JOANA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0058811-86.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA CECI BENTO DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0060543-44.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS
ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0062852-96.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0063051-21.2013.4.03.6301
RECTE: ANTIDES MENDES MACHADO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0063144-81.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO SEBASTIAO FONSECA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0064629-92.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0065347-16.2013.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR PEDRO AMANCIO DAS NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0087016-38.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE EDUARDO MILANI
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 29 de abril de 2014.

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 29/04/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000002-58.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000005-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA LOPES MODESTO
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000007-80.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON APARECIDO CARNEIRO
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000008-65.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ANASTACIO SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000008-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON THOMAS MOREIRA
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000009-50.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000009-77.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS MACHADO
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000012-05.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTIDES BAZAN MAIA
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000013-87.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000014-02.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000014-72.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DEFACIO
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000015-57.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ROGERIO DEFACIO
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000016-42.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISPIM DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000017-27.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN RICARDO SILVA
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000019-94.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000022-49.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000025-31.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP141099-SEBASTIANA MORAIS INÊZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000026-16.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALZIRA APARECIDA FONTOURA
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000026-86.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MACEDO DE MORAES
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000027-71.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO GARBIM
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000030-26.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000031-11.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000033-08.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ
ADVOGADO: SP141099-SEBASTIANA MORAIS INÊZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000033-78.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000036-60.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000038-30.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO APARECIDO DIVINO
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000039-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000044-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVIA CARDOSO SENA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000046-07.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA CASEIRO CALDEIRA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000048-74.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA DA SILVA CRISPIM
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000054-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205866-ELIANA MARTINS PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000055-39.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CARNEIRO SALOMAO
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000056-24.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMMANUEL MARTINS PITARO
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000056-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000058-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO GALQUIM

ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000058-76.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMAURI POLICARPO DA LUZ
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000060-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000074-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000075-30.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO MASAO TOYAMA
ADVOGADO: SP159848-FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000076-39.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DONIZETTI MESCHINI
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000078-82.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDER ANTONIO SALVADOR FURLAN
ADVOGADO: SP301202-TATIANE SILVA RAVELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000079-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR PEREIRA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000080-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000081-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000082-22.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIO CESAR SACIENTE
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000082-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDELZO DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000084-89.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER SIMINATI
ADVOGADO: SP191998-RENATA MIQUELETE CHANES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000090-57.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO APARECIDO TAVARES
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000094-36.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP322593-VANESSA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000095-21.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO SIMAO POIATI
ADVOGADO: SP322593-VANESSA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000102-13.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES
ADVOGADO: SP046473-APARECIDO BARBOSA DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000103-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000105-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000107-35.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000108-20.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOFENES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000108-47.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000109-05.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DAS DORES LIMA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000121-46.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000126-41.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO SANTO GARCIA SCANDELAI
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000126-68.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO PAULO COSTA
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000129-23.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO CESAR BELONCI
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000129-41.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM LAURENCO DE JESUS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000131-63.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA APARECIDA TENANI
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000132-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO MARIANI

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000135-03.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CANOSSA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000139-40.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALECIR JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000141-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO GOMES FERVENCA
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000141-84.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA RACHEL BOTURA
ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000142-92.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO DELMIRO BEZERRA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000144-89.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA LUIZA DE CASTRO
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000147-44.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000148-29.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000149-84.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO MARCAL VIEIRA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000150-69.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000150-96.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000152-39.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO MAZERO
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000155-52.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO VINICIUS RAMOS ROSA
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA RAMOS
ADVOGADO: SP122639-JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000155-91.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000157-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000158-46.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEU DONDA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000160-16.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA MARIA ALVES CLAUDINO
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000160-43.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000161-98.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE FERNANDO MENDES
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000162-31.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANTINA CANDIDO CARNEIRO

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000163-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO APARECIDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000164-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000165-65.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000167-32.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI APARECIDA JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272021-ALTIERES GIMENEZ VOLPE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000172-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000176-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000184-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS EDUARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000186-41.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000188-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000189-93.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAQUE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000196-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE REBOUCAS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000201-80.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA ZANCHETA PIRES
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000202-65.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO PIRES
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000206-05.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLIBAS RODRIGUES CAMARA
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000208-72.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILIANS INACIO FRANCO
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000213-94.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000215-64.2014.4.03.6337
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000222-83.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON OLMEDO VIEGAS
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000225-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GERTRUDES

ADVOGADO: SP018007-JOSE MARCELO ZANIRATO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000233-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CAMARGO BONFIM
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000234-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000241-86.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP152324-ELAINE CRISTINA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000255-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL ANTONIO MYAWAKI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000260-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR CABOCLO DE SOUZA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000262-86.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILAS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000267-39.2013.4.03.6323
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: WALTER ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000276-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR PARDINI
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000278-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS LISBOA
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000280-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR ALUISIO DENARIO
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000286-27.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FENZ
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000310-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVINO CALIXTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000330-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL JOSE TASCHINI
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000333-67.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICIO RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000335-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM JOSE CARVALHO
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000348-36.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BONFIM JUNIOR
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000380-83.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000381-29.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA ALEXANDRE VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000384-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000394-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GILBERTO ANTONIO IZEPPE
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000405-54.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000407-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000407-24.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MARMORO
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000409-91.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEIR BARBERATO JÚNIOR
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000414-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000428-18.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP317628-ADRIANA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000429-03.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP317628-ADRIANA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000431-70.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRSO VIEIRA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000432-55.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ROCCO GOMES
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000433-40.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINA GASPARI PRIMANI

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000434-25.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000443-03.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO DE OLIVEIRA BRITO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000486-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000495-62.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO COSTA BARREIRO
ADVOGADO: SP186279-MÔNICA MAIA DO PRADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000507-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP095583-IDA REGINA PEREIRA LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000511-16.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO OYERA
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000514-68.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS OTAVIO PEREIRA CASTANHO
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000545-28.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI ALVES CORRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000548-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE PINTO DE PAIVA FILHO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000561-89.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECDO: VALMIR LAUDELINO ZANZERI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000671-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE BAHIA DE JESUS
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000719-18.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDO BERTHO CORREIA
ADVOGADO: SP278782-ISABEL CRISTINA PIAZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000729-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO MILANELO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000733-18.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLAUDIA PEREIRA VICENSOTTO
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000742-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000749-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000791-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MELISSA MORGAN RADDI
ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000791-82.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLYDES BREDARIOL
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000792-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ESTEVAO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000811-12.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA EDUARDA ZACHO
ADVOGADO: SP122216-REGIS ANTONIO DINIZ
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000814-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO ROGERIO DA SILVA NUNES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000854-15.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO CRUZ
ADVOGADO: SP220380-CELSE RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000855-97.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO MASARU MICHIDA
ADVOGADO: SP220380-CELSE RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000857-98.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO MARINHO
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000864-53.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE SILVESTRE SILVA
ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000905-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR PEREIRA BIZERRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000927-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES TAVARES ARAUJO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000936-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AKIO UEMURA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000976-22.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINDA JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000984-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000986-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDELFONSO QUINTINO PAIXAO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000996-49.2013.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP265227-ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223510-PAULO HENRIQUE GLERIA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001021-60.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ILTON PRAXEDES FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001043-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001062-51.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NORIVALDO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP181118-ROBSON DOS SANTOS AMADOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001064-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO MELO CHAVES
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001070-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS PAULO GELAIM
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001072-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001093-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HUMBERTO FERRARETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001164-86.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSENEIDE COLODIANO PINTO
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001168-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENTIL MUNHOZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001188-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001203-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAK
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001214-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PRISCILA DO NASCIMENTO FERREIRA ROSA
RECDO: EMMANUELY NASCIMENTO ROSA MARINHO
ADVOGADO: SP287057-GUSTAVO RINALDI RIBEIRO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001217-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001218-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVAIR DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001220-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDICARLOS BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001221-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001222-55.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH VELASCO
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001222-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CALIANDRO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001223-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001224-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001225-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001226-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001239-91.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001250-83.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001251-08.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS PINTO
ADVOGADO: SP129448-EVERTON MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP127734-APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001251-57.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CORTEZ ROMERA
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001253-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001253-75.2013.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SERGIO PAVANI
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001256-90.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO VICENTE DE MACEDO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001259-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA MENDES DE MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001262-97.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001276-21.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRENO MARCEL ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001287-56.2013.4.03.6132
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO ANGSTMANN
ADVOGADO: SP179970-HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001295-27.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001297-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANI MOREIRA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001301-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE PAULO SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001306-56.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001316-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001318-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001329-02.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAUDEMIR KIILL PIZA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001352-45.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO BATISTA FRANCO
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001356-82.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIAN ALONSO DE MOURA
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001362-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEIRES REIS ARAUJO
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001365-44.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001376-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMIOTTI
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001386-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001390-57.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIDIO PAES
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001392-27.2013.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHAEL AMSBERG
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001396-64.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO MASHAKAZU NAKAZONE
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001399-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCYLLA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001404-41.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001412-18.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001415-70.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMIR GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP322095-MARCELO HERRERO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001427-84.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON PEREIRADE SOUZA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001428-69.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001439-98.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANI APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001444-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO KENJI OGAWA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001450-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL SILVESTRE DE LIMA
ADVOGADO: SP247823-PAMELA VARGAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001475-43.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER CARBONI
ADVOGADO: SP129448-EVERTON MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001483-20.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA APARECIDA FORTE
ADVOGADO: SP142812-JOQUIM GUILHERME PRETEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001508-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001514-40.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILBIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001515-25.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001517-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR GARCIA DUARTE
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001517-92.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001519-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO MOURA LEAL
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001533-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR ESQUETINE MOSCATE
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001535-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO FANTIM MARQUES
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001536-98.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CABRERA AVANSINI
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001537-83.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO GARCIA CORREIA
ADVOGADO: SP205035-EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001542-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001543-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALEXANDRE VACILOTTO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001548-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001550-82.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO CAMARA
ADVOGADO: SP341314-MARIA GABRIELA FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001554-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE APARECIDA SIMAO
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001560-29.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001568-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001572-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001573-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAZARE FARIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001574-13.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCOS TORRES
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001575-95.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ALVES OLIVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001576-80.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA CUNHA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001577-65.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA RODRIGUES ANDRE
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001578-50.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE ANDRE
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001579-35.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001600-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTEVAO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001609-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGILA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001610-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINEZ SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001628-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUGO JORGE FELIPE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001633-43.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO STUCHI
ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001638-20.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVINA FRANCISCO DE LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001640-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SERGIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001663-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JOSE RAMOS LIMA
ADVOGADO: SP225056-RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001694-56.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO POLIANI
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001708-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: MARCIO AFONSO DA SILVA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001714-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS RUSSO
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001721-94.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001725-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001743-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001750-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE JESUS MENEGATTO
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001751-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIGELSON BERGANTON
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001789-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILVAO ARLINDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001810-80.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE ZUCHI GALLI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001816-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001824-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EBE MARIA FARIA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001838-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001905-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ARRUDA CABRAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001907-04.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARIN QUADE
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP228760-RICARDO UENDELL DA SILVA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001917-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TARGULOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001937-52.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO: SP298076-MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001941-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PENTEADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001947-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001955-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO EZEQUIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001957-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO DIAS CORREA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001968-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO BARBEDO
ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001972-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONEI BARBEDO
ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001996-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SYLVIA DORALETI FIORITO
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002028-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO SABINO DE LIMA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002032-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SIMIONATO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002034-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEVALDO CARMO SANTIAGO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002035-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILA DE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002041-23.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002056-55.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH NEGRAO LUTTI
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002074-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA ROSA KEINER
ADVOGADO: SP103214-ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002085-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PIERINA NEVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002178-55.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA ROSA SANTANA CAMPOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002182-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002183-14.2011.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002188-73.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002234-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE GONCALVES SALERNO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002269-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA MARIA SERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002273-43.2012.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: SP273269-THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002275-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATENOR NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002285-81.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP222155-GLENDA ISABELLE KLEFENS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002315-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GOMES ABREU
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002341-30.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILIAN MARCELO ROQUE
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002375-24.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002375-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA COUTINHO SANTOS
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002401-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSÉ LINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002427-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002438-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMIR WILAVERDE FRANCO
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002451-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002459-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAYANE RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002471-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CAETANO
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002477-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAUL SIEGRIED SOMMER JUNIOR
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002501-13.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATA AGUIAR MACORIS
ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002512-26.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRENDA KAHENA PEREIRA PREMAN

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002528-72.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERVASIO PEREIRA
ADVOGADO: SP307730-LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002533-18.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON MASSOLA
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002550-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002558-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002567-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249635-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002578-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DENIS HERCULANO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002580-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002583-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRIZO
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002597-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002607-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO QUINTINO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002642-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM GODINHO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002650-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO HENRIQUE PERLINE
ADVOGADO: SP295888-LEANDRO AUGUSTO GABOARDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002656-13.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZA MARCHESIN MARTINS
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002660-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO CEZAR NETO
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002670-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002670-81.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIZ DA COSTA MELO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002671-66.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON LUIZ LEITE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002702-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002706-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RCDO/RCT: WILSON FRANCISCO ALVES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002709-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIR ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002715-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: THIAGO DE BARCELOS DA SILVA FREIRE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002743-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO MARIO BINDELA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002748-96.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN DEBORA DE ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP300358-JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208817-RICARDO TADEU STRONGOLI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002749-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IVAN CHIMELO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002758-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDIRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002759-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENIR FERREIRA GOES
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002775-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTINO EUGENIO PACIFICO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002777-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO LUIZ
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002781-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARIMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002818-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MORAIS NETO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002820-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES MARIA SVERSUT
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002822-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SARABANDO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002869-06.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLYMPIO GANDIN
ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002871-73.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CALABRES
ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002873-43.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO TOLINO
ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002945-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO EDUARDO BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002963-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA LEFOSSE PINKE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002969-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ADAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002971-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI MURER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002974-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002981-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILSON LEMES DAS NEVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002983-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002987-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR APARECIDO CANSIAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003018-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELTON JOHN FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003023-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE LIMA BORGES
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003025-73.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINILSON GOUVEA
ADVOGADO: SP312836-FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003034-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANDA RAFAELA DIAS MARTINEZ ROJAS
REPRESENTADO POR: CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003047-09.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ESTEVAM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003057-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP322390-FÁBIO DE DEUS ROSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003082-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRO ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003108-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI GEROMEL
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003121-94.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS AURELIO DE MOURA
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003127-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DE FATIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003175-60.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003185-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI CANUTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003225-80.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HERMES ESPINHARA DE LIMA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003262-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003316-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO COELHO
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003332-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAZIR HADDAD
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003338-55.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DARCIO FAGUNDES
RECDO: ELZA APARECIDA CARDOSO FAGUNDES

ADVOGADO: SP086106-SUZANA MORAES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003401-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA TRONCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003414-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ROMUALDO CARBONELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003433-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003444-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003453-21.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONOR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003455-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: João de Paula Martins
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003466-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO MARCOS JORGE
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003475-79.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003498-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003500-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EDUARDO BENINI REIS
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003503-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003505-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003527-12.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA REGINA BORGATTO FRANCA
ADVOGADO: SP140383-MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003543-29.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDA DOS SANTOS SUBTIL
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003548-91.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP306456-EVANI CECILIA VOLTANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003571-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003590-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADORA MADRIGAL GALLEGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003611-88.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA CRISTINA GOIS PONCE
ADVOGADO: SP309871-MEIREVALDA DE ANDRADE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003680-35.2013.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA FERIAN PLEPIS
ADVOGADO: SP250860-ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003696-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR VILARIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003711-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003712-50.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003718-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003722-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003728-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO SANCHES SANCHES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003729-52.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROQUE FERNANDO GOMES
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003745-06.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIEL MAIA LEITE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003751-13.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULA TEIXEIRA FREIRE
ADVOGADO: SP060220-MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003755-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO VALENTIM FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003825-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003849-65.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOISES LEME
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003925-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004031-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO MASIERO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004041-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO GRIZOLIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004209-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA VALERIA ZANATTA GARCIA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004225-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: PAULO CESAR MOREIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004226-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MIGUEL
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004237-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARIA MACHADO MARAIA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004247-42.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004351-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248881-LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: ANA PAULA PEREIRA DE MELO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004471-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ARESTIDES HENRIQUE FILHO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004589-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: VALDECI VIEIRA
ADVOGADO: SP122846-ROBERTO ANTONIO DA SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004617-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004792-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVALDO FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004852-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALENTINO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004930-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTEMAR DE MORAES
ADVOGADO: SP263974-MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190338-TIAGO CAMPOS ROSA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004930-84.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELO APARECIDO SABIO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005127-80.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005144-93.2009.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005302-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005411-52.2012.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO ROLIM DE MOURA NETO
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005648-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA PRIGIOLI
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005953-15.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER CARDOSO GOUVEIA
ADVOGADO: SP129930-MARTA CALDEIRA BRAZAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005988-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI GENARI FERRAZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006118-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006138-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP155481-ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006192-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006306-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERWIN RENATO PEREZ JARA
ADVOGADO: SP295840-EDVALDO SOARES HESS
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006439-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGERIO ROGELIA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006493-92.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006526-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINI ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006527-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006740-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CANDIDA MIELE LOCATELLI
ADVOGADO: SP197097-JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006775-13.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CELSO BORGES
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006893-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR MERCES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006897-72.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIO CESAR ALGUEJA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006934-38.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006982-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006997-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE MORIJA DE SANTANNA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007096-96.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARLENE LANOVA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007144-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA HELENA LORO
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007196-69.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS
ADVOGADO: SP106301-NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007237-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP111687-MARA CILENE BAGLIE
RECDO: ORSINI LUIZ CAUCHIOLI
ADVOGADO: SP180651-DEIVALDO JORDÃO TOZZI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007258-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007326-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTINA AMANCIO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007333-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EURIPEDES DIAS ROSA
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007421-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ
REPRESENTADO POR: CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007456-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LEITE DA MATA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007781-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON GOMES PAIS
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007799-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO

ADVOGADO: SP107248-JOSE MARIMAM FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007818-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GUEDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007896-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007915-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007917-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR MORAIS FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA IVANILDA MORAIS DE ABREU
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007929-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGUIDA MARIA GREGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008163-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA DELEIGO
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008216-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO VINISQUI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008229-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008277-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE VIEIRA DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008288-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLO GIULIANO ABDALLA BORELLI
ADVOGADO: SP165905-RANGEL ESTEVES FURLAN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008366-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELSEBETH MARGARETE DIETEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008510-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008550-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA LUCILA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008616-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR CHIRMICI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008682-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA AUGUSTO TONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008725-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008754-49.2013.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA PERUCCI
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008766-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CRISLENE APARECIDA DE PAULA
RECDO: NICOLAS HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008894-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008897-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NAIARA NUNES PEREIRA
REPRESENTADO POR: ANA VEIGA DE PAULA NUNES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008969-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DE MORAES GALVAO-ESPOLIO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009015-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILO BADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009021-02.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON MORETTI
ADVOGADO: SP182286-ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009026-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES FREITAS PORTEIRO
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009031-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009103-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANADIR COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009106-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVALDIR CICERO SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009150-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ELIEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009203-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009207-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO ARACILIO PETRIN
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009214-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALMIR CHIRMICI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009235-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSOM DA SILVA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009345-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUNTER MOHRHARDT
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009558-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATUCO TAKIICHI MAEDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009652-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI YOUKO KANNO
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009662-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009684-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA ALVES DOMINGOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009694-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009696-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009698-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009727-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS JAIME MORANDINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009763-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
RCDO/RCT: MARIA VITORIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009801-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009810-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA RAMOS PELLAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009822-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE LOURENCO DE SALES
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009870-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO RAPHAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009892-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA BERTI
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009900-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009939-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009999-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE FARRAMPA MACIEL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010069-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA DE FATIMA ALVES SCARPEL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010135-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010137-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DE BRITO ASSIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010185-30.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010199-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELAINÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010203-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVENI VICTOR ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010248-27.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MARTINS GUTIERREZ
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010263-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO BASOLLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010282-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DA CRUZ OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010315-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALICIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010331-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO: SP265375-LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010415-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010432-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO TOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010442-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JUAREZ XAVIER DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010527-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCINDA DAS DORES DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010560-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON CLEITON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010576-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SOUSA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010578-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA OZEIAS OLIVERO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010590-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA NAZARE ZANETTI BATISTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010679-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010681-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO RICK
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010696-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELI COSME DAMIÃO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010761-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO PANCERA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0010767-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010778-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010785-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010810-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010818-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DE MELLO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010826-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WAGNER DE PAULA SILVA JUNIOR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010930-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA FLORENTINO ZEFERINO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010944-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MAZZARELLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0010948-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL ANTÔNIO CESÁRIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010953-53.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010981-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CARLA BOSSOLANI
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010987-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONILDE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010995-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011123-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA CARMEN RUARO SARTORI
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011127-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE MARIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011133-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ APARECIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011141-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156467-ANDERSON SOARES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011156-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011185-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MARTINS ELIZEU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011209-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE GONZALEZ VALIM
ADVOGADO: SP205866-ELIANA MARTINS PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011211-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA ROSSETTO
ADVOGADO: SP205866-ELIANA MARTINS PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011218-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0011245-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011255-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011320-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DONIZETE DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011397-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE NORMANDO FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011557-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011739-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011745-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011773-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO ESPINDOLA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011932-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CAMARGO BORGES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011956-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS GOVEIA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012017-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ANTONIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012028-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU CLAUDIO BELFORT
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012106-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012299-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA BERNADETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0012348-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONNI BATISTA JACOB
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012352-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIDA JORGE ELEAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0012355-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA PIERRI BONOMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0012359-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012365-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIOVALDO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0012395-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DAS GRACAS CAMILO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0012422-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERONI FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012435-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDINA DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012445-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUZINETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012445-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LANA MARA ZANUTIM BARRELIN
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0012501-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012771-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0012775-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012814-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM PAES DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012839-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012929-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL ANDRADE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012930-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012931-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP104171-MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012960-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012994-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLELIA PINTON QUATRINI
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013004-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE SILVA RODRIGUES DA COSTA SOUSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0013135-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILKA STTEFANNIA PEREIRA DE SOUSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP275735-MANUELA TORTUL PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0013164-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013257-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013342-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALICE MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013392-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DOMINGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013431-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013463-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO ANTONIO FELICIANO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013466-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013468-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVIA DE FATIMA GREGORIO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013506-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARNINE FAQUIM
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0013560-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0013573-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013600-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA
ADVOGADO: SP188352-JEDER BETHSAIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013628-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELEN CAVALCANTI LINO
ADVOGADO: SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013681-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EVAINE MAURICEA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013684-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA AMBAR RAVANELLI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013715-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANI SOUZA MAIA BOTELHO
ADVOGADO: SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014039-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABILDEM CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014074-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA DOS REIS LEANDRO ANDRE
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014178-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLAU APARECIDO MORAES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0014265-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA ALVES MASTRANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0014265-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDO ANTONIO DI LELLO
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014270-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA AIRES SILVA
ADVOGADO: MG101291-MARILDA JANUARIA JERONIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014304-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARIZZA
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014333-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP155644-LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0014413-12.2012.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZUMEIA AVANCI
ADVOGADO: SP114656-JOSE DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245429-ELIANA HISSAE MIURA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014424-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUEMIS DE FREITAS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014438-73.2013.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL LOPES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0014513-30.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0014585-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014620-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE APARECIDA GIRARDI
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0014899-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS TORQUATO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015022-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORINETE DE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015124-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015427-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015434-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015449-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA MUNHOZ ALLE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015645-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELOMENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015647-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEVINDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015927-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: IRENE DE MELO
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0018184-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESDRAS MARCELINO ALVES
ADVOGADO: SP101735-BENEDITO APARECIDO SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0019101-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO WALFRIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0021221-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RODRIGO ANTONIO MARTINS DE MATOS
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0021889-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA PAULINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP267911-MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0024830-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0027154-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIANE GONCALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0027788-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0031262-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0032587-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE PADUA BARROSO
ADVOGADO: SP207924-ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0032820-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISRAEL OLIVEIRA DE LIMA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0032847-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO JOSE DE LUCENA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0034777-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANILDA SOUZA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0035430-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANA GIMENEZ MONTEIRO
REPRESENTADO POR: TAMARA DOS SANTOS GIMENEZ
ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0035707-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMERINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097023-HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0036229-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0036974-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA DE FREITAS SILVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0037522-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDVAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0037607-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0037867-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0038365-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AILTON LEMES DOS REIS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0038635-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0038731-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0039352-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE NILSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0040698-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SALETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0041071-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADELMO SANTANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0041392-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0041756-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALADIA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO: SP285685-JOAO BATISTA TORRES DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0041759-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP312765-LUANA MACHADO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0041806-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM PAULO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041877-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0043757-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDMARA PEREIRA DE BRITOS
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0045244-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO MORAES DE SOUSA
ADVOGADO: SP075816-JOAO BATISTA DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0045369-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JUCELI PEREIRA
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0045399-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANIA ALVES DE CAMPOS FELIX
ADVOGADO: SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0045826-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERCINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0047935-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DE JESUS PINTO APARECIDO
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0048277-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PAULA DE MORAES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0048581-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO DE ALMEIDA ALVES LUNA
REPRESENTADO POR: RUBENS ALVES LUNA
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0048721-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI MARCOS BARBOSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0049194-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUZA DE SOUSA COELHO
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0049398-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALMIR FONSECA FERREIRA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0050373-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0050637-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARQUES DA SILVA SOLAR
ADVOGADO: SP278884-ALEXANDRE UNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0050840-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONICE QUELI REZENDE
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0051096-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0051788-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAINA BARROS MUNIZ
REPRESENTADO POR: MARIA ELIZABETE SAMPAIO BARROS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0054189-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0054268-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIMAR RAIMUNDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0054513-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE DO CARMO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP064538-SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0055419-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0055964-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA SOUZA DE GINO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0056567-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0056867-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE MEDEIROS GAIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0057093-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0057259-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MATIAS FOLHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0057364-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UELITON OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0057803-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUVANDA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0057813-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0058180-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINA OZAKI
ADVOGADO: RJ069595-WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
RECDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0058558-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0060734-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0060973-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0061501-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATANIEL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0061523-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAYARA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0061643-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ENEDILSON DE LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0062172-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS BOLDRINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0062635-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO LUIZ LIMA ALVES
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0062736-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089810-RITA DUARTE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0062941-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0062956-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA ALCANTARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0064109-98.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS FERNANDES FRAJUCA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0064795-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEIA APARECIDA SEMPIONATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 695
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 695

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000315

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0005666-29.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002604 - DANIEL BARBOSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000717-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002593 - LUIZ DE MARCHI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001214-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002594 - LUIZ PAULO ANTONELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001579-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002595 - JOSE CARLOS VENDRASCO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001872-15.2006.4.03.6307 --Nr. 2014/9301002596 - REINALDO APARECIDO CONTADOR (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001939-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002597 - ANTONIO DUTRA RIBEIRO DE SOUZA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001972-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002598 - LUIZ ROBERTO ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002599 - DAUDE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003606-95.2006.4.03.6308 --Nr. 2014/9301002600 - CELIO MARTINS DE SOUZA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004470-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002601 - LEONIDAS DIAS PEREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004640-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002602 - LOLIZE CARLOS GODOY (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005069-84.2006.4.03.6304 --Nr. 2014/9301002603 - MARIA JOSE CRISPIM GONÇALVES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017193-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002611 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005762-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002605 - FAUSTINA DE GODOI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006655-50.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002606 - MARLENE DE LIMA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007677-30.2007.4.03.6301 --Nr. 2014/9301002607 - MARTA MARISA BISPO ROMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008071-26.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002608 - LEONTINA BEATO MARQUES (SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI, SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008976-49.2006.4.03.6310 --Nr. 2014/9301002609 - FRANCISCO MOREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011852-91.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002610 - JOSE ZENZI SATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000641-67.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002592 - CELESTINO AUGUSTO SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019806-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002612 - HISSAZO MORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029126-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002613 - AURELIO SANTARLACCI LAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029865-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002614 - ELIAS DA COSTA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032378-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002615 - FRANCISCA BATISTA SURIANO DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054329-08.2007.4.03.6301 --Nr. 2014/9301002616 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000316

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046527 - DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000079-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046537 - WILLIAM MATOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000006-52.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046548 - LELIA MARIA MORENO CAPELLANES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000015-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046547 - FABIO RICARDO DE GOES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000017-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046546 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000018-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046544 - BENEDITA INES DE JESUS VALERETTO MOLINARI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000033-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046542 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BINOTI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000045-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046540 - ANTONIO ROBERTO TONETO (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000055-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046539 - MARIA CELESTE BERNARDES TOLEDO RAPOSO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000075-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046538 - LEANDRO IVAN MAURUTTO GUIMARAES (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000327-91.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046506 - RENE MARCIANO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000079-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046536 - IZAQUE LIMA SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000097-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046535 - JULIO CESAR MENDES (SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000098-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046534 - MARCOS ANTONIO CARRENO TEODORO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000099-24.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046533 - RISLEI DE OLIVEIRA FERREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000101-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046532 - ISMAEL MARIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000101-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046531 - SILVANA HONORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000103-61.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046530 - FREDERICO LUIZ DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000109-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046529 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000110-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046528 - THAIZ QUAGLIATO VESSONI DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0001473-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046462 - RAQUEL GONSALVES BATISTA MEIRELES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046517 - FABIANA RODRIGUES DOS REIS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000131-87.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046525 - NILDO PEREIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000135-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046524 - GERMINA RIBEIRO GRIGOLETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000136-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046523 - DIRCEU ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000144-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046522 - BRUNA APARECIDA GODOI FIORINI (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046521 - FABIANO REAL OLIVEIRA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000151-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046520 - MARCOS JULIAO DE NEGREIROS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046519 - PAULO CANDIDO LEME (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000175-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046518 - BENEDITO RAIMUNDO BATISTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000323-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046507 - CARLOS ANTONIO LUQUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000119-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046526 - JOSEFA FRANCISCA PAZ DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046515 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000223-07.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046514 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000235-16.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046513 - GIVANILDO DE SOUZA BUENO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000250-87.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046512 - ANTENOR PEREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000255-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046511 - LIDIANE ALMEIDA BORTOLUZZO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000283-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046510 - LEANDRO LUIS DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000285-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046509 - ANTONIA JERONIMO DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000322-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046508 - SANDRA

ANGELINA MARI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000198-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046516 - CLETO APARECIDO DE MATOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000734-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046482 - JOAQUIM ALVES MENDES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000338-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046504 - DEBORAH FERNANDA ARAUJO SANTOS (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000352-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046503 - JOEL PEREIRA DE SOUZA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000353-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046502 - LUIZ CAMPARINI NETTO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000382-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046501 - OSVALDO DA SILVA MORAES (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000394-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046500 - ANDREA MARQUES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000395-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046499 - ROBERTO VILLATORO SEPULVEDA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000420-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046498 - ADONIAS CARLOS DE ALENCAR LEAO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000421-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046497 - ADONIAS LOPES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000422-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046495 - MARIZA CERONI LIMONTA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNHOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000439-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046493 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000536-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046491 - CARLOS ALBERTO AROCA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000584-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046489 - JOSE MARCOS VIEIRA JUNIOR (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000587-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046488 - PAULO NEPOMUCEMO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000593-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046487 - NILTON COSTA DE SOUZA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000597-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046486 - MARIO CEZAR MOREIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000619-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046485 - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000630-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046484 - REINALDO

CONDI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000670-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046483 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA LAMEADO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001109-40.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046472 - APARECIDO JOSE DA SILVA SIQUEIRA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) ROSANGELA CAETANO PEREIRA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000753-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046481 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000771-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046480 - SERGIO LUIZ GASPAR (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000836-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046479 - SIMONE MAGALHAES DE LIMA OLIVEIRA (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000839-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046478 - JONAS JACINTO DA SILVA (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000862-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046477 - MANOEL LAUDILINO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000916-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046476 - CELIA MARIA DE JESUS MIRANDA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000996-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046475 - JOAO MOIZES DO NASCIMENTO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001011-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046474 - ANTONIO NERE EUZEBIO DE SOUZA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001103-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046473 - RICARDO RECCHIA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000337-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046505 - ALESSANDRO DE SOUZA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001176-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046471 - JOAO PAULO LOPES DOGNANI (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001221-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046470 - EMERSON ALEXANDRE MOREIRA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001224-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046469 - JULIANA ONOFRE MOLERO (SP305432 - GABRIELA CRUZ MOLERO, SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001225-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046468 - JOAO BARBOSA DIAS (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001262-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046467 - CELIA REGINA DE LIMA DOS SANTOS (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001280-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046466 - FRANCISCO PACHECO FARIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001293-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046465 - ALOISIO DONIZETTI FRANCISCON (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001294-05.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046464 - ADENIL ROSA DA COSTA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001311-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046463 - VICENTE LOURENCO DE ARAUJO FILHO (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003199-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046431 - MARISA IVETE BASSI GASPAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002492-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046442 - JAIR MOREIRA NEVES (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046452 - LUIZ CARLOS BURANELLI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001504-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046460 - LAURINDO ARISTIDES RIBEIRO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001515-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046459 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001663-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046458 - EVERTON LUIS FERREIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046457 - WILSON EUGENIO CUSTODIO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001709-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046456 - ANTONIA DONIZETI CARNEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001746-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046455 - ROMILDO ALVES DOS REIS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001812-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046454 - RUY VICENTE HERNANDES JUNIOR (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001825-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046453 - MARCELO FELICIANO ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004302-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046421 - CRISTIANO SOARES GONCALVES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001890-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046451 - FRANCISCA WALDECIRA FREIRE (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001913-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046450 - CATIA APARECIDA IVAN DA SILVA BARBOSA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002158-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046449 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002217-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046448 - GILMAR MOREIRA NASCIMENTO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002269-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046447 - GILMAR MARCOS FILHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002316-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046446 - ADAILTO GONCALVES LIMA (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002343-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046445 - EDMILSON JOSE DIAS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046444 - ANTONIO SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002461-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046443 - CRISTINA DONIZETI DA COSTA ALVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001499-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046461 - EDVALDO LOPES DE MORAES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003127-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046432 - DIMAS MARRA DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002585-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046440 - ROBERTO AFANACI CARRION (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002631-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046439 - ANDERSON LUIZ ALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002650-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046438 - RICARDO ANDRE DAMATO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002793-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046437 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002858-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046436 - ANTONIO PAPA DE AMORIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002870-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046435 - ANTONIO FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002913-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046434 - ADIVALDO ANTONIO BARROS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003061-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046433 - EVANDRO LUIS MAGRINI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004208-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046422 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002526-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046441 - VICENTE JOSE CHIMIRRE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003206-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046430 - NAIR DAMACENO OLIVEIRA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003373-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046429 - REGINA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003440-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046428 - ALESSANDRA DE FREITAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003442-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046427 - RODRIGO GONCALVES CABRAL (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003793-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046426 - RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS BENEDITO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003905-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046425 - JACINTO DE JESUS COSTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003916-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046424 - AMERICO HARUO TAKAMI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004029-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046423 - ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000001-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046549 - ISMAEL ROLDAO ALVES (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008755-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046401 - GILBERTO MOREIRA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0004374-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046419 - JEAN CARLO DE SOUZA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004503-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046418 - JOAO ALVARO PASCHOAL (SP336811 - RAFAEL YUKIO FUJIEDA, SP283131 - RICARDO MARTINEZ, SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004534-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046417 - MARIA LIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES FARIA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004623-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046416 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004700-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046415 - VALDEMIR BERTOLINO (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005018-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046414 - ZENAIDE LOPES ARMESTO (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005033-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046413 - IVANILSON BEZERRA DE MELO JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005144-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046412 - ADEMILSON LORENCATO LOPES (SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005346-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046411 - MARIO DA SILVA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006306-12.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046410 - JOSENALDO CARLOS DE LIMA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006673-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046409 - DATERO DANIELETTO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006893-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046408 - MARCOS AKIO

HIRAE (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006922-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046407 - ELDER ANTONIO PADOVANI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007332-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046406 - NATACHA HANAE TADANO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007480-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046405 - CELIA APARECIDA BONARDI CORDEIRO (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007483-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046404 - ANA PAULA PEREIRA SILVA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008156-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046403 - SEBASTIANO GIACOMO SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
0008624-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046402 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010475-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046391 - MARIA DE LOURDES GONZAGA RIBEIRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008785-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046400 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008853-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046399 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008875-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046398 - MARIA LIEGE E SILVA DO CARMO (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008908-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046397 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009178-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046396 - MARCOS QUEIROZ DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009341-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046395 - SERGIO ROCHA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009343-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046394 - FRANCISCO LUZIEUDO GOMES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009438-95.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046393 - ALBERTO WALDEMAR DE MARIA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0010288-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046392 - DARCI LOPES DO PRADO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004306-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046420 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0010545-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046390 - CLAUDINETE MARCELINO (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010812-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046389 - LUIZ OTAVIO TONETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011106-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046388 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011174-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046387 - SILMAR FERREIRA (SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011266-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046386 - RONALDO VICENTE DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021661-92.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046385 - ROGERIO ALVES RIBEIRO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063481-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046384 - EDILSON LUBARINO AMORIM (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063920-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046383 - FRANCISCO BESERRA LEITE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063930-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046382 - BRUNA BUSDRAGHI ESTEVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000317

DESPACHO TR-17

0031003-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047905 - EDNEIDE SILVA DE FARIAS (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0048639-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046137 - ANTONIO GUILHERME DA SILVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo/SP - Leste, para que informe acerca do cumprimento da antecipação de tutela concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005348-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047964 - WAGNER

DOUGLAS DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido formulado pela parte autora em 16/08/2013 será oportunamente analisado pelo Juízo da Execução. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0061535-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301038035 - SEBASTIAO INACIO COELHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS.

O Recurso Inominado interposto pela parte autora, anexado aos autos em 06/03/2014 está incompleto, com apenas duas páginas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para anexar a integralidade da peça recursal, sob pena de desistência do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

0003254-37.2006.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301046988 - JOSÉ ELIAS DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os presentes autos virtuais, observei que o sistema processual não está permitindo a abertura do arquivo em que se encontra anexado o recurso interposto.

Assim, determino a intimação do autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia da referida peça processual, a fim de viabilizar a análise e julgamento de seu pleito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto/SP (Rua Amador Bueno, nº 479 - Centro) para que informe acerca do cumprimento da antecipação de tutela concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002065-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046135 - MARIA DE FATIMA DAIA DAMIAO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004937-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046136 - JOSE MARIO MARQUES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002547-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301038663 - MAGUINALDO JOSE DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença iserá pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos, recentemente, em fevereiro de 2014, a esta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou enfermos. Tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0111018-43.2005.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301045038 - WALTER GOMES DE MORAES (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 20/03/2014: Ante a manifestação do INSS, por ora devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para ratificar ou retificar suas informações e cálculos anexados aos autos em 05/02/2014. Int. e cumpra-se.

0012729-71.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046134 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA (SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X MARCELO DE IREIJO DE MIRANDA MARIA AKIKO IREIJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 10/02/2014: Considerando a notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 30 (dez) dias para que se proceda a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei Federal nº 9.099/1995, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0054188-47.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046360 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0004459-70.2007.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301046359 - MARIA JOSE TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) FIM.

0004760-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047474 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, novamente, o INSS para que cumpra o determinado na decisão de 27/02/2014, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada em 03/02/2014, bem como para que cumpra o determinado nestes autos.

Cumpra-se.

0006754-92.2007.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301039962 - EURIDES CREMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora a determinação de prioridade na tramitação, na forma do artigo 1.211, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou enfermos. Tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira "pauta paralela" e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Assim, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos, recentemente, em fevereiro de 2014, a esta Turma Recursal.

Ressalto que ações mais antigas, tal o caso da presente, serão analisadas com prioridade.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

0001163-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301045409 - DAVI CAETANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP284600 - OSWALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Apesar do relatado pela parte autora, os 02 (dois) embargos foram por ela opostos e o INSS manifestou-se pelo prosseguimento do seu recurso em 12/11/2013.

No entanto, não houve, efetivamente, a intimação da parte autora para manifestação acerca do recurso apresentado pela autarquia.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.

Int.

0029482-34.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047902 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União, anexada aos autos em 24/04/2014.

0049383-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047448 - ISAIAS GOMES COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 25/04/2014: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0009853-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046131 - APARECIDA DAVELLI CRISPIM (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 16/08/2013: Reputo prejudicado o pedido de cumprimento de medida de urgência, ante o conteúdo da petição anexada em 04/09/2013.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 04/09/2013: Esclareça a parte autora se desiste da presente demanda ou se manifesta expressamente a renúncia do direito sobre que se funda a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a manifestação deve ser expressa, porque pode implicar na extinção do processo, com a resolução de mérito, cujos efeitos da coisa julgada impedirão a repropositura da demanda.

Intimem-se.

0002037-52.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047645 - INALDO ALVES MOSCARDINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições da Parte Autora de 27/03/2014 e do INSS de 24/04/20143:

Nada obstante constar da r. sentença a determinação, não cumprida pela Secretaria do JEF respectivo, de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício reconhecido judicialmente, mas atendendo aos princípios da celeridade e da informalidade que regem o processo submetido aos Juizados Especiais, é razoável que tal mister seja realizado pela Turma Recursal em caráter excepcional.

Destarte, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a antecipação de tutela concedida em sede de sentença.

Int.

0019028-92.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047799 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X JOSE AUGUSTO CAMARGO DE ARAUJO ROSELI ALEXANDRE DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da cópia do processo administrativo anexado ao processo eletrônico.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0005387-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033955 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido de tutela, constante da petição anexada em 11/03/2014, considerando o deferimento da tutela em sentença e o teor do ofício do INSS, anexado em 26/12/2013, em que a Autarquia informa o cumprimento da ordem.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002595-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047963 - HERMOGENES FIRMO FILHO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, anexada em 25/04/2014, no sentido de que a aplicação do artigo 29, II, Lei 8.213/91, objeto desta demanda, implicaria em renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Cumpra-se.

0006625-88.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047112 - APARECIDO SUPRINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novo cálculo, a fim de que seja verificado se o cálculo realizado em primeiro grau considerou o vínculo com a empresa ZF do Brasil S/A, no período de 05.01.1988 a 12.03.1997.

Caso não tenha sido considerado tal período, determino a realização de novo cálculo da RMI com a inclusão do referido vínculo, a fim de que seja constatada eventual divergência entre o valor apurado perante o Juízo "a quo" e o cálculo atual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada há a ser reconsiderado.

O v.acórdão foi claro em relação aos honorários sucumbenciais:

"Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Int.

0042797-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046053 - CACILDA ANTONIAZZI PASSONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-06.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046055 - EDITH MEDRADO MARSOLLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007595-43.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047425 - LEANDRO IBANEZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições do Autor de 21/08/2012, 01/03/2013 e 15/08/2013: Haja vista as informações e cálculos da Contadoria

anexados em 25/02/2013 em cumprimento da decisão exarada conforme v.Acórdão de 10/10/2011, e pelo fato de a causa datar de 2010, pautar-se o presente julgamento do recurso para a próxima sessão.

Int.

0036448-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301042436 - ORLANDO SUANA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com a apresentação do procedimento administrativo, levando-se em consideração que os benefícios da parte foram concedidos anteriormente à CF/88 e que a parte requer a revisão pela Súmula 260 do TFR, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos.

Cumpra-se.

0001749-14.2006.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301032529 - IZABEL PASTOR RODRIGUES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informam as requerentes o óbito da autora e pleiteiam sua habilitação para a ação.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, requerem habilitação duas irmãs da autora falecida. Contudo, na Certidão de Óbito do genitor das requerentes consta que o mesmo deixou 06 (seis) filhos.

Diante do exposto, determino a intimação das interessadas para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do pedido de habilitação.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0008919-31.2006.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301047482 - JOAO CAVALMORETTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na decisão de 20/02/2014, manifestando-se sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 03/12/2013.

Cumpra-se.

0000362-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301045387 - ROSANGELA VENTURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0005038-94.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047476 - POLIANA APARECIDA TEIXEIRA (SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial de Sorocaba, que atesta o recebimento de seguro desemprego pelo “de cujus”, situação confirmada pela sentença de primeiro grau, bem como considerando que os documentos constantes nos autos e as pesquisas realizadas não comprovam esta situação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de recebimento de seguro desemprego pelo “de cujus” LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, no período de maio a agosto de 2005.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos apresentados aos autos pela parte autora.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0006473-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046129 - MARCOS DONISETE ZANUTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002206-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046128 - GERALDINO EURIPEDES RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000259-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047174 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA DIAS, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047900 - PAULO SHIGUEO SUGUITAME (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário com a correta aplicação do fator previdenciário, no tocante à alteração dos critérios de expectativa de vida, a fim de que seja aplicada a expectativa de vida masculina, e não a expectativa de vida média, apurada pelo IBGE.

Conforme despacho proferido em 01.07.2013, foi reconhecida a conexão entre a presente ação e o processo prevento nº 0002509-86.2013.4.03.6317, bem como determinada a tramitação conjunta das ações.

Ocorre que, no momento da redistribuição destes autos, não foi observada a determinação contida nos despacho acima citado, visto que este feito deveria ter sido distribuído por dependência ao de nº 0002509-86.2013.4.03.6317, protocolizado em 21.05.2013, vinculado à 2ª Turma Recursal - 5º Juiz Recursal.

Diante do exposto, remetam-se os autos à 2ª Turma Recursal - 5º Juiz Recursal com as homenagens de estilo.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença, contudo, será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos, recentemente, em fevereiro de 2014, a esta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou enfermos. Tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0008668-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040025 - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006722-13.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301039959 - MARIANO PINTO DE SOUZA (SP199653 - JOAO BUENO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
0074578-77.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301040024 - WILSON DE ALMEIDA JUNIOR (SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO S/A (SP162329 - PAULO LEBRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003312-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040075 - DORCELINA FALEIROS DE SOUZA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003347-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301038654 - DANIEL DOS PASSOS MARIANO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição anexada em 27/03/2014: O pleito será analisado quando do julgamento do recurso.
Aguarde-se inclusão em pauta.
Int.

0004767-70.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301038673 - JOSE ANTONIO DE ANGELO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Requer a parte autora a determinação de prioridade na tramitação, na forma do artigo 1.211, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou enfermos. Tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira "pauta paralela" e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Assim, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos, recentemente, em fevereiro de 2014, a esta Turma Recursal.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043900 - JOSE ANTONIO MARTA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043906 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000549-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043912 - LUIZ CARLOS CHOUERY (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001261-76.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043911 - REINALDO DE MENEZES SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001326-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043910 - JOSE CARLOS AVANCI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001358-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043909 - MARISA FERREIRA LEITE LOPES DE MORAES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002244-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043907 - ADALBERTO TADEU RIBEIRO DO VALE (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005700-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043899 - SERAFINO COCCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-62.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043905 - SERGIO FEROLLA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043904 - ALZIRA BORIM TENORIO MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003247-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043903 - ESTEVALDO UALQUERLENE REVOLTI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004353-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043901 - ANTONIO ZACARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003719-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043902 - MARIA ALVES RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009614-31.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043893 - MARIO SIROCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006870-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043897 - MARIO MODESTO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008944-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043895 - BENEDITO DE FATIMA GARCIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009431-55.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043894 - YONEKO ABE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009737-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043892 - JOSE JONAS FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009934-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043891 - JERONIMO MARTINS RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010743-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043890 - MARIA HELENA DE JESUS RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043908 - LUIZ PAULO JURASSECHE (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007844-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043896 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006160-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043898 - MARIA INES ZEQUIM (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060820-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043888 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064728-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043887 - VALMIRO QUEIROZ DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014493-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043889 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043913 - OSVALDO YASSUSHI MATSUO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001165-87.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301045069 - MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifestem-se as partes quanto ao teor do Ofício nº 137/2012-AJUR, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anexado aos autos em 26/10/2010.

Intime-se.

0044496-58.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301039151 - ANA CLAUDIA SANTANA MEDRADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da juntada do Termo de Compromisso de Curador Definitivo, determino à secretaria das Turmas Recursais que proceda ao cadastro da curadora, SÔNIA MARIA SANTANA MEDRADO, na condição de representante legal da parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

0040453-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047484 - FRANCISCO ALVES LOURENCO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 08/04/2014: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho proferido em 26/02/2014, apresentando os documentos pertinentes.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

0005768-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043972 - DANILO MARQUES DA SILVA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0041094-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301037046 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

0007560-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033950 - JOSE MARIO STEFANELLI (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 06/02/2014: Recebo-a como pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão datada de 27/11/2013, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado ao processo eletrônico, referente ao cumprimento da antecipação de tutela.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001785-57.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047796 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004998-51.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301047794 - SILVINO LUIZ SOTO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Requer a parte autora a determinação de prioridade na tramitação, na forma do artigo 1.211, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou enfermos. Tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira "pauta paralela" e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Assim, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos, recentemente, em fevereiro de 2014, a esta Turma Recursal.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0008592-30.2008.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301039981 - JOSE PORFIRIO DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008591-23.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301039979 - MARIA APARECIDA ROZA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011732-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040123 - ARGEU PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036835-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040021 - ROBERTO WILSON DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002370-56.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040041 - OLAVO ANTONIASSI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000771-10.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040108 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005060-87.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040009 - ANA MARIA VILHENA DA COSTA BOCONCELLO (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005403-08.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040013 - JAIR RIBEIRO DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004156-06.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301040016 - APARECIDA ALESSIO PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001057-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047801 - QUIRINO CRISTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 25/11/2011: Considerando a notícia de revisão do benefício do autor na via administrativa, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do presente processo, no prazo de 10 (dias).

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos.

0029332-53.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046364 - CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 29/11/2013: Vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos apresentados aos autos pela parte autora, no que tange à notícia de transação efetuada entre as partes.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0002119-06.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301048081 - FRANCISCO ROBERTO SARDELA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos atrasados a partir da citação.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0006174-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301039941 - MARIA DO CARMO FUZATI PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 04/03/2013: O pedido de destacamento de honorários advocatícios em eventual RPV deverá ser formulado em época oportuna.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0006795-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301043584 - LAERCIO RIZZIERE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Manifeste-se o INSS quanto ao alegado pela parte autora (recorrido) na petição anexada em 5/09/2013.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0000495-92.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046361 - JOSÉ JONAS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0020705-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301045076 - MARLY PAIXAO DE AZEVEDO BISSOLI X VICTORIA NAI CARDOZO BISSOLI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio do ofício protocolizado em 4/4/2014, dê-se ciência às partes.

Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0031716-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301417257 - MARLENE MERIKOFFER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007802-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046362 - OLICIO GONCALVES PIRES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 24/02/2014: A petição refere-se aos autos nº 0032669-45.2013.403.6301, em anexo. Destarte, proceda-se a anexação do documento naqueles autos eletrônicos.

Intime-se.

0002750-28.2006.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301045078 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Contadoria para que no prazo de 10 (dez) dias informe o valor dos atrasados devidos desde 27/05/2008, conforme opção expressa nos autos, assim como o valor da RMI/RMA.

Após, à conclusão imediata para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer o(a) Patrono(a) da parte autora seja determinado o destacamento de honorários advocatícios contratuais em RPV a ser eventualmente expedido em favor da parte autora.

O pedido deverá ser formulado em momento oportuno.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0010770-95.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301040038 - JURACI DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051547-57.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040023 - ADELAIDE DE ALMEIDA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002375-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040039 - MARIA RITA DA SILVA ARAUJO LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301040040 - TERESINHA DA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004279-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301039985 - VALDICEIA LUCIANE LUCAS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0033325-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046127 - ANGELA MARIA DE FATIMA MENDES DE CARVALHO (SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 31/10/2013: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transação noticiada, colacionando aos autos cópia do seu termo.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0016977-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301046132 - DIRCIO MORALES (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) ADELAIDE MIRANDOLLA MORALES (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES, SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) DIRCIO MORALES (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 26/09/2012: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do formal de partilha referente ao espólio do autor, constando o nome de todos os herdeiros.

Intime-se.

0004325-78.2009.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301045071 - ALEXO MASTROCESARE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo tendo em vista que já foi juntado aos autos o processo administrativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de Parecer, nos termos do v. acórdão.

Int.

0003740-85.2007.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301045079 - SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Devolvam-se os autos a Contadoria das Turmas Recursais, uma vez que os cálculos elaborados (evolução da RMI) não fora objeto dos presentes autos, tratando-se de valores que deixaram de ser pagos nos períodos narrados na petição inicial(pág. 3).

Assim, deverá a Contadoria das Turmas Recursais, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar parecer e planilha de cálculos referentes aos períodos de: 23/12/2004 a 14/03/2005, 24/05/2005 a 30/09/2005, 20/01/2006 a 29/01/2006 e 02/05/2006 a 11/05/2006, períodos estes que compreendem entre a data do requerimento administrativo/pedido de prorrogação e a data do efetivo início do benefício.

Após, voltem os autos conclusos

Intime-se e cumpra-se com urgência.

0010199-66.2008.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301047777 - ELEDE MARIA FARSIROLI DE CAMPOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que, conforme pesquisa anexada aos autos em 28/04/2014, a parte autora recorrente já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Intimem-se.

0048985-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301045238 - VALDIR LUIZ GASTALDO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O recurso da parte autora já foi julgado conforme v.acórdão anexado em 27/02/2014, sendo a petição apresentada em 21/03/2014 totalmente dissociada da atual fase processual deste feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se este feito ao Juizado de Origem.

Int. Cumpra-se.

0006994-92.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047487 - MARIA SOUZA BRAGA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 26/02/2014 pelo INSS: Intime-se pessoalmente o Chefe da Unidade Avançada do INSS de Americana/SP, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 31/01/2013.

Intimem-se.

0008386-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301032545 - MARIA ROBERTA PAULA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sucessores de Maria Roberta Paula formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela há dependente habilitado à pensão por morte, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição anexada em 02/07/2013. Assim, diante da comprovação da existência de pensionista, deve o mesmo ser habilitado nos autos para o regular prosseguimento do feito.

Contudo, para o deferimento da habilitação de José Donizete Paula, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF, necessária se faz a regularização da representação processual do requerente.

Assim, defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, findos os quais, voltem os autos conclusos.

Int.

0001360-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301048161 - ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as alegações da recorrente, remetam-se os autos à contadoria, para apresentação de parecer.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Int

0006585-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301041632 - RENATO FRANCISCO DE PAULA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A defensora de RENATO FRANCISO DE PAULA vem aos autos informar o falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Assim, se faz necessário a habilitação nos autos. Para tanto, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de

concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os referidos documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação da subscritora da petição juntada em 23.08.2013 para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a vinda dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Publique-se. Intimem-se.

0004712-13.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301039998 - ROGERIO LUIZ DE GODOI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição do autor, anexada em 25/10/2013: Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à alteração de endereço residencial da parte autora.

Cumpra-se.

0026147-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301038667 - CARMEM LUCIA APARECIDA DA COSTA INACIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da recorrente, anexada em 26/09/2013: Ao Distribuidor para a retificação do cadastro da recorrente, em especial, do número de seu RG, fazendo constar o RG nº 57.708.071-4, em substituição ao anteriormente registrado.

Cumpra-se.

0008922-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301034050 - MARIA DAS GRACAS LEANDRO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 19/03/2014:

Oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de descumprimento da tutela deferida em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003219-75.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301046268 - MARIA APARECIDA NILSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Primeiramente, notificado o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se, o objeto da demanda, de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Em petição protocolizada em 28/10/2010, Rafaela Camila Nilsa da Cruz, Maiara Roberta Nilsa da Cruz e Larissa Carolina Nilsa da Cruz, na qualidade de sucessoras da falecida, requereram suas habilitações no processo.

Compulsando os autos, não obstantena Certidão de Óbito da autora que a mesma deixou 03 (três) filhos: Rafaela, Maiara e Larissa, verifico através do laudo socioeconômico que em entrevista realizada pela assistente social a parte autora, ora falecida, declarou possuir 6 filhos, estes oriundos do primeiro e segundo relacionamento.

Considerando que, caso haja vitória na demanda, os filhos também farão jus aos atrasados devidos a autora até a data do óbito, uma vez dele serem herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, far-se-á necessário que estes também se habilitem nos autos, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, somente após a juntada nestes autos eletrônicos do requerimento expresso de todos os herdeiros e de seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF, Certidão de Nascimento, Procuração e Comprovante de endereço atual, será apreciado o pedido de habilitação.

Assim, deverá ser regularizado o pedido de habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0040378-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047483 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, novamente, o INSS para que cumpra o despacho de 26/02/2014, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de não cumprimento da tutela deferida nestes autos.

Cumpra-se.

0004880-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301047188 - BENEDITA ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, indefiro o pedido de desistência da ação.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0003958-34.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301047803 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.000 processos.

Intimem-se.

0044986-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301045390 - MIGUEL ORNELAS DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a interposição de recurso diante da homologação do acordo entre as partes, o que pressupõe a renúncia das partes à interposição de recurso e certificação do trânsito em julgado.

Cumpra salientar que a obrigação de fazer diz respeito ao acordo firmado, de modo que, na eventualidade de prosseguimento do feito, com análise do recurso interposto, novo julgamento deverá ser feito acerca do objeto deste processo.

Int.

Prazo: 10 (dez) dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000318

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior
Juiz Federal Relator**

0000794-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047867 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0000159-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047882 - NELSON FERNANDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047883 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000025-04.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047884 - RENATA FERRO RODRIGUES LAROCCA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000160-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047881 - LUANA GONCALVES BRANDAO (SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO, SP200349 - KARINA PAROLA CORDEIRO, SP281670 - EVANESSA BATISTA MARUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001026-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047864 - ADILZA MARTINS DOS SANTOS (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001011-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047865 - JOSE RIBEIRO

DOS SANTOS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001007-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047866 - ANGILBERTO MAGNO DA SILVA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000367-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047875 - MERLYN CARDOSO DE PAULA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000766-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047868 - EDI GERALDO SALVADOR JUNIOR (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000380-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047874 - JOSE ALVES DA SILVA (SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000652-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047870 - BRUNO ANGEL ASSIS OLIVEIRA (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA, SP334577 - JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000517-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047871 - MAURO VERDERANI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000498-14.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047872 - DIRCE BARBOSA MORAES (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000464-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047873 - REINALDO ALAMAO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000739-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047869 - WELLINGTON DE MARCHI (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005618-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047845 - ADEMIR ALVES BERTHOLO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010884-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047841 - BENIVALDO DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047851 - RENATO ROGERO FILHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001397-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047857 - LUCAS CORSETTI DA CUNHA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047858 - CLAUDECI GONCALVES DA COSTA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001218-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047859 - FABIANO NUNES (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001198-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047860 - MARIA DE FATIMA BALTIERI TOZZI (SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047861 - FRANCISCO BELEENSE CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001089-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047862 - VENILDA GOMES DAS NEVES (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047863 - DIRCEU XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO

CEZAR CAZALI)

0000166-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047880 - MARIA JOSE NOGUEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0002296-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047852 - MILITAO RUAS DE DEUS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047855 - DEZIO FERREIRA FRANCA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001690-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047853 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001560-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047854 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP280949 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000297-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047876 - MARCELO RAVAZZI TESINE (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000289-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047877 - VALDEMAR PEDROSO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047878 - ANTONIO TICIFAO FRANCO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000248-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047879 - LUIZ ANTONIO ROSSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001439-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047856 - SINVAL JESUS DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005673-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047844 - CLARICE MOLINA HARO CRESPI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004576-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047847 - IVAN GRELLA (SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ, SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004094-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047848 - ANDREIA DE FATIMA FARIA ARAUJO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ANA PAULA DA MOTTA CRISTOFOLETTI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ANTONIO JOSE DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) CARLA REGINA RIANI HILSDORF (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) ERIKA REGINA DE OLIVEIRA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003386-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047849 - MARIA CECILIA DE JESUS CARVALHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006346-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047842 - PAULO DE OLIVEIRA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005793-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047843 - ANTONIO MARIZ GONCALVES DA SILVA (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA, SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003300-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047850 - JOSE GIOSIMAR NARDUCCI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005413-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047846 - ELIAS

RODRIGUES NERES (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015175-86.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047840 - SERGIO ANTONIO VITE (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0005083-33.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044457 - JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064996-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044374 - RENATO JUAREZ LEMOS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001251-76.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047399 - JOSE RICARDO HONORIO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é

possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0000507-91.2014.4.03.6323, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº

10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50”.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as circunstâncias veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo para o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, motivo pelo qual prevalece a norma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bastando a afirmação na petição inicial.

Por outro lado, reconheço o perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte, porquanto o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita obriga o recolhimento das custas de preparo de recurso de sentença já interposto, como já advertiu o MM. Juízo Federal a quo.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto, ad referendum da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF), para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravada a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seguida, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-30.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046687 - JOAO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, determino que retornem os autos ao MM. Juiz Federal Relator para julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Cumpra-se.

0008620-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301043858 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES ROCHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista as alegações deduzidas pela requerente, bem como a pertinência dos documentos constantes das petições anexadas aos autos em 03/07/2013 e 27/09/2013, defiro a habilitação da Sra. Sebastiana Soares da Silva, portadora do CPF nº 190.228.358-98, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

2. Determino ao Setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desta Turma Recursal, para incluir no pólo ativo da demanda o parte habilitada.

3. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado em 23/05/2013.

4. Após, devolva-se os autos ao juízo de origem, para o cumprimento do julgado, dando-se baixa na distribuição.

5. Intimem-se.

0000156-11.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301048155 - ANA MATILDE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência

para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0061734-85.2013.4.03.6301, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Inicialmente, indefiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista o valor do benefício.”

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, em princípio, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Entretanto, com base em fundadas razões, o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as razões veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, que recebe renda mensal de benefício previdenciário em valor bruto de R\$ 1.932,29 (apurado em 09/2013), cujo montante é incompatível com o conceito legal de pobreza.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021276-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047481 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256, no sentido de admitir a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C.STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença de repercussão geral de questão constitucional nos autos do Recurso Especial nº 661.256, em que se discute a possibilidade de desaposentação, “*verbis*”:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.”

(STF, RE nº 661.256, Relator Ministro Ayres Britto, decisão publicada DJE 26/04/2012)

A mera ocorrência de repercussão geral já recomenda o sobrestamento das demandas individuais referentes à mesma matéria, em observância a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica. Tanto assim que a própria lei determina o sobrestamento nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários interpostos (parágrafo 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil), exatamente o que resultará do prosseguimento do processamento desse e de outros feitos tratando da mesma matéria.

Pelo exposto, com arrimo no art. 11, inciso I, c/c art. 56, inciso VII, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0015239-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047836 - JOSE JOAQUIM DA CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058646-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038285 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009753-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038288 - IGNEZ BERNINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011189-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038286 - MARTA MARIA CORREIA DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010417-48.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038287 - JOSE HEITOR DURAES (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010459-63.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047838 - DALVA DE OLIVEIRA (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES, SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010744-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047837 - SONIA MARIA GOMES ROXA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000016-34.2012.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047839 - ARMANDO MIGUEL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0008371-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041284 - PAULO ROBERTO RUFINE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008982-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041281 - ISMAEL DE SIQUEIRA (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0017326-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038034 - MARIA ELENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em sessão de julgamento de 20 de março de 2013, esta Colenda Turma Julgadora decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, conforme constou expressamente da parte dispositiva do voto da Juíza Federal relatora, de acordo com toda a fundamentação expendida.

Todavia, houve equívoco na redação do voto, pois ali constou erroneamente a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Assim, reconheço a existência de erro material, que passo a corrigir de ofício, para que,

onde se lê:

“Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa.”

leia-se:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, dada a baixa complexidade do tema e o pequeno valor atribuído a causa, a serem pagos nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, enquanto for beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

Em face do exposto, indefiro a petição da parte autora requerendo o pagamento de honorários de sucumbência.

Após as cautelas legais, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0038195-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301043856 - CICERO APARECIDO LIMA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Indefiro. Para que a cobrança seja indevida, não basta a dívida estar sub judice, é preciso que a exigibilidade tenha sido afastada por ordem judicial. Pelo que consta dos autos, nenhuma decisão tomada neste processo retirou a

exigibilidade do título.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0007181-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044444 - ARCELINDO LAURENÇO DA SILVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057174-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044388 - JOSEFA DA SILVA ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015216-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037636 - LAIRSON COSTA ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em sessão de julgamento de 20 de março de 2013, esta Colenda Turma Julgadora decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, conforme constou expressamente da parte dispositiva do voto da Juíza Federal relatora, de acordo com toda a fundamentação expendida.

Todavia, houve equívoco na redação do acórdão, pois ali constou erroneamente a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Assim, reconheço a existência de erro material na confecção do acórdão, que passo a corrigir de ofício, para que,

onde se lê:

“Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa.”

leia-se:

“Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, dada a baixa complexidade do tema e o pequeno valor

atribuído a causa, a serem pagos nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, enquanto for beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

Em face do exposto, indefiro a petição da parte autora requerendo o pagamento de honorários de sucumbência.

Após as cautelas legais, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0005515-64.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047635 - NEUSA MARIA MENDES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora alega, em petição anexada em 11/06/2012, que o INSS, quando do cumprimento da sentença de primeiro grau, apurou, equivocadamente, o tempo de 27 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não considerando o tempo laborado na empresa Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (17/02/1975 a 24/06/1977), registrado no CNIS e no documento juntado aos autos em 17/01/2012. Aduz que o tempo correto seria de 30 anos, 5 meses e 11 dias, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 03/09/2009.

Por sua vez, o INSS alega que foram considerados todos os períodos determinados, inclusive o tempo trabalhado junto ao empregador “Brigatto Indústria de Móveis Ltda” (17/02/1975 a 24/06/1977).

Assim sendo, no intuito de solucionar a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o INSS, de fato, cumpriu o determinado na sentença de primeiro grau, no que tange ao cômputo dos períodos reconhecidos e eventual direito da parte autora ao benefício pretendido.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se a decisão exarada em 27/02/2014, arquivando-se provisoriamente os autos.

0008935-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041283 - FRANCISCO MACHADO SENA JUNIOR (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008980-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041282 - EDVALDO VIEIRA MOTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009504-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041280 - IZAEL SOARES DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0004849-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047969 - JOSE CARLOS FARRAMPA (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002566-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047976 - AGNALDO LUIS

PANDOLPHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002446-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047977 - ANTONIO FRANCISCO ZERIO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002199-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047979 - VALDIR ANTONIO SMANIOTTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002211-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047978 - MANOEL AGRIPINO DA SILVA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002912-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047975 - AIRTON PAULO DA SILVA (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014719-44.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047965 - NAIR SUMIE MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005126-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047967 - MOACIR GUALBERTO DA SILVA (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004810-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047970 - CHARLINHO PEREIRA MOREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004787-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047971 - JOSE FRANCISCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004252-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047972 - DIONISIO ELIAS DOS REIS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004957-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047968 - MARIA APARECIDA DA SILVA AMERICO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
0003628-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047974 - DIEGO VIEIRA DE LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004183-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047973 - NELSON PEREIRA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005150-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047966 - ANA LUCIA SANGALLI LIMA (SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que proferi decisão apreciando pedido de tutela antecipada na primeira instância, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0005133-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047477 - MOZAIR SOARES FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001751-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047478 - VIVALDO DURAES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001327-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047479 - APARECIDO CARLOS SERUTS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000736-41.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301048136 - MARLI VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no

âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0000284-41.2014.4.03.6323, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50”.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as circunstâncias veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo para o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, motivo pelo

qual prevalece a norma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bastando a afirmação na petição inicial.

Por outro lado, reconheço o perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte, porquanto o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita obriga o recolhimento das custas de preparo de recurso de sentença já interposto, como já advertiu o MM. Juízo Federal a quo.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto, ad referendum da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF), para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravada a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seguida, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006179-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047899 - GUARACY LOPES DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação em indenização por danos materiais e morais, apresentado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Para a análise esmerada do recurso, entendo indispensável a apresentação de documentos comprobatórios dos prejuízos sofridos pela autora em razão de ter ficado sem seu telefone móvel, tais como cópias dos comprovantes de consultas realizadas à época, mormente por ser a alegação primordial ter deixado de exercer seu labor em função da demora na entrega de sua correspondência.

De fato, entendo que a ausência de tais documentos implica cerceamento de defesa, a ensejar eventual julgamento desfavorável à autora, por falta de provas, o que não se pode admitir no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autora apresente as provas necessárias à constituição de seu direito.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este Relator, com urgência, para julgamento, tendo em vista ser a autora portadora de doença grave.

Publique-se. Intimem-se.

0001520-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301043637 - MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO (SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Haja vista que já foi proferido acórdão nos presentes autos, o pedido da parte autora não pode ser conhecido. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após as cautelas legais, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Intimem-se.

0000972-90.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047396 - LUCIANA APARECIDA ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no

âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0000478-41.2014.4.03.6323, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50”.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as circunstâncias veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo para o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, motivo pelo

qual prevalece a norma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bastando a afirmação na petição inicial.

Por outro lado, reconheço o perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte, porquanto o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita obriga o recolhimento das custas de preparo de recurso de sentença já interposto, como já advertiu o MM. Juízo Federal a quo.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto, ad referendum da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF), para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravada a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seguida, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-28.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301043862 - MARLY DE CARVALHO FRACASSO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Não obstante as alegações deduzidas pela parte autora (petição anexada aos autos em 16/09/2011), a autuação do processo no sistema deste Juizado Especial Federal está correta, conforme pode ser verificado pelas informações constantes do termo de distribuição recursal (anexado em 27/07/2011). Assim, a incorreção verificada não foi provocada por erro na autuação, mas por algum equívoco no momento da elaboração da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Seja como for, não há correção a ser promovida na autuação e as próximas pautas/atas de julgamento deverão conter os dados de acordo com a efetiva situação processual.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001367-82.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301048160 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as

demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0005177-44.2014.4.03.6301, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos

seguintes termos:

“Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.”

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, em princípio, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Entretanto, com base em fundadas razões, o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as razões veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, que recebe valores mensais na faixa de tributação do imposto de renda, cujos montantes são incompatíveis com o conceito legal de pobreza.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009932-58.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301037041 - LEANDRO POLETTI FINZETTO (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ciência à parte autora do cumprimento do julgado informado pela parte ré.

Regularize a CEF sua representação processual, visto que o substabelecete (protocolo 9301070952) não tem procuração nos autos.

Independentemente de manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após as cautelas legais, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0043025-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044404 - WALDECY JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0003446-67.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301043859 - JOSE BONFIM PINHEIRO (SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) VILMA PEREIRA DE SOUSA (SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado em 30/09/2013.

2. Após, devolva-se os autos imediatamente ao juízo de origem para cumprimento do julgado, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

0035450-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038079 - JOANES TEIXEIRA LINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da parte autora, OFICIE-SE o INSS para que comprove se procedeu à implantação do benefício, nos termos da tutela antecipada concedida na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penalidades legais.

Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0006671-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047526 - CARLOS DONISETI MESSIAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada pelo INSS em 14/04/2014 (Agravo): Recebo como pedido de reconsideração e, ausentes elementos novos que justifiquem a modificação da decisão impugnada, mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo colegiado.

Intimem-se.

0002253-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044483 - DANIEL ANDREONI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0001472-59.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301048137 - MARIO CORREA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º,

inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Entretanto, é forçoso reconhecer que as Leis federais nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 não previram o cabimento de recurso específico para impugnar decisões judiciais no corpo da sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, que podem, em tese, resultar em prejuízo da defesa dos interesses de quaisquer das partes.

Em face da limitação do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisões proferidas por qualquer Juízo dos Juizados Especiais Federais, a previsão do artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 deve ser interpretada em conjugação com a garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), ou seja, de forma a não restringir o recurso às Turmas Recursais somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou à sentença.

Assim, entendo pela admissão da impugnação da parte como agravo de instrumento, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC).

Importa ressaltar que o mencionado artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001 remete à aplicação da Lei federal nº 9.099/1995, desde que não haja conflito entre as normas. E esse Diploma Legal, por sua vez, veicula remissões expressas ao CPC (artigos 3º, inciso II, 30, 52 e 53). Além disso, outras normas do CPC precisam ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para conferir validade jurídica aos respectivos atos processuais, como, por exemplo, a regularidade da petição inicial e outras causas de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Tais dados revelam que o CPC continua sendo a norma geral para os processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deixando de ser aplicado somente quando há norma específica no corpo da Lei federal nº 10.259/2001.

Por isso, as decisões interlocutórias proferidas por Juízos de Juizados Especiais Federais na própria sentença (capítulo decisório), ou após a sua prolação, são passíveis de impugnação recursal pelo agravo de instrumento.

A impugnação da parte não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora se insurge contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que no corpo da sentença prolatada nos autos nº 0000674-11.2014.4.03.6323, decidiu sobre o seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:

“Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50”.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC, dispõe que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E de acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 1.060/1950). E tais razões devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”, conforme dispõe o artigo 7º do aludido Diploma Legal.

No presente caso, as circunstâncias veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo para o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, motivo pelo qual prevalece a norma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bastando a afirmação na petição inicial.

Por outro lado, reconheço o perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte, porquanto o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita obriga o recolhimento das custas de preparo de recurso de sentença já interposto, como já advertiu o MM. Juízo Federal a quo.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tido por interposto, ad referendum da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF), para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, passando a constar a classe de agravo de instrumento, tendo como agravante a parte autora e como agravada a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seguida, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-43.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044469 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000319

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0022356-35.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301042682 - GUILHERME MASSOLA FRANCO (SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Flavia Pellegrino Soares Millani e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra sentença que não concedeu benefício da justiça gratuita à parte autora, nos seguintes termos:

"Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50."

Observo que o recurso interposto pela parte contra a sentença foi julgado deserto por falta de preparo. Não se caracteriza a vedação legal à concessão de segurança contra decisão judicial (art. 5º da Lei 12.016/2009), pois o recurso só terá trâmite caso concedida a ordem.

Não vislumbro "periculum in mora" para a concessão de liminar, tendo em vista que nos autos em que foi lavrado o ato atacado há decisão determinando que se aguarde o julgamento neste Mandado de Segurança. Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito. Apenas oficie-se ao Juízo para ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001133-03.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047436 - ROGERIO BASILIO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001299-35.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047435 - RUBENS TEIXEIRA MARRETI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001434-47.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047473 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA VAZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0007581-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041565 - CELIA FERNANDES DURGAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038481-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041563 - FELICIA LEITE VANDERLEI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061029-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041562 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) NATHALIA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033840-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041564 - LENILDO VIANA SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003422-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301041566 - RITA ALVES BARASAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001344-66.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045240 - PATRICIA DE CARVALHO (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A autora, em cumprimento a decisão que converteu em diligência o julgamento para comprovação da condição de desempregada, apresentou prova documental de recebimento de seguro desemprego para período anterior ao questionado.

Entretanto, como postulou pela produção de prova oral determino o retorno dos autos ao juízo de origem para oitiva de testemunhas.

Intimem-se procedendo a baixa dos autos.

0003794-70.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301035930 - IOLANDA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora de notificação do INSS. A sentença, de 18/04/2011, confirmada por acórdão unânime desta Turma Recursal, estabeleceu que a manutenção do benefício deveria perdurar "... até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença." (ipsis literis). Sendo assim, a convocação da autora para perícia médica administrativa, em janeiro de 2013, bem como eventual cessação do benefício daí decorrente, não constituem descumprimento da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos.

Intime-se.

0008319-89.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046779 - DORIVAL SEBASTIAO PAES NORBERTO DE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não obstante o documento médico anexado aos autos em 21/03/2014, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida em 14/11/2013, na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Intime-se.

0001419-78.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047472 - DALTON MONTEIRO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra sentença que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e decisão que julgou deserto recurso em face de tal sentença.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, o reconhecimento de deserção inviabiliza o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tornando sem efeito a decisão que julgou deserto seu recurso até ulterior análise pela Turma Recursal.

Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito.

Apenas oficie-se ao Juízo para ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0006322-74.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301033692 - JOSE EDSON FERRO (SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro em termos o requerimento da parte autora para conceder o benefício de tramitação prioritária, conforme pedido constante da inicial, tratando-se de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Anote-se.

Intime-se.

0003690-32.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046379 - DONIZETE VIEIRA DE MELO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 12/02/2014: O valor da condenação não gera, por si só, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, por força das previsões do artigo 17 da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, tendo em vista a manifestação da parte autora, prossiga-se o feito, aguardando oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0000401-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037951 - JOSE CARLOS ADAMI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000232-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037963 - MARCOS DE JESUS MELO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000236-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037962 - JOSE LUIZ ARENDA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000242-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037961 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000245-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037960 - ENIO CEZAR FERREIRA ROCHA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000264-71.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037959 - NEIDE MARINHO FUJIWARA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000275-03.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037958 - EDVALDO BATISTA DE ROSSI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000305-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037957 - JOSE SILVIO DA MATA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000312-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037956 - RONALDO PETRICIONE DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000321-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037955 - REGINA CELIA CORREA DE SOUZA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000338-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037953 - MONICA MARTINELLI ZAPATA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000382-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037952 - VALDECI BATISTA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006545-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037891 - ANDERSON SILVA FIDELIS (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004285-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037901 - GILMAR BARROS FRANCISCO (SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004021-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037903 - JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037946 - MARIA APARECIDA FARCHI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037939 - ELVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000474-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037942 - WANDERLEI PEDROSO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000419-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037949 - FABIANO TEIXEIRA HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000445-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037948 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000451-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037947 - ADRIANO FERREIRA SIMOES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000222-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037964 - LILIAN PIRES DE CAMPOS PREVITALI (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000458-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037945 - ANTONIO LIMA DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000466-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037944 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000473-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037943 - ADAM DAVID DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037950 - ERMELINDO BASTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000523-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037941 - LUZIA FERNANDA DE JESUS MARQUES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000564-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037940 - CARLOS ROBERTO DA MATTA MACHADO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000115-36.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037976 - MARCELO FERREIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003263-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037907 - ALMIRO SCOBARE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002065-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037921 - MOACIR SOARES FILHO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037920 - MANUEL BERNARDO SPINDOLA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037919 - SEBASTIAO GILBERTO DELBUE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003067-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037909 - FRANCISCO DE PAULA VITOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003132-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037908 - PRISCILA ATANAZIO DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002598-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037915 - MAURO BRASILINO DE SOUZA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003271-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037906 - JOSE RODRIGUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002635-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037914 - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002670-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037913 - JOÃO LOURENÇO (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002861-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037912 - ANTONIO LUIS DE LIMA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002877-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037911 - SANDRO DONIZETE PEREIRA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002884-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037910 - JOAO MARQUES DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004034-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037902 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005094-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037894 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
0004287-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037900 - ANDRE LUIS SALEMI DA ROCHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004328-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037899 - ADELINO GARCIA GARCIA (SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004473-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037898 - SANTA ANTUNES GOMES (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003363-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037905 - GERALDO DONIZETE DO AMARAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003382-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037904 - VANIA DE MELO GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002576-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037916 - JOEL GONCALO DE LIMA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006024-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037893 - JOAO ANIVALDO CHessa (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006049-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037892 - CONSTANTINO RODRIGUES RAMOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004624-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037897 - CARMELITA SANTOS BORGES (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004661-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037895 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002397-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037918 - EURIPEDES ROSSINI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002487-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037917 - NADIA DE OLIVEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010410-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037886 - AGUINALDO CRISPIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001140-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037931 - MARCELO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065683-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037874 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065873-80.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037873 - JOSE LUIZ DE MORAES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065878-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037872 - ALISSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016747-82.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037877 - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037985 - LUIZ CLAUDIO BAUTZ DA FONSECA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0058685-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037876 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037932 - SIMONE VICENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037930 - CARMEN LUCIA DA GAMA PRIMO (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001191-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037929 - VILMA KEIKO MAGAMI YAMADA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER, SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000619-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037938 - ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000625-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037937 - DAVI OLIVEIRA DE SOUZA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000638-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037936 - VERONICA TAVARES DO NASCIMENTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037933 - JULIA DIONISO PINHEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011239-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037880 - VALDECI BEZERRA DE ARAUJO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010528-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037885 - EVA FERREIRA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010613-27.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037884 - PEDRO SANTOS DA SILVA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011022-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037881 - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI (SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010828-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037883 - FABIANA SILVA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010840-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037882 - LUANDA DE OLIVEIRA NUNES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060115-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037875 - RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011254-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037879 - MAURICIO ROZENE DA SILVA (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011452-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037878 - MARCILENE APARECIDA DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008201-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037890 - ISAIAS PEREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0008211-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037889 - ANTONIO PROCOPIO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0009165-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037888 - SILVIO ALVES DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009340-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037887 - JOSEILDO SIQUEIRA CAMPOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000112-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037977 - JOSIEL DE JESUS MARINHO DE SOUSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000048-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037983 - MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO (MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA)

0000190-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037968 - BENEDITO ROBERTO RIGO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000201-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037967 - MARCIO DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000202-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037966 - LUIZ ALBERTO OTONI (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000210-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037965 - GUSTAVO ZAITUN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000038-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037984 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000189-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037969 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS SOUSA COSTA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000117-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037975 - CICERO APARECIDO ALVES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000068-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037982 - JOSE ZULO (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000082-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037981 - MOISES APARECIDO CHAVES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000089-77.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037980 - MARCIO HENRIQUE DEMICO DE OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000099-82.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037979 - ROSILENE ALVES DE SOUZA (SP167940 - VANESSA CRISTINAGIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000104-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037978 - ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000791-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037935 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001876-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037922 - SUELI BATISTA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037934 - REJANE SANTOS DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001649-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037926 - DERCI APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037925 - AURORA DALLA NORA ARAUJO (SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM, SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001855-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037924 - JULIANA RODRIGUES MIRANDA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001870-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037923 - NILSON MACHADO SIMAS (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037970 - DURVAL PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001339-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037928 - ISAIAS FERREIRA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001452-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037927 - ROSIMEIRE APARECIDA RENOSTRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037973 - FABIANO JUNIOR COVO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000142-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037972 - JOAO SALVADOR FERREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000151-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037971 - MARA SILVIA LIBERI (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000119-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037974 - MILTON JACYNTHO NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0022356-35.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301046701 - GUILHERME MASSOLA FRANCO (SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento do Termo nº 9301042682/2014, gerado indevidamente nos autos, em 15.04.2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (documento anexado à petição inicial). Anote-se.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0019105-04.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046368 - OLIVIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003445-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046369 - DEONIZIO MANZEPI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0001897-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022367 - MARIA LUCIA TOFFETI RAYMUNDINI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000198-86.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022384 - ROSELI ADOLFI LONGO LEME (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022385 - ANTONIA VILIONI TAVARES (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000164-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022386 - NILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000144-55.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022387 - MARCOS AFONSO REINALDI (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000133-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022388 - RENATO SEBASTIAO PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000018-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022393 - CILAS BERNARDO GUEDES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001495-82.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022757 - MARILDA GONCALVES (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001489-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022505 - JOAO CARLOS BIGONI (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001487-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022506 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001499-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022504 - REGINALDO VITOR DOS SANTOS (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001397-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022369 - ROSELI TEREZINHA GARCIA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001365-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022758 - GISELE DOLCI PIZZI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001351-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022507 - ANTONIO MARCOS ZAMBALDI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000554-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022762 - CLOVIS REDIGOLO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004039-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022492 - HENRIQUE BELINI (SP163960 - WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022739 - RONIE VON DE SOUSA BARBOSA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000368-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022382 - JOSE AUGUSTO GARCIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000365-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022383 - VALTER SEBASTIAO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000567-13.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022761 - JUSSARA TAVERA DOS SANTOS (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000027-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022392 - VALDIR CATARINO DA ROCHA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000522-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022379 - EDNEIA COSTA DO NASCIMENTO (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000514-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022380 - AMADEU MIGUEL GOMES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000496-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022381 - MILTON PEDROSO VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000093-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022389 - JORGE MARRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000056-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022390 - RAQUEL STOFFEL DE ABREU (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000042-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022391 - LEANDRO SANCHES ZANDONA (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004221-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022738 - CARLA DAIANE MARTINS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022375 - MAURO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001285-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022372 - ROBERTO GUERRIERI JUNIOR (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001244-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022508 - JOSE CARLOS DE LIMA PARRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001184-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022373 - SILVIA APARECIDA BANIS NEGRAO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001094-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022374 - IVANI REGINA DE OLIVEIRA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001072-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022509 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA, SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001293-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022371 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001052-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022376 - JOSE ROBERTO VELOSO DA SILVA (SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-35.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022377 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014902-15.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022471 - SEICHIRO OTSUICHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014722-96.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022473 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014571-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022278 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014546-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022279 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001326-10.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022370 - JOSE APARECIDO RISSATI (SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001505-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022756 - JOSE MICAEL ALVES RICARTE (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001833-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022497 - ALCINDO CARARO (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001819-66.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022498 - MAURILIO PERPETUO MARQUES SIMOES (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001818-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022499 - DJALMA PEREIRA COSTA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001791-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022500 - GILBERTO WAGNER AMARO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001777-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022755 - CELIA REGINA SILVESTRE FERRARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000697-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022378 - HELIO ANISIO SOARES (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001723-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022368 - JOSE ANTONIO FURLAN (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-13.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022501 - JOAO ELIAS MENDES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001563-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022502 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001560-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022503 - EDILSON CORDEIRO GREGORIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-26.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022759 - JAIR MARQUES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-71.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022760 - JOSINO PEREIRA JOSE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0014456-12.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022280 - HELIO MITSUHIRO HIRAOKA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0001956-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022366 - AILTON CAGLIONE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002259-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022362 - JULIO CESAR CARNEVALI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002203-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022363 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022364 - MARIA RITA CUNHA TEIXEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002077-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022365 - ANTONIO MARCOS MONTEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002069-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022751 - BENEDITO AMANCIO DE MORAES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003199-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022744 - MICHELLE AGUILA GONCALVES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001955-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022752 - JANIEL JACINTO DE MELO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001949-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022753 - ADELIA PRESCILIANO TEODORO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002075-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022750 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002576-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022359 - OSVALDO FRANCHI JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002555-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022746 - FRANCISLAINE FATORELLI VALENTIM DIAS FERREIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002517-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022360 - LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022748 - JOELMA LOPES DE MELO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002699-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022358 - ROGERIO BOTELHO SANTOS (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022355 - JOSE ARNALDO

DE SANTANA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002883-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022496 - GENESIO MANOEL DE FRANCA (SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES, SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002950-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022354 - JOSE COBERTINO ALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002807-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022357 - SERGIO LUIZ LEONELLO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002719-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022745 - MONICA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003072-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022352 - JAIME RAMOS CHICONE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002846-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022356 - JOAO ZITO DE JESUS OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003290-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022743 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0003284-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022349 - CLAUDELINO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003216-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022350 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002991-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022353 - CARLOS ALBERTO BRESSIANO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003091-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022351 - ROQUE ROSARIO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004230-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022737 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003380-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022742 - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005152-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022735 - FERNANDO AUGUSTO MARON (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
0003323-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022495 - SOLANGE APARECIDA SARDINHA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003865-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022493 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003764-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022740 - SERGIO LOURENCO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0003574-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022741 - FLAVIO GOMES MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005166-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022339 - ADILSON DA SILVA GOMES (SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY, SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004504-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022346 - LUCIO EDUARDO SPINELLI (SP339386 - ERICA AVALLONE, SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004460-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022347 - SILVIA MARIA MONTANHA (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004458-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022736 - VALTER SERGIO GRANZOTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004395-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022490 - CLOVIS JOSE DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004339-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022491 - EDMILSON JOAQUIM RAMOS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004018-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022348 - JOSE RENATO FERREIRA DE ANDRADE (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002372-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022361 - JEAN MARCEL PEREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004966-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022488 - JOSE MAURICIO CASARIN NETO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0002362-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022749 - LAERCIO MANOEL FIDELIZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002505-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022747 - ENEZIO JULIO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001905-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022754 - VALDEMIR AMARAL DE CARVALHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005048-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022340 - ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005026-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022487 - ANTONIO DJALMA DA CRUZ (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004516-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022345 - NELO RODRIGUES DE MENEZES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004866-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022341 - KATIA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004854-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022342 - LOURIVAL CAETANO DE ALENCAR FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005087-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022486 - MARCELA APARECIDA BIONTI (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004569-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022489 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004536-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022343 - FABIANA MARQUES DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004526-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022344 - JOSE SIVALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010413-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022420 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011478-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022408 - FABIANO PINHEIRO BARROSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012917-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022291 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012745-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022292 - MILTON MUNIZ DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012729-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022293 - ANTONIO JANUARIO PEREIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012656-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022294 - SIMAO RODRIGUES RAMOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012261-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022400 - JOAO FERNANDES DE ANDRADE (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013035-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022290 - OTAVIANO LEMES DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012065-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022402 - MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011973-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022403 - JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011946-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022404 - MARIA IZILDINHA MARANGONI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011939-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022405 - JOSE IVO LINO DE ANDRADE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011746-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022406 - GARCIA NETO LOPES DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011523-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022407 - AURELINO MACEDO SENA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012205-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022401 - ELTON JONES GARCIA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011219-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022414 - RAIMUNDO CASAES DE SENA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007875-66.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022485 - MARIA ARLETE OLIVEIRA RIBEIRO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013051-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022288 - ORLANDO GIROTO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011449-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022410 - JOAO DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011435-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022411 - MARIA APARECIDA PRIOLI BUGLIANI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011223-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022413 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013043-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022289 - ANTONIO VIEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011200-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022415 - JOSE LUIZ ANDREATA JUNIOR (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011463-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022409 - COSME DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010988-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022416 - JOSE MACEDO DE JESUS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010904-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022295 - ROGERIO GRANADO FELLIX (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010878-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022417 - IVALDO VENTURINI JUNIOR (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO, SP271103 - ALISSA GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010816-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022296 - JOSE MOACIR TERTULIANO OLEGARIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007880-88.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022484 - ALEXSANDRA GUEDES GONCALVES LOPES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010446-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022300 - CAROLINA DOMINGUES PESSOA CAMARGO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010771-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022418 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010702-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022297 - JOSE APARECIDO BERTIM (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010531-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022298 - FLORINDO GUARALDO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010529-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022299 - ANTONIO OROZIMBO MARTINS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010471-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022419 - JOSE NUNES DE JESUS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009444-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022307 - CINTIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010236-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022424 - CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010406-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022301 - OTONIEL BORGES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010405-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022421 - BENVINDO GOMES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010379-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022422 - CARLOS ADALBERTO ROMANATO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010348-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022302 - LUZIA DA ROCHA ALMEIDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010341-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022423 - APARECIDO DOS REIS SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009367-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022728 - DEVAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009855-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022428 - RONALDO PEREIRA DE LIMA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010033-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022425 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009967-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022303 - ANALIGIA GABRIEL BERNARDO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009948-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022304 - MARIA JOSE DE FARIAS SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009936-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022426 - MARINA IVIZI (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009861-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022427 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009463-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022479 - SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009800-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022429 - REGINA MARCIA DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009709-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022306 - LINDOMAR MOREIRA DA COSTA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009624-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022725 - BENEDITO

FERNANDO DE AZEVEDO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009593-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022726 - BENEDITO DORTA DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009519-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022727 - CARLOS CESAR ROCHA (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009479-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022477 - WILLIAM BRAZ ZANELLATTO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014015-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022282 - DIEGO DE FARIA DUTRA (SP200822 - GEORGE LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008328-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022324 - JOSE GOMES LEITE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008605-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022320 - IVO RODRIGUES DO AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008561-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022321 - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008488-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022322 - HUMBERTO PEREIRA GERONIMO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008484-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022323 - ROSELI GUEDES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008366-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022481 - JOAO CORADINI (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008662-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022319 - GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008324-24.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022482 - DIRSON FLORES DE BORBA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008286-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022325 - REGINALDO FERREIRA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008284-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022326 - LUCIANA CRISTINA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008273-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022327 - ELIANA BAPTISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009355-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022308 - MAURO SOARES FERMINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009345-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022309 - MARCELO ALEXANDRE DE AGUIAR (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009290-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022729 - MARIA TEREZA DE SOUZA BOCALON (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054994-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022467 - ANDRE LUIZ DE

JESUS NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013946-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022283 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013727-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022284 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013720-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022285 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013527-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022286 - SUSETTE APARECIDA CIRILO (SP313247 - ANA CLAUDIA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013111-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022287 - DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048146-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022469 - MARQUES PIRES MUNIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050325-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022468 - CLAUDIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063386-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022275 - CARLOS ALFREDO HOLLATZ NETO (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060643-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022276 - AILTON NASCIMENTO BISPO (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059051-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022277 - EDSON AKIRA AGUENA (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057913-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022466 - MARCELO DOS SANTOS GONCALVES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043141-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022470 - FRANCISCO JORGE CHAVERNUE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007901-64.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022734 - ANTONIO SERGIO MELO DE JESUS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0008078-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022331 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006778-37.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022430 - HILDA SILVEIRA ESPOSITO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) OCIMAR DONIZETI POSSANI (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) EDILAINE FELIPE ROMUALDO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JOSE CLAUDIO DE ANDRADE (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) CLEIDIMAR ALVES FERREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ALIPIO DE PAULA ROMUALDO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) CLEIDE PURCINA MADALENO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) LEANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) MARIA EGILMARA DE SOUSA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ALTAIR CARROCINE (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) OCIMAR DONIZETI POSSANI (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) EDILAINE FELIPE ROMUALDO (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) ALIPIO DE PAULA ROMUALDO (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) LEANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) CLEIDIMAR ALVES FERREIRA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) JOSE CLAUDIO DE ANDRADE (SP294273 - FERNANDA

GONÇALVES BEZERRA) CLEIDE PURCINA MADALENO (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) HILDA SILVEIRA ESPOSITO (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) MARIA EGILMARA DE SOUSA SILVA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) ALTAIR CARROCINE (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008230-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022328 - ANCILLA DE BARROS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008198-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022329 - GREGORI MOTA FERNANDES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008167-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022330 - ALEXANDRE BEZERRA DOS SANTOS (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008107-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022732 - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007385-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022338 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008019-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022332 - REINALDO DA SILVA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007777-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022335 - LUCIANO ARELIANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007968-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022733 - JOSE EDINO FERREIRA (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007965-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022483 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007942-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022333 - ALCIDES PITTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007922-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022334 - ILSO BENEDITO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009163-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022310 - GILVAN NELSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008860-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022731 - ARLINDO DE SOUZA FRANCO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009010-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022311 - GERSON RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008812-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022318 - JONATAS DIOGO TIMOTEO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008994-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022313 - JOSE ADINILTON PEREIRA DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008989-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022314 - ROBERTO RIVELINO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008960-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022730 - AGUINALDO LUZ DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007525-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022337 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008849-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022315 - WELLINGTON DOS SANTOS RUIVO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008848-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022316 - MARCIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008842-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022317 - ELOIDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009008-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022312 - KATIA FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009364-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022480 - CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007690-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022336 - RENALDO VICENTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0024718-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046769 - FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação anexado aos autos em 28/03/2014.

Intime-se.

0001444-91.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301046793 - REGINALDO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo da Silva da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos nos autos da ação nº 0000681-03.2014.4.03.6323, na parte em que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça previsto na Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que o impetrante contratou advogado particular e por isso teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

O impetrante argumenta, em síntese, que para a obtenção do benefício da gratuidade basta a apresentação da declaração de pobreza, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que o ato judicial impugnado afronta a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar.

Decido.

Observo, inicialmente, que muito embora o ato impugnado seja uma sentença judicial, contra a qual cabe o recurso previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, é possível, no caso concreto, o manejo do mandado de segurança contra a parte da sentença que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que o recurso acima mencionado não tem efeito suspensivo, por força do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o que decorre da leitura, a contrario sensu, do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, que transcrevo abaixo (grifo meu):

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

É certo que o último parágrafo da sentença conferiu de antemão o duplo efeito a eventual recurso interposto pela parte, verbis:

“Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.”
Todavia, pelo que se depreende da leitura desse trecho do julgado, o efeito suspensivo não se estendeu à parte que indeferiu a gratuidade de justiça, pois exigiu o preparo como condição para o recebimento do recurso.

Dito isto, passo à análise do pedido de liminar.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.

O art. 4º da Lei nº 1.050/60, recebido pela nova ordem constitucional como norma regulamentadora da garantia individual acima mencionada, dispõe o seguinte:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, o impetrante apresentou a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 11 da petição inicial da ação nº 0000681-03.2014.4.03.6323), o que faz presumir a sua alegada hipossuficiência.

É certo que a declaração em questão gera presunção apenas relativa, que pode ser afastada diante de outros elementos de prova porventura existentes nos autos.

Ocorre, entretanto, que a mera contratação de advogado particular não configura, por si só, prova em sentido contrário, porque, como é notoriamente sabido, nas ações previdenciárias os advogados costumam cobrar os honorários com base no sucesso, o que torna possível a contratação do profissional mesmo pelas pessoas sem recursos suficientes.

Os fundamentos invocados são, portanto, relevantes, para efeito do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Presente também o risco de ineficácia da medida, porque o indeferimento do benefício poderá dificultar a posterior interposição de recurso pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça no bojo da ação nº 0000681-03.2014.4.03.6323.

Dispensar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0076074-44.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301033698 - ALFREDO JOSE PEREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Prejudicado o pedido de inclusão em pauta, pois o processo já está aguardando julgamento, não se tratando de hipótese de preferência de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0006442-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038017 - ROSELI ONIBENI PELUSSI (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000236-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038031 - GERALDO HENRIQUE SIQUEIRA RAMALHO (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000379-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038030 - SIDNEY MARQUES DA SILVA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004476-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038020 - FABIO SANDOVAL DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003489-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038021 - APARECIDO SIRINEU DA SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005248-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037856 - OSMAR DOS SANTOS (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
0005381-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038018 - FRANCILEI DO PRADO DE ARRUDA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005800-80.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301037870 - MARIA DE SOUSA PIERONI (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS, SP141362 - ENIO GALAN DEO)
0006155-60.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037869 - EVA IRENE FELMAN (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000014-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038033 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002367-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038024 - DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002362-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037860 - ALCIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002509-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037871 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002192-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037861 - DEOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003064-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037858 - LINDAURA PAULINA DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003232-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037857 - ALINE FRANCISCO ALCARDE (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003298-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038022 - SILVIO PINTO DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002843-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037859 - JOSE CARLOS RUBIA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002916-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038023 - CARLUCIO OTONI DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010748-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038015 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057025-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037853 - DOMINGOS SAVIO LUCAS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011757-85.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301037866 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP211468 - DALVA DE ALMEIDA)
0010988-58.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037868 - MARCIA REGINA MARQUES FALCOWSKI (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) ANDRE FALCOWSKI (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) ORLANDO FALCOWSKI - ESPOLIO (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) JOAO FALCOWSKI (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) MARIA CRISTINA MARQUES FALCOWSKI (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) RICARDO FALCOWSKI (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) LEONARDO FALCOWSKI (SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011019-34.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301037867 - ANA PEREIRA FIRMINO FRANCISCO DOMINGOS X BANCO BAMERINDUS (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO BAMERINDUS (SP188084 - FABIANA MAMEDE TAKAKI, SP264247 - MILENE ATRA BONOMO, SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ, SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)
0006995-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037855 - EVANDRO AGUIAR LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
0007021-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037828 - RUI VIEIRA MORAIS DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007292-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037827 - JURANDI BARROS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009055-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038016 - SANDRA HELENA DE FREITAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008237-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037854 - VALDOMIRO VICENTE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000139-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038032 - ZACARIAS DA ROCHA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058595-04.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037863 - ALFREDO ERNESTO LOMONACO (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059632-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038014 - ZILDA CANDIDA DA SILVA (SP273144 - JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0020318-45.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037864 - TOMOKO YOSHIMOTO (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013485-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301037865 - RODRIGO DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) INES DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) RODRIGO DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) INES DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000629-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038028 - CARLOS SHIGUENORI KAVANO (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000633-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038027 - MARCIO

EDMILSON DOS SANTOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000662-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038026 - ANDREIA DE SOUZA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000805-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038025 - CLAUDINEI PEREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000603-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038029 - DECIO DE SOUZA LIMA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008172-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301036882 - JOSE PAULO TOBIAS LEITE (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 19/02/2014.

Intimem-se.

0000748-89.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047806 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que já foi oficiado por três vezes nos autos determinando o cumprimento da r. decisão e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.
Sem prejuízo desta determinação, cumpra-se a parte final da decisão datada de 11/04/2014, extraindo-se cópias das peças pertinentes para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que adote as providências legais, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.
Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se o Ministério Público Federal.

0003186-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301036876 - TEREZINHA JULIAO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos.

0042993-02.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033911 - AGNALDO JOSE DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se expressamente o réu sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (petição anexada aos autos em 18/03/2014), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0125438-53.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301034971 - MARIA JOSE FERNANDES (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A competência para a apreciação do pedido da parte autora é do juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Assim, cumpra-se com urgência o decidido no acórdão prolatado em 11/12/2013, remetendo-se os autos à primeira instância deste Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0017654-57.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038036 - ADEMIR DE SOUZA CARVALHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038037 - CLEONICE DE FATIMA SANTANA GOMES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002157-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301038038 - GENIVALDO LEMOS FAGUNDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006190-67.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033679 - APARECIDO DANIEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro em termos o requerimento da parte autora para conceder o benefício de tramitação prioritária, conforme pedido constante da inicial, tratando-se de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Anote-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014291-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045616 - OSVALDO BORTOLETTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001741-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045640 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001111-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045642 - MARIA BRIGIDA MARCONI ANTUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026535-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045612 - JEAN DOROTHY WILSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022202-07.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045613 - CICERA LOPES

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016348-37.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045615 - TEREZINHA SATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045641 - TJAN HIN TJONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020480-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045614 - MARIA DE LOURDES COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054805-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045595 - EDELI ROCHA LIBERATO VELHO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0054000-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045596 - HERMENEGILDA VAZ DOS SANTOS DE QUADROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053627-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045597 - LEVI BORGES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053399-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045598 - VERENCIANO ROCHA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050173-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045599 - FLORIPES DE JESUS SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005897-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045630 - JOSE LINS PEDROSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002636-98.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045638 - EDERSON DOMINGUES CARRIEL (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-45.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045639 - GREGORIO DA ROCHA GODOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004862-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045633 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005633-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045631 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005374-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045632 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000163-52.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045643 - JORGE APARECIDO VALENÇA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003894-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045634 - RUBINALDO LIRA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003892-55.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045635 - ROGERIO BUCCERONI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003513-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045637 - JOSE OSWALDO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003542-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045636 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000066-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045644 - OFELIA BISSOLI LAZARI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010369-28.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045617 - WALTER LIMA DE AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007182-29.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045626 - EMILIO JOSE BOLLIER (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008498-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045620 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008776-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045618 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008378-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045621 - MARIA JOSE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007541-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045623 - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007540-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045624 - CARLOS ROBERTO CARVALHAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008605-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045619 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006915-09.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045627 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006910-84.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045628 - NAIR RAMALHO DE OLIVEIRA SANTOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006759-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045629 - EDEMIR CUNHA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007252-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045625 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007911-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045622 - CARLOS EDUARDO BOTELHO DE AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049636-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045600 - JOSEFA JESUS CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039375-49.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045609 - SOLANGE OLIVEIRA SECCO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0049545-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045601 - NELSON MINOLU KOSEKI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055994-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045594 - ABILIO VIANA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042323-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045607 - WILMA ALEXANDRE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042306-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045608 - ROBERTO BATISTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047441-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045604 - GERALDO PINTO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034995-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045610 - VANIA MARA KURAIM (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048264-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045602 - GENTIL ANTONIO BENEDETTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047767-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045603 - SIMIAO FRANCISCO CAVALCANTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044645-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045606 - SINESIO RAIMUNDO DO LAGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047003-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045605 - MARTIM VASSALO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0058243-12.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301036881 - ORLANDO GOMES BEZERRA (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não conheço do pedido de 04/06/2013, uma vez que disposição de acórdão não pode ser rediscutida mediante mera petição nos autos, por falta de amparo legal.

2. Ante a alegação da parte autora anexada em 09/09/2013, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado em 23/05/2013 e devolva-se imediatamente ao juízo de origem para cumprimento do julgado, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

0001483-88.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301043458 - IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão exarada por juiz atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

A parte autora, ora impetrante, alega que o ato impugnado fere seu direito líquido e certo, pleiteando a concessão da segurança para que seja cassada a decisão.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”

Ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do “writ” contra ato judicial em relação ao qual inexista recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do presente mandado de segurança. Tal conclusão merece relevo no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível será o mandado de segurança, dado o cunho de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça.

No caso em tela, afirma a impetrante que por ocasião da propositura da ação de concessão de benefício de prestação continuada, autos n.º 0000336-37.2014.4.03.6323, apresentou declaração de próprio punho na qual afirmou expressamente não possuir meios de arcar com as despesas processuais.

A despeito disso, foi proferida decisão, nos autos daquele processo, indeferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos seguintes termos: “Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.”

Contudo, entendo que o fato de a impetrante ter contratado advogado para patrocinar seus interesses, por si só, não é justificativa plausível para presumir sua suficiência econômica e indeferir a gratuidade da justiça. De fato, considerando que a única exigência prevista em lei para a concessão de tal benefício é a declaração expressa de pobreza, entendo que os benefícios da justiça gratuita somente podem deixar de ser concedidos para a parte que declara sua pobreza se restar cabalmente demonstrada a falsidade da declaração, o que não ocorreu no caso concreto.

A urgência da medida está caracterizada pelo caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte autora.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, diante da declaração de pobreza anexada aos autos n.º

0000336-37.2014.4.03.6323, conceda os benefícios da justiça gratuita à parte autora e dê regular prosseguimento. Requistem-se as informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000497-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301035931 - EDUARDO GUIMARAES AGUIAR TEIXEIRA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Não conheço do pedido de afastamento da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que disposição contida em acórdão não pode ser rediscutida mediante mera petição. Ademais, o requerente sequer tem interesse no pedido, pois o beneficiário da justiça gratuita não fica livre da condenação, fica livre da obrigação de pagar os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, e, conforme sua alegação, ele permanece sem possibilidade de fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos.

Intime-se.

0040347-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047470 - LUCIANA FERREIRA SILVERIO (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos.

0029159-34.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045060 - COSMA MARIA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004721-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045068 - GENTIL DOMINGUES DE GODOI (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004798-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045067 - BRUNO KAZIMIERZ BELLOTI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006094-02.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045065 - ISRAEL CRISPIM (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005517-16.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045066 - JURANDYR ZUCCHI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006911-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045064 - JOSE ALFREDO PONTES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057195-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045043 - TSUYOSI HABE

(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043545-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045059 - JUVENAL BRENAND DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045385-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045058 - JOAO BISPO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008729-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045062 - ANTONIO DONIZETE DA CRUZ AMARAL (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009006-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045061 - SEBASTIAO GOMES BATISTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007715-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301036879 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X RICARDO DA SILVA AGUIAR (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) MARIA CRISTINA DA SILVA AGUIAR (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado em 06/09/2013.

2. Após, devolva-se os autos imediatamente ao juízo de origem para cumprimento do julgado e apreciação do requerido pela ré em 17/09/2013, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

0000797-96.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047057 - VICENTINA VITORIA MARCHIANO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para implantação/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Recorre a parte, sustentando, em síntese, o direito ao benefício.

Observo que em 14.04.2014 foi anexado aos autos principais laudo pericial indicando que parte autora está incapaz para o trabalho desde agosto de 2013, devido a quadro de “obesidade mórbida, hérnia abdominal gigante, hipertensão arterial sistêmica, fratura intra-articular, artrose severa, dificuldade para deambulação”.

No entanto, a prova documental anexada aos autos não permite, nesse momento, aferir a qualidade de segurada da parte autora nem em agosto de 2013, data fixada pela perícia como de início da incapacidade, nem em 05.03.2013, data de ingresso com seu último pedido de auxílio doença na via administrativa.

Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações da autora para a antecipação dos efeitos da tutela, ante necessidade de prova da qualidade de segurada da parte autora na data de início da incapacidade para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual reconhecimento de deserção inviabilizaria o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado.

Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito.

Apenas oficie-se ao Juízo para ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001314-04.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047437 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
0001418-93.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047471 - DIRCEU DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0032075-36.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046375 - LAERCIO JOEL FRANCO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (documento anexado à petição inicial). Anote-se.

2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.000 processos.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão retificadora anexada a este feito, torno nula a decisão anteriormente prolatada. Aguarde-se inclusão deste feito em pauta para julgamento para análise dos Embargos de Declaração. Int.

0048445-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045702 - JOSELITO PEREIRA CASTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048974-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045701 - JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048979-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045700 - ANTONIO CARLOS BUENO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049417-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045699 - EDSON JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003147-77.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301047046 - GILSON DIOGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Primeiramente, verifico o falecimento da parte autora.

Assim, antes de qualquer ato processual, necessário a regularização processual.

A parte interessada formula pedido de habilitação nos presentes autos em petição anexa aos autos em 20/10/2010.

A morte de qualquer das partes, após iniciado o processo, dá ensejo à sucessão processual, sendo que esse novo autor integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para integrar e prosseguir no processo até decisão final, conforme estatui os artigos 41, 43 e 1.055, todos do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação coligida aos autos, verifico que todo os postulantes comprovaram a situação de sucessores da parte autora falecida.

Desta forma, com fundamento no artigo 1.060, do Código de Processo Civil, habilito EUNICE DOS SANTOS DIOGO e WILSON DIOGO, na qualidade de ascendentes do autor falecido.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0002583-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046381 - SELMA REGINA SOARES (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela, por não reconhecer a verossimilhança do quanto alegado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047443 - ANTONIO NASCIMENTO E SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0003101-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046669 - GLEICE MARIA DA SILVA JOAZEIRO (SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Face a comunicação expressa da renúncia da advogada da autora em razão de sua nomeação em concurso público, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual a fim de se viabilizar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.Cumpra-se.

0023837-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045519 - BERTOLINO GARCIA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022238-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045526 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022500-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045525 - ALCIDES NAVARRO SOAVE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022905-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045523 - OSVALDO ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023357-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045522 - MANUEL INOCENCIO DE NOBREGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023831-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045520 - MARIO SIQUEIRA AMARAL FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022233-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045527 - SHIZUE HIOKA MIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023850-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045518 - MATILDES ROSA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023898-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045517 - TADAMI ARIKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024149-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045516 - NELSON FONTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024151-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045515 - GENTIL ALVES MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024159-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045514 - EDWAL EDSON DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001123-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045586 - MARCOS NUNES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001150-52.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045585 - MANOEL FERNANDES BASAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029447-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045502 - NAIR MENDES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029047-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045507 - VERA LUCIA NUNES DA CUNHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029092-69.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045506 - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029150-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045505 - JOSE GUILHERME DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027302-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045513 - MAKOTO NOMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029440-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045503 - OTACILIO BENEDITO MAIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022213-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045528 - VANIRDE APARECIDA ZAVAN ANTONELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029540-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045501 - JOSE ANTONIO E SILVA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031107-40.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045500 - ANIVALDO LIMA DA SILVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032484-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045498 - ANTONIO OSVALDO SARTORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033760-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045496 - BENEDITO APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033764-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045495 - HELITA REZENDE DE SOUZA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023604-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045521 - NELSON PINHEIRO MEJIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028811-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045508 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045575 - MARINALVA DO NASCIMENTO PIVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004976-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045563 - JOSE ROBERTO ANDRADE MELO FRANCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005003-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045562 - JOSE DEVAIR ROCHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002367-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045579 - ARNALDO RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002418-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045578 - MARILI APARECIDA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002525-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045576 - GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045564 - JOAO DE FREITAS DE SOUSA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001928-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045581 - NILDE RIBEIRO OSIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003307-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045570 - JOAO ISOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003266-83.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045571 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002740-19.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045574 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002898-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045573 - MINERVINA ROCHA FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002941-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045572 - IDALBERTO CHIAVENATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045587 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045590 - MARIA OLINDA GARCIA DA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045589 - JOSE ANTONIO PIEDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000655-34.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045588 - ANTONIO LUIZ FRANQUE (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045583 - MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001449-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045584 - AGENIVAL JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045592 - MARIA MARGARIDA DA SILVA ROMANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005967-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045560 - PAULO ALVES DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000389-05.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045591 - APARECIDA DA SILVA MACACARI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004084-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045567 - LUIZ MENDEZ ALBERTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045566 - MANOEL VALENTIM FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004005-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045568 - KOZO YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003565-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045569 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009714-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045553 - JOAO CARLOS DA VEIGA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044572-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045482 - MARIO PEREL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049210-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045473 - JULIA SEGATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040856-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045488 - MASA KUROSAWA ADACHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035995-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045493 - TAKUMA MIZDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037889-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045492 - OSCAR YAMAGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037895-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045491 - RITA ORSATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048627-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045474 - JUDITH VERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041764-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045487 - ETIENE SANTOS DA CUNHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042573-65.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045485 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043963-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045483 - SHOZI IKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034931-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045494 - MARIA NEUSA DE JESUS NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051543-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045466 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050630-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045472 - JOSE ODIR DIAS JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050647-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045471 - JOSE RUBENS BARBAÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006752-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045559 - CESARIO DE BRITO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010212-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045551 - TAKAYUKI TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010179-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045552 - OSVALDO MANOEL DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011903-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045550 - JOSE GOMES NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012995-57.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045548 - JOSE JOAO DE

LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007588-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045557 - IRANI SANTOS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048435-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045475 - WILMA APANAVICIUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045576-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045481 - YUJURU KUSAKABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046629-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045480 - ELIAS DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046634-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045479 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047275-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045477 - ANTONIO PEREIRA SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047276-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045476 - FRANCISCO LOPEZ VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028808-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045509 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014002-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045547 - MIDORI KUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020750-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045534 - ODILON GOMES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021170-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045533 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021972-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045531 - ORIVALDO APARECIDO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021983-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045530 - SHOZO YUHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022199-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045529 - VICENTE FIORI MINITTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020161-77.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045535 - MARTA DE PAULA DOS SANTOS FELIX (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015837-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045546 - CARLOS ROBERTO PRECIOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016181-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045545 - MARIA ROSA FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016182-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045544 - ISA DE PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029297-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045504 - JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027952-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045512 - FABIO

LEOPOLDO E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028136-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045511 - EURIPEDES ARNALDO GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050899-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045468 - MARLY BARROSO DALFORNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017584-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045543 - VILMA ANTONIETTA REGINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055409-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045461 - ANTONIO PISSUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052500-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045465 - JAVIER RUIZ PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054889-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045463 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055171-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045462 - ARMENI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019548-57.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045537 - IVONIO MEDEIROS DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019785-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045536 - ANTONIO FRANCISCO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018397-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045542 - FLORA CHRISTINA BENDER GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018878-48.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045541 - LUCIANA LIMA SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019032-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045540 - APARECIDO SCOLARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019185-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045539 - JAIR RAINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019328-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301045538 - MOACYR CORVALAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000171-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301046366 - ANTONIO SAVATIN (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

DECISÃO

Petição anexada aos autos eletrônicos em 13/03/2014: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora, pois, embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Assim, a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado, principalmente porque não está autorizada a antecipação da tutela recursal, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 273 do CPC, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional (averbação de tempo de serviço, que pode servir de base para requerimento de benefício previdenciário, cuja implantação implicará em pagamentos com caráter alimentar, com risco de não serem restituídos, casos os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes).

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047364-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033627 - LUCIELMA MARIA ROCHA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA, SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora de intimação da ré para pagamento dos valores atrasados tendo em vista a existência de recurso de sentença pendente de julgamento.

Nos termos da sentença, o pagamento dos atrasados efetivar-se-á após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à parte autora, por meio de expedição de ofício requisitório.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000320

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0000807-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047941 - DUCEIDE MARIA DA SILVA (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000107-59.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047960 - KATIA CILENE

MORAES SILOTTO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0005305-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047924 - WILLIAM CESAR DA SILVA BINHARDI (SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004671-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047925 - SUSETE FORTI (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002785-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047927 - ADRIANO APARECIDO GUIO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001332-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047935 - LUCIANO SOUZA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI, SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000264-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047956 - OSMAR JOSE GUALDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000601-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047944 - MARIA BENEDITA MODENA ROTOLI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000456-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047951 - JOSE MIGUEL DELFINO (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0001608-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047932 - MICHELLE DOMINGUES DO AMARAL (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001473-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047934 - JOAO ALVES CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001029-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047938 - GUILHERME TOMAZ MACHADO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000525-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047948 - LUCIA ANGELA AGUIRRA DEL RIO (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000042-40.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047961 - FABIO HURTADO BELINI (SP240633 - LUCILENE FACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001748-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047931 - AURELINO SANTIAGO DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011028-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047912 - SHIRLEY PEREIRA FORESTO SANTA CRUZ (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010673-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047913 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006099-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047918 - CARMELINO ROQUE DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005483-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047923 - RENATO DIAS DE ARAUJO (SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002093-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047930 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000519-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047949 - GILMAR APARECIDO CERIGATO (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO, SP192952E - MARCELA

CRISTIANE BRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000280-20.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047955 - ROBSON AUGUSTO GONCALVES (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000200-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047957 - MARIA LAUDELINA ANGELINI (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011299-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047911 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005931-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047919 - JOSE GOMES DE FREITAS (SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI, SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000530-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047946 - ANTONIO DA SILVA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000526-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047947 - JOSE MILTON NUNES DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000441-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047952 - LUIZ DOS SANTOS PIRES (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000871-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047940 - RAFAEL FRIEDRICH TROST (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000317-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047954 - LUCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0006202-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047917 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002554-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047928 - LINDACI ALVES SARAIVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000683-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047943 - HERONDINO JULIO DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001025-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047939 - JOSE DOMINGOS DAMASCENO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000417-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047953 - FERNANDA FRANCESCOINI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000118-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047959 - PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA, SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018511-06.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047908 - MANOEL HORACIO GUERRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005804-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047920 - MARCIO SAMUEL DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003232-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047926 - MARCELO GOUVEA RODRIGUES (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000688-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047942 - CARLOS

BRAULINO PINHEIRO DA ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000022-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047962 - ROSANGELA FANCIO (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000535-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047945 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014462-19.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047910 - ADEMAR MARIANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008930-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047914 - VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006344-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047916 - LUCIANO DA SILVA PRADO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005695-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047922 - RAIMUNDO VICENTE DOS SANTOS (SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES, SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002276-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047929 - ANDERSON JANUARIO LIMA DE ALBUQUERQUE (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001068-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047937 - LIGIA CRISTINA VITORINO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000516-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047950 - ALDO FERNANDO TITA GRANZOTTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000127-26.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047958 - EUGENIO SANTO BELINI (SP240633 - LUCILENE FACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0015217-38.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047909 - JOSIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005770-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047921 - ERALDO BADU DA SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001092-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301047936 - DJALMA LORENA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000321

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001760-41.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301045697 - REGINALDO LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de recurso interposto pela impetrante em face de acórdão proferido por esta 2ª Turma Recursal que indeferiu a petição inicial.

2. Dispõe o art. 18 da Lei n. 12.016/09, o seguinte: “Art. 18: Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada”. Todavia, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais a revisão dos julgados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. RECURSO ORDINÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, quando a decisão for denegatória, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios - arts. 105, II, "b", da CF e 539, II, "a", do CPC. Não se enquadram nesse dispositivo decisões proferidas por Turma Recursal dos Juizados Especiais. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGEDAG 200801421382, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1070947, SEGUNDA TURMA, Rel. CASTRO MEIRA, Data da Decisão: 03/09/2009, DJE: 28/09/2009).

3. Não há que se falar, outrossim, em desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a possibilidade de impugnação pelas figuras próprias contidas nas Leis n. 9.099/95 e 10.259/01.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

0001467-37.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301045687 - IRMA BISCIO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, processado neste Juizado como petição comum, contra decisão interlocutória que indeferiu a atualização dos valores devidos na forma requerida pela parte autora.

2. Pugna pela procedência do pedido, para que a decisão interlocutória seja revista, determinando-se o a expedição dos ofícios requisitórios aplicando-se os juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC.

3. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

4. No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

5. Desse modo, nego seguimento ao recurso.

6. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000322

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal de Avaré, que foi remetida, em 31.01.2014, ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

É o necessário. Decido.

A distribuição da lide a esta 4ª Turma Recursal de São Paulo contraria decisões acerca de Conflito Negativo de Competência exaradas pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base em entendimento consolidado na 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Cumpra transcrição parcial do CC n. 2012.03.00.036020-0:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO.

- Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso, alínea e, da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ. **EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA FORMULADA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO PERANTE O RECÉM INSTALADO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS, LOCALIDADE EM QUE DOMICILIADO O SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO.**

- Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos exatos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 - "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" -, que afasta a aplicação do previsto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido".

Desse modo, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para o julgamento do presente conflito negativo de competência, bem como determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

0000924-68.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045001 - 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AVARE X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
0000629-94.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301045007 - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X HORACINO AMARINHO BERGAMO (PR065331 - ANA CLAUDIA ROSSANEIS, SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)
FIM.

0042918-60.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301044368 - ANTENOR CELESTINO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTENOR CELESTINO DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fins de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - AGRCC 200900322814 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/07/2009 - Relatora LAURITA VAZ). Registro que alterei posicionamento anterior, frente ao atual entendimento jurisprudencial.

No caso presente, o pedido compreende na revisão da renda mensal e na percepção das diferenças acumuladas e atualizadas, por ocasião da elevação do teto nos termos das EC's 20 e 41, de forma que total ultrapassa o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta.

A parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 21/03/2014, informou que não renúncia aos valores excedentes.

Importante destacar que constou do referido despacho: “Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, o que alterará a competência para uma das varas previdenciárias.”.

Desta forma, ante a inexistência de renúncia da parte autora, conforme manifestação anexada aos autos em 02/04/2014, deve ser considerada a totalidade dos valores apurados pela contadoria para fins de alçada.

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, e declaro nulos os atos decisórios praticados até então, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas previdenciárias da Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000323

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001282-96.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301047386 - DEBORA APARECIDA LEME DE ALMEIDA (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória proposta por DEBORA APARECIDA LEME DE ALMEIDA, que figurou como autora na ação processada sob o nº 0000382-05.2013.4.03.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, tendo por objeto concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade laboral.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou a competência e determinou a redistribuição. Destarte, foi sorteada a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relato. Decido.

O artigo 59 da Lei federal nº 9.099/1995, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, por autorização expressa do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos Juizados Especiais.

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal, INDEFIRO a petição inicial desta ação rescisória, com fundamento no artigo 59 da Lei federal nº 9.099/95, bem como nos artigos 490, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos

documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0020869-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA ELEONORA DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020994-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ GONCALVES RUAS

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021027-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA

ADVOGADO: SP080599-JOSE PASSOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021188-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021191-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESCOLASTICA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP203879-DALVA JACQUES PIDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021225-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DA PIEDADE
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021252-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENAURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021288-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021360-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE INACIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP303405-CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021372-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021385-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILDO DIAS BARRENSE
ADVOGADO: SP261107-MAURÍCIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022049-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022201-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022233-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ARRUDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022296-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022324-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP176874-JOAOQUIM CASIMIRO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023442-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229514-ADILSON GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0023443-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023444-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DANIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023445-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANI CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023446-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023447-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SANTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023448-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMEAO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023449-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP279439-WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023450-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CIRQUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023492-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER GENARO
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023493-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON GUEDES GOMES
ADVOGADO: SP053726-LELIA ROZELY BARRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023494-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIONICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023495-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023496-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023497-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SA
ADVOGADO: SP218461-LUCIA APARECIDA TERCETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023498-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023500-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILMA DE CASTRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023503-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACI DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO: SP245555-ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023507-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOLGHERONI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023508-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023510-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TUSEI OSHIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023512-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023514-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE SANTANA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023516-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA HELENA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023517-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP245555-ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023518-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE DA COSTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023520-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DIAS NETO
ADVOGADO: SP183115-JULIA ARAUJO MIURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023522-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023523-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISMALIA BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023530-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOMES PIMENTEL
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023531-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023533-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ITIRO KOSAKA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023534-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY PAULOCONHIS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023535-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023537-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023538-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023539-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ADRIANO
ADVOGADO: SP338443-MANOILZA BASTOS PEDROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023540-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY PAULOCONHIS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023541-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONTIER CABRAL
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023544-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVIO SPAOLONZI JUNIOR
ADVOGADO: SP305874-OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023547-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023548-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP292328-ROGER SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023550-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP292328-ROGER SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023551-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP292328-ROGER SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023552-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023554-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320213-VANESSA CRISTINA BORELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023555-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDUINA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023557-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE MELO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023558-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023559-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP161016-MARIO CELSO IZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023560-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENILDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023576-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BANDEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP336563-RODNEY BATISTA ALQUEIJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023577-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023578-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO
ADVOGADO: SP220344-RONALDO VASCONCELOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023580-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023581-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP220344-RONALDO VASCONCELOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023584-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO TUROLLA
ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023586-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023587-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023588-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES OLIVEIRA DA PENHA
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023589-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANISE CARLA DE OLIVEIRA TUROLLA
ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023590-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023591-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023592-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENORA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023593-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA SIMIANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023594-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA PANICHI FERRAZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023596-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA PANICHI FERRAZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023597-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP343142-ROBERTO MAMEDE CURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023598-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023599-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023600-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023625-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023626-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023630-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRTUOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023632-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE LANA
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023633-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023634-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVAIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023638-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023641-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023643-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0023644-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023647-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ FAGNANI
ADVOGADO: SP196646-EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023648-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES BICALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023649-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PIZZOTTI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023650-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023651-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DELBUE
ADVOGADO: SP196646-EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023652-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA DE AQUINO CARDOSO
ADVOGADO: SP181253-ANA PAULA SMIDT LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023653-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANALIA VIEIRA HENRIQUE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023654-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023656-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023657-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GRANDINO GORODETCHI
ADVOGADO: SP063118-NELSON RIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023658-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PAULA FERNANDES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023659-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023660-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELITA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023661-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ANTUNES NEVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023662-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILVA
ADVOGADO: SP196646-EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023663-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PITEL SILVA
ADVOGADO: SP196646-EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023664-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUPERTINO RODRIGUES FILGUEIRA
ADVOGADO: SP092628-WANDERLEY VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023665-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023666-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023668-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO COSTA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023669-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE TRETTEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP256782-VITOR HUGO PALINKAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023670-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP306479-GEISLA LUARA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0023671-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JESUS COSTA
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023672-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023673-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP286346-ROGERIO SILVA DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023674-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO AMAURI RAMOS
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023675-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023677-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023683-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023684-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEITE DE BARROS
ADVOGADO: SP310373-REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023685-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023686-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP187100-DANIEL ONEZIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023687-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023688-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP320146-FABIO MACEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023689-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023690-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023691-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RAUL BANTI
ADVOGADO: SP127315-ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023692-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARY EUGENIA BATISTA BRITO SARDELARI
ADVOGADO: SP123735-MARCIA REGINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023693-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023694-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAMILE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP338193-JOSE LINEU LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0023696-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ZILIOTTI DA SILVA
ADVOGADO: SP260336-LUCIANA MACHADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023697-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RASINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023698-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSA YAGIMA
ADVOGADO: SP101682-DENIVA MARIA BORGES FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0023699-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SAGRILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240535-LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023700-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TADEU BISERRA DE TORRES

ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023701-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023702-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENOCREVA MIRANDA GUIMARAES

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023703-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEORLANDO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP239903-MARCELO CLEONICE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0023704-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO BOMFIM SARAIVA

ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023705-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: SP317422-BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023706-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP283468-WAGNER MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0023707-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023708-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023709-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON AMANCIO DELFINO
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023710-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023711-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALDO ALTINO MARTINS
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023712-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023714-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA FERNANDEZ
ADVOGADO: SP235693-SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023715-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE BRITO
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023716-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SALVADOR MINHACO
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023718-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP341361-TATIANI DIAS PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023720-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDSON ASSMANN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023721-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSUE MARTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023722-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023723-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023724-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DA ASSUNCAO PEREIRA
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023725-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023726-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY MATHEUS DE ASSIS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023727-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES BARROZO BEZERRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023729-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA ROSA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023730-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023731-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023732-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA ZARBINATTI

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023733-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORFALINA GERMANO DURAN

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023735-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES LUIZ DO CARMO

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023737-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBANIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023738-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SEVERINO BEZERRA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0023740-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS CERQUEIRA

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023741-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RUSSO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023742-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FILOZENO DE JESUS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023744-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMINDA OTOBONE

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023746-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINEZIO DONIZETI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023748-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221972-FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0023749-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023750-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE AZEVEDO ABADE
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023751-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023752-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023826-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON PEREIRA SINATORA
ADVOGADO: SP185821-SANDRA SANTOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023827-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SACRAMENTO NEIVA
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023829-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILAINÉ ROSA TEODORO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023831-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELANIR DE LIMA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023834-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP262893-ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023837-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023838-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MAGLIARELLI MORONE
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023841-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP254000-WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023843-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023854-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VARGAS COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023858-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023861-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZIRA PEREIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023862-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FERNANDES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:30:00
PROCESSO: 0023865-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FARIA
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023869-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246394-VALDIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023870-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023873-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023874-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246394-VALDIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023876-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE LOURENCO
ADVOGADO: SP298413-JULIANA CAFÉ SILVA
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 15:30:00
PROCESSO: 0023877-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GUESSADA DE BARROS
ADVOGADO: SP246394-VALDIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023878-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO: SP246394-VALDIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023879-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023883-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP182131-CARLA DE GODOY GENNARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023884-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO DE ABREU
ADVOGADO: SP262893-ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023892-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023894-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA FOLONI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023895-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023913-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL LINO DE MORAES
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023915-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA LEAL DIAS
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023916-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON HERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023917-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023949-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA FLAVIA CUNHA E SILVA
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023954-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP255009-CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023980-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIMIELLE GALENO
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023981-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NERI
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023988-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023994-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDO OSMAR GARCIA
ADVOGADO: SP338124-CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024017-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RAMOS CESTARE
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025878-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIE MUNITA AJALA DE MATTOS
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025879-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025882-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BRITO SOUSA
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000013-64.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000092-43.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000097-65.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANCHES

ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000199-87.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000207-64.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARTINS
ADVOGADO: SP255450-MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000279-51.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO RISSIERI
ADVOGADO: SP188997-KAREN CRISTINA FURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000369-59.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP156808-ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000420-70.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000600-44.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CASTRO
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000600-86.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY POTGORNIK
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000648-45.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000677-95.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MONACHESI
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000711-28.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO

ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000789-64.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000827-76.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIYURI SAKANE
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000934-23.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDONCA
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000946-37.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO SANT ANNA DA SILVA
ADVOGADO: SP260568B-ADSON MAIA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001055-56.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001158-58.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001165-50.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BADIALE
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001188-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FROTSCHER
REPRESENTADO POR: CECILIA BERNARDINO FROTSCHER
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001320-53.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS
ADVOGADO: SP318602-FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001667-44.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE MARA TEPEDINO
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001772-97.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENHEI NAKAZATO
ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002225-16.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002226-98.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002287-56.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE VALENCIO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP198909-ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002356-88.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002363-80.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002396-70.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-61.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BENTO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313674-DANILTO SANTANA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002897-24.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDEZ
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002989-02.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO ASSAD FILHO
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003014-15.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MACEDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003292-16.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP297171-ESTEFANIA MARQUES MATHIAS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0003321-66.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI NAZARETH BAPTISTA
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003368-87.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARENO DE ABREU
ADVOGADO: SP271450-RAFAEL RODRIGO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003577-85.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JESUS RUFINO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003656-85.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP
ADVOGADO: SP047750-JOAO GUIZZO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003702-53.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003767-69.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP223335-DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003771-09.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENICE GALACHE CAPARROZ
ADVOGADO: SP223335-DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003789-30.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELA MARIS DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP130554-ELAINE MARIA FARINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005576-94.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258931-ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0006189-93.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251201-RENATO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007570-39.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE DE JESUS MATOS
REPRESENTADO POR: ARIANE DE JESUS MATOS
ADVOGADO: SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008029-41.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010066-41.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE THIDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010071-63.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010606-89.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010627-65.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MAZZARO
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 16:00:00
PROCESSO: 0011831-47.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FLORA NETO

ADVOGADO: SP177360-REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011865-22.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO COELHO
ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012175-28.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012269-73.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012352-89.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIRCEU GOMES
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012910-61.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012913-16.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONADIR ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013291-69.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA ZAMPIERI COSTA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013297-76.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022611-04.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023301-33.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO

ADVOGADO: SP090557-VALDAVIA CARDOSO
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0025683-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025686-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA CAMPELO MELLO
ADVOGADO: SP313674-DANILTO SANTANA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025688-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONAIDE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP198909-ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025689-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONDURU DA SILVA
ADVOGADO: SP198909-ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025690-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025691-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025693-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025694-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA MORAES
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025696-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025697-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025700-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOLON FILHO
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025701-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA GODO
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025702-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GULDBEK TIDON
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025864-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025865-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025868-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DINAU
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001548-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PIRES REIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: GUILHERME PIRES DOS SANTOS
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 17:00:00
PROCESSO: 0001945-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002121-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOLIVAR DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002519-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002556-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002567-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002569-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002992-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002996-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003108-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003170-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BONIFACIO DE MELO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008393-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015852-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MESSIAS LIMA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016302-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ONGARO NETO
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016843-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016929-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO: SP298343-MARILIA GURGUERA VELLUSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017812-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018579-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINIANO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP190047-LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0019835-49.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044337-52.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP271944-JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049016-95.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0242335-67.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0244258-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO INACIO ROCHA
ADVOGADO: SP169512-JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/06/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 225
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 78
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24
TOTAL DE PROCESSOS: 327

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000080 LOTE Nº 27782/2014

0039015-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028838 - ELIANA RITA FAVERO FERNANDES (SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0014281-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028870 - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP302290 - VAGNEY BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052146-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028879 - JOSE JOAO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008391-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028864 - EDWARD CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064377-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028881 - MAYUMI OYAMADA (SP183642

- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012662-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028868 - JOSE TWARDOWSKY (PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO
0013302-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028869 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020259-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028874 - MARIA APARECIDA ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022624-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028875 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001163-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028862 - LUIZ LEORDE BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018847-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028872 - SEBASTIAO RODRIGUES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060157-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028880 - VALDERICO JOSE DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008422-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028865 - CARLA SILVA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006128-38.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028863 - EDNA BARAJAS GARVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014515-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028871 - JOSELITO OLIVEIRA SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019440-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028873 - JACINTO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010761-92.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028866 - VALDOMIRO ZANIN (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012468-95.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028867 - MARISA AMELIA ROMITI NUNES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034371-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028876 - MARIA APARECIDA DA SILVA AMANCIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052145-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028831 - SERGIO BEZERRA TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 24/04/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0050207-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028883 - ELIZETE OLIVEIRA DA FONSECA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico e/ou socioeconômico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0020709-16.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028855 - EDUARDO NICOLAU (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA, SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004679-70.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028842 - MARIA EDILEIDE LOPES MENDONÇA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034478-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028846 - LINO ALVES DA SILVA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050719-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028851 - WAGNER DE SOUZA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017678-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028845 - ROSALVO SANTIAGO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016725-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028844 - MARIA QUITERIA DE LIMA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012333-75.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028843 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP137009 - JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA, SP207027 - FERNANDO CORREA FAQUINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0041215-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028847 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044349-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028849 - MARINALVA BRASILEIRO ROCHA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055030-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028852 - CLEIDE BREDA DO PRADO (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042493-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028848 - VERIANO VIEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048842-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028850 - ISAQUE CAUE MARTINS MACIEL (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028841 - VALDIR GONCALVES MOTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061569-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028853 - KELLY APARECIDA DA SILVA CABIANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028840 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044735-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028857 - VICENTE APARECIDO SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062993-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028854 - LAURITO DA ROCHA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013075-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028882 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0008271-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028856 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008889-34.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028861 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0047818-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028839 - ANTONIA DA SILVA FERREIRA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051988-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028835 - TOME JOSE BEZERRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039265-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028889 - MARCELO DOS REIS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022252-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028834 - CARLOS JOSE TIBURCIO LELIS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ficam as partes intimadas acerca do ofício do Banco do Brasil anexado ao feito em 28/04/2014, nos termos da r. decisão de 02/04/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012, deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (Ato Ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007422-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028886 - AGOSTINA REIS DIAS DOS

SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
0017598-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028888 - JOEL JACINTHO DA CAMARA
(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
0005284-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028885 - JULIO JOSE TIMOTEO
(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007976-60.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301075459 - MARIA CRISTINA ANDREASI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046590-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301075458 - OSVALDO DA SILVA PRATES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas pleiteadas na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021270-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301074587 - JOSE INACIO MENDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0021245-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301074667 - ANTONIO SANTOS ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0001302-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301075488 - ANA PEREIRA DE JESUS MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

0015160-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301074479 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0018075-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301073983 - EDIVALDO VALDEVINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012367-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074688 - MARILENA DE OLIVEIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015005-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074660 - WILSON DE MATOS DOS ANJOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0065094-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075029 - ANA RIBEIRO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059471-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075031 - RUTH DE LELLIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064646-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075030 - JOAO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036232-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075676 - CARMEM BATISTA GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0017781-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301074075 - NAIR INEZ YAMABE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018840-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301063785 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021325-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074650 - MARIA CRISTINA SANTOS MAIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009035-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075057 - OLIVIA DE SOUZA LEITE (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0015194-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076100 - MANOEL DE OLIVEIRA JESUS (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005683-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076118 - FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062499-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076108 - JOAO CORONADO POLIDO (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049705-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076158 - AUREA TAMBURU GROLLA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0045764-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075492 - SILVANIA CARDOSO DE ALMEIDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a proposta formulada pela pela corré Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Saem as

partes intimadas.

0064319-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075996 - EDISON OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, 31/601.859.985-0, a contar de 13/08/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação, com RMA no valor de R\$ R\$ 1.525,03; DIP em 01/02/2014 e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 7.330,45. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 7.330,45 (sete mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril/2014..

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de Conciliação.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050749-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073694 - INEZ RIBEIRO MENDES (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0048483-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073698 - FABIO APARECIDO CELLI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0004526-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075524 - JOSE MANOEL LIMA DANTAS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.076,27 - atualizado até abril de 2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0040157-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075579 - AURIMAR RAMOS RESSIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução

do mérito, em relação ao autor AURIMAR RAMOS RESSIO e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições mencionadas na proposta formulada pela União Federal.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0037941-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073357 - RUTH LIMA ROSA ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.755,28 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0064128-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075527 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014980-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075043 - ELISABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047709-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075044 - APARECIDA LOURDES DE CARVALHO FIGUEIREDO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046610-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075732 - RODRIGO WAGNER CORREA SIMON (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO WAGNER CORREA SIMON em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial, na especialidade de psiquiatria, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23.10.2013: “(A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos

comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. Não há incapacidade laborativa uma vez que está desempregado há mais de 6 anos (era motorista carreteiro) e não tem seqüelas resultantes do consumo abusivo de álcool. Diz que diminuiu a quantidade de bebida ingerida. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido pelas novas medicações que estão sendo prescritas para os dependentes, que estão disponíveis na rede pública. Soma-se a isso, abordagens psicoterápicas existentes também na rede pública e constante publicação de artigos médicos científicos que dissertam sobre a eficácia do tratamento para o alcoolismo. A doença teve início na juventude, quando começou a beber. Não é alienado mental)”.
Já com relação ao laudo médico pericial, na especialidade de neurologia, apresentado no dia 20.02.2014: “(A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não, que acontecem de forma paroxística, com duração autolimitada e recuperação completa das funções motoras e cognitivas após o episódio. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o etilismo, traumatismos cranianos, neurocisticercose etc. Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal. No caso em tela, não observamos disfunção cognitiva associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não foram descritos sinais clínicos ou foram apresentados documentos que permitam afirmar que há incapacidade para o trabalho, mesmo sendo motorista. Concluindo que: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0017837-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074686 - MIRIAM GONCALVES DE ALMEIDA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017855-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074685 - EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023071-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301074683 - ENIR DE OLIVEIRA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023056-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074684 - MOYSES SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009489-63.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075673 - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045080-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075669 - ELIA LIMA MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063789-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075667 - LOURDES MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020326-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075672 - ELY DE OLIVEIRA REIS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-08.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075738 - MARIA LUIZA DE SANTANA SILVA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003537-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075794 - MARIA IONE DOS SANTOS DE MORAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060839-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301075629 - MARIA EURIZENE MACHADO (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046513-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075704 - MARIA RENILDA DOS SANTOS RAMOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048517-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075675 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032815-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074679 - MARIA LENUZIA ALVES PEREIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0014392-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075884 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001095-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074516 - CELSO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075735 - NEZILDA ALVES DOURADO DA SILVA (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NEZILDA ALVES DOURADO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, porém, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07.03.2014 : “(Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora compatibilizou quadro com fatores comportamentais inespecificados. Não foram identificadas alterações da sensopercepção (alucinações) delirantes ou cognitivas. Não há comprovação de efeitos adversos medicamentosos - Sem causas definidas. Ao exame do Estado mental nada foi identificado a anormalidades psiquiátricas. Concluindo que: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054862-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075513 - MARIANALVA SANTOS PEREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.
Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas,

presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06/03/2014 : “NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0006564-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075914 - MARIA STELA DE LIMA SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059949-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074940 - LEDA MARIA ANDRADE TERESO BONTEMPO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007419-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074953 - HARRY ALFREDO COHN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011878-21.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074951 - MARIO SERGIO CARDOSO BUENO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010705-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074952 - SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301073082 - ELI DA SILVA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062035-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075012 - GERSON XAVIER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064321-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074939 - JUVENAL FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054884-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075013 - MARGARIDA HELOISA DE LIMA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007630-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075037 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017909-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074935 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018907-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074950 - HAKEIYUKI NAKANISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007137-35.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074937 - SUELY APARECIDA SANCHES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013136-66.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074936 - INACIO BARBOSA DE FREITAS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057409-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075908 - JOAO LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009958-12.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074941 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA, SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005168-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075038 - OTAYDE DE SOUZA JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022710-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072910 - EDIMAR SILVA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0023062-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075900 - MARIA DA PIEDADE RUFFATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018211-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075904 - IVANILDO FELIX SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022038-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075902 - DONIZETE ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022879-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075901 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000324-94.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074591 - JOSE OSCAR JUNQUEIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ OSCAR JUNQUEIRA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005841-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075989 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003694-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075652 - MARIA ALVES DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003695-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075631 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053488-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075555 - ANTONIO MUNIZ BUENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065430-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075798 - REGELIO LOPEZ FERNANDEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-02.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075348 - OSNI ROZALINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0012516-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073960 - FERNANDA APARECIDA CLAUDIO AMERICO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011761-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075601 - GIVALDO MUNIZ BELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021343-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075592 - MARIA PAIXAO DA SILVA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063108-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075583 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012954-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075598 - MARIA DE LOURDES SOUZA VALIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012015-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075600 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012370-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075599 - CLAUDINEI ANA DE OLIVEIRA TENORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020385-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075593 - MARIA EDILEUZA CARLOS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023625-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075590 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0009548-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075603 - RITA DE CASSIA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009746-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075602 - JOSE DIVAN FELIX DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059809-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075586 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021911-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075591 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058461-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075587 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015173-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075595 - EMERSON MOTA RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015086-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075596 - LAURENICE DOS SANTOS SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021615-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075326 - RUBENS JESUS DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059397-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075523 - TANIA APARECIDA FERREIRA MURCA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/03/2014: “Baseado nos fatos e elementos dispostos, conclui-se que, do ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade laborativa.”.

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015660-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075935 - MIEKO FUJITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009671-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075821 - EDGAR CAMPANHA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062434-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073044 - MARIA URCINA TAVORA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026200-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075373 - MARIA LUCIA ESPINDOLA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011135-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075931 - JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027964-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075381 - SIMPLICIO JOSE DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001889-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075650 - FRANCISCO WILSON LIMA MOTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001453-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074538 - GENESIO LOPES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ao Setor de Cadastro para retificação do nome do autor conforme banco de dados da Secretaria da Receita Federal (petição anexa em 07.03.2014).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do

art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040984-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075276 - IZAURA DE CARVALHO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060277-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075721 - JOSEFA QUEIROZ LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064153-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075875 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048174-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075705 - LUCIMEIRE DA SILVA MOREIRA MANOEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050899-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075728 - CELIA APARECIDA CAMARGO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003698-16.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075699 - JOSE ALVES PEREIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057403-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075822 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049077-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075689 - LUIZ GOMES DA COSTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001730-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075824 - WAGNER FERNANDES ANSELMO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052914-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075742 - MARIA JOSE DA COSTA SANTOS (SP281774 - CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006834-21.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075819 - ADELAIDE DA COSTA GOMES (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0029842-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301074589 - DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0058296-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074958 - FABIANA CRISTINA SILVA (SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042235-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074821 - VALDOMIRO PARSCHIN (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000564-44.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075674 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023034-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074739 - ADEMIR ALVES SACCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário sob o fundamento diverso da presente ação.
Dê-se baixa na prevenção.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito étário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...) § 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de

sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais

adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002415-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075734 - HILDEBRANDO SALES DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HILDEBRANDO SALES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, porém, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita

para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18.02.2014 : “(Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Conclusão: autor capacitado)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056523-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075909 - JOAO BENEDITO ALVES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais (elaborado por profissionais de confiança

deste Juízo, vale lembrar), os Srs Peritos concluíram que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre os laudos periciais - elaborado por médicos de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que os srs. peritos judiciais responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, sendo necessária duas perícias, a primeira sendo na especialidade de oftalmologia, e a outra clinica geral, sendo as duas desfavoráveis a parte autora, ou seja, não constando incapacidade.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052931-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075668 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005691-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074687 - ANA LUIZA QUEIROZ RIBEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004482-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074619 - NELSON GOMES PEREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0045769-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075720 - CECILIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056025-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075525 - RENATO FORTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065736-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073165 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0057665-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073189 - FRANCISCO REGINALDO DE LIMA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063135-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075743 - ELAINE SANTOS BRITO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e do art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0055330-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074869 - MARINALVA ALVES TABERT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062317-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075640 - EDMILSON ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061866-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075641 - SERGIO CATSUO KOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060368-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075642 - ALFREDO HONORIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022930-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074740 - MARIA DO CARMO BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
Aqueles outras demandas tem por objeto a revisão de benefício previdenciário sob o fundamento diverso da presente ação.
Dê-se baixa na prevenção.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)”

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91

combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0050387-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075716 - ANTONIO DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Aduz que o pedido de benefício por incapacidade foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade

permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas. Na primeira, realizada com médica clínica geral, não foi constatada incapacidade laborativa, porém, indicou a necessidade de realização de perícia com ortopedista. Por sua vez, na segunda avaliação com ortopedista, o perito afirmou que o autor é portador de espondiloartrose lombar e cervical, porém não o incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo apresentado em 20.03.2014.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054955-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075371 - LAERCIO LORENTE (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061083-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075277 - FRANCISCO FERREIRA VALES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008517-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075362 - MARIA DE LOURDES MAIA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056682-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075744 - MARIA DO CARMO TENORIO DE SOUZA (SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045158-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075384 - ELIANA MANTOVANI DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005704-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075419 - AGNALDO JOSE DE ARAUJO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060044-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075445 - ELZA PINHEIRO LOPES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002218-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075399 - AMADEU FELIX ARAUJO (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058035-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075415 - KATIA MARIA DA SILVA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056020-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075361 - RENATA DE SOUZA MORAIS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058177-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075653 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2014 : “Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento . Não há incapacidade para a vida independente . Não há incapacidade para a vida civil . Não necessita de perícia em outra especialidade .”

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063272-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074789 - EDNEA VANDER DO NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0021803-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073579 - LEILA BAHDUR DIAS PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019092-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074639 - MARIA IRENE COSTA NEDER (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015081-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074490 - LUCIMAR SILVA DE ASSIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018246-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074741 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
Aqueles outras demandas tem por objeto a revisão de benefício previdenciário sob fundamento diverso da presente ação.
Dê-se baixa na prevenção.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...) § 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de

sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais

adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0009418-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075889 - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021166-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075330 - THEREZINHA MARCONDES MARTINS FONTES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-75.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075045 - JAIR MATHIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, expendidos os fundamentos legais:

- com relação à União Federal, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- com relação ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074772 - VALDETE MARTINS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido sob a justificativa de não estar incapaz para a atividade laborativa.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Inicialmente, indefiro o requerimento de nova perícia.

O sistema processual civil brasileiro adota, para nortear a valoração da prova, o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é possível ao Julgador valorar a prova de forma ampla, de modo a considerar todas as evidências dos autos, devendo, para tanto, fundamentar suas os motivos pelos quais conferiu credibilidade a determinadas provas em detrimento de outras, convencendo-se naquele sentido.

Por tal razão, o Magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial, consoante dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil, não está obrigado sequer à realização da perícia, nos termos do artigo 427 do mesmo diploma legal.

Com escopo em tais premissas, é de se entender que a realização de mais de um exame pericial no mesmo processo constitui medida excepcional e somente deve ser deferida quando remanesce dúvida para o julgamento da causa, pois, o Magistrado é o real destinatário da prova, a teor do artigo 437 do Código de Processo Civil, que o autoriza a realizar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

O novo exame pericial deve ser deferido, ainda, quando recomendado pelo primeiro especialista que atuou nos autos pois, não obstante atue em especialidade diversa, possui curso completo em medicina, sendo, portanto, apto a aferir se há concreta possibilidade de incapacidade a ser reconhecida por outro profissional.

Dessa forma, não basta à realização do novo exame pericial a mera apresentação de documentos médicos emitidos por profissional que atua em especialidade diversa daquele que subscreveu o laudo produzido em Juízo, é preciso que tais documentos sejam aptos a gerar real e efetiva dúvida quanto às conclusões da prova pericial já produzida, afastando-as, inclusive no tocante ao quesito referente à necessidade de avaliação da parte autora por outro profissional, o que não se verifica no presente caso.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a

sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de lombalgia crônica, que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Diante do resultado da perícia, a parte autora impugnou o laudo pericial, trazendo relatórios médicos, os quais apontam a existência de problemas de saúde, mas não afastam as conclusões do perito, médico de confiança do Juízo, pois não demonstram a alegada incapacidade laborativa, real requisito para a concessão do benefício.

A respeito, cumpre destacar não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021839-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075501 - REGINA APARECIDA VAZ DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051738-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075367 - JAZON JOSE CASSIMIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052494-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075402 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057073-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075491 - RODRIGO CESAR PEREIRA MARTINS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053425-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075497 - EDISON GOMES DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056473-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075665 - EZENIE DIAS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063580-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075535 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029196-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074239 - ALAETE ANA DE FARIAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0059851-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075997 - EDUARDO APARECIDO DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0062769-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073164 - ANAI PEDROZO MALHEIROS (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS, SP314421 - REGIANY DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0051636-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073748 - DANIELE LEITE GONCALVES (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido da Autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058868-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075464 - DEJANIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060054-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075467 - OSMAR DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0026027-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075163 - JOSEFA ANGELA DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021587-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075327 - RUFINA DE OLIVEIRA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do

aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVEL Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão24/09/2004 Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes,

considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0021928-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074804 - MARIA NAZARE SILVA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022949-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074803 - ROBERT GORDON BEER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0023111-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075316 - EDEMILTA MARQUES COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012342-45.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075619 - BENEDITO ANASTACIO DOS SANTOS (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012628-23.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075618 - CLAUDIO BAYONE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023439-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075302 - ARNALDO BAHIA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019814-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075617 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020981-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075332 - MARISA APARECIDA DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006744-13.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075621 - ROBERTO LUIZ FERREIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019870-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075616 - ROBERT KARL NOLTING (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010075-03.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075620 - ANAIDO BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0003461-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075774 - SONIA MARIA DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051423-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075770 - TENIRA DE FREITAS CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044341-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075772 - CELINA ALVES NUNES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065925-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075764 - LEANDRO CARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045748-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075771 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066040-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075763 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058908-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301075769 - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065153-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075765 - MASSAKO HIROSE (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064140-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075767 - MARIA MADALENA LOUREIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000129-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075776 - MARIA LENICE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002263-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074627 - ALMIRO JOSE DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação. É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário ao passo que a presente ação diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos. Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0005310-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075027 - LUIZ CARLOS FOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013159-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075025 - JOSE ROBERTO ROMAO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010774-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075026 - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040645-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076042 - FERNANDO CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062999-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075956 - RUBENS FERREIRA DA COSTA JUNIOR(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0055101-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067509 - MARCIA MARIA DE SOUZA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X LILY YIN WECKX (SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LILY YIN WECKX (SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a

Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-30.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075350 - FLAVIO PINTO E SILVA FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006320-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075436 - ARGEMIRO SOARES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075423 - MARCOS ALVES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055603-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075457 - PATRÍCIA ALVES THOMAZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002331-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075438 - FLAVIO CRUZ DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056016-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075468 - JULIO FERREIRA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055046-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075448 - NOEMIA BEZERRA DE SOUZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059548-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075519 - DIEGO DANIEL ALVES BITENER (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/03/2014: “Autor apresentou quadro clínico e exame laboratorial sem lesões incapacitantes, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas incapacitantes ou ate tenha sido revertida. Autor capacitado ao labor.”.

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de

nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-23.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074720 - ODETE ALEXANDRINA BARBOSA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR, SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que cesse imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 154.095.902-0 (DIB 31.08.2010).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047082-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075615 - ELISABETE MARIA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0054739-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075504 - JUSCELI MARIA RUFINO MARTINS LINHARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas uma em psiquiatria e outra em ortopedia, o laudo médico pericial de ambos atestou que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 08/01/2014 e 11/03/2014 : “Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista da psiquiatria.” e “Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica.”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste

juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074795 - VALDECIR JUSTINO DE SOUSA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.799.559-6, cessado em 08.12.2010, ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não possui incapacidade laborativa.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Inicialmente, indefiro o requerimento de nova perícia.

O sistema processual civil brasileiro adota, para nortear a valoração da prova, o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é possível ao Julgador valorar a prova de forma ampla, de modo a considerar todas as evidências dos autos, devendo, para tanto, fundamentar suas os motivos pelos quais conferiu credibilidade a determinadas provas em detrimento de outras, convencendo-se naquele sentido.

Por tal razão, o Magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial, consoante dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil, não está obrigado sequer à realização da perícia, nos termos do artigo 427 do mesmo diploma legal.

Com escopo em tais premissas, é de se entender que a realização de mais de um exame pericial no mesmo processo constitui medida excepcional e somente deve ser deferida quando remanesce dúvida para o julgamento da causa, pois, o Magistrado é o real destinatário da prova, a teor do artigo 437 do Código de Processo Civil, que o autoriza a realizar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

O novo exame pericial deve ser deferido, ainda, quando recomendado pelo primeiro especialista que atuou nos autos pois, não obstante atue em especialidade diversa, possui curso completo em medicina, sendo, portanto, apto a aferir se há concreta possibilidade de incapacidade a ser reconhecida por outro profissional.

Dessa forma, não basta à realização do novo exame pericial a mera apresentação de documentos médicos emitidos

por profissional que atua em especialidade diversa daquele que subscreveu o laudo produzido em Juízo, é preciso que tais documentos sejam aptos a gerar real e efetiva dúvida quanto às conclusões da prova pericial já produzida, afastando-as, inclusive no tocante ao quesito referente à necessidade de avaliação da parte autora por outro profissional, o que não se verifica no presente caso.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar incipiente, que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Diante do resultado da perícia, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo nomeação de outro perito médico para a realização de uma nova perícia, porém, não apresentou qualquer documento médico contemporâneo apto a afastar as conclusões do médico oficial, nem documento médico específico referente à especialidade que pleiteia. Ademais, as conclusões do laudo produzido em Juízo não pode ser desqualificadas simplesmente porque contrárias às pretensões da parte autora.

A respeito, cumpre destacar não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por oportuno, ressalto que o perito respondeu a todos os quesitos, exceto aqueles que ficaram prejudicados em

razão da ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015566-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074743 - OSVALDA SOARES SCHIAVELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Aquelas outras demandas tem por objeto a revisão de benefício previdenciário sob fundamento diverso da presente ação.

Dê-se baixa na prevenção.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não

existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORAEMENTAJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da

renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0064664-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075028 - JOSE BARRETO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0044086-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074884 - ARLETE DIAS CORREA DE OLIVEIRA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012656-88.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075782 - SUELI APARECIDA DE MELO (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN, SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022024-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075324 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GAETA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052181-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073791 - RENATO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059578-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073792 - VALTER ROBERTO QUARENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001850-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073795 - JOSE GILDASIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001952-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073796 - EDEMIR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064882-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074637 - DIOGO AKIO GOMES SAITO (SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS, SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0022664-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075897 - DAVID MAZZUCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em

URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria

anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032166-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075354 - TELMA MARIA NASCIMENTO DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046498-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075230 - MARLI LAGO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017986-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074572 - SANDRA APPARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 117.640.430-7, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002348-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075795 - MAURA NOVAES SILVA MORAIS (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061746-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075790 - ISMAEL PRIMO SILVA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063241-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075633 - MARIA CRISTINA SOUZA AMANCIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054803-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075639 - IZAIRA BENEDITA FANTI MATHEUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064146-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075903 - JACINTA APOLONIA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Prazo para recurso é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075737 - MIRIAN PANTALEAO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MIRIAN PANTALEAO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, porém, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19.02.2014 : “(A autora possui 54 anos de idade e trabalhou como costureira. É portadora de artrite reumatóide, doença reumatológica crônica que tem como característica o acometimento inflamatório das articulações sinoviais. Como toda doença inflamatória crônica, pode haver períodos de exacerbação com limitações e períodos de remissão com doença assintomática e eventualmente até deformidades articulares. Ao exame clínico atual a autora apresenta leve desvio ulnar nos dedos das mãos, porém sem sinais inflamatórios agudos ou limitações funcionais. A força muscular está preservada, bem como a sensibilidade. O exame dos pés não demonstrou sinais inflamatórios ativos ou limitações. Concluindo que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075736 - ELISABETE MIRANDA REIS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELISABETE MIRANDA REIS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo Médico Pericial, porém, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21.02.2014 : “(Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve baixa densidade óssea em coluna lombar, osteopenia, alterações degenerativas em coluna vertebral, veias superficiais dilatadas, hipertensão arterial sistêmica, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2010, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e oito anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e lavadora de roupas - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Concluindo que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056407-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075462 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo a gratuidade de justiça.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

P.R.I.

0033364-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075874 - LUDUGERIO JOSE RIBEIRO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0030316-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075694 - MANOEL MICIAS PINTO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 08/05/1975 a 25/03/1982 trabalhado na empresa Aços Villares S/A, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.824.875-4, com DIB em 16/03/2011, com coeficiente de cálculo de 80%, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 545,00 - “salário mínimo” (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual - RMA de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em março de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 16/03/2011, que totalizam R\$ 23.993,21 (vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), já descontados os valores recebidos administrativamente por conta do NB 167.251.944-3 (DIB 24/01/2014), atualizado até abril/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019146-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074408 - JOAQUIM JOAO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM JOÃO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o recálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo, utilizando, no cômputo da renda mensal inicial, todos os salários de contribuição nos seus valores corretos do período 06.1995 a 11.2012.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.518.783-0, desde 05.06.1997.

Devidamente citado o INSS foi apresentado contestação, pugnando como prejudicial de mérito, pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos em 20.02.2014

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relato.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora juntou aos autos relação de salário, emitidas pelas empresas, CTPS e holerites que demonstram a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição no PBC. Irrelevante, in casu, saber se o INSS teve prévia ciência acerca de aludidos valores por intermédio do CNIS, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos, e pela contribuição social sobre eles incidente, é do empregador, não cabendo prejuízo ao segurado empregado. Caberia à Autarquia, no caso de contribuição a menor, diligenciar contra a empresa a fim de se ressarcir dos valores contribuídos a menor.

Assim, consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria por tempo não foram contabilizados os salários reais percebidos pela parte autora.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base nos holerites, CPTS e relação de salários (salários-de-contribuição) anexados aos autos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/144.518.783-0, com base na relação de salários de contribuição anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 931,52 (NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.405,55 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) em janeiro de 2014, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 36.233,07 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2014, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos da Resol. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021633-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075325 - REGINA APARECIDA TESSER DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018142-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075394 - ABELARDO OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB n. 504.093.830-2, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029608-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301061243 - FRANCILEIDE RODRIGUES PEREIRA SILVA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) FRANCILEIDE RODRIGUES PEREIRA SILVA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento aos autores do montante de R\$ 765,15 a título de danos materiais, e o montante de R\$ 7.240,00 a título de indenização por danos morais, a serem rateados entre os autores, o que faço levando em consideração as especificidades do caso.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data desta sentença até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-37.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072392 - FRANCISCO DE FARIA (SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME, SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) incluir os seguintes períodos de atividade comum, a saber, de 18.11.1975 a 22.01.1976 (Construtora Andrade Gutierrez), 08.03.1993 a 07.04.1993 (Thor Segurança), 24.03.1994 a 18.05.1994 (Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica) e de 21.10.2008 a 21.11.2008 (New Hope).
- ii) averbar os seguintes períodos de atividade especial laborados de 06/10/1978 a 29/11/1978 (empresa Tecnomont Projetos), entre 28/12/1978 e 02/03/1979 (segundo o CNIS, a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A), entre 18/04/1979 e 11/05/1979 (empresa PROMONTE PROJETOS MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA - ME), de 02/10/1979 a 15/01/1980 (empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA), de 27/05/1980 a 11/09/1980 e de 03/11/1980 a 19/11/1980 (empresa CONFAB MONTAGENS LTDA), de 01/09/1981 a 15/09/1981 (empresa NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A), de 05/10/1981 a 18/12/1981 (empresa ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S A), de 16/07/1982 a 21/09/1982 (empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA), de 06/10/1982 a 25/02/1983 (empresa SABY MONTAGENS LTDA), de 06/06/1983 a 12/08/1983 (empresa NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A), de 12/06/1989 a 07/08/1989 (empresa FITTINOX COMERCIAL LTDA), de 01/03/1994 a 18/03/1994 (empresa VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA), entre 26/09/1994 e 17/04/1995 (empresa NOVE DE JULHO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA), entre 27/02/1996 a 26/05/1996 (empresa ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA), entre 27/05/1996 e 02/04/1997 (empresa THERMO QUALITY ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), entre 16/07/1997 e 10/10/1997 (empresa TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME), de 01/01/2004 a 17/07/2006 (empresa ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, entre 11/6/2007 e 07/12/2007 (empresa REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), entre 11/10/2000 e 23/02/2012 (empresa J.CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA).
- iii) declarar, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

(coeficiente de cálculo 70%), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/02/2012, RMI de R\$ 1.057,96 e RMA de R\$ 1.179,99 (para março de 2014).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 30.603,34 atualizados até abril de 2014. Quanto aos valores devidos a partir de 01/04/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. A presente medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056212-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076106 - PEDRO ALMEIDA MATOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de PEDRO ALMEIDA MATOS, com DIB em 05/11/2013 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Officie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 05/11/2013 e 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0046837-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075412 - LOURDES DE JESUS DA SILVA GODENCIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente verifico o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos e não há caracterização de litispendência entre as demandas conforme decisão anexa de 17/09/2013.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 04/2012 a 02/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 16/11/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 16/11/2012 conforme conclusão do perito: “A pericianda apresenta um quadro característico de transtorno afetivo bipolar com alternância de episódios depressivos e maníacos. O quadro cursa desde 1999 com histórico de cinco internações, sendo a última em novembro de 2012 na API em crise maníaca com sintomas psicóticos, quando estava exercendo a atividade de atendente de home-care. O exame do estado mental atual revela sintomatologia depressiva grave sem evidências de sintomas psicóticos. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 29/06/2014 (08 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 554.480.518-7, no período de 16/11/2012 a 27/12/2012, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (28/12/2012).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31/554.480.518-7, com DIB em 16/11/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 29/06/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/12/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0052983-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071062 - FRANCISCO OSMAR BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 10/2011 a 11/2011. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 30/05/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Observo que a parte autora, em 30/05/2013 (data da fixação da incapacidade), estava no período de graça, haja vista que contribuiu no período de 01/10/1974 a 02/03/1990 e tendo atingido 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, assim, nos termos do art. 15, inciso II, § 1º da Lei 8.213/91, estava acobertada pela Previdência por mais 24 meses após a última contribuição, de sorte que, assim, ainda mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (30/05/2013).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 30/05/2013 conforme conclusão do perito: “Periciando com 62 anos de idade, faxineiro, demonstra ser portador de dores em articulações globalmente mais evidente em tornozelo direito devido a acidente ocorrido em maio de 2013, que acarretou fratura de tornozelo (ossos distais de perna direita), sendo submetido à correção cirúrgica na mesma época ainda com sinais de inflamação local e limitação global à mobilidade desta articulação, que justifiquem suas queixas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual, por doze meses a partir da

data do procedimento operatório (30/05/2013).” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 30/05/2014 (12 meses após a data do início da incapacidade).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença. Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 27/06/2013 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 30/05/2013, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (27/06/2013).

Observando que o fato de parte autora, com reconhecida incapacidade temporaria e total, nos termos da perícia, ter continuado a desempenhar suas funções profissionais, conforme documentos carreados aos autos, não lhe retira o direito ao benefício, tal como constatado. Isto porque cediço que, diante da necessidade, o interessado por vezes exerce um esforço "sobrenatural", além daquele que seria viável, e que não lhe poderia ser exigido, para não perder sua fonte de renda, enquanto não lhe for conferido o benefício. No entanto, não se pode negar o fato comprovado adequadamente, até como forma de possibilitar-lhe, ainda que tardiamente, a devida recuperação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido; condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 27/06/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 30/05/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 27/06/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021581-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075698 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1982 a 18/08/1987 e de 01/10/1987 a 28/04/1995, laborados na empresa Fiber Bombas Ltda, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado;

b) conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.300.127-1) a partir da DER em 08/02/2012, com RMI no valor de R\$ 1.339,06 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.493,51 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para março de 2014;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 40.330,71 (QUARENTA MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0033637-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301062432 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação, 26.06.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora MARLENE MARIA DA SILVA, desde a data do laudo, 01.08.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0058769-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301075493 - RONALDO BELITZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou de benefício previdenciário de auxílio doença no período de 06/07/2012 a 09/09/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 20/02/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 20/02/2014 conforme conclusão do perito: “À análise dos autos, associada à anamnese e exame clínico do periciando, é possível concluir que o autor manifesta histórico de alteração do comportamento após evento vascular cerebral (aneurisma cerebral roto, conforme relato). Não apresenta, ao exame clínico atual, sinais sugestivos de quadro demencial ou psicótico, porém mantém déficit atencional e prolixidade. O autor descreve a ocorrência de sintomas depressivos e psicóticos pregressos, mas que se apresentam controlados com a medicação

prescrita. Há incapacidade laborativa total e temporária.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 20/08/2014 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Não obstante o ultimo requerimento administrativo apresentado foi 14/01/2014, e a data de ajuizamento da ação ser 13/11/2013, anteriores, pois, ao início da incapacidade 20/02/2014, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 20/02/2014, data do início da incapacidade. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 20/02/2014 (data do início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 20/08/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/12/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0055673-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075494 - CLELIO NOGUEIRA GERMANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de CLELIO NOGUEIRA GERMANO, com DIB em 28/06/2013 e DIP em 01/04/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 21/02/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente (NB: 604.229.245-9), ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0037573-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073558 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO ALVES DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 4/4/1984 a 11/2/1993, (Empresa de Ônibus Viação São José) e de 2/7/1993 a 5/3/1997(Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel), para os devidos fins.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Registrado e Publicado neste ato. Int.

0013330-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075425 - BEATRIZ GARCIA JORGE (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB n. 520.588.753-9, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021792-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074246 - TERESA APARECIDA DOS SANTOS REY (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 521.291.543-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042475-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074887 - BENEDITO CARDOSO DE MORAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10/10/1989 a 30/4/2003, 1/6/2006 a 5/11/2012, resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 36 anos, 1 mês e 29 dias até a DER (25/3/2013), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 2.185,04 e renda mensal atual de R\$ 2.273,75, para março de 2014.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 25/3/2013, no montante de R\$ 29.384,63, para abril de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Oficie-se com urgência ao INSS.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0021894-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075470 - FRANCIANE OLIMPIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB. 505.870.091-0, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, bem como revisar a renda mensal inicial do benefício NB. 560.781.990-2, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à

apurada originalmente.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021307-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073975 - MARIA AUREA ROSA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 530.687.280-4, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055948-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074751 - DERCI BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, pronuncio a decadência quanto ao pedido de revisão dos benefícios NB 118.716.660-7 e NB 130.125.841-2 e pronuncio a prescrição das parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 502.796.214-9, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.657.595-5, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do

art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003102-57.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074350 - EDUARDO LUIZ MORENO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, conforme cálculos da Contadoria Judicial, o autor somava 25 anos, 4 meses e 25 dias de serviço até a DIB em 01.06.2012, fazendo jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data de início da aposentadoria atualmente percebida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) averbar em favor da parte autora, Sr. EDUARDO LUIZ MORENO, os períodos especiais laborados entre 07/10/1981 a 20/11/1984, de 05/03/1986 a 01/08/2006e de 07/04/2010 a 01/06/2012.

b) revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo do autor, convertendo o referido benefício em aposentadoria especial, desde a data de início (DIB) originária (01/06/2012), com RMI no valor de R\$ 3.290,34 e RMA no valor de R\$ 3.605,96 (atualizado para o mês de março/2014).

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 34.226,97, valores atualizados até abril de 2014, já descontados os valores que foram pagos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/04/2014, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.C.

0005911-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071896 - ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 27/09/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0052377-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074271 - ANSELMO MARTINS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.315.888-2, em favor do autor ANSELMO MARTINS, desde a data de sua cessação, 27.11.2013, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da perícia judicial, 29.01.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022816-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075360 - BONIFACIO QUEIROZ LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a A) averbar em favor da parte autora, Sr. BONIFÁCIO QUEIROZ LIMA, os períodos especiais laborados entre 01/02/1975 e 27/10/1976 (FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO);

B) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.202.836-1), com a majoração da renda mensal inicial de R\$ 967,04 e renda mensal atual de R\$ 1.150,00, para março de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas em razão desta revisão, no montante de R\$ 3.788,25, atualizado até abril de 2014 (DIP), descontados os valores já pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, bem como ofício requisitório, no prazo de 60 dias, para pagamento dos atrasados.

Fica autorizado à parte autora a retirada de documentos eventualmente retidos na Seção de Arquivo deste Juizado.

P.R.I.

0010346-67.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075358 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SAPATARIA - ME (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a restituir o montante sacado indevidamente de R\$ 8.815,32, corrigidos monetariamente desde efetivação dos saques, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação; ainda, condeno CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

0005716-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070805 - MARINETE NUNES MOREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 17/12/2013, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0032386-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069348 - MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA PEREIRA DE CARVALHO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 19.06.2013, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, 30.08.2013, quando a parte autora deverá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017862-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074956 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES (SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e, para condenar a União Federal ao pagamento do valor de R\$ 189,63, que devidamente corrigidos monetariamente conforme parecer da Contadoria resulta em R\$ 224,55 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), a título de danos materiais e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, acrescida de juros (Selic), a partir do evento danoso (setembro/2011), importa em R\$ 6.107,50 (SEIS MILCENTO E SETE REAISE CINQUENTACENTAVOS), em abril de 2014.

Sobre essas quantias também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios não devidos nesta instância.

P.R.I.

0004224-80.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301053611 - JOAO BOSCO NUNES (SP095421D - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 23.09.1977 a 24.07.1978, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO BOSCO NUNES para reconhecer o período especial de 01.11.1990 a 15.12.1998 (POSTO DE SERVIÇOS LUBE LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058213-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075666 - ELISANGELA PEDRO DA SILVA ROCHA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 550.229.663-2, em prol de ELISANGELA PEDRO DA SILVA ROCHA, com DIB em 19/02/2014 e DIP em 01/04/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 19/02/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0006065-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075418 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para

condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB n. 529.287.099-0, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021166-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074755 - CREUSA RODRIGUES BITENCOURT (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, em nome da Autora, CREUSA RODRIGUES BITENCOURT, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 09/02/2010 equivalente à data do óbito do segurado, com RMI de R\$ 510,00 e renda mensal atual - RMA de R\$ 724,00, atualizada para março de 2014; (2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$33.224,92 (trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados até o mês de abril de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida, bem como para que, concomitantemente, cesse o benefício assistencial em nome da Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0019690-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075880 - LUIZ MARIO BARRETO DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 11.03.1982 a 22.08.1987, 04.01.1988 a 16.04.1988, de 01.12.1994 a 20.07.1995, 08.09.1998 a 20.01.2005, 01.03.1996 a 11.02.1997 e 03.01.2006 a 27.07.2009 e convertê-los em comum, e somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 161.450.480-3 nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) a partir da DER 10.01.2013, RMI de R\$ 716,66 e RMA R\$ 756,50, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 11.714,98 atualizado até 04/2014, conforme demonstrativo anexo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0034372-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075788 - ELZITA PINA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 12/12/2012, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 12.309,10 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVE REAISE DEZ CENTAVOS), para abril de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

0025818-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075701 - TAJUDEEN ADEBAYO OGUNME (SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY, SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por TAJUDEEN ADEBAYO OGUNME, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Arilma Aniceto, com DIB em 17/4/2011 e RMI no valor de R\$ 510,72 e com RMA no valor de R\$ 827,44, em dezembro de 2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, computados a partir da DER, em 4/7/2011 (requerimento administrativo formulado após 30 dias do óbito), no importe de R\$ 26.250,27, atualizados até janeiro de 2014, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se com urgência ao INSS.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0013320-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075597 - OSMANO BAPTISTA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0062118-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073045 - OLAVO DE AZEVEDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31/10/2013 (DER); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019246-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076002 - ELISABETE DOS SANTOS SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.893.490-7) em favor da parte autora, com DIB em 20/11/13, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados desde a indevida cessação do auxílio-doença NB 600.893.490-7, em 19/11/13, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 19/11/13 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0016336-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074681 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de MARIA DE LOURDES SILVA, com DIB em 28/12/2012 e DIP em 1º/04/2014.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (28/12/2012), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0063914-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073155 - BRASILINO ALVES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/553.908.142-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/05/2013;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 02/05/2013 e até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/605.187.397-3). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/553.908.142-7 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0017690-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075635 - AGENILTON ARAUJO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.164.445-2) em favor da parte autora, com DIB em 25/11/10 (dia seguinte à cessação indevida), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (27/01/14).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde a indevida cessação do auxílio doença NB 542.164.445-2, em 24/11/10, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 24/11/10 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Anote-se a DPU. Cumpra-se.

0018298-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075778 - ANA DIAS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.144.981-3, desde a indevida cessação em 28/06/2013, em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso, vencidas e não pagas desde 28/06/2013, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0013496-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075962 - MARIA JOSE MIQUELINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) retroagir a data de início e de pagamento (DIB e DIP) do benefício identificado pelo 21/160.097.754-2 de 30.10.2012 para 17.04.2012;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas entre 17.04.2012 e 30.10.2012, acumuladas em R\$ 4.567,21 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas até março de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021117-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069896 - DALVO PINOTTI FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1- Revisar o benefício de Aposentadoria do autor, NB 42/143.877.479-3, com DIB em 22/10/2012, para que seja convertida em aposentadoria especial com RMI no valor de R\$ 3.636,32 e RMA no valor de R\$ 3.915,26 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUINZE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial na empresa Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 19/09/12), determinando ao INSS que procedas às averbações e respectivas conversões em comum;
- 2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 29.024,41 (VINTE E NOVE MIL VINTE E QUATRO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2014;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0002341-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073716 - JOSE FELIX DA SILVA PRIMO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/02/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056206-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067557 - MOISES DE SOUSA LIMA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MOISES DE SOUSA LIMA, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.608.868-2 desde sua indevida cessação, em 19.02.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0020085-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069887 - JOSELMA SOARES BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JOAO PAULO SOARES THEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a incluir como beneficiária da pensão por morte, NB-119.612.910-7, a Autora Joselma Soares Bezerra, a fim de que passe a ser, ao lado de seu filho, João Paulo Soares Theodoro, meeira do benefício anteriormente concedido, sem a incidência de qualquer parcela em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0057893-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075723 - FRANCISCO FERNANDES MAIA JUNIOR (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/03/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 27/03/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0054479-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071190 - IZIDRO ALVES DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A no período de 16/12/2011 com comprovante de ultima remuneração em 03/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 31/08/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 31/08/2012 conforme conclusão do perito:

"O periciando refere que em 31/08/2012 foi internado no Hospital Vila Nova Cachoeirinha com queixa de dor torácica de forte intensidade. Foi diagnosticado infarto agudo do miocárdio. Alta em 07/09/2012, com encaminhamento para realizar cateterismo cardíaco no Hospital Beneficência Portuguesa em 26/10/2012. O exame foi indicativo da necessidade de ser submetido a cirurgia cardíaca, permanecendo internado depois do exame e em 29/10/2012 foi submetido a revascularização miocárdica. Evolutivamente com melhora. Ora com dor em região da cirurgia quando tosse. Acompanhado no Posto de Saúde do Parque Peruche e para controle em uso dos medicamentos AAS, Sinvastatina, Carvedilol, Hidroclortiazida e Enalapril."

"Considerando-se as recomendações e as exigências das atividades exercidas (coletor de lixo, servente em construção civil e varredor), caracterizada situação de incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal por ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade nas atividades exercidas."

"Contudo o periciando informou estar trabalhando, situação não recomendada. Recomendado que seja afastado do trabalho. Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do afastamento do trabalho pela ocorrência de restrição para o desempenho da atividade exercida, fixada na data do presente exame (05/02/2013) ou alternativamente na data em que efetivamente seja afastado."

No entanto, quanto à data inicial da incapacidade, aclara o perito que: "As restrições descritas vêm desde a instalação do quadro em 31/08/2012, quando internado no Hospital Vila Nova Cachoeirinha com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio." Concluindo: "Caracterizada situação de incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal desde (31/08/2012). Como o periciando retornou ao trabalho e vem trabalhando, recomendado o seu afastamento."

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do aposentadoria por invalidez. Novamente cabe aqui registro no seguinte sentido. A incapacidade laboral absoluta e permanente, de modo a impedir o periciando autor do desempenho de qualquer outra atividade profissional à que eventualmente pudesse ser reabilitado, decorre não somente de sua condição física e clínica, mas também do cotejo de seu quadro de saúde, com sua instrução, atividade até então exercida e idade avançada nesta conjuntura.

Outrossim, observando que o fato de parte autora, com reconhecida incapacidade, nos termos da perícia, ter continuado a desempenhar suas funções profissionais, conforme os fatos carreados aos autos, não lhe retira o direito ao benefício, tal como constatado, ao menos no cenário em que a demanda se põs neste caso. Isto porque cedo que, diante da precisão, o interessado por vezes exerce um esforço "sobrenatural", além daquele que seria viável, e que não lhe poderia ser exigido, para não perder sua fonte de renda, enquanto não lhe for conferido o benefício, é que se mantém no exercício ativo da função. Suportando, entretanto, mal-estar incabível e impeditivo de sua melhora. No entanto, não se pode negar o fato comprovado adequadamente, qual seja, a existência da incapacidade; até como forma de possibilitar-lhe, ainda que tardiamente, a devida recuperação

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/05/2013 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 31/08/2012, é devido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (09/05/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09/05/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.

0056440-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075410 - CECILIA CAPETTE DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 30.07.2012, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 14.627,30 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAISE TRINTACENTAVOS) , para março de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com correção monetária e juros moratórios, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

0043612-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074368 - SANDRA MARIA CARVALHO SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS, etc.

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARIA CARVALHO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge Gilvan Silva Santos, falecido em 12.07.2008.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte, NB 21/155.716.568-5, em 05/05/2011, sendo lhe indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 15 da inicial).

Analiso, o requisito atinente à qualidade de dependente da parte autora.

O cônjuge, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Outrossim, tem sua dependência econômica presumida, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, bastando, assim, ser demonstrada a condição de cônjuge.

E nesse passo, emerge-se dos autos demonstrada a qualidade de cônjuge da parte autora. É o que depreendo, em especial, da certidão de óbito (fls. 15 - petprovas) e da certidão de casamento (fls. 14 - petprovas), da qual se deduz que a autora foi esposa do “de cujus” até seu óbito.

Uma vez assente a condição de dependente da parte autora, passo à análise do requisito referente à qualidade de segurado do falecido.

No que concerne a qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que este ostentava-a, pois conforme certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Ibicaraí/BA, à fl. 39, do processo administrativo, constata-se que o segurado falecido foi contratado sob o regime celetista, no período de ,04.04.2006 a 31.12.2007.

Assim, quando do óbito (12.07.2008) o “de cujus” mantinha qualidade de segurado, posto que estava no período de graça, já que seu vínculo empregatício com a Prefeitura encerrou-se em 31.12.2007, mantendo a qualidade nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGANDO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, NB , com DIB na DER 22.02.2013 e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de abril de 2014. E declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 25.490,48 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2014, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

0057554-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074029 - ALIRIO MARIO ROMANO (SP140869 - IVONE MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DER 22/04/2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066017-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074775 - LUZIA HELENA DE PAULA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 533.821.144-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055491-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074520 - MARIA DA GLORIA VIANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o recálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, utilizando no cômputo da renda mensal inicial, todos os salários de contribuição nos seus valores corretos do período 11 e

12.1997, 10.1998 e 04.2001, bem como a inclusão do período de 01.1999 a 03.2001.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.696.962-9, desde 26.08.2010. Devidamente citado o INSS foi apresentado contestação, pugnando como preliminar a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos em 25.11.2013.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relato.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Refuto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto também, a prejudicial de mérito de prescrição, já que conforme se denota a parte autora teve seu primeiro pagamento de benefício em 26.08.2010 e distribuiu a presente ação em 17.12.2012. Assim, não transcorreu o prazo prescricional de cinco, previsto nos artigos 103, da lei 8.213/91.

Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora juntou aos autos relação de salário, emitidas pelas empresas e CTPS que demonstram a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição no PBC. Irrelevante, in casu, saber se o INSS teve prévia ciência acerca de aludidos valores por intermédio do CNIS, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos, e pela contribuição social sobre eles incidente, é do empregador, não cabendo prejuízo ao segurado empregado. Caberia à Autarquia, no caso de contribuição a menor, diligenciar contra a empresa a fim de se ressarcir dos valores contribuídos a menor.

Assim, consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria por tempo não foram contabilizados os salários reais percebidos pela parte autora.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base na CPTS e relação de salários (salários-de-contribuição) anexados aos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 41/153.696.962-9, com base na relação de salários de contribuição anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 1.241,66 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.441,47 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) em novembro de 2013, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 14.137,39 (QUATORZE MILCENTO E TRINTA E SETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº

41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
 - b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
 - c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
 - d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
 - e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
 - f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
 - g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.
- Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.
- Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058026-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075894 - TOMASIA NOGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005614-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075893 - ROBERTO CASSIANO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0027591-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301032158 - MARINA DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora para anular a sentença anteriormente proferida e passo a proferir nova sentença nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0056482-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301070517 -

ANTONIO PAULINO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000637-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301063484 - EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055671-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301073580 - LUIZ SAES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dou provimento aos presentes embargos, declarando assim a sentença, para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma:

"Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, declaro a PRESCRIÇÃO do direito às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260, do TRF, assim como julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0007050-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301071836 - JARINA DE ALBUQUERQUE PINTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, conforme acima, devendo, também, a parte dispositiva da sentença ser modificada, tão somente para acréscimo do parágrafo alusivo à extinção, restando mantida, no mais, tal como lançada:

1- Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de período de labor especial junto à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (12/12/1990 a 05/03/1997);

2- Parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

2.1- Conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/162.469.624-1, com DIB em 28/08/2012, RMI no valor de R\$ 1.809,26, e RMA no valor de R\$ 1.969,24 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho comum em face das empresas Medial Saúde S.A. (08/10/1984 a 08/03/1985), Soc. Benéf. São Camilo (09/03/1985 a 01/05/1985) e Instituto Administração Financ Previ Assist (02/05/1985 a 31/08/1990), bem assim em face do reconhecimento de período de trabalho especial quanto à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (01/09/1990 a 11/12/1990), determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação;

2.2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos apontados pela Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 37.721,10 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002173-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301056285 - EDUARDO BRAGA RODRIGUES DE MELO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda não merece prosseguir.

Com efeito, conforme se verifica da exordial, está o autor a discutir os fundamentos do julgamento realizado no

processo nº. 0013555-23.2013.403.6301, cuja sentença transitou em julgado sem o oportuno recurso da parte, constituindo, assim, a devida coisa julgada.

Não há que se falar, portanto, em existência de vício insanável ou de ausência de pressuposto processual de existência ou de validade da referida ação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011176-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075390 - VALDELICE CLEMENTE (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032175-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072391 - LUIZ DA SILVA CUNHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da autora apresentada em 15.04.2014, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003040-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074593 - ALBA DE MELO (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

0061630-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074601 - CHARLES LIMA SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007732-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301075160 - MARCELO DONIZETE BERNARDES SABOIA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0012193-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075161 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011768-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074748 - EDNA FREDERICK (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0065994-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073609 - MILTON DOS SANTOS BRAGA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0009464-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075626 - ANSELMO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056449-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074625 - PEDRO SILVA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em controle interno:
No caso em tela, a parte autora vem sendo instada, desde o despacho do dia 11.12.13, a apresentar documentação essencial para o julgamento da presente causa de concessão de benefício pelo sistema RGPS, referente a um período de suposta prestação de serviço perante o sistema RPPS.
Houve decurso do prazo de trinta dias concedido pelo último despacho (publicação do dia 11.03.14).
No entanto, o autor limitou-se a apresentar duas petições, uma de esclarecimentos e outra de pedido de dilação de prazo, ambas sem prova de diligência para levantamento da documentação nos termos exigidos.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Concedo a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo

andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074924 - REGINA MARI POMPILIO GARCIA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) VICTOR HUGO GARCIA DE ALCANTARA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074926 - JOSE TEIXEIRA PEDROSA (SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011317-94.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074917 - ROBERTA KATE SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008031-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074920 - VALDECI DE JESUS ALVES FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005771-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074923 - DELVITO JOSE DE FIGUEIREDO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074825 - JOSE ROCHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055540-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074636 - JONAS MONTEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061037-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074902 - GALILEI BRAZOLIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019627-47.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074914 - LUIZ ANTONIO GARBIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0005810-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074922 - ELIANE LAURENTINA DA COSTA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059684-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074904 - RUBENS CAMARGO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056754-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074824 - LUIZ CARLOS FURINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-42.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074928 - ROSELI DO NASCIMENTO (SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051941-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074908 - JULIO MALAQUIAS DE MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004731-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074925 - TEREZINHA MIRANDA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063287-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074900 - NORMA LUCIA SOUZA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041778-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074910 - NILSON MEIRELLES DIAS (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057059-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074906 - BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046160-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074909 - JOAO ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008582-88.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074919 - BENISIA CELINA DE MOURA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074927 - ELISABETE DOS SANTOS (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064847-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074823 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007496-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074921 - RUBILENE RIBEIRO RAMOS DO AMARAL (SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065462-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074822 - VICTORIANO MENDOZA ROCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035776-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074911 - AMARA MARIA DA SILVA (SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014464-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074915 - MARIA DE LOURDES MALHEIROS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021628-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074912 - RONALDO LUIZ FARAH (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0052938-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074907 - PAULO ALCEU SILVEIRA COSTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060479-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074903 - MERCEARIA FELIPE FELICIANO LTDA (SP133492 - ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

0021335-35.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074913 - SEBASTIAO DE SOUZA SIQUEIRA JUNIOR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0061051-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074901 - SUELI SEBASTIANA DE ALBUQUERQUE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058886-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074905 - DOMINGOS DE SANTANA DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005774-68.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070712 - RENE TEODORO GONDIM (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES, SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA, SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata de ação ajuizada por Rene Teodoro Gondim em face da CEF, objetivando a apresentação de evolução detalhada do saldo devedor referente ao contrato consignado nº. 21.0256.110.0075425-71, bem como a exibição de forma integral inclusive com as cláusulas contratuais. Por fim, em segunda fase, a apuração de eventual saldo credor ou devedor a ser realizada por perícia.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 25ª Vara Cível, sobrevivendo decisão declinando a competência diante do valor atribuído a causa.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 29.07.2013.

Em 01.04.2014 proferido despacho cancelando a audiência designada e mantendo o feito no painel para organização dos trabalhos.

A CEF apresentou contestação em 22.04.2014.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, consoante previsto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir da parte autora. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

No caso dos autos pretende a parte autora apresentação de evolução detalhada do saldo devedor referente ao contrato consignado nº. 21.0256.110.0075425-71, bem como a exibição de forma integral inclusive com as cláusulas contratuais. Por fim, a apuração de eventual saldo credor ou devedor a ser realizada por perícia.

A ação de prestação de contas é utilizada por quem tem direito de exigí-las, ou seja, é exercida por todo aquele que tem bens alheios sob a sua guarda ou administração, por efeito de mandato expresso ou gestão de negócios. Por sua vez, a súmula 259 do STJ admite sua adoção pelo titular de conta corrente bancária, decorrente da relação

contratual firmada diante da abertura da conta.

Contudo, embora a ação de prestação seja admitida quando o titular da conta corrente necessite, no caso em tela a relação contratual referente a qual a parte autora objetiva que sejam prestadas as contas refere-se a contrato de consignação e não à conta corrente aberta junto a instituição financeira, isto é, não se trata de bens que estão sob a guarda da CEF como valores depositados, movimentação bancária, descontos de tarifas, mas de empréstimo consignado o qual, segundo as alegações e “espelhos de tela do sistema” apresentados na contestação pela CEF restou firmado entre a parte autora e a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Portanto, a parte autora pode entender como indevidos os valores que lhe são cobrados, ou com reajustes ou formas indevidos, e a partir daí questionar o que se passa. No entanto, o exercício deste seu direito não se dá por ação de prestação de contas, devido ao conjunto dos termos legais, que delimitam a ação em questão frente a bens sob guarda ou administração alheia, o que não é o caso. Assim, a parte autora poderá utilizar das demais demandas apropriadas, aliás, comumente empregadas dia após dia, como a praxe demonstra.

Neste sentido o E. STJ já decidiu:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA. 1.- O contratante tem interesse processual para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em contrato de abertura de crédito. 2.- Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que "não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (E.STJ; REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2008). 3.- Agravo improvido. ..EMEN:(E. STJ; AGRESP 201200240105; SIDNEI BENETI; TERCEIRA TURMA; DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB

..EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO-CABIMENTO. 1. O contrato de arrendamento mercantil não envolve a administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa, razão pela qual não pode ser objeto de ação de prestação de contas. 2. Recurso especial não-conhecido. ..EMEN (RESP 200601910180; JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; DJE DATA:18/02/2010 ..DTPB:)

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda, em razão da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse de agir, inadequação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I. e C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020835-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074389 - JANISVALDO SOUZA PIRES (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021207-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074422 - ANTONIO APARECIDO DE AQUINO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0045951-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074778 - ROMAO DE ARAUJO CARNEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, pois a habilitação não se deu no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0056099-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073585 - GENESIO SERAFIM ANTONIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055836-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075588 - EMILIA ROSALINO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062970-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075584 - CLAUDETE CELESTINO DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075643 - LUIZ INACIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061578-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075585 - COSMA SANTANA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022626-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301076160 - GABRIEL FERNANDES MARQUES (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016371-33.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075257 - DONIZETE ANTONIO DE LIMA (SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X I. & S. SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - EPP (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento apresentado pela ECT.

Nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja sua extinção.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019506-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075214 - MARTA OFELIA BONILLA SOSA DE COITINO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017359-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074405 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018393-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074349 - ALESSANDRO JOSE PACHECO DOS SANTOS (SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008817-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074801 - NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006730-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074878 - JOAO YASUKI YAMAMOTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004613-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074875 - NAIR TEIXEIRA ORTIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021377-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074352 - VICENTE DE PAULA FILHO (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004590-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074868 - FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0008813-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074836 - MARIA GONCALVINA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018498-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301074355 - MANOEL CELESTINO DA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013930-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075180 - NADIR FERREIRA MIRANDA (SP322134 - CLEBIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017358-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075172 - GISELE BELUSI LOZANO (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016666-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075175 - ANTONIO APARECIDO HORVATH (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015964-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075179 - ORNELINA NUNES SOUZA DA SILVEIRA (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017615-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075171 - CARLOS DINIZ PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016121-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075178 - IVANI MARTINS DAS GRACAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017094-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075173 - LEOLITA DE SOUZA LIMA (SP300666 - ETELVINA CORREIA PINHEIRO, SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016648-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075176 - JOAO FERREIRA LIMA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016861-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075174 - KATIA CASTRO OLIVEIRA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016329-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075177 - ADALBERTO MAGALHAES SILVA (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063286-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075170 - NORMA LUCIA SOUZA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001191-06.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075181 - MARIA JOSE DOS REIS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020664-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074397 - ESTER RODRIGUES DE MELO (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002361-13.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074436 - MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0022223-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075887 - LAURO QUEIROZ FALCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista a coisa julgada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048851-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075565 - MARIA CELMA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0021617-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075671 - RUBENS JESUS DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0056121-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075533 - GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (litispendência).

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância por disposição legal expressa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011654-75.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301074664 - MARCO ANTONIO MARCOLINO (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR, SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES, SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN, SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA, SP310318 - ROBERTO MATTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por não terem sido demonstradas as condições da ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050144-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073970 - ELISABETE ALVES BESSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0017869-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074653 - ANGELO PEREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário para, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora não pode ser conhecido. Isso porque foi ajuizada ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, processo n. 2009.6301.0231027, que tramitou esta Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo, extinto com resolução de mérito por sentença não mais sujeita a qualquer recurso.

A sentença transitada em julgado não pode mais ser alterada nem discutida, sendo vedado decidir novamente, em outro processo, as questões já decididas relativas à mesma lide, de acordo com o arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, porque a coisa julgada deve ser conhecida de ofício, conforme o art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, entendo que a matéria objeto do presente processo já foi apreciada e julgada naqueles autos, o que impede a sua reapreciação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051932-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074228 - LOURDES PEREIRA LELES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0064461-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074512 - MIRACY DA SILVA VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo

267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, deixo de analisar o mérito, extinguindo o feito, art. 267, VI, CPC.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0055941-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074573 - FERNANDO EDUARDO JATOBA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010282-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075546 - SILVIA GOMES FREIRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014816-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075544 - IVANILDO BATISTA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019667-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075541 - AMARILDO DA CRUZ (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059972-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075540 - PEDRO MANOEL COSTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018927-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075542 - GIOVANNI BRACIOLLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007441-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075549 - JOAO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051214-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301074784 - DANIELE ALENCAR MACIEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013115-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075545 - LUZIA LUCIA ARAUJO RIBEIRO SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066013-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075536 - GERSON ALVES DE MACEDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062709-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301075538 - DANILU DIAMANTE BRITO (PR058202 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

DESPACHO JEF-5

0053209-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075147 - DANIELLE LUISA DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expirado o laudo médico, designo nova perícia em Ortopedia, para o dia 16/05/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência.

0269246-53.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070614 - JOSE ACACIO DOS SANTOS NUNES (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há nos autos pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Conforme documentos extraídos do Sistema DATAPREV, o autor deixou como dependente habilitada a pensão por morte a Sra. AMARA JOSEFA DA SILVA, que faleceu em 29/04/2013.

Desta forma, quem possui direito aos valores devidos neste processo são os herdeiros de AMARA JOSEFA DA SILVA.

É certo que a Lei 8.213/91, em seu artigo 112, disciplina que independe de inventário o recebimento dos valores pelos sucessores do segurado falecido. Todavia, trata-se de norma que disciplina a forma pela qual o INSS deve proceder administrativamente, não sendo dirigida diretamente às ações judiciais.

Para a habilitação em ações judiciais, é possível a aplicação por analogia da norma previdenciária por economia processual, desde que não se trate de partilha de maior complexidade, que envolve direito de terceiros ausentes. Nesse caso, há que ser seguido o diploma processual civil e as normas atinentes ao direito das sucessões. Assim, diante da impossibilidade de verificação da existência de herdeiro, não cabendo a este Juizado Especial citação por edital e tampouco a administração de bens ou valores referentes a sucessores ausentes ou espólio, faz-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo. Do exposto, indefiro o pagamento parcial dos valores apurados neste processo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para cumprimento do quanto ali determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Intime-se e cumpra-se.

0031712-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075638 - ODAIR FRANZOSO (SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a manifestação da CEF em 08.04.2014, no qual juntou o procedimento da área de segurança com parecer positivo sobre existência de fraude nas transações de Contrato CDC, intime-se a CEF para que informe se já foi realizada a restituição do valor, bem como discrimine quais as restituições efetivadas, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,

encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020790-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074401 - AUGUSTO BRAZ DOS SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021813-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074403 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ROSA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051413-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075625 - SELMA ALVES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de avaliação por perícia neurológica apontada pelo Dr. perito judicial Rubens Hirsel Bergel, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora, na especialidade mencionada.

Cumpra-se . Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0044514-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075886 - MAURO FERREIRA LEITE (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051428-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075885 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0062085-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074898 - MARINA PEREIRA DE CARVALHO TRANCOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052785-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074899 - MANOEL JOAQUIM FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019873-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075781 - REGINA MARIA FALANI (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO, SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração é cópia simples, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, juntando o documento original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito.

0052337-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075656 - ANTONIA ANGELICA DA SILVA CRUZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que fundamentem designação de perícia na especialidade de psiquiatria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se

0023303-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075049 - ELIAS DE JESUS (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0023005-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075050 - GILVAN CESAR DE MELO (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021445-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075052 - MARCO ANTONIO BATISTA RAMOS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021532-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075051 - MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA LINO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021111-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075053 - SERGIO JOAQUIM BENTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0053505-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043358 - EDNALVA SILVA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da autora, transcrita no laudo pericial, sobre a não apresentação da documentação médica referente ao tratamento de hemodiálise em 2011, oficiem-se todos os médicos e hospitais contidos nos documentos anexados aos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os prontuários médicos de EDNALVA SILVA DE LIMA.

Com a juntada de todos os prontuários, tornem conclusos.

Int.

0056052-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074828 - DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que alguns dos documentos anexados aos autos são os mesmos anexados juntamente com a exordial.

Posto isso, determino a expedição de ofício ao Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso, com endereço à rua São José do Paraíso, 100, Bairro Imperial, CEP 07243-550, Guarulhos/SP, bem como à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com endereço à rua Dr. Cesário Mota Júnior, 112, SantaCecília, CEP 01221-020, São Paulo/SP, para que enviem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, o prontuário médico do autor, Darci Antônio do Nascimento.

Com a anexação dos prontuários médicos, intime-se a perita subscritora do laudo, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade da parte autora.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0079607-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075271 - ENCARNAÇÃO LOPES STABILE (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) JENNY LOPES DE AGUIAR (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) IZAURA PRIMA O HERNANDES - ESPOLIO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009923-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074266 - ALDEMIR FIRMINO DA SILVA FILHO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no laudo pericial apresentado há divergência quanto à identificação do periciando intimem-se o perito Dr. Márcio da Silva Tinós, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada.

Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro da entrega do laudo médico no sistema JEF.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo em 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0019209-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074257 - DENEVAL MARQUES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. Tendo em vista que o documento de comprovante de residência anexado pela parte autora está ilegível, junte aos autos nova de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009909-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075268 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora juntada em 28/04/2014 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 27/05/2014, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026024-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075413 - LUISA GONCALVES DA COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 19/3/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003269-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075274 - DEUSA AGUIAR PEREIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/05/2014, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Nádia F. Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0020037-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075740 - AGOSTINHO MIYAKE (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019802-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075724 - ZORAIDE DA SILVA TEIXEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005412-11.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075574 - IVETE APARECIDA DA SILVA BOBADILLA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057874-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075910 - JORGE YAMAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005852-07.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075577 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020318-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074629 - EDSON RAMALHO DANTAS (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021891-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074237 - DIRCEU EUZEBIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento de comprovante de residência anexado pela parte autora está ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a regularização da inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0055702-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075749 - ALTAIR SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Francilene Gomes Fernandes, em comunicado social acostado aos autos em 02/04/2014.

Providencie a Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social acostado em 24/03/2014 no sistema JEF.

Cumpra-se.

0059902-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074399 - EDIVALDO COELHO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº00113638320134036183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária, tem como objeto a revisão de seu benefício previdenciário mediante correção das parcelas dos salários de contribuição e na presente demanda a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000780-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074473 - LEONE MARCELINO DE BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007768-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075205 - VALERIA DE QUEIROZ TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064049-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075202 - JOSE JANE

DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007070-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075206 - MARCEMILIA ALVARENGA SOUSA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) ALESSANDRO SOUSA DE ALMEIDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) TATIANE SOUSA DE ALMEIDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) LUCIANO SOUSA DE ALMEIDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003815-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074450 - MERCEDES GIMENES RASQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016446-22.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075658 - ROSA SOARES DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002478-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074461 - CICERA TEREZA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061227-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075264 - ODAIR CARLOS CORREIA (SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060070-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075059 - ROBERTO BARBOSA WETTER (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011201-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074440 - RUTI FERREIRA LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003521-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074452 - ELIANA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063015-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075203 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0007820-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075659 - WALDIR SANTO FERREIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001647-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074463 - MARLETE CALDANA DE MORAIS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013697-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076025 - ANDRESSA PAULA GONCALVES COELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
ISABELLY PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
MILENA PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 12/08/2014, às 15:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0012024-62.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075677 - DARCISO MARQUES NOBREGA (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do número do CPF da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Se pertinente, junte cópia legível do cartão do CPF e/ou adite a inicial.

Intime-se.

0003804-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075450 - CARLOS JOSE DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr (a). José Otávio De Felice Júnior em seu laudo de 18/04/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0051520-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074776 - VANDERCI ROSA GUERREIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O subscritor da petição anexada em 12/03/2014 não se atentou que a parte autora é quem foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial.

Porém, tendo em vista que foi concedida a assistência judiciária gratuita em favor do demandante, conforme o teor da sentença proferida em 03/04/2012, referidos honorários sucumbenciais não serão exigidos.

Uma vez que os valores requisitados em benefício da parte autora já foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060150-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071300 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação anexada em 02.04.2014: Indefiro o pedido de inspeção judicial, tendo em vista que o objeto desta ação demanda prova pericial médica.

No entanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os quesitos complementares a serem respondidos pelo perito.

Com a apresentação dos quesitos complementares, tornem os autos ao Dr. Rubens Hirsel Bergel para que os responda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a anexação do laudo médico complementar, dê-se vista às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

0061701-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073788 - JOSE LUIZ PINTO (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível do requerimento/indeferimento administrativo do benefício.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054754-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073733 - RUI DE HOLANDA PORTO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 30/01/2014, fato não informado anteriormente, e que não houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/06/2013, apresente a parte autora o processo administrativo NB 6049188797 no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nº da CAT e a origem do benefício, sob pena de extinção do feito.

Int.

0008110-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076036 - LUIZA ALVES GUNDIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0036551-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075286 - CARLA ARIOSO DIAS BELLO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) MARIA CECILIA ARIOSO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 21/02/2014 tendo em vista a parte final da determinação judicial anterior (doc.19/02/2014). Cumpra-se conforme determinado. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0000911-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076072 - ANGELA MARIA DA CUNHA (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076019 - MARGARIDA DE PONTES ROCHA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002154-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075817 - VERA LUCIA CARRIERI DE SOUZA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO, SP314030 - PAULO CESAR DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002184-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076017 - RAIMUNDO OTAVIO DA COSTA (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051003-40.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025148 - JOAO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autor informa (17/09/2013) que a presente demanda, ajuizada em 2007 (00510034020074036301), tem litispendência com a demanda 00146133220114036301, ajuizada em 2011 e que esta, na presente data, encontra-se em fase de recurso na Turma Recursal para julgamento.

O INSS informa : (...) que a Renda Mensal do Benefício do Autor já está revista para aplicação dos tetos da Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde 08/2011, com efeito financeiro na pensão derivada, em função da Ação Civil Pública - processo 0004911- 28.2011.4.03.6183 - conforme demonstramos em telas anexas.

Salientamos que o pagamento de atrasados administrativos não ocorreu pois foi bloqueado, em função do trâmite do processo JEF SP 00146133220114036301, para evitar possível pagamento duplicado.

Respeitosamente.”.(07/01/2014)

Destarte, cumpra-se conforme determinado, comunique-se a Turma Recursal de que os autos n.

00146133220114036301 possuem possível litispendência, conforme informado pela partes, anexando-se cópia desta decisão bem como das referidas petições (17/09/2013 e 07/01/2014) para as providências cabíveis.

Com a anexação das informações o pedido de habilitação nestes autos, 00510034020074036301, será apreciado. Intimem-se.

0013022-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075571 - WELTON DE OLIVEIRA SANCHES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já anexada a contestação, ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do E. TRF 3ª Região acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

Cumpra-se.

0064106-51.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075077 - MARILDA SOLANGE MARAFON GARRIDO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004575-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075143 - ANTONIO ALVES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062116-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075953 - EDINALDA CARDOSO DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, médico ortopedista, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2014, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Cardiopatias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0065139-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073720 - CISSIANE VIDONDO AMORY (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de tutela:

Deixo de analisar a possibilidade de concessão de medida liminar neste momento ante a necessidade de realização das seguintes providências:

a) juntada, pela parte autora, de cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe) e/ou das guias de recolhimentos;

b) o decurso do prazo para o INSS apresentar manifestação quanto ao laudo anexado.

Somente após decurso do prazo, inclusive para o INSS, será analisada a possibilidade de concessão da medida antecipatória, para que não haja tumulto processual no cumprimento de eventual medida.

Int. Após decurso, tornem conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

Cumpra-se.

0032930-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075105 - OSMARIO JOSE RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038652-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075098 - ANTONIO

MANOEL DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054958-11.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075084 - CLOVIS RIBEIRO (SP193047 - ODILA ROQUE CLEFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034054-38.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075104 - MASAMITO YAMAMOTO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043312-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075092 - VALDETE NEVES LEAL (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022908-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075120 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006393-55.2010.4.03.6309 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075141 - MARCOS MONTOVANI CARDOZO (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036256-51.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075101 - MARIA APARECIDA RODRIGUES YAMADA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022868-18.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075121 - ETIVALDO BRAGA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064921-48.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075074 - OSMIR RODRIGUES (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0429412-59.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075069 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) OLIVIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009564-49.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075138 - RODRIGO VIEIRA NETO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042910-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075093 - ARNALDO PAULELLA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025720-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075116 - VAGNER CARDOSO DE CARVALHO (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022312-45.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075123 - EDNA DE MORAES OLIVEIRA SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020802-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075127 - JOAO ALVES DA PAIXAO FILHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016063-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075130 - TEREZA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021456-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075125 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011623-44.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075135 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041582-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075094 - REGINA CELIA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027416-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075113 - CATARINA FRANCISCO DE FATIMA PAULA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057279-19.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075082 - JOSE MARIA ARAUJO DE FREITAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030433-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075109 - RAMILDO ALVES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-88.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075146 - ORIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076634-20.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075072 - TEREZA BARBOSA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055533-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075083 - JOSE LUIZ COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040722-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075095 - GUY DE FONTGALLAND DIAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035498-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075102 - WALTER ANTONIO TRABANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026925-79.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075114 - CARLOS ALBERTO MACHADO FLORENCIO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013845-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075133 - ANTONIO ZACARIAS LIMA (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032924-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075106 - SYLVIA CRISTINA STRANO CORREA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064076-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075078 - JOAO PEREIRA CAVALCANTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034555-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075103 - ARLINDO MACEDO DE LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029099-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075111 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028607-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075112 - JOSEFA DIAS ROSATI (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025242-07.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075117 - FRANCISCO PINTO DA CUNHA FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063929-19.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075079 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA, SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064528-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075075 - MARCOS ANTONIO BRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075144 - FRANCISCO JOSE DE CRISTO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064134-14.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075076 - CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002727-41.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075145 - TEREZINHA DE LIMA (SP243322 - SIMONE PERES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040076-44.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075097 - AUREA MARIA DE JESUS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006509-17.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075140 - MARIA BARBARA VIEGAS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053096-39.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075085 - MARIA CELIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040502-61.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075096 - MARIA PEREIRA DAS NEVES (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES, SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032183-36.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075108 - ANALIA ROSA DE JESUS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0495161-23.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075067 - PAULO ROBERTO CALSAVARA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021307-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075126 - ALGERINO JOSE PONTA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004600-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075142 - GILVAN LOURENCO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017955-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075129 - ROGERIO VERDERAME (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018318-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075128 - MARINALVA DE PONTES LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093680-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075070 - NELSON RAMOS NOGUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013045-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075134 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038308-49.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075100 - AURELIO CESAR DOS SANTOS (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009735-40.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075137 - MARIO FORTUNA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032382-29.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075107 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012513-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074557 - ODON FERNANDES PORTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31.03.2014: As irregularidades estão descritas na certidão anexada 14.03.2014.

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0001983-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075475 - NAIR DEDICACAO ZEGUNIS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS para que cumpra os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0016134-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075245 - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência do número de residência que consta da petição inicial, procuração e declaração de pobreza anexado aos autos (Rua dos Prazeres, 2041) e aquele que consta do comprovante de endereço (Rua dos Prazeres, 241), requerendo o que de direito.

Int.

0020578-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074586 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000875-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074948 - CARLEONES BARRETO DE LIMA (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A Caixa Econômica Federal junta petição em 10/04/2014 na qual informa o cumprimento do julgado, porém não foi juntado o comprovante de depósito judicial, apesar de mencionar a juntada.

Em vista disso, junte a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de depósito judicial.

Intimem-se.

0020254-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074594 - ANTONIO PAULO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante anexo está ilegível.

Intime-se.

0056705-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075403 - GLAUCIA

GARCEZ CHAVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005576-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075421 - ANDRE RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) PERLA RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) CINTIA RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011235-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075406 - MAURO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA, SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005011-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075408 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012483-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075404 - IMPERIO LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA ME (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO FIM.

0002930-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075792 - EDISON JOSE FRANCISCO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Verifico que o comprovante de residência apresentado às fls. 29 da inicial está em nome do pai da parte autora, conforme se verifica no documento de identidade anexado às fls. 31 da exordial, razão pela qual dispenso a necessidade de apresentação de comprovante em nome da parte autora e torno sem efeito o ato ordinatório expedido nestes autos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0000652-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075907 - LUCIANA YEDA BONIFACIO LUCCI SCHULTZ (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que há divergência entre o nome da parte autora constante no documento de identidade apresentado e o mencionado em suas petições.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento do quanto determinado, proceda o setor competente a anexação da contestação padrão e posterior suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se

0011828-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074171 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Em seguida, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016475-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075648 - JOCIEL DIAS DE SOUSA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, Clínico Geral, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/05/2014, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044377-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074561 - ALICIR PASSI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação de 12/02/2014, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003566-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075246 - ALMERINDO RIBEIRO AMARAL (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Leomar S. M. Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059444-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074765 - CLAUDIO DE OLIVEIRA FARIAS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as duas declarações médicas acostadas aos autos às fls. 12 e 13 do arquivo “pet-provas.pdf”, assinadas por médico psiquiatra, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/05/2014, às 14h20min, aos cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0014396-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076069 - CLEUZA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 14/08/2014, às 16:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0005903-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075573 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado acostado aos autos em 23/04/2014, designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 18:00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

0021521-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074285 - MARCIO ROBERTO ALVISI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019341-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074308 - MARIA SZYDOSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016660-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074694 - DARIA DA COSTA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº 00079316120114036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça a diferença da presente demanda com a ação anterior, descrevendo se houve agravamento e/ou progressão da enfermidade.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0010587-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075582 - DORILENE GONCALVES SOUZA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço (consistente em conta de luz, gás, telefone etc) legível e atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047905-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075646 - DALVA FRANCISCA DOS REIS DO PRADO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no laudo socioeconômico acostado em 07/04/2014, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome da autora acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022499-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074410 - JOSE GERALDO GONCALVES (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o signatário da procuração é representante legal da parte autora, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0014260-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075981 - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da empresa TAM- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A, reitere-se intimação, prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

Int..

0005898-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075663 - ARIANE DA SILVA COTINHO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia do requerimento/ indeferimento administrativo.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0044727-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075055 - LEONARDO ZACHARIN (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR, SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição comum de 20/03/2014 - Concedo ao réu o prazo de trinta dias para que ultime as diligências ordenadas por despacho precedente.

Int.

0059345-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073629 - ANTONIO ADEMIR LOCATELI (SP326758 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada - aguarde-se anexação de cálculos em ordem cronológica e julgamento oportuno em controle interno da Vara.

0057178-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076028 - CREUSA CALIXTO MOREIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente o CPF e RG de seus filhos: Isaias Calixto Moreira e Cleide Calixto Moreira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014924-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075335 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0062459-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075970 - DIRCE MARIA DA SILVA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, já que a autora era casada formalmente com o falecido, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/08/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0027763-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075380 - EDUARDO TADEU DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido em 19.03.2014.

Juntados documentos dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Decorridos os parzos supra, venham conclusos.

Int.

0077043-93.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075284 - LUIZ RODOLPHO SCHOLZ (SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora em 21/03/2014: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove demonstrando o completo o cumprimento do julgado, inclusive referente à verba de sucumbência recursal (doc.16/08/2013), nos termos da sentença líquida:

“(…)A D. contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, atualizando o saldo de R\$ 8.707,27, que acrescido de juros legais de 3% ao ano resultou em R\$ 12.561,03, para agosto/2010, conforme planilhas em anexo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo co resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de juros progressivos ao autor à taxa de 6%, no valor de R\$ 12.561,03, corrigidos desde a data do estorno indevidamente feito, mais juros de mora de 1% a partir da citação.(…)”

Com a juntada dos comprovantes, aguarde-se eventual impugnação, com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada comprovadamente impugnado, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado pelo beneficiário diretamente na instituição bancária, inclusive no PAB-JEF, Av. Paulista, 1345, São Paulo SP, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem

necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0018462-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074809 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Intime-se.

0050367-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071105 - ANTONIO SIMIAO MARTINS (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a inicial:
a) indicando expressamente os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
b) se tais períodos devem ser reconhecidos como comum(ns) ou especial(is), devendo apresentar os documentos que entender pertinentes para comprovação de suas alegações (DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico pericial, etc). No mesmo prazo, e sob pena de preclusão, apresente o autor cópia integral e legível de sua CTPS e das guias de recolhimento anexadas às fls. 36/40 da pet_provas.
Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Inclua-se o feito na pauta de controle interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);**
- 2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;**
- 3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0021981-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074372 - ROBERTO FLORENCIO DE LIMA (SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020325-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074580 - SONIA CRISTINA DE GOUVEA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038488-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075727 - MARCIA

MARIA DE ALMEIDA LIMA (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o INSS já procedeu à reativação do benefício previdenciário da parte autora, conforme se verifica do ofício protocolado em 17/10/2013, resta prejudicado o pleito formulado pela autora em 16/04/2014, à evidência.

Aguarde-se a realização do exame médico-pericial.
Intimem-se.

0010728-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075654 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do número do CPF constante na petição inicial e o número constante na cópia do referido documento. Assim, se pertinente junte a cópia do CPF e/ou adite a inicial.

Intime-se.

0009768-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073736 - AVIVA HENIA HAMOUI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 17/3/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Remeta-se este processo ao arquivo.
Intimem-se.

0013701-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076027 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS, SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 12/08/2014, às 16:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0053068-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071695 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível da CTPS em que consta o registro do vínculo empregatício controvertido, bem como daqueles recibos que apresentam informações ilegíveis dentre os apresentados às fls. 81/160da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0002472-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075564 - ANTONIO MARCOS BIANCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Remetam-se os autos ao setor de perícias para novo agendamento .Int.

0013245-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075998 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e

Julgamento para 04/08/2014, às 14:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.
Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0013075-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075958 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032595-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075883 - MILTON DE PAULA MAIA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/03/2014: anote-se a nome do advogado Stefano Bier Giordano, OAB/SP 302.230-A no sistema.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de 25/02/2014.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011631-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074554 - KAWANY MAYRA GAMILEIRA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 09/04/2014 como emenda à inicial, determinando a remessa dos autos ao setor de cadastro para inclusão de Camila Ferreira Gamileira nos autos, na condição de corrê.

Citem-se.

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/154.804.467-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. cumpra-se.

0022859-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073887 - LELIO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta porLELIO DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0030880-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074581 - JANAINA DE SOUZA MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) MARCELO JOSE DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) JOICE DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime a testemunha arrolada pela parte autora para comparecer na audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 10/07/2014 às 15 h:00 min.

Int..

0021337-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074378 - ANGELA MARIA ALVES ANDRE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico irregularidade em relação a localização do domicílio da parte autora, uma vez que a numeração de sua residência na inicial esta diferente do comprovante. Regularize o feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0054149-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076097 - EDIVALDO RODRIGUES GALINDO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004215-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073761 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017061-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075231 - ERNANI BICUDO DE PAULA (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007032-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075512 - FRANCISCA NEIDE SANTIAGO BORGES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 02/04/2014, designo perícia médica para o dia 20/05/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037127-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075949 - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial médico por 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0054284-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073662 - BRUNO DOS SANTOS LEAL (SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005325-80.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073679 - JOSE ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0092450-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075270 - CLAUDIO MILAN LOPES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação com parecer acerca da impugnação.
Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0034036-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075288 - JOSE MARCOS SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, bem como esclareça acerca da manutenção da data de início da incapacidade, fixada em 07/07/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0049428-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074783 - JOSE CORREA DE ANDRADE FILHO (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046485-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075426 - ELZIRA ALBINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar em relação ao requerido por meio da petição anexada aos autos em 24/3/2014, tendo em vista que houve a extinção do feito sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055988-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075498 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a alteração dos salários-de-contribuição e revisão da renda mensal inicial, bem como a modificação do documento CNIS fazendo constar os salários-de-contribuição apresentados na inicial em relação à empresa Penha São Miguel de 01/94 a 03/04.

Nos termos do art. 19 do Decreto 6.772/08:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

As fontes do documento CNIS consistem nas informações do FGTS e RAIS para o cadastramento de dados referentes às remunerações e vínculos empregatícios do segurado empregado.

Assim, a parte autora deverá apresentar os extratos de FGTS e o documento RAIS no período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá apresentar, ainda, cópias da CTPS com as anotações de férias e alterações de salários em igual prazo.

Int.

0019961-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074481 - ALADIM BENEDITO BENTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0022031-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075323 - IDIVAL ANTONIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.

A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.

Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.

É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário.

Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial.

Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual.

Intime-se a parte autora.

0021819-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076012 - REGINA BARBOSA DE LIMA PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013707-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076064 - ROZANIA CLAUDIA SILVA DE AMORIM (SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 14/08/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a parte final do despacho proferido nesta data, para constar a necessidade de comparecimento à audiência para a instrução.

Int.

0013697-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076053 - ANDRESSA PAULA GONCALVES COELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) ISABELLY PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) MILENA PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013689-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076039 - MARIA JOSEFINA DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013701-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076055 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS, SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014439-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073030 - DENISE LESSA FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/05/2014, às 10h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito Dr. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0027446-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075532 - HELENA KATSUE HOSHI PON (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil de 14/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante anexo está ilegível.

Intime-se.

0008551-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075407 - KATIA SILVA DIAS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063342-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075420 - MARLENE MARIA DAS NEVES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056256-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075717 - ORLANDO MUNOZ ARZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a averbação de período laborado em atividade especial de 23/01/78 a 02/04/87 na companhia do Metropolitano de SP- METRÔ.

O PPP apresentado nas fls. 38 da inicial, afirma: Exposição de 80 % tensões elétricas superiores 250 v.

O documento comprobatório de atividade especial não é claro se o percentual de 80% refere-se ao tempo de exposição (por dia? durante a jornada de trabalho?) ou à voltagem.

Assim, apresente a parte autora documento que comprove a atividade especial alegada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0036757-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073945 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO (SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À ordem.

Considerando que a parte beneficiada pelo depósito que se discute a irregularidade nos autos é correntista da ré, entendo oportuno que a CEF decline nestes autos o endereço da empresa F. S. dos Santos Eletrônicos para fins de citação no prazo de 10 (dias), sob pena de remessa ao juízo competente para efetivação de citação por edital.

Cumprida a diligência, realizada referida emenda, citem-se as partes e remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Int.

0002052-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301062137 - ERICK CARVALHO NASCIMENTO DE SOUZA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada, com o nome da parte autora devidamente retificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0034314-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075249 - WANIA REGINA PRIOLLI (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora comprovação dos salários-de-contribuição do período de 01/06/1996 a 20/04/2004, correspondentes a empresa Ortopedia Americana Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0008571-59.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075416 - MARIA DIVINA BORGES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/3/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060536-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074766 - ARLENE TELLES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022479-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073889 - CLAUMIR ROGERIO (RJ171759 - KATIA LIMA LUSTOSA BELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por CLAUMIR ROGERIO em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0019338-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076184 - ALCIDES TESSARO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão de 28/06/2013 fixou honorários de sucumbência em favor da parte autora no valor líquido de R\$ 700,00 (setecentos reais), remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, no tocante aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no acórdão.

Intimem-se.

0051867-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074006 - MARIA VALERIA GOMES PEREIRA MOREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão de 28/04/2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 26/05/2014, às 09h40min., aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0014305-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075757 - ROSALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

00143052520134036301 AGUA RASA.PDFE 00143052520134036301.PDF: Ciência às partes e ao MPF da juntada dos documentos, a teor do art. 398 do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, venham conclusos para sentença.

0063095-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075870 - NEY DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Constate a Senhora Perita Assistente Social a existência de comércio “bomboniere”, mencionado no processo administrativo, localizado no endereço do autor, informando a este Juízo o nome do atual proprietário e funcionários. Prazo de 15 dias.

2- Intime-se a parte autora para que apresente o CPF e data de nascimento de suas filhas (Rosana de Sousa Silva; Silvana de Sousa Silva e Sheila de Sousa Silva) e informe também a situação atual do processo administrativo referente ao NB 88/535.742.665-8, mencionado na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0040135-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074754 - VIRGINIA APARECIDA PEREIRA ANTONIO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições do dia 08.04.14:

Ao setor de atendimento para cadastramento do curador provisório nomeado em favor da autora, incapaz civil, segundo Certidão de fls.08 pdf.petição anexada em 08.04.14, 10:53h (documentação pessoal de Luiz Eduardo Antônio anexada com a petição do dia 06.03.14).

Após, intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico nos termos do laudo pericial, que teria lastreado o atestado anexado em 08.04.14, 17:15, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, devem ser apresentadas cópias integrais e legíveis as guias de recolhimentos.

Ao setor de castramento. Após, intime-se. Com o decurso do prazo nos termos dessa decisão, tornem conclusos.

0020780-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075016 - JOAQUIM LINS DA SILVA (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018059-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075729 - MARCELO TEODORO PEREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos.

Int.

0015887-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074001 - MARIA MADALENA MORAES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062461-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075973 - MAYARA CAROLINA TEODORO (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/08/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu. Intimem-se as partes.

0027843-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071678 - CLEOMARA CORREA SEVERINO (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X ANDERSON CORREA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de nascimento de fls. 40 da petição anexada aos autos em 23.04.2014, que indica a existência de filha do “de cujus” e da requerente, de nome TALITA CORREA DA SILVA, nascida em 17.07.1993, que contava 11 anos de idade na data do óbito e que contaria 20 anos na presente data (ou seja, idade que lhe daria direito ao recebimento do benefício de pensão por morte ainda nos dias atuais), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão de Talita Correa da Silva no pólo passivo da presente ação, apresentando seu endereço, RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação de 10/02/2014, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0028677-86.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074728 - ANTONIO GERALDO CASTRO SANDES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009138-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074624 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040760-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076041 - GILMAURA SALES SOARES (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA, SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e legível da CTPS do segurado instituidor da pensão por morte.

No mesmo prazo, tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora

quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, ante o limite de alçada do Juizado.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

0018667-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071693 - MARIA DO SOCORRO CRUZ DE OLIVEIRA (SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do CRM do assistente técnico.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058809-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075937 - ELISA MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP188652 - WILSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido pela Autora.

Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.

0065145-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076192 - AMAURI BIBIANO DOS SANTOS (SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Esclareça o réu no prazo de cinco dias a juntada de petição.

Por se tratar de processo em que a prestação jurisdicional já foi exaurida, decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os ao arquivo, após as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int..

0000914-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074369 - JOSE NERI DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para esclarecer a divergência entre o nome declinado na inicial e o nome que aparece nos diversos documentos apresentados, apresentando, se necessário, cópia recente de certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações;

2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular

do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021724-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075760 - ROBERIO MIRANDA DOS SANTOS (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. apresentação de procuração para o foro em favor do subscritor da petição inicial, uma vez que a procuração apresentada é cópia simples.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022391-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074224 - ANDRE LUIZ PINTO PALOMARES (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a procuração encontra-se irregular, sem data, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020589-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075391 - NICOLAS SVIAGHIN (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. junte de cópias legíveis de fls. 4 a 11;
2. adite a inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial;
3. anexe ao feito cópia legível da(s) carteira(s) de trabalho e de eventuais carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0161050-86.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075872 - CLAUDIONOR LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento à decisão de 07/04/2014, ressalto que a atualização da quantia apurada pela Contadoria Judicial em 20/07/2011 e acolhida em sede recursal, referente ao período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0020416-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074280 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o documento, comprovante de residência, apresentado está em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mérito sem julgamento do mérito.

0009078-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073979 - DAIR JOSE FERREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0009493-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075803 - NATALIA IVONETE NERI DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/05/2014, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópias legíveis das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017721-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075022 - JUSSIMARA ROSS MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018178-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075021 - INACIA DE BARROS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018322-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075020 - VANILDA BANDEIRA DOS SANTOS MEIRELES (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049689-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074678 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X BRUNO DA COSTA SILVA FERNANDA DA COSTA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VICTOR HUGO DA COSTA LUCIANO

Cadastre-se o MPF para acompanhamento da demanda.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0009856-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075465 - JOSEFA MARIA LIMA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr (a). Marcio da Silva Tinós em seu laudo de 18/04/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019781-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074949 - ALDO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo determinado na decisão proferida em 03.06.2013, para o desfecho da ação prejudicial nº 0000636-46.2005.4.03.6183 que se encontra em fase

recursal. Inclua-se o feito no controle interno, apenas para organização dos trabalhos do gabinete.

0015034-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075201 - MANOEL SOUZA DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Havendo necessidade de alteração do nome do autor, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do cadastro conforme petição de 24/04/2014.

Após, Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

“312”.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0023348-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075063 - MARIA MILTES NERY PESTANA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022853-60.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075149 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023001-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075065 - VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0049339-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072553 - CLEIDE DAMIAO DA SILVA PEREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Dra. Arlete Rita Siniscalchi para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o tratamento de hormonioterapia ao qual a autora está submetida causa efeitos colaterais que possam prejudicar o seu desempenho no trabalho.

Com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

0558236-36.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071188 - ISRAEL MACHADO ARAUJO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int..

0053258-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070735 - HIVETE SOUZA FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0009323-65.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075054 - DIMAS REZENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015206-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073974 - DANDAO DOS SANTOS (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a anexação do Laudo Pericial.

Após a anexação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo no qual será facultado ao INSS a apresentação de eventual Proposta de Acordo, se o caso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0289336-48.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073717 - EDMUR TIRION DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o requerido no ofício acostado aos autos .

Após, a expedição, ao arquivo.

Cumpra-se.

0042533-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074886 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora informou em sua petição de 18/3 possuir interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e levando-se em conta o parecer contábil de 28/4, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar e informar se possui interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo também se pretende ver concedido a aposentadoria proporcional. Após, diga o INSS em cinco dias e conclusos. Int.

0005635-19.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075715 - ROSANA CORREA DA SILVA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0022810-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073888 - LUIZ ANTONIO MELHEM BECHARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO MELHEM BECHARA em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0064645-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074081 - NEUSA MARIA PEREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos dados constantes no sistema DATAPREV, verifico que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/560.339.430-3, com DIB em 21/10/2006 e DCB em 21/07/2009.

Verifico, igualmente, conforme o HISMED do referido benefício que o diagnóstico foi F102 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência.

Isto posto, intime-se o perito subscritor do laudo, Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se houve agravamento ou continuidade da patologia que acomete a parte autora, considerando-se a data de encerramento do benefício supramencionado, qual seja, 21/07/2009.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0016955-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073892 - OSCAR PEREIRA DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão de 28/04/2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 06/05/2014, às 10h20min., aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0013726-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075649 - JOSEFA FIRMINA DE LIMA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/04/2014, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, o Prontuário Médico do Centro Médico Previna.

Com a juntada do Prontuário e dos exames aos autos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0041136-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071576 - BIANCA ROSA SOUZA TURQUETI X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

1. Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela parte autora em 03.04.2014.

2. No prazo de dez dias, esclareçam as requeridas qual é a atual situação da autora perante as respectivas instituições, informando e comprovando documentalmente:

a) se a transferência do FIES, da Universidade São Judas Tadeu para a Universidade Anhembi Morumbi, foi realizada com êxito e, se sim, em quais termos (porcentagem de financiamento - 50% ou 100% e termo inicial do aditamento de renovação/transferência);

b) se o repasse das mensalidades em aberto (de março de 2013 até a presente data) já foi realizado à Universidade Anhembi Morumbi pelo FIES, devendo ser apresentado o respectivo extrato.

3. Por fim, considerando o contido no documento de fl. 02 do arquivo anexado em 03.04.2014, oficie-se a Universidade São Judas Tadeu (Unidade Butantã - Av. Vital Brasil, 1000 - Butantã, São Paulo/SP, CEP 05503-001) para que, no prazo de dez dias:

a) informe quando autora (estudante Bianca Rosa Souza Turqueti, CPF 329.801.668-39) solicitou o trancamento do curso de Publicidade e Propaganda - Noturno;

b) apresente extrato de pagamento das mensalidades relativas a tal curso, esclarecendo se houve repasse do FIES e do programa ProUni após a conclusão do segundo semestre de 2012.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Para controle dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta extra de audiências, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se e oficie-se.

0022888-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073886 - VALERIA SEBESTYEN (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por VALERIA SEBESTYEN em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0038842-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075818 - PAULINO SALIN VASCONCELOS (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados aos autos em 29.04.2014, manifeste-se o INSS. no prazo de 5 (cinco) dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009066-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075375 - EDISON SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003227-62.2012.4.03.6109 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075376 - BARTOLOMEU LUIZ RAMOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063689-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075374 - GABRIEL HENRIQUE LOPES (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000261-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075377 - CRISTIANE MENDES BARBOSA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026310-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074540 - DARIO ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a anexação aos autos dos prontuários médicos do autor, intime-se a perita subscritora do laudo pericial, Dra. Raquel Szterling Nelken, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo qual a data de início da incapacidade da parte autora, se anterior a 10/12/2012 ou não.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004208-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074638 - JOSE MOREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 28/02/2014 e 24/03/2014: anote-se o nome da advogada Karla Nemes, OAB/PR 20.830 no sistema. No mais, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação de 17/02/2014, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060504-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075060 - ALDAIR ARNAU DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/05/2014, às 14h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsler Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003226-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075182 - ROSANGELA DA SILVA ROSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da autora. Designo, por conseguinte, nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/05/2014, às 10h00, aos cuidados da médica perita Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017988-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074229 - JOSE VICENTE FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte autora difere-se do comprovante de residência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora explique a divergência e arrume se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030231-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301062992 - GENIVAL DE BRITO MARANHÃO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o Ofício negativo anexado aos autos, bem como, o fato de não se saber o motivo da negativa, reitere-se intimação via oficial de justiça, (que fará termo circunstanciado da diligência), para que a empresa "SR2 CONSTRUÇÕES LTDA - ME" informe a situação empregatícia do Sr. Genival de Brito Maranhão, como data de admissão, data de eventuais afastamentos do trabalho e data de eventual demissão, bem como os meses em que o empregado recebeu remuneração da empresa.

Prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

Vindos os documentos, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, tornem os autos conclusos.

Int.

0019414-41.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074954 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0018509-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075879 - ELIZEU AVOLETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014013-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073881 - LUCIANO

JATOBA DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 28/04/2013, e para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), para a realização da perícia no dia 13/05/2014, às 9:00, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

0022143-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074343 - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA SCAURI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021590-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074311 - ANA PAULA MARSIGLIA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008310-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074088 - ANTAO SHINOBU IKEGAMI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão de 28/06/2013 fixou honorários de sucumbência em favor da parte autora no valor líquido de R\$ 700,00 (setecentos reais), e não sobre o valor da condenação e, considerando ainda que não houve impugnação a tal decisão por qualquer das partes, tendo esta transitado livremente em julgado, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, conforme determinado v. acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0026117-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076091 - JOSE CLAUDIO ELIZIARIO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-68.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075814 - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE, SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0050336-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074692 - SEVERINO FRANCISCO DA PAZ (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0021069-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074291 - ANDREA LARA VITAGLIANO GALEGO (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS, SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a procuração está desatualizada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de nova procuração, atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0018143-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074325 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PONTES (SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039416-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073821 - MAGNANETE VIOLANTE MOURA (SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004428-61.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075368 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

A despeito da manifestação da parte autora em 03/10/13, verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 147.880.547-9. Por se tratar de prova indispensável ao julgamento da lide, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de preclusão da prova.

Saliento que, a teor do artigo 333, I, é ônus da parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e que a parte autora está devidamente representada por advogado, o qual detém prerrogativa de requerer vista e obter cópias de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos, não podendo alegar impedimento.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0017017-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074647 - IRACEMA FIRMINO DE COUTO SIMAS (SP109279 - MILTON MAICHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da demanda anterior.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, bem como cópias legíveis de eventuais CTPS, carnês de contribuição ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0036327-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075813 - ANTONIO CARVALHO NOGUEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da. decisão anterior.

Int..

0021963-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074245 - WALTER DA GAMA FILHO (SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. Tendo em vista que o documento de comprovante de residência anexado pela parte autora não é recente, junte aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025325-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074395 - JACQUELINE LEVY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS da documentação acostada aos autos, impugnando, se assim o quiser, o teor da relação de salários de contribuição dela constante (fl. 20 do arquivo OUTPUT-EMAIL.PDF, anexado em 07/04/2014).

Após, aguarde-se, em pauta de controle interno, a realização de parecer contábil.

Cumpra-se.

0021711-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074254 - LETICIA SOARES ROSA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004549-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075796 - MARIA DE LOURDES FIORENZE BEU (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023368-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073885 - JOAO BATISTA ROSIO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA ROSIO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009889-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075606 - LOURDES DA SILVA DONATO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008316-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075609 - EDNA OLIVEIRA SANTANA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008317-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075608 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012472-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074005 - IRENE PAMPONET FREITAS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009608-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075607 - JOSE CARLOS ALMEIDA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046596-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071595 - OSVALDINA ROSA DE ARAUJO (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora em 23.04.2014.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para sentença.

Int.

0030680-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075759 - WALDEMAR COSSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a apreciação do mandado de segurança, sobrestando-se este feito por 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0056933-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073569 - ERCI PEREIRA NIZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ERCI PEREIRA NIZA ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a averbação de períodos especiais para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.06.2010, quando havia completado mais de 35 anos (DER/NB 153.267.021.1) segundo pedido constante na alínea C da inicial (fls. 03, 16 e 18 pdf.inicial), com o pagamento de juros de mora a contar do requerimento administrativo realizado em 07.02.2013 (alínea H, fls. 17 pdf.inicial).

A Contadoria Judicial, ao realizar a simulação de cálculos, procedendo a concessão do benefício do autor, com base nos documentos trazidos aos autos, calculou o valor da causa acima de sessenta salários mínimos.

Assim estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Portanto, considerando o elevado valor da causa da data da propositura da ação, concedo dez dias para que seja apresentada declaração de próprio punho da autora renunciando aos valores excedentes ao teto deste Juizado.

No silêncio, será presumida a demanda pela totalidade dos valores.

Int. Após o decurso, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0023501-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075153 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020952-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074427 - LUZIA APARECIDA LACERDA REIS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021077-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075158 - MARIA GORETE FERNANDES DE MORAES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ, SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023804-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075151 - TANIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016713-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075183 - HELIA APARECIDA ARISA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021639-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075157 - WILSON DOS REIS DE SOUSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022100-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075156 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023256-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075155 - ELEONARDO DA SILVA SOARES (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023646-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075152 - ISAIAS BATISTA DA SILVA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023455-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075154 - ROBERTO LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0074888-83.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074644 - LUIZ CARLOS REIS JUNIOR (SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Petição anexada em 17/02/2014: Diante do exposto teor do acórdão a respeito do procedimento quanto às verbas de sucumbência, nada mais a decidir. Assim, encerrada a prestação jurisdicional, cumpra-se conforme determinado, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

0001703-86.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074725 - CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia do réu, reitere-se intimação, prazo de 10 dias.

Int..

0015593-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075865 - JOSE VALERIO FELICIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001859-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075867 - JOSE JULIAO

(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0009240-15.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075589 - MARIA SANTIAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra os termos do despacho lançado em 24.03.2014.

Intime-se.

0044813-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074883 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando detidamente o feito, verifico que o PPP referente ao vínculo Vathisa Ind. e Com. Plásticos LTDA está parcialmente ilegível, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor apresente o documento em melhor resolução. Com a juntada, vista ao INSS e conclusos. Int.

0007127-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075637 - VERANILDE ALMEIDA SOUZA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível do RG com o nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016811-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075514 - SONIA MARIA MARTINS SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da autora. Designo, por conseguinte, nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/05/2014, às 15h30min, aos cuidados do médico perito Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013689-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076021 - MARIA JOSEFINA DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 06/08/2014, às 14:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0042464-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074719 - ATHINA STRATIPOULOS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado no r. despacho proferido em 06/02/2014, retificando ou ratificando a Proposta de Acordo anexada aos autos, manifestando-se pontualmente em relação à circunstância apontada pela parte autora, a qual pode influir mediatamente no julgamento do processo 0005014-64.2013.4.03.6183, em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária, cujo objeto do pedido é o restabelecimento do benefício no período de 06/07/2009 à 05/02/2013.

Após, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008927-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074559 - ADELICE MARIA DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056792-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075209 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063886-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074555 - MARIA SILVA OLIVEIRA ROZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036738-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075713 - ADEVINO PEREIRA DA SILVA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int..

0018843-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074344 - AURENICE ALVES BELCHIOR (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X MAGAZINE LUIZA (- magazine luiza) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006652-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075613 - SUSANA CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 40 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0014718-59.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076109 - MARIO SIMOES CARDOZO JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014503-83.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076075 - RICARDO LANGE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052315-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076071 - ALEXANDRE LUIS ISQUIERDO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000311-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076103 - ANTONIO XAVIER (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056104-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076162 - JOSEFA BRAZ DE SOUZA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041614-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076033 - JAILTON BISPO AMARAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043142-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076035 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041345-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076029 - IRECI TELES DE LIMA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014507-23.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076116 - JOAO FLORINDO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054986-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076182 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049442-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076067 - FLAVIO CONTANI (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048145-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076045 - ADRIANA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014735-95.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076121 - HENRIETE MACEDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014888-31.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076101 - GILSON PINTO DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045104-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076052 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040344-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076056 - FRANCIS NANCY MARTINS (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053143-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076111 - MARIANA FRANCISCO DE SOUZA CASALINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017762-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076080 - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0042797-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075693 - MARLUCI DA SILVA GOMES (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo não atestou incapacidade da parte autora.

Em manifestação referente ao laudo, a parte autora apresentou novos relatórios médicos, na tentativa de comprovar a incapacidade da mesma.

Diante do exposto, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer se ratifica ou retifica sua conclusão, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014636-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075820 - CLAUDIA BIANCHESI DOS SANTOS-ESPOLIO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) ELMA BIANCHESI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para as seguintes providências:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado

para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020448-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074394 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019002-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074417 - GRAZIELA RODRIGUES NEVES (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021613-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074392 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020586-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074979 - THAYS COSTA DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020178-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074989 - IZETE BRANCO CORREIA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019052-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075001 - MARIA DE

FATIMA NOGUEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019666-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074990 - JOSE FELISMINO DOS SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021186-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074966 - PAULO SERGIO ALVES NERES (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019193-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074997 - CELIA RENATA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020803-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074973 - ELIZEUDA RODRIGUES COSTA (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017560-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075005 - IRENILDO DE SOUZA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020284-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074987 - ISAIAS VIEIRA DE SOUZA (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020547-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074982 - MARIA IVANES DA SILVA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)
0019057-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075000 - VERA LUCIA ORTEGA MENEZES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017010-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075008 - IORDAN FERREIRA DA COSTA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020601-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074976 - TEREZA VERONICA DE ALCANTARA MOURA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010722-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075576 - NELSON SOARES DE MELO (SP330434 - FELIPE OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020951-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074970 - NADIR DA SILVA GUIMARAES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005171-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075892 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
0020563-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074980 - TEREZINHA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020481-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074985 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019361-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074994 - MARINEY MATTOSO DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019190-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074998 - MURILO BITENCOURT OLIVEIRA (SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011273-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074583 - JOSE RODRIGUES NETO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020503-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074984 - VALTER DE ASSIS PEREIRA (SP301515 - CRESIO PLACIDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004625-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075877 - MARIA ELINEIDE DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0019457-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074991 - DEUSCLEDE DA COSTA GUERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021158-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074968 - MARCIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020532-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074983 - ISMAEL BAPTISTA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010941-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075702 - PAULO ROBERTO WEY (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060622-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076059 - ADEVAIL CONCEICAO DE OLIVEIRA PIRES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020864-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074971 - ALEXANDRE MARIO DA SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020762-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074974 - GERALDO MAGELA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020321-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074986 - INGRIDY ESTEFANY MORENO SOUZA LIMA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022119-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074965 - CLAUDINEI DE MORAES (SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018977-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075003 - IVONE APARECIDA PIRES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021093-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074969 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017471-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075006 - LUCAS MORAIS DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP (- JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)
0020592-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074978 - EMILY LUIZ DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021179-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074967 - ALCIONE VIEIRA DE LIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011775-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074189 - BOLIVAR PORPILIA BARRIONUEVO (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018285-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075004 - JOSE MAINAR SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000306-29.2014.4.03.6314 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075009 - CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0020560-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074981 - ZILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020817-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074972 - MANOEL SALAMIN FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0018577-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071098 - NANCI ROSANA AMORIM REIS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020983-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075039 - VALDECI RODRIGUES DE JESUS (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007675-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075967 - ARGARINA MARLY ABDON DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019008-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075002 - NANCY ORTIZ (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016605-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071099 - CARIDAD DE MOLINA HUFFENBAECHER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009556-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074547 - WESLLEY SILVA REZENDE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016439-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071465 - NEUZA ALVES SANTANA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009998-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075934 - LEONOR ESTEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022331-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074964 - IZABEL AGUIDA DE SOUZA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010458-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075567 - FATIMA APARECIDA FERRAZ SANTANA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0056043-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075938 - MILTA LOPES DOS REIS LOBATO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Oliva.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015317-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074960 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0018347-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074421 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, conforme petição de 04/04/2014. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

0049489-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074628 - IVONE FERNANDES TAIAR (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação de 28/01/2014, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021163-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075700 - ELISANGELA FERREIRA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

0005888-59.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075273 - NORMA THEODORO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou (19/11//2013) cópia da guia de depósito judicial documento comprobatório do cumprimento do julgado nos termos da condenação, inclusive quanto à verba de sucumbência reclamada (pet. 28/02/2014).

Tendo em vista que o levantamento da guia de depósito judicial deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, devidamente corrigido até o efetivo saque, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016492-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075248 - SIMARA BARROZO LIRA (CE024959 - FRANCISCO CID LIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055341-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073937 - NIVACIR MARCOLA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

NIVACIR MARCOLA ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a averbação de períodos especiais para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.237.005-7, DIB 05.08.91.

O autor defende que não houve decadência do direito de revisão considerando o pedido administrativo de revisão do benefício protocolado em 1995 (fls. 48 pdf.inicial) e até hoje supostamente não apreciado.

Decido.

A Contadoria Judicial, ao realizar a simulação de cálculos, procedendo à revisão do benefício do autor, com base nos documentos trazidos aos autos, calculou o valor da causa acima de sessenta salários mínimos.

Assim estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Portanto, considerando o elevado valor da causa da data da propositura da ação, concedo dez dias para que seja apresentada declaração de próprio punho da autora renunciando aos valores excedentes ao teto deste Juizado. No silêncio, será presumida a demanda pela totalidade dos valores.
Int. Após o decurso, tornem conclusos.

0036414-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074762 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA, SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2014 às 14h:00 min a ser realizada neste JEF-SP.

Int.

0011996-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071521 - ANGELA DE CARVALHO (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 13/3/2014, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0019791-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074622 - NATALINA JESUS DE OLIVEIRA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para esclarecer a divergência entre o nome declinado na inicial e o nome que aparece nos diversos documentos apresentados;

2. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003495-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074861 - LUCINEA DE SOUZA PINHEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 25/04/2014 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 16/05/2014, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0064165-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301067711 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No caso dos autos o objeto da demanda é revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, ao passo que ação anterior trata-se pedido de benefício do auxílio doença.

Dê-se baixa na prevenção.

0022413-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074366 - DULCINEA SILVA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para esclarecer a divergência entre o nome declinado na inicial e o nome que aparece nos diversos documentos apresentados, apresentando, se necessário, cópia recente de certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações;
 2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 3. apresentação de procuração atualizada para o foro em favor do subscritor da petição inicial;
- Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:
- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0023475-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075254 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023483-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075253 - ANTONIO MATEUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023503-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075915 - ANTONIO JACI DE PAIVA E SILVA (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023004-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075255 - MARCIO ROBERTO CREVELARI (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023629-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075252 - ELIANA PENHA DA LUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008198-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075510 - MARLUCIA DOMINGOS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho lançado em 23.04.2014, tendo em vista que a parte autora em 05.04.2013 apresentou o comprovante de inscrição do CPF contendo a regularização do nome da parte autora.

Assim, remetam-se os autos ao setor de atendimento para que proceda a retificação do nome da parte autora para MARLUCIA DA SILVA SOARES.

Após, ao setor de RPV para as providências cabíveis.

Cumpra-se e intime-se.

0070375-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071974 - ARNOR ALBERTO GOECKING (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do comprovante de pagamento relativo a complementação do valor da condenação, juntado aos autos em 05.02.2014.

Ressalto que o levantamento do montante é feito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0019298-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074258 - JOSE ANDRADE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022372-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074247 - SERAFIM FRANCISCO CURCIO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020605-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074231 - TADEU FERREIRA DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022432-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074588 - EMILIA WATANABE (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR, SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020463-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074286 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011554-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075511 - TATHIANA DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021892-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074296 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022019-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074387 - JOSEFINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021931-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074646 - LILIAN ARAN (SP310587 - ANDRE FONTANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022516-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074431 - EDMILSON DA SILVA LOPES (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0017174-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075018 - MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0000213-71.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075605 - SAKAE SAGARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A justiça gratuita foi indeferida na sentença e tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo, em função da sentença prolatada ter sido de improcedência. Intime-se. Cumpra-se.

0021142-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074300 - ANGEL CELESTINO LIZARRAGA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.

0020834-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075719 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, conforme já determinado no curso do processo.
Int..

0001660-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075632 - LUIZ PEDRO CURY JUNIOR (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, porém não fixou a data de início da incapacidade devido a ausência de documentação médica comprobatória.

Apresente a parte a parte autora no prazo de quinze (15) dias, todos relatórios médicos e prontuários hospitalares referente sua internação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, e não atendimento do disposto nos artigos 283 e 283.

Após cumprido, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer se ratifica ou retifica sua conclusão bem como a data de início da incapacidade, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020401-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073947 - KARDEC GABRIEL DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, oportuno pela derradeira vez que, no prazo de 30 (trinta dias), a parte autora junte aos autos procuração que dá poderes ao(s) subscritor(es) do(s) referido(s) PPP(s) para a emissão desse(s) documento(s), sob pena de preclusão.

Com a juntada de documentos dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021942-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074785 - SIMONE MOREIRA ASSIS (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO, SP279771 - RAIMUNDO GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029874-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074618 - EVA FERREIRA DA SILVA (SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000349-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070900 - ELUZIA SANTOS MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da petição inicial, resalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/05/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020313-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075272 - JOSE BENEDITO GALDINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora em 14/04/2014: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do julgado, inclusive referente à verba de sucumbência, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação, com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada comprovadamente impugnado, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015720-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075660 - EDINA MARIA DE SOUZA VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 24/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017086-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075566 - ERCIANE MIRANDA MELO BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 15/04/2014: Mantenho inalterada a decisão exarada em 03/04/2014, que indeferiu, por ora, a medida antecipatória postulada pela parte autora.

Aguarde-se, portanto, a vinda do laudo médico-pericial.

Intimem-se.

0009055-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075168 - LUZINETE SOARES DA SILVA (SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os fatos narrados na inicial e que já havia decisão no presente feito determinando ao INSS que apresentasse cópia integral do processo administrativo, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, com fundamento no artigo 362 do CPC, para obtenção de cópia integral do procedimento administrativo NB 21/0011379820, assim como eventual processo de auditagem do benefício cessado administrativamente.

Cumpra-se.

0065927-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075578 - JOSE MARQUES JUNIOR (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045075-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074876 - MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0022707-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074933 - CAMILA DA SILVA OLIVEIRA (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022748-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074932 - ANTONIO ARRAES (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023124-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076169 - RAIMUNDO MOISES DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022891-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074931 - RONALDO FLORINDO CORREIA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014621-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075873 - JOSÉ BENICIO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005246-76.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075570 - MARIA JOSE DE SANTANA BARROS (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se.

0030041-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075451 - CICERO FERREIRA DE FRANCA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do INSS ter informado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº. 604.478.238-0 (ofícios anexados em 18.12.2013), em cumprimento à sentença de 25.09.2013, os extratos do sistema TERA e HISCRE juntados aos autos indicam a suspensão da prestação e a inexistência de créditos no período.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, as razões para a suspensão do benefício e, se o caso, conceda a prestação, em cumprimento ao julgado.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho de 25.10.2013.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0065036-35.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075159 - VALTER FERREIRA DE MOURA (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o estorno dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0054774-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074511 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07.04.2014: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a perícia foi realizada por perito de confiança deste Juízo e o quadro clínico da autora está bem descrito no laudo.

No entanto, considerando que a perita informou que a autora é capaz de elevar o ombro direito somente até 90º e que a sua atividade habitual é de empregada doméstica, já possuindo 62 anos de idade, tornem os autos à Dra.

Arlete Rita Siniscalchi para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo. Com a anexação do laudo médico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0002350-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075756 - ROSANA RIBEIRO E SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044870-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075516 - GENAILZA MACHADO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053189-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075809 - MARCELO JOSE BARBOSA COTIAS (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060437-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075634 - TARCISIO VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060583-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075529 - DOUGLAS ALVES RESENDE (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059223-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075678 - IRENILDE

DAMASCENO FELIPE (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004522-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075645 - IVONETE JESUS DE AQUINO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018654-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074225 - IZOLINA APARECIDA ALVES (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 28/04/2013, e para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e nomeio a perita em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, para a realização da perícia no dia 26/05/2014, às 13h00min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0002298-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075690 - JURANDY PEREIRA BEZERRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra a parte autora o quanto determinado, apresentando comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

0062926-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075289 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e eventual proposta de acordo do INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0185183-95.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075709 - MARISE CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int..

0002220-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075560 - MARIA ELIANA ZAFRA DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para qua a parte autora, cumpra aos termos do despacho lançado em 31.01.2014.

Intime-se.

0047634-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076022 - JOSE ROBERTO IEMINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0065571-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075439 - LUCIENE DE

MIRANDA PADIN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Marcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 11h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0046648-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075712 - DONIZETI JOSE PINHEIRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int..

0012185-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074505 - ELIZABETH FERREIRA DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002511-95.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074525 - ARQUIMEDES JOSE FERNANDES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

Int..

0000247-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074475 - DIVINA MEIRE DE PAIVA GAIA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que assiste razão à parte autora, eis que na documentação que acompanha a exordial (fls. 27,28,29,30 e 32) consta como início do tratamento a data de 09/08/2008.

Isto posto, intime-se a perita subscritora do laudo pericial, Dra. Raquel Szterling Nelken, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade da parte autora, se 09/08/2005 ou 09/08/2008.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0013310-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075442 - ESTER CRISTINA RIBEIRO (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize a divergência existente entre o comprovante de endereço apresentado, e aquele que conste na petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do endereço no sistema do Juizado.

Intime-se.

0042157-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301052015 - DARIO TAVARES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que deposite na Secretaria deste Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carteira Profissional original de n.º 59943, série 333ª, emitida em 29.08.1972, em que constam os vínculos empregatícios com MÁRIO MIGUIWA SAEKI de 28.11.1972 a 10.10.1980 e com OTAVIO SAIKI de 10.11.1980 a 04.10.1988.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0022606-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075976 - JOEL CERQUEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Providencie cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) **Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) **Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) **No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) **Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60

(sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043039-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075430 - ROSINETE MARIA DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ, SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021053-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071668 - EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012538-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075435 - SERGIO CASAGRANDE VACCARI JUNIOR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050479-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075428 - ROSANA BRANDAO RIBEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040106-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075432 - JORGE LUIZ BERNARDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049068-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071664 - MATHEUS MORAES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051958-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074841 - JOSE BOTELHO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047209-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075429 - ANTONIO RAIMUNDO QUEIROZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056078-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071680 - VALDEIRES DA ROCHA MONTENEGRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018287-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070523 - ISaura APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00547736520124036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0056154-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075048 - BENONE

ALVES DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, para, querendo, oferecer sua manifestação.

Sem prejuízo, aguarde-se julgamento do recurso do agravo interposto pelo réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0062887-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075768 - LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075775 - ROMUALDO ROMAO FERNANDES (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056807-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074872 - FLORIANO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008342-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075657 - ANNA LUCCHESI (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta pendente o comprovante de endereço recente e em nome próprio, o número do benefício objeto da lide e a sua DER ou DIB, bem como o valor da causa.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o documento de comprovante de residência anexado pela parte autora está desatualizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a regularização da inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0022960-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074263 - ALCEBIADES FERREIRA LIMA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0023033-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074259 - DALVADISIO CARVALHO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017827-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074251 - MARIA CREUZA NUNES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020949-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074293 - SANDRA DOS SANTOS BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001762-78.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073950 - CICERO JOSENIAS CORREIA NEVES (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ao compulsar os autos verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais entre 16.08.1990 a 29.07.1998 para a empresa Auto ônibus Moratense. Contudo, o PPP trazido aos autos aponta que as medições a cargo de responsável técnico habilitado ocorreram somente a partir de 1997, não havendo, portanto, prova das condições de trabalho no período anterior solicitado pelo autor. Deste modo, oportunizo a parte autora que em 30 (trinta) dias traga aos autos laudos técnicos, outro PPP ou quaisquer outros documentos que demonstrem a atividade especial no período não abrangido pela medição, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso do prazo, após venham conclusos para sentença. Int.

0065707-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075696 - GABRIEL SANTIAGO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/05/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027633-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075233 - OSMAR RAIMUNDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Instado a juntar aos autos o instrumento de procuração que confere poderes aos signatários do PPP o autor trouxe apenas declaração do empregador.

Contudo, tal documento não supre a diligência determinada no despacho de 13.02.2014, pois não se trata de procuração, mas de declaração simples sem a prova de que seu signatário é, de fato, diretor da empresa e tem poderes para firmá-la, pois desacompanhada do contrato social da empresa.

Desta forma, oportunizo pela derradeira vez, que o autor cumpra a determinação de 13.02.2014, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias

de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com avinda de documentos dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo para as diligências, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0026597-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074648 - MARIA IRENE DE ARAUJO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037058-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074662 - RICARDO JOSE FERNANDES GAION (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001673-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074799 - ZENILDO RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005104-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075746 - JOSE RENATO DE MACEDO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0334849-39.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074862 - ELIZABETH MILHANI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente as cópias dos documentos de seu interesse.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Tornem os autos ao arquivo, visto que a prestação jurisdicional já foi esgotada.

Int.

0023985-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070636 - 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA PR GINO ALBERTO COSTELINI (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 8146911, oriunda da 8ª Vara Federal de Londrina/PR, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03.07.2014, às 15:30hs, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075568 - MANOEL CARNEIRO DE SOUZA NETTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O teor da informação do INSS noticia a inexistência de valores a pagar, tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), sendo pagos administrativamente os valores atrasados daquela ação.

Dessa forma, não há valor de condenação - nestes autos, sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão, a título de honorários de sucumbência.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (0000942-89.2013.4.03.9301) em caso análogo a este: "...a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecuível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais. ...".

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004719-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074338 - ODILIA MENDES ROCHA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0046312-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074938 - MARIA AGUIAR DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044708-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073793 - NEUZA DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024624-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074233 - ERNANDO INACIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 22.04.14:

O autor apresentou declaração de próprio punho solicitando o prosseguimento da presente ação de revisão, não obstante a redução a ser eventualmente gerada em sua renda mensal, justificando ser a redução do valor mensal mínima diante dos atrasados apurados pela contadoria.

Assim, recebo a renúncia do autor e a sua opção pelo prosseguimento do caso.

Aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

Int.

0014136-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075454 - HELENA MARIA DE TOLEDO (SP102393 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição

inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0036741-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073944 - JOSE NATALINO DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À ordem.

Revedo atentamente a documentação carreada aos autos, RECONSIDERO o posicionamento anteriormente adotado, entendendo relevante oportunizar as partes a produção de prova oral, inclusive com depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão da matéria fática, e para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.07.2014, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0025617-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073593 - ANTONIO EDSON DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no aditamento anexado em 18/02/2014 o autor informou diversos períodos que já foram reconhecidos administrativamente, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no r.despacho, consignando corretamente o termo inicial e final de cada vínculo controverso.

Int.

0005866-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301075686 - LUCIANA CHAGAS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia do CPF com o nome atualizado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043786-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074859 - MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X NELI COSTA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/04/2014: concedo a dilação de prazo por 30 dias.

Cancelo a audiência anteriormente agendada para 08/05/2014.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0013165-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301074873 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação de 24/01/2014, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050300-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071306 - AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a nova redação dada pela União à cláusula “d” da proposta de acordo oferecida, conforme petição anexada aos autos em 13.03.2014.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes

dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0000295-39.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073951 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Aguarde-se o decurso do prazo e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0019451-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301076044 - ROBSON FRANCISCO MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0017011-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075228 - ROGERIO MIGUEL DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0037493-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301068866 - ROGERIO PONTES DURIZZI (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072474 - MARIA INES ALVES (SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048022-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075711 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante de inércia da parte autora (devidamente intimada) para renunciar ao excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

0010711-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074771 - CARLOS HUMBERTO SOUZA SANTOS (SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Cardoso, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0017677-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075594 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autor pede revisão de auxílio-doença acidentário com pagamento de diferenças.

Passo a decidir.

Constato razão com o INSS, relativamente à incompetência absoluta deste Juizado para o processo e julgamento do feito.

Com efeito, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (destacou-se)

Tal previsão também foi confirmada no âmbito da legislação infraconstitucional, conforme se verifica do exame do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.” (destacou-se)

Interessa esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento no sentido de que as ações para revisão de benefício acidentário também se inserem na competência da Justiça Estadual, muito embora não tratem, propriamente, do acidente do trabalho em si, tal como ocorre no presente caso. Veja, a respeito, precedentes do STF e STJ:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro

competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE 204.204/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 04/05/2001, p. 35 - destacou-se)

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E501/STF. PARECER DO MPF PELACOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.

2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.

3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.

4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.

5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.” (STJ, Terceira Seção, CC 102459 / SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/09/2009)

Ora, pelo que se vislumbrou do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de versar a causa sobre benefício acidentário - mesmo no caso de uma revisional - já desloca automaticamente a competência do feito para a Justiça dos Estados, independente de se discutir ou não a concessão ou a revisão de benefício acidentário.

Por essas razões, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual (Varas de acidente do trabalho), nos termos do artigo 113, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0015598-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074643 - ANTONIA PROCOPIA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Observo, ademais, que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito, por desídia da autora no cumprimento de determinação judicial.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes processo ao juízo da 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

0010710-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074788 - CICERO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Votuporanga, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0049828-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301069356 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0010707-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074726 - AURO PEDRO FERREIRA (SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Nhandeara, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0023118-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075315 - FABIO RIBEIRO BORGES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 15 de maio, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000410-26.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074738 - ANDYOARA SANTANA BRITO (SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2- Determino o agendamento da perícia médica para o dia 28/05/2014, às 11:00hs, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, REMETAM-SE OS AUTOS AO SETOR DE PERÍCIA PARA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0064290-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075518 - WALTER DA COSTA MONTEIRO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações narradas na inicial, bem como a fim de não ser alegada qualquer cerceamento de produção de prova, determino a realização de perícia médica no dia 21/05/2014, às 15:00, aos cuidados do perito médico neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0003365-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074730 - MARCELO SILVA PEREIRA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão das dívidas discutidas na presente ação.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 30(trinta) dias, todas as informações acerca das dívidas contestadas pela parte autora através da presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova. Além disso, deverá encaminhar todos os documentos que comprovem a abertura da conta e concessão do crédito. No mesmo prazo, poderá apresentar eventual proposta de acordo. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, MARCELO SILVA PEREIRA CPF nº 296.661.998-82, dos seus cadastros no prazo de 10 (dez) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação aos débitos em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Providencie o autor, com urgência, a juntada de cópia legível do documento de fl.18, o qual instruirá o ofício juntamente com os de fls.22-23 e 26-28.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação do INSS a concessão de aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

É a síntese do necessário.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, especialmente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

0023082-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075318 - MESSIAS ANDRE DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023086-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075317 - LUIZA LENI CRISPIM MAIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050340-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075830 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, sra. Regina Holanda da Silva - DO 30/12/2005, a qual originou pensão por morte ao seu falecido genitor Sr. Luiz Ferreira da Silva (NB 21/139.077.399-7 - DIB 30/12/2005, DCB 03/08/2012).

Alega, para tanto, que fez requerimento administrativo em 03/09/2012 - NB 21/161.672.957-8 uma vez que é inválido, situação que já existia quando do óbito de sua mãe.

O feito não se encontra pronto para julgamento.

Imprescindível, para a apreciação da pretensão da parte autora, a juntada, a estes autos virtuais, de cópia integral do prontuário médico da parte autora, junto a UBS Vila Medeiros, e também da perícia médica realizada pelo INSS quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Nestes termos, determino:

1. a expedição de ofício à UBS Vila Medeiros (endereço fls. 43 da petição inicial), para que esta remeta, no prazo

de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de Paulo Ferreira da Silva (n. matricula 34.769, data de nasc. 04/11/1959);

E

2. a expedição de ofício ao INSS, para que este apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do NB 32/076.634.749-4, DIB 01/11/1986;

Com a vinda destes documentos, remetam-se os autos ao sr. Perito, subscritor do laudo pericial juntado a estes autos, para que este esclareça, no prazo de 10 dias, se, com base nos novos documentos, ratifica ou retifica as conclusões lançadas em seu parecer, em especial aquelas as respostas aos itens 3, 9 dos quesitos do INSS e 9, 10, 11 e 19 dos quesitos do Juízo..

Por fim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/05/2014, às 14h45min.

Cumpra-se.

Int.

0027244-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074281 - JOSEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP278366 - LUZIA MAGLIONE, SP284441 - KELLY GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0023463-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075188 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021450-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075189 - JORGE PEREIRA FERNANDES (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023615-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075187 - ARTUR SANTORO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061607-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301076190 - LUCIA MARIA PAVIANI DA SILVA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023146-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075314 - MARCO ANTONIO DA SILVA MONTEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se.

0003123-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075345 - VICENTE VONA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 28/04/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 31.01.2014.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0002698-02.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075347 - EDMILSON DA SILVA QUEIROZ (SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação, até decisão final.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relativos ao contrato 01210273191000065513, bem como anexos/aditamentos como renegociação da dívida, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, podendo, ainda, apresentar eventual proposta de acordo.

Intimem-se as partes. Cite-se a ré.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora dos seus cadastros no prazo de 10 (dez) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 01210273191000065513), sob pena de desobediência.

0014724-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073953 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/05/2014, às 12h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a incapacidade laboral, requisito essencial para a concessão do benefício, será averiguada em perícia médica.

Intimem-se as partes.

0016613-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075062 - MARIA JOSE RODRIGUES CAMPOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/05/2014, às 19h00, na especialidade de

Otorrinolaringologia, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001921-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075651 - GERALDINA DE OLIVEIRA GALVAO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/05/2014, às 13h30, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008546-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075556 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA ROSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do ilustre perito médico, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 31/603.793.333-60, sob pena de preclusão, contendo notadamente, o histórico médico apresentado perante a Autarquia e a conclusão médica proferida pelo perito da Autarquia.

Sem prejuízo, concedo igual prazo, para que a parte autora apresente todo o prontuário médico da enfermidade alegada.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0021961-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075040 - BETTY ELAINE GROBMAN (SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o contrato de nº. 1100111100001267, de operação imobiliária.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cite-se a CEF para que, no prazo da contestação, informe a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como para que junte aos autos cópias dos contratos que levaram a

inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0073212-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075397 - LEONICE APARECIDA GALHARDI DE FREITAS (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que a impugnação da parte autora fundamenta-se no argumento de que devem ser incluídos os juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, visto que a sentença não vedou sua acumulação com a taxa SELIC.

No presente feito, verifica-se que não houve condenação expressa referente a juros remuneratórios, e, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula nº 254/STF), a sua inclusão, em fase de liquidação, ofende a coisa julgada.

Ante o exposto, e considerando os arts. 293 e 475-G, do CPC, REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos apresentados pela ré em 27/05/2011.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

0023460-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075300 - PAULO CORREIA DE LIMA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023626-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075296 - LUIS VICENTE DA SILVA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Desse modo, em cumprimento à decisão proferida, determino o sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se.

0021603-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075197 - MARIA ELIANE PIMENTEL (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023734-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075192 - ERIVALDO ALVES DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023458-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075196 - JOAO BATISTA FRANCA ROCHA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020967-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075200 - MAURICIO DA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023623-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075194 - ANTONIO RIVALDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023549-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075195 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023797-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075191 - MARIA DE NAZARE ALVES GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023635-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075193 - ELSA MARIA RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021553-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075199 - ANTONIA MARTINS VERAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021595-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075198 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013517-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075387 - ARLETTE MARQUES FERREIRA MARINS (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro o pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito.

Isso porque, na análise superficial que este momento comporta, está ausente o requisito da verossimilhança do pedido, previsto no artigo 273 do CPC.

A autora apresentou documentos informando que formulou acordo com a Ré em dezesseis de abril de 2012 para pagamento de saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário que seria pago em prestações mensais.

Constata-se que os avisos enviados pelos órgãos de proteção ao crédito apontam a inscrição de seu nome em razão de débito com vencimento em 07/01/2014 no valor de R\$ 1.172,13 referente ao contrato 802630081038-2, objeto do acordo celebrando com a CEF. Não consta no recibo de pagamento referente à parcela de janeiro de 2014 data do referido pagamento.

A CEF apresentou um comunicado à autora denominado “Aviso Pós-vencimento” informando que, até aquela data (24/01/2014), não havia recebido o pagamento referente à parcela de 07/01/2014.

Desse modo, neste momento, não verifico ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção quando existe dívida.

Cite-se a ré para contestar no prazo de trinta dias.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055404-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074030 - ANTONIETA MARIA DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 25/04/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 31.01.2014.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0003844-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075507 - MARIO FERREIRA PAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0012311-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075251 - IRINEU GONCALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 29/05/2014, na especialidade de Clínico Geral/Cardiologia, às 14h30min aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023060-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075319 - MARIA DARLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que

confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

c) Deve o autor, também, trazer aos autos cópias da CTPS ou carnê de contribuições previdenciárias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0009648-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075339 - OSMARINA PEREIRA DE OLIVEIRA AGUILAR (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0012649-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075388 - MAURO DOURADO (MG121900 - CAROLINE SALES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a exclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação ao débito oriundo do contrato de crédito habitacional nº000001555505091270, referente a parcela de dezembro de 2013, valor do débito R\$1.314,21 e data do débito 27.12.2013.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão e cite-se para apresentar contestação.

Oficie-se ao Serasa e ao SPC para que o juízo seja comunicado da data da inclusão e da data da exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção em relação aos débitos, em relação ao débito oriundo do contrato de crédito habitacional nº807210000521-8, referente ao boleto da parcela com vencimento em 15.11.2013, valor atualizado de R\$298,30 pago em 28.11.2013. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Intimem-se.

0045517-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074319 - GENOLINA NEIVA CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o

juízo final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida. Nessa linha de raciocínio, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o juízo final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ANGÉLICA GONZAGA COIMBRA

ADV.(A/S) :JORGE FERNANDO PERPÉTUO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU

NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI

9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE.

LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Rcl 17250 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. LUIZ FUX

Julgamento: 20/02/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO

ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA

CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Ainda neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002697-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075572 - SHIRLEI DELGADO DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento à inicial anexado aos autos em 14.03.2014.

Defiro. Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo realização de perícia médica para o dia 30/05/2014, às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

c) Deve o autor trazer aos autos cópia da CTPS ou carnês de contribuições previdenciárias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0009569-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075340 - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre o laudo, bem como para que apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0029298-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301063869 - MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Cite-se novamente o INSS, em vista da emenda à inicial ora recebida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes no parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 07.04.2013 (corroborado pelo extrato do CNIS anexado), indicando que o autor teria voltado ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença, estando laborando

até a presente data. Informe também a parte autora, em vista do mesmo parecer, se opta nesta ação pela concessão final do benefício de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por invalidez.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005458-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075559 - GILSON PEDRO DA SILVA (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que nos presentes autos já foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado, torno sem efeito perícia médica realizada em 25 de fevereiro de 2014, bem como, o ato ordinatório de 28/03/2014.

Arquivem-se os autos baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0055312-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075267 - EDSON ARAGAO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055045-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075385 - PERIVALDO RAMOS DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022506-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073907 - VALDIMEIA ALVES MENDONCA (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

“312”.

Int..

0021715-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075882 - NILTON MARIO PECHIN (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, especificando a causa de pedir e pedido, indicando qual o índice que entende que deve ser aplicado, bem como aonde se encontra o erro da Autarquia Federal.

Int.

0017994-98.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075333 - PEDRO CICERO TAMAROSI (SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO, SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a reinserção no quadro de dependente de sua ex-cônjuge junto ao programa Saúde Caixa, mantido pela CEF, bem como declaração de ineficácia ou nulidade da cláusula do regulamento que implicou sua exclusão automática.

É a síntese do necessário.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, especialmente, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestem-se as partes por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentem os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0022749-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074698 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023324-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075221 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022498-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074700 - APARECIDA MARIA GENASCULI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023467-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075219 - FRANCISCO LIMA DIAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022646-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074699 - CICERO ALVES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021439-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075226 - REGINA HELENA PACCA GUIMARAES COSTA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023645-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075216 - JOSE FREDERICO DINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023814-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075215 - MILTON GREGO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023543-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075218 - DIOGO ALONCO RODRIGUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023006-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075222 - CELSO DONIZETI GRANDIZOLI (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023579-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075217 - CELSO SANCHES (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023389-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075220 - FERNANDO PERES NABERO (SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021773-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075225 - LUCINDA APARECIDA PALODETTO (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022881-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074697 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022356-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075223 - JOSE RODIVAL SILVA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES, SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022248-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075224 - ANTONIO AUGUSTO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0048281-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075441 - JOSE DE CASSIO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018559-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075259 - RENILSON SOUZA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 29/05/2014, na especialidade de Clínico Geral/Cardiologia, às 15h00 aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029037-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074944 - INEZITA CARDOSO GOMES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0022237-30.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075320 - LUCIANA FERREIRA CARVALHO SALDANHA (SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não vejo cabimento de tutela de urgência no caso de aumento/revisão remuneratória, até porque o servidor-autor recebe normalmente sua remuneração, não havendo "periculum in mora". Disso, no momento, indefiro a tutela de urgência.

Desde logo, cite-se, para defesa em 30 (trinta) dias.

Int.

0023430-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075305 - FRANCISCO DE

ASSIS MANOEL DE MORAIS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 27 de maio, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0022209-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075321 - CRISTINA WERNECK BRITTO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0009397-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074534 - DAVID RENE MORA GONZALEZ (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

0023359-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075308 - RAIMUNDO DA COSTA REIS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023289-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075313 - FABIANA LOPES GOBBO (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023431-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075304 - DJALMA FRANCISCO DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000610-33.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075349 - CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0002292-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075913 - BENEDITO RIBEIRO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0023511-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075237 - MAIK MARCELO MONTE DE CASTRO (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023582-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075236 - ZILMA LUCIA DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023624-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075235 - SEVERINO GOMES DE NORONHA (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021238-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075240 - LUIZ JOSE DE CARVALHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023473-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075238 - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023470-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075239 - LUCI DALVA

PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0056199-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073047 - JESULINO ALMEIDA DE SOUSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da CTPS e traga documentos médicos relativos ao acidente ocorrido em 03/06/2012 (queda de altura no trabalho alegada na perícia). Após, venham os autos conclusos.

0016751-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074742 - GERALDA BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0061098-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075150 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 9h00 aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031155-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301068176 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULO FILHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a uma agência da autarquia ré para requerer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017995-83.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074530 - ANA CLAUDIA SANTOS SILVA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a autora a juntada do comprovante de requerimento administrativo realizado junto às rés, e decisão de indeferimento, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se.

0021181-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075329 - OSCAR RABELLO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0022539-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074098 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pretende restabelecer o benefício considerando ser portador de epilepsia.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora, devendo o autor comparecer à perícia já designada, bem como apresentar cópias integrais e legíveis da CTPS no prazo de trinta dias. Int.

0002343-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075708 - ROSALVO GOMES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista afirmação do perito médico, de que "não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente o prontuário médico completo desde o início da alegada enfermidade, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, encaminhe-se os autos ao Sr. Perito, para que preste esclarecimentos, a fim de informar se com base na nova documentação é possível verificar se houve em algum período incapacidade laborativa, justificando sua resposta com base nos documentos.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019621-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075691 - APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. O pedido de concessão de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia acima assinalada.

Intimem-se as partes.

0012407-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075389 - FRANCISCO ROBSON EUFRASIO DOS SANTOS (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0003220-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075265 - ELPIDIO PEDRO DE ABREU JATOBA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/05/2014, às 16h00, na especialidade de Clínico Geral, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064685-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075061 - ELTON WILLIAN DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, às 9h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000752-62.2014.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074736 - NADIR PORTO DE PAULA (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em face do INSS, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de ser pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo.

Embora a autora seja pessoa idosa, nascido em 08/05/1948, ainda não foi juntado o estudo socioeconômico, imprescindível para exame do pedido de tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento de perícia social.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0023335-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073923 - GILDASIO NEVES SOUZA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022729-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073915 - AURELIO ANTONIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022873-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073935 - GERALDO DAS LAGRIMAS LOPES DE SOUZA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023358-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073916 - EVERSON JOSE CESARE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022876-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073925 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023639-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075056 - EVA APARECIDA TOTOLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0023465-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075299 - CHRISTIANO CARLOS PACHECO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023477-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075298 - ANA MARIA DE ALMEIDA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023411-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075307 - UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011653-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075064 - VALDIR ARLINDO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, às 9h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0023422-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075306 - HELENA SOUZA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022708-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072911 - ALVERICO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022313-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075186 - SONIA REGINA DA SILVA MARTINS (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Forneça a parte autora cópias dos extratos fundiários do período pleiteado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0048753-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075291 - IRACEMA GARCIA DOS SANTOS (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004969-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074050 - ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 25/04/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 05/02/2014.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0034365-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301075207 - SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pauta:

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Bruno Inácio Ribeiro da Silva, no dia 01.12.2012 (fls. 26 pdf.inicial).

O INSS foi citado em 12.09.2013.

O requerimento administrativo, realizado em 10.05.13 (DER/NB 164.923.046-7) foi indeferido pela vedação legal expressa de demissão de gestante e, portanto, pela responsabilidade da empresa no pagamento dos valores.

Elaborou-se parecer contábil.

Decido.

Embora quando do nascimento de seu filho, em 01.12.2012, a autora não estivesse mais empregada (demissão em 13.11.12 - CTPS a fls.15 pdf.inicial), o benefício pretendido tem natureza previdenciária, motivo pelo qual o INSS não poderia se escusar do pagamento, quer ela tenha sido demitida ou pedido demissão.

Com efeito, embora atribuída a responsabilidade pelo pagamento à empregadora da segurada, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91 (conforme redação dada pela Lei 10.710/2003), tal se dá mediante compensação com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, denotando ser a autarquia ré a real devedora da prestação previdenciária.

No entanto, considerando as circunstâncias do presente caso (demissão da autora da empresa LEGIFISCO LEGALIZACOES CONTABILIDADE E DESPACHOS LTDA no dia 13.11.2012, quando ainda se encontrava gestante), bem como diante do detalhamento da carta de indeferimento fornecida à autora (fls. 29 pdf.inicial), concedo o prazo improrrogável de sessenta para que seja apresentação Certidão Cartorária Negativa/Positiva de propositura de Ação Trabalhista e, se for o caso, de cópias integrais e legíveis do processo, sob pena de extinção do processo.

Int. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

0040749-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301075463 - FRANCISCA MARINHO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada dos documentos apresentados. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes.

0029091-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301075490 - ZILDA ROSA DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0025704-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301075558 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juíza foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0025664-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301075487 - WYLLYAM ALVES DA SILVA (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro a juntada do CD acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê vista dos autos à parte autora para manifestação e, querendo, apresentação de novos documentos. Na sequência, retornem os autos conclusos.

Fica a parte autora, intimada da data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, assinada para os autos abaixo:

1_ PROCESSO	2_POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL	CÓDIGOS ASSUNTO/COMPLEMENTO
-------------	--------------	----------------	---------------------------	----------------------------	---------------------------	-----------------------------

0021641-46.2014.4.03.6301	RITA DE CASSIA PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HELENIZE MARQUES SANTOS-SP303865	28/10/2014 14:30:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	24/04/2014 15:21:59	040108/000
---------------------------	------------------------	---	----------------------------------	--	------------------------	------------

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 15/04/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000324

ACÓRDÃO-6

0009563-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044367 - TEREZA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reconhecer a decadência do direito à revisão da RMI, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Sem custas nem honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014. (data do julgamento).

0002166-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044737 - JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006319-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044736 - DIRCEU DA SILVEIRA BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009318-40.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045388 - JOSE LUCAS SANTOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0031182-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045422 - JORGE ANTONIO AZEVEDO VIEIRA (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 15 de abril de 2014.**

0001528-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047158 - CLEONICE DE FATIMA BATISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001709-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047163 - MARIA APARECIDA MORENO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008115-82.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047068 - VALDENOR RIBEIRO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0033608-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044555 - PATRICIA LEITE DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052587-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044539 - JOAO BATISTA DIAS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055743-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044534 - CLAUDIO DA COSTA AMARO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056314-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044533 - KLEBER DE OLIVEIRA REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059145-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044525 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001628-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044665 - IDALINA MEANA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-84.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044638 - JOSE ODILON DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003043-93.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044637 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

(SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002818-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044642 - WILSON MANOEL DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044649 - MAURIDES PIRES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002484-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044648 - GUSTAVO MARTINS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001840-36.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044660 - ANTONIA DE CAMARGO JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044703 - WILTON FERNANDO ALVES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044683 - ROSANA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000756-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044266 - ROBERTO PINTO DE JESUS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000490-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044685 - MARIA DOS SANTOS PEDRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-33.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044687 - JOAO VITOR PEREIRA ANDRADE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000450-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044688 - IGOR RICARDO DURAN (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044698 - TEODOMIRO GONÇALVES RODRIGUES (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000129-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044697 - OTILIA MARQUES RIBEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV. ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da propositura da presente ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0002272-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044654 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044617 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005818-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044599 - ELISABETE DE

BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007170-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044589 - JOSE JOAQUIM DE EUZEBIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011174-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044575 - MARIA JOSE PINHEIRO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026960-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044561 - ALEXANDRE DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000870-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044680 - MARIA LUZIA MIGUEL (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003182-19.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044635 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000331-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044691 - JAIME AMERICO DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000270-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045407 - KARINA APARECIDA DA SILVA ALVES (REPRESENTADA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0003295-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045394 - LUCIA HELENA OLIVEIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DOU provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0004715-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044609 - ODAIR MACHADO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0083890-77.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045418 - BENEVIDES FERREIRA DA SILVA NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento a AMBOS OS recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0001373-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044670 - BENEDITO ADELIO BRANDINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000961-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045400 - MURILO MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) MATEUS MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045398 - RAFAEL SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) MIGUEL HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002775-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045395 - ISABELLA DA ROCHA LIMA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006421-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045391 - MATHEUS FELIPE FOGACA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) KATYA LETICIA FOGACA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0059126-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044526 - SAMOEL OLIVEIRA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000546-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045423 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto da União e nego provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO

PINTO e DOUGLAS GONZALES,
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0002462-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044650 - CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e reconhecer a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da propositura da presente ação. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0003790-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045384 - KYARA PIRES BORGES (COM REPRESENTANTE) (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) JANAINA PIRES LEANDRO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES,
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0001273-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045377 - SAMYA FERNANDES DA SILVA PULHEIS (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES,
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0007217-69.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046847 - MARIA MODES PEREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0002554-17.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045419 - WU SHIH FU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso de sentença da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014. (data do julgamento).

0005159-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044755 - MIGUEL KNALL NETO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005840-19.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044754 - LAERCIO ROBERTO BARBOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) MARIA ROSA GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034705-02.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044753 - AGUIDA MARIA DO CARMO BERTON (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048432-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044752 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000438-53.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045376 - BEATRIZ VITORIA BULL (SP312449 - VANESSA REGONATO) VANIA LUCIA ANTONIO BULL (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES,
São Paulo, 15 de abril de 2014..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0007785-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044138 - ODAIR FRANCISCO PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007073-16.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044315 - GILDASIO SOUZA FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0006888-33.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044711 - ONOFRIO TEIXEIRA SOBRINHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006982-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044210 - CAROLINE MOREIRA DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007030-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044242 - MARIA LUZIA SPADA SILVERIO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007114-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044343 - TEREZINHA RODRIGUES NEPOMUCENO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006813-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044316 - MARIA ENES OLIVEIRA DA FRANCA PEREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044314 - MAURO DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007615-24.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044715 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008148-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044714 - NELCI NARCISO CORREA (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006720-28.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044170 - MILTON DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007908-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044313 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0008042-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044209 - SILVIA HELENA CORREA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008162-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044312 - MARIA APARECIDA LUCIANO FERREIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008191-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044731 - MANOEL RODRIGUES BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008418-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044208 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008432-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044278 - YASKO KOBAYASHI GUESSO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008530-35.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044169 - JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008872-57.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044240 - JOSEFINA MARIA DE JESUS DE MORAIS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008625-08.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044311 - HELENA DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010461-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044310 - LAURA

RODRIGUES CAMILO (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005612-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044215 - CELMA DALVA BENEDITO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005010-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044247 - CARMEN LOURENCO GIRALDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004610-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044250 - ESTER DE CAMARGO BURGNOLE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004858-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044216 - LUIZA BORGES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004864-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044248 - AIRTON DE OLIVEIRA BAUN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004972-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044171 - VENANCIO SOUZA DA PAIXAO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008577-42.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044241 - TOMOE KAWASAKI HOJOE (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005112-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044279 - PEDRO DE MORAES VIEIRA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005180-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044116 - PEDRO DUARTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006695-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044211 - SANDRA VIEIRA DE MATOS SANCHO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005369-45.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044246 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005462-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044115 - LAUDELINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005606-08.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044717 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044317 - ARMANDO DO NASCIMENTO CARVALHO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006001-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044213 - VANDA APARECIDA PINTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006301-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044342 - EDUARDO DA SILVA GANDOLFI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006401-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044244 - ANTONIA OLIVEIRA BISPO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006403-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044716 - THIAGO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) JORGE EDUARDO SILVA DOS SANTOS (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006597-91.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044341 - KEVIN OLIVEIRA LINO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004720-64.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044318 - EDNEIA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052354-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044339 - SUELI DIAS DE CAMPOS DA SILVA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034268-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044305 - DELCINA DOS SANTOS OLIVEIRA DA LUZ (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036819-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044744 - JOSE ROBERTO DE ABREU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036473-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044272 - CREUZA BISPO ABOBOREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040136-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044302 - RAUL ENRICO ROMANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0037346-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044304 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037999-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044114 - DOMINGOS SAVIO MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039590-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044303 - ANTONIA VALDECIR DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050299-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044167 - ISABEL DA SILVA VILELA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058360-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044299 - OSVALDO JOSE VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029523-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044274 - EVELYN NOEMI BISPO DOS SANTOS (SP317312 - EMMERICH RUYSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055264-38.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044113 - LUIZA GARCELAN CHICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055859-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044300 - MANOEL MESSIAS CHAGAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058815-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044298 - JORGE DANIEL NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062885-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044111 - CARLITO ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061777-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044112 - DOLORES VICENTE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053656-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044301 - DEUSDEDETH JOAO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064896-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044730 - ROBERTO BOAVENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064364-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044110 - CLAUDIO DE SA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066323-96.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044740 - MARIA JOSE DE

SANTANA (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009130-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044137 - DIVAIR CONTESSOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016726-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044204 - PATRICIA BARCELLOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009395-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044207 - JOANA DARC DOS SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010587-80.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044206 - JOAO PACIFICO BONELLA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009986-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044168 - EDSON YUTAKA MINAWA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011050-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044239 - HELENA APARECIDA BAPTISTA BAGLIONI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010935-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044136 - MARIA DE LOURDES NADALIN TAGLIOLATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012375-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044277 - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012792-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044276 - CLARICE DE OLIVEIRA MARIOSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019073-33.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044710 - MARGARIDA ALVES DE MELO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029496-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044307 - EDSON LOURIVAL DE SOBRAL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031040-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044306 - ALICE RIBEIRO DUQUE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025930-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044308 - ALAIS FLORENCIO DE BARROS VERDERAME (SP300664 - EDUARDO TEODORO) IVO VERDERAME JUNIOR (SP300664 - EDUARDO TEODORO) ORLANDO VERDERAME NETTO (SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020766-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044238 - MARIA DE LOURDES TURETTA JORGE (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021515-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044713 - RILDE DE SOUSA LOPES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023381-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044202 - IVAN SOUZA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028628-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044712 - TERESA DE OLIVEIRA TOME (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014357-16.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044205 - JOSÉ EUCLIDES DO NASCIMENTO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028116-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044275 - ROSA MARIA BEZERRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261026 - GRAZIELA TSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028736-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044237 - MIRIAM PIROZZELLI DE CASTRO ALVES KUESTER (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000028-35.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044728 - LAUDICEIA MACHADO VIDA LEAL (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001135-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044173 - ANTONIA DAS GRACAS SILVA VALVERDE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000594-30.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044262 - APARECIDA ESPERANCA ROMAN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000624-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044708 - JULIANA JERONIMO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005024-35.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044718 - MARIA DAS DORES CATUNI VENTURA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044121 - ANTONIO VIOLATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-80.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044288 - VANI DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044122 - VALDELICE FERREIRA PINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000979-33.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044261 - JANDYRA DE FRANCESCHI ROBERTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000909-70.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044330 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000933-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044329 - SONIA MARIA LEDO DA SILVA ALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000534-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044289 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001138-57.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044259 - GENI MARLENE MENDES BOVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001100-51.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044232 - EGNALDO RAIMUNDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001004-11.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044260 - APARECIDA FABRICIO OSSANA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001390-52.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044231 - THAINA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-46.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044328 - ISMAEL BENJAMIM COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001322-75.2010.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044287 - GLAUCE DE SOUZA ANSELMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001361-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044258 - IDALINA PASTRI NEVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001551-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044327 - REGINALDO DE BRITTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001457-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044172 - AMADA JESUS DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001458-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044257 - CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000189-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044727 - MAIKON FERREIRA DOMINGOS (SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000015-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044333 - ANTONIO ISIDORO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000024-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044292 - KEVELIN MAISA GOMES DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000027-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044235 - ROSELUCE ALVES PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000675-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044234 - CARLOS ALBERTO MAZARINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000180-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044265 - SALVATINA SANTALUCCI GOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000149-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044291 - DOUGLAS TAVARES DA SILVA (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000164-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044290 - VERA LUCIA LUCAS MORGAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000269-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044125 - CLAUDINER JOAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000509-43.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044331 - EMILIO APARECIDO DE LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000217-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044127 - SHUSUKE WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000229-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044126 - DAGMAR DIAS DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000233-82.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044332 - EDILSON RAMOS DIAS (SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001801-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044326 - ELIZABETH CRISTINA DA MOTA BARROSO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000434-88.2014.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044123 - JOHANNE AUGUSTE AASMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000377-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044124 - JOSE BENTO SCAVAZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000445-45.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044726 - DALVA DE JESUS FERREIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000543-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044263 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE MELLO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000494-71.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044705 - EDNA APARECIDA MARTINS (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004689-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044249 - MARIA GESSI DE OLIVEIRA ANDRADE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003739-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044321 - ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003502-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044722 - IRACI RICARDO NEVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003532-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044119 - FLAVIO ARAUJO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004075-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044719 - MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003577-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044322 - RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003640-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044707 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARCELINO DE JESUS BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIA DAS DORES FERREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MARCELINO DE JESUS BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MARIA DAS DORES FERREIRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003642-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044721 - JOVELINA ALVES VIANA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003688-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044219 - FELIPE PLACIDO NETO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003713-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044218 - RYAN DE OLIVEIRA (MENOR) (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003730-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044252 - YVONNE BARBOSA BUENO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003895-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044720 - ALICE APARECIDA PAIVA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003834-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044118 - ALAYDE GARCEZ CARVALHO DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003859-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044217 - RICARDO APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004068-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044251 - ETELVINA RIBEIRO DA SILVA (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004052-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044281 - MARINA JORGE

ZANATA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004262-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044320 - THIAGO LEAL BORGES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004297-49.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044319 - MARIA ANTONIA VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004331-86.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044280 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-34.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044220 - DIOGO DE MORAES RIBEIRO REP. TEREZINHA MARIA MARTINS (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP139687 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004616-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044117 - GENTIL JOSE CIAPPINA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044725 - DAIANE CRISTINA PIMENTA DE REZENDE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002447-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044254 - ANA APARECIDA JAMAS OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001671-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044286 - SELMA REGINA BONALDO DE ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001720-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044229 - MARCOS ROGERIO DA SILVA NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044325 - MAURO FABIANO MENDONCA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044285 - JOAO VICTOR GONCALVES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001966-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044324 - VINICIUS DE ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002118-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044706 - EURIDES MARTINS ROSA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002298-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044724 - MARIA PAULA DE JESUS SOUTO (SP050877 - MARTA BERNARDINO) ADELSON BARROS SOUTO (SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044284 - LUIZ CARLOS LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003107-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044283 - GERSINO DE FRANCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002658-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044226 - DIMAS APARECIDO DE MELO FERREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002734-20.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044723 - SILVANA DE ARAUJO INACIO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002583-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044120 - LUIZ CARLOS GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0002628-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044227 - CRISTIANE RIBEIRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002801-21.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044225 - LUIZA JURDIM BATISTA REP GENITORA (SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002830-89.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044224 - SUELEN FERNANDA SALLES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044223 - VITORIA THAIS FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-88.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044323 - MARIA APARECIDA COSTA EMIDIO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003083-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044222 - ANA PAULA CALCIOLARI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0051360-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045355 - MURILLO AQUINO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0051799-60.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045410 - RENE PASCHOALICK CATHERINO (SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA, SP298951 - NADIA RIBEIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES. São Paulo, 15 de abril de 2014.

0007828-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045408 - JACKSON MEDEIROS DA SILVA (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES. São Paulo, 15 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0005641-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044603 - JOSE RODRIGUES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065326-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044513 - JOSE DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064964-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044515 - OLGA DE SOUZA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064632-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044517 - LUCIA ZANGARI CAPUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061137-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044521 - LOURIVALDO PEREIRA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057738-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044531 - CECILIA HELENA DIAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054787-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044536 - VICENTE FRANCISCO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000074-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044699 - ORAZIL MACHADO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005169-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044606 - OSVALDO IRES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004122-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044619 - JAIRO ZERLOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004025-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044622 - FRANCISCO BRUNO GARRIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003527-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044628 - DIVIRLANDIA DO CARMO ANDRIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044684 - MARIA BELA PINTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000424-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044689 - MITSUYOSHI FUKUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044694 - JOSE VALDINEZ NEVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, e mantendo a

sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001183-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044674 - REGINALDO ANTONIO FERRAZ (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004103-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044621 - SILVIA FERNANDES DE ARAUJO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004422-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044613 - MARCOS ADILSON RODRIGUES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007028-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044591 - HELENA ALVES DOS SANTOS LINO (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011356-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044574 - WALDEMIR NATAL COELHO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002761-94.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044644 - EDIEL FERRAZ MOITINHO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048225-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044544 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0087042-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045414 - NEWTON AZUMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0054797-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044729 - ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000074-51.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044700 - ANA BENEDITA LEITE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000845-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044681 - VALTENICE RIBEIRO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044664 - EDUARDO DA SILVEIRA AZEVEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044647 - TEREZA CRISTINA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001979-91.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044655 - MARIA APARECIDA BUENO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000292-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044198 - MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000019-40.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044704 - ROSANA SAKUMOTO REP P/ ROSA PASTORE SAKUMOTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-67.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044686 - BENEDITA RAIMUNDA CORREA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001925-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044659 - DIVINA BORGES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002802-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044643 - GEILZA PEREIRA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044640 - REINALDO GOULART (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0004370-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044615 - LILIAN ESTHER GIGLI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

0005799-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044600 - MARIO SPERONI JUNIOR (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011357-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044573 - JOSE MARIA DIAS PINTO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058207-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044529 - JOSE FRANCISCO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057988-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044530 - OBERDAN JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.
São Paulo, 15 de abril de 2014.**

0005441-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045392 - EVERTON HENRIQUE DA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE) ELIAS GABRIEL DA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE) DIRCE LOPES DA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE) ELIAS GABRIEL DA SILVA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) DIRCE LOPES DA SILVA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) EVERTON HENRIQUE DA SILVA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0043251-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045385 - NICOLLAS VALERIO NUNES DE SOUZA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0049392-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044542 - NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0053694-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044538 - DARCI DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0051039-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044540 - ANA LOPES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0053955-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044537 - SILVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVÁLIDO. CONDIÇÕES NÃO PREENCHIDAS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA.

NEGADO PROVIMENTO.

VI - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000568-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045362 - NATANAEL COMPRI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-43.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045361 - ANTONIO CARLOS RAMALHO (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002102-62.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045360 - JUSCELENE MARIA SANDRI PESCEINELLI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSE PESCEINELLI

0003742-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045359 - NEUSA DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006137-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045358 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006585-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045357 - MAXLANE MAGALHAES DE CARVALHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007074-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045356 - JOSE DE OLIVEIRA EZIDIO (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000846-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045436 - DIEGO DE ANDRADE LOPES (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001576-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045437 - CELSO CARVALHO CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009759-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045438 - WLADMIR OSTI (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011060-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045444 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020797-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045434 - ROMEU DONISETE DOS SANTOS (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0029370-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045424 - LIVINO RIBEIRO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

- 0006842-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046746 - YASMIM VITORIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0007389-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046879 - ELIANA CRISTINA HIPOCREME (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0009519-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046876 - MARIA APARECIDA DAS NEVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0009180-39.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045420 - ELISABETE MARINONI GOMES (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- 0008838-96.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047044 - JOSE DA SILVA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0008803-39.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047030 - ANTONIO GALVAO DE PAULA RIBEIRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0007672-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046742 - PAULA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0007212-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046883 - VANDELICE MALOSTE (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0007176-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046743 - SUELI MENDES DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0010969-20.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046978 - JOSE HUMBERTO LEAL FONSECA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006981-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046744 - DAYANE ELUIZE DO AMARAL PUCETTI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0007276-12.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047059 - ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0007253-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046881 - MATHEUS DE JESUS LEITE (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006409-71.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047007 - NIELMA DA SILVA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006397-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046747 - CRISTIANE DOS SANTOS MENDES LIMA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006392-79.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047135 - CICERA QUEILA DE ANDRADE (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0005462-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047128 - VALMIRA ALCIDES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005364-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046892 - LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006366-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047133 - IDALVO JOSE JARDIM (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032176-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046864 - ALDENI ALVES PIZARRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0092202-42.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047001 - EDILSON OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050035-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046853 - VITOR GUILHERME BERGAMO DE PAULA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036832-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046856 - JOSE CARMO DE JESUS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041104-81.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047055 - ALICE CORREA DE BRITO SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046754-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046718 - MATHEUS GOMES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036727-33.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047076 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP220178 - EDILAINÉ PEDRAO, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035976-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046735 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035443-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046858 - PAULO ANTONIO GONÇALVES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA, SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011518-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045421 - EDGARD GONCALVES DOS SANTOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0034272-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046736 - VINICIUS VIEIRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030016-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046737 - ODILON PEREIRA DE ARAUJO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025981-38.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046738 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029163-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046866 - EDVALDO PACHECO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021589-89.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046739 - BRUNO ARAUJO DA SILVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015431-20.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046989 - ANTONIO CELSO PEZZI (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036802-72.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047081 - ENY VIEIRA DE LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011955-66.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046741 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-64.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046931 - MARIA MARQUES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000521-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046763 - ELLOA DE LIMA PAIVA LUCIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001442-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047156 - IZABEL RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001366-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046914 - APARECIDA ZANINI PINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001190-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046761 - ALAN JOSE SANTURBANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001066-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046917 - SONIA APARECIDA DE SOUSA ROMANELLO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-88.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047151 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000551-48.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046762 - VALDEMIR ELISEU DE CASTILHO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046921 - NEUSA KLEIN ROZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000532-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046923 - PATRICIA SOARES RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046760 - CLAUDINEI ANTUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000503-89.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046926 - LUIZA DE MARILLAC MOREIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-20.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047056 - GENIVALDO PIEDADE ELIAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047141 - MARIA APARECIDA DE BORTOLLI MORAIS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000359-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046928 - VILMA SEVERO DOS SANTOS DUARTE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000182-53.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046764 - GILSON CARLOS MARQUES (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL, SP265605 - AMANDA RIBEIRO FONTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046765 - ANDRESA DE SANTANA SANTOS (SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000084-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046766 - DEÂNGENES POLICAPO TARGINI (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000038-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046767 - ANDRE PORTO NEVES (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0004984-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046895 - DIVA APARECIDA FERNANDES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046752 - ALBERTO SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004827-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046749 - MARCOS PAULO REIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004826-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046750 - KAUAN KESLEY VITAL RIBEIRO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004593-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046899 - THEREZINHA LUIZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004246-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046901 - SUELI FERREIRA SILVA RIBEIRO (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004246-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046751 - JOANA DARC MONTEIRO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004045-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046903 - MARIA ROSA GARCIA FERREIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003635-50.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046753 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP180066 - RÚBIA MENEZES, SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003572-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046754 - ADELIA MENDES PIEDADE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046759 - ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003209-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046755 - ENZO SPINA BRAGHINI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002874-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046756 - LIDIANE ROSA GOMES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002761-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046757 - MARIA LUIZA DOS SANTOS MIGUEL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002420-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046717 - SELMA NERIS PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002391-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046909 - ALONSO MANOEL LUIZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002199-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046911 - WESLEY SILVA DOS SANTOS CAMPOS (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002398-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046906 - SEBASTIAO BERNARDINO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002393-33.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046758 - JOHNATHAN FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0008108-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044585 - AGOSTINHO CARLOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066042-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044512 - OTACILIO MUNIZ DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064756-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044516 - CARMITO JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063754-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044518 - OSWALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058643-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044527 - EMILIA MACIEL LOUZADA CORREIA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059825-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044524 - MARIA CLEUZA MATOS DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013984-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044570 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008643-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044582 - OSMAR ANTONIO BALBINO DA SILVA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044701 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006247-27.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044598 - VALCIR SVAZATE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005786-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044601 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044661 - GILBERTO CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001571-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044668 - JOSE CARLOS VITALE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001572-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044667 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001165-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044675 - LEVANIR TORRES RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001148-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044676 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

VI - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0007492-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045368 - VANDETE ALVES DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060104-33.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045363 - NADIR MOREIRA SERTAO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041590-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045364 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015441-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045366 - FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020051-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045365 - MARIA DE LOURDES SANCHEZ DOS ANJOS SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012773-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045367 - SUELI SILVA NASCIMENTO GOMES (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001773-29.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045373 - SANDRA REGINA DORACIOTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005812-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045369 - VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005351-11.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045370 - ARACILDA APARECIDA DE ALMEIDA BADIN (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004004-78.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045371 - HIOLETE MARIA DE SOUZA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003448-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045372 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO THIMOTEO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000011-29.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045374 - ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO (SP159017 - ANA PAULA NIGRO, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035944-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045349 - LETICIA CRISTINA RIGOLIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

VI - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Rafael Andrade de Margalho, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014. (data do julgamento).

0007793-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044586 - ANA MARIA KALAF ALASMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060291-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044523 - ISABEL FRANCO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057454-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044532 - MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010226-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044577 - MAURO RIGONATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009817-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044580 - ROBERTO ROSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008634-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044583 - FLAVIO NEVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008370-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044584 - GERVASIO ROSENDO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000317-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044692 - CARLOS ORLANDO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007613-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044588 - JOSE CARLOS PICOLI LONA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007622-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044587 - MARIA GIANFAGANA PASSARELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005197-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044605 - DORLITA RODRIGUES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004623-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044610 - DAILTON GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003959-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044623 - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002306-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044653 - CICERA MARIA DA SILVA REIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001252-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044672 - RAQUEL FAZZIO PAULINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0041233-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045447 - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014. (data do julgamento).

0055707-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044535 - GILSON FAGUNDES SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065312-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044514 - EDMILSON DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047722-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044545 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061801-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044520 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060355-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044522 - ROMEU FERNANDES PORTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061823-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044519 - PEDRO MEIRA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003661-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044625 - PAULO FREIRE SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050256-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044541 - REGINA CELLI JORGE DOMINGOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031266-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044557 - ALDO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010428-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044576 - CECILIA PEREIRA DE ALMEIDA ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006340-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044597 - PAULO RENATO DO AMARAL (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005012-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044607 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0026162-10.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045411 - FERNANDO SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0029369-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045425 - MITSUE TERAMOTO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0051672-25.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045413 - MARCOS DOS SANTOS CICONELLI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002653-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044645 - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004230-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044616 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005657-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044602 - NOEMIA LOPES BARBOZA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006560-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044594 - ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006508-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044595 - DEBORA SOARES DE MORAES OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009902-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044579 - RICARDO EMIDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - RECURSO DE AMBOS - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000094-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044197 - JORGE TAMAGOSHIKO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0061558-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044335 - ANTONIO FERREIRA LISBOA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001198-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044191 - JOSE ZITO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053832-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044194 - ALDO RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001616-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044296 - MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA CERQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035180-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044295 - MIRIAN DE LIMA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053814-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044294 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0038666-48.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301047084 - NEUZA APARECIDA SOARES (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 15 de abril de 2014.

0005060-36.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044192 - JURACY ALVES ARRUDA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Douglas Camarinha Gonzales, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0002901-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044639 - JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058560-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044528 - BARTOLOMEU SOUZA VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020385-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044567 - ANA LUCIA XAVIER TEIXEIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009945-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044578 - ALENICE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008790-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044581 - CLAUDIO VIANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006809-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044593 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005299-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044604 - FRANCISCO DOS

ANJOS SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003477-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044629 - MARIA MARTA ROMERO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003539-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044626 - GERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA NETO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003537-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044627 - AMERICO LIOSIPE DE SOUZA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000391-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044690 - FERNANDO RAVAGNANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002820-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044641 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002536-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044646 - VITALINA APARECIDA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002446-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044652 - PEDRO ALVES DA FONSECA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003359-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044632 - JOSE CARLOS PAZIAM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001941-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044657 - EDSON ONORIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001623-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044666 - DONEIDA LAURINDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001452-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044669 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001785-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044662 - ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001186-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044673 - ROSA MARIA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES,
São Paulo, 15 de abril de 2014.**

0001223-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045380 - YURI MULLER CARNEIRO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001443-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045378 - KAUAN DE

OLIVEIRA FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008335-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045379 - ALLAN OLIVEIRA DIAS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0003355-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044633 - VERA LUCIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004161-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044618 - ZILMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005400-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044369 - IONEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007040-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044590 - ADI GOMES GERONIMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007425-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044373 - ANA MARIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063250-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044336 - EUNICE SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009121-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045383 - KAUA GABRIEL NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI, SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES,
São Paulo, 15 de abril de 2014.

0005639-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044199 - ALDO DE SOUZA MENEZES (SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0065341-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044200 - JOAO CARLOS CALEGARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000870-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044679 - JOSE CARLOS CAMARGO OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001105-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044677 - LUCINEIA APARECIDA MESSIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002456-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044651 - VERA LUCIA FERRANTE DE ARAUJO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003234-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044634 - MARIA ROSELY DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006828-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044592 - JOAO CARLOS NEVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO PINTO e DOUGLAS GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0002084-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045397 - DIOGO HENRIQUE BOAVENTURA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) YASMIN BOAVENTURA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0011152-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045386 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA JERONIMO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) BARBARA GABRIELA DE OLIVEIRA JERONIMO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) TULIO KAUAN DE OLIVEIRA JERONIMO (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA) BARBARA GABRIELA DE OLIVEIRA JERONIMO (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA) TULIO KAUAN DE OLIVEIRA JERONIMO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA JERONIMO (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

VI - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000954-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045354 - GUILHERME GIACON DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002622-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045353 - NATHALIA MARIA SAID PROVEDEL (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014113-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045352 - BRUNO RUTIGUEL DALIO (SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015297-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045351 - DIOGO SOUZA DOS SANTOS (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062432-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045350 - CARLOS SIMAN FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO

e **DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.**

São Paulo, 15 de abril de 2014 (data do julgamento).

0039420-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044552 - DEOCLECIO RAMOS DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048571-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044543 - GERALDO SALEMA DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045249-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044549 - DENIZARD DE JHESUS DATTI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043006-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044550 - MARILENE RANGEL DA SILVA VEDUATO (SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA, SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045460-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044548 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013061-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044571 - ROSANGELA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP284409 - DINA ANGELES DE GAMBOA, SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046749-53.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044547 - ELISABETE CAMARGO BOZZA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030871-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044559 - JOSEILDA BRITTO DE OLIVEIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026728-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044562 - EDIVALDO CAMARGO FLORENCIO (SP336905 - MARINA EGAWA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019307-49.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044568 - SEVERINO CORREIA DO NASCIMENTO FILHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031045-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044558 - ALINNE SILVA SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - RECURSO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000037-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044702 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000168-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044695 - NATALINA DA SILVA BELLI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001944-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044656 - NEURTA CLAUDIA DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001940-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044658 - CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003942-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044624 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004376-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044614 - KELLY PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000173-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046778 - GUILHERME SILVA PEREIRA (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-28.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046777 - CRISTIANE LOPES DE SOUSA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014. (data do julgamento)

0000665-39.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044092 - SHIRLENE ANTUNES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000925-19.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044091 - MARCELO RUBENS (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0004494-51.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044612 - EDIVAL BERNARDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II

DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, anular a sentença e devolver os autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

São Paulo, 15 de abril de 2014.

0004734-66.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301044739 - LUIS APARECIDO VALADAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, , por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 068/2014

0009054-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005818 - DIVINA MARIA NUNES FRANCA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, faço vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0008843-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005874 - JOSE FARIA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

0002313-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005803 - JOSE AFONSO MARTINS BATISTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001932-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005788 - JOSÉ QUIRINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0011317-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005848 - LEOPOLDINA RAFAEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0007345-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005812 - JOSEFA FERREIRA GOMES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007895-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005795 - CLARICE PEREIRA COSTA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0004645-32.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005844 - RAFAEL MATHEUS DE SOUZA FREITAS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO, SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)

0001910-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005787 - PAULO GERALDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001944-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005858 - RITA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005695-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005793 - VITOR DOS SANTOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)

0009351-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005876 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001958-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005861 - TOSHIE NAKAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005408-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005791 - JUVENARIO NEVES DA FONSECA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0013146-87.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005878 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

0003006-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005865 - FRANCISCO DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0008651-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005813 - TANIA MARIA PIGOSSO MORENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003868-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005807 - FRANCELINO DE DEUS CORREA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003060-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005866 - CLAUDIA ALVES DE BRITO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

0001946-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005859 - JOSE LUIZ COZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0002086-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005862 - JOSE PIOVEZAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004477-45.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005808 - SUELI DE FATIMA PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009492-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005797 - IZANIR POMPEU DA SILVA LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002315-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005804 - OSMAR MORELI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001794-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005857 - DIOCESSO MAURICIO DA ROCHA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

0002431-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005789 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000559-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005852 - JOAO CARDOSO DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0009798-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005877 - MAURILIO COSTA DE MELO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)

0006376-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005777 - JULIA DE AGUIAR SOUZA (SP165241 - EDUARDO PERON)

0001462-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005856 - LOURIVAL CELESTINO PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0001948-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005860 - BENEDITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0008277-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005778 - MARIA JOSE PEREIRA MARTINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0009644-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005780 - MARIA DAS DORES SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0005036-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005790 - CLEIDE DA SILVA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007671-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005871 - CLEUZA MARTINS CORREIA DE OLIVEIRA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0001386-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005802 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005319-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005868 - JOAO FRANCISCO DIONISIO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0001023-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005782 - GERALDO NUNES (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

0008901-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005875 - CARMEM SILVIA FERREIRA PODEROSO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0006667-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005794 - WILSON PEDRERO RUIZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006852-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005809 - ANTONIO APARECIDO ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002968-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005863 - PEDRA EVANGELISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003442-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005805 - PEDRO DE JESUS MATTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000054-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005849 - AMILTON DE CARVALHO (SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA, SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

0000057-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005800 - BENEDITO PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000914-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005853 - MARISA ARGENTON DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0008129-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005796 - ANGELO SUEITT FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000226-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005850 - MARIA PEREIRA DA SILVA ARANHA (SP301877 - MANOEL DA SILVA ARANHA)

0001908-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005786 - JOSEFA DE ALMEIDA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001128-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005855 - CLEUSA MARIANO ROMAO FONSECA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

0008653-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005873 - JOAO BATISTA COMITO JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008157-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005872 - FLAVIO VICENTE ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0001472-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005785 - JOSE BORGES RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0000411-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005781 - JOSE MARIA ALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0001363-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005784 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL, SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI, SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

0006946-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005811 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000303-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005851 - BENEDITO FRANCISCO FERNANDES (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ, SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

0006266-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005870 - PAULINO INACIO DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0003759-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005806 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001190-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005783 - MASASHI MAEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0001094-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005854 - LUIS CARLOS GONÇALVES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009416-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005779 - ROSECLEIDE DE LURDES BARBOSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
0000301-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005801 - OSMANI PEDRO PAULO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010616-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005798 - MARIA MERCEDES SOATO DOS REIS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
0005410-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005792 - JOSE TEOFILU DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
0003689-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005867 - CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
0002988-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005864 - VALDEMAR DE CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008085-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005847 - CLEMENCIA MARIA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
0006945-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005810 - FELIX JOSE PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0011082-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005842 - ADRIANA DO NASCIMENTO ARAGAO ROCHA GONCALVES (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004556-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005840 - DIMAS OLICE DE LIMA (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004102-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005837 - JOSE ANTONIO VELIDO FELICIO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004942-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005832 - GERSON DE SALLES PUPO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012594-88.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005833 - AMAURY FERNANDO LEITE DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004505-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005827 - PAULO SERGIO FAGALI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004938-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005831 - JOÃO BATISTA CAETANO ARAÚJO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004355-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005826 - ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004459-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005839 - LOURDES NUNES DA SILVA CONTENTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004119-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005824 - DEUSENI ALVES FIUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004071-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005836 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004602-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005830 - DANIELE PUSTIGLIONE DA COSTA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004565-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005829 - ELUZINETE OLIVEIRA CURCINO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003995-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005835 - SEBASTIAO DANIEL MENDES FILHO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004206-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005825 - ELIANA SALVATO AMARAL (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004077-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005823 - GILBERTO VIANA RIBAS (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP310922 - BRUNA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004457-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005838 - MIRIS ASSIMA ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005264-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005841 - CLAUDEMIR CESAR DE OLIVEIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003561-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005834 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000225-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005822 - MAURICIO RAFAEL LOPES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, sendo que o referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se nos termos da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015680 - BERNADETE DE LOURDES PEZZUTO GERALDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003167-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015677 - FIEL DE SOUZA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0002399-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015740 - JOSE LUCAS DA SILVA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/revisão do benefício previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002573-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015838 - DANIEL VALENCIO GABRIEL (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/revisão do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas com juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou sua proposta de transação nos seguintes termos:

- 1-) Pelo presente proposta de acordo o INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário à parte autora, com RMI e RMA a serem calculada pela AADJ, com valores atrasados de R\$3.392,32(três mil, trezentos e noventa e dois reais), mediante requisição judicial;
- 2-) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda;
- 3-) As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora concordou com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário à parte autora, com RMI e RMA a serem calculadas pela AADJ, e valores em atraso no total de R\$3.392,32(três mil, trezentos e noventa e dois reais), a ser pago mediante requisição judicial.

Oficie-se a AADJ/INSS, no prazo de trinta dias, para efetuar a implantação do benefício, comprovando no prazo de quinze dias subseqüentes.

A parte autora fica cientificada que a celebração do acordo implica em renúncia a direitos e ações dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram a ação.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devido a transação celebrada entre as partes.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Registro. Publique-se.Intimem-se.

0003571-84.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015820 - ENRICA RONZI TAVEIRA (SP243844 - ANITA RONZI TAVEIRA) ARMELLINA RONZI RODRIGUES ALVES LILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o despacho proferido em 13/01/2011, intimem-se as habilitadas Armelina Ronzi Rodrigues e Enrica Ronzi Taveira a fim de que procedam ao levantamento dos valores depositados em favor da autora falecida, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006564-30.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015686 - ELISABETH APARECIDA MANCINI (SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005561-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015689 - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002799-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015690 - NEUSA ANDRADE PEREIRA SALES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0001364-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015695 - JAQUELINE MARQUES DOS SANTOS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001659-79.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015694 - OLIVIA DA SILVA PEREIRA (SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001795-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015693 - CLEUZA ROSA FERNANDES FRANCISCO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002539-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015833 - AMADEU JACINTO GARCIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002235-14.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015850 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007140-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015684 - MAURO NERES DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DÉLEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001321-76.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015696 - OLGA DE FATIMA FAZIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006583-41.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015848 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006468-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015687 - ANJO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002359-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015691 - CLEIDE BASSI GREGORIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006816-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015685 - VANDA TREVELIN (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002135-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015692 - DIRCEU CUSTODIO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006465-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015688 - ANA LUIZA DA SILVA GOMES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007697-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015830 - FRANCISCO BARRETO BRAGA (SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008131-38.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015829 - ELZO SOARES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007305-75.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015831 - NITIVALDO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II

**e 795, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006663-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015862 - NILTON CREMONESI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007066-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015859 - PAULO ROBERTO FERNANDES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001553-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015866 - MARIA CLEUZA BASILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006450-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015863 - GISLENE DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006449-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015864 - JOAO PAULO DO PRADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005903-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015865 - JOAO FERREIRA DA CRUZ (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006780-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015860 - APARICIO LOPES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006665-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015861 - SUELI DE OLIVEIRA MOURA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do Juízo.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015706 - SERGIO ALCIDES GABRIELI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000241-14.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015709 - TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007186-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015703 - HELENA FRANCELINO DO PRADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006228-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015705 - ANA LUIZA FERNANDES DA GAMA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007387-04.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015700 - GILVAN LOPES DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009412-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015697 - EDUARDO JOSE BORLOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007375-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015701 - JOSE PEDRO MAXIMIANO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006230-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015704 - ELIZANGELA DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006317-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015872 - MARILZA MENDONCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, bem como a conversão da atividade especial para comum (para eventual provimento do pedido subsidiário).
Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Informa a autora que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.560.446-2, DER 20/01/2012). O benefício foi indeferido.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, solicitando a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Ausentes as preliminares, passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as

disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o

impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de

equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Analiso as provas apresentadas.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1. 01.07.1977 a 20.03.1979 (Cerâmica São José Ltda)-Agentes Nocivos: sílica Provas: anotação na CTPS da autora, fls. 48 do arquivo da inicial;
2. 21.03.1979 a 24.06.1980(Chiarotti Isoladores Ltda). Agentes nocivos: sílica. Provas: anotação na CTPS da autora, fls. 48 do arquivo da inicial;
3. 02.09.1985 a 28.01.1987 (Cotonificio Fiação Pedreira Ltda). Agentes nocivos: ruído. Provas: anotação do contrato de trabalho da autora, fls. 49 do arquivo da inicial.
4. 02.03.1987 a 31.01.1988 (Cotonificio Fiação Pedreira). Agentes nocivos: ruído. Provas: anotação do contrato de trabalho da autora na CTPS, fls. 49 do arquivo da inicial.
5. 16.09.1988 a 21.03.1995(Cotonificio Fiação Pedreira Ltda); Agentes Nocivos: ruído. Provas: anotação do contrato de trabalho da autora na CTPS, fls. 58 do arquivo da inicial.
6. 01.06.1995 a 23.05.2003(Cotonificio Fiação Pedreira Ltda). Agente nocivos: ruído. Provas: anotação do contrato de trabalho da autora na CTPS, fls. 58 do arquivo da inicial.
7. 15.01.2004 a 30.10.2004 (Reparex Comercial e Prestadora de Serviços Ltda-ME). Agente nocivos: ruído. Provas: anotação do contrato de trabalho da autora na CTPS, fls. 58 do arquivo da inicial.
8. 02.05.2005 a 20.01.2012 (Cotonificio Fiação Pedreira Ltda)- Agentes nocivos: ruído. Provas: anotação do contrato de trabalho da autora na CTPS da autora (rescisão em 14/07/2010), fls. 58 do arquivo da inicial.

Analisadas as provas, à luz dos critérios acima elencados, verifico que não é possível o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima descritos, uma vez que não foram apresentadas as provas da exposição da autora aos agentes nocivos sílica (itens 1 e 2), ou ruído (itens 3 a 8).

Não é possível o enquadramento da atividade da autora como insalubre por presunção legal, por atividade profissional, já que não há qualquer documento que indique qual a atividade que exercia ou setor em que trabalhava na indústria cerâmica, ou que ateste que esteve exposta ao pó de sílica ou a qualquer outro agente nocivo.

Em relação à sua exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária, mesmo durante a vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a existência de laudo técnico comprovando a exposição do trabalhador a tal agente, e a intensidade da exposição, em níveis considerados insalubres pela legislação aplicável à época da prestação dos serviços.

O laudo produzido nos autos da ação trabalhista apresentado por petição, anexada em 19/11/2012 (referente ao Cotonificio Fiação Pedreira), concluiu pela não existência de insalubridade, para os fins trabalhistas. A referida perícia judicial foi realizada em outubro de 2012, enquanto o contrato de trabalho da autora vigorou até outubro de 2010.

Destarte, considerando-se a insuficiência das provas, não procede o pedido para o reconhecimento da atividade especial, e, conseqüentemente, não é devida a concessão dos benefícios requeridos.

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, para o reconhecimento de atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo

ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e

capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece

norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no

caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0004013-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015922 - ALEXSANDRO DE MELO AZEVEDO (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO, SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003937-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015929 - JOSE OSCAR COLIKA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003953-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015928 - NILSON RIBEIRO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004053-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015914 - MARCOS ALBERTO ZANQUETA (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004207-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015895 - MARTA FERREIRA DAS NEVES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003959-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015927 - NELSON DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003833-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015935 - TANIA MAGALI CAMARGO DE LIMA (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE
TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004193-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015900 - SIDINO ALVES DA ROCHA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004031-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015917 - CLAUDIO ROBERTO MAZARELLA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815
- MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004057-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015913 - ELCIO APARECIDO DO CARMO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004111-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015909 - ROBERTO SANCHES (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004203-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015897 - RENATA DE FREITAS SILVA PEREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 -
DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-
MARCO CEZAR CAZALI)
0004177-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015904 - APARECIDA QUIONHA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP187004 - DIOGO LACERDA,
SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003861-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015931 - ADRIANO RODRIGUES PINHEIRO (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO
BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004179-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015903 - LUCIANO CALIXTO DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 -
DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-
MARCO CEZAR CAZALI)
0004159-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015907 - HIGOR ALVES (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004021-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015921 - ANDREZA TASSO (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004047-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015916 - LUIZ CARLOS DA SILVA VIEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003043-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015936 - INACIO PEREIRA LEITE (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO,
SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO
CEZAR CAZALI)
0003933-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015930 - JOAO LUIZ BORGES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA
RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003987-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015925 - RUBENS HENRIQUE MACELARI (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004173-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015905 - HERMINIO DOMINGOS NUNES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 -
DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-
MARCO CEZAR CAZALI)
0004195-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015899 - JOSE GILSON DE SANTANA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE
PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
0004189-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015901 - ROGERIO EVANDRO BARBOSA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004213-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015894 - PAULO ROMANO MACIEL (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004007-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015923 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO, SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004217-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015893 - RENATO PINTO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004027-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015920 - ELIEZER MARQUES LUIZ (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004125-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015908 - NORIDES PRADO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0003993-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015924 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004049-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015915 - SILVIO ROBERTO RISSATTO (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0002917-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015937 - GABRIEL LUIZ MADALENA (SP244183 - LUCIANA APARECIDA MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015940 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004059-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015912 - WAGNER SALGADO DE AZEVEDO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004219-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015892 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004169-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015906 - JOSE APARECIDO CAETANO DE MOURA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004099-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015911 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0002437-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015938 - FELIX GOMES CARREIRO (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004029-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015919 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004199-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015898 - JOAO PRUDENCIO MOREIRA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004109-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015910 - ADRIANA ALESSANDRA PEREIRA MARQUES (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004185-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015902 - ADELIO MANOEL DOS SANTOS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003859-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015934 - MARCIO JOSE DE SOUZA (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003961-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015926 - GILBERTO DA CONCEICAO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004227-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015891 - ADRIANA SOLOVIJOVAS VERDEGAY COELHO (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015890 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001969-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015939 - LUCIANO FRANCO DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000331-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015883 - MARIA TEREZA IMPASSIONATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000337-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015882 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001585-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016273 - ALMIR UMBERTO ZORZETTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por ALMIR UMBERTO ZORZETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.09.2010, que foi deferido, tendo a autarquia computado o tempo total de 37 anos, 10 meses e 10 dias.

Entretanto, o autor alega não ter o Inss considerado como de atividade especial os seguintes períodos:

25.11.1974 13.03.1985 ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A
14.03.1985 28.01.1986 BANN QUIMICA LTDA
03.02.1986 31.12.1987 STAUFFER PROD QUIMICOS LTDA
04.01.1988 30.04.1990 ZENECA BRASIL S/A
01.05.1990 05.03.1997 AKZO NOBEL LTDA

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício. Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

25.11.1974 13.03.1985 ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A

14.03.1985 28.01.1986 BANN QUIMICA LTDA

03.02.1986 31.12.1987 STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

04.01.1988 30.04.1990 ZENECA BRASIL S/A

01.05.1990 05.03.1997 AKZO NOBEL LTDA

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 48 do processo administrativo acostado aos autos, o período de 01.05.1990 a 05.03.1997, AKZO NOBEL LTDA, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroverso.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 25.11.1974 a 13.03.1985, na empresa ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A; de 14.03.1985 a 28.01.1986, na empresa BANN QUIMICA LTDA; de 03.02.1986 a 31.12.1987, na empresa STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e de 04.01.1988 a 30.04.1990, na empresa ZENECA BRASIL S/A, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Desta forma, não cabe qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o tempo de serviço apurado pelo INSS em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ALMIR UMBERTO ZORZETTO,

para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001459-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015851 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP123247 - CILENE FELIPE, SP296400 - CRISTIANE LUCIE VITULLO DE SOUZA, SP286313 - RAFAELA MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001446-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015849 - BENEDITO MARTINS LEMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000533-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015852 - ROSA MARIA DE MELO BESERRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002489-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015857 - EUNICE CARDOSO DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO, SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003268-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015847 - ROSALINA PROVAZZI DE GODOI (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004209-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016048 - MARIA JOSE DEGANI PANTANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) até a data da primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar de mérito - prescrição

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

2. Mérito propriamente dito

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A gratificação postulada nos autos, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, foi instituída pela Lei n. 11.784, de 22.09.2008, que alterou a Lei n. 11.355, de 19.10.2006, a qual passou a regular referida parcela remuneratória, em seus artigos 5º usque 5º-B, conferindo-lhe efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2008.

Ainda a respeito das gratificações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como

as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação das gratificações em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da citada gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, igual raciocínio cabe ser aplicado ao caso sob apreciação, devendo ser revista a gratificação percebida pela parte autora, para 80 (oitenta) pontos, até o termo inicial dos efeitos decorrentes da primeira avaliação dos servidores ativos, que conforme o art. 36 da Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, foi fixado, para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na data da publicação de tal ato, ou seja, em 22.11.2010 (DOU, Seção I, p. 57).

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste apenas com relação ao termo final para o recebimento da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães - EDAC 543562/02 - DJE 18.10.2012 - p. 721)

No caso específico dos autos, porém, a autora não chegou a adquirir o direito acima reconhecido, já que a pensão lhe foi concedida em 2012.

Considerando-se que as diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, seriam devidas no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, e tendo em vista o início da pensão da autora em 2012, impõe-se a rejeição do pedido.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)*os depósitos de poupança serão remunerados*”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do

momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0004304-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016000 - MARIA MATILDES DO CARMO (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004736-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015980 - LUIS MARQUES PERES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004908-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015979 - IVANI QUINTINO (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004666-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015981 - MARCELO GONCALVES ALVES (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004900-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016043 - ELIANA APARECIDA GONCALVES (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004902-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016042 - JOICE PIFFER BARICHELLO (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004342-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015998 - MAURICIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004400-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015995 - JULIO CAMPOS DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004484-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015986 - ROBERTO MARTINS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004436-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015988 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (SP288758 - HENAN COSTA, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004244-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016005 - FLANTER LUIZ DE CARVALHO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004494-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015984 - ELIANE RAQUEL ZOMBINI (SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004256-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303016001 - CARLOS MATEUS PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004394-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015996 - MAX CONRAD HENZLER (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004310-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015999 - JESSE CARDOSO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004250-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016004 - SIRLEIDE ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004492-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015985 - JANAINA APARECIDA ELIAS MACHADO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004440-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015987 - JUNIUS RODRIGUES PEREIRA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE, SP168951 - PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004430-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015990 - RAFAEL SANTOS PEREIRA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004432-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015989 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004404-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015994 - APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004254-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016002 - DEJAIR RAMOS NOGUEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004926-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016041 - ARIANE SERUGHETTE RUELA (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004662-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015982 - PEDRO SERRANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004252-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016003 - SUSILAINE CASSIANO (SP320633 - CAMILA BONGANHI, SP326167 - DANILLO DE PAULA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004384-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015997 - LUIS EUGENIO MASTEGUIM DOS SANTOS (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004424-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015991 - RENATO PEREIRA DAS VIRGENS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004660-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015983 - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004928-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015978 - ROSELI PASCHOAL DE SOUZA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004896-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016044 - AGUINEL JOSE BORGES (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004818-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016045 - ANA MARIA COELHO GAIANI (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004418-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015992 - GERSON JOAQUIM PEREIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011145-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015875 - MARIA APARECIDA SMERIERE DOS SANTOS (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000341-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015881 - ROSELI DE SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010725-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015876 - JULIANA SILVA DE FARIA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001281-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015879 - TEREZINHA FERREIRA VIEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002013-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015877 - FRANCISCO SOBRINHO NETO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001561-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015878 - ESTER LUIZA DE CARVALHO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002065-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016055 - ROSA PERCICHITO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural pela parte autora, inclusive computado(s) para fins de carência, no(s) interregno(s) de 01.01.1989 a 01.11.1998 e 01.12.2009 a 31.05.2012 (fls. 44 do PA).

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento do período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em

que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.
II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.
III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.
IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

A atividade do trabalhador rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência.

Entretanto, a vedação da utilização, para fins de carência, do período rural sem recolhimento dirige-se apenas aos trabalhadores rurais qualificados como segurados especiais, nos moldes do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, não se aplicando aos empregados rurais, segurados obrigatórios previstos no art. 11, I, a, da mesma lei, submetidos ao regime contributivo, uma vez que é ônus do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART.142 DA LBPS. EMPREGADO RURAL. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART.24 DA LEI N. 8.213/91.

1. Tendo o autor sido filiado ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. O tempo de atividade laborado na condição de empregado rural (art. 11,I, "a", da Lei n. 8.213/91) pode ser computado para fins de carência, uma vez que devidas as contribuições previdenciárias pelo empregador.
(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO
Processo: 200004011441460 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400115680 - DJU DATA:03/11/2005 PÁGINA: 645 - Rel. Des.
Fed. CELSO KIPPER)

Nada despreciando observar que a Lei n. 4.214/1963, no seu art. 158, instituiu a exigência de contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural em relação aos trabalhadores rurais. Tal imposição foi mantida pela Lei Complementar n. 11/1971, art. 15, I, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL.

O art. 160, da Lei n. 4.214/1963, considerava como segurados obrigatórios do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorassem atividades rurais com menos de cinco empregados a seu serviço.

O art. 3º, §1º, a, da Lei Complementar n. 11/1971, considerava trabalhador rural a pessoa física que prestasse serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

Sendo o empregado rural filiado obrigatório da previdência social, cujas contribuições sociais deveriam ser impositivamente recolhidas pelo empregador ou pelo produtor, não podem ser desconsiderados os períodos em que desenvolvidas tais atividades, em virtude do descumprimento do dever de verter as respectivas contribuições.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. EMPREGADO URBANO E RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 597663

Processo: 200003990319839 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087830 - DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 311 - Rel. Des.
Fed. GALVÃO MIRANDA)

Vale dizer que, figurando os empregados rurais como segurados obrigatórios e estando os produtores/empregadores sujeitos ao recolhimento das contribuições, a falta de fiscalização do Estado e o descumprimento do dever patronal, não podem constituir óbices ao cômputo do período efetivamente trabalhado pelo empregado rural.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de

trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO

D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. CTPS, emitida em 19.06.1975, constando anotações dos contratos de trabalho nos interregnos de 22.09.1975 a 01.11.1998 e 01.11.2002 sem data de demissão, juntamente à empregadora Eliza Bissoto Percichito, mãe da autora - fls. 15/21;
2. Certificado de matrícula da propriedade rural da mãe da autora, Chácara São Roque, emitida em 1992, constando data de início da atividade em 09.10.1987 - fl. 29;
3. Livro de Registro de Empregados da Chácara descrita acima, constando o registro do vínculo empregatício da autora nos dois períodos - fl. 30/48.

Em consulta ao CNIS, verifico que a mãe da autora percebeu o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01.01.1980 até o seu óbito, em 30.08.2012.

Também, dos períodos controvertidos, observo que subsistem recolhimentos cadastrados no CNIS para a parte autora, como trabalhadora rural, nas competências novembro/1998 a dezembro/1998, março/1999 a outubro/1999, fevereiro/2000 e novembro/2002 a outubro/2009.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que exerce atividade rural desde seus 18 anos de idade e continua até a data de seu depoimento, em terras de sua mãe, Sra. Eliza Bissoto Percichito, em Vailhos/SP, na Rua Paiquerê, s/n, em chácara de 32.000 m². Cultivam pêssego, maçã, uva e goiaba. Contava com a ajuda de mais 4 familiares, sem ajuda de terceiros. A produção é vendida ao CEASA ou diretamente aos interessados. A produção é de aproximadamente 500 caixas de pêssego, 1000/2000 de goiaba, 500 de uva e 200 de maçã. Possuíam um minitrator e pulverizador (do irmão), 1 Caravan para entrega (ano 1970) e 1 Fiat do irmão. Não possuem casa na cidade. Trabalha aproximadamente 8 horas por dia. Foi realizado registro em CTPS na época. Afirmou que o Sindicato Rural preencheu o livro de registro de empregados da empresa. O sítio realizava os recolhimentos previdenciários. Por fim, disse que o sítio assinou a CTPS de todos os filhos e empregados de fora.

A testemunha Arildo Antunes dos Santos confirmou o trabalho rural da autora, pois foi vizinho de sítio. Conhece a autora há 40/50 anos. A autora cultivava frutas, passava veneno e embalava, trabalhando nas lides rurais até meados de 2013, todos os dias, de manhã até de tarde. Conhece toda a família da autora, cujo trabalho é exclusivamente rural.

A testemunha Nivaldo Rovere disse que a autora trabalha no sítio da família desde quando a conheceu, há 20 anos. Presenciou o trabalho da autora na colheita e embalando as frutas. Outras pessoas da família também trabalhavam no campo, mas nunca viu pessoas de fora.

Portanto, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural no(s) interregno(s) de 19.06.1975 a 31.12.1998, 01.03.1999 a 31.10.1999, 01.02.2000 a 28.02.2000 e 01.11.2002 a 31.05.2012, sendo cabível o reconhecimento da atividade rural nos interregnos não considerados administrativamente.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2012, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Reconhecido o exercício de atividade rural, somado aos períodos já computados pela Autarquia Previdenciária, resta cumprida a exigência da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 01.01.1989 a 01.11.1998 e 01.12.2009 a 31.05.2012 e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 27.06.2012, DIP 01.04.2014, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0003619-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016046 - CONCEICAO MENDES DE ASSIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do cálculo de proventos de aposentadoria de servidor público, mediante reconhecimento de equiparação salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção das gratificações denominadas GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) e GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), respectivamente, desde a entrada em vigor da Lei n. 10.404, em 01.02.2002, e da Medida Provisória n. 304, em

30.06.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.357/2006. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar - impossibilidade jurídica do pedido

Preliminarmente, a União suscitou a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido de paridade entre ativos e inativos/pensionistas.

Todavia, a impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

Igualmente, o pedido formulado pela parte autora não implica em aumento de remuneração/proventos concedido pelo Poder Judiciário, ao arrepio do princípio da reserva legal, mas em reparação de critério de aferição de gratificação adotado pela Administração Pública, adequando-o aos ditames constitucionais e legais. Por essas razões, repilo a prefacial invocada.

2. Preliminar de mérito - prescrição

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

3. Mérito propriamente dito

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída através da Lei n. 10.404/2002, de 09/01/2002, que, em seus artigos 1º e 3º, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

(...)

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Atendendo ao art. 3º, da norma supramencionada, o Decreto n. 4.247, de 22/05/2002, regulamentou a GDATA, minudenciando os critérios gerais a serem observados na realização da avaliação periódica de desempenho e no pagamento da mencionada gratificação, visando densificar o princípio da eficiência administrativa.

A Lei n. 10.404/2002, em seus artigos 2º e 6º, quanto à fixação de pontos para os servidores da ativa, estabelecia:

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

(...)

Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

O art. 6º acima transcrito consubstancia-se em norma de caráter transitório, com vigência temporária, uma vez que aplicável somente no período de 01/02/2002 a 31/05/2002, tendo em vista que o Decreto n. 4.247/2002, em atenção ao art. 3º do mesmo diploma, foi editado em 22/05/2002. Após tal interregno, incide a pontuação prevista na norma geral.

Em relação aos servidores inativos e pensionistas, o mesmo diploma, em redação original de seu art. 5º, rezava:

Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

A Medida Provisória n. 198/2004, de 15/07/2004, determinou que, até a instituição de nova disciplina para a aferição periódica de desempenho, e, concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a GDATA será paga aos servidores ativos no valor correspondente a sessenta pontos, conforme teor abaixo:

Art. 1o Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

A mesma Medida Provisória derogou expressamente o art. 5º, da Lei n. 10.404/2002, que passou a assim dispor:

Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

(Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

A Medida Provisória n. 198/2004, de 15/07/2004, foi convertida na Lei n. 10.971, em 25/11/2004, sem produzir alterações quanto aos dispositivos acima transcritos, tendo derogado o critério avaliativo fixado pela Lei n. 10.404/2002 e pelo Decreto n. 4.247/2002.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 304, publicada em 30.06.2006, instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e, em substituição à GDATA, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). O seu art. 3º, caput, previu o enquadramento automático no novo plano, ressalvando o direito à opção pelo regime anterior, mediante manifestação irretratável no prazo de trinta dias a contar da vigência daquela medida provisória. Entretanto, não foi juntada aos autos prova de que a parte autora tenha sido notificada para fazer ou deixar de fazer tal opção.

A medida provisória n. 304 foi convertida na Lei n. 11.357, de 19.10.2006.

Os §§ 1º e 7º, do art. 7º, da Lei n. 11.357/2006 regulam os percentuais da GDPGTAS devidos aos servidores ativos:

Art. 7º Omissis

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

O §7º acima mencionado também consiste em norma de natureza provisória, por ser aplicável somente enquanto

não regulamentada a GDPGTAS e enquanto não processados e ultimados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos ativos.

Em relação aos aposentados e pensionistas, a Lei n. 11.357/2006, trouxe a seguinte disposição:

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 desta Lei será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3 e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas a ou b do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, diante da evolução normativa acima discorrida, pode-se estabelecer o seguinte quadro:

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

LEI N. 10.404/2002 C/REDAÇÃO ORIGINAL - PERÍODO DE TRANSIÇÃO 01.02.2002 A 31.05.2002

- Servidores ativos: 37,5 pontos

- Inativos e pensionistas:

1) Média dos últimos 60 meses

2) 10 pontos - se inferior a 60 meses

LEI N. 10.404/2002 C/REDAÇÃO ORIGINAL - DE 01.06.2002 A 14.07.2004

- Servidores ativos: 10 pontos

- Inativos e pensionistas:

1) Média dos últimos 60 meses

2) 10 pontos - se inferior a 60 meses

MEDIDA PROVISÓRIA N. 198/2004 - DE 15.07.2004 ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.304/2006

- Servidores ativos: 60 pontos

- Inativos e pensionistas: 30 pontos

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

MEDIDA PROVISÓRIA N. 304/2006 ATÉ A REGULAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL

- Servidores ativos: 80 por cento

- Inativos e pensionistas:

1) Benefícios anteriores a 19.02.2004 - 30% do valor máximo

2) Benefícios posteriores a 19.02.2004 - Regras do art. 77, II, alíneas a e b, da Lei n. 11.357/2006.

APÓS A REGULAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL

- Servidores ativos: 40% desempenho individual, acrescido de 60% pelo desempenho institucional

- Inativos e pensionistas:

1) Benefícios anteriores a 19.02.2004 - 30% do valor máximo

2) Benefícios posteriores a 19.02.2004 - Regras do art. 77, II, alíneas a e b, da Lei n. 11.357/2006.

Note-se que o demonstrativo acima aponta os índices mínimos para aferição das gratificações GDATA e GDPGTAS, sendo que, em relação aos servidores ativos, a pontuação mínima independe de produtividade, sendo devida pelo só fato de o servidor estar em atividade. Para que o servidor ativo obtivesse pontuação superior ao mínimo assegurado, dependeria de avaliação de desempenho, procedida nos moldes da Lei n. 10.404/2002 e Decreto n. 4.247/2002, ou, para a GDPGTAS, da regulamentação ainda não levada a cabo.

Após 15/07/2004, com a edição da Medida Provisória n. 198/2004, ocorreu a abolição do então vigente sistema de avaliação da GDATA, sendo concedida esta gratificação a todos os servidores ativos à base de 60 (sessenta) pontos.

Friso que não houve a efetiva implementação dos ciclos de avaliação da GDATA, o que a transformou numa gratificação genérica, em sua totalidade, não consistindo em gratificação pro labore, como alega a União, por não estar atrelada ao desempenho do servidor, vez que inexistia regramento para a aferição da produtividade. O mesmo pode se afirmar em relação à GDPGTAS, enquanto não editada a regulamentação, pois será paga aos ativos em valores mínimos, independentemente de controle de produtividade. Não sendo aferida a produtividade e avaliado o desempenho do servidor, a percepção da GDATA e da GDPGTAS traduz-se em vantagem pecuniária genérica, desvinculada dos resultados da atividade.

GDATA e GDPGTAS não consistem em gratificações condicionadas ao efetivo exercício do cargo, ao contrário do que defende a União, pois, nos moldes da evolução legislativa acima demonstrada, todas as normas atinentes a elas previam seu pagamento também aos inativos. O que se verifica, no caso, é que há distinção quanto aos índices de aplicação de tais gratificações, variáveis em se tratando de ativo ou inativo/pensionista.

Durante os períodos de 01/02/2002 a 31/05/2002 e de 15/07/2004 até o presente, a pontuação mínima da GDATA e GDPGTAS foi superior para os servidores públicos ativos, em detrimento daquela fixada para os inativos e pensionistas.

Recentemente, em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Esclarecendo a ementa referente à decisão acima mencionada, voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, tecendo comentários acerca do voto do douto Ministro Relator, acrescentou que:

“Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei n. 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional n. 41, aplica-se o artigo 1º da Lei n. 10.971, que são exatamente os sessenta pontos.”

Conjugando a ementa do julgado e o voto acima transcrito, em cotejo com a Lei n. 11.357/2006, concluo que o

valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deve ser fixado com base em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos para o período de 01/fevereiro a 31/maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.404/2002; em 10 (dez) pontos entre 01/junho/2002 e 14/julho/2004, a teor dos artigos 2º e 5º, II, c/c seu parágrafo único, ambos da Lei n. 10.404/2002; e em 60 (sessenta) pontos a partir de 15/julho/2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 198/2004.

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A GDATA será devida em 60 pontos até a véspera da vigência da Medida Provisória n. 304/2006, em 29/junho/2006, pois, em 30.06.2006, foi extinta aquela gratificação e, em substituição, criada a GDPGTAS.

A GDPGTAS será devida em 80 (oitenta) por cento desde a data da vigência da MP 304/2006 até a data da conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme comando do §7º, do art. 7º, da Lei n. 11.357/2006.

A respeito do pagamento da GDPGTAS em 80% até que editada a regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação, há recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.

41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12215 Processo: 200601952933 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000773790 - DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167 - Rel. Min. Felix Fischer)

Quanto aos percentuais devidos a título de GDATA e GDPGTAS, há o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDPGTAS. LEI 11.357/2006.

I. O Plenário do STF, em 19.04.2007, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476279 e 476390, respectivamente dos Ministros Relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes decidiu que: "essa gratificação seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10404 para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos." (Informativo nº 463).

II. Em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA, para quem ficou enquadrado no PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo previsto na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, a partir de 01.07.2006 até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há

de ser devida no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º da lei acima mencionada III. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

IV. Sucumbência recíproca.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

VI. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 427186

Processo: 200782010004900 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF500149958 - DJ - Data::09/01/2008 - Página::657 - N°::6- Rel.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação da gratificação em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, deve ser revista a gratificação percebida pela parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada pela requerida; declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a União a revisar a renda do benefício de que a parte autora é titular, aferindo o valor da GDPGTAS em 80 (oitenta) por cento desde a data da vigência da MP 304/2006, 30.07.2006, até a data da conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações e as parcelas prescritas.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes desta revisão, cujo montante será acrescido de juros de mora desde a data da citação e de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Saliento que o período a ser considerado, para efeito de cálculo, será de

01/junho/2002 até a data de conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional da GDPGTAS, excluídos os valores já pagos e as parcelas prescritas.

Indefiro o pedido de medida cautelar tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) até a data da primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar de mérito - prescrição

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

2. Mérito propriamente dito

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser

de 60 (sessenta) pontos.”

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A gratificação postulada nos autos, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, foi instituída pela Lei n. 11.784, de 22.09.2008, que alterou a Lei n. 11.355, de 19.10.2006, a qual passou a regular referida parcela remuneratória, em seus artigos 5º usque 5º-B, conferindo-lhe efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2008.

Ainda a respeito das gratificações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação das gratificações em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da citada gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, igual raciocínio cabe ser aplicado ao caso sob apreciação, devendo ser revista a gratificação percebida pela parte autora, para 80 (oitenta) pontos, até o termo inicial dos efeitos decorrentes da primeira avaliação dos servidores ativos, que conforme o art. 36 da Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, foi fixado, para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na data da publicação de tal ato, ou seja, em 22.11.2010 (DOU, Seção I, p. 57).

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste apenas com relação ao termo final para o recebimento da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada.

Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães - EDAC 543562/02 - DJE 18.10.2012 - p. 721)

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte requerente conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000203-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016047 - JOSE LUIZ SANFINS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000747-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016051 - LUCY PINHEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010397-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016050 - HERMELITA MANTOANELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0008126-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033194 - JOSE APARECIDO SANTANA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação condenatória, proposta por José Aparecido de Santana, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende o reconhecimento de períodos de atividades comuns, que especifica, bem como o enquadramento como atividades realizadas em regime especial, por terem sido

prejudiciais à sua saúde, e a conversão deste em tempo comum, com o que teria somado tempo suficiente para a obtenção de sua aposentadoria, desde o requerimento administrativo (04/03/2011), bem como que sejam ratificados os períodos de tempo de serviço/contribuição já reconhecidos pelo réu.

Requer ainda a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição na DER e o pagamento dos atrasados com os acréscimos legais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Segundo consta do processo administrativo anexado (NB 153.886.047-0), o INSS apurou, em 30/04/2010, o tempo total de serviço/contribuição do autor em 24 anos, 03 meses e 14 dias (fls. 68/69 do Processo Administrativo), insuficientes para a concessão da prestação requerida.

Da análise dos autos, verifico que não houve reconhecimento de qualquer período de atividade como especial.

Na inicial, o autor requer o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos e vínculos de trabalho:

- 18.08.1975 a 26.02.1976 (CORTUME CANTÚSIO S/A);
- 19.08.1975 a 26.02.1976 (CONSIMA INCORPORADORA CONST.);
- 05.04.1976 a 27.01.1978 (SINGER DO BRASIL)
- 20.07.1978 a 25.03.1978 (COBRASMA)
- 08.05.1979 a 18.05.1979 (SUPERGASBRÁS)
- 21.05.1979 a 08.05.1981 (BENDIX, sucedida por ALLIED SIGNAL)
- 13.07.1981 a 06.08.1982 (MIRACEMA NUODEX)
- 20.09.1982 a 09.08.1983 (LIX DA CUNHA)
- 13.09.1983 a 19.04.1986 (VIAÇÃO SANTA CATARINA)
- 23.10.1986 a 18.12.1987 (OESVE SEG. E VIGILÂNCIA)
- 25.01.1988 a 30.07.1988 (LIX INC E CONSTRUÇÕES).
- 14.09.1988 a 14.11.1990 (RIO FORTE SERVIÇOS TÉC VIGILÂNCIA).

Examino o mérito da pretensão.

O §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento como especial do trabalho realizado na condição de empregado em cortume (19.08.1975 a 26.02.1976); de cobrador de ônibus (13.09. 83 a 19.04.1986); de operário da construção civil (12.03.1976 a 22.03.1976 e de 20.09.1982 a 09.08.1983); de operário da indústria metalúrgica (05.04.1976 a 27.01.1978; de 20.07.1978 a 25.03.1979 e de 21.01.1979 a 08.05.1981); da indústria química (13.07.1981 a 06.08.1982) e finalmente na condição de vigilante (23.10.1986 a 18.12.1987; de 25.01.1988 a 29.07.1988 e de 14.09.1988 a 14.11.1990).

Em relação aos períodos de trabalho por categoria profissional, verifico que a parte autora apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando a prestação de serviços para o empregador Cortume Cantúσιο, em período anterior a 28.04.1995, o que permite o seu enquadramento como especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.80/79.

Ressalto que, para as atividades realizadas na vigência da legislação acima indicada, qualquer meio de prova idôneo pode ser apresentado para o enquadramento de atividade por categoria profissional.

Para a atividade de cobrador de ônibus, desenvolvida para o empregador Viação Santa Catarina (13.09.1983 a 19.04.1986), apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde está anotada a atividade desenvolvida. Também nos arquivos do CNIS, onde se descreve os “detalhes do vínculo” está anotada a ocupação do autor como cobrador de veículo coletivo (extrato anexo).

Destarte, em relação às atividades de cobrador, nos períodos indicados, anteriores a 28.04.1995, é possível reconhecer a atividade especial do autor, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável, nos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Em relação às atividades do autor como empregado da construção civil, nada foi apresentado em termos de documentação comprobatória da atividade especial, quer no processo administrativo ou em juízo. Nos termos em que foram vazadas as anotações dos contratos de trabalho, também não é possível reconhecer a especialidade por categoria profissional.

Em relação às atividades fabris, a parte autora apresentou formulários comprovando a sua exposição a agentes nocivos nos seguintes casos:

i- Formulário DIRBEN 8030, para o período de 13.07.1981 a 06.08.1982 (MIRACEMA NUODEX), atestando a sua exposição ao agente ruído da ordem de 80,3 dB(A), além da exposição a produto com hidrocarbonetos, tais como xilol, toluol e outros solventes aromáticos, fls. 23 da inicial.

ii- Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 05.04.1976 a 27.01.1978 (SINGER DO BRASIL), na qual se atesta a sua exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 92,0 dB(A), fls. 28 a 30 da inicial.

iii- Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 01.06.1979 a 08.05.1981 (ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA), na qual se atesta a sua exposição ao agente nocivo ruído na ordem de 92,0 dB(A), fls. 34 da inicial.

Em face das provas acima indicadas e da legislação aplicável, é possível reconhecer e enquadrar os períodos acima descritos (itens i, ii e iii) como especiais, conforme requerido.

O mesmo já não se dá com os períodos de trabalho para os empregadores Cobrasma S/A e Supergasbrás Distribuidora de Gás, para os quais nada foi apresentado para a comprovação da insalubridade.

Sobre as atividades especiais acima reconhecidas, entendo que a apresentação dos formulários DIRBEN 8030 e PPP's somente no processo judicial não prejudica o reconhecimento da atividade especial e a consequente concessão do benefício desde a data do requerimento, em consonância com o disposto na Súmula 33 da TNU, que estabelece: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Para ser considerado vigilante, equiparado a guarda, o segurado necessita de habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado em curso de formação, nos termos previstos na legislação respectiva. A legislação que regia a atividade, à época mencionada pelo autor, era a lei 7.120/1983, que estabelecia normas para o funcionamento das empresas particulares que explorassem serviços de vigilância e transportes de valores (cf. Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 5ª edição, p. 390).

Verifico que, em dois dos vínculos de trabalho em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial - 23.10.1986 a 18.12.1987 (OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A) e de 14.09.1988 a 14.11.1990 (RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA), as suas atividades foram desenvolvidas para empresas especializadas em atividade de segurança e vigilância, o que pressupõe o acatamento da legislação acima referida. Com relação ao vínculo com o empregador RIOFORTE, inclusive, dados do sistema CNIS (extrato anexo) indicam que a atividade do autor foi descrita como “guarda de segurança” pelo empregador. Cabível, nestes casos,

o enquadramento por categoria profissional, considerando-se a legislação aplicável à época da prestação dos serviços, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período de 25.01.1988 a 30.07.1988, em que o autor trabalhava em empresa de construção civil, na condição de vigia e não apresentou provas do uso de arma de fogo para o exercício da atividade, incabível o reconhecimento das atividades especiais.

Por outro lado, reconheço a atividade comum do autor no período de 17.11.1973 a 25.07.1975, conforme requerido, que não consta dos arquivos do CNIS, em face das provas apresentadas às fls. 11 a 10 do processo administrativo (CTPS 051336, série 378^a), em conformidade com o artigo 62 e parágrafos do Decreto 3048/1999. O INSS deixou de reconhecer o vínculo, pelo fato de que a folha que registra a data da emissão do documento (fls. 12 do PA) estar praticamente ilegível. Não obstante, o vínculo está regularmente registrado às fls. 15 do procedimento administrativo, bem como as anotações posteriores, tais como recolhimentos de imposto sindical, anotações de alterações salariais, opção pelo Fundo de Garantia e até mesmo o cadastro do autor no PIS, às fls. 51 da CTPS e 27 do Processo Administrativo.

Destarte, nos termos da fundamentação supra e das provas apresentadas, reconheço a atividade comum da parte autora no período de 17.11.1973 a 25.07.1975 e as atividades especiais, nos períodos de 18.08.1975 a 26.02.1976; de 05.04.1976 a 27.01.1978; de 01.06.1979 a 08.05.1981; de 13.07.1981 a 06.08.1982; de 13.09.1983 a 19.04.1986 de 23/10/1986 a 18.12.1987 e de 14.09.1988 a 14.11.1990.

Convertido o tempo de atividade especial em tempo comum, pelo fator 1,4, e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor possui 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente de 75%.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento da atividade comum desempenhada no período de 17.11.1973 a 25.07.1975 e das atividades especiais, nos períodos de 18.08.1975 a 26.02.1976; de 05.04.1976 a 27.01.1978; de 01.06.1979 a 08.05.1981; de 13.07.1981 a 06.08.1982; de 13.09.1983 a 19.04.1986; de 23.10.1986 a 18.12.1987 e de 14.09.1988 a 14.11.1990 e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (coeficiente de 75%), com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/05/2010), com DIP em 01.05.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 14/05/2010 a 30/04/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a antecipação da tutela, exceto a condenatória ao pagamento de prestações atrasadas, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0002267-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015953 - JOSE LUIZ BOSSARINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por JOSE LUIZ BOSSARINO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 11.10.2005, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 32 anos e 02 meses e 11 dias, com coeficiente de cálculo de 70 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento das competências de 18.04.1974 a 30.07.1984, nas quais alega ter vertido contribuições ao RGPS, como empresário.

Requer ainda o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

02.01.1972 25.10.1972 GERALDO ERNESTO ESPERANÇA
01.02.1973 08.06.1973 DIRCEU ORPINELLI E CIA LTDA.
02.01.1985 30.06.1985 PALMA COMERCIO DE BEBIDAS
01.03.1986 03.08.1989 PALMA COMERCIO DE BEBIDAS
01.12.1989 28.04.1995 SUPERMERCADO LAVAPES LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Reconheço, de ofício, a prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

02.01.1972 25.10.1972 GERALDO ERNESTO ESPERANÇA
01.02.1973 08.06.1973 DIRCEU ORPINELLI E CIA LTDA.
02.01.1985 30.06.1985 PALMA COMERCIO DE BEBIDAS
01.03.1986 03.08.1989 PALMA COMERCIO DE BEBIDAS
01.12.1989 28.04.1995 SUPERMERCADO LAVAPES LTDA.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 80/81 dos documentos que instruem a inicial, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01.12.1989 a 28.04.1995, no SUPERMERCADO LAVAPÉS LTDA, restando, portanto, incontroverso.

A parte autora apresentou cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual consta data de 1ª Habilitação em 27.05.1970, como motorista profissional, categoria "D".

Reconheço como de atividade especial os períodos de 02.01.1972 a 25.10.1972, na empresa GERALDO ERNESTO ESPERANÇA, 01.02.1973 a 08.06.1973, DIRCEU ORPINELLI E CIA LTDA, e de 02.01.1985 a 30.06.1985 e 01.03.1986 a 03.08.1989, na PALMA COMERCIO DE BEBIDAS, visto que a autora exerceu atividade de MOTORISTA PROFISSIONAL, categoria D, conforme anotações em CTPS de fl. 20 e seguintes dos documentos que instruem a inicial.

As atividades de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despiciendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo das competências de 18.04.1974 a 30.07.1984, nas quais alega ter vertido contribuições ao RGPS, como empresário, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01.12.1978 a 30.07.1984, nas quais foram comprovados os respectivos recolhimentos.

Deixo de reconhecer as competências de 18.04.1974 a 30.11.1978, ante a ausência de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela parte autora, bem como inexistência de registros em microfichas junto ao CNIS.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSE LUIZ BOSSARINO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 11.10.2005, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos de 02.01.1972 a 25.10.1972, na empresa GERALDO ERNESTO ESPERANÇA, 01.02.1973 a 08.06.1973, DIRCEU ORPINELLI E CIA LTDA, e de 02.01.1985 a 30.06.1985 e 01.03.1986 a 03.08.1989, na empresa PALMA COMERCIO DE BEBIDAS, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 11.10.2005 a 31.03.2014, observada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000532-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303014891 - ERASMO GHIRALDI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por ERASMO GHIRALDI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 27.02.2009, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 33 anos e 05 meses e 12 dias, com coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como exercício de atividade rural nos períodos de 23.05.1967 a

31.12.1971 e de 01.01.1975 a 30.04.1979.

Reconhecendo-se os períodos de atividade rural controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu genitor, localizadas em Doutor Camargo-PR.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto aos períodos de 23.05.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 30.04.1979, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado:

1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Doutor Camargo-PR, consignando exercício de atividade rural pelo autor, no período de 23.05.1967 a 30.04.1979, em terras de propriedade de seu genitor, Sr. Orlando Ghiraldi, localizadas no Município de Doutor Camargo-PR;
2. Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 24.02.1967, tendo como comprador Orlando Ghiraldi, qualificado como lavrador, lote de terras n. 61, com área de 5 alqueires;
3. Certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Maringá-PR, relativa ao lote n. 61, tendo como proprietário

Orlando Ghiraldi, com escritura datada de 23.05.1967;

4. Declaração do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Doutor Camargo-PR, consignando que o autor concluiu a 4ª série do ensino fundamental na Escola Rural Isolada Padre Anchieta, em 1966;

5. Título eleitoral do autor, emitido em 10.08.1972, em Dr. Camargo-PR, consignando profissão de lavrador;

6. Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, com dispensa em 1972;

7. Certidão de casamento ocorrido em Doutor Camargo-PR, em 22.09.1973, com profissão consignada de lavrador;

8. Certidão de nascimento de filho, em 05.08.1974, em Doutor Camargo-PR;

9. Entrevista rural realizada pelo INSS, na qual informou que a partir do ano de 1977, adquiriram trator, havendo homologação do período de 01.01.1972 a 31.12.1974, conforme fls. 133 do processo administrativo;

10. CTPS emitida em 29.01.1979, com anotação de vínculo urbano em 07.05.1979;

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 133 do processo administrativo, o período de 01.01.1972 a 31.12.1974, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroverso.

Remanesce assim o pedido em relação aos períodos de 23.05.1967 a 31.12.1971 e 01.01.1975 a 30.04.1979.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que no período de 1967 a 1979, exerceu atividade rural em terras de propriedade do genitor, Sr. Orlando Ghiraldi, localizada no Bairro Paissandu, na Estrada Pé de Galinha, em Doutor Camargo-PR; que na propriedade trabalhavam seus seis irmãos; que a propriedade era constituída de 05 alqueires paulista, nos quais havia plantação de milho, café, soja; que não havia contratação de empregados; o autor esclareceu que trabalhou até a 4ª série, no período da manhã.

A testemunha João Antonio Marcari Ortega narrou que conhece o autor, do Estado do Paraná; que o autor trabalhou em terras de propriedade do genitor; que o autor tinha seis irmãos; que propriedade era constituída de 05 alqueires; que cultivavam arroz, feijão, milho, café, soja e algodão; que a propriedade se localizava no Bairro Paissandu; que o depoente se mudou para a cidade no ano de 1978, tendo o autor permanecido na localidade; que não contratavam empregados.

José Cabrera Bueno, ouvido como testemunha, afirmou que conhece o autor de Doutor Camargo-Pr, desde a infância, aos sete anos de idade; que o autor trabalhava na roça, em terras de propriedade do genitor, Sr. Orlando; que a propriedade era situada no Bairro Paissandu, cultivavam lavoura branca; não contratavam empregados; o depoente esclareceu se mudou em para a cidade no ano de 1979, sendo que o autor se mudou um ano antes, em 1978.

Consoante consulta realizada no CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício urbano com a empresa Cerâmica Mogi Guaçu, no período de 07.05.1979.

Na entrevista rural realizada pelo INSS, o autor informou que houve aquisição de trator em meados de 1977.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 02.06.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1976, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 02.06.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1976, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.672.468-1, desde a data do requerimento administrativo, DIB 27.02.2009, DIP 01.04.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, ou seja, de 27.02.2009 a 31.03.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.
Registro eletrônico.

0003277-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016007 - DOMINGOS MUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do cálculo de proventos, mediante reconhecimento de equiparação salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção das gratificações denominadas GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte)/ GDPGPE (Gratificação de Desempenho de Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente), respectivamente, desde a entrada em vigor da Lei n. 10.404, em 01.02.2002, e da Medida Provisória n. 304, em 30.06.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.357/2006. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar - impossibilidade jurídica do pedido

Preliminarmente, a União suscitou a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido de paridade entre ativos e inativos/pensionistas.

Todavia, a impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

Igualmente, o pedido formulado pela parte autora não implica em aumento de remuneração/proventos concedido pelo Poder Judiciário, ao arrepio do princípio da reserva legal, mas em reparação de critério de aferição de

gratificação adotado pela Administração Pública, adequando-o aos ditames constitucionais e legais. Por essas razões, repilo a prefacial invocada.

2. Preliminar de mérito - prescrição

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

3. Mérito propriamente dito

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída através da Lei n. 10.404/2002, de 09/01/2002, que, em seus artigos 1º e 3º, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

(...)

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Atendendo ao art. 3º, da norma supramencionada, o Decreto n. 4.247, de 22/05/2002, regulamentou a GDATA, minudenciando os critérios gerais a serem observados na realização da avaliação periódica de desempenho e no pagamento da mencionada gratificação, visando densificar o princípio da eficiência administrativa.

A Lei n. 10.404/2002, em seus artigos 2º e 6º, quanto à fixação de pontos para os servidores da ativa, estabelecia:

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

(...)

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

O art. 6º acima transcrito consubstancia-se em norma de caráter transitório, com vigência temporária, uma vez que aplicável somente no período de 01/02/2002 a 31/05/2002, tendo em vista que o Decreto n. 4.247/2002, em atenção ao art. 3º do mesmo diploma, foi editado em 22/05/2002. Após tal interregno, incide a pontuação prevista na norma geral.

Em relação aos servidores inativos e pensionistas, o mesmo diploma, em redação original de seu art. 5º, rezava:

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

A Medida Provisória n. 198/2004, de 15/07/2004, determinou que, até a instituição de nova disciplina para a aferição periódica de desempenho, e, concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a GDATA será paga aos servidores ativos no valor correspondente a sessenta pontos, conforme teor abaixo:

Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

A mesma Medida Provisória derogou expressamente o art. 5º, da Lei n. 10.404/2002, que passou a assim dispor:

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

(Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

A Medida Provisória n. 198/2004, de 15/07/2004, foi convertida na Lein. 10.971, em 25/11/2004, sem produzir alterações quanto aos dispositivos acima transcritos, tendo derogado o critério avaliativo fixado pela Lei n. 10.404/2002 e pelo Decreto n. 4.247/2002.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 304, publicada em 30.06.2006, instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e, em substituição à GDATA, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) e a Gratificação de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GDPGPE).

A medida provisória n. 304 foi convertida na Lei n. 11.357, de 19.10.2006.

Os §§ 1º e 7º, do art. 7º, da Lei n. 11.357/2006 regulam os percentuais da GDPGTAS devidos aos servidores ativos:

Art. 7º Omissis

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

O §7º acima mencionado também consiste em norma de natureza provisória, por ser aplicável somente enquanto não regulamentada a GDPGTAS e enquanto não processados e ultimados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos ativos.

Em relação aos aposentados e pensionistas, a Lei n. 11.357/2006, trouxe a seguinte disposição:

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 desta Lei será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3 e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas a ou b do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, diante da evolução normativa acima discorrida, pode-se estabelecer o seguinte quadro:

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

LEI N. 10.404/2002 C/REDAÇÃO ORIGINAL - PERÍODO DE TRANSIÇÃO 01.02.2002 A 31.05.2002

- Servidores ativos: 37,5 pontos

- Inativos e pensionistas:
- 1) Média dos últimos 60 meses
- 2) 10 pontos - se inferior a 60 meses

LEI N. 10.404/2002 C/REDAÇÃO ORIGINAL - DE01.06.2002 A 14.07.2004

- Servidores ativos: 10 pontos

- Inativos e pensionistas:
- 1) Média dos últimos 60 meses
- 2) 10 pontos - se inferior a 60 meses

MEDIDA PROVISÓRIA N. 198/2004 - DE 15.07.2004 ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.304/2006

- Servidores ativos: 60 pontos

- Inativos e pensionistas:30 pontos

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte e GDPGPE - Gratificação de Desempenho de Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

MEDIDA PROVISÓRIA N. 304/2006 ATÉ A REGULAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL

- Servidores ativos: 80 por cento

- Inativos e pensionistas:
- 1) Benefícios anteriores a 19.02.2004 - 30% do valor máximo
- 2) Benefícios posteriores a 19.02.2004 - Regras do art. 77, II, alíneas a e b, da Lei n. 11.357/2006.

APÓS A REGULAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL

- Servidores ativos: 40% desempenho individual, acrescido de 60% pelo desempenho institucional

- Inativos e pensionistas:
- 1) Benefícios anteriores a 19.02.2004 - 30% do valor máximo
- 2) Benefícios posteriores a 19.02.2004 - Regras do art. 77, II, alíneas a e b, da Lei n. 11.357/2006.

Note-se que o demonstrativo acima aponta os índices mínimos para aferição das gratificações GDATA e GDPGTAS, sendo que, em relação aos servidores ativos, a pontuação mínima independe de produtividade, sendo devida pelo só fato de o servidor estar em atividade. Para que o servidor ativo obtivesse pontuação superior ao mínimo assegurado, dependeria de avaliação de desempenho, procedida nos moldes da Lei n. 10.404/2002 e Decreto n. 4.247/2002, ou, para a GDPGTAS, da regulamentação ainda não levada a cabo.

Após 15/07/2004, com a edição da Medida Provisória n. 198/2004, ocorreu a abolição do então vigente sistema de avaliação da GDATA, sendo concedida esta gratificação a todos os servidores ativos à base de 60 (sessenta) pontos.

Friso que não houve a efetiva implementação dos ciclos de avaliação da GDATA, o que a transformou numa gratificação genérica, em sua totalidade, não consistindo em gratificação pro labore, como alega a União, por não estar atrelada ao desempenho do servidor, vez que inexistia regramento para a aferição da produtividade. O mesmo pode se afirmar em relação à GDPGTAS, enquanto não editada a regulamentação, pois será paga aos ativos em

valores mínimos, independentemente de controle de produtividade. Não sendo aferida a produtividade e avaliado o desempenho do servidor, a percepção da GDATA e da GDPGTAS traduz-se em vantagem pecuniária genérica, desvinculada dos resultados da atividade.

GDATA e GDPGTAS não consistem em gratificações condicionadas ao efetivo exercício do cargo, ao contrário do que defende a União, pois, nos moldes da evolução legislativa acima demonstrada, todas as normas atinentes a elas previam seu pagamento também aos inativos. O que se verifica, no caso, é que há distinção quanto aos índices de aplicação de tais gratificações, variáveis em se tratando de ativo ou inativo/pensionista.

Durante os períodos de 01/02/2002 a 31/05/2002 e de 15/07/2004 até o presente, a pontuação mínima da GDATA e GDPGTAS foi superior para os servidores públicos ativos, em detrimento daquela fixada para os inativos e pensionistas.

Recentemente, em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Esclarecendo a ementa referente à decisão acima mencionada, voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, tecendo comentários acerca do voto do douto Ministro Relator, acrescentou que:

“Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei n. 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional n. 41, aplica-se o artigo 1º da Lei n. 10.971, que são exatamente os sessenta pontos.”

Conjugando a ementa do julgado e o voto acima transcrito, em cotejo com a Lei n. 11.357/2006, concluo que o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deve ser fixado com base em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos para o período de 01/fevereiro a 31/maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.404/2002; em 10 (dez) pontos entre 01/junho/2002 e 14/julho/2004, a teor dos artigos 2º e 5º, II, c/c seu parágrafo único, ambos da Lei n. 10.404/2002; e em 60 (sessenta) pontos a partir de 15/julho/2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 198/2004.

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A GDATA será devida em 60 pontos até a véspera da vigência da Medida Provisória n. 304/2006, em 29/junho/2006, pois, em 30.06.2006, foi extinta aquela gratificação e, em substituição, criada a GDPGTAS.

A GDPGTAS será devida em 80 (oitenta) por cento desde a data da vigência da MP 304/2006 até a data da conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme comando do §7º, do art. 7º, da Lei n. 11.357/2006.

A respeito do pagamento da GDPGTAS em 80% até que editada a regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação, há recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.

41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12215

Processo: 200601952933 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000773790 - DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167 - Rel. Min. Felix Fischer)

Quanto aos percentuais devidos a título de GDATA e GDPGTAS, há o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDPGTAS. LEI 11.357/2006.

I. O Plenário do STF, em 19.04.2007, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476279 e 476390, respectivamente dos Ministros Relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes decidiu que: "essa gratificação seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10404 para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos." (Informativo nº 463).

II. Em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA, para quem ficou enquadrado no PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo previsto na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, a partir de 01.07.2006 até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser devida no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º da lei acima mencionada III. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

IV. Sucumbência recíproca.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

VI. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 427186

Processo: 200782010004900 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF500149958 - DJ - Data::09/01/2008 - Página::657 - Nº::6- Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(...) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(...)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como

as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação da gratificação em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, deve ser revista a gratificação percebida pela parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada pela requerida; declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a União a revisar a renda do benefício de que a parte autora é titular, aferindo o valor da GDPGTAS/GDPGPE em 80 (oitenta) por cento desde a data da vigência da MP 304/2006, 30.07.2006, até a data da conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações e as parcelas prescritas.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes desta revisão, cujo montante será acrescido de juros de mora desde a data da citação e de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Saliento que o período a ser considerado, para efeito de cálculo, será de 01/junho/2002 até a data de conclusão do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional da GDPGTAS/GDPGPE, excluídos os valores já pagos e as parcelas prescritas.

Indefiro o pedido de medida cautelar tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97.

Concedo a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007585-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016052 - CICERO JOSE RAMOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum (para o caso de provimento do pedido subsidiário).

Também subsidiariamente requer reconhecimento de atividades comuns não constantes do Sistema CNIS (para as quais requer também o reconhecimento da insalubridade).

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Informa o autor que requereu o benefício de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição (NB 146.015.340-2, DER 03/05/2012). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, solicitando a declaração de improcedência da pretensão. Em preliminar, arguiu a incompetência deste juízo em face do valor da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Alegou a ineficácia da sentença para o caso de condenação superior ao valor da alçada e a prescrição quinquenal. Considerando-se a pouca legibilidade

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004182-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015871 - ALEXANDRO APARECIDO DE CASTRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005105-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015870 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)
FIM.

0006269-34.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303010741 - THEREZINHA CARBUTTI BUORO (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE, SP240494 - JULIANA SANCHEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, SP330075 - VICTOR KEN INOUE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA)

Trata-se de ação declaratória em face da Caixa Econômica Federal-CEF e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, que tem por objeto a quitação do contrato de financiamento habitacional, com o cancelamento da hipoteca para registrar a escritura pública, e consequente baixa deste gravame no Cartório Extrajudicial do imóvel, o qual foi transferido de Emerson Ittner e Lidiane Cardozo Coelho em favor da parte autora, localizado no lote 1, da quadra M, do loteamento Parque Residencial Jardim Europa, no município de Paulínia/SP, na data de 29/04/1999.

A autora alega que já pagou todas as parcelas do empreendimento litigado, conforme documentos anexados que comprovam a quitação imobiliária, inclusive com a confirmação das rés em suas defesas. Todavia, o cerne da questão do feito diz respeito a negativa das corrés em anuir a baixa da hipoteca perante o Cartório de Imóveis, haja vista que existe pendência financeira entre as supostas cobradoras, inclusive com outra ação judicial discutindo valores não repassados entre a Transcontinental e a CAIXA-CEF

Antes de se adentrar no mérito da questão, importante também é se explanar a respeito do significado da própria hipoteca, objetivando se esclarecer.

A hipoteca é um instituto tradicional do Direito Civil, tendo origem romana e interessando diretamente à prática cível. Entre nós, estava tratada no Código Civil de 1916, entre os seus arts. 810 a 855. No atual Código Civil, consta dos arts. 1.473 al. 505. Assim o era e assim o é: a hipoteca está inserida no título que trata dos direitos reais de garantia sobre coisa alheia, reconhecida como um direito real pelo inc. X do art. 1.225.

Esse instituto de direito real pode ser conceituado como um direito real de garantia sobre coisa alheia que recai, em regra, sobre bens imóveis, conforme prevê o art. 1.473 do atual Código, podem ser objeto de hipoteca os imóveis e os seus acessórios; o domínio direto; o domínio útil; as estradas de ferro; os recursos naturais; os navios e as aeronaves. Uma das características dessa forma de garantia é que um bem garante a dívida e não a pessoa, como é próprio das garantias fidejussórias, caso da fiança. Além disso, não ocorre, em regra, a transmissão da posse do bem do devedor hipotecante ao credor hipotecário. Mas, apesar dessa não transmissão da posse, o credor hipotecário tem a seu favor o que se denomina como direito de seqüela, podendo pleitear o bem de quem quer que o mantenha consigo. Pode-se falar, em outras palavras, em sujeição da coisa, conforme prevê o art. 1.419 do Código Civil de 2002.

Tanto isso é verdade que o bem hipotecado pode ser vendido a outrem, sendo nula qualquer cláusula contratual que proíba essa venda a terceiro (art. 1.475 do Código Civil de 2002). Trata-se de inovação do atual Código Civil, norma de ordem pública, que visa à circulação de riquezas, não obstante o bem esteja garantindo uma dívida determinada.

É interessante perceber, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça vem quebrando esse direito de seqüela, pelo teor da sua Súmula n. 308, cuja transcrição é interessante ao presente litígio:

'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel'.

Não há dúvidas de que se trata de súmula com relevante enfoque sociológico, que quebra justamente com aquele efeito da hipoteca, que é a constituição de um vínculo real que acompanha a coisa. Esse vínculo real tem efeitos erga omnes, dando direito de excussão ao credor hipotecário, contra quem esteja o bem (art. 1.422 do Código Civil de 2002).

A súmula vem a abrandar essas regras, restringindo os efeitos do direito real de garantia, em prol da socialidade. A constituição da hipoteca é muito comum em contratos de construção e incorporação imobiliária, como ocorreu no feito impetrado neste Juízo.

Como muitas vezes o construtor não tem condições econômicas para continuar sua obra, celebra um contrato de empréstimo de dinheiro com um terceiro - agente financeiro ou financiador -, oferecendo o próprio imóvel como garantia, o que inclui todas as unidades do futuro condomínio. Iniciada a obra, o incorporador começa a alienar as unidades para terceiros, que, no caso, são consumidores, pois é evidente a caracterização da relação de consumo nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Diante da boa-fé objetiva e da força obrigatória que ainda rege os contratos, espera-se que o incorporador cumpra com todas as suas obrigações perante o agente financiador, pagando as parcelas do financiamento. No entanto, a súmula tem origem justamente em problemas práticos gerados por uma conhecida incorporadora imobiliária que

recebia os valores relativos às unidades dos adquirentes consumidores, mas que não repassava tais valores aos garantidores dos empreendimentos que estavam hipotecados.

A referida súmula tem como escopo proteger o consumidor, restringindo os efeitos da hipoteca às partes contratantes. Isso, diante da boa-fé objetiva, já que aquele que adquiriu o bem pagou as suas parcelas para a incorporadora, ignorando toda a sistemática fática e jurídica que rege a incorporação imobiliária.

Presente a boa-fé do adquirente, não poderá ser responsabilizado o consumidor pela conduta da incorporadora, que acaba não repassando o dinheiro ao agente financiador. Fica claro na Súmula, que a boa-fé objetiva envolve ordem pública, pois, caso contrário, não seria possível a restrição do direito real.

Nesse contexto, anote-se, que na IV Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em 2006, foi reconhecido que a boa-fé objetiva e a tutela da confiança são preceitos de ordem pública, com a aprovação do Enunciado n. 363, com a seguinte redação:

'Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação',

Superado esse ponto, entende-se que a Súmula n. 308 do STJ também mantém relação com o princípio da função social dos contratos, já que tende a preservar os efeitos do compromisso de compra e venda do imóvel a favor do consumidor, parte economicamente mais fraca da relação negocial.

A súmula 308-STJ, também protege o direito à moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, reforçando, preserva-se o negócio jurídico, diante do princípio da conservação negocial, inerente à concepção social do contrato, ou seja, a relação com a socialidade é inafastável e indeclinável.

Percebe-se na súmula comentada uma relação simbólica, de interação, entre os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (eticidade + socialidade), interpretando-se com maior justiça os negócios jurídicos, o que é clara tendência do Direito Civil Contemporâneo.

Como se vê, a Súmula nº 308 é expressa no sentido de que não apenas a hipoteca firmada após a celebração do compromisso de compra e venda não é válida contra o compromissário comprador, mas também a hipoteca pré-existente à celebração não seria eficaz.

O locus desse entendimento jurisprudencial é a aquisição de imóvel em sede de incorporação imobiliária. Trata-se, normalmente, de aquisição de coisa futura, mediante pagamento parcelado.

Desde logo se vê o primeiro erro técnico do enunciado: não se trata de hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, pois quem celebra o contrato de financiamento não é construtora, mas sim a incorporadora. A incorporadora pode até ser a construtora do imóvel, mas quando ela celebra contratos com o dono do terreno, com a instituição financeira e com os compradores do imóvel, está agindo como incorporadora e não como construtora. A despeito desse erro conceitual na redação do enunciado, é evidente que o entendimento se aplica nas relações oriundas da incorporação imobiliária. No caso, o entendimento sumulado é no sentido de que a hipoteca da qual detém a instituição financeira não é eficaz contra o compromissário comprador do imóvel.

Isso significa que a hipoteca celebrada nessas condições não é um direito real, uma vez que não pode ser oposta contra terceiros, sendo mero direito pessoal da instituição financeira contra a incorporadora, que é a própria parte com a qual o banco celebrou um contrato, ou seja, algo absolutamente inócuo.

Além do mais, nada menciona a súmula quanto à necessidade de ter sido o financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para sua aplicabilidade. Desse modo, ao menos por uma interpretação literal da do enunciado, é o entendimento da súmula aplicável a qualquer incorporação, decorrente de qualquer financiamento, seja qual for a origem dos recursos.

São dessas transações, como dito, que o incorporador arrecada o valor necessário para a consecução da obra. Mas, nem sempre é assim. É comum também o incorporador para alavancar de modo rápido o empreendimento ou para dar seguimento à obra em função das fracas vendas das unidades, recorrer a empréstimos junto às instituições financeiras. Estas, por sua vez, pedem uma garantia de pagamento e, em regra, o bem dado em garantia é o próprio terreno sobre o qual será construída ou está sendo construída a obra.

Por outro lado, quando deixa de pagar o financiamento, não consegue liberar a hipoteca constituída e, considerando que o Código Civil diz que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel, as unidades construídas, estão alcançadas pelo ônus que grava o terreno.

Até a edição da súmula 308, o entendimento majoritário era o de que se a promessa de compra e venda estivesse registrada antes da constituição da hipoteca, o adquirente poderia pleitear a adjudicação compulsória em seu favor, independentemente da hipoteca posteriormente constituída.

Caso contrário, deveria suportar os efeitos da garantia hipotecária anteriormente constituída e um desses efeitos é a impossibilidade de outorga da escritura pública definitiva em favor do adquirente da unidade, em função da prioridade da hipoteca existente em favor do agente financeiro.

Com a súmula 308, o STJ majorou o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador. Agora não importará para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda.

Para todos os casos, o entendimento ali retratado é o de que, havendo promissário comprador, é ele quem terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado. Por isso, o agente financeiro haverá de ter

maior cuidado na eleição dos seus devedores e na viabilidade dos empreendimentos.

No tocante as preliminares aventadas nas contestações, não prosperam, haja vista que são secundárias, sendo tratadas nesta decisão judicial adiante, posto que o litígio diz respeito a suposta obrigação da CAIXA em retirar o gravame da hipoteca imobiliária e da Transcontinental em outorgar a escritura definitiva em favor da parte autora para regularizar sua posse e propriedade definitivas.

A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários faz jus ao prazo dobrado, conforme consta em sua contestação, por se tratar de lide com duas rés com diferentes procuradores registrados, contudo não se configura sua alegada ilegitimidade ativa, devido o imóvel ainda constar como de direito da corré, haja vista que ainda não foi devidamente transferido em favor da parte autora, a qual já quitou suas obrigações com o promissário vendedor anterior, Sr. Emerson Ittner, que tem relação jurídica com aquela empreendedora do terreno citado.

A suposta falta de interesse de agir ou ilegitimidade passiva da autora, também não prosperam, apesar de constar o contrato imobiliário em nome de terceiro, Emerson Ittner, este assinou contrato com a requerente, não sendo impugnado, ocorrendo a transferência total de seus direitos de proprietário, inclusive com a posse, ou seja, quem tem interesse processual no feito é a própria Therezinha Carbutti Buoro.

Outrossim, a CAIXA não apresentou nenhuma preliminar em sua defesa protocolada nos autos virtuais, informando fato novo ao Juízo a respeito da ação de cobrança judicial em andamento desde 12/12/2007, sob n.º 2007.61.00.034056-6, movida em face da có-ré Transcontinental, devido a inadimplência desta perante aquela instituição financeira, inclusive litigando em inúmeras lides na Justiça Federal. Ademais, a própria Caixa Econômica Federal, na sua defesa, afirma que a parte autora adimpliu seu contrato com a Transcontinental, sendo que esta não repassou os valores do pagamento competente em favor desta instituição bancária, a qual não liberou a hipoteca imobiliária, ou seja, confirma que o descumprimento contratual foi da corré, e não da compromissária compradora, Sra. Therezinha Buoro.

A CEF alega existir uma suposta dívida no valor de R\$115.841,48, conforme nota de débito anexada, a qual já está sendo cobrada em outra lide ajuizada, ou seja, confessa tacitamente que a parte autora, além de cumprir suas obrigações, tem interesse processual no feito, objetivando a regularização jurídica de seu bem imóvel, com pendência há anos, por medida ilegal da instituição bancária.

Por outro lado, caso fosse correto procedimento da CAIXA, a parte autora teria que pagar o montante total da dívida litigada entre as corrés, para conseguir a transferência do imóvel com a baixa do gravame da hipoteca, ocorrendo o enriquecimento ilícito desta instituição bancária, pois receberia também na ação judicial impetrada em face da Transcontinental, ou seja, a CEF teria lucrado em dobro nesta hipotética simulação.

Devido a isso, seria um absurdo fático, bem como, contrário ao direito, exigir que a parte autora proceda a quitação novamente com a Caixa Econômica Federal, sem contar que já adimpliu também com a Transcontinental, quando do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, sendo certo que se existe alguma dívida pendente, é objeto de outro processo judicial somente entre as corrés.

A situação presente causa repúdio, haja vista que a CAIXA constrange a parte autora, por meio da não liberação da hipoteca imobiliária, como forma de garantir o recebimento de seu suposto crédito, mesmo que a dívida discutida seja com a corré, que foi seu Agente Financeiro, a qual gerenciou inúmeros mutuários. Por outro lado, não haveria segurança contratual dos compromissários vendedores com o comprador, caso se cancelasse o negócio jurídico realizados há vários anos, ou seja, a autora comprovou a quitação integral de suas dívidas, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, no tocante a boa-fé objetiva.

Além disso, se verifica ao caso, a existência dos princípios da função social da propriedade, desvinculando o promissário comprador do ônus hipotecário, uma vez que não assumiu expressamente qualquer vínculo real ou obrigacional perante o credor do financiamento, seja o Agente Transnacional ou a CAIXA.

Não procede também a alegação da CAIXA, de que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca lhe foram cedidos como garantia de dívida decorrente do financiamento por ela concedido à Transcontinental e que, por tal motivo, não poderia autorizar o cancelamento pretendido pela parte autora, não concordando com o cancelamento da averbação dos direitos creditícios caucionados.

Com efeito, denoto que a resistência da CEF em liberar referida garantia não merece prosperar. Isso porque a parte autora cumpriu com suas obrigações ao ter efetuado o pagamento de todas as prestações contratuais. A dívida contraída pela TRANSCONTINENTAL perante a CAIXA-CEF resolver-se-á entre ambas, pois decorre de negócio jurídico entre elas, não podendo ser impedimento ao direito da parte autora a sua escritura definitiva competente.

Verifica-se que tanto a jurisprudência como o entendimento sumulado das Cortes Superiores pendem em favor do pedido da parte autora, senão vejamos:

STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005. Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. (...) (Apelação Cível -

200272000153026, 3ª Turma, v.u., Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 05.04.06, pg. 556). (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro. (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Processo AGA 200301456185. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539664. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 25/02/2004 PG: 00186.DTPB: decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa.EMEN: CIVIL. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADES HABITACIONAIS FINANCIADAS. PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE JUNTO À CONSTRUTORA. NÃO REPASSE AO BANCO. LIBERAÇÃO DO ÔNUS. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL REITERADA DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

Processo RESP 200502125711.RESP - RECURSO ESPECIAL - 805818. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 26/04/2010.DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE CONSTRUTORA. BEM DADO PELA EMPRESA EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO DO PREÇO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. SÚMULA N. 308-STJ. I. Inservível confronto que pretende debater genericamente tese sobre a suficiência ou não de impugnação aos fundamentos da sentença por apelação, porém sem proporcionar ao julgador a exata situação fático-jurídica em que se deu a aplicação da tese, no plano concreto. II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de

compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308/STJ). III. Recurso especial não conhecido.

Processo RESP 200000149578. RESP - RECURSO ESPECIAL - 248781. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/09/2006 PG: 00272.DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa.EMEN: CIVIL E PROCESSUAL.

ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. SÚMULA N. 308-STJ. I. Não se configura nulidade em acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte. II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ. III. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para cancelar a hipoteca incidente sobre o imóvel.

Processo RESP 200400101390. RESP - RECURSO ESPECIAL - 625091. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 08/03/2010.DTPB: Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, retificando a proclamação feita em 02 de fevereiro de 2010, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da Companhia Imobiliária Marquês e conhecer do recurso especial de Sérgio Vieira Guerreiro Ribeiro e dar-lhe parcial

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA

MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecúvel o julgado, que determinou a liberação do gravame. III. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ. IV. Desacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7...EMEN: Indexação NECESSIDADE, INCLUSÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ÂMBITO, PÓLO PASSIVO, AÇÃO JUDICIAL / HIPÓTESE, ADQUIRENTE, APARTAMENTO, AJUZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, PRETENSÃO, LEVANTAMENTO, HIPOTECA, REGISTRO, PELO, INCORPORADOR, SOBRE, IMÓVEL, COMO, GARANTIA REAL, EMPRÉSTIMO, OBTENÇÃO, COM, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA, CONSTRUÇÃO, PRÉDIO, APARTAMENTO / CARACTERIZAÇÃO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO; NECESSIDADE, INTEGRAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, PELA, TOTALIDADE, PARTE, CONTRATO, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, MOTIVO, DECISÃO JUDICIAL, PRODUÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PARA, OTALIDADE, CONTRATANTE; OBSERVÂNCIA, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISÃO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CABIMENTO, LEVANTAMENTO, HIPOTECA, SOBRE, APARTAMENTO / HIPÓTESE, ADQUIRENTE, PAGAMENTO, TOTALIDADE, VALOR, IMÓVEL, PARA, INCORPORADOR / DECORRÊNCIA, DESCABIMENTO, PARTICIPAÇÃO, ADQUIRENTE, EM, EVENTUALIDADE, PENDÊNCIA, ENTRE, INCORPORADOR, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; OBSERVÂNCIA, SÚMULA, STJ, PREVISÃO, INEFICÁCIA, HIPOTECA, CELEBRAÇÃO, ENTRE, INCORPORADOR, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA, ADQUIRENTE, IMÓVEL.

Destarte, rejeito as preliminares das defesas, e julgo procedente os pedidos formulados na exordial, pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação da dívida sem ônus hipotecário, referente ao contrato imobiliário litigado com os corrés Caixa Econômica Federal, e Transacional Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda (ex-Sul Brasileiro Imobiliário S/A), com a total liberação da hipoteca, e defiro a TUTELA ANTECIPADA para cancelar as averbações objeto da matrícula citada no Cartório de Registro de

Imóveis, por não subsistir pela quitação da dívida, excluindo o gravame com a outorga da escritura definitiva, constando a parte autora como única proprietária, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de mil reais em favor da requerente.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, no prazo legal.
PRIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010000-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303014637 - ALFONSO PINTO (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ALFONSO PINTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como a prova haurida em audiência, entendo que, malgrado a legislação infraconstitucional seja contrária à concessão do respectivo benefício, com âncora na Constituição Federal, a qual apregoa que a República Federativa do Brasil é um Estado Social de Direito, bem como observa nos direitos sociais o princípio da solidariedade e, máxime, consta, em seu art. 5º, que cuida dos direitos fundamentais, o direito à dignidade da pessoa humana, creio que o autor, tendo laborado desde tenra idade, constando hodiernamente com 68 anos de idade, com comprovado início vários de prova material de trabalho rural no tempo pugnado mais agregado tempo urbano reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, é de Justiça conceder-lhe o benefício pleiteado da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que há uma nítida distinção entre direito e justiça, sendo que esta, a meu ver, abrange aquele.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição conforme postulado na exordial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Antecipo os efeitos da tutela concedida nesta sentença para que seja implementado o respectivo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS), sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais.

Saem as partes presentes intimadas.

0001933-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015974 - MARIA DO CARMO TOSTA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo comum no interregno de 01.07.1989 a 21.10.1994 (Maria Cristina Bueno Bongonovi), bem como cômputo como carência dos períodos em que percebeu benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em

que estes requisitos foram atendidos.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

No caso dos autos, o INSS não reconheceu administrativamente o tempo de serviço laborado pela autora no interregno de 01.07.1989 a 21.10.1994 (Maria Cristina Bueno Bongonovi).

O exercício de atividade nos períodos supracitados ficou sobejamente comprovado consoante se depreende da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/23 dos documentos que instruem a inicial e 9/10 do processo administrativo).

Outrossim, as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Ainda, constam anotações de alterações salariais.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que trabalhou de 1989 a 1994 na casa da Sra. Maria Cristina, na Av. Ruy Rodrigues, Jardim Yeda, nesta cidade, onde ainda reside. Era babá e arrumadeira. Cuidava das crianças Paula e Angelo, de segunda a sexta-feira, das 7/8 às 18 horas, ininterruptamente, percebendo mensalmente um salário mínimo. Sua CTPS foi assinada bem depois da admissão, quando ainda trabalhava. Não se recorda se a empregadora descontava os valores das contribuições previdenciárias. Sempre trabalhou como empregada doméstica ou faxineira.

A testemunha Maria Cristina Bueno Bongonovi confirmou que a autora trabalhou para a depoente de 1987 a 1994. Assinou a CTPS da autora depois do ingresso. Não houve o recolhimento de contribuições, pois o contador da empresa de cerâmica da depoente, atualmente fechada, não o fez. Confirmou que a autora foi babá de seus dois filhos, trabalhando de segunda à sábado, das 7 às 17 horas, com pagamento mensal. Por fim, disse que havia mais uma colaboradora em sua residência.

A testemunha Tereza Maria de Jesus da Silva Saraiva confirmou o trabalho da autora como doméstica. Conheceu a requerente em 1990.

A testemunha Aparecida Donizeti da Silva disse que conhece a autora há mais de 20 anos e que foram vizinhas. A depoente também trabalhou na casa da Cristina, de 1988 a 1989. Afirmou que a autora cuidava das crianças e da casa da Dona Cristina, todos os dias.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Com isso, a prova material acostada aos autos, em cotejo com a prova testemunhal produzida, são suficientes para comprovarem o vínculo laboral da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Nada despidendo observar que o art. 4º da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, assegura aos empregados domésticos os benefícios e serviços previdenciários, na qualidade de segurados obrigatórios. Porém, era do empregador a obrigação de descontar o valor correspondente ao percentual do empregado e repassá-lo, juntamente com o percentual patronal, aos cofres da entidade credora. De tal sorte, não pode o empregado doméstico ser punido pela inércia do empregador.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção n. 189 e a Recomendação n. 201, que tratam dos direitos mínimos a serem conferidos aos empregados domésticos, recomendando aos países signatários a estipulação de folga semanal de 24 horas consecutivas, limite para pagamentos em espécie, necessidade de informações claras sobre os termos e as condições de emprego, o respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, liberdade de associação, negociação coletiva, dentre outros. O Brasil votou a favor dos dois documentos. Estatísticas da OIT estimam que, em todo o mundo, existam pelo menos 53 milhões de empregados e empregadas domésticas, mas, em razão da costumeira falta de registro, o total possa chegar a 100 milhões, sendo que cerca de 93% são mulheres e migrantes.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, no qual consta que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

Portanto, neste aspecto, procede o pleito autoral.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n.

8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29§ 5º, da Lei 8.213 /91), onseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício por incapacidade, que deve(m) ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência, eis que intercalados com atividade, conforme CNIS.

Assim, neste tópico, procede o pleito autoral.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2006, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, acrescidos o(s) período(s) ora admitido(s) aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao correspondente à carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com o reconhecimento de atividade urbana comum no interregno de 01.07.1989 a 21.10.1994 (Maria Cristina Bueno Bongonovi), bem como o cômputo como carência dos períodos em que percebeu benefício por incapacidade, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do

requerimento administrativo, DIB 28.08.2012 e DIP 01.04.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016167 - IZILDA APARECIDA BASSI MILITAO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN, SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, IZILDA APARECIDA BASSI MILITÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 147.477.403-0, mediante a inclusão no período básico de cálculo, dos salários de contribuição pertinentes ao interregno de 14.07.1993 a 31.07.1997, laborado junto ao empregador Arruda Macho Comercial Ltda., com majoração da RMI para R\$ 467,07 (QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS), RMA para R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), desde a DER em 02.06.2009, com DIB 02.06.2009 e DIP em 01.04.2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar os valores em atraso do período de 02.06.2009 a 31.03.2014, que totalizam R\$ 23,99 (VINTE E TRÊS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização em 01.03.2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.(Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008208-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303014643 - ELOISA APARECIDA DA SILVA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA, SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação indenizatória proposta por ELOÍSA APARECIDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como o haurido em audiência, entendo que os documentos colacionados pela autora são provas mais do que suficientes para a constituição do seu direito, sendo certo que a CEF não fez prova desconstitutiva desse direito e que a responsabilidade da mesma é objetiva e que, consoante o CDC, a parte autora para além de hipossuficiente é também vulnerável, aplicando-se a mesma a inversão do ônus da prova.

A autora não é responsável pelo sistema de informática da CEF, que não reconheceu o pagamento dos valores referentes ao acordo por ela firmado com a CEF afim de retirar seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, bem como de quitar seu débito junto a mesma. A parte da autora foi cumprida, tendo ela efetivado o pagamento conforme documento acostado aos autos. Entrementes, a CEF não retirou o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, o qual neles permanece gerando transtornos, dissabores e constrangimentos para a autora. Isso avilta o princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado no art. 5º da CF, e, portanto, enseja indenização por danos morais.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a CEF em 10 (dez) salários mínimos, bem como declarar inexigível o respectivo crédito, fonte do relativo acordo, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 369, inciso I, do CPC.

Saem as partes intimadas.

0008026-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033466 - EDSON APARECIDO GARCIA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Informa o autor que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.626.292-2, DER 21/03/2011). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido. Preliminarmente, o réu suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o

reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Ainda, é possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso destes autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial:
? 01.03.1980 a 16.01.1986(SUPERCROMO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA) e
? 13.01.1988 a 05.03.1997 (UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL & LIMPEZA)

Sobre os períodos controversos, verifico o que segue:

Para o período de 01.03.1980 a 16.01.1986, foram apresentados dois tipos de formulário, fornecidos pelo mesmo empregador Supercromo Beneficiamento De Metais Ltda, consistentes em DIRBEN 8030 (fls. 25 do processo administrativo) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28 do PA), assinados pelo mesmo representante do empregador (Clementina Siviero, que se identifica como sócia-proprietária), com informações divergentes.

No primeiro formulário indicado, consta a exposição do autor a agentes nocivos descritos como ruídos, poeiras, produtos químicos tais como: ácidos e básicos (sic) (alcalinos). Já no PPP apresentado, não consta a exposição a agentes nocivos e nem mesmo há a identificação do setor em que o autor trabalhava nem a descrição da atividade realizada.

Não obstante tal contradição, verifica-se, pelo ramo de atividade que a empresa explora e pelo período em que a atividade foi realizada, que se trata de atividade que pode ser considerada insalubre pelo objeto a que a empregadora se dedica (galvanoplastia e beneficiamento de metais), com fundamento nos Códigos 1.2.5 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no Código 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Para o período de 13.10.1988 a 05.03.1997, a parte autora apresentou formulários DIRBEN 8030, fornecidos pelo empregador, atestando a sua exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 84,5 dB(A). Destarte, considerando-se a legislação aplicável à época, cabível o enquadramento de tal atividade como nociva e prejudicial à saúde do autor.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01.03.1980 a 16.01.1986 e de 13.10.1988 a 05.03.1997.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial como acima indicado, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos de atividade comum e especial do autor constantes do CNIS e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora computa 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo em 21.03.2011 (planilha de tempo de contribuição anexa), o que impõe a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/03/2011, DIP em 01.03.2014.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01.03.1980 a 16.01.1986 e de 13.10.1998 a 05.03.1997 e um total de tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 05 meses e 21 dias, até a data do requerimento administrativo, em 21.03.2011 (conforme fundamentos já expendidos e planilha de tempo de contribuição anexa), e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.626.292-2), com DIB em 21.03.2011 e DIP em 01.05.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a antecipação da tutela, exceto a condenatória às prestações atrasadas, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0001269-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015873 - CLAUDE DE MARCHI BARONI (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a retroação da data de início do pagamento do benefício de pensão por morte para a data do óbito do titular. Pugna, ainda, pela restituição dos valores descontados, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Consta dos autos que o ex-segurado José Baroni percebia aposentadoria especial NB. 47.887.919-9.

O ex-segurado faleceu em 26.05.2007, conforme certidão de fl. 17 dos documentos que instruem a inicial.

A parte autora é cônjuge do ex-segurado, conforme certidão de casamento de fl. 15 dos documentos que instruem a petição inicial.

Em 05.06.2007, a parte requereu pensão por morte NB 300.383.452-7 (fl. 18), que foi indeferida em 14.08.2007 sob o fundamento da não apresentação de documentos junto ao INSS.

Não há no processo administrativo acostado aos autos virtuais, comprovação de que a parte autora tenha sido cientificada pelo INSS quanto a decisão de indeferimento do benefício, conforme relatório de fl. 12, que confirmou não haver dados para a comprovação da tempestividade do recurso.

Consoante documento de fl. 05 e 12 do processo administrativo, o INSS somente emitiu solicitação de comparecimento da parte autora em 19.03.2009, para apresentação de documentos.

Em 26.03.2008 a parte autora interpôs recurso, que foi indeferido sob fundamento de ausência de entrega dos documentos para análise do requerimento administrativo.

A parte autora requereu novamente o benefício de pensão por morte NB 146.711.654-5 em 10.03.2008. Embora o INSS tenha fixado a DIB da pensão por morte na data do óbito (26.05.2007), aplicou o art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991, efetuando o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (DER 10.03.2008),

Os valores referentes ao benefício de aposentadoria especial recebido pelo falecido continuaram a ser pagos nas competências 05/2007 a 03/2008 (Hiscre fl. 14/15 do processo administrativo), sendo os respectivos valores sacados pela parte autora, que acreditava estar recebendo a pensão por morte.

O INSS, ao constatar o pagamento indevido, notificou a parte autora para efetuar o pagamento do montante de R\$ 13.730,70 (treze mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos), conforme documento de fl. 55 da petição inicial.

Consoante consulta realizada junto ao HISCREWEB, já anexada aos autos virtuais, o INSS procedeu ao desconto dos valores pagos a título do benefício de aposentadoria especial nas competências 05/2007 a 03/2008, no benefício de pensão por morte da parte autora NB 146.711.654-5, no período de junho/2008 a novembro/2010.

Entretanto, as prestações do benefício de pensão por morte devem ser pagas desde a data do óbito (26.05.2007), uma vez que a parte autora, à data do óbito do instituidor, figurava como dependente, tendo sido formulado requerimento administrativo dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.

O artigo 115 da Lei 8.213, de 24.07.1991, dispõe que:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

O Decreto n.º 3.048/1999, que regulamenta a Lei n.º 8.112/1990, estabelece no artigo 154, II, parágrafo terceiro, que o INSS pode descontar da renda mensal do benefício o pagamento de benefícios além do devido, e que, no caso de débito originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Contudo, considerando que tais valores foram recebidos pela parte autora em virtude de erro administrativo e em boa-fé, não é razoável que seja exigida a sua devolução, especialmente em razão do caráter alimentar de tais verbas, conforme tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010.)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício. 6. Incidente conhecido e improvido.
(PEDIDO 200481100262066, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25/11/2011.)

Restou comprovado ser parte autora cônjuge do ex-segurado, conforme certidão de casamento de fl. 15 dos documentos que instruem a petição inicial.

Em 05.06.2007 requereu pensão por morte NB 300.383.452-7 (fl. 18), que foi indeferida sob o fundamento da não apresentação de documentos junto ao INSS.

A parte autora não foi cientificada pelo INSS quanto a decisão de indeferimento do benefício.

Consoante documento de fl. 05 e 12 do processo administrativo, o INSS somente emitiu solicitação de comparecimento da parte autora em 19.03.2009, para apresentação de documentos.

Os valores referentes ao benefício de aposentadoria especial recebido pelo falecido continuaram a ser pagos nas competências 05/2007 a 03/2008 (hiscre fl. 14/15 do processo administrativo), sendo os respectivos valores sacados pela parte autora, que acreditava estar recebendo a pensão por morte.

Portanto, houve erro da autarquia previdenciária, que mesmo após o requerimento de pensão por morte formulado pela parte autora em 05.06.2007, continuou a efetuar os pagamentos referentes ao benefício de aposentadoria especial do falecido.

Ademais, constato que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sido notificada quanto a decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte, sendo que o documento de fl. 05 e 12 do processo administrativo, demonstra que o INSS somente emitiu solicitação de comparecimento em 19.03.2009.

Frise-se que a má-fé deve ser provada e não há qualquer elemento nos autos que evidencie a má-fé da parte Autora no recebimento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria especial no período de 26.05.2007 a 31.08.2008, a qual que acreditava estar recebendo a pensão por morte, não fazendo qualquer declaração inexata ou falsa para o recebimento dos valores, que foram depositados pelo próprio Réu.

Portanto, por ter o benefício em questão um caráter alimentar indispensável à subsistência da parte autora, não há de se falar em cobrança dos valores recebidos, porque inaplicável o artigo 115 da Lei n.º 8.212/91 ao presente caso, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o INSS a retroagir a data de concessão do benefício de pensão por morte autora NB 146.711.654-4, para a data do óbito (26.05.2007).

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças, que deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença, relativas às prestações vencidas do período de 26.05.2007 (DIB) a 10.03.2008 (DIP), descontadas as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido NB. 47.887.919-9, no período de 01.05.2007 a 31.03.2008, computando-se, ainda, os valores referentes às consignações efetuadas no benefício de pensão por morte da parte autora NB 146.711.654-4, no período de 01.06.2008 a 30.11.2010.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.

A sentença julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta omissão por não ter deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, para isentá-lo do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.

A sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença de improcedência.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0002293-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015886 - ANDREA CRISTINA BRANCO RODRIGUES (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002953-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015884 - LUIS ADRIANO SAMBLAS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002345-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303015885 - MAURO JOSE DA SILVA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, por não haver apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Com efeito, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença proferida.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000169-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016036 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001667-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016035 - ANTONIO DA CRUZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002189-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016033 - JOSE CAPOVILLA FILHO (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002183-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016034 - LUIS FERNANDO MASTEGUIM DOS SANTOS (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

No que toca à alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença proferida.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0001849-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016028 - VANESSA DA SILVA SOUSA (SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002339-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016019 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002327-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016021 - IVONETE RODRIGUES GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002173-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016025 - GENIVALDO MACEDO BARBOSA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002313-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016023 - FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002319-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016022 - EDERSON LUIZ ALVES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002047-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016027 - ADELMO TEIXEIRA DE ABREU (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002403-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016018 - JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002167-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016026 - CARLA ALEXANDRA DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002187-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016024 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002329-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016020 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes,

decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0002279-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016037 - CICERO DE ALMEIDA SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001083-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303016039 - IDINEI ALEX TINTI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004072-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015733 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015977 - INES RODRIGUES GONCALVES (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

Através do despacho proferido em 26.03.2014, houve determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora juntasse aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome. Fora também ressaltado que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, bem como que a excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deveria vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimada para tanto (certidão anexada em 31.03.2014), deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais, em que a parte autora move em face do referido réu.

Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, há jurisprudência a respeito do descumprimento judicial da parte autora:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32495 SC 2009.04.00.032495-7 (TRF-4) . Data de publicação: 25/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO ANTIGA. ATUALIZAÇÃO. Apropriada a atuação judicial, no sentido de determinar a juntada de procuração atualizada pelo advogado da parte, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de precatório complementar.

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 401 RS 2008.71.17.000401-9 (TRF-4) . Data de publicação: 13/11/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. Encontrado em: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO, ASSINATURA, DOIS ANOS, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO.FACULDADE, JUIZ.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 21895 SP 2002.03.00.021895-4 (TRF-3) . Data de publicação: 03/09/2003. Ementa: PROCESSUAL.SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002893-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303016105 - ROSA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004141-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015665 - MILTON ZERBINATTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010583-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015843 - VALDELICIO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003098-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015867 - ELIANE CRISTINA DA SILVA GUIMARAES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.
Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0015686-11.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303014437 - UBALDO ALVES BESERRA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) ADRIANA JESUS DOS SANTOS BESERRA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) UBALDO ALVES BESERRA (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por UBALDO ALVES BESERRA e ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS BESERRA, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, falecido em 21.12.2007, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consoante CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) acostado à fls. 28 da Inicial, o óbito decorreu de choque elétrico (acidente do trabalho), quando o indicado instituidor trabalhava na Scheneider Eletric Brasil, na função de montador de equipamentos elétricos.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas/SP e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 38/40 dos documentos que acompanham à Inicial.

Ocorre que, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal (Súmulas 15 do E. STJ e 501 do E. STF), é competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar ações decorrentes de acidente de trabalho.

Ademais, em conformidade com o artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, c/c a Resolução 124 de 08 de abril de 2003, não tem o Juizado Especial Federal Cível- J.E.F., competência para processar e julgar pedido decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

121352/SP - 2012/0044080-4 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - S1 - Primeira Seção - DJU: 11/04/2012, DJE: 16/04/2012, decisão unânime).

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 509).

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008931-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015933 - ADRIANA FELIX DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, a mesma pretensão jurídica tramita no processo indicado, autos n. 00089300320144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Concedo a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0008187-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015554 - RUBERVAL PEREIRA (SP218363 - UMBERTO VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 14/04/2014, informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002620-75.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015868 - SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO DONIZETE PEREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Diante da consulta ao sistema informatizado DATAPREV /PLENUS, constante dos autos, dando conta do atual recebimento de auxílio-doença pelo segurado, desde 12/01/2012, com data de cessação prevista para 07/09/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no regular julgamento do feito.

Na hipótese afirmativa, manifeste-se, no mesmo prazo, diante das moléstias que o acometem, individualize qual a especialidade médica requerida para a realização de perícia por perito nomeado pelo Juízo.

Intimem-se.

0009356-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016288 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0003779-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015943 - FERNANDO ROCHA MARTINS (SP225691 - FERNANDO ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o pedido ao procedimento dos Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.251/2001), observando-se a possibilidade de cumulação de pedidos, desde que conexos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para adequação e cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 26/06/2014 às 10:30 horas. Intimem-se

0005827-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016161 - ALEXANDRE COSTA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005822-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016162 - ANDERSON FAGUNDES DO COUTO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005634-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016164 - LUIS ANTONIO DE LIMA BALERO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) JANAINA CRISTINA GIOLLO BALERO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, não sendo caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), determino o prosseguimento do feito.

0003207-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016106 - ELIZABETH MARTINS FERNANDES (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003532-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015944 - ANTONIO ROMANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003346-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015764 - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002972-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015946 - LADISLAU JOSE VITACHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005803-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015737 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU VALMIR DA LUZ TENORIO DE ALCANTARA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência e, tendo em vista a Carta Precatória nº 630700004/2014, expedida nos autos do processo nº 0002296-47.2012.403.63.07, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Botucatu e distribuída neste Juizado Federal de Campinas, redesigno audiência para oitava da testemunha FERNANDES LIMA DE ARAGÃO para o dia 29.05.2014 às 16h00min, bem como determino a intimação da mesma.

Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada para realização da referida audiência, a fim de que providencie a intimação das partes.

Cumpra-se, com urgência.

0008397-20.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015971 - ANTONIA CANDIDA DA CRUZ - REP. ALZIRA MARIA ANDRESA (SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do termo de curatela definitiva ou da certidão de interdição, a fim de viabilizar a execução do julgado.

Outrossim, tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, concedo igual prazo para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

0001801-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015760 - CREUZA BATISTA V PELLEGRINI (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001602-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015627 - VALDEVINO DOMINGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002811-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015762 - CARMELIA DE CASTRO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003005-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015679 - ANTONIA MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003295-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015763 - KATIA ROBERTA DA SILVA BALAN (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004187-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015757 - JOSE CARLOS FIRMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001597-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015626 - MARIA
ELENICE RAMOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003920-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015666 - CICERO
OLIVEIRA DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009677-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015625 - ANTONIO
PREFEITO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003449-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015671 - NELSON
ARNEQUINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004153-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016014 - IRENE
RODRIGUES MACEDO PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de conciliação oferecida pela parte ré, União.
Intime-se.

0003825-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015966 - ANTONIO
CORREIA DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao
preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte
autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova
inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA
PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverão(ã) comparecer independentemente de intimação.

0000391-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016173 - REGINALDO
DE JESUS EZARCHI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI, SP320012 - ISABELLI CARVALHO BOTAZINI
DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Diante da ausência de conciliação amigável, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do
interesse na produção de prova oral em audiência.
Inexistindo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intimem-se.

0009758-09.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015969 - CARLOS
ROBERTO DE ABREU (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) LEONILDA PEREIRA BUENO - ESPOLIO
(SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP213021 - NEUSA RUANA NETTO CORNIANI, SP235698 - TATIANA
TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o requisitório.
Intimem-se.

0008986-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016031 - REGINA CELIA
DA SILVA VAZ (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo
realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 10/07/2014, às
14:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí -
Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0005896-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015746 - FERNANDO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) FERNANDO DA SILVA JUNIOR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) MARIA CRISTINA DOMINGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a habilitação de Maria Cristina Domingues Silva e Fernando da Silva Junior, herdeiros habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Anote-se.

Considerando que Fernando da Silva Junior é menor de idade, autorizo sua genitora, Maria Cristina Domingues Silva, a proceder ao levantamento da totalidade dos valores depositados em favor do autor junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juizado, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

0006005-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016198 - TEUMA DE FATIMA VIANA DA COSTA (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo que transcorrer até a data de audiência, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência.

Em caso afirmativo, deverá ser ofertado rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação, em tempo hábil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0004002-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015822 - ADELSON CORREIA CLARINDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004479-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016175 - IVO MARCELINO DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005499-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015678 - IVAN DE SOUZA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004456-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016193 - TEREZA ALVES DA SILVA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0004419-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015964 - EUNICE APARECIDA PAVANI PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005321-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016168 - ELZA MODESTO DE LIMA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado

pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0005273-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015823 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004009-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015821 - LUIZ EUCLIDES DE SANTANA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002286-85.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303013702 - DARCI HONORIO DE CARVALHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O INSS alega, na petição anexada em 08/04/2014, que o benefício concedido administrativamente em favor do autor, em 29/09/1998, foi suspenso em 01/02/2007, por suspeita de fraude no que se refere ao vínculo com a empresa empresa FNV Veículos (01/03/80 a 21/01/91).

Na sentença proferida em 15/07/2008, foi determinada a averbação do período trabalhado em condições especiais de 02/07/1976 a 21/01/1991 na empresa FNV Veículos, por exposição a ruído, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Foi reconhecido, ainda, o tempo de serviço/contribuição até 29/09/1998 (32 anos, 03 meses e 24 dias) e concedido o benefício, com DIB na citação, já que os documentos hábeis ao reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Cruzaço foram apresentadas apenas em juízo.

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS na petição anexada aos autos em 08/04/2014, ressaltando que a cobrança dos valores eventualmente devidos pelo autor deverá ser feita pelas vias próprias.

Reitere-se a intimação do INSS para que cumpra o determinado no despacho proferido em 03/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00.

Intimem-se.

0000734-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016274 - ALEX DE CAMARGO SCHMUTZLER (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos, informando o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0004658-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016149 - JOSE EDUARDO MOREIRA DO LAGO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) ANDRESSA RIBEIRO DO LAGO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 25/06/2014 às 11:00 horas. Intimem-se

0003809-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015960 - OSCAR BARBOSA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da

sentença/acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002111-62.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016016 - ADRIANO DA SILVA BRITO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 10/07/2014, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0002513-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015809 - VITOR RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o teor da contestação juntada aos autos virtuais, determino que a parte autora se manifeste a respeito da suposta decadência do direito litigado, bem como cumpra a determinação judicial já prolatada sobre a prevenção das lides, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015918 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiá, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NICEIA FERNANDES PEREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Determino o agendamento de perícia na especialidade ortopedia, 06/06/2014, às 13:00:00, com o Dr. RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES, na sede deste Juizado, na AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP), devendo a parte autora trazer consigo todos os relatórios, exames e atestados que possuir.

Fica designada possível realização de estudo sócio econômico para o dia 24/06/2014, às 10:00:00, com a assistente social SOLANGE PISCIOTTO, no domicílio da autora, ficando esta, excepcionalmente, condicionada à juntada do laudo médico, com resultado favorável.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Defiro o pedido de destacamento de honorários conforme o contrato apresentado, ficando autorizado o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado em favor da parte autora à Sousa e Falleiros Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 16.918.242/0001-07.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

0000047-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015957 - RODRIGO VICENTE MASSAIOLI DOS REIS (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001595-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015958 - LUIZ AUGUSTO LUNA JUNIOR (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) KESIA CAROLINA LOTA LUNA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) LUIZ AUGUSTO LUNA JUNIOR (SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) KESIA CAROLINA LOTA LUNA (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA) LUIZ AUGUSTO LUNA JUNIOR (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0000045-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016270 - JOAO ALEXANDRE PASSERANI REOLON (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0000049-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016269 - FERNANDA CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS, SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015889 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por SEBASTIÃO VICENTE BEZERRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determino o agendamento de estudo sócio-econômico a ser realizada no dia 23/06/2014, às 15:00:00, com a assistente social, NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO, no domicílio do autor.

Cite-se. Intimem-se.

0008564-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016029 - GILDASIO SOARES QUINTEIRO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 10/07/2014, às 13:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0007662-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015082 - MARLENE APARECIDA SIMOES (SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de reconsideração, formalizado pela parte autora, relativo a sentença de extinção, por não comparecimento da requerente à audiência de instrução previamente agendada.

Publicada a sentença, a alteração somente poderá ocorrer na hipótese de extinção por indeferimento da petição inicial, nos termos preconizados pelo artigo 296 do Código de Processo Civil, situação esta ora não apresentada no caso em análise, razão pela qual deixo de reconsiderar a sentença de extinção sem resolução de mérito, por ausência da parte autora.

Ademais, quando da publicação na imprensa oficial, relativa ao processo em epígrafe, independente do teor do despacho, a parte autora, por seu patrono, teria acesso às informações relativas a mudanças de data de audiência.

Poderá a parte autora propor nova ação, cabendo evidentemente ao juízo a que for distribuída a apreciação de eventual pedido de urgência, com possibilidade de adiantamento da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO , determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 26/06/2014 às 10:00 horas. Intimem-se

0005558-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016157 - ALUIZIO MIGUEL DOS SANTOS (SP288199 - EDILSON F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005629-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016156 - ROGERIO DE OLIVEIRA PINTO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

0002213-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015959 - NATALIA HALLAM NUNES DE PAULA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Defiro o pedido de destacamento de honorários conforme o contrato apresentado, ficando autorizado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado em favor da parte autora à Sousa e Falleiros Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 16.918.242/0001-07.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da certidão de prevenção anexada ao feito, fica postergada a apreciação de litispendência ou coisa julgada, e determino que a parte autora se manifeste, bem como junte cópia da demanda com sentença prolatada, se houver, da outra lide que consta do sistema processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou litigância de má-fé, caso eventualmente se configure nos autos virtuais, haja vista a similitude dos pedidos nas ações preventas.

0009006-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015827 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS NUNES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008436-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016239 - DAVID CERDAN MARTINS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007430-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016250 - OTAVINIA DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008997-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015828 - ANTONIO PARAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007046-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016254 - OZAYR RIZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007058-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016255 - ENOQUE BEZERRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005817-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016237 - CICERA MARIA DA SILVA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006886-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016234 - RENATA ELENA ALVES DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008356-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016229 - MANOEL JACINTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006892-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016230 - SANTIAGO GALHARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007797-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016252 - EDSON CROZARE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008295-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016225 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006903-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016226 - JOSEPHINA ELIAS TESSARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008449-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016223 - SANDRO ROGERIO DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008107-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016236 - ANATALINO AGUINELO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008858-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016243 - ANTONIO MAURILIO SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007774-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016220 - JOÃO MIGUEL DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007991-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016241 - ORESTES TORRES DO PRADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006897-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016222 - DARCI LUIZ FERRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004350-58.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015817 - VALDEZITA LOPES FURTADO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
- b) atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99.

0012683-14.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015965 - JOSE DE CASTRO (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015818 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MAURO MUNIZ, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Alega o autor ter laborado na condição de trabalhador rural, na condição de meeiro, no período de 2005 até os dias atuais, em gleba de terras conhecida como Sítio São Bento, pertencente a Pedro Alvaro Beasin, no Município de Jarinu/SP, no cultivo de uva e poncã.

Efetuiu o requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença junto ao INSS em 02/10/2013, o qual restou indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da condição de segurado.

Determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas, no mínimo de duas e máximo de três, as quais tenham conhecimento do fato a comprovar, devendo comparecer independente de intimação.

Determino o agendamento de perícia na especialidade clínico geral, no dia 28/05/2014, às 10h00, com o Doutor RICARDO ABUD GREGÓRIO, na sede deste Juizado, na AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP), devendo a parte autora trazer consigo todos os relatórios, exames e atestados que possuir.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento de audiência para a produção de prova oral, a qual será realizada no dia 30/07/2014, às 15h20 minutos.

Cite-se. Intimem-se.

0013750-14.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016275 - RADIO MORENA STEREO LTDA-EPP (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Reconsidero o despacho de 27/02/2014, visto tratar-se de assunto diverso.

Não tendo havido a citação da CEF, promova a secretaria sua citação e exclusão da peça contestatória de 15/01/2014.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007341-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016122 - JOAO DE SANTANA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequar a pauta de perícias médicas, remarco a data do exame pericial anteriormente designado nestes autos para o dia 04/06/2014, às 09:30 horas, a ser realizado pelo perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004679-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015753 - ANTENOR CASADO DE LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004954-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015752 - JOSE GILSON DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004444-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015754 - WILSON AMANCIO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012197-90.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015755 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003773-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015948 - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0014707-81.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015970 - JUARES CARLOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0004414-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015963 - VIRGILIO FERREIRA DE BRITO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se, por via postal, as testemunhas arroladas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO , determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 26/06/2014 às 9:30 horas. Intimem-se

0004936-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016154 - ANDERSON SERAFIM (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) RENATA HELENA ROSA SERAFIM (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0004929-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016155 - JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) ROSINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005008-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016153 - PIERO GOUVEA DA CRUZ (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005144-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016152 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de conciliação amigável, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência.

Inexistindo tal interesse, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0013078-74.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015721 - NEUSA RITA IFANGER (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA, SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002535-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015723 - SARA SILVA DE BRITO (SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001236-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015728 - LOURIVAN VALERIANO DE SOUZA (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001482-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015725 - ROSEMEIRE DE PAULO (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001211-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015730 - ANTONIO JOAO BENEDITO SILVA (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FIM.

0005377-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015824 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) DESIGNO audiência para o dia 14/08/2014 - 16:30.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0004409-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016030 - LUIZA ALVES DA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

0011488-91.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015951 - JOSE AILTON NOBRE (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004407-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016012 - VERONICA COSTA POLITINI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 25/06/2014 às 10:00 horas. Intimem-se

0003768-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016142 - TATIANA CRISTINA SALTAO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003771-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016141 - PATRICIA RIOS AMARAL SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente. Intimem-se.

0003863-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015580 - ARMANDO DE OLIVEIRA (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003923-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015563 - DENILSON ALVES DA SILVA (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003832-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015581 - CARLOS ROBERTO NEVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003488-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015565 - ROSENESES

LIMA DO VALE (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000118-81.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015568 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003907-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015578 - EDVANIA CRISTINA BARBOSA ANGELON (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003897-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015564 - MARIA DE LOURDES DA ROSA ROCHA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0002857-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015954 - DEVAIR ALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000577-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015961 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de conciliação amigável, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência.

Inexistindo tal interesse, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0005285-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016213 - PALOMA SARIANA JUVENAL SMAILE (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0007899-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016211 - CARLOS ERIC DE SOUZA FERRAZ (SP288414 - RENATO DECAMPOS MARTINI PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES)

0003108-79.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016214 - JANAINA CRISTINA COSTA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS, SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA, SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007457-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303014173 - NATALINA GERALDO CARDOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO, SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos pela Defensoria Pública da União, intime-se a parte autora, via postal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento da ação.

Em caso afirmativo, deverá desde logo, cumprir as determinações contidas no despacho proferido em 04/12/2013,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde resida, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação. Intimem-se.

0003224-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015711 - JOELMA DE BRITO OLIVEIRA (SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003915-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015710 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0008108-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016240 - JOÃO LUIZ BORBOLATO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Ao cadastro para correção do assunto dos autos (10801 - 312).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

0000947-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016266 - ADRIANA CRISTINA MECIANO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001125-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015956 - JOSE CLAUDIO PINHEIRO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) GIOVANA SILVERIO PINHEIRO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003411-98.2010.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016276 - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO (SP207329 - NILZABETH CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

0000940-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016267 - JOAO BATISTA MILANI (SP233589 - GLEISON TERRA DE OLIVEIRA, SP251496 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001310-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015955 - JAMES ANDERSON DE OLIVEIRA RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0000353-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016268 - RODRIGO SILVA DE MAGALHAES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007384-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015553 - CLEUSA ALVES DA SILVA (SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO, SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

0015703-13.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016238 - SILVIO PEREIRA NUNES (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o pedido ao procedimento dos Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.251/2001), observando-se a possibilidade de cumulação de pedidos, desde que conexos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002889-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015945 - TIAGO JOSE NOVAES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Ao cadastro para correção do assunto dos autos (010801- 312).

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0015490-07.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016139 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 25/06/2014 às 9:30 horas. Intimem-se

0004089-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015756 - ANIZIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o teor da contestação juntada aos autos virtuais, determino que a parte autora se manifeste a respeito da suposta decadência do direito litigado, bem como cumpra a determinação judicial já prolatada a respeito da prevenção do feito, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0007832-63.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303010898 - SERGIO DE LIMA DIAS (SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MÓVEIS ESPLANADA LTDA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por SERGIO DE LIMA DIAS, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Esplanada Móveis.

Em 02/10/2012 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providenciasse a exclusão da anotação feita no SERASA e SPC, no nome do autor, relativa ao débito do contrato número 250316125000147180, no valor de R\$ 106,62, com vencimento em 25/02/2012, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo. A ação foi julgada procedente para condenar a Caixa Econômica Federal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valores estes a serem pagos no prazo máximo de 45 dias, transitada em julgado a sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis.

Em 14/02/2013 foi determinada a expedição de ofício à CEF para imediato cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ocasião em que se salientou que a multa diária seria devida desde 01/11/2012.

Em 20/02/2013 houve nova determinação à CEF para que retirasse o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso.

Após a sentença de extinção da execução, a parte autora alegou que a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu apenas em 02/04/2013, conforme ofício anexado aos autos nessa mesma data. Requer, dessa forma, a intimação da Ré para que esta efetue o pagamento da multa diária aplicada na sentença. Os autos foram

remetidos à contadoria Judicial, que efetuou o cálculo da multa aplicada.

Pois bem. Conforme já mencionado, o prazo para o cumprimento da obrigação foi razoável e a CEF teve diversas oportunidades para esclarecer os fatos e cumprir a obrigação. Frise-se que a multa somente foi majorada em razão da insistência da CEF em não cumprir a determinação judicial.

No caso dos autos, no entanto, em razão da demora no cumprimento da determinação, o valor total da multa se tornou demasiadamente excessivo, de modo que, com fulcro no artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão e determino adiminuição da multa para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, mediante depósito em conta vinculada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) ao valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (Artigo 1º Lei 10.259/2001 c/c artigo 52, V, Lei n.º 9.099/95).

Efetuada o pagamento, expeça-se ofício liberatório em favor do Autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0005153-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015748 - RAFAEL GONCALO FERREIRA (SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003069-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015750 - ALCEU BUSCARIOLO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003228-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015749 - JOSE BENEDITO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005494-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015747 - ARACI DE SOUSA ANDRADE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002893-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015751 - APARECIDO CARLOS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010563-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303013772 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado, conforme comunicado anexado aos autos.

Outrossim, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, de forma circunstanciada, os períodos de labor rural não reconhecidos pelo INSS, e que pretende aqui o reconhecimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 15h20.

Intimem-se, com urgência.

0014710-67.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016017 - FLORISBELA DE SOUZA BARBOSA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)
Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0007617-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016015 - JOSELINA BARBOSA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 03/07/2014, às 14:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0004906-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016163 - WILSON RIO MARDONADO (SP214620 - RICARDO LUIGI CUCONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Determino que a parte autora junte cópia legível de seus documentos pessoais, tais como 'CPF' e 'RG', ressaltando que a correta indicação do número dos documentos pessoais e endereço da parte, desde o ajuizamento do feito, em atendimento à celeridade e economia processuais, nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação.

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002709-84.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015975 - GILBERTO RISSI (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.064.929-8 - DER 10/12/2004), proposta por GILBERTO RISSI, em face do INSS. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal Comum e redistribuída perante este JEF em 01/03/2012.

O autor veio a falecer em 28/09/2012, com o conseqüente pedido de habilitação dos herdeiros. Considerando os termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91 (regra específica), defiro a habilitação de Stela Inácio Rissi, dependente habilitada à pensão por morte, de acordo com a anotação constante do Sistema PLENUS.

Anote-se no sistema a sucessão no pólo ativo.

Considerando que a petição inicial narra como períodos supostamente laborados pelo “de cujus” os que seguem:

- 1 - 08/01/1969 a 14/04/1969 - ATMA Paulista AS Indústria e Comércio;
- 2 - 04/08/1969 a 05/10/1970 - AS Fábrica de Tecidos e Bordados Lapa e
- 3 - 15/02/1971 a 05/03/1975 - TECFRIL AS Indústria e Comércio.

Defiro à autora (habilitada), o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para juntada aos autos de documentos que configurem início de prova material contemporânea aos vínculos empregatícios alegados, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Com a vinda da documentação, tornem os autos à Contadoria do Juízo para apuração das diferenças relativas ao interregno da DER (10/12/2004) até a data do óbito (28/09/2012).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS.

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

0000326-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015552 - LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000948-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015549 - EDENILDO VIEIRA BATALHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000330-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015551 - ADERLANDIO SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000481-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015550 - NILZA CANDIDA MONTEIRO DOS ANJOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008442-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015546 - MARIA DAS GRACAS GOMES BARNABE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002593-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015547 - VALDENIR OLIVEIRA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001088-81.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016038 - ALTAIR CESAR SMIRELLI (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 30/05/2014, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, a ser na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

0001101-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015742 - DAVINIR SORANZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / por idade, proposta por DAVINIR SORANZ, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor ter laborado na condição de trabalhador rural no período de 1962 até os dias atuais, em gleba de terras conhecida como Sítio Santo Antonio, no Município de Itatiba/SP, em propriedade do grupo familiar.

Afirma possuir recolhimentos para o regime geral de previdência social desde 01/1980.

Efetuo o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS em 15/10/2013, o qual restou indeferido, sendo apurado pela autarquia previdenciária o tempo de 24 anos de tempo de serviço.

Diante do rol de testemunhas apresentado na inicial, para a demonstração do alegado período rural, determino o agendamento de audiência para o dia 02/07/2014, às 15h40 minutos, as quais comparecerão independente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0007801-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015855 - ORLANDO SÉRGIO MENDES DOS SANTOS (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO, SP306982 - THIAGO LOURENÇO GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a

correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002225-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016208 - ALCINO GALDINO DE OLIVEIRA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

O pedido de gratuidade processual será oportunamente apreciado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

De ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, acompanhada do Preposto, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, a ser realizada em 25/06/2014 às 10:30 horas. Intimem-se

0004017-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016146 - VALDECIR COSMO DOS SANTOS (SP307275 - FELIPE CARLOS MAZZA, SP306808 - HENRIQUE BASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0004041-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016145 - ALEX HALTI CABRAL (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0004067-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016144 - RUBENS VANDERLEI BACCAN (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

0009253-54.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015976 - ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA (SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que na r. sentença não foi aplicada pena de multa, indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 24/02/2014.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a parte autora efetuar o levantamento do valor por ela depositado em 12/2013 (petição anexada aos autos em 05/12/2013), bem como dos valores depositados pela Ré. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Intimem-se.

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015887 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por CÍCERO ANTONIO DA SILVA, neste ato representado pela curadora, ROSEMEIRE DA SILVA, irmã do requerente, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Diante do comunicado acostado aos autos pela assistente social, informando da impossibilidade de localização do domicílio do requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovante de endereço em nome de sua curadora, acompanhado do mapa de localização do imóvel, com pontos de referência, bem como telefone para contato, objetivando o reagendamento e realização de visita sócio econômica. Intimem-se.

0007402-14.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015853 - ANTONIO ROMAO DE LIMA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004233-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016006 - OSWALDO CASTELETTI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0007168-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016107 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 30/05/2014, às 11:30 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se ao setor de distribuição para retificação do assunto cadastrado no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, alterando-o para correção de fundo de garantia por tempo de serviço, relativo a expurgos inflacionários.

Intimem-se.

0015186-08.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015584 - MARIO BARBOSA DE SOUZA (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014485-47.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015586 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010612-39.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016258 - OSMAR DA SILVA (SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO, SP282787 - CÁLIA NAIR DA SILVA SANTOS, SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista às partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, agendada para o dia 02/10/2014, às 16h00, a ser realizada na sede do referido Juízo. Intimem-se.

0014128-67.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016117 - CELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência. Inexistindo, cancele-se a audiência, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar contestação até a data fixada no mandado de intimação, correspondente à audiência de instrução. Após tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0007480-69.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015949 - JOAO BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0011433-43.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015962 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Monitória, proposta por MARIA CRISTINA FERREIRA, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, requerendo o pagamento imediato dos valores atrasados, em sua integralidade, referente ao acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-

59.2012.403.61.83/SP, em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando a revisão automática dos benefícios calculados à luz do Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, II da Lei 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

Em síntese, alega a Autora fazer jus à referida revisão, conforme comunicado escrito encaminhado pela Autarquia Previdenciária, que informou acerca de seu direito ao recebimento aos valores apurados, com previsão de pagamento para o mês de maio de 2021.

Ocorre que, entendendo a Autora tratar-se referido comunicado de verdadeira prova escrita, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente Ação Monitória.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, após decisão de declínio de competência proferida por aquele Juízo, foram remetidos para redistribuição a este Juizado Especial Federal, em data de 25/11/2013.

Em despacho proferido por este Juízo em data de 28/01/2014, houve intimação da Autora para que esta procedesse à adequação do pedido formulado ao rito previsto nos artigos 14 e seguintes da Lei 9.099/95 e 10.259/2001, tendo a mesma se manifestado através de petição anexada aos autos presentes autos virtuais em data de 07/02/2014.

Os autos vieram conclusos.

Em que pese os argumentos expendidos pela Autora, deve ser ressaltado, que no sistema do Juizado Especial Federal, não existe a possibilidade de processamento de feitos fora do rito legal previsto, de modo que inviável processamento de "Ação Monitória" como pretende o Autor.

Assim sendo, recebo a inicial como pedido de Revisão nos termos do Artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, devendo a Secretaria efetuar as alterações no sistema quanto ao Assunto.

Intime-se e prossiga-se.

0005706-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016009 - ANTONIO ANISIO MARIANO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 03/07/2014, às

13:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0006413-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016013 - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 03/07/2014, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0002526-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015773 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Considerando o teor da contestação juntada aos autos virtuais, determino que a parte autora se manifeste a respeito da suposta decadência do direito litigado, bem como cumpra a determinação judicial já prolatada sobre as lides preventas, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0006197-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303013745 - MARIANA CARVALHO BOATTO (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Dê-se vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória, referente à oitiva da testemunha arrolada pela EBCT, facultando manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, para a realização de alegações finais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009616-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016272 - ANESIA FERREIRA BISPO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista às partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, agendada para o dia 02/10/2014, às 16h30, a ser realizada na sede do referido Juízo. Intimem-se.

0004937-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015837 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) NILZA APARECIDA VANTIM DE SOUZA LEITE DE ALMEIDA (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a parte autora a anexar aos autos a petição inicial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002696-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015973 - VALDINEIA APARECIDA ALVES (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X FLAVIA ALVES DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o CNIS anexado, intime-se a empregadora da corrê, empresa Saraiva e Siciliano S/A, com endereço na Rua Henrique Schaumann, nº 270, 7º Andar, Bairro: Cerqueira Cesar, cidade de São Paulo/SP, CEP: 05413-909, para que forneça o endereço atualizado da corrê Flávia Alves de Almeida. Rogue-se atendimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após cite-se a corr e no endere o indicado atrav s de oficial de justi a ou de carta precat ria.

Intimem-se.

0000077-05.2014.4.03.6303 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303016032 - ADELAIDE DOMINGOS TAVARES (MG093599 - SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES, MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- F BIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado m dico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Ju zo realizar a per cia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta ser  realizada no dia 30/05/2014,  s 11:00 horas, com o perito m dico Dr.Eli zer Molchansky, a ser na sede deste Juizado, na Av. Jos  de Souza Campos (Norte-Sul), n  1.358, Ch cara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrer  a preclus o da prova, com as devidas conseq ncias.

Intimem-se

0002160-91.2014.4.03.6303 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303014060 - JOSE CANDIDO ALVES (SP286326 - RICARDO JOS  GOTHARDO, SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a gratuidade processual.

Considerando tratar-se de a o previdenci ria, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribui o deste JEF para que seja retificado o polo passivo da a o, exclu do-se a Caixa Econ mica Federal e incluindo-se o Instituto nacional do Seguro Social.

Ap s, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000499-82.2011.4.03.6303 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015952 - HELENO MARTINS PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- F BIO MUNHOZ)

D -se ci ncia  s partes dos c culos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, dever  ser expedida a Requisi o de Pequeno Valor referente aos honor rios advoc cios sucumbenciais, bem como para juntada de c pia do contrato de honor rios, caso pretenda o destacamento do montante da condena o.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolu o n  168, de 05/12/2011, do Conselho da Justi a Federal, intime-se o r u para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a exist ncia de d bitos e respectivos c digos de receita que preencham as condi es estabelecidas no   9  do art. 100 da Constitui o Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Ap s, expe a-se o precat rio.

Intimem-se.

0005185-20.2011.4.03.6303 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303014320 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X TAIS BARBOSA DOS SANTOS ANDREY BARBOSA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- F BIO MUNHOZ)

Trata-se de a o objetivando a concess o do benef cio previdenci rio de pens o por morte, proposta em face do INSS.

Compulsando os autos, verifico que os Avisos de Recebimento das cartas de cita o dos co-r us retornaram negativos, restando frustrada a cita o das partes.

Desta forma, concedo   parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar dilig ncias e fornecer a este Ju zo novo endere o para cita o. Fica a Secretaria, independentemente de novo despacho, autorizada a expedir as novas cartas acaso haja fornecimento de novo endere o.

Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 14h20.

Intimem-se e cumpra-se.

0002762-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015816 - JOÃO PEREIRA SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a contestação juntada aos autos virtuais, determino que a parte autora se manifeste a respeito da suposta decadência do direito litigado, bem como cumpra a determinação judicial já prolatada sobre a prevenção das lides, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF-7

0004145-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303016177 - NELSON APARECIDO BORELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de COSMOPOLIS/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelos Provimentos: 283, de 15/01/2007; 394, de 04/09/2013; 395, de 08/11/2013; 399, de 06/12/2013; 411; de 14/02/2014 do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0004386-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015950 - CELINA FRANCISCA LEITE BARBOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002419-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303016049 - ALENAIDE CELESTINA DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de petição anexada pelo INSS em 02.10.2013, requerendo a reconsideração da sentença homologatória, aduzindo erro material contido nos cálculos, decorrente de equívoco constante na proposta de acordo anteriormente apresentada.

Alega que subsiste erro material na proposta de acordo anexada em 26.06.2013, pois a DIB do benefício seria fixada na data da juntada do estudo socioeconômico, que se deu em 24.06.2013, e não em 24.05.2012, como constou.

Observo que a sentença proferida em 23.07.2013 apenas homologou o acordo firmado entre as partes.

Também, verifico que realmente constou na proposta de acordo apresentada pelo INSS o trecho “Tendo sido comprovados os requisitos para a concessão do amparo social ao idoso (hipossuficiência econômica) SOMENTE QUANDO DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO, PORQUANTO NÃO RECONHECIDO O DIREITO ADMINISTRATIVAMENTE”.

Consta dos pedidos formulados pela parte autora na inicial a concessão do benefício NB: 552.234.031-9. Certo é que o requerimento administrativo do benefício pretendido somente foi efetuado pela parte autora junto ao INSS em 05.07.2012.

Ou seja, é evidente que a concessão do benefício jamais poderia ocorrer na data que constou equivocadamente na proposta de acordo apresentada (24.05.2012), eis que é anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

Por outro lado, a existência do erro material na proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, quanto à referência da DIB em 24.05.2012, levou a parte autora a erro.

Certo é que o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte.

Assim, restando evidente o erro material apontado, que viciou o consentimento da parte autora quanto aos termos da proposta de acordo apresentada, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida.

Manifeste a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser considerada a DIB em 24.06.2013, data da juntada do laudo sócio-econômico.

Com o decurso do prazo acima, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0001587-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015839 - DIRCEU LUZ JUNIOR (SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIRCEU LUZ JUNIOR, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Determino o agendamento de perícia na especialidade clínico geral, para o dia 30/05/2014, às 10h30, com a Doutora ÉRICA VITORASSO LACERDA, na sede deste Juizado, localizado na AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP), devendo a parte autora trazer consigo todos o relatórios, exames e atestados que possuir.

Cite-se. Intimem-se.

0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015744 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAO ANCHIETA ROSA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Determino o agendamento de perícia na especialidade clínico geral, para o dia 28/05/2014, às 09h00 minutos, com o Doutor RICARDO ABUD GREGÓRIO, na sede deste Juizado, AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP), devendo a parte autora trazer consigo todos os relatórios, exames e atestados que possuir.

Cite-se. Intimem-se.

0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015888 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por MERCEDES DE LIMA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Determino o agendamento de estudo sócio-econômico a ser realizada no dia 23/06/2014, às 10:00:00, com a assistente social, SOLANGE PISCIOTTO, no domicílio do autor.

Cite-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008573-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6303014905 - JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DO JEF CIVEL DE BELO HORIZONTE - MG TELIRIO JOSE SCHETINI E FREITAS (MG131441 - RENATA PEREIRA SCHETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 28ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunha MARCO AURÉLIO MOREIRA, em ação proposta por TELÍRIO JOSÉ SCHETINI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi colhido o depoimento da testemunha abaixo qualificada:

"depoimento gravado em anexo".

TESTEMUNHA

Nome: Marco Aurélio Moreira

Data de Nascimento: 10/02/1952

Documento de identidade: RG-13.052.292-2/SSP/SP

Cumprido o ato, devolva-se a Carta Precatória ao Ilustre Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo

de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009177-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROGERIO LAZARI

ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009178-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009179-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS CORREA

ADVOGADO: SP200072-CRISTIANE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009180-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009181-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BREGAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP200072-CRISTIANE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009182-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU MARQUES

ADVOGADO: SP143214-TONIA MADUREIRA DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009183-88.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUÍRIA DE FÁTIMA CORRÊA DE SOUZA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009184-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL IZIDORIO DE MELLO

ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009185-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SALGADO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009186-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009187-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ANTONIO PERRONE
ADVOGADO: SP261562-BRUNA DE VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009188-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP085958-MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009189-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO ROGERIO PROENSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009190-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009191-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRNEI DE JESUS PERGENTINO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009192-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009193-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009194-20.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART

ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009195-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009196-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SIERRA PARDO BURLACENCO
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009197-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009198-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA PRISCILLA FERREIRA SALSA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009199-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009200-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMERICO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009201-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE BASTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009202-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM FABIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009203-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009204-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009205-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA SIERRA BURLACENCO
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009206-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR COSTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009207-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON LIBERATO DE MACEDO
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009208-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009209-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBENIO DANTAS NOBREGA
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009210-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO VISEL
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009211-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DI BACO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009212-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALBERTO PINTO
ADVOGADO: SP288879-SELMA REGINA DA SILVA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009213-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SAMPAIO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009214-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALBERTO PINTO

ADVOGADO: SP288879-SELMA REGINA DA SILVA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009215-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA VACARI DE MORAES

ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009216-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ROBSON DAS NEVES

ADVOGADO: SP290702-WILLIAM ROBSON DAS NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 16:30:00

PROCESSO: 0009218-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BENVINDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009219-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009220-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS ALVARO MARTINS

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009221-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009222-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LUIZ DE FRANCA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009223-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ SOBRINHO

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009224-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GUIMARAES ALVES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009225-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009226-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009227-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP099908-MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009228-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009229-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELINDA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009230-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009231-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: BA031403-CLAUDIO SENA GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0009233-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERCAO BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009234-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009235-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GENEROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009236-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERRAREZI DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009237-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS TOLENTINO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009238-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009239-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA TORRES DE LIMA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 16:30:00
PROCESSO: 0009240-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009241-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEIJAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009242-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR FERES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009243-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009244-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009245-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009246-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DE LIMA TAVARES
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009247-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VICENTE DE MORAIS FILHO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009248-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE CARVALHO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009249-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA MARIA LISBOA
ADVOGADO: SP154099-CIRLENE CRISTINA DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009250-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009251-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL AMADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009252-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR DO CARMO GONCALVES
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:40:00
PROCESSO: 0009253-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GABRIEL HOTOPS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009254-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009255-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009256-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009257-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009258-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009259-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TÂNIA SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009260-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009261-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU PEDRO EZEQUIEL
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009262-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAULINO
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009263-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ANASTACIO DE BESSA
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0009264-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009265-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:40:00
PROCESSO: 0009266-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ BARREIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP342815-MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009267-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009268-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOARES DE MOURA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009269-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALLEY CAMARGO
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009270-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ANTONIO SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009271-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ROBERTO
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009272-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRACIOLA
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009273-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASSIMIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009274-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA VIEIRA REIS SILVA

ADVOGADO: SP268205-AMANDA CRISTINA DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009275-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009276-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA ANTUNES MARTINS

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009277-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALBERTO PINTO

ADVOGADO: SP288879-SELMA REGINA DA SILVA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009278-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA ANTUNES MARTINS

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009279-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURICO FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009280-88.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DIAS

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009281-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE NARCISO DE NOVAIS FREIRE

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009282-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DA PAZ NUNES

ADVOGADO: SP228536-ARIANA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009283-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009284-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MARIN

ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009285-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009286-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FACINI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009287-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER TARCIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009288-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ROGENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009289-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009290-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIO SOARES GOMES

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009291-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYLON RENIER DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009292-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NENA YUKIKA KIKUCHI
ADVOGADO: SP314583-CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009293-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009294-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON MAGERSKI PINTO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009295-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSMAR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009296-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009297-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009298-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009299-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DO CARMO GARCIA
ADVOGADO: SP317727-CAROLINE DA PURIFICAÇÃO AMBROSIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009300-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA CORREA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009301-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI REYNALDO GODOY
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009302-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009303-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009304-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009305-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROBERTO APOLINARIO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009306-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009307-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LUIS PINTO SILVA
ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009308-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ATAIDE COSTA
ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009309-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009310-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA MARTINELLI
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009311-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR NATAL MARCATTO BOCAUYUVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009312-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CABRAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009313-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009314-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURIVALDO FOLEGATTI
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009315-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMASIO
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009316-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP183607-SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009317-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009318-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY MARTINS DE OLIVEIRA POLACA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009319-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA LUCI SILVA
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009320-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DEVANIL

ADVOGADO: SP201469-NILCE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009321-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA LOPES DO CARMO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009322-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CRISTIANO ZINETTI
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0009323-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA REGINA BUSIOL
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009324-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE EDUARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009331-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO GONCALVES PENA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0009332-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009339-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU PAULO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009345-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ARO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009346-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE AGUIRRE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009347-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMIR ARRUDA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009348-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUCEDIR LUIZ BOIAGO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009349-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CAMARGO ALBERTO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009350-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BASTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009353-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIONAI FERREIRA BATISTA

ADVOGADO: SP333755-GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009355-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO GONCALVES PENNA

ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOIFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0009362-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENYFFER HELENE SILVA BARRETO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009363-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAMOS DO PRADO

ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009364-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009371-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009373-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VALENTIM
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009379-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BENEDITO PRADO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009387-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009395-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009396-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009418-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ISRAEL TOZZI
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010058-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFO
ADVOGADO: SP199811-GUSTAVO GÂNDARA GAI
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010071-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRYSTIANE INES SANT ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010072-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/06/2014 09:40 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 170
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 170

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0009325-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009326-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALIO BERNARDINO CHAVES DA MOURARIA
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009327-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BELARMINO BRAGA
ADVOGADO: SP289642-ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009328-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANE IVANOW SILVA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009329-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GALEMBECH
ADVOGADO: SP289642-ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009330-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO FELIPE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP289642-ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009333-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE LOPES DO CARMO
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009334-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ALBANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009335-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMILO
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009336-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTO BOTIM
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009337-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009338-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DF024909-JORGE LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009340-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MERCI
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009341-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FONSECA SILVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188711-EDINEI CARLOS RUSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009342-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GALLANO
ADVOGADO: SP342815-MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009343-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GIACOMELI DE GOES
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009344-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANE DE SOUZA LEME
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009351-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009352-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009354-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PETITTO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009356-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINA INOCENCIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009357-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA CHOLA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009358-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE PINTO
REPRESENTADO POR: HILDA APARECIDA ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009359-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LUIZ CARVALHO
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009360-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO PEDROZO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009361-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA APARECIDA DE SOUZA LEME
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009365-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009366-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009367-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009368-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009369-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009370-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEBRANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009372-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009374-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009375-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009376-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MARCAL ZANCANELLA
ADVOGADO: SP248188-JULIANA CRISTINA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009377-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIS VIEIRA LEMOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009378-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDICARLOS LUIZ SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009380-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009381-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009382-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009383-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS IGLEZIAS LOURENCO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009384-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO MENDONCA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009385-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA SARAIVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009386-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009388-20.2014.4.03.6303
CLASSE: 3 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO
EXCTE: LUIS CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
EXCTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009389-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEROCI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009390-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DA MATA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009391-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENERCIO SEBASTIAO BASSANI
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009392-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009393-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009394-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009397-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ITAMAR COSTA VIANA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009398-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009399-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009400-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SALES
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009401-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA BARROS
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009402-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009403-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA CAMARGO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009404-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009405-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009406-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009407-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009408-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009409-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITO BALDOINO DA SILVA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009410-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009411-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MICHELONI FEBBO
ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009412-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON CARLOS DINIZ
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009413-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009414-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RAMOS LAGO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009415-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009416-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS RAMOS
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009417-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009419-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009420-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009421-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009422-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009423-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231845-ADILSON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009424-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DUARTE
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009425-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CECILIO
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009426-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO LARANJEIRA
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009427-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009428-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL SIMAO NETO
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009429-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CESAR SILVA

ADVOGADO: SP111346-WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009430-69.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VERGILINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009431-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009432-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELTON COSTA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009433-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009434-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR VITAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009435-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINE SANTOS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009436-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL SILVA LEITE

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009437-61.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009438-46.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES ALVES

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009439-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009440-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009441-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009442-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA SANTOS REZENDE MELO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009443-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NABOR JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009444-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO PAVAN
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009445-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009446-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009447-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA APARECIDA SOARES PACHECO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009448-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DELFINO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009449-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CAPASSI FERREIRA
ADVOGADO: SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009450-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009451-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA APARECIDA ALVES RUAS
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009452-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAZEIRO PINTO
ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009453-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE FRIZONI
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009455-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUBENS PISTELLI
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009456-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009457-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA D ALACQUA MORETO
ADVOGADO: SP095658-MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009458-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI WAGNER BECKER DE LIMA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009460-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LUIZ DE FARIA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009461-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON FERNANDO MENEGOTTO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009462-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CASSIO VENTURA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009463-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CASSIO VENTURA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009464-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009465-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELL KEMPARSKI RIBEIRO
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009466-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009467-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MAGALI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009468-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009469-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009472-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009473-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CRISTINA DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009475-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR SILVA
ADVOGADO: SP111346-WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009476-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP130023-AVELINO ROSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009477-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERRARI
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009478-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUMI MORI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009479-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA APARECIDA DOS SANTOS BENEDITO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009480-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLSON LUIS PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009481-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIO DA SILVA MARRETTO
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009482-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009483-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE FREITAS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009484-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FELIPE CORSINI PASINATO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009486-05.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMO ABUD FARAH
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009487-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE PONTES ALMEIDA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009488-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE CRISTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009489-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MACEDO DE COUTO SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009490-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009491-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009492-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BORGHI
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009493-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCE THAIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009494-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VALDIR SCOMPARIM
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009495-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009496-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009497-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA APARECIDA BAHU
ADVOGADO: SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009498-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009499-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE GOMES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009500-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PASINATO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009502-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO BRONZE
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009503-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009504-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA BARBOSA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009505-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PIRES

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009506-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA QUINTANA FREIRE
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009508-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009509-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOFRESE NETO
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009510-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009511-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BERNINI FILHO

ADVOGADO: SP268325-ROBERTA ALVES SANTOS SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009512-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA GENUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009513-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BORGES DUPRAT RIBEIRO
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009515-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO PASCHOALIN GONCALVES
ADVOGADO: SP322484-LUCIANA GARBUIO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009516-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM CELESTE FERRARI
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009517-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANATALINO AGUINELO DA SILVA
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009518-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA RIBEIRO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009519-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009521-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA RAQUEL MURBACK MARTELLI
ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009522-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLENA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009523-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THUANE TAMARA LUNARDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP287114-LEONARDO MARQUES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009525-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEOFILLO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009532-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VALTER GOMES
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009534-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009544-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOABE SILAS PEREIRA

ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009546-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA

ADVOGADO: SP011791-VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009549-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP210528-SELMA VILELA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009555-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WALTER MARTINS

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009556-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA APARECIDA BATISTA MATOS

ADVOGADO: SP258613-ALEX CESNA COMINOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0009559-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANIA DA SILVA

ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009560-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP328127-CHRISTIAN TADEU IGNACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:20:00

PROCESSO: 0010147-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISIELA GRACE MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010151-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA RIBEIRO NUNES

REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE RIBEIRO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010156-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010157-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LOURIVAL DE NOBILE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010174-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILLO CORREIA JOAO

REPRESENTADO POR: KETTY CRISTINA CORREIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010180-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/07/2014 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010181-56.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO NOGUEIRA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 185

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 185

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000386 (Lote n.º 6570/2014)

DESPACHO JEF-5

0005161-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017400 - BEATRIZ CAROLINA DIAS DA SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 09 de junho de 2014, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005530-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017393 - EVANDRO MASSAROLLO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 02 de junho de 2014, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005671-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017433 - TANIA MARA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005637-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017365 - NELSON CELSO FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005530-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017366 - EVANDRO

MASSAROLLO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0005686-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017383 - NOEMI CRISTINA CARVALHO SALVADOR (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 19 de maio de 2014, às 15:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005735-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017378 - VALERIA DUTRA GRANDINI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2014, às 17:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000739-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017388 - DEILSON RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 26 de maio de 2014, às 15:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0014151-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017324 - WANDA ROSSETTO DA CUNHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando que um dos itens do acordo é a renúncia a direitos decorrentes desta ação e tendo em vista que tal ato é personalíssimo, junte a parte autora manifestação acerca da renúncia, no prazo de cinco dias, Após, voltem conclusos.

Int.

0005540-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017392 - EDNA DOS SANTOS LOPES DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 02 de junho de 2014, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005713-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017212 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

0001255-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017333 - LUCIA SILVA DA CRUZ ALCHAAR (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente as informações, em conformidade com o requerimento do INSS (petição 09.04.2014).

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0005679-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017381 - JACINEI DE SOUSA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 19 de maio de 2014, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005449-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017337 - CLEUZA APARECIDA HONORIO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 15 de maio de 2014, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Paulo Eduardo Rahme.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0014124-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017163 - EDGARD APARECIDO CRIVELARO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à empresa "Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool", para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho - LTCAT que serviu de base para preenchimento do PPP apresentado.

Providencie a secretaria a expedição do ofício, instruindo-o com cópia do PPP acima mencionado.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005694-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017321 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS MAXIMO (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006203-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017245 - EDUARDO MIROEL TRINDADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 49/2013, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009443-81.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017242 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005653-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017344 - MARIA VITOR DE PADUA MOTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.
2. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto e a Santa Casa de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico, do paciente Lidio Teixeira da Mota, Data Nasc. 08.02.49, Filho de Rosa Soares da Mota, RG 7886282, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais .
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias.

Cumpra-se.

0005619-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017214 - MARIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao

fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos os seguintes documentos: cópia seus documentos pessoais (RG e CPF), além de CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, bem como, comprove o prévio requerimento do benefício pretendido em sede administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005479-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017307 - MARIA LUIZA ARAUJO MAGALHAES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0004971-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017402 - ISILDA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 09 de junho de 2014, às 15:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005258-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017406 - PAULA SAVANA HERMINIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 09 de junho de 2014, às 17:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005579-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017374 - SILVIA MENDONCA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo, por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 26 de maio de 2014, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005089-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017389 - ELMO

FERREIRA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem de tempo de contribuição.
Cumpra-se.

0005741-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017380 - FRANCISCA MERIS VALDIVINO DE SOUSA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 19 de maio de 2014, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005833-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017379 - JOSE WEMERSON FORTUNATO DA SILVA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis do autor e do representante nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0005501-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017397 - MARIA ABADIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 02 de junho de 2014, às 15:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnê de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0005608-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017310 - ODAIR VALTER PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005562-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017312 - CARMEN LUCIA VANZELA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000138-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017435 - JOSE DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 15 de maio de 2014, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.Int.

0005637-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017391 - NELSON CELSO FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 26 de maio de 2014, às 16:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005237-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017248 - SANDRA MARIA DE LIMA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoportunidade, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, para comparecimento neste Juizado Especial Federal, independentemente de nova intimação. Saliento, ainda, que o rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência supramencionada (18/06/2014, às 14:00 horas).

Intime-se. Cumpra-se.

0005541-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017206 - LUCIA HELENA DE BRITTO DOMINGUEZ FERNANDES (SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001590-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017331 - ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos cópia integral dos autos nos quais se deu a expedição do Alvará.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Int.

0005757-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017377 - DANIELA FERNANDES CAMPOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2014, às 16:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005168-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017352 - ODENIR MARTINS COSTA (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em face do termo indicativo de prevenção, esclareça o autor o seu interesse de agir nestes autos, considerando o que já foi decidido nos autos nº 0004304-12.2012.4.03.6302.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção.

0009186-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017355 - ANA ROSA DE SOUZA MAXIMIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o senhor Perito não informou as enfermidades que acometem a autora, embora tenha consignado que a mesma padece de uma incapacidade parcial e permanente. Assim, intime-se o Senhor Perito a, no prazo de 10 dias, esclarecer o diagnóstico da autora, informando, ademais, se o mesmo causa incapacidade, ainda que parcial e temporária, esclarecendo, em sendo o caso, a data do início da doença e da incapacidade, se existente.

Int.

0005697-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017384 - NELSON CELSO FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 19 de maio de 2014, às 16:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005241-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017403 - MARIA DO CARMO ANANIAS MARCILI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 09 de junho de 2014, às 15:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005592-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017311 - JOSE ONOFRE ALBINO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0005850-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017371 - MARIA JOSEFA LOPES (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2014, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005663-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017201 - CIBELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria ser superior ao teto deste Juizado e para que não haja prejuízo à parte autora, intime-se o autor para manifestar-se se realmente renuncia ao valor excedente. Prazo: 10(dez)dias.

0005796-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017372 - ELIANA MARA DE SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2014, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005549-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017390 - JUSSINEI DIVINO DE BESSA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 26 de maio de 2014, às 16:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005693-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017305 - MARIO GREGORIO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0005640-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017386 - DIANA TAURINO GOMES (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 26 de maio de 2014, às 14:00 horas

para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005264-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017405 - LUCIANE CRISTINA BUENO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 09 de junho de 2014, às 16:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005639-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017385 - LUCIO PAULO SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 19 de maio de 2014, às 16:30 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005644-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017318 - SUELI APARECIDA GUARINO PEREIRA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.949.863-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0005708-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017432 - MANOEL CONSTANTINO SPAOLONSE (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração e o indeferimento administrativo. Int.

0005446-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017395 - ANDRE LUIS NEVES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO o dia 02 de junho de 2014, às 15:00 horas

para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004119-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017322 - JOANA LUCIA LAGACIO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0005265-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017341 - MARIA MAGDALENA SILVA LINGUANOTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração pública (Portaria nº 25/2006, deste Juizado).

3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0005548-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017218 - ANDREA BARBOSA RODRIGUES FERREIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

DECISÃO JEF-7

0005830-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017320 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de BARRETOS/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de BARRETOS/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de BARRETOS/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de RIBEIRÃO PRETO/SP para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de BARRETOS/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005717-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017319 - JOAO BATISTA DOS REIS SOARES (SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DOS REISSOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz o autor que vem recebendo notificações extrajudiciais da requerida referente a cobrança de débitos provenientes da utilização de um Cartão de crédito nº. 5187670887767444, que chegou à quantia de R\$ 1.411,89 (um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos).

Afirma que não solicitou, recebeu ou efetuou compras nesse cartão de crédito, de sorte que as cobranças e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes são indevidas.

Dessa forma, requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, a devolução do dobro do valor cobrado, bem como indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, sobretudo a correlação entre os débitos apontados no SCPC/Serasa com a não entrega do cartão de crédito em que as compras supostamente teriam sido feitas.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que junte aos autos comprovante de solicitação e entrega do cartão de crédito em nome do autor e as respectivas faturas de compras.

Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral e na possibilidade de acordo.

Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0005687-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017428 - KARINA PAULINO DE OLIVEIRA (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e prescrição de crédito tributário com pedido de liminar de cancelamento de inscrição no Conselho, obstando a cobrança de anuidades, com pedido de liminar formulada por KARINA PAULINO DE OLIVEIRA CORREA em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO (CRBM - 1ª Região).

Sustenta que se inscreveu no referido Conselho no ano de 2004, pagando a respectiva anuidade. No ano seguinte resolver cancelar sua inscrição, tendo comparecido pessoalmente ao órgão. No entanto, não lhe foi entregue qualquer comprovante, tendo sido surpreendida, em 2013, com a cobrança das anuidades referentes aos anos de

2005 a 2013.

Discorda de referida cobrança ao fundamento de que teria cancelado sua inscrição, asseverando, ademais, que os débitos referentes aos anos de 2005 a 2009 estariam fulminados pela prescrição.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspensão de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biomedicina; b) declaração de prescrição das anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009.

É o relatório. Decido.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações constantes da inicial, o fato é que a autora não comprovou documentalmente que pediu o cancelamento de sua inscrição junto ao referido conselho, não se bastando para tal finalidade simples alegação de que não lhe foi entregue comprovante. Aliás, a própria autora afirma que ignorou a primeira cobrança que lhe teria sido encaminhada referente aos anos de 2005 a 2010. Assim, ausente a verossimilhança necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quanto ao ponto.

Por outro lado, no corpo de sua petição inicial a autora faz referência ao artigo 204 do CTN, ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 174 também do Código Tributário Nacional, num indicativo claro de que referidos valores já se encontram lançados em dívida ativa, pelo que a questão referente à análise do prazo prescricional deve ser postergada para o momento da prolação da sentença.

Desta feita, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos.

Cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em sendo alegada matéria preliminar, dê-se vista à parte autora, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017300 - JOSE ROBERTO LEME (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005756-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017282 - GUSTAVO FERMINO DO AMARAL (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005767-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017275 - ODIL SILVONI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000367-41.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017413 - GISELDA LIMA DA SILVA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 -

ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000524-14.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017417 - ELSON AUGUSTO DE ALMEIDA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005556-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017301 - CLEIDE DE CASSIA MAGRI COSTA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005765-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017276 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE STULANO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005681-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017299 - CRISTIANO MIJOLIS FERREIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005689-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017298 - EDSON MARCOS GONCALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005728-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017290 - ANNA MARI ROMITELLI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005702-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017296 - DONIZETE DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005706-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017295 - CARMEN MARIA BAZONI NOGUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005720-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017293 - ANTONIO CARLOS IZIDORO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005755-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017283 - AILTON SALES CARDOSO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005738-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017288 - MARIANA CANDIDA DE ASSIS (SP199804 - FABIANA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005739-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017287 - REGINALDO APARECIDO SIFUENTES (SP317842 - FRANCINE CARLA DE MIRANDA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005743-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017286 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005748-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017285 - DEVANIR SILVA (SP304333 - PAULO CEZAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005754-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017284 - SONIA APARECIDA DE SOUZA ABREU (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005764-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017277 - GISBERTO DOS SANTOS SEGANTINI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005731-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017289 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005760-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017281 - PEDRO CASADEY (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005761-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017280 - SANDRA MARA DO SACRAMENTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005762-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017279 - JURANDIR LIMA FERREIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005763-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017278 - JOSE ROBERTO DE PAULA LICO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005770-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017273 - RAFAEL CASSIANO GOMES SIRCILI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005780-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017269 - JOEL DE QUEIROZ FILHO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005822-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017259 - JOSUEL CARNIEL (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005768-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017274 - JOSE VANJO MARINHO DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005772-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017271 - MARCIA HELENA BALDINI (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005777-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017270 - JOAQUIM TIMOTEO FILHO (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS, SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005771-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017272 - PEDRO GARCIA DA COSTA (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS, SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005829-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017256 - MARCO AURELIO TASINAFO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005794-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017267 - ELAINE CRISTINA LOPES (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005789-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017268 - ANTONIA SIQUEIRA JERONIMO (SP261729 - MARILIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005799-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017266 - DEVAIR RIBEIRO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005800-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017265 - GISLENE DA SILVA CAPANEMA (SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005801-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017410 - CRISTIANE CAETANO DA SILVA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005725-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017292 - PAULO AFONSO GONÇALVES PACHECO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005814-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017262 - MARIA MADALENA BOLDRINI GOMES (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005727-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017291 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PINTO DANTAS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005691-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017297 - RIDALVO

APARECIDO CASSARO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005709-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017294 - DAIANE DE FATIMA RODRIGUES (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005812-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017263 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS LAPOLA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005828-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017257 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005817-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017409 - LUIZ FERNANDO POSSETTI (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005818-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017261 - NATANAEL FELIPUSSO VIEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005819-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017260 - LUCIANA CRISTINA POSSETTI (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005804-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017264 - ANTONIO NOBREGA FILHO (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005824-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017258 - APARECIDA LUCIMAR BRANCO DORIGAN (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000003-69.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017147 - ALMIR ROCHA DE OLIVEIRA (SP152278 - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação anulatória c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada para suspensão de descontos em seu benefício previdenciário formulada por ALMIR ROCHA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que:

1 - em virtude de complicações cirúrgica, ficou paraplégico, necessitando de cadeira de rodas para se locomover, possuindo, ainda, lesões nas cordas vocais, o que dificulta a sua comunicação.

2 - encontra-se aposentado pelo INSS.

3 - já teve empréstimo consignado junto ao Banco BMG S/A, com desconto em seu benefício, no período de 01.06.2005 a 26.12.2009, em que os descontos foram efetuados regularmente.

4 - a partir de 2010, começou a notar que seu benefício sempre vinha com valor a menor, devido algum desconto, mas como fazia os saques diretamente no caixa eletrônico, devido a sua dificuldade de locomoção, não chegou a indagar ao gerente ou qualquer funcionário do banco.

5 - no ano de 2013, observou que os valores de seu benefício continuavam vindo como diferença cada vez maior. Solicitou, então, um extrato junto ao INSS, no qual consta que os descontos estavam ocorrendo desde o mês de dezembro/2009, os quais somados até 03/2013, chegam ao valor de R\$ 3.142,79.

6 - não contratou o empréstimo consignado n. ° 0229003318446 com o Banco Cruzeiro do Sul S/A ou o Banco BMG S/A, bancos que foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal.

Assim, pretende a antecipação da tutela antecipada para suspensão das cobranças do empréstimo consignado lançadas no seu benefício previdenciário.

A CEF foi citada, deixando de apresentar o contrato de empréstimo consignado, alegando, ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Consta nos autos que o autor, pessoa deficiente físico, com dificuldades de locomoção e fala, não reconhece descontos de empréstimo consignado (contrato n.º 0229003318446) realizado em seu benefício previdenciário.

Pois bem. No caso concreto, a CEF já foi citada e alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que "possui muitos ativos provenientes do Banco Panamericano, alguns contratos foram cedidos, mas não toda a carteira", sendo que "o contrato em questão não consta nos sistemas pesquisados".

Assim, neste momento, até que se saiba a origem do contrato questionado pelo requerente, entendo presente o requisito da verossimilhança da alegação do autor (de que nada deve), eis que a CEF, na condição de sucessora do banco que teria realizado o contrato, não logrou localizar qualquer débito em nome do requerente.

Presente, também, o requisito da urgência, uma vez que o débito está sendo realizado nos proventos de aposentadoria do requerente.

Em suma: o autor faz jus, por ora, à suspensão das cobranças do empréstimo consignado (n.º 0229003318446) em seu benefício previdenciário (NB n.º 0251502678).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança referente ao empréstimo consignado (n.º 0229003318446) no benefício previdenciário (NB n.º 0251502678), até ulterior deliberação.

Oficie-se ao INSS, que não é parte no processo, para que, imediatamente, promova a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, referente ao contrato acima mencionado, bem como apresente, no prazo de dez dias, a relação de todos os descontos realizados com base no referido contrato, informando, ainda, o banco destinatário dos valores descontados.

Oficie-se com urgência. Int. Cumpra-se.

**ZUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 387/2014 - Lote n.º 6571/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005789-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA JERONIMO
ADVOGADO: SP261729-MARILIA DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005796-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARA DE SOUSA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005797-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-38.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SANCHES
ADVOGADO: SP268242-FERNANDO RUAS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005801-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005805-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASSI
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005806-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005807-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005808-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPA APARECIDA DA ROCHA GOMES
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005809-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE FERNANDES
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005811-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-07.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP228709-MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005815-74.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR ROBERTO TURATI

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005816-59.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RICARDO

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005817-44.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO POSSETTI

ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005820-96.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005821-81.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005823-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005825-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CARLOS VANZO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005826-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA NASCIBENI
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005830-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA BORGES SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005832-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA BORDONAL DO PRADO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005833-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WEMERSON FORTUNATO DA SILVA
REPRESENTADO POR: FATIMA FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317550-MAIKEO SICCHIERI MANFRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005834-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005835-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ARANTES
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005837-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA SCANDELARI JACOBINO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005838-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON STELLA
ADVOGADO: SP325606-GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005839-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE FREITAS

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005840-87.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MORENO

ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005841-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDES LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP125409-PAULO CESAR PISSUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005842-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR LOPES VENANCIO

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005844-27.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005845-12.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005846-94.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FIGUEIRA

ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005847-79.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005848-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYSLA DANIELE DOS SANTOS COLUCCI
REPRESENTADO POR: JOANA DARC DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FIORAVANTE ANCIOTO FERRETI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA LOPES
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005853-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE AMARO CORREA
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005854-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA DOMINGAS KUHLE BORDINI
ADVOGADO: SP268242-FERNANDO RUAS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005855-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005856-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA TOLEDO PEREIRA

ADVOGADO: SP337356-VALQUIRIA VOLPINI FUENTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005858-11.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005860-78.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES

ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/05/2014 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005863-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA MOURA

ADVOGADO: SP286944-CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005864-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELLE CRISTINA VIANNA

ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005865-03.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON DE MATTOS GUERRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005866-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005876-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CARVALHO RAMOS
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005885-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005886-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS PACHECO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005895-38.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DONIZETE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005905-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DONIZETI JANUARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000524-14.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002765-58.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP200332-EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008618-82.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP314496-FELIPE BARBI SCAVAZZINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005009-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDINEI FERNANDES BORGES
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010638-09.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP178782-GLAUCO POLACHINI GONÇALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011237-11.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES CORDEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2007 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007721-46.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PANIZZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 63

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000388
6581

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013619-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017225 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação movida por LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/520.037.558-0 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/520.037.558-0)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 16/05/2007 (ver pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 04/12/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/520.037.558-0, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013571-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017226 - DANIEL MATEUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por Daniel Mateus em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/521.000445-3 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº nº 31/521.000445-3)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2013, quando já havia se

passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 31/07/2007 (ver pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 03/12/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/521.000445-3, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014185-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302017224 - RENATO FIRME XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida por RENATO FIRME XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 31/ 519.498.394-4 e 91/ 536.966.435-4, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse de agir (benefício nº 91/536.966.435-4)

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar por este motivo, mas acolho-a por motivo diverso.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado. Logo, legítimo o interesse processual dos segurados no ajuizamento de demanda desta natureza.

Não obstante, realizado o cálculo pela contadoria deste juízo, verificou-se que o auxílio-doença acidentário acima referido já foi elaborado de acordo com o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, quanto a este benefício, não há interesse de agir.

Prescrição (benefício nº 31/519.498.394-4)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição referentemente à revisão ora postulada, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 11/02/2007 (ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 12/12/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a falta de interesse de agir quanto ao benefício NB 91/536.966.435-4 e a prescrição referente às diferenças devidas no NB 31/519.498.394-4.

Sem custas e honorários (Lei 9099/95). Defiro a gratuidade.

0013154-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017043 - VLADimir DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação movida por VLADimir DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/517.193.235-9, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/517.193.235-9)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 30/06/2007 (ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 26/11/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/517.193.235-9, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013568-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017343 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

DIB(data do início do benefício) em 25/10/2013 (DER);

DIP (data do início do pagamento): 01/04/2014

RMI: R\$ 678,00

RMA: R\$ 724,00

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 3.301,60, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notadamente em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0010023-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017357 - MARIA CELIA PEDRA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CELIA PEDRA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito

da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 09/08/1944, de modo que já possuía 69 anos na DER (de 01/08/2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela

autora, por seu marido de 70 anos (que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por sua filha, solteira, de 28 anos, que auferia renda no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como auxiliar administrativo, e sua segunda filha, de 34 anos, solteira, que auferia renda de R\$ 300,00 (trezentos reais), como manicure.

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e suas filhas solteiras). A renda total a ser considerada é de R\$ 1.500,00.

Dividido este valor por 3, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013998-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017347 - MARGARIDA DOS SANTOS SOARES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARGARIDA DOS SANTOS SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui apenas 51 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e tireoidopatia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

De acordo com o laudo, as enfermidades encontram-se controladas com o uso de medicação e sob acompanhamento médico regular.

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011291-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017396 - TERESA MAURA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERESA MAURA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20/12/1947, de modo que já possuía 65 anos na DER (de 31/07/2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, em processo de separação conjugal, que auferia renda no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como cuidadora de idosa e R\$ 500,00 (quinhentos reais) de pensão alimentícia, e por seu filho, de 33 anos, solteiro, que não auferia renda.

O núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e seu filho solteiro), sendo que a renda a ser considerada é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 450,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000309-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017359 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput),

reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirma que o autor, que possui 52 anos de idade, é portador de Status pós-infartos lacunares nos núcleos da base bilateralmente, Status pós-acidente vascular cerebelar isquêmico à esquerda, hipertensão arterial,

diabetes mellitus e tabagismo. Conclui, o mesmo, que a seqüela neurológica dificulta uma plena integração em igualdade de condições com as demais pessoas totalmente sadias, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor, por sua esposa, de 51 anos, que recebe auxílio-doença no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e por sua filha, 23 anos, solteira, que recebe BCP-deficiente no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Excluída, assim, o a filha deficiente do autor, e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas, com renda a ser considerada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é igual e não menor a ½ salário mínimo.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000520-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017360 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No presente processo, o Sr. Perito afirma que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, dislipidemia, labirintite controlada e hipertensão arterial controlada, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma continue a exercer suas atividades anteriores de diarista.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009813-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017368 - JOSE ANTONIO VECHIATO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ANTONIO VECHIATO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação da especialidade das atividades exercidas no período de 01.12.97 a 01.11.07, para conversão em comum;

2 - a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a contagem do período acima como especial, desde a DER (16.01.2012).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3

de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97 .

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A).

De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A).

A matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas no período compreendido entre 01.12.97 a 01.11.07.

Pois bem. Verifico que o PPP de fls. 11/12 aponta a exposição do autor ao agente ruído ao índice de 91 dB(A) e ao agente umidade.

Extraí-se do PPP que o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais e tinha como atribuição manter a limpeza e organização do setor administrativo e realizar a lavagem dos carros da empresa e da diretoria. Assim, embora conste a exposição ao agente ruído, a exposição era de forma esporádica, conforme consignado no PPP, não cumprindo os requisitos de habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído.

Anoto, ainda, que o agente físico "umidade" não está previsto na legislação previdenciária de regência como fator de risco. Logo, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013602-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017220 - CLEIA LUCIA FERREIRA SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
CLEIA LUCIA FERREIRA SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda

per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

1.2 - Do caso concreto

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

De acordo com o perito, a requerente é portadora de diabetes mellitus com neuropatia periférica e labirintite. Ainda de acordo com o perito, a doença apresentada não causa incapacidade para um período igual ou superior a 02 (dois) anos.

O perito destacou em seu laudo que “apesar dos achados clínicos, nenhum deles permite caracterizar uma incapacidade ou necessidade de auxílio de terceiros por um período de 2 anos. A labirintite com o tratamento específico se estabilizaria em um período de 15 dias e a recuperação do debridamento em até 90 dias.”

Assim, considerando este quadro clínico, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência incapacitante exigida no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011338-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017346 - ELIANE MAZIERO DE OLIVEIRA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI, SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELIANE MAZIERO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2013 ou restabelecimento de auxílio doença desde a cessação ocorrida em 05/07/2013.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora é portadora de status pós-operatório de artrodese da coluna lombossacra e dores difusas pelo corpo por fibromialgia, concluindo que a mesma está apta para continuar realizando a atividade habitual de auxiliar administrativo.

Importante notar que o perito ressalva ser a autora possuidora de limitações para atividades braçais ou que envolvam flexão lombar, bem como que a mesma informou estar trabalhando por ocasião do exame pericial.

Assim, considerando que o labor da autora não envolve esforço físico, concluo que a mesma não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013853-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017345 - LUCIA PAULINO DE LIMA LEAO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIA PAULINO DE LIMA LEÃO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perda qualidade de segurado.

Conforme laudo médico do perito judicial, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (esquerda) estágio - II A, alterações degenerativas em decorrência da idade e de fatores pessoais, osteoporose com acentuado risco de fraturas, graves alterações em sua coluna, joelhos, bacia, ombro esquerdo, braço esquerdo e joelhos evidenciadas laudos de exames complementares acostados aos autos (tendinopatia, osteopenia, tenossinovite, ruptura do tendão sub-escapular, tenossinovite da cabeça longa do biceps, etc).

Informa o expert, ainda, que a incapacidade laboral da autora é total e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade da autora, observo que o perito fixou em 01.12.2009.

Acontece que, em dezembro de 2009, a requerente já havia perdido a qualidade de segurado. Vejamos:

A requerente possui recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual no período de 05/2004 a 07/2005 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 18.08.2005 a 18.10.2005, conforme se observa do documento de fl. 02 do arquivo da contestação.

Sendo assim, quando do início da incapacidade em 01.12.2009, a autora já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 07.2006, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 12 (doze), durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições. Desta forma, a autora não faz jus aos benefícios por incapacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001175-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017197 - HILDA MARIS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por HILDA MARIS DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como operadora de furadeira e torneira mecânica, tendo em vista que o PPP às fls. 27/28 da inicial indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância. Além disso, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no referido PPP, entendo que eventual exposição a agentes químicos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013328-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017338 - SIRLEI DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SIRLEI DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 56 anos de idade, é portadora de lombociatalgia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

De acordo com o laudo, "paciente apresenta lombociatalgia por doença degenerativa da coluna em fase inicial. Apresenta dissociação entre o exame físico e os achados radiológicos, bem como critérios positivos para lombalgia de origem não orgânica. Ao exame ortopédico não identifiquei alterações que levem à incapacidade laboral."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013763-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017095 - MARCELINO PEREIRA BORGES DA MATTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCELINO PEREIRA BORGES DA MATTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

De acordo com o perito, "o autor refere que não trabalha há 4 anos, trabalhava de pintor de casa. Sofreu acidente de moto, teve fratura na face e perdeu a visão do olho direito. Tem problema no maxilar esquerdo. Está fazendo tratamento".

Em síntese, o perito afirmou que o autor possui seqüela de fraturas dos ossos e da face e que "não reúne condições para o desempenho de atividades consideradas pesadas, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais".

Diante deste quadro, da idade do autor (52 anos), da baixa escolaridade (cursou apenas até a 3ª série do ensino fundamental), bem como a ausência de qualificação profissional, concluo que a capacidade laborativa residual do autor não é séria e concreta, mas apenas abstrata, sem condições de competitividade no mercado de trabalho.

Nesse contexto, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo

familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor (que não trabalha), por sua esposa de 48 anos (que trabalha na função de faxineira e recebe uma remuneração média de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) e um filho solteiro, de 20 anos, que "trabalha como autônomo, fazendo serviços de jardim e jardinagem".

Assim, excluído o filho do autor e respectiva renda (que não foi declarada), o núcleo familiar do autor - para fins de cálculo da renda per capita - é de apenas duas pessoas (o próprio autor e cônjuge), com renda per capita de R\$ 420,00, ou seja, superior a inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo atual (R\$ 724,00 : 2 = R\$ 362,00).

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014104-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017102 - GIAN CARLO CAMARGO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GIAN CARLO CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui apenas 41 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F33.1), estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de campo).

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção sem alterações. Memória preservada. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001803-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017232 - ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular (NB 21/105.260.301-4) os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Considerando o permissivo do art. 285, a, do CPC, passo a analisar o pedido, sem necessidade de citação do réu.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios

para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

No caso dos autos, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Alega que, após o a fixação de novos tetos máximos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (em dezembro de 1998) e 41/2003 (também em dezembro de 2003), houve exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois aplicou ao teto máximo dos salários de contribuição reajustes integrais, e não proporcionais ao período decorrido desde o advento das emendas. Com isso, nos meses de junho de 1999 e em maio de 2004, respectivamente, acabou por ser gerada a discrepância de índices de reajuste entre o limite máximo e o valor dos demais benefício nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Ocorre que, ao contrário do que afirma, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212/91, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando

benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Além disso, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Desse modo, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

O mesmo raciocínio se aplica à majoração do limite máximo do salário-de-contribuição por força da Portaria 5188/99, em junho de 1999 e do Decreto 5061/2004, em maio de 2004, citadas pelo patrono da parte autora: trataram simplesmente de majorar os salários-de-contribuição daquelas datas em diante, não tendo repercussão direta sobre o valor dos benefícios já em manutenção.

Em consequência, carece de respaldo a tese posta na inicial.

Neste sentido, voto de acórdão unânime, da lavra da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOJUÍZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão

proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008571-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017188 - JOEL TEIXEIRA DUARTE (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por JOEL TEIXEIRA DUARTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como frentista.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001609-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017195 - ELVIO BORGES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ÉLVIO BORGES RODRIGUES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora como auxiliar de produção, no período requerido de 12.05.1986 a 05.06.1994, tendo em vista que o PPP às fls. 53/54 da inicial indica que a atividade demandava cerca de apenas duas horas de trabalho por semana. Assim, entendo que não restou comprovada exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 06.03.1997 a 26.11.2012, como auxiliar de serviços no Setor de Lavanderia do Hospital, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 56/59 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011313-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017339 - NEREIDA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEREIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde a cessação ocorrida em 08/07/2013. Pede, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo

dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora é portadora de depressão, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, doença diverticular dos cólons e dor nos ombros por dor miofascial por pontos em gatilho no elevador da escápula, romboides e supra espinhais e dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado, concluindo que a mesma está apta para continuar realizando as atividades habituais de faxineira ou dona de casa.

Cumpra observar que a documentação médica apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu até 08/07/2013, bem como que o perito judicial ressalva, em esclarecimentos ao laudo que “não há indicação de evitar exercícios” ou para reabilitação profissional.

Assim, concluo que a requerente não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o simples indeferimento de benefício por incapacidade ou cessação deste com base em laudo médico administrativo desfavorável, não ocasiona danos morais e, especialmente no caso presente, quando restou constatada a capacidade da autora para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001457-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017304 - ADALTON GOBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADALTON GOBI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 19/23 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 02.12.1996 a 05.03.1997, 10.08.1998 a 05.08.1999, 18.11.2003 a 17.04.2006 e de 16.05.2006 a 30.06.2007. O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18.04.2006 a 15.05.2006.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.12.1996 a 05.03.1997, 10.08.1998 a 05.08.1999, 18.11.2003 a 17.04.2006 e de 16.05.2006 a 30.06.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 34 anos, 01 mês e 21 dias em 11.01.2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.12.1996 a 05.03.1997, 10.08.1998 a 05.08.1999, 18.11.2003 a 17.04.2006 e de 16.05.2006 a 30.06.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000677-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017223 - LAIS FERNANDA PEREIRA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) EMPORIO MAURO RIBEIRO (SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS) RAFAEL LOPES DA SILVA (SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS, SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c comsustação de protesto e danos morais ajuizada por LAIS FERNANDA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), EMPÓRIO MAURO RIBEIRO e RAFAEL LOPES DA SILVA.

Alega que fez parte dos formandos do curso de Técnico em Administração na Comarca de Guará/SP, sendo que o segundo requerido foi contratado para a realização da formatura.

Afirma que ficou estabelecido que a requerente realizaria o pagamento no valor de R\$ 74,59 (setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) mensais, mas que a partir de agosto de 2013 começou a receber dois boletos por mês.

Aduz que, ao procurar os dois últimos requeridos, foi-lhe informado para desconsiderar o segundo boleto, no valor de R\$ 81,32 e realizar o pagamento do boleto no valor de R\$ 74,59.

Acrescenta que em razão de tal situação os títulos correspondentes ao segundo boleto foram objeto de protesto de forma indevida.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Os demais corréus também apresentaram contestação sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo/mandato, o banco endossatário é competente para figurar no pólo passivo. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

Indexação

(STJ -AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107933 - Relator(a)HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:15/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido.

(STJ - Processo AGA 200900500830 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1165782 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:07/10/2009)

O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a autora teve título de crédito protestado por falta de pagamento. Tal título refere-se a boleto bancário decorrente de contrato de prestação de serviços de formatura, prestados pela 2ª e 3ª requeridas. Em suas

contestações referidas correm afirmam que a CEF emitiu o segundo boleto levado a protesto por sua própria conta, mesmo tendo sido formalmente notificada acerca do pagamento. No entanto, nenhuma prova foi feita neste sentido.

De qualquer forma, ainda que não haja prova de que a CEF tenha sido comunicada do pagamento, fato incontroverso é a ausência de débito em nome da parte autora. As 2ª e 3ª requerida confirmam que houve o pagamento do título.

Dessa forma, se a emissão do segundo boleto foi responsabilidade exclusiva da CEF ou não, é questão contratual existente entre as rés e que não podem atingir a esfera jurídica da autora, que honrou com seus compromissos.

Note-se que o contrato de cessão de crédito (desconto de título) entabulado entre os requeridos e a CEF não produz efeitos em face do devedor, até porque a endossatária assume o risco do negócio relativo ao crédito e demais consectários do título.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA PAGA ANTES DA CESSÃO. BOA-FÉ DO DEVEDOR.

1 - A cessão de crédito, realizada mediante operação de desconto bancário, é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. Aplicação do art. 290 do CC/2002.

2 - Inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), e nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), quando o principal instrumento negocial celebrado entre as partes é um contrato de cessão de crédito (operação de desconto bancário), tendo natureza acessória o endosso de cheques.

3 - Precedentes específicos desta Corte.

4 - Recurso especial desprovido.

(REsp 1141877/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 27/03/2012)

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes ou a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou de indevido protesto.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu nome levado à protesto de modo indevido.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pelas rés, ensejando, em conseqüência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

- 1) declarar a inexigibilidade do título protestado em 05/11/2013 em nome da autora,
- 2) condenar a ré a adotar as providências necessárias ao cancelamento do protesto dos títulos em questão, bem como excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes, e
- 3) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a contar do evento danos (data do protesto).

Fica deferida a tutela antecipada para cumprimento do item 2 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013555-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017227 - APARECIDA DONIZETE MARIANO (SP285476 - ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por APARECIDA DONIZETE MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 31/514.728.607-8 e 31/536.308.407-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo

artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios nº 31/514.728.607-8 e 31/536.308.407-0, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 1.730,89 (UM MIL SETECENTOS E TRINTAREAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) e com cálculo efetuado para fevereiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008484-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017420 - DOMINGOS DE SOUZA FARIA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que DOMINGOS DE SOUZA FARIA, devidamente qualificado nos autos, postula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que não foram consideradas, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial, a competência de 15/05/1995 a 20/12/1995 e os efetivos salários de contribuição do período de 10/2002 a 04/2009. Pede, ainda, sejam incluídos no CNIS todos os contratos de trabalho constantes de suas CTPS, especialmente no que se refere ao vínculo finalizado em 01/10/1991, cuja data correta é 31/10/1991. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

Da apuração da RMI do autor

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade nº 41/157.434.995-0, não foi considerada no período básico de cálculo a competência de 15/05/1995 a 20/12/1995, bem como outros contratos anotados em CTPS, e os corretos salários de contribuição do período de 10/2002 a 04/2009, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Nesse sentido e antes da análise do pedido convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213/91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Logo, o recálculo da renda mensal inicial é perfeitamente possível.

Pois bem. Verifico que o benefício do autor já foi objeto de revisões administrativas (conforme procedimentos administrativos anexados ao presente feito) e por conta destas, foi devidamente incluída a competência 15/05/1995 a 20/12/1995 e os salários de contribuição referentes ao período de 10/2002 a 04/2009. Também houve a retificação do vínculo finalizado em 31/10/1991. Tais retificações foram devidamente inseridas no CNIS do autor.

Assim, certo é que o autor não tem interesse na revisão nos moldes acima referidos, porquanto já efetuada administrativamente.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação aos pedidos de inclusão e retificação acima delineados.

De outra parte, no tocante ao requerimento de inclusão de todos os contratos de trabalho constantes de suas CTPS na contagem de seu tempo de contribuição, a planilha apresentada pela contadoria judicial, em consonância com a documentação disponível nos autos, denota que o vínculo compreendido entre 07/02/1980 a 06/01/1981 não foi considerado pelo INSS administrativamente.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar o referido intervalo apesar da existência do registro em CTPS. Ora, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

Assim, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Deste modo, de acordo com os cálculos efetuados pela contadoria, reconheço que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/01/2012), um tempo de serviço total de 37 anos, 03 meses e 04 dias de trabalho.

Portanto, está claro que o autor faz jus à revisão pleiteada quanto ao ponto, devendo o período laborado entre 07/02/1980 a 06/01/1981 ser acrescido à contagem de seu tempo de serviço do mesmo, sendo somados, ainda, os salários efetivamente recebidos na apuração da RMI da aposentadoria em análise, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do autor e apuradas diferenças em decorrência do acréscimo do período supramencionado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a:

- a) declarar o autor carecedor de ação relativamente aos pedidos de inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria do autor do período de 15/05/1995 a 20/12/1995 e dos corretos salários de contribuição do período de 10/2002 a 04/2009, bem como de correção do vínculo finalizado em 31/10/1991 e adequação do CNIS, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;
- b) reconhecer e averbar o período de 07/02/1980 a 06/01/1981, laborado pelo autor com registro em CTPS;
- c) reconhecer que a parte autora possui 37 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos;
- d) promover a revisão da Aposentadoria por Idade (NB nº 157.434.995-0) para a parte autora a partir da DIB (04/01/2012);

e) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 2.067,44.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 554,03 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizadas até janeiro de 2014, com aplicação da prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012825-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017229 - DULCILENE DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação movida por DULCILENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários de nº 31-533.128.947-5 (titularizado por seu falecido esposo) e 21-148.970.826-7, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios nº nº 31-533.128.947-5 e 21-148.970.826-7, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 4.210,87 (QUATRO MIL DUZENTOS E DEZ REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) e com cálculo efetuado para fevereiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006037-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016725 - LEONARDO MARCAL DE MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por LEONARDO MARÇAL DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 31/525.221.893-1 e 91/533.668.678-2, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve cálculo, impugnado pelo autor quanto à correção monetária aplicada.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em julho de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Desse modo, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, pelo que reconheço a prescrição quinquenal em relação ao benefício 31/525.221.893-1, tendo em vista sua data de cessação (DCB) aos 22/01/2008.

Por tal razão, a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos, que não merece qualquer reparo, como se verá a seguir.

Dos critérios de correção monetária dos valores em atraso

Neste ponto, impugna a parte autora o cálculo da contadoria, requerendo o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pelo afastamento do disposto na Resolução CJF nº 134/2010, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no ponto em foi alterada pela nova Resolução CJF 267/13, o que equivale a dizer, requer a aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009.

De início, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na internet no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos ex tunc à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior hão de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional vigeu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

Postas estas razões, observo que:

a) resta mantida a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);

b) deve ser afastado o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, pelo que ficam afastados nesta parte os termos do Manual de Cálculo da

Justiça Federal decorrente da Resolução CJF nº 267/13.

Desse modo, considero que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incidirá o INPC para o fim de atualização monetária, razão pela qual, tendo o cálculo da contadoria sido elaborado em dezembro de 2013 seguindo as orientações acima expostas, deve ser mantido na integralidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 91/533.668.678-2, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 2.107,86 (DOIS MILCENTO E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) e com cálculo efetuado para janeiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000275-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017233 - PAULO HENRIQUE MARCUSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por PAULO HENRIQUE MARCUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 31/502.674.237-4 e 32/542.612.166-0 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em desconformidade com a estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em janeiro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício 31/502.674.237-4 e 32/542.612.166-0, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 5.674,24 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) e com cálculo efetuado para fevereiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do

artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002015-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017303 - CARLOS CESAR QUEIROZ (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS CÉSAR QUEIROZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 11/12 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 01.08.1980 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do

laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.08.1980 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.08.1980 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 20.07.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 20.07.2010.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014129-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017429 - OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 11.11.97 a 06.12.04 e 03.01.05 a 10.11.08, como atividade especial; e

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.09.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para

conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para

90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97 .

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A).

De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A).

A matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 11.11.97 a 06.12.04 e 03.01.05 a 10.11.08.

É de se reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 11.11.97 a 30.08.01, 01.08.03 a 06.12.04, 03.01.05 a 27.02.07 e 11.07.08 a 10.11.08, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente os PPPs de fls. 32/33 e 42/43 e laudo técnico de fls. 34/41, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índice superior a 85,0 dB (A).

De acordo com o PPP de fls. 32/33, no período compreendido entre 01.09.01 a 31.07.03 o autor esteve exposto ao agente ruído a um índice de 81,67 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária.

Deixo de considerar, entretanto, com especial os períodos de 28.02.07 a 09.07.07 e 10.07.07 a 10.07.08, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário (classe 31), nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito,

provido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 11.11.97 a 30.08.01, 01.08.03 a 06.12.04, 03.01.05 a 27.02.07 e 11.07.08 a 10.11.08.

3. o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor até a data da EC 20/98, contava 21 anos 02 meses e 07 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 06 meses e 06 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (06.09.2013), contava com 36 anos 03 meses e 03 dias de contribuição.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo em 06.09.2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.09.01 a 31.07.03, 28.02.07 a 09.07.07 e 10.07.07 a 10.07.08 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 11.11.97 a 30.08.01, 01.08.03 a 06.12.04, 03.01.05 a 27.02.07 e 11.07.08 a 10.11.08, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2013), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor possui apenas 46 anos de idade e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007997-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017191 - MAURO ANTONIO SUARDI (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO ANTÔNIO SUARDI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista de caminhão e de operador de pá carregadeira (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 12.03.1985 a 12.07.1989, 01.08.1989 a 08.02.1991 e de 29.04.1995 a 23.06.1995, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 09.11.2000 a 29.01.2001, 15.06.2001 a 19.01.2002 e de 01.07.2002 a 13.01.2003, tendo em vista que o PPP às fls. 20/23 da inicial não indica exposição a agentes agressivos. Devidamente intimado a apresentar novo PPP, a parte autora não cumpriu a determinação. Conforme formulários PPP às fls. 24/27 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04.08.2003 a 05.01.2004, 05.07.2004 a 08.06.2009, 09.06.2009 a 28.01.2011, 15.02.2011 a 06.09.2011 e de 01.03.2012 a 15.08.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12.03.1985 a 12.07.1989, 01.08.1989 a 08.02.1991, 29.04.1995 a 23.06.1995, 04.08.2003 a 05.01.2004, 05.07.2004 a 08.06.2009, 09.06.2009 a 28.01.2011, 15.02.2011 a 06.09.2011 e de 01.03.2012 a 15.08.2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição, até 17.01.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.03.1985 a 12.07.1989, 01.08.1989 a 08.02.1991, 29.04.1995 a 23.06.1995, 04.08.2003 a 05.01.2004, 05.07.2004 a 08.06.2009, 09.06.2009 a 28.01.2011, 15.02.2011 a 06.09.2011 e de 01.03.2012 a 15.08.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/01/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/01/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013017-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017228 - ZULMIRA MARTINS JORGE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ZULMIRA MARTINS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de NB 21-125.132.397-6, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria

ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício 21-125.132.397-6, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 70,66 (SETENTAREISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e com cálculo efetuado para fevereiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002818-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017302 - DERNIVAL DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DERNIVAL DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 22.11.1984 a 02.06.1985, 27.10.1985 a 03.06.1986, 12.11.1986 a 17.05.1987 e de 17.10.1987 a 18.12.1987, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 61/62 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Quanto aos períodos requeridos de 15.10.1981 a 18.10.1982, 02.05.1983 a 03.12.1983 e de 12.01.1984 a 03.11.1984, observo que, conforme formulários PPP às fls. 55/60 e 63 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de safra, ou seja, de 19.05.1982 a 17.10.1982, 06.05.1983 a 01.12.1983 e de 16.05.1984 a 02.11.1984.

Além disso, conforme PPP às fls. 64/65 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 03.12.1998 a 07.01.2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 19.05.1982 a 17.10.1982, 06.05.1983 a 01.12.1983, 16.05.1984 a 02.11.1984 e de 03.12.1998 a 07.01.2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 19.05.1982 a 17.10.1982, 06.05.1983 a 01.12.1983, 16.05.1984 a 02.11.1984 e de 03.12.1998 a 07.01.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 41 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 07.08.2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 07.08.2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001447-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017196 - TANIA MASSARO INGEGNERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por TÂNIA MASSARO INGEGNERI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 116/118 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06.03.1997 a 21.11.2012 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.11.2012 (DER).

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 25 anos e 03 dias de atividade especial, em 21.11.2012 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 06.03.1997 a 21.11.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 25 anos e 03 dias de atividade especial, em 21.11.2012 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/155.901.007-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 21.11.2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 21.11.2012, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013927-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2014 859/1755

2014/6302017222 - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS MIRANDA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despcienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial teve a seguinte conclusão:

O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de osteossítense de fratura exposta da tíbia com bom resultado clínico, apresentando como sequela insuficiência venosa e discreta perda de amplitude de movimento do tornozelo direito.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, no entanto gera um maior dispêndio de energia para a realização das atividades.

A data provável do início da doença é 06/10/2012, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Ainda que o perito afirme que não há incapacidade, em resposta ao quesito nº 05 escolhe a alternativa E - no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza - ponderando que a lesão permite a realização da atividade habitual.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 603.562.789-0, em 14/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 14/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012007-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017230 - ANDERSON LUIS CELLI FUZATTO (SP292960 - AMANDA TRONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação movida por PAULO HENRIQUE MARCUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de NB 31/570.920.150-9, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos. Friso que o autor concordou com tal cálculo, nada mais havendo a ser reclamado quanto ao pedido dos autos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício 31/570.920.150-9, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 7.322,29 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS)e com cálculo efetuado para fevereiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art.

29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003171-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017194 - SOLANGE ELIAS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SOLANGE ELIAS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP e laudo às fls. 15/32 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14.11.1977 a 29.02.1980 e de 01.03.1980 a 31.01.1986.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14.11.1977 a 29.02.1980 e de 01.03.1980 a 31.01.1986.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 30 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 14.11.1977 a 29.02.1980 e de 01.03.1980 a 31.01.1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 30 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 12.11.2007, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 12.11.2007, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012193-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017182 - JOSE LUIZ FERES (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIZ FERES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no

REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 54/55 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 13.09.1984 a 03.11.1992.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 13.09.1984 a 03.11.1992.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 13.09.1984 a 03.11.1992, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 16.05.2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 16.05.2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000623-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017335 - DEBORA MORAES LAPRIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DÉBORA MORAES LAPRIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito diagnosticou que a autora é portadora de epilepsia, transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos, fobia social, neoplasia benigna da glândula tireoide, tabagismo crônico, concluindo que a mesma está parcialmente incapacitada para o trabalho, com a ressalva de que “apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intenso uso e alto volume da voz continuamente”.

Atento a esta ressalva, concluo que a requerente não está apta ao exercício de sua atividade habitual (de professora), eis que tal função, evidentemente, exige o uso da voz de forma intensa. Ademais, a documentação médica particular apresentada com a petição inicial afirma a necessidade de afastamento laboral em razão de limitante quadro psiquiátrico.

Por conseguinte, a autora, que possui apenas 52 anos de idade, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade, ao menos neste momento, ainda não é total e permanente.

A requerente, entretanto, faz jus ao recebimento do auxílio doença, uma vez que se encontra incapacitada atualmente para o exercício de sua atividade habitual (de professora).

Assim, entendo que o caso se amolda à hipótese de auxílio-doença.

Quanto ao início da incapacidade, observo que a autora recebeu auxílio-doença entre 06/02/2013 a 10/04/2014 e permanece incapacitada para o trabalho, conforme acima concluído.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde a data da cessação do benefício nº 31/600.600.786-3, ocorrida em 10/04/2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do mesmo no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/600.600.786-3 em favor da autora, desde a data da cessação (10/04/2014).

Oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

O INSS poderá submeter a autora a nova perícia médica, a partir de seis meses contados desta sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0005839-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017330 - JOAO LAURO MORGAN DE AGUIAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LAURO MORGAN DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte, com a respectiva restituição. Aduziu ser isento, diante das doenças que é acometido, nos termos da lei 7.713/88.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

O crédito tributário pode ser excluído pela isenção e anistia, nos termos do art. 175, do CTN. Ademais, o legislador determinou que a legislação tributária que disponha quanto à outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, do CTN). Nesse passo, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação mas o respectivo crédito não será exigível, logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Noutro giro, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XIV, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).”

Com efeito, a outorga de isenção tributária deve ser analisada dentro do estrito comando legal.

Por conseguinte, no caso sub judice, a perícia médica judicial concluiu que o autor é portador de Carcinoma renal em controle ambulatorial, tendo sido submetido a nefrectomia radical, de sorte que a lesão foi extirpada por completo, conforme procedimento cirúrgico realizado em janeiro de 2008.

Note-se que o autor foi beneficiado com a isenção de imposto de renda entre janeiro de 2008 a janeiro de 2013, tendo a União Federal cessado o benefício em razão da ausência de contemporaneidade da doença.

No entanto, é assente o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a lei não exige, para continuidade da benesse, a atualidade ou irreversibilidade da doença. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros." (REsp 1.202.820/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010).

No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento.

Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

Dessa forma e considerando que o autor se enquadra é portador de neoplasia renal, ainda que submetido a tratamento cirúrgico, se contra em acompanhamento constante em razão da doença, fazendo jus à isenção de imposto de renda, prevista na legislação tributária, o pedido é de ser julgado procedente.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA os valores recolhidos desde então a revogação da isenção em janeiro

de 2013, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, inclusive procedendo à retificação da Declaração de ajuste anual do autor, se for o caso.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS (fonte pagadora) se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora. Oficie-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002955-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017425 - DAIANA VERGA DE AVEIRO (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade proposta por DAIANA VERGA DE AVEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu administrativamente o benefício em 22/01/2014.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência do direito da autora porquanto seria da empresa empregadora a responsabilidade pelo pagamento da benesse, uma vez que a mesma foi dispensada sem justa causa enquanto gozava de estabilidade.

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS.

Diz a lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei 10.710, de 5.8.2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.(Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei 10.710, de 5.8.2003)

Por sua vez, dispõe o Decreto 3.048/99:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao

recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto 6.122, de 2007)

Pois bem, está claro que em caso de dispensa por justa causa ou a pedido, o salário maternidade é concedido pela autarquia ré, sendo sua responsabilidade direta.

A contrario sensu, se a dispensa for arbitrária ou sem justa causa, a responsabilidade é do empregador, mantendo o INSS, entretanto, responsabilidade subsidiária. Bem por isso, possui o INSS legitimidade passiva, porque o encargo é suportado pela autarquia, direta ou subsidiariamente, visto que, cabendo o pagamento ao empregador, há compensação das importâncias pagas.

Logo, resta afastada a preliminar.

E no mérito, observa-se que não houve desvinculação previdenciária da autora, porquanto mantida sua qualidade de segurada nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Verifico pela documentação apresentada que a autora manteve vínculo empregatício entre 01/07/2013 a 11/12/2013, sendo que seu filho João Vycor Verga nasceu em 19/12/2013.

Convém repisar que apesar de vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, o fato é que a empregada não pode também suportar o ônus de ficar sem o benefício ao qual faz jus, ainda mais porque aludido benefício destina-se a amparar a segurada que veio a ser mãe. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.

3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

4. Em que pese o art. 97 do Decreto n.º 3.048 /99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não.

5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72 , § 2º , da Lei 8.213 /91, na redação dada pela Lei nº 10.710 , de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

(TRF4, AC 9999-PR, 0019028-29.2010.404.9999, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. em 02/03/2011, 6ª Turma, D.E. 14/03/2011)

Logo, faz jus a autora ao benefício pretendido.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 19/12/2013, porquanto formulado requerimento administrativo após o parto (22/01/2014), ocorrido em 19/12/2013.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico nos autos a presença dos requisitos ensejadores do mesmo, especialmente ante ao fato de que já passaram mais de 120 dias do nascimento do filho da autora. Logo, ausente o periculum in mora, é de se indeferir o requerimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do nascimento de seu filho, ou seja, desde 19/12/2013, durante 120 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000598-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302017251 - WELSON DE CARVALHO VIEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Argumenta o embargante que a sentença foi omissa porque deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que ausente o requisito da urgência, tendo em vista que o autor já se encontra aposentado e poderá receber as diferenças no final, após o trânsito em julgado.

Mantenho, portanto, a sentença, com os acréscimos acima.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014075-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017328 - SEBASTIAO APARECIDO ALFREDO (SP076816 - OLGA MARIA MELZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado por SEBASTIÃO APARECIDO ALFREDO.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005226-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017440 - ELIANA PELEGRINI DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ELIANA PELEGRINI DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 14/04/2014 sob o n.º 0005225-97.2014.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo as perícias técnicas agendadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010284-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017313 - FRANCISCO XAVIER NERES BENEVIDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005290-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017309 - ELZA DE MORAES FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL-AGU, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais relativas à GDPST, entre fevereiro/2008 a novembro/2010 (1ª avaliação de desempenho individual).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Egrégio Juizado Especial Federal. Foi distribuída sob o n.º 0011408-55.2012.4.03.6302, em 17/12/2012, conforme consulta processual no sistema informatizado dos Juizados. Nota-se que o pedido foi julgado como parcialmente procedente (fevereiro/2013) e a decisão transitou em julgado (março/2013).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000385
6551

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000870-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302005154 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)

0012237-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005158 - APARECIDA CORATO BORIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0008399-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005157 - NOE PRADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003111-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005156 - ADAO NICOLINI (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)

0001297-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005155 - LUCIA DE FATIMA BENTO

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0000444-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005148 - ELAINE CRISTINA DA SILVA
(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO)
0000363-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005153 - GLAUCIA REGINA GOMES
MALVESTIO (SP113956 - VERA NICOLUCCI)
0000287-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005152 - APARECIDA MARTIN
GONCALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0013000-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005151 - WILMA FERNANDES MIOSSI
(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
0007248-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005150 - JOAQUIM ZACARIAS RUFINO
(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0000750-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005149 - NARA VITORIA DA SILVA
OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
0014086-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005164 - ANTONIO BATISTA
GUIMARAES FILHO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
0014329-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005169 - EDSON DA SILVA SOUSA
(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0014251-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005168 - SILVANA BENEDITA
FERREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0014218-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005167 - MARIA ELZA DA COSTA
(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
0014156-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005166 - IZALINA DE SOUZA OLIVEIRA
(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
0014098-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005165 - MARIA DO CARMO GERENA
AGUIAR (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
0012424-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005159 - JOSIAS JOSE DA ROCHA
(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
0014069-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005163 - ROSIANE GOMES DE
OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
0013333-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005162 - ANA MARIA OLIVEIRA
GARCIA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
0012640-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005161 - EDIVALDO ROSARIO (SP206462
- LUIZ ARTHUR PACHECO)
0012486-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005160 - MARIA APARECIDA CORREA
PUGAS FERREIRA (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO
MARIANO DE FARIA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002262-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/06/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002344-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDA MORITA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALIPIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANI GOMES
ADVOGADO: SP311855-ELIETE REGINA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CORREA BARBOSA
ADVOGADO: SP311855-ELIETE REGINA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA IVES MACHADO DE LACERDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY ADILSON CARRARO
ADVOGADO: SP311855-ELIETE REGINA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002402-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA VIDA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:45:00

PROCESSO: 0002555-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM NERY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROVILSON DOS REIS
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BUSSO
ADVOGADO: SP063673-VERA LUCIA DIAS SUDATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002691-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO AVELINO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002757-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANDRE FRAGA DA PENHA
ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002796-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR SCARPIN
ADVOGADO: SP276345-RAFAEL CREATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002843-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES CONSOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002853-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANY RODRIGUES
ADVOGADO: SP109929-ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KASUE ROSA ITO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0002895-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO KABATA
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002904-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELTON GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP269547-VANDRE BINE FAZIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CORDEIRO DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CEZARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CEZARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CONSENTINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDES APARECIDA MANDRO
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 13:45:00

PROCESSO: 0002940-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR ALVES CONSERVA
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 14:45:00

PROCESSO: 0002941-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002943-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ELPIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0002944-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002946-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BOVE MIKSCHÉ
ADVOGADO: SP314529-PEDRO MATTOS RUSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR POLIDO BUENO
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 14:45:00

PROCESSO: 0002949-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANTANA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002953-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TISAKO OKUMURA
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DANTAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DA SILVA MELLO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002956-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:15:00

PROCESSO: 0002957-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FALANGO
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002958-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002961-04.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002962-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002963-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES LEITE LIMA
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002964-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002967-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO TOME BATISTA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VEKUBO
ADVOGADO: SP112015-NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002971-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112015-NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DE CASTRO SOARES
ADVOGADO: SP112015-NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS PASSOS
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002975-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA CRUZ
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERLON VINCI BRUMATTI
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP194503-ROSELI GAZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU MARIN
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002982-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CERAZZA GOMES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO FERRAZ
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002984-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FOZ
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002985-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR TEOFILLO COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO FIORI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR LOUZADO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MANHA PERES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANDRINE
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002990-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CESAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002991-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CARRENHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELCHIORI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO HIPOLITO MOREIRA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIAS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ACUYO CARDOSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002998-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CRISTINA MOREIRA BRUMATI
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES REGO PINHEIRO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003005-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149987-FABIO FRANCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003008-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003009-60.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELLY JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP230937-GISELE CRISTIANE PUPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003011-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003012-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO FONTEBASSO
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003013-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP230937-GISELE CRISTIANE PUPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003014-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES VIANA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULANO ATAIDE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003019-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON JESSE SILVA
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003021-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 13:45:00

PROCESSO: 0003023-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BERNARDO SILVANO
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO MOURA GUIMARAES
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003025-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003026-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA PEREIRA FAVARO
ADVOGADO: SP147437-PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003027-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE CRE SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUDAZIO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147437-PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003032-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE APARECIDA GALEOTE MASSAGARDI
ADVOGADO: SP147437-PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003033-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA REINIG
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003034-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE MORAES
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003036-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003037-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIABE CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003042-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003043-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SILVESTRONI DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003045-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR GONCALVES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003047-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003049-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS AGUIAR CORDEIRO
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO MASINI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003052-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AMORIM GOMES
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE MORAES
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA BELISARIO
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 15:15:00

PROCESSO: 0003056-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BELISARIO
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003057-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE PRATES GUTIERRE
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003058-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE OKAMATSU
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003059-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE IMPERATO LEME
ADVOGADO: SP230937-GISELE CRISTIANE PUPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES AMBRIZI
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003065-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003066-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR DONIZETE DA CRUZ
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIKELLI SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003068-48.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO CANDEU DE ASSIS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003069-33.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO REGACONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003070-18.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003071-03.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003073-70.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA DE BRITO RAMOS

ADVOGADO: MG065009-GENOVEVA KAZANGA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000117-96.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO IGNACIO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-10.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MARTINEZ
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-80.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002648-23.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ADOLFO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-08.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES CONSOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003028-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LUCINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003035-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP235919-SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003038-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA DO SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP297758-EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURCILIA EUZEBIO ALVES
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003044-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA FELISBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003050-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LYSIAS BROSSI DA CUNHA
ADVOGADO: SP123374-DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003060-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003061-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003064-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HIPOLITO COELHO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PAULINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010227-22.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010387-47.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010758-11.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CANDIDA CORREA FERNANDES BOTTI
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 157

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003087-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PAGLIARI
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003088-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0003095-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ TEMPONI
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003098-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA SENHORINHA DA COSTA
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 15:45:00

PROCESSO: 0003099-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003102-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAVEL ELIAS TOLENTINO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 13:45:00

PROCESSO: 0003107-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMANCIO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO SAVIO
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003110-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0003112-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/05/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003114-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FELIX ROCHA
ADVOGADO: SP249734-JOSÉ VALÉRIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003115-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROMAO DE PAULA
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:45:00

PROCESSO: 0003116-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 13:45:00

PROCESSO: 0003118-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CHAVES PEQUENO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003119-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO MAGIRI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 15:15:00

PROCESSO: 0003120-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA NERIS
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/06/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003122-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DONIZETE PETINATI
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003123-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 15:45:00

PROCESSO: 0003124-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003125-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE JESUS JONJOBI
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003126-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003128-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BENTO DA SILVA ZANI
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003131-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDIANE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003133-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003134-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIANIA DONATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003136-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ZAGO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GILBERTO NOUGUEIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DA SILVA SANTOS CAETANO
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003141-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELSO SILVA MELO
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003142-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003079-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003080-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003082-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003083-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI DIAS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES CONSOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003085-84.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP325801-CAMILA DA SILVA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP160476-AFONSO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA PRADO
ADVOGADO: SP074823-AMAURI COLLUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003090-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA ROSA CARVALHO DE MOURA MOTTA
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003092-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003093-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES CONSOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003094-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147437-PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003096-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO

ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003100-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE SIQUEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003103-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ESPOSITO CESPEDES
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA CINTIA DERMAL
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003113-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THEODORO GUIMARAES
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003121-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DUARTE DIAS
ADVOGADO: SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002942-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIO DUARTE
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002965-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI XAVIER BATISTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SOARES FRANCA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002999-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DE BRITO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003001-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003004-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE DE ALMEIDA VEIGA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS VICENTE VIEIRA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003063-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE MARTINS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003072-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003078-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAVEIRA
ADVOGADO: SP260713D-APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA PIZOL DA SILVA
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003106-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003129-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA FAELIS
ADVOGADO: SP327469-AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA SCHINCARIOL PEREIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA PINHEIRO CAMARGO PESSOTO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003155-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003159-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003167-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONEI PINHEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCIMAR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003171-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROBERTO TEXERA
ADVOGADO: SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE LOPES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BOTREL
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MONTELLO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003181-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO SILVA NOVAIS
ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003182-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BELAI
ADVOGADO: SP333937-FÁBIA PINHEIRO ARGENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003187-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA TIMOSENCHO LIMA
ADVOGADO: SP311011-FERNANDA TIMOSENCHO LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BOCANERA
ADVOGADO: SP343050-NATALIA BOCANERA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003150-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003151-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUIMAR BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003176-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FILHO VENTURA

ADVOGADO: SP068563-FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO KRAUSE
ADVOGADO: SP172325-DAGMAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010113-83.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVENTINO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003192-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CONCEICAO BENEDICTO BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 12:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003193-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ANTONIA CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA LOSCHI
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CARLOS ORTIZ
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003201-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAVESI
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANIEL CRISTIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MANTOVANELLI NOVAES
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR MARCOS ESTEVAM
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA GABRIELA DA SILVA PAVESI
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MANTOVANELLI BENEDITO
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MANTOVANELLI BENEDITO
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CAMARGO SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENAI BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CARDOSO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY BRAGA DE PAULA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP292822-MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003224-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GRANDI
ADVOGADO: SP292822-MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP292822-MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BENEVIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP292822-MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINO LUIZ DIAS
ADVOGADO: SP292822-MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003228-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 14:45:00

PROCESSO: 0003229-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERRERA LULIO
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003231-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILTO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003232-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320475-RODRIGO BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA BOCANERA MONTEIRO
ADVOGADO: SP320475-RODRIGO BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003234-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ARCACIO DELMIRO
ADVOGADO: SP320475-RODRIGO BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA MONTANHOLI
ADVOGADO: SP320475-RODRIGO BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITIEL MARTINS
ADVOGADO: SP320475-RODRIGO BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003238-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP320475-RODRIGO BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003239-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP292822-MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLE CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276294-EMERSON FABIANO BELÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003242-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOZALEM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 15:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000154-54.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE SOUZA LALAU
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 14:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003195-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDA DE MARCO
ADVOGADO: SC013129-CLAUDIOMIR GIARETTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003204-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUANE EMANUELE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PADOVANI GUELERI
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008831-10.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: RO002790-LUÍS FERREIRA CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010115-53.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010188-25.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ROVERI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010194-32.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIEL BERNARDES
ADVOGADO: SP304701-ELISANGELA MACHADO MASSUCATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 14:30:00

PROCESSO: 0010340-73.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIANA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010342-43.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PUPO FERREIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010521-74.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010525-14.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ CARNEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010526-96.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SERGIO AGATELLI
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010527-81.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY MOREIRA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010811-89.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEHISINI TAHA ABOU ABBAS
ADVOGADO: SP095458-ALEXANDRE BARROS CASTRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003130-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO BERNARDO PORTUGAL
ADVOGADO: SP260740-FABIO HENRIQUE COSTA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003132-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP327469-AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003138-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FAELIS MIANO
ADVOGADO: SP327469-AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI SIDNEI FAELIS
ADVOGADO: SP327469-AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDOMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003247-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS LUIS SANTANA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003248-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 15:45:00

PROCESSO: 0003250-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003252-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SAMPAIO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003256-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA GOMES
REPRESENTADO POR: EDNEIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003258-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENAI BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003260-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003261-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO REIS GRIGOLO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003264-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALYA MATOS SILVA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANGELICA DE MATOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003266-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ALMEIDA DIAS
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003267-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO FERREIRA
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003268-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO MARTINS DE LISBOA
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER DANILO BILO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003274-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR CASSOLATO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003276-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DA COSTA CHAVES
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ANTONELLI
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003253-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE GARDINO
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000076

0004872-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003053 - ELIS REGINA MOREIRA BONFIM (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0006018-35.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003051 - ANTONIA FREGULHA BARBOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004403-10.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003052 - CARLOS ANTUNES DE PAIVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
FIM.

0003718-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003054 - MARINA CARTURAN GREGORIO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Tania Eli Travensolo, OAB/SP 83.444, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0004691-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003055 - CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0002549-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003056 - SONIA VIEIRA DE CASTRO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do laudo médico.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000505-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006662 - BENEDITO BONIFACIO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO BONIFACIO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do

Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da

época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Com relação aos períodos de trabalho de 01/01/1979 a 23/06/1987 e 01/10/1987 a 13/10/1993, na empresa Matadouro Avícola Flamboiã Ltda, o autor apresentou documentos contendo informações divergentes quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto. Apresentou PPP, juntamente com a inicial, constando a informação de que nos períodos mencionados o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB. Porém, no perfil profissiográfico previdenciário apresentado administrativamente consta a informação de que o autor esteve exposto ao ruído de 87 dB nos períodos mencionados. Embora tenha ocorrido tal divergência, reconheço como especiais os períodos mencionados, pois em ambos os documentos apresentados o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do limite de tolerância para o período, ou seja, acima de 80 dB.

Assim, restou comprovado que a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 01/01/1979 23/06/1987 e 01/10/1987 a 13/10/1993. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/06/2003, uma vez que o PPP informa que a parte autora estava exposta a agentes nocivos (ruído de 81 a 88 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos) de forma intermitente, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

Observo, ainda, que com relação ao período de 06/03/1997 a 18/06/2003 o nível mínimo de ruído aferido no PPP (81 dB) encontra-se abaixo do limite de tolerância para o período, o que também afasta a habitualidade e permanência de exposição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 07 meses e 06 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 07 meses e 11 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Tendo em vista que o autor havia apresentado administrativamente o PPP referente ao período reconhecido como especial nesta sentença, fixo a DIB na DER.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2014, no valor de R\$ 876,08 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/10/2011. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/10/2011 até 31/03/2014, no valor de R\$ 27.096,44 (VINTE E SETE MIL NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0006359-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006611 - FABRICIO GOMES CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) MARIANE GOMES CABRAL CUNHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) MIRIAN PIRES GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) HUMBERTO GOMES CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação movida por segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O segurado recebeu administrativamente o benefício do auxílio auxílio-doença (NB. 31/520.161.511-9), entre 17/04/2007 e 06/10/2008. Requer o pagamento do mesmo desde a cessação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi deferida tutela antecipada em decisão proferida em 22/05/2009, para determinar o restabelecimento do mencionado benefício.

Noticiado o falecimento da parte segurada, ocorrido em 03/12/2010, houve a habilitação dos sucessores, ora autores, tendo o INSS sido regularmente cientificado de tal fato, inclusive para fins de cessação do pagamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 22/10/2010, o perito do Juízo concluiu que o segurado estava totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas desde setembro/2008, conforme se infere do quesito 2 do laudo médico pericial, sendo portador de tuberculose e DPOC.

A qualidade de segurado e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte segurada recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi, qual seja, 06/10/2008.

Assim, os sucessores da parte segurada fazem jus ao recebimento das diferenças no período de 07/10/2008 a 03/12/2010 (data do óbito do segurado).

Com efeito, considerando a antecipação de tutela já deferida no curso da instrução processual e as informações constantes do laudo contábil, devem os atrasados apurados a título de auxílio doença abranger tão somente o período que vai de 07/10/2008 a 04/06/2009, segundo o que foi observado do HISCREWEB.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 07/10/2008 à 04/06/2009, num total de R\$ 7.448,95 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas pela contadoria judicial até DEZEMBRO/2013, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006576 - ROSEMEIRE APARECIDA LEVADA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a sua condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre 04/12/2008 e 23/03/2009.

A autora alega que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença em dezembro/2008. E que, embora tenha o INSS reconhecido a sua incapacidade laborativa, tanto que deferiu a concessão de auxílio-doença sob o número 533.399.130-4, durante o período supracitado, deixou de efetuar tal pagamento sob a alegação de ausência de qualidade de segurado, pois o último recolhimento previdenciário em seu nome teria se dado em junho/2006.

Afirma a parte autora que, apesar da retificação de sua CTPS quanto à data de saída da empresa CIBAM CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS (de 01/07/2006 para 16/05/2008), a partir de decisão proferida em reclamação trabalhista por ela ajuizada, a recusa do pagamento deste benefício na via administrativa persistiu, tendo, por isso, ajuizado a presente ação.

O INSS foi regularmente citado, mas não contestou o pedido.

Foram produzidas prova documental e contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Verifica-se, do exame do processo administrativo, que a incapacidade laborativa da parte autora, à época, era incontroversa.

Com relação à qualidade de segurado da parte autora, tem-se que esta também restou demonstrada.

No caso em tela, ainda que se adotasse como termo inicial para o cômputo do período de graça a data da última contribuição previdenciária recolhida em favor da parte autora pela empresa CIBAM CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS (junho/2006), tal como sustenta o INSS, o período de graça a que ela faz jus é de 36 meses, a partir desta data. A respaldar a conclusão, são os vínculos contidos em sua CTPS e os dados constantes do CNIS, pelos quais se vê que a parte autora labora desde 11/11/1986 e já possuía, à época do requerimento do benefício (dezembro/2008), mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 1º do mesmo artigo, que prevê a prorrogação para vinte e quatro meses o período de carência, no caso de ter o segurado pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E por fim, nos termos do disposto no § 2º do mesmo artigo, que indica a prorrogação do período de carência por mais doze meses pela situação de desemprego.

O desemprego em si não é passível de comprovação exclusiva pelo recebimento de seguro desemprego. Se assim não fosse, incluir-se-ia no rol dos fatos comprovados apenas pelas chamadas “provas absolutas”, como é o caso do casamento, provado exclusivamente pela Certidão de Casamento, do nascimento, pela Certidão de Nascimento, etc, o que não é razoável considerarmos neste caso.

Assim, desnecessário que a parte autora tenha recebido seguro desemprego, ou tenha feito o registro dessa situação perante órgão do Ministério do Trabalho, vez que o desemprego pode ser provado de diversas formas, dentre elas, pela ausência de anotação de novo vínculo em CTPS, ou pelo relatório do CNIS, somada, “in casu” à ausência de cadastro e de contribuições vertidas como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ AGARESP 201301581642, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 .DTPB.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação de desempregado por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. Precedentes.

3. Hipótese em que comprovado na instância ordinária que o segurado estava desempregado, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua morte, fazendo jus a sua esposa ao direito ao recebimento de pensão por morte. Agravo regimental improvido."

(STJ AGRESP 201301022860, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 .DTPB.)

Desta forma, na data da incapacidade e conseqüente requerimento administrativo do benefício, a autora mantinha a condição de segurado, fazendo jus a recebimento das diferenças no período de 04/12/2008 a 23/03/2009.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 04/12/2008 à 23/03/2009, num total de R\$ 9.674,76 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado pela contadoria judicial até dezembro/2013, a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003492-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006646 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação ajuizada pela parte autora LUIZ ANTONIO DA SILVA pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.620,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 724,00 x 60 = 43.440,00: 12 = 3.620,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O valor mensal pretendido pela parte autora é superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício alcançou o valor de R\$ 3.765,58 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), superando o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Existe certa polêmica, em nível doutrinário, sobre se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado,

restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0011383-80.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006627 - DIRCEU TOMAS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

A parte autora requer a atualização dos valores devidos pelo INSS por meio da aplicação do Manual de Cálculos editado em 2013.

É correto dizer que a Resolução/CJF nº 267/2013 veio alterar a Resolução/CJF nº 134/2010 (Manual de Cálculos utilizado), e o fez para dar aplicação ao decidido nas ADIs 4357 e 4425.

Entretanto, o próprio STF, em 12/12/2013, ao analisar a questão atinente à modulação dos efeitos da aplicação da atualização monetária (ensejando a recomposição dos índices então utilizados para atualização monetária com exclusão da TR - vigente a contar de jul/2009) decidiu, por meio de liminar deferida na Reclamação n.º 16705/STF, que a sistemática empregada atualmente na Contadoria (utilizando a TR) deve ser mantida. Vide decisão do Ministro Luiz Fux:

"Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARESP 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até julgamento final desta Corte reativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade."

Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Ressalto que as planilhas de cálculos utilizadas pelo JEF foram atualizadas e aplicam as demais alterações necessárias. Intime-se.

0003572-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006647 - ADALTO ALVES DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pagando-se os valores atrasados que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o valor revisto do benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Destaque-se que além dos requisitos cumulativos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), é necessário alternativamente que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ou seja, ainda que a alegação seja verossímil e a prova seja inequívoca, tais requisitos isoladamente não ensejam a concessão da medida pleiteada.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Com efeito, levando-se em conta que a parte já recebe seu benefício, ainda que com valor em tese incorreto, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003133-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006641 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte autora os documentos previstos na Portaria nº. 0362754, de 18 de fevereiro de 2014, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003725-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006664 - LUIZA MELATO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. tendo em vista a petição do INSS, verifico que o Acórdão analisou recurso interposto pela autora, que sequer recorreu da sentença. O único recorrente foi o INSS. Ademais, existe contradição no Acórdão em pronunciar a decadência e manter a sentença (parcialmente procedente) por seus próprios fundamentos, o que impossibilita a compreensão e eventual execução do julgado, ou o prosseguimento do feito. Nestes termos, devolvam-se os autos a E. turma Recursal para as providências cabíveis. Intime-se.

0002649-67.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006628 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria, para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0000903-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006572 - LAURENTINA JESUS DE OLIVEIRA (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido pela advogada da autora, vez que incumbe ao advogado a comunicação com a autora (sua cliente), como representante legalmente constituído que é. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento

quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003719-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006654 - GISELE DE OLIVEIRA RITA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003694-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006659 - JESO ALVES COELHO (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003732-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006652 - ANTONIO CARLOS RASERA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003749-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006649 - OSNIVALDO VICENTE ROCHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003704-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006656 - VITOR FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003766-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006648 - VANILDA AUXILIADORA BARBOSA BALDUINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003747-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006650 - ANTONIO ALVES TAMARINDO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003743-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006651 - ORLANDO BENTO DE FIORI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003712-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006655 - ANA SCHEQUERA SANCHES (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003591-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006660 - SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003699-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006657 - ZELIA MARIA SOARES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003582-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006661 - ABIDORAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003698-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006658 - JUSSARA APARECIDA MARCHEZINI BENEDITO (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003723-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006653 - FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA ISMERIO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0005244-05.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006665 - LEILA SILVIA GRISOTO THOMAZ (SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000155

DESPACHO JEF-5

0002777-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011749 - ANTONIA BRAZILINA DA FRANCA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos consoante ao julgado.

0006477-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012310 - ERIKA DJANIRA GENTILE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 10/03/2014: informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005907-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011762 - FRANCISCO FABIANO DE BRITO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004472-70.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011772 - CICERA JOSE DOS SANTOS CAVALCANTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X JOYCE DOS SANTOS CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002929-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011778 - MILTON MATIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002937-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011775 - EDIVA MARIA

LAVEZZO BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002931-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011777 - RUFINO GOMES JARDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000879-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011792 - ANTONIO SANTOS FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002745-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011786 - SANDY VIVIANE MENDES LUCAS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002942-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011774 - JEOVANE MOREIRA DIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004617-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011770 - NATIVIDADE SENA DA ROCHA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002927-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011779 - WAGNER APARECIDO PARRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001417-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011790 - GERSON VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002919-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011782 - REINALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004186-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011773 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002908-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011783 - AMIR GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002933-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011776 - ANTONIO DOMINGOS AUGUSTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004533-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011771 - CONCEICAO LOPES DE REZENDE (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005463-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011767 - DOSANGELA MARIA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007969-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011759 - CLEIDINAR PEREIRA DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001128-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011791 - PAULO FRANCISCO DIAS (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000581-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011795 - MARIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001458-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011789 - MARIA AUXILIADORA JOSE DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001842-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011788 - JACIONE ARAUJO PACHECO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002920-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011781 - EDERVAL GONÇALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006050-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011761 - BRITANOR PEREIRA DA SILVA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002377-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011787 - EDSON DE JESUS (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002904-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011784 - ELIZEU RODRIGUES JARDIM (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002926-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011780 - CLAUDIO HENRIQUE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002882-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011785 - CARMELITA MENEZES DE JESUS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000834-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011793 - JAILSON ROCHA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0005148-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011769 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005449-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011768 - MARIA APARECIDA ABADI FERREIRA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005582-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011766 - MARIA JOSE NASCIMENTO BARBOSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) LUANA RIBEIRO BARBOSA

0005801-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011765 - NOE OLIVEIRA ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005851-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011764 - CAMILA DO CARMO ISSA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0005862-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011763 - JOVITA ALVES MENDES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007747-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011760 - LUSILENE MARIA DE SOUSA NEVES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005547-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012401 - MADALENA DO NASCIMENTO (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o decêndio legal previsto no Art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição de recurso teve como termo final o dia 23/04/2014, prorrogado para o primeiro dia útil, 24/04/2014, eis que a sentença foi publicada em 02/04/2014, com o computo da suspensão do expediente nos dias 10, 14 e 15 de abril. Portanto, constata-se a intempestividade do Recurso de Sentença, pois somente interposto em 25/04/2014, deixou de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

0002901-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012130 - JOSE LARANGEIRAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença referentes ao processo n. 00035001820094036183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para que se verifique se já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial

por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0005481-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012299 - ALINE SILVA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA)

0018284-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011911 - JOAO SOARES DE SANTANA (SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008317-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011912 - ELISABETH VIEIRA DA SILVA COSTA (SP164343 - FABIANA APARECIDA PARO, SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005969-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011913 - MARIA MARTA DE ARAUJO (SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO, SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
FIM.

0005338-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012502 - OSMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em sua petição inicial a parte autora requer a concessão do benefício, registrado sob o número 42/159.656.036-0. No entanto, a cópia do PA fornecido pelo INSS encontra-se ilegível. Ante ao exposto, oficie-se ao INSS novamente para juntada do processo administrativo referente ao NB 42/159.656.036-0. Int. OFICIE-SE.

0003182-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011983 - RENATO MARCELINO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003179-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011975 - MARIA MENDONCA DOS SANTOS (SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO, SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia do extrato da conta de FGTS objeto da ação referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.
 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0000983-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012303 - VALQUIRIA APARECIDA BERTONCINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 23/04/2014: comprova a parte ré o pagamento da condenação.

Quanto aos honorários sucumbenciais determinados no Acórdão, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.734,94.

Deverá o patrono da parte autora informar ao juízo quando do levantamento da sucumbência.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Designo o(a) perito(a) contábil MARCIA TERUMI NAKASHIMA para proceder a elaboração de perícia contábil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se.

0004478-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012437 - ANESIO JOSE FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004745-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012433 - AFONSO ANTONIO RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004929-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012430 - MARIA CLOTILDE BUFFANI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005238-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012427 - JOSE GILTON SILVA DE CARVALHO (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005620-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012421 - JOSE VIEIRA LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP030213 - THEREZINHA DO MENINO J L MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002204-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012446 - JADILSON VICENTE FERREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004377-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012439 - ANTONIO VIVALDO CORREIA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005454-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012423 - JOAO CAMPANER DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005478-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012422 - MILTON DO NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001677-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012447 - ADALVANI BERNARDINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021661-70.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012418 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004319-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012442 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005631-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012420 - MARIA DE LOURDES CARUSO CUSTODIO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003464-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012445 - EDMUNDO NASTRO NETO (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005674-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012419 - JONAS CAETANO DE LIMA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004705-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012434 - IRMA MARIA NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005256-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012425 - SEBASTIAO MARTINS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004824-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012432 - JOSE DE SIQUEIRA LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005099-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012429 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005249-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012426 - MANOEL FERREIRA MACHADO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004275-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012443 - EDILEUSA DOS SANTOS FERREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005141-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012428 - BENEDITO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA, SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004392-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012438 - VICENTE DELFINO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004635-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012435 - EDSON BISPO CANDIDO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004331-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012441 - RAIMUNDO SANTANA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004923-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012431 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005296-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012424 - EDNO OLIVEIRA SANTOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000276-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012304 - CELIO ZANATTA (SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do informado pela CEF em 22/04/2014, apresente a parte autora os extratos de sua conta vinculada do FGTS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Advirto a parte autora que os extratos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC.

Com o cumprimento, intimem-se a CEF para que cumpra o determinado no julgado, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0002668-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012088 - CLAUDIO MARTINS DE LISBOA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições de 10/04/2014 e 22/04/2014: A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 27/03/2014, pois o comprovante de endereço está irregular (sem data).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço devidamente datado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0002349-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012606 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 11/03/2014 foi determinado para que o INSS apresentasse a da contagem de tempo referente ao NB 42 /

149.937.510-4. Entretanto, encartou, em 20/03/2014, a cópia do processo administrativo sem a referida contagem de tempo. Ante ao exposto, oficie-se ao INSS novamente para juntada da contagem de tempo, referente ao NB 42/149.937.510-4. Int. OFICIE-SE.

0003886-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011959 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 19/03/2014: informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003279-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012281 - RICARDO MAIA DE BARROS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré referente ao período discutido ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003113-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011986 - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000112-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012012 - CICERO JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da prolação da sentença, deixo de apreciar a petição apresentada aos autos em 23/04/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado que declarou prescrito o direito pleiteado , deixou de receber o recurso interposto pela parte autora em 22/04/2014 .

Arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0006465-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011822 - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003808-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011890 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUSA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005251-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012516 - FERNANDO FEITOSA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em sua petição inicial a parte autora pede a revisão do benefício concedido em 05/05/2011, registrado sob o número 42/153.829.462-9. No entanto não se encontra encartado nos autos o processo administrativo. Ante ao exposto, oficie-se ao INSS para juntada do P.A. referente ao NB 42/153.829.462-9. Int. OFICIE-SE.

0003251-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012185 - JOAO ISABEL DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o RG e CPF devendo regularizar a procuração e a declaração de pobreza, se o caso bem assim fornecer a cópia da carteira de trabalho onde consta a data de opção ao FGTS.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006555-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011965 - RAFAEL DI RIENZO ZAGATTO (SP303116 - NILO SIROTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que cumpra a obrigação de fazer de que foi condenada, depositando os valores referentes à condenação em juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, prossiga-se a execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas cabíveis.

0006638-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011800 - CLAUDELICE NASCIMENTO PORTO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 22/04/2014: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003565-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011935 - JOSE ROMEU KLEINUBING (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos por ela apresentados.

0000534-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011952 - JURACI ELIAS GRACIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Do exposto, REDUZO o valor do destacamento para 20% do valor e concedo o prazo de dez dias para juntada de declaração do cliente.

No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 9.851,99 e RPV relativo a honorários sucumbenciais no valor R\$ 985,19, conforme acórdão de 13/09/2013. Caso apresentada declaração, destaque-se o valor no percentual ora reduzido.

Cumpra-se.

0003678-88.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012301 - KATIA DE LOURDES MIYAGI (SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 24/04/2014: informa o INSS que os valores referentes ao "complemento positivo" estão disponíveis para levantamento.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007693-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012307 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculos apresentada pelo INSS em 24/04/2014, verifico que o benefício em questão já foi calculado nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002987-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012656 - HELENA ALVES VIANA DIAS (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Helena Alves Viana Dias; contudo, o nome cadastrado na Receita Helena Viana Dias.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto conforme seu atual estado civil, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo.

Int.

0006421-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011931 - DALVINA DE ARAUJO CARNEIRO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X DEBORA ARAUJO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos em 23/04/2014: informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003206-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011994 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003341-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012648 - FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e juntou aos autos substabelecimento, sem contudo, juntar instrumento de procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco-réu regularize sua representação processual, juntando aos autos o pertinente instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à exclusão da advogada Giza Helena Coelho e ao desentranhamento da contestação já apresentada pelo Banco-réu.

Int.

0001883-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012293 - SUELI RUZZI BATISTA (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES, SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA, SP104219 - LOURDES LOPES DA SILVA IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001551-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012292 - ANA LECIA SILVEIRA DOS SANTOS (SP156345 - MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO) X CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS - BANCO CSF S/A (SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0000897-58.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012129 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 22/04/2014: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

0001348-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011843 - ADEMAR SEVERO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida no que diz respeito à intimação da parte autora para optar pelo recebimento dos valores por RPV ou precatório (item 4.3), tendo em vista que o acordo feito entre as partes e homologado judicialmente limitou o pagamento dos valores atrasados em 60 salários mínimos.

Assim, expeça-se ofício requisitório em favor do autor no valor de R\$ 43.440,00.

Int.

0003210-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011982 - RUBENS DE AZEVEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002632-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012342 - NELI RODRIGUES MONCAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições de 01/04/2014: Indefiro o pedido de realização de perícia médico-judicial na especialidade cardiologia, uma vez que os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os periciandos nas diversas especialidades médicas, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Há exceções apenas para as doenças decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, já que requerem formação médica específica e a última depende de aparelhagem própria.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 13/05/2014, às 11:00 hrs.

Int.

0000085-16.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012376 - LUIZ CARLOS FAVARO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 23/04/2014: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se. Int.

0006107-86.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012511 - DJALMA ALVES BEZERRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O pedido de habilitação foi feito em 13/03/2013, devidamente intimado a manifestar-se, consoante a certidão anexada em 24/02/2014, o réu ficou-se inerte.

As requerentes juntaram certidão de óbito do autor, na qual consta que era divorciado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelas filhas do falecido autor, PATRÍCIA FELIX BEZERRA GRAÇA, EDJILMA BEZERRA DA SILVA e FERNANDA FELIX BEZERRA, nos termos do artigo 1829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012615 - JOSE LUSTOSA BISPO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos em 25/11/2013, verifico que o benefício em questão já foi concedido nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0003299-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012280 - DAMIAO GOMES DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
 2. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação, bem assim, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012202 - CLAUDETE TELES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006474-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012191 - PAULA MATSUMOTO YONEYA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015810-17.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011933 - BENEDITO PAES SIQUEIRA NETTO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003163-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012197 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002762-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012203 - APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002259-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012208 - ARLINDO VIEIRA DE SALES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001745-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012355 - VALDELICE BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001718-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012209 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004273-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011938 - JOSUE FIRMINO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003022-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012200 - AFONSA VIEIRA LAPA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001200-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012210 - CORACI ALVES SILVA (SP319203 - CAMILA DE SOUSA CAMURÇA, SP321442 - JOYSE MARIA PIVA, SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001034-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012402 - ANTONIA LETICIA FERNANDES ALEXANDRE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004458-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012194 - GERLANIA GONCALVES FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002261-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012207 - BENEDITO DE DEUS DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003023-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012199 - ALZINETE MARIA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002461-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012205 - IZILDA ZELENKOVAS SZILAGYI (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002119-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011804 - ELISA LIMA PEREIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004560-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012193 - JOEL ALMEIDA CHAVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002993-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012201 - CICERO PAULINO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002459-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012206 - ANTONIO CARLOS BELTRAME (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002184-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011974 - MARLUCE DOS SANTOS LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG/CPF.
4. Requerimento e negativa administrativos.
5. Laudos e atestados médicos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado contábil do dia 26/03/2014, apresente a parte autora os extratos de sua conta vinculada do FGTS. Prazo improrrogável: 30 (trinta) dias.

Advirto a parte autora, que os extratos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC.

Com o cumprimento, retornem os autos ao perito contábil, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0006468-40.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011748 - VICENTE MANOEL DE QUEIROZ (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042610-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011747 - JOSE DE MELO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0013228-07.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011885 - OCTACILIO ALVES DE GODOY (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações trazidas pela CEF em 22/04/2014, verifico que corretos os cálculos por ela apresentados. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

O levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se. Arquive-se.

0002721-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012106 - ELSON JOSE ROSA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

0003966-70.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011889 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício do INSS acostado aos autos em 23/04/2014: ciência à parte autora de que o período de 01/08/2005 a 14/05/2007 será pago administrativamente, em complemento positivo, pelo INSS. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Anoto que se o referido período não for pago pela autarquia em até 90 (noventa) dias, deverá a parte informar ao Juízo para aplicação das penalidades cabíveis.

Intime-se. Arquivem-se.

0003764-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012644 - HILDO FRANCISCO DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos em 11/02/2014, verifico que o benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora já foi calculado nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0005049-48.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012215 - JOSE CARLOS SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) OLGA DE FREITAS SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) MARIA LUIZA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) JOSE LUIZ DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) EDIVALDO SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) OLGA DE FREITAS SILVA (SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada em 23/04/2014: concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior.

Com o cumprimento, intime-se a CEF para o cumprimento do determinado no julgado, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007675-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012306 - EDSON LOMBARDI VILLELA (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados pela parte ré.

0003290-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012279 - DANILO BARBOSA QUADROS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG/CPF.
4. Cópia da carteira profissional.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003336-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012622 - PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG/CPF.
4. Requerimento e negativa administrativos.
5. Cópia integral e legível do processo administrativo

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003088-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012140 - OSVALDO MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença referentes ao processo n. 00156217820094036183, que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para que se verifique se já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição acostada aos autos em 22/04/2014: mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0013165-14.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011801 - EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004231-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011888 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002296-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012290 - JAIR APARECIDO BATISTIN (SP322333 - CAMILA DE SOUZA BRAIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal - CEF juntou aos autos substabelecimento, sem que houvesse anterior juntada de instrumento de procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré regularize sua representação processual, juntando aos autos o pertinente instrumento de procuração e consequente substabelecimento, se for o caso.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se a exclusão da advogada Giza Helena do feito.

Int.

0006485-76.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012298 - LUIZ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Diante do informado pela CEF em 24/04/2014, apresente a parte autora os extratos de sua conta vinculada do FGTS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Advirto a parte autora que os extratos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC.

Com o cumprimento, intimem-se a CEF para que cumpra o determinado no julgado, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0005244-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012643 - NESTOR VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos em 28/04/2014, verifico que o benefício em questão já foi calculado nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0002717-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012121 - MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 22/04/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou a correção do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000539-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011864 - JOSE ANTONIO DA COSTA BORGES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001518-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011863 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006646-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011861 - IVO ALVES DE QUEIROZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007002-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011859 - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008331-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011857 - ALCIDES

RODRIGUES DINIZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001848-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011862 - JORGE CARLOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 07/04/2014: apresenta a CEF planilha do FGTS, no qual demonstra que não há créditos na conta vinculada em nome da parte autora.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0001517-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011808 - GIANNI SCOMPARIN (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e juntou aos autos subestabelecimento, sem contudo, juntar instrumento de procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco-réu regularize sua representação processual, juntando aos autos o pertinente instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se à exclusão da advogada Giza Helena Coelho e ao desentranhamento da contestação já apresentada pelo Banco-réu.

Int.

0000010-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012092 - MARIA VALDA DE ALMEIDA RAYMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Distribua-se à Turma Recursal.

0003275-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012147 - ILDEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV,

correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0003355-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012309 - PAULO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003340-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012633 - JOAQUIM RODRIGUES CINQUE CORREA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006886-75.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011813 - VERA LUCIA FELIX DE MORAIS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do exposto, REDUZO o valor do destacamento para 20% do valor e concedo o prazo de (dez) dias para juntada de declaração do cliente.

No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 2.427,20. Caso apresentada a declaração, destaque-se o valor no percentual ora reduzido.

Cumpra-se.

0004456-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012308 - ESMERALDA CARVALHO COSTA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X VITORIA CARVALHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 25/04/2014: informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002706-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012090 - JOANA FRANCA DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições de 22/04/2014: a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 03/04/2014, pois a parte autora não juntou prévio requerimento e negativa administrativos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002425-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011905 - FRANCISCO MONTORO NETO (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA, SP226060 - HUMBERLINA FRANCISCA DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício do INSS acostado aos autos em 23/04/2014: informa o INSS que foi gerado o pagamento referente ao 13º salário da competência de 12/2013.

Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

0002627-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012087 - CLAUDIO DA CONCEICAO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 02/04/2014: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 23/03/2014, pois a procuração “ad judicium” está irregular (sem data).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte procuração “ad judicium” devidamente

datada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0000575-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012047 - ANTONIO CARLOS LEME DO PRADO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Impugna a parte autora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que foi aplicado juros de 6%, ao passo que deveria ser 12%, nos termos da sentença.

Sem razão à parte autora.

O julgador determinou que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Segundo a Lei 11.960/2009, nos processos com citações anteriores ao mês de julho de 2009, os juros de mora serão no percentual de 12%a.a. já nos processos com citação a partir de julho de 2009, o percentual será de 6%a.a. No caso dos autos, a citação ocorreu em 05/02/2013, portanto correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pela qual os HOMOLOGO.

Prossiga-se a execução, mediante expedição de ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0008511-18.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011947 - JOCELMA DE FATIMA DOS SANTOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) LUZIA ALVES DE CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) JULIANO ALVES DE CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) MARCOS CEZAR CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) JOELMIR ALVES DE CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 23/04/2014: Nada a decidir, eis que em 04/04/2014 já foi expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

0000913-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011970 - JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 02/04/2014 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo:

9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa

daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices

aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula

260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo,

senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo

Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000829-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011985 - JOSEFINA DE SOUZA SILVA (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o pedido de destacamento de honorários contratuais (petição de 23/04/2014), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado/escritório de advocacia apresente declaração pessoal da parte autora de que não foram adiantados valores aos patronos da causa.

Com o cumprimento, expeça-se RPV, com destacamento de honorários, desde que não abusivos.
Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, expeça-se RPV integralmente em favor da parte autora.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 24/10/2013 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquiem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000979-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011932 - JOSE PEREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001004-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012302 - JOSE AMERICO LESSA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007295-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012010 - LUIZ GONSAGA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a Ré o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na Caixa Econômica Federal, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0011112-60.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011930 - LUZINETE FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP127814 - JORGE ALVES DIAS, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

0006156-98.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011893 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO, SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA, SP089964 - AMERICO

FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA, SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
FIM.

0003016-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011883 - MARIA JOSE SANTANA GODOI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição de 31/01/2014: A parte autora pleiteou o pagamento dos valores atrasados por meio de expedição de precatório, contudo houve homologação judicial do acordo firmado entre as partes, em que ficou determinado o limite em 60 salários mínimos.

Assim, expeça-se RPV no valor de R\$ 30.408,00 em favor da parte autora e outro no valor de R\$ 13.032,00 a título de honorários advocatícios contratuais em favor de Macohin Advogados Associados, conforme pleiteado na petição inicial, totalizando R\$ 43.440,00 (equivalentes a 60 salários mínimos).

Cumpra-se.

0006237-13.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011812 - ANSELMO AUGUSTO FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Desta forma, indefiro a solicitação da exequente e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 32.249,59, em favor da parte autora, e outro, no valor de R\$ 700,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no acórdão de 20/05/2013.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003276-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012296 - CLODOALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP185214 - ENIO OHARA, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar o período pretendido para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o número do requerimento administrativo a que se refere, devendo considerar o ajuizamento anterior cuja prevenção foi apontada no documento anexado em 25.04.2014.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.
Int.

0002928-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012134 - PALOMA BARBOSA LIMA (SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 23/04/2014: a parte autora alega que mudou de endereço, conforme documentos anexos, contudo, não juntou qualquer comprovante de endereço.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço nos exatos termos da determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, proceda-se à alteração do endereço da parte autora no sistema informatizado e tornem os autos conclusivos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0006259-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012501 - ANTONIO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o habilitante José Cândido da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique expressamente o atos praticados pelo nobre causídico, uma vez que o autor da presente demanda faleceu em 06/12/2011, momento em que cessou o mandato do advogado.

Após, havendo manifestação, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002568-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011803 - MARIA NILDA BARROSO MENDONCA ALMEIDA (SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINO DE ALMEIDA (SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) MARIA NILDA BARROSO MENDONCA ALMEIDA (SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA) FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINO DE ALMEIDA (SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000267-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012627 - MARIA FERREIRA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000264-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012628 - PAULO ROBERTO SINOPOLE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000259-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012630 - ADENILSON ALMEIDA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000035-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012632 - SEVERINO RAMOS DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005949-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011954 - MARIA IVETE SILVA LEITE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X MARIA DO SOCORRO NETO ALVES (PE012132 - LOURDES KATIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004211-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011964 - IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002909-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012216 - EDSON SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000258-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012631 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004613-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012623 - EDMUNDO ALVES RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000330-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012625 - ALENALDO BASTOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000262-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012629 - RAIMUNDO NONATO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000076-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012002 - BRAZ PEREIRA MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002012-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011955 - ELAINE MATIAS DA SILVA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X VINOCUR LE PARC INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VINOCUR LE PARC INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA (SP237862 - MARCELO SEREI, SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO)

0001380-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012188 - MARCOS BELTRAO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005217-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011908 - GIOVANNI BERGUTTI (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002923-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012187 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001847-58.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012624 - ROMILDO CABRAL DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001693-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012013 - MARILEIDE MARIA DA SILVA LOPES (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000285-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012626 - ZILDA FERREIRA MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000166-62.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012340 - JOSE ALVES FEITOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003261-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012282 - GISELE GONSALVES (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR, SP322936 - GUILHERME GUSTAVO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
2. Cópia do RG/CPF.
3. Extrato de FGTS do período pleiteado ou comprovação documental da impossibilidade de cumprimento dessa determinação.

4. Cópia da carteira profissional.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0003011-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012701 - ANA MARIA VIEIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petições anexadas em 23/04/2014 e 28/04/2014: mantenho a decisão de indeferimento de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a perícia já designada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Designo o(a) perito(a) contábil PAULO OBIDÃO LEITE para proceder a elaboração de perícia contábil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se.

0001733-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012496 - IZAQUEU DIAS DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005161-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012477 - LAERCIO FRANCISCO BORGES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004676-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012484 - CARLOS JULIO DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004539-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012486 - ADEBAR ANDRADE DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001350-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012497 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005750-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012466 - JOSE UILSON BEZERRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005849-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012456 - ATELIRIO PEREIRA DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005704-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012468 - JACI GRISANTE (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005629-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012470 - PEDRO EZEQUIEL REGINATO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004848-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012481 - MARIA ERES DE PAULA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004620-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012485 - GERALDO MASCARENHAS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004177-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012494 - VALFREDO SOARES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004744-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012483 - EDSON DIAS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005703-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012469 - DOMINGOS TIBURCIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005252-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012475 - JOSE RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005244-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012476 - FIDELCINO PEREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004925-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012480 - OSVALDO FERREIRA CHAVES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005805-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012460 - VICENTE LOPES PIRES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005851-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012455 - NELSON PINHEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005844-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012457 - SALVELINO FERREIRA NETO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005474-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012472 - JOSE LUIS DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004241-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012493 - ELSON JOSE DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006067-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012449 - VALDOMIRO SOARES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004322-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012491 - JOSE LUIS LOPES (SP184221 - SIMONE PIRES, SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005986-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012450 - MARCILIO DIAS ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004748-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012482 - JORGE LUIZ SILVERIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004391-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012488 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004342-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012490 - JURANDI CARNEIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009263-29.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012448 - MANOEL ANTUNES OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005401-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012473 - VICENTINA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005860-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012454 - VALDERI ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005790-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012461 - MARIA DALVA SOARES DE SOUZA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005753-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012465 - ELISEU MANOEL DE JESUS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004977-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012479 - ELISABETE APARECIDA TOLAINI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004455-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012487 - JOSE NELSON ROSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005977-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012451 - EDSON LOURIVAL ALVES BATISTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005755-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012464 - EDMILSON DE JESUS TROMBINI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005762-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012463 - JURACI DOS SANTOS ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005821-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012458 - ADMILSON JOSE DA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005976-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012452 - ALOISIO JOSE DE FREITAS (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005107-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012478 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005289-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012474 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005818-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012459 - IRENE LIMA GOES DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002897-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012495 - EDILSON GOMES COELHO (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004292-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012492 - VALTER TERRAO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005870-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012453 - VALTER DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010034-65.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011886 - MISAEL AUGUSTO RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 23/04/2014: INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 23/04/2014 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0002800-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011917 - JOAO LEANDRO NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002825-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011916 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001890-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011806 - MANOEL ROGERIO BATISTA (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES, SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA, SP104219 - LOURDES LOPES DA SILVA IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos substabelecimento, sem que houvesse anterior juntada de instrumento de procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré regularize sua representação processual, juntando aos autos o pertinente instrumento de procuração e consequente substabelecimento, se for o caso.

Enfatiza-se que o prazo para apresentação de contestação mantém-se inalterado.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se a exclusão da advogada Giza Helena do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição acostado aos autos, informa a CEF o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001482-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011922 - RODRIGUES OZORIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011920 - RUBENS DE

OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004427-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011751 - NEONICE NOVAIS BONFIM PINA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora, eis que elaborados em consonância ao julgado por contador de confiança do Juízo, razão pela qual, HOMOLOGO-OS.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002664-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012345 - ABEL JOAO RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 25.04.2014: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indefiro a expedição de ofício, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar o processo administrativo junto à autarquia previdenciária. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Defiro o prazo requerido (30 dias) para juntada do processo administrativo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de perícia social.

Int.

0002310-05.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012046 - TERCILIA LEMES DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos consoante ao julgado.

0002795-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011825 - ANTONIO JOSINO NOBRE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório da atualização do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006977-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011798 - VANILDO DE SOUZA BEZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o decêndio legal previsto no Art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição de recurso teve como termo final o dia 08/04/2014, prorrogado para o primeiro dia útil, 09/04/2014, eis que a sentença foi publicada em 27/03/2014.

Portanto, constata-se a intempestividade do Recurso de Sentença, pois somente interposto em 22/04/2014,

portanto, deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

0006245-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012618 - FRANCILENE DE SOUSA CAVALCANTE (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X JEFFERSON CUNHA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 28/04/2014: informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003260-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012637 - ANTONIO PAULO FERREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG

2. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, n. 00054378620134036130 em trâmite perante à 1ª vara federal de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0002677-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012358 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA ALCANTARA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

2. Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar o período pretendido para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o número do requerimento administrativo a que se refere, devendo considerar o ajuizamento anterior cuja prevenção foi apontada no documento anexado em 27.03.2014.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0001602-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012646 - FRANCISCA ZENAIDE RODRIGUES BATALHA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos em 12/02/2014, verifico que o benefício de auxílio-doença que originou o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora já foi calculado nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0002858-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012123 - ROSALVE RODRIGUES CORDEIRO (SP217717 - CLAUDIO RODRIGUES LIMA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA, SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição de 07/04/2014: a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 01/04/2014, pois não juntou documento em conste o número do CPF e anexou comprovante de endereço sem data, assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 01/04/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003239-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011976 - JOSE RUTE DO

NASCIMENTO SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de maio de 2014, às 10:20 horas a cargo da Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000673-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011980 - MARTA AREDES SPINOLA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23/04/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de judicial de 03/04/2014, sob pena de arquivamento até eventual regularização do nome da parte autora.

Com o cumprimento, expeça-se o pertinente ofício requisitório/precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição acostada aos autos em 22/04/2014: apresenta a CEF planilha do FGTS, no qual demonstra que não há créditos na conta vinculada em nome da parte autora.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0001877-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011838 - ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001924-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011833 - DIVA SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007286-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011887 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001638-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012645 - DIVINA SANTOS DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos em 28/04/2014, verifico que o benefício originário da pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido em data anterior a Lei 9.876/99, logo, prejudicado a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0006993-22.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012045 - GABRIELA OLIVEIRA GUIMARÃES (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) FELIPE OLIVEIRA GUIMARÃES (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) GABRIELA OLIVEIRA GUIMARÃES (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) FELIPE OLIVEIRA GUIMARÃES (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado no Acórdão, mediante inclusão dos salários-de-contribuição de 2006 a 2008. Na ausência dos respectivos salários-de-contribuição, deverá a Contadoria Judicial utilizar as anotações da CTPS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Petição anexada em 23/04/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para juntada de declaração, sob pena de expedição de RPV/precatório sem o destacamento de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício precatório/requisitório em nome da parte autora apenas.

Int.

0001969-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011978 - GERSON SOFIA PITANGA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001866-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011977 - DIEGO DE JESUS MOREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003197-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011979 - ADILEIA DE JESUS PEREIRA SOUZA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003288-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012277 - NILSON ALVES BARRETO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a data da procuração outorgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, prossiga-se.

Int.

0006005-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011904 - EB COMÉRCIO DE JOIAS, PRATA E FOLHEADOS LTDA-ME (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) IMOBILIÁRIA PLAZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Diante da inércia da parte ré, intime-se o Banco Santander para que cumpra a decisão de 02/12/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com o cumprimento, prossiga-se a execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a Ré o cumprimento do acordo firmado entre as partes, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0004524-03.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011971 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES (SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

0003510-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011972 - RAFAEL MELHEM ABUD FANALE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135172 - ALBERTO ROSA)
FIM.

0002949-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012372 - CARLOS ALCINDO SCAGLIONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23/04/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

0000584-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011981 - MARISA FIRMINO BARBOZA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23/04/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de judicial de 03/04/2014, sob pena de arquivamento até eventual regularização do nome da parte autora.

Com o cumprimento, expeça-se o pertinente ofício requisitório/precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

3. Cópia do RG/CPF.

4. Extrato de FGTS do período pleiteado ou comprovação documental da impossibilidade de cumprimento dessa determinação.

5. Cópia da carteira profissional.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003144-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012049 - GILBERTO PIEDADE DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003145-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012043 - WASHINGTON DA SILVA MENDES (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003143-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012044 - PAULO LEANDRO FILHO (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010588-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012620 - DULCINEIA APARECIDA AVIAO (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se o réu para contestar.

Intimem-se.

0024146-83.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012616 - AMARO THADEU SIQUEIRA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, e pelo advogado (a) constituído (a) nos autos, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Proceda a seção de protocolo e distribuição à alteração do assunto do presente feito para 010801 complemento 312.

Após, prossiga-se.

Int.

0003186-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012132 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003203-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012135 - LIDIA HARUE SAKURAMOTO YAMANAKA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003162-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012128 - JANAINA TALITA DE SOUSA (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003185-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012133 - EDUARDO FERREIRA LEAL (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição acostada aos autos em 23/04/2014: apresenta a CEF planilha do FGTS, no qual demonstra que não há créditos na conta vinculada em nome da parte autora.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0001880-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011837 - CLEIDE DE MELO OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002740-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011921 - RENATO DE

MORAES COELHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007677-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306011858 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000156

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) esclarecimento(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0002203-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004221 - PEDRO TEODORO FILHO (SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI, SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES, SP332746 - SUZANA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000873-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004220 - ROBERTO VASCONCELOS RIBEIRO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000487-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004219 - RUTE DE CARVALHO GIESTEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004610-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004222 - OSVALDO LOPES DO NASCIMENTO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de expedir ofício ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo NB 41/156.187.962-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0007246-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004189 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007353-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004095 - MARIA ESTELA ELIAS (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007751-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004205 - ANDREA DIAS DO NASCIMENTO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0020906-46.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004119 - ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001327-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004030 - TEREZINHA MARIA COSTA ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005174-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004056 - VANDEVAL ROQUE LOPES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003620-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004141 - MARIA APARECIDA VICENTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004247-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004045 - ANA BATISTA ROCHA E SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007157-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004187 - RICARDO GAGLIANO (SP259341 - LUCAS RONZA, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008403-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004216 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004178-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004041 - JOAO CARVALHO TOURINHO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006550-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004064 - ALEXANDRA APARECIDA CLAUDINO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007263-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004090 - TONI FRANQUE PEREIRA COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006919-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004078 - JAZAN PEREIRA BARBOZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000097-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004021 - BRASILINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007371-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004098 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000420-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004124 - RENATA RODRIGUES DA COSTA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006079-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004164 - ADALBERTO MOURA SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006148-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004061 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006783-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004069 - FRANCISCO LEAL DA ROCHA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006954-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004081 - EDUARDO MOREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003835-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004038 - ANDRE LUIS CRUDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006858-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004177 - PEDRO SOUSA MOURA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006660-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004066 - MARIA DE AMORIM SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006678-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004067 - JOSE DA SILVA VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007478-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004101 - SERGIO CONCEICAO ARCANJO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007680-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004203 - CRISTINA CARDOSO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007893-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004113 - DELVANIR PEREIRA DE

OLIVEIRA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001690-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004131 - CUSTODIA ALVES LOBO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003252-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004034 - MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006071-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004162 - MARILEIDE SOUZA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004750-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004154 - DJALMA RIBEIRO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006793-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004071 - JOAO CACEMIRO GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002566-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004133 - MARIA IZABEL DE MELO CARVALHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005576-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004158 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006963-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004082 - EDIMAR BEZERRA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007336-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004093 - VERA LUCIA DE SOUSA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004252-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004046 - ELIENE BARBOSA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004631-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004052 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FILHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003629-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004142 - ANDERSON NOBIN CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007183-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004087 - ELZENY DE SOUZA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007645-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004103 - IOLANDA MARIA DE ASSIS SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008385-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004118 - ERIVALDO DA SILVA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006748-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004068 - ELANE ROSA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000735-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004126 - JOSELITA BARROSO MENDONCA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004091-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004147 - PERICLES BERGAMINI (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001982-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004033 - EUSER GADANI SEVERINO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006949-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004080 - ADAIR ADÃO GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004634-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004153 - MARIA DO CARMO DA SANTA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001601-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004130 - IDA DE OLIVEIRA RAMIRES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006918-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004077 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006659-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004171 - MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005791-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004159 - RENATO VASCO ANTUNES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007029-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004184 - JOSEILDO NOGUEIRA NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006009-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004161 - VERA LUCIA DOS SANTOS

(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006118-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004165 - LEONALDA MATIAS DE ALMEIDA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007681-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004104 - MAURICIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007702-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004106 - CARLOS MACIEL DA PAES FAUSTINO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007393-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004195 - VALDECI DE SOUZA (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006931-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004079 - ABRAAO RODRIGUES DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006930-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004183 - ANDREA MESQUITA DE CARVALHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007386-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004194 - VALDIRENE SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006750-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004173 - PAULO SERGIO SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004260-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004149 - JOSE EDSON IRINEU DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046454-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004217 - ODETE CIRINO DA ROCHA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001863-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004032 - MARIO ALVES DE ALMEIDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000166-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004123 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006785-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004070 - GERALDO VIEIRA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000111-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004022 - LEONTINA APARECIDA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004584-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004049 - RONALDO CAMEL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007340-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004192 - JOSE CARLOS JESUS GULANDIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007350-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004193 - SILMAR BETTINAZZI (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008031-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004212 - BENILDE RODRIGUES DE SOUSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008109-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004214 - EDISON CANDIDO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000474-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004125 - LUCIMAR ALVES BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004784-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004053 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005747-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004058 - VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006767-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004174 - DOMINGOS FERNANDES NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000020-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004120 - ALDENI RIBEIRO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006676-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004172 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006924-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004182 - JOEVAL DE ARAUJO SANTIAGO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008137-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004115 - NECLITO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007106-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004186 - IZAURIA MARIA FIGUEIREDO (SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007142-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004085 - FRANCISLEIDE LOPES SAMPAIO (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003825-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004037 - MUNIR APARECIDO BARBOSA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006068-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004060 - MARIA ROSA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006903-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004075 - IRACEMA ALVES DE MOURA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007164-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004086 - JOSE ERITAN DE SOUSA MACEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000615-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004025 - FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006904-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004076 - MARCOLINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007256-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004190 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA (SP197144 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007713-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004107 - APARECIDA DOS SANTOS LEITE GOMES (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007521-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004199 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004626-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6306004051 - EUNICE BENEVIDES ALVES LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000058-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004020 - JOAO BOSCO CAVALCANTE SILVA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000403-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004024 - AIRTON DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003730-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004036 - FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003655-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004143 - RAIMUNDO BEZERRA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007394-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004099 - JOSE GOMES DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004005-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004040 - EDMUNDO MACEDO DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004114-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004148 - WILSON ALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007439-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004100 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007790-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004207 - AMELIA DOURADO DE SOUZA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007907-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004114 - JACY ORNELAS DE PAULA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000888-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004127 - VERA LUCIA MOURA DE PINHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003138-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004137 - LUIZ EDUARDO RANGEL (SP190628 - DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006658-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004065 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004586-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004050 - LUCIANO PEREIRA DE LIMA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003025-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004135 - JOSE JOVACI TOME DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006779-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004175 - JOAO BATISTA DA SILVA SIMAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007730-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004204 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000999-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004029 - ROSELI FATIMA ZUPO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007458-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004198 - MANOEL LINO DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004836-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004054 - SERGIO GONCALVES DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003147-36.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004138 - JOSE VANILDO DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008146-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004116 - MARIA CRISTINA JESUS DA CONCEICAO SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004071-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004146 - ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006888-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004178 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007633-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004102 - JOAQUIM FLAUZINO FERREIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002473-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004132 - APARECIDA MAMEDIO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004372-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004048 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003076-67.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004136 - ELI CESAR FERREIRA JUNIOR (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO, SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001270-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004129 - JOSE MANOEL DOS SANTOS

(SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006203-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004166 - TIAGO FRANCA DE ARAUJO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005875-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004059 - JOSEFA REGINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004238-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004043 - ANTONIO EUVALDO DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005867-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004160 - HUDSON VALENCIO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006283-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004062 - CORNELIO DE ARAUJO NETO (SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004488-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004152 - EDIVALDO CARPINE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007113-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004084 - JOSE FERREIRA IRMAO (SP295881 - JOSE LOPES LORENZI, SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004395-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004150 - VANAIR PEREIRA DA SILVA (SP324887 - EVELIN THALITA SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006989-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004083 - RODRIGO YUKIO HAYASHIDA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004794-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004156 - CELSO VITORIANO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007935-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004209 - GINALDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004425-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004151 - FABIO PEPELEASCOV MESSIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003956-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004039 - COSMO VILAS BOAS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006236-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004167 - ANTONIO JOAO COSTA DA

ROCHA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004002-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004144 - VALDIR CESARIO PINTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001378-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004031 - LEONICE SOARES DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000791-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004026 - MARIA DALVA ALVES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007052-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004185 - JOSE IZAIAS NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007266-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004091 - ELENITA BATISTA DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006800-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004072 - GLAUCO ANDRE DAMASCENO FERRAZ (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007852-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004112 - ADEMILSON MARCELO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008037-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004213 - DORGIVAL DA SILVA FERREIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006074-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004163 - TEREZINHA PAULO PEREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286526 - EDELVIRA MAGDA TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006878-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004074 - GILSON ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007643-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004202 - GILVAM RIBEIRO DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007787-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004206 - ELIANE SANTOS DE SOUSA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004242-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004044 - DAISE MATOS TEIXEIRA

(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) DAIANA MATOS TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) DEIVISON MATOS TEIXEIRA AZEVEDO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) DEBORA MATOS TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006899-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004180 - MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006382-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004168 - PAULA CAROLINA DA SILVA GOMES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002830-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004134 - WAGNER CESAR AMADOR (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005113-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004055 - ISABEL PEREIRA DA ROCHA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006877-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004073 - MARIA JOCINEIA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005647-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004223 - JOSE CARLOS NUNES DE MIRANDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de expedir ofício ao INSS para que junte a contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo, NB 42/ 158.579.066-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0004836-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004224 - DORIVAL BIFFE (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de expedir ofício ao INSS para que junte a contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo, NB 42 / 157.287.924-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000157

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

A autora está domiciliada em Cotia, SP.

O município de domicílio da autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0003137-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012083 - REGINALDO APARECIDO FRANCISCO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003289-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012278 - NADIME DINIZ (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000268-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011950 - REGINALDO AMARO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido. Compulsando os autos, observo que a parte autora tem domicílio em Guarulhos.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside em Guarulhos, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado e sim pelo Juizado Especial de Guarulhos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007320-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012621 - AIMBERE FREITAS VEIGA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0002506-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012081 - MILTON RODRIGUES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

**Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.**

0012334-39.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011842 - HELENO ECILIO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001404-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012048 - AFONSO JOSE DOS ANJOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003330-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012374 - KARINA SANTANA DA CONCEICAO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (- FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente, com urgência.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002396-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012034 - MARIA DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, declino de ofício da competência para Vara da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Intime-se a parte autora.

0001104-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011891 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição anexada em 07/04/2014 como emenda à petição inicial, fixando o valor que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda. Considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, mister o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciação da causa.

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0003231-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012587 - JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0003326-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012636 - JOSE MARIA

RODRIGUES SOARES (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

A parte autora está domiciliada em São Paulo, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0003180-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012078 - LUCIMARA APARECIDA DE FREITAS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

A autora está domiciliada em Vargem Grande Paulista, SP.

O município de domicílio da autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0002320-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012122 - DECIO GONCALVES DA SILVA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições da parte autora de 25/10/2013 e de 06/11/2013: defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se o Banco do Brasil, agência 1008-1, situado na Avenida Rui Barbosa, nº 546, Centro, Carapicuíba-SP, CEP 06311-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o comprovante do pagamento do valor de R\$ 6.376,06 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos) relativo ao benefício NB 21/137.073.445-7, pagamento realizado em 25/03/2011, bem como os dados da pessoa que recebeu os valores.

Com a vinda da resposta ao ofício, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0000030-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012219 - ALZIRA CORREA ORTOLANI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 27/05/2014, às 12:20 horas para a realização de perícia com a clínica geral Dra. Lígia Celia Leme Forte Gonçalves, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0002355-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012120 - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial anexada em 06/07/2012.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos.

Cumpram-se.

0004919-24.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012225 - ANTONIO

LISBOA DE CASTRO NETO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 06/03/2014: Acato a desistência do pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Buçaco Bar e Lanches.

Aguarde-se o sentenciamento do feito. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos próprios fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 04/04/2014 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0006310-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010214 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006313-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010213 - ANTONIO MIGUEL DE GOIS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006004-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010215 - JOEL JOSE DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001827-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010217 - EXPEDITO JOAO ANTUNES SANTOS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004580-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012224 - VERA LUCIA SOUZA CRUZ (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Relatório de esclarecimentos anexado em 13/08/2013: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a este juízo o local e endereço da internação para tratamento do referido AVC.

Com a vinda da informação, expeça-se ofício ao estabelecimento médico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a estes autos cópia integral do prontuário médico da parte autora. Referido ofício deverá estar acompanhado

da qualificação da parte autora.

Após a juntada, intime-se a jurisperita para que esclareça a data de início da doença e da incapacidade. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

0002632-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012658 - NELI RODRIGUES MONCAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0003849-44.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010036 - ADENILTON SILVA DE FARIAS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a alegação em contestação, converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se sobre a defesa e os documentos, no prazo de dez dias, dizendo, ainda, as partes sobre provas que pretendem produzir.

Após, tornem conclusos.

0003206-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011892 - NEUZA DAS VIRGENS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA)

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de memória de cálculo do débito junto ao INSS gerado em nome do segurado falecido, Everaldo do Nascimento Melo, CPF 118.329.898-60, esclarecendo inclusive a origem do referido débito.

Int. Cumpra-se.

0005865-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011918 - JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que a parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, remetam-se os autos para Contadoria Judicial para apuração.

Cumpra-se.

0001295-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012814 - ANTONIO BATISTA (SP263995 - PATRICIA SANTOS BAESSO, SP322333 - CAMILA DE SOUZA BRAIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/05/2014, às 07:50 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0003262-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012283 - CELSO TEIXEIRA IGNACIO (SP327134 - PEDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001120-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011393 - JOAO BATISTA MARCELINO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência, para que o autor indique os períodos que não foram considerados pelo INSS, indicando a ilegalidade praticada pelo agente administrativo, uma vez que não deu cumprimento à determinação anterior, continuando a petição inicial inepta, o que prejudica a prestação jurisdicional e a defesa. Fixo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o aditamento, intime-se a ré para nova defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos para sentença.

0006470-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012084 - JERONIMO FERREIRA ANICETO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que o laudo médico apresentado em 16/12/2013 é aparentemente contraditório na discussão e análise do caso, quando diz que a parte autora em 2011 teve uma queda durante o trabalho e nas respostas aos quesitos do juízo números 4 e 6 informa que a patologia da parte autora não é decorrente de acidente ou doença do trabalho, apesar de fixar a data de início da doença em 2011 e início da incapacidade em 10/10/2013, um dia anterior ao início do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho fruído pela parte autora, conforme PLENUS anexado em 24/04/2014 (fls. 03), intime-se a Sra. Perita Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a patologia e seqüelas constatadas da parte autora é originária de doença ou acidente de trabalho.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sra. Perita Judicial desta decisão.

0007725-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010565 - ANDREA BASSI CLEMENTE DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/05/2014, às 07:30 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Petição da parte autora anexada em 18/03/2014: Indefiro o pedido de realização de perícia médico-judicial na especialidade cirurgia vascular e pneumologia, uma vez que os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os periciandos nas diversas especialidades médicas, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em

suas atividades habituais.

Há exceções apenas para as doenças decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, já que requerem formação médica específica e a última depende de aparelhagem própria.

Intime-se.

0000585-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012614 - URACI LOPES (SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por URACI LOPES em face do INSS, na qual requer qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2011.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos cópia do processo administrativo NB 42/157.291.953-9, DER 20/07/2011.

Assim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/157.291.953-9, DER 20/07/2011, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004693-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012148 - JOSENIL ALVES SETUBAL (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante das conclusões divergentes das perícias médicas realizadas tanto no presente processo como no processo 0005555-24.2010.4.03.6306, para melhor convencimento do juízo, designo nova perícia com o médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva em 29/05/2014 às 9 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0002785-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011827 - VALDIR MENINO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 22/04/2014 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0007197-37.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012004 - VERA LUCIA MARQUES MALHEIROS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, as quais comparecerão independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002161-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010375 - ROSA OLIVEIRA GOMES (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o que foi sustentado pela autora em sua réplica.

Assim, digam as partes, em cinco dias, quais as provas pretendem produzir de suas alegações.

Após, tornem conclusos

0003213-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012745 - ODETE CAVALCANTI VENANCIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição anexada em 25.04.2014: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0004208-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012110 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em 23/08/2013 por este juízo foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos etc.

Ante a alegação da parte autora de que estão sendo efetuados descontos em seu benefício de aposentadoria por idade, NB 137.904.113-2, a título de consignação e empréstimo bancário dos quais desconhece a origem,

conforme consta nos documentos acostados às fls. 36 a 39 da inicial, por ora, intime-se o INSS para esclarecer a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se há descontos regularmente efetuados no mencionado benefício, e qual seria a origem dos mencionados descontos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.”

No entanto, conforme certidão de 24/09/2013, houve o decurso do prazo sem qualquer cumprimento pelo INSS. Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 20 (vinte) dias cumpra a íntegra da determinação de 23/08/2013, ou seja, esclareça as origens dos descontos efetuados no benefício da parte autora NB 41/137.804.113-2, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Oficie-se o Banco Itaú para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de empréstimos consignados em nome da parte autora, bem como, existindo, apresente a documentação apresentada e preenchida pela parte autora no momento da contratação do empréstimo.

Com a vinda das respostas dos ofícios, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007474-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012609 - BERNARDINO PLACIDO PEREIRA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Determino a anexação aos autos do termo da audiência realizada, bem como dos depoimentos colhidos.

Designo audiência para oitiva da testemunha do juízo para o dia 24/06/2014, às 16:30 horas. Tendo em vista a data da audiência, expeça-se e cumpra-se o

mandado de intimação da testemunha com urgência.

Int. Cumpra-se.

0004196-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012086 - OSCAR ALVES BRITO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A procuração e o atestado de hipossuficiência foram emitidos pela curadora em nome próprio e não representando o curatelado Oscar Alves Brito.

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente a cópia da íntegra do processo de revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/504.248.129-6 e de aposentadoria por invalidez NB 32/530.942.835-2.

Com a vinda da cópia do processo administrativo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003650-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011903 - ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 28/05/2014, às 13:30 horas, para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Jorge Adalberto Dib a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004211-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012276 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que constou na súmula do termo de sentença n. 11296 equivocadamente a negativa da tutela antecipada, retifico para que conste o deferimento da tutela antecipada conforme súmula abaixo.

Int.

SÚMULA

PROCESSO: 0004211-03.2013.4.03.6306
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5491919876 (DIB)
CPF: 00884585557
NOME DA MÃE: HILDA JOANA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: ESTRADADO COPIÚVA, 2972 -- VILA DA OPORTUNIDADE
CARAPICUIBA/SP - CEP 6330000
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO A PARTIR DE 14/05/2013
DIB:14/05/2013
CONDENAÇÃO EM ATRASADOS:a partir de 14/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.
RESULTADO: PROCEDENTE
TUTELA: SIM, 45_dias

0003699-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011953 - ROSEMARY PEREIRA MENDES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o endereço completo da empregadora Célia Carvalho Rocha, sob pena de preclusão da prova.
Com a vinda do endereço, intime-se a Sra. Célia Carvalho Rocha para ser ouvida como testemunha do juízo e para exibir documentos em juízo. A testemunha deverá apresentar na audiência ora agendada todos comprovantes de pagamento dos salários efetutados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com Rosemary Pereira Mendes, sob pena de desobediência à ordem judicial.
A parte autora poderá ainda apresentar até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, a fim de comprovar os fatos alegados na petição inicial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2014, às 14:15 horas.
Intimem-se as partes.

0000019-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010209 - RAIMUNDO VIEIRA SOBRINHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito converta o tempo de serviço até 1993, uma vez que há descrição de agentes nocivos à saúde (biológicos), simulando o total do tempo de serviço para fins de análise do pedido inicial.
Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

0007114-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011744 - GENILDO DA SILVA LINS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto a existência de incapacidade laborativa não fez parte da causa de pedir.
Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.
Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo se pretende a concessão de benefício por incapacidade, especificando a patologia que lhe acomete, encartando aos autos os documentos médicos que corroboram com suas alegações, sob pena de indeferimento e extinção do pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ainda, deverá apresentar cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão dos benefícios pleiteados, também sob pena de extinção do feito.
Sobrevindo emenda, designe-se perícia médica e cite-se novamente o INSS, se o caso.

0011129-38.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011746 - ANTONIO JOSE DIAS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e apresentar a causa de pedir, uma vez que alega simplesmente que faz jus aos valores da RMI e RMA apurados administrativamente no momento inicial da concessão do benefício, sem apresentar os fundamentos para tal, ou seja, sem apresentar os critérios objetivos que demonstrem a comprovação de suas alegações, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo de concessão e revisão do benefício NB 42/126.430.033-3, com DIB em 24/11/2004.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após a vinda cópia do processo administrativo, tornem os autos conclusos.

0008864-62.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010407 - FRANCISCA SELMA FERREIRA DA SILVA (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI, SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER, SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi verificado pelo juízo que a petição inicial não preenche os requisitos do artigos 282 do CPC, conforme despacho proferido em 28/06/2012, a parte autora ficou-se inerte.

Considerando, ainda, que o requerimento administrativo somente foi formulado em 20/02/2013, determino a emenda da inicial para que sejam especificados os períodos, tendo em vista a data da efetiva recusa da autarquia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Para tais efeitos, converto o julgamento em diligência.

0004579-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012353 - DAVI DA SILVA SANTANA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestações da parte autora e do INSS anexadas aos autos em 9/12/2013 e 05/02/2014, respectivamente: Considerando a impossibilidade fixação da DID e DII e a aparente divergência de informações no laudo pericial, conforme aponta a parte autora em sua impugnação e a imprecisão nas respostas aos quesitos n. 8 e 10 do juízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora, de forma a ratificar ou retificar sua conclusão especial quanto à data de início da doença e da incapacidade no laudo pericial anexado aos autos em 14/11/2012. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012141 - ARISTEU RAMOS (PR049427 - TARSO DOLCI, PR059167 - JENIFFER JULIANA VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0027665-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011968 - WILSON ROBERTO PILLON (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006683-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011969 - VALDIR DE SOUZA FRANCA (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003096-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011987 - MARIA ANUNCIADA VILAR SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de maio de 2014, às 10:40 horas a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.
3. Cancele-se a perícia psiquiátrica agendada equivocadamente para o dia 13.05.2014 às 09:20.
4. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
5. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 02/04/2014 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0007015-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011844 - CARLOS ALBERTO BACHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000928-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011849 - SERGIO MURILO SERRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006318-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011846 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001929-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011832 - CICERO DE FRANÇA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007003-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011845 - ANTONIA JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0003160-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012600 - EMERSON VIDAL (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003233-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012740 - LAURO LOPES VELOZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003193-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012591 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003092-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011735 - MAURO BATISTA DE SOUZA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003067-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011742 - JOAO ISRAEL DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012099 - PAULO VICTOR DE OLIVEIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES, SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME, SP270900 - OLEGARIO CONCEIÇÃO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003211-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012743 - MARIA EDINAELIA BEZERRA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003091-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011736 - JONAS OLIVEIRA SOUSA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003201-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012744 - IVONE BRANDELLI COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003216-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012741 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003190-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012592 - JOSE DE ANA CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003068-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011741 - ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003161-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012096 - CELSO SALVATINO (SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014810-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012093 - MARALICE CONSTANTINO BUTIERI (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012104 - JOAO VIANA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003178-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012599 - PAULO DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003184-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012593 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003207-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012596 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003154-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012097 - MARIA APARECIDA CASSIMIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003149-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012103 - ROGERIO DE SOUZA MENEZES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003130-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011973 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003099-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011734 - LUIZ MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003078-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011740 - MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003086-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011739 - SILAS NOVAIS RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003150-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012098 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003189-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012598 - JULIO CESAR FELICIO DE MELO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003162-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012354 - JANAINA TALITA DE SOUSA (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003057-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011743 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003089-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011737 - ANTONIO LOPES SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003104-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011732 - RAIMUNDO ALVES PINTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012739 - CLAUDIO SABINO DUARTE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012595 - JOSE EDVALDO ALVES GOMES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003146-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012105 - DORIVAL LOPES (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003087-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011738 - JESSÉ RODRIGUES DA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011733 - RICARDO BENEDETTI (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003142-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012594 - DORVAL DA LUZ LOPES (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003209-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012590 - POLIANA SANTOS PRACUCH (SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003191-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012597 - JOAO PEDRO FRUTUOSO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial quanto à alteração do valor da causa.

Considerando que referido valor se encontra dentro da competência deste Juizado, prossiga-se.

Int.

0006716-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012055 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002297-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012069 - MARCOS ADRIANO SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007926-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012051 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000613-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012075 - IVANIR DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001995-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012032 - VALMIRAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005296-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012026 - EDNO OLIVEIRA SANTOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004595-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012027 - MARLI DE MELO SILVA ARRUDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004206-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012064 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005238-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012060 - JOSE GILTON SILVA DE CARVALHO (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006858-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012054 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003249-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012066 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004977-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012062 - ELISABETE APARECIDA TOLAINI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006567-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012022 - JOAO OZIRO LOPES DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000934-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012073 - HORACIO PEREIRA MACIEL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000810-39.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012074 - LUCIANO JOSE MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005704-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012059 - JACI GRISANTE (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004375-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012063 - RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005990-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012024 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007499-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012053 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005772-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012025 - JORGE MESSIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0045117-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012015 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002817-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012068 - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003201-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012029 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PRADO MATTIOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001734-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012070 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTOS (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006479-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012057 - ROSANGELA MARIA DA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010356-90.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012016 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015170-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012050 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002213-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012031 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004083-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012065 - ELIAS MALDONADO MUNHOZ SOBRINHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001283-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012071 - OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007919-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012018 - JORNANDES JOSE DE CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002890-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012067 - QUITERIA JULIA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000261-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012077 - CALMON RODRIGUES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007740-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012052 - BENTO IZIDRO PARNAIBA DE MOURA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007611-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012019 - CRISTOVAO NERY SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003680-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012028 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006289-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012023 - MISAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010270-56.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012017 - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000806-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012033 - IVANETE PEREIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002950-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012030 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006297-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012058 - JOSE BARBOZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001282-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012072 - SERGIO ROBERTO LINO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000395-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012076 - EUNILDA LEITE ALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006992-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012020 - ANTONIO JURACY NUNES SANTANA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006876-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012021 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA JESUS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006560-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012056 - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005141-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012061 - BENEDITO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA, SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002655-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012089 - JANAINA QUITTEIRA CASSEMIRO SILVA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo as petições do dia 26.03.2014 e 22.04.2014 como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de maio de 2014, às 11:20 horas a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.
4. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
5. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Intimem-se.

0007523-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012220 - JOSE JESUS DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 27/05/2014, às 10:00 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0007792-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306010563 - LAURITA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora comprove a extensão do período de graça, no prazo de quinze dias.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.

0003385-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011702 - SELMA RUIZ DANNE (SP129201 - FABIANA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 28/03/2014: Considerando a impugnação da parte autora e a aparente contradição no laudo médico quanto à incapacidade laborativa ou não da parte autora, tendo em vista a resposta ao quesito n. 5 do juízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça se a parte autora está incapaz ou não para a atividade laborativa, conforme impugnação anexada em 28/03/2014, de forma a ratificar ou retificar sua conclusão e o quesito acima referido.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0008095-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011946 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, retifique-se o pólo passivo da demanda para que conste a Caixa Econômica Federal e não o INSS. Prossigo.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o

Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 23/04/2014 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta

Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0001888-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011836 - AMAURY DE CASTRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002733-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011831 - JOSE MARIA CAPISTRANO ALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002811-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011824 - WAGNER MODESTO DE CASTRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000932-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011848 - SIMONE VICENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002737-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011830 - FRANCISCA AMELIA DE SA MOURA FE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011847 - MARIA ESMERALDA DA MATA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002794-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011826 - RONALDO MISSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000494-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011850 - JOSE CORESMO DOMICIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002827-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011823 - JOSE ELIAS GUILHERME DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011835 - ANTONIO LOPES MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002764-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011829 - DEVAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002778-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011828 - JESUS ANESIO

DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000492-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011851 - MILTON PEDROSO VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005392-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011884 - EDUARDO DA COSTA ALECRIM (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexado em 07/03/2014: defiro. Considerando a impossibilidade de fixação da DID e DII por falta de elementos e documentos médicos conforme informado pelo Sr. Perito Judicial no laudo anexado em 28/12/2013, expeça-se ofício à Secretariade Saúdeda Prefeitura de Osasco para que traga todos os prontuários médicos da parte autora. Após, com a vinda do prontuário médico, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ratificando ou retificando as conclusões apresentadas e demais informações que se fizeram necessárias, especialmente quanto à data de início da doença e da incapacidade no laudo pericial anexado aos autos.

Com a vinda do laudo médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0003344-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012653 - THAIS CARNEIRO LEAO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004761-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012343 - JOSE RENATO DE PAULA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 25/03/2014: considerando o requerimento do INSS e a inexistência das respostas aos quesitos 8 e 9 do juízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e fixe a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, especificadamente com relação ao último período que apontou no laudo pericial (2013).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0007811-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012811 - LUCIENE LEITE FERREIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/05/2014, às 08:40 horas para a realização de perícia com a clínica geral Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0006765-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012146 - ANDERSON CARDOSO VENCESLAU (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para que sejam feitos os cálculos da revisão requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005915-31.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011907 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X MUNICÍPIO DE OSASCO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Petição anexada em 31/01 e 22/04/2014: intime-se o perito para manifestar-se sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

Int. Cumpra-se.

0000665-17.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011926 - MARIA DE JESUS DUTRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Pela pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, verifica-se que, atualmente, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/167.481.897-9, desde 10/12/2013.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao este Juizado cópia integral do processo administrativo NB 41/167.481.897-9.

Com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, deverá o INSS exibir os documentos relacionados na petição inicial, ou justificar a impossibilidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a retroação da data de início de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (21/01/2011), devendo para tanto emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo emenda, cite-se novamente o INSS.

Int. Cumpra-se.

0006794-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012378 - OLIVIA RODRIGUES GONCALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005678-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011689 - LOURDES ANDREANE MORGADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médico-judicial. O jurisperito concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Contudo, asseverou a impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade.

DECIDO.

Oficie-se ao Hospital Geral de Carapicuíba (Rua da Pedreira 95 - CEP: 06321-665) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a estes autos cópia integral do prontuário médico da parte autora. Referido ofício deverá estar acompanhado da qualificação da parte autora.

Com a vinda da documentação médica, intime-se o jurisperito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a data de início da incapacidade.

Int. Cumpra-se.

0037956-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011944 - IRACI TENORIO DA SILVA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Manifeste a parte autora sobre as preliminares arguidas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543- C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do Resp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0001892-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012039 - ALMEIDA FELIPE DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003015-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012035 - ANGIVALDO SILVA DA PAIXAO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012040 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012036 - WAGNER JOSE DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002978-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012379 - OSVALDO JOSE ROVIDA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS, SP261089 - MARCO ANTONIO PRADO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001932-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012038 - SERGIO RICARDO MENDES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001829-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012042 - VALMIR SOUZA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002821-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012371 - SEBASTIAO MOREIRA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002856-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012126 - SOLONGENIS ANUNCIACAO COELHO (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO, SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002838-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012368 - MAGDA DA SILVA COSTA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002255-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012037 - ADAO SOUZA OLIVEIRA (SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001849-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012041 - JORGE CARLOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006077-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012375 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Destituo o perito Dr. Ricardo Farias Sardenberg, tendo em vista até o momento não ter cumprido a decisão de 13/01/2014.

Designo o dia 28/05/2014, às 13:00 horas para a realização de perícia com a clínica geral Dra. Marcia Aparecida Penedo Marton a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÍ para que suspenda o pagamento em favor do Dr. Ricardo Farias Sardenberg relativo ao presente feito, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se.

0004191-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011998 - CLEIDE LEITE

DE ALENCAR (SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE, SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do INSS e a falta de interesse de agir parcial do autor, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo o processo prosseguir contra a empregadora.

nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara do Trabalho, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000158

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002917-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012801 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007457-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012799 - LUCIANA SILVA DA CRUZ OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005107-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012800 - ITAMARO ALVES COUTINHO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001733-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012808 - IZAQUEU DIAS DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Chamo o feito à ordem.
2. Torno sem efeito o despacho de 25/04/2014. Tendo em vista que o perito contábil já se encontra nomeado.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012728 - ISRAEL ARCANJO DOS SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 28.04.2014: Recebo como emenda à inicial.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo

relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003317-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012730 - AIRTON DALLA COSTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012779 - MARINALVA CONCEICAO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X THAMARA BARBARA DO AMARAL ERICK LUCAS DO AMARAL THAMIRES

BIANCA DO AMARAL THALITA BEATRIZ DO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) VERA LUCIA CAVALCANTI DO AMARAL

0006485-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012778 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002909-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012785 - CLEUSA RIBEIRO VIANA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001771-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012794 - CICERO EDILVO ALVES MAXIMO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000091-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012792 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002237-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012786 - ANTONIO DE ARAUJO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001772-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012787 - MARIA APARECIDA DUARTE DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001358-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012789 - RUBENITO SOUZA DOS ANJOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001134-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012790 - JOAQUIM BORGES DO NASCIMENTO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003322-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012757 - TAMIRES VASCONCELOS DE FIGUEIREDO SACCOLI (SP340576 - JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO, SP340306 - RENE DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente demanda, sob pena de seu indeferimento, considerando o ajuizamento anterior cuja prevenção foi apontada no documento anexado em 29.01.2014.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.
Int.

0000858-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012796 - VALDEIR VIDO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que atingidos pelo prazo prescricional.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários sucumbências determinados em acordão.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0001865-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012798 - ANGELITA MAIRIM CANDANCAN (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do exposto, REDUZO o valor do destacamento para 20% do valor e concedo o prazo de dez dias para juntada de declaração do cliente.

No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 2.538,60. Caso apresentada declaração, destaque-se o valor no percentual ora reduzido.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1.Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2.Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

3.Cópia do RG/CPF.

4.Cópia da carteira profissional.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003309-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012765 - ANDRE DA GAMA LIMA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003308-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012761 - MANOEL CONCEICAO FREITAS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003312-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012802 - TEREZINHA DOS SANTOS ALCANTARA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Forneça a parte autora, prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento,adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

0002924-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012719 - FRANCISCO BRASILINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007093-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012718 - MARIA APARECIDA SANTANA GARCIA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X BRUNA SANTANA GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005631-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012809 - MARIA DE LOURDES CARUSO CUSTODIO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Chamo o feito à ordem.

2-Desconstituo a perita contábil Sra. MARCIA TERUMI NAKASHIMA, uma vez que já se encontra nomeado o perito contábil Sr. PAULO OBIDÃO LEITE.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002648-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012498 - MARIO SEREDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor

**embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000965-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010007 - RODOLFO FRANCISCO DE LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006691-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010400 - ANTONIA LEÇA DE SOUSA PEREIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0049358-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011895 - LAIR NEVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014960-65.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012619 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003830-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011915 - LOURDES MONTANHINI PERES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006026-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011919 - JOSE LINDELSON BRITO DO SANTOS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000665-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012605 - FRANCESCO SANSONE (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO, SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0004815-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011114 - JODENICIO PIRES ALMEIDA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005751-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011346 - JOAQUIM COELHO SANTIAGO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004040-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011109 - SEBASTIAO GOMES MACHADO (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da retroação da DIB do benefício aposentadoria por invalidez, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0000427-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011673 - JOSE SANTOS DOS ANJOS (SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI, SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO) X BANCO SANTANDER (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição anexada em 25/03/2014: Considerando o acordo entabulado entre as partes, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005874-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012222 - NEUSA ANTONINI (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos etc.

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição da parte autora anexada em 13/01/2014 e petição da União Federal anexada em 12/03/2014.

Sem custas nem condenação de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios pertinentes, se o caso.

P.R.I.C

0006160-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012415 - MARILENE VALENTIM FERREIRA CARRARA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 21/08/2013 com proposta de acordo e a concordância da parte autora, ratificada pelo curador nomeado, nas petições anexadas em 26/08/2013, 06/11/2013 e 20/02/2014.

0004306-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011106 - IDALINA DA SILVA PEREIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001038-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010364 - FAUSTINO DE BRITO COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de

advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006570-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011753 - EDIVALDO PAULO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001415-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010408 - EDGAR SEBASTIAO DE QUEIROZ (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007443-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011397 - VICENTE DE PAULA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006653-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011816 - ANIZIO MAIERU (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados como soldador elencados na petição inicial e na petição de 05/12/2011, por falta de interesse de agir e julgo improcedente os demais pedidos.

0004203-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012186 - SANDRA APARECIDA REMEDI DE ANDRADE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto às demais patologias alegadas na inicial.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001652-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011342 - CONRADO GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003395-26.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012365 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE MESQUITA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004082-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012172 - MARIA MARGARIDA DA SILVA FRANCISCO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008012-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011867 - LINDOMAR COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007265-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011047 - GENIVALDO PEDRO DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004098-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012171 - RICHARD MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007703-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012183 - JOSE SOARES DE ANDRADE (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000038-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012176 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS PRIMO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003183-43.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012366 - MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007955-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011287 - ALICE ROSA LIMA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004940-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012169 - ELAINE DA CONCEICAO SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005331-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011654 - LUZIA ELVIRA DA SILVA (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000351-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012190 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004065-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011636 - SANDRA CORREA DE MATOS (SP116203 - SANDRA CORREA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008396-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012403 - VERA LUCIA CANDANCAN (SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI, SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004904-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011635 - SEVERINA PEDRO DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004242-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011873 - MARIA HELENA MESSIAS VIANA SILVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000319-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011880 - IRACI SOUZA BARRETO DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000019-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012177 - VILMA MARIA DOS SANTOS MACHADO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006898-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011472 - SEVERINA REGINA DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002562-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011874 - CLAUDIO DE ANDRADE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000765-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011877 - MARIA DE FATIMA BATISTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008386-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012149 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008116-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011866 - LIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005811-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011634 - SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006219-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012360 - KATIA LEMOS SOARES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001899-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012367 - VERA LUCIA DEL NERO DE PAULA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006066-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012165 - GUIOMAR PEREIRA DE SOUZA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005572-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012168 - GILMAR VILAS BOAS DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006732-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011872 - MARISETE DO SACRAMENTO RIBEIRO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008431-59.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012359 - MARIA LUCINEIA TALHARTE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005942-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012361 - IVONE BATISTA MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000236-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011881 - NEIDE MARIA BANDEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000671-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011878 - MARIA LUCIA DE ASSIS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007138-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012406 - MARIA GOMES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001266-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012410 - HILDA DA ROCHA RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003598-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012116 - MARCIO SIQUEIRA ALVES (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007229-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012153 - LENI DE ALBUQUERQUE MAIA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006782-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012161 - SUELI APARECIDA ALVES CAETANO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000599-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011879 - EUCLIDES MARTINS PIRES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000112-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011882 - CICERO JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001668-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011876 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007731-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012721 - MARIA LUCIA BOMFIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003630-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012715 - PAULO JOSE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007950-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011869 - SALVADOR JESUS SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008383-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011865 - DIOMEDES MARQUES DE BRITO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007123-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012158 - INACIA MARIA RODRIGUES SIMIAO (SP338317 - VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP338749 - RICARDO BOYADJIAN, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003939-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012173 - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007937-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011870 - JOAO APARECIDO DE ALKIMIM (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000819-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012175 - JOSE ROBERTO SOARES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007901-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012182 - AUGUSTO GREGORIO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007196-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012154 - ELIANA GOMES FREIRES (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000500-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012716 - PAULO ROBERTO DE CASTRO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007966-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011868 - IDALCI OLIVEIRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005908-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012362 - DOLORES FRANCISCA DA SILVA DE LUNA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007842-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012151 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007038-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012160 - MARIA FRANCISCA DE BRITO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007749-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011291 - EURIDES ROSA ALVES TRALDI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007355-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011871 - VALDICIO XAVIER RIBEIRO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007429-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012717 - LUCIANO ALVES DA COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005078-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012363 - JOSE IRISMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004569-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012409 - JOAQUIM DUTRA LIMA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005904-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012167 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008319-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012404 - LUCIA MARIA DOS SANTOS ABREU (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007548-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012405 - CREUSA DE JESUS GONCALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004779-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010808 - JENI DE FATIMA SALES ANTERO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006640-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012162 - LEONCO FELIX VIEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006067-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012164 - RAIMUNDO CONCEICAO MAURINHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007365-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012152 - VALDENIZE AGUIAR DE CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002119-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011875 - IVANILDA DOS ANJOS SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007373-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012184 - SONIA MARIA GALERA DE OLIVEIRA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005940-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012166 - JOSE MARTINS CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000012-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012178 - HELENA DE SOUSA CARVALHO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007150-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306012156 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000566-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012411 - LUIS CARLOS FRANCISCO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007772-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012720 - RAIMUNDO SANTOS DA CRUZ (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007153-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012155 - EZIMAR ALVES GAMA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007086-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012159 - ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003492-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012364 - JORGE LUIZ GOMES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007914-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012150 - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS PINTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003637-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011231 - VANI FERREIRA BENEDITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006125-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012163 - JOANA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001207-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012174 - JOAO DE DEUS NERI SANTIAGO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007139-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012157 - SILVANA FERREIRA LEAL (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007187-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011633 - ZENITA ROSA DA CONCEICAO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004215-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012170 - DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA,

SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003190-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011682 - MARIA DAS GRAÇAS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006317-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010335 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo improcedente o pedido.

Sem custas e condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

A autora poderá recorrer da presente sentença, no prazo de dez dias, devendo, para tanto, constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015387-49.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011271 - RONALDO CAETANO RIBEIRO (SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005669-98.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012601 - IVONETE DE JESUS VIANA (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0001135-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011966 - AGRIPINO DA HORA SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas Frigorífico Brasil Central (29/08/1979 a 30/10/1980); Frigus (14/01/1981 a 07/01/1982); Frigorífico Bertin (11/02/1982 a 30/09/1990); Comércio de Carnes Guaporé (23/12/1992 a 30/07/1993); Frigorífico Araputanga (13/08/1993 a 23/12/1996); Frigorífico Margem (16/07/1997 a 08/10/1997); Frigorífico Bonsucesso (01/12/1997 a 30/05/1998), por falta de interesse de agir, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento de atividade especial no período laborado na empresa Transportadora Tucura (01/02/2000 a 02/01/2005).

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008309-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011402 - SILVIO ANULINO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006024-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010561 - JOSE SIGMAR DA SILVA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000037-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012179 - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005317-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012377 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000024-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012181 - VILMAR LOURENCO DA COSTA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000025-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012180 - MARIA JOSE FERRAZ (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006264-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012189 - EDNA MARIA GONCALVES DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo improcedente o pedido.

0007380-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011693 - PAULO BENTSON (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003786-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010115 - FERNANDO PEREIRA DE FRANCA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001089-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012710 - JOSE JOAQUIM GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000949-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011227 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002749-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010446 - JURACI LEMES DE FREITAS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000976-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011494 - JESULINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 28/07/2011 e a ação foi ajuizada em 28/02/2012, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;

de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;

a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo

Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, verifico que foi anexado no processo administrativo um PPP, que indica a exposição do autor a fatores de risco ambientais, como “Cândida, álcool, Cloro” (item 15.3 do PPP - fl. 37 do processo administrativo).

Todavia, não é possível constatar a habitualidade e permanência na utilização dos referidos produtos, na medida em que a descrição das atividades apresentada no item 14-2 do PPP é muito mais ampla do que atividades que exijam a utilização dos produtos químicos acima mencionados.

Ademais, insta observar que, mesmo que fosse constatada a habitualidade e permanência, não seria possível o enquadramento pleiteado pelo autor, eis que tais produtos são incompatíveis com o item 1.2.9 do rol de agentes nocivos constante do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, o qual menciona explicitamente a expressão “Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gazes, vapores, neblina e fumos...”, o que não se dá no caso de utilização de produtos de limpeza. De igual forma, a utilização deste tipo de material não se encontra presente no rol constante do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006006-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011119 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Determino a exclusão da consulta ao sistema PLENUS indevidamente anexada aos autos em 18/03/2014.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005459-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011984 - SUELI ROSA DOS SANTOS (SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo improcedente o pedido.

Sem custas e condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

A autora poderá recorrer da presente sentença, no prazo de dez dias, devendo, para tanto, constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002071-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011963 - ALCIDES BELLOMO (SP327436 - ROBERTO VIEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006290-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012651 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004661-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010616 - JOSE APARECIDO MAXIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001302-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012714 - UMILDA MARIA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007840-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011001 - MANOEL LIMA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004106-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010615 - ANNA GERVAI (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000232-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010966 - DEMERVAL BISPO DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 06/10/2011 e a ação foi ajuizada em 16/01/2012, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

Relata a parte autora que laborou em diversos períodos como atleta profissional de futebol, de forma que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum.

Para a análise da questão, considero oportuna a transcrição da redação original do artigo 148 da Lei nº 8.213/91:

Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diante da remissão imposta pelo texto legislativo, torna-se imperiosa a leitura da Lei nº 6.354/76, a qual dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional e dá outras providências. Tal texto legislativo assim disciplina em seu artigo 28:

Art. 28 Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei.

Tal dispositivo legal é cristalino ao estabelecer que os atletas profissionais de futebol se submetem ao regime geral da Previdência Social, de forma que, ao contrário do postulado pela parte autora em sua inicial, não há falar em concessão de aposentadoria especial, nem tampouco em conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez que não há previsão legal para tal atividade e nem comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos à saúde.

Neste sentido, vide o seguinte julgamento em caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. JOGADOR DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE. - A profissão de jogador de futebol não é considerada especial para fins de contagem de tempo de serviço, nem está sujeita a condições insalubres, perigosas ou penosas. - Restando comprovado nos autos que o autor apenas não pode exercer a profissão de jogador de futebol, incabível a concessão de auxílio-doença. - Apelação improvida.

(AC 9905119680, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::05/05/2006 - Página::1160 - Nº::85.)

Desta forma, mantém-se incólume o indeferimento administrativo do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001739-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011478 - JOSE GOMES DA SILVA (SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

julgo improcedente o pedido.

Sem custas e condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Ainda que assim não fosse, a qualificação do autor e os valores movimentados em conta, conforme extratos juntados à inicial, infirmam a

alegada hipossuficiência financeira.

A autora poderá recorrer da presente sentença, no prazo de dez dias, devendo, para tanto, constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003535-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306009999 - JULIETA MARIA RAMOS DE ARAUJO BARBOZA (SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004162-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011400 - MARIA SEBASTIANA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007476-81.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012617 - ANTONIO PAULO ROSA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005877-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011294 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006339-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011695 - JOAO DE DEUS DE LIMA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006600-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011690 - ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005778-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010784 - SOLANGE MARIA FERREIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006070-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010554 - LUIZ CARLOS LEHMANN (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO, SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006737-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012213 - MAURILIO ANTONIO DE MEDEIROS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004063-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011102 - ADILSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006302-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012119 - MARIA ELZA DA CONCEICAO SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004524-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011687 - MARIA APARECIDA LUIZ MENEGHIN (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004548-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011247 - RAISSA BATISTA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005773-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011298 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005613-90.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011350 - FRANCISCA ALBANEIDE DE SOUZA FERREIRA (SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR, SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000853-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011553 - MARIA JOSE DE JESUS GUALBINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000094-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012815 - JESSICA REGINA PURIFICACAO PEREIRA MELES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora JESSICA REGINA PURIFICAÇÃO PEREIRA MELES. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Defiro a gratuidade requerida.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005950-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010785 - JOSE SALES MATIAS DE JESUS (SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA, SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003924-20.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011967 - SILVIA HELENA MARQUES THALACKER (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0003220-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012705 - EDISON BEZERRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003172-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012706 - LORIVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005879-52.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012703 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003263-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012704 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002974-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012708 - MARIA DAS GRACAS PANTALEAO DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005880-37.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012702 - ADAO PROSPERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009834-29.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010631 - JOSE FERNANDES VIEIRA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003033-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012707 - MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo artigo 29, §5º da Lei. 8.213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008169-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011925 - WANDERLEI CARDOSO BORGHI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000436-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011910 - ISMERIA TEREZA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004110-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011909 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005927-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010383 - ARISTIDES RAIMUNDO ALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de

advogado.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005724-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010312 - MARINA LUZIA MARCELO (SP332746 - SUZANA MARIA DOS SANTOS, SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003748-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011995 - ANTONIO CARLOS SILICANI (SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, considerando a carência da ação, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, e julgo improcedente o pedido em relação ao INSS.

0006544-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010863 - ERASMO MURBAK (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001963-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011113 - SEVERINO MANOEL DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004407-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012305 - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004208-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010000 - OSMAR MOREIRA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007381-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010224 - PAULO RODRIGUES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas Cia. Ind. de Artefatos de Ferro CIMAFA (período de 21/08/1962 a 15/12/1966); MWM Motores Diesel Ltda (período de 04/11/1977 a 10/10/1979); Permalit Industrial Ltda (período 01/02/1980 a 16/01/1985), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/02/2003, considerando o cômputo de 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição e RMI revista de R\$ 253,87 em fevereiro/2003.

Sem condenação em atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000927-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011194 - ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborado na empresa KOMPOR PRODUTOS POLIVINÍLICOS LTDA. (23/05/1984 a 12/05/1992), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/09/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000113-18.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011406 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que o autor continua na atividade remunerada, exercendo função técnica, e que, ainda, percebe benefício da Previdência Social, infirmada está a alegada hipossuficiência, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, que indefiro.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000493-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011206 - LUCIANO RODRIGUES SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados na empresa RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA. (10/07/1989 a 10/03/2010), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 41 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/09/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001800-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012228 - ERIVALDO SOARES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista a informação de salário de contribuição atual, que, somado ao benefício previdenciário, infirma a alegada hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007493-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011020 - JOÃO DE MATOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar em prol da parte autora a gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir 25/11/2008, haja vista o lustro prescricional, até 22/11/2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000387-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011480 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados nas empresas Construtora Passarelli Ltda. (de 15/03/1988 a 12/06/1990), Castro Ensino e Treinamento Ltda. (de 16/06/1990 a 25/09/1991) e Viação Vidazul Ltda. (de 05/08/1996 a 05/03/1997), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo averbar como tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007169-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011056 - ELIAS AVILA DA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados na empresa “Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.”, de 02/01/1979 a 03/09/1990, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer o período urbano laborado na empresa Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (de 02/01/1979 a 03/09/1990).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006788-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011945 - LUCIANO OLIVEIRA CALEGARI (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) LUCIANO OLIVEIRA CALEGARI (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora LUCIANO OLIVEIRA CALEGARI o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/10/2011 e ao coautor ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES desde a data do óbito, em 11/09/2011, na

qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho de Ana Paula dos Santos Calegari.

0007415-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012125 - ERNESTO FERREIRA LEITE (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa COBRASMA S/A, no período de 06/02/1986 a 01/11/1994;
- b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2011, considerando o cômputo de 32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição;
- c) implantar o benefício ora deferido, nos termos da fundamentação, com RMI no valor de R\$ 606,27 em agosto/2011 e RMA no valor de atualizada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), válida para o mês de novembro/2013;
- d) pagar o montante de R\$ 19.344,50, até novembro/2013, conforme laudo contábil anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/12/2013.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004075-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011061 - ANDERSON DE FREITAS (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré ao cumprimento de obrigação defazer consistente na exclusão do gasto de R\$ 16.098,57 dos débitos cobrados da parte autora por meio do contrato CONSTRUCARD nº 3125.160.0000843-00, com a consequente reestruturação do débito da parte autora.

Condeno-a, ainda, à composição dos danos morais que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros acima fixada, desde a data desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000742-80.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012607 - EULINDO ALVES DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, os períodos em que a parte autora trabalhou nas empresas “Eletro Radiobraz S/A” (14/03/1972 a 19/02/1974) e “Gelre Trabalho Temporário S/A” (28/01/1974 a 10/03/1974, 08/07/1974 a 28/07/1974, 05/08/1974 a 11/08/1974 e 19/08/1974 a 01/09/1974);
- b) revisar o benefício da parte autora NB 42/138.536.757-9, com DIB em 26/03/2008, considerando o tempo de 34 anos, 10 meses e 04 dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 12/02/2010 (data de entrada do requerimento de revisão administrativa - fl. 19 da petição inicial) até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão do benefício e a revisão administrativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Não há obrigação de fazer, ante a revisão administrativa da renda mensal atual, sendo, neste ponto, o autor carecer da ação, que reconheço na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002837-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012416 - CICERO FERREIRA DA SILVA NETO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002340-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012417 - IVAN ROCHA PARDINHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004737-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011554 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Geraldo Nunes dos Santos, a partir do requerimento administrativo realizado em 28/12/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica

Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação dos índices do LBC de 18,02% referente a junho/1987, IPC de 44,80% referente a abril/1990 e TR de 7,00% referente a fevereiro/1991, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008034-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010854 - PAULO ISIDORO DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008041-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010853 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005606-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011034 - MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal:

a) a pagar em prol da parte autora da gratificação referente à GDASST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, de 17/10/2007, observado o lapso prescricional quinquenal, até 29/02/2008, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

b) a pagar em prol da parte autora da gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir de março de 2008, até 22/11/2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

Na forma acima já explicitada, levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDASST e da GDPST, a teor do acima expandido, será devido à parte autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, até 22/11/2010, observado o lapso prescricional quinquenal. Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009569-95.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011208 - HIRAN LUIZ ALVES PEREIRA (SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa LOPESCO IND. E COM. DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., no período de 11/12/1974 a 20/10/1976;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/09/2009, considerando a contagem de 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 15/09/2009 até a efetiva implantação do benefício revisto, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em

julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007246-39.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010169 - CELSO BATISTA EVANGELISTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados na empresa Açotecnica S/A. (períodos de 12/05/1992 a 30/09/1992, de 20/10/1995 a 12/11/1995 e de 19/11/2003 a 06/09/2011), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos da fundamentação, com DIB em 30/09/2011, considerando o cômputo de 36 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 30/09/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003166-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011323 - ANA MARIA ALVES ASCIMO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 548.604.430-1, com DIB em 07/12/2011 e DCB em 04/06/2012, a partir de 04/06/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 04/06/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006332-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306009994 - DOMINGAS MACHADO MACEDO MELO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/6011195826, com DIB em 22/10/2010, a partir de 30/05/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 30/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à concessão da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001169-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012344 - JOAO TRAJANO DA SILVA FILHO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum, bem como o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/04/1986 a 19/10/1992 e de 03/02/1997 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa FRIGORIFICO RAJÁ LTDA (de 06/03/1997 a 09/03/2011), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 39 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/05/2011.
Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2011, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.
No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0016344-91.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011339 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum nos períodos de 03/07/1978 a 01/11/1978, 09/04/1984 a 04/10/1984 e de 24/05/1997 a 23/03/2010, por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA (07/11/1978 a 26/11/1979, 06/08/1980 a 22/03/1982, 01/04/1982 a 30/03/1983 e 01/07/1983 a 29/02/1984), SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE (05/11/1984 a 23/12/1991) e FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (15/06/1992 a 09/07/1996), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com DIB em 23/03/2010.
Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005365-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306011041 - HOLANDA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar em prol da parte autora da gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir de 26/08/2008, haja vista o lustro prescricional, até 22/11/2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

Na forma acima já explicitada, levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, será devido à autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de 26/08/2008 a 22/11/2010, observado o lustro prescricional.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003415-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306011351 - TELMA DE ARAUJO FEITOSA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré a restituir a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) indevidamente debitada da conta da autora, com correção monetária desde a data do suposto saque (27/04/2013) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno-a, ainda, à composição dos danos morais que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros acima fixada, desde a data desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003414-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306010316 - MARIA LUZINEUSA ALVES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 12/11/2012 a 12/01/2013.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000822-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010673 - CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como laborado em condições especiais os vínculos urbanos com BAUKO MÁQUINAS S/A (19/05/2008 a 30/01/2011), condenando o INSS a proceder a sua averbação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002238-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010444 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a CEF a anular o débito existente em relação ao contrato sob o nº 510447015171851 referente à competência 12/2009.

Para tais efeitos, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da decisão de 01/07/2013.

Condeno a CEF à composição dos danos morais que fixo em R\$ 428,16 (quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros de 1% ao mês, desde a data desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A autora, caso inconformada, poderá recorrer no prazo de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003989-78.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010038 - ROSANGELA OLIVEIRA MOREIRA (SP086887 - CELIA CADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora para condenar a ré a pagar a autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$1.070,49 (um mil e setenta reais e quarenta e nove centavos), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Expeçam-se os ofícios para cumprimento da tutela concedida.

Sobre os valores aqui fixados incidirá correção monetária e juros moratórios desde a citação, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005610-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010986 - JONAS SILVA DAMASCENO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação dos índices do LBC de 18,02% referente a junho/1987 e IPC de 44,80% referente a abril/1990, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000110-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010276 - JAIR FREIRE GONZAGA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como atividade urbana os vínculos com:

- ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (20/10/1969 a 11/05/1972);
- ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (05/09/1973 a 31/01/1975);
- CASA SPINELLI DE TINTAS E SANITÁRIOS LTDA. (01/08/1975 a 10/02/1977);
- MARCOVAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (02/05/1977 a 15/03/1978);
- VIRGINIO DE ANDRADE MELGES E FILHOS LTDA. (29/10/1979 a 05/05/1982);
- BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (01/10/2003 a 19/06/2005);
- BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (16/07/2008 a 05/04/2011);

- bem como reconhecer os recolhimentos como contribuinte individual referentes ao período de 01/07/1992 a 30/5/1995 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 33 anos, 04 meses e 04 dias, de tempo de contribuição na data da DER em (05/04/2011), nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 05/04/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003243-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010386 - PRISCILA DE PONTES SOUZA (SP111216 - JOSE CARLOS ROBI, SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré a restituir a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) indevidamente sacada da conta da autora, com correção monetária desde a data do saque (R\$ 1.000,00, em 24/09/2012, e R\$ 1.000,00, em 25/09/2012) e juros de

mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno-a, ainda, à composição dos danos morais que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros acima fixada, desde a data desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006697-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012386 - ETELVINA FIRMINA MAURIZ (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (11/04/2013). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 11/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000461-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011026 - JOSE RAMESSÉS FLORENCIO DUARTE (SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição, para efeito de benefícios previdenciários, os vínculos nas empresas Textil Kiriakos S.A (24/07/1973 a 28/10/1974), Confecções Bouquet Ind. e Com. Ltda (01/12/1975 a 06/04/1976), Textil Kiriakos S.A (03/05/1976 a 16/12/1976), Peças e Acessórios Growing Ltda (17/03/1981 a 05/06/1984) e Polimecânica Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda (01/03/1985 a 31/08/1985), rejeitando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários, e declarando a autora carecedora da ação quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, bem como do cômputo do tempo em benefício, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006452-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011473 - WILSON FILGUEIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada pela jurisprudência (13/08/2009). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/08/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004519-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012657 - SEBASTIANA TERESA SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/12/2010.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde 17/12/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo parcialmente procedente o pedido**

0006530-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011989 - HEBER PACHECO DO AMORIM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002933-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011214 - GIRLAN ANDRADE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002827-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012295 - JOSIAS BISPO DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000678-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011253 - MARIA MADALENA FLORA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002649-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011923 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006521-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011999 - LILIAN FERNANDA COPPO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000388-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011025 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 19/09/2011 e a ação foi ajuizada em 26/01/2012, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregadora: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.

Período: 10/08/1977 até 08/06/1979

Atividade / Setor: Ajudante Geral

Formulário / Laudo / PPP: 38/39 e 89 do processo administrativo

Agente: Ruído de 89,7 dB (10/08/1977 a 31/01/1979) e 88,7 dB (01/02/1979 a 27/09/1995)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: BIC BRASIL S.A.

Período: 13/10/1987 até 12/01/1989

Atividade / Setor: Operador de Torno B

Formulário / Laudo / PPP: 30 do processo administrativo

Agente: Ruído de 83 dB

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

Período: 13/02/1993 até 01/06/1993

Atividade / Setor: Vigilante

Formulário / Laudo : 29 do processo administrativo

Agente: Atividade de vigilância (arma de fogo)

Enquadramento Jurídico: Código 2.5.7 - Dec. 53.831/64

Empregadora: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Período: 01/11/2005 até 01/11/2006

Atividade / Setor: Motorista Viagem / Operacional - Frota

Formulário / Laudo : 18/19 da petição inicial

Agente: 87 dB (01/11/2005 até 01/11/2006)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais:

Empregadora: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.

Período: 02/01/1976 até 09/08/1977

Atividade / Setor: Ajudante Geral

Formulário / Laudo / PPP: 38/39 e 89 do processo administrativo

Agente: Ruído de 89,7 dB (10/08/1977 a 31/01/1979) e 88,7 dB (01/02/1979 a 27/09/1995)

Motivo do não enquadramento: o PPP de fls. 38/39 do processo administrativo não abrange o período acima mencionado.

Empregadora: TRANSPORTES LUFT LTDA.

Período: 01/10/1997 a 09/04/1999

Atividade / Setor: Motorista Viagem / Operacional - Frota

Formulário / Laudo: Fl. 23

Agente: Atividade de Motorista

Motivo do não enquadramento:

1- Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional.

2 - O formulário de fl. 23 não aponta exposição aos agentes nocivos em níveis prejudiciais à saúde.

Empregadora: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Período: 04/11/1999 até 31/10/2005 e 02/11/2006 até 10/05/2007

Atividade / Setor: Motorista Viagem / Operacional - Frota

Formulário / Laudo : 18/19 da petição inicial

Agente: 84,90 dB (02/01/2004 até 31/10/2005) e 87 dB (01/11/2005 até 01/11/2006)

Motivo do não enquadramento:

1- Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional.

2 - O PPP de fls. 18/19 da petição inicial não aponta exposição aos agentes nocivos em níveis prejudiciais à saúde no período de 02/01/2004 até 31/10/2005.

Empregadora: ARGOS TRANSPORTES LTDA.

Período: 11/12/2007 até 10/12/2008

Atividade / Setor: Motorista / Transporte Externo

Formulário / Laudo: PPP: Fls. 36/37 e 88

Agente: Ruído de 71,8 dB

Motivo do não enquadramento:

1- Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional.

2 - O PPP de fls. 36/37 do processo administrativo não aponta exposição aos agentes nocivos em níveis prejudiciais à saúde.

Empregadora: CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA.

Período: 10/8/2009 até 24/02/2010

Atividade / Setor: Motorista / Transporte Externo

Agente: Atividade de Motorista

Motivo do não enquadramento: o Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional.

DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, apurou-se (contagem de tempo de serviço anexada em 07/04/2014):

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 18 anos, 09 meses e 15 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 04 meses e 13 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Até a DER (19/09/2011) = 29 anos, 08 meses e 27 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Assim, restou comprovado que a parte autora não perfazia o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita, caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados nas empresas ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A. (de 10/08/1977 até 08/06/1979), BIC BRASIL S.A. (de 13/10/1987 até 12/01/1989), COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA. (de 13/02/1993 até 01/06/1993) e GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (de 01/11/2005 até 01/11/2006), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000106-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011352 - JONAS SOUZA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.733.177-0, com DIB em 06/02/2011 e DCB em 14/12/2011, a partir de 15/12/2011 até 23/01/2012, bem como a conceder o benefício de auxílio-doença de 07/08/2012 a 30/11/2012. A parte autora faz jus ainda à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 24/01/2012.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 15/12/2011 a 23/11/2012 e de 07/08/2012 a 30/11/2012 (auxílio-doença), bem como a partir de 24/01/2012 (auxílio-acidente) até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias,

a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003503-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010441 - AIDA PENHA CORCINO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 24/10/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à concessão da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000784-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011490 - JAILSON FAUSTINO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a averbar, como especial, o período de trabalho laborado na empresa EQUIPAV S/A PAV. ENG. E COM. (COLEPAV, no período de 03/07/2001 a 13/10/2011), determinando seja o referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumprido os requisitos necessários, bem como declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, nos períodos de 01/08/1986 a 13/10/1987, 27/10/1987 a 05/12/1988, 01/06/1989 a 29/10/1993, 08/11/1993 a 18/09/1995, 02/10/1995 a 17/09/1996, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000017-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010389 - JOSE DUVAIZEM (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos laborados na empresa Premesa S.A. Indústria e Comércio (de 18/10/1973 a 13/02/1974 e de 08/08/1977 a 10/05/1982), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003647-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011898 - ADRIANA MARIA NETO (SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de inexigibilidade do débito, diante da regularização administrativa, por falta de interesse de agir e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de dano moral.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré à composição dos danos morais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros acima fixada, desde a data desta sentença.

Confirmo a tutela concedida na decisão de 29/07/2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista fls. 19 e 23 da petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008861-10.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010533 - JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP254992A - FRANCISCO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas Viação Santa Clara (28/06/1977 a 30/06/1977) e Transportadora Turística Benfica Ltda. (01/07/1977 a 17/09/1997), por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, para as competências de 06/1988, 08/1988 a 06/1989, 11/1989 a 03/1991, 05/1991 a 06/1992, 08/1992 a 12/1992, 02/1993, 04/1999 a 05/1999, 02/2008 a 09/2009, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/08/2010.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2010, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003364-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010005 - ADEMILDE DA CRUZ BARRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 14/11/2013 a 14/12/2013.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006789-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012138 - EDSON CORDEIRO DA SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora. Condeno o INSS a pagar a parte autora os valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/157.828.279-6, de 05/09/2011 a 07/03/2012 e de 26/07/2013 a 31/07/2013, referentes ao recebimento conjunto com o benefício de auxílio-doença NB 31/550.413.563-6, descontados os valores recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004948-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012284 - DANILO DUILIO OLIVEIRA ROCHA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora para condenar a ré a pagar a autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sobre os valores aqui fixados incidirá correção monetária e juros moratórios desde a citação, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das importâncias acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006211-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011007 - APARECIDA SOLIANI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS a pagar em prol da parte autora da gratificação referente à GDASS em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir 27/09/2008 até 24/05/2009, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes, observado o lustro prescricional.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001048-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306012221 - JOSE MENDES FERREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas COBRASMA S/A (05/10/1976 a 15/06/1977), FRAS-LE S. A. (01/02/1978 a 12/01/1979), SAME - S. A. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (05/02/1979 a 31/05/1979 e 01/10/1979 a 15/08/1987), REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. (14/01/1988 a 04/05/1989) e PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (01/10/1989 a 04/07/1996), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 36 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 12/01/2012.

Condene-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2012, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006027-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010574 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 08/03/1983 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 01/08/2001)

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/06/2003, considerando a contagem mais vantajosa para o autor - 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição na EC n. 20/98; 31 anos, 06 meses e 05 dias na Lei n. 9876/99 e 35 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER 03/06/2003.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 03/06/2003 até a efetiva implantação do benefício revisto, observado o lustro prescricional e descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000613-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012602 - WALDOMIRO OGEDA TAMAIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Cobrasma S/A (01/08/1972 a 31/10/1976).

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 08/06/2011, considerando o tempo de 32 anos, 07 meses e 03 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 08/06/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a cumprir o presente julgado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o

valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007269-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010201 - ANASTAZIO TRAJANO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados na empresa Frigorífico Rajá Ltda (períodos de 10/11/1997 a 25/02/2000 e de 26/02/2000 a 20/10/2004), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/12/2008, considerando o cômputo de 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição e RMI revista de R\$ 757,84 em dezembro/2008 e RMA revista de R\$ 988,24, em novembro/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde 01/12/2008 até Novembro/2013, que somam R\$ 21.216,27, conforme cálculo elaborado no laudo contábil anexado em 10/12/2013 e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/12/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000485-60.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011680 - JOAO ALVES DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP131476 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 11/01/2008, considerando o tempo de 33 anos, 02 meses e 24 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/01/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a cumprir o presente julgado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007193-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012352 - LAZARO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na

empresa COMBUSTOL IND. E COM. LTDA (de 19/04/1988 a 19/02/1991) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/157.119.237-6, com DIB em 24/06/2011, considerando o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 22 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 24/06/2011, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000275-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010550 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Fica afastada a preliminar arguida em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação.

Passo ao mérito.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

A parte autora apresentou, como prova material do período de 17/02/1997 a 30/04/1998 trabalhado na Prefeitura Municipal de Barueri, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 125 da petição inicial), bem como declaração da Prefeitura (fls. 56 do processo administrativo anexado em 28/01/2014), informando que o autor foi contratado pelo regime de CLT e as contribuições previdenciárias foram vertidas para o RGPS.

Tal declaração tem fé pública, pois firmada por agentes do Estado, competindo à ré a prova contrária de veracidade.

Ademais, os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja não somente a prova em Juízo, como a apuração administrativo, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, os recolhimentos de contribuições previdenciárias e a compensação entre os regimes são feitas entre os entes empregador e previdenciário, não se podendo exigir da autora tal prova.

Assim sendo, deverá ser computado o contrato de trabalho laborado no Município de Barueri, de 17/02/1997 a 30/04/1998.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregador: Construtora Albuquerque Takaoka S.A

Período: 29/04/1995 a 02/12/1996

Atividade / Setor: Motorista/ Canteiro de obras

Formulário: Fl. 52 do processo administrativo

Agente: Atividade de motorista de caminhão.

Enquadramento Jurídico: Código 2.4.4 - Dec. 53.831/64 e Código 2.4.2 - Dec. 83.080/79

DO DIREITO À REVISÃO

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado pela perícia contábil:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 29 anos, 07 meses e 04 dias, com tempo mínimo (pedágio) de 30 anos, 1 mês e 28 dias.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 30 anos, 06 meses e 16 dias.

Até a DER (08/02/2002) = 32 anos, 08 meses e 26 dias.

Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.972.654-3, com DIB em 08/02/2002.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 17/02/1997 a 30/04/1998 laborado na Prefeitura Municipal de Barueri;
- b) reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa Construtora Albuquerque Takaoka S.A no período de 29/04/1995 até 02/12/1996, determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- c) revisar o benefício da parte autora NB 123.972.654-3, com DIB em 08/02/2002, considerando o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 26 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde a concessão do benefício em 08/02/2002 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007452-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011960 - JOSELITA COSTA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 no que tange ao benefício originário da pensão por morte, NB 32/073.687.665-0, e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente.

Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora (NB 31/504.247.766-3), objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001025-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011961 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas Corneta Ltda (25/04/1988 a 10/03/1995) e Açotécnica S/A Ind. e Comércio (25/03/1996 a 11/11/2011), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21/12/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 21/12/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001812-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011681 - MARIA ALBENIZA ALVES PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007723-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010006 - WILSON ROCHA MENEZES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na imediata liberação da totalidade do saldo da conta vinculada em nome da parte autora.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000125-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011230 - NOEL BATISTA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas MERITOR DO BRASIL LTDA (11/05/1987 a 30/01/1991), CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS (16/11/1995 a 23/08/2004) e AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (21/03/2005 a 29/09/2011);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/10/2011, considerando o tempo de 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/10/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006094-53.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011180 - JORGE QUEIROZ FERREIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa TECNON PLÁSTICOS LTDA. (IND. HELLER) no período de 17/01/1977 a 26/12/1989;

b) averbar como tempo comum em que a parte autora trabalhou na empresa Indústria de Plásticos Peris Ltda no período de 01/02/1976 a 08/12/1976;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/10/2011, considerando a contagem de 35 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 27/10/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora

concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Em seguida, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000967-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012230 - GERALDO CANDIDO DOS PASSOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010203-23.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011372 - JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAUJO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo procedente o pedido

0006490-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011936 - PAULO MARCOS FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004854-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012370 - MARIA DO CARMO SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004211-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011296 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004021-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011894 - CICERA MARIA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001204-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011957 - CLEONICE LOURENCO DA SILVA (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001887-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010975 - JOZELLIA MOURA DA CRUZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000966-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011699 - ROSELY DE LOURDES CHIOSINI (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003811-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011465 - ACILON INACIO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007106-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010548 - EVARISTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados na empresa DESLOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. (19/12/1975 a 22/05/1980 e de 05/09/1985 a 16/10/1985), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.264.065-4, com DIB em 04/06/2002 à parte autora, nos termos da fundamentação. Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2002, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005212-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306009997 - JOSIMAR DE SOUZA SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido.

Condeno o réu ao pagamento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16.04.2013), implantando o benefício (NB 601.417.119-7) e, nos termos do artigo 461 do CPC, à obrigação de fazer consistente em reabilitar o autor ao trabalho antes da cessação do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista a incapacidade constatada e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008865-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011401 - MARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Fica afastada a preliminar arguida em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 04/11/2011 e a ação foi ajuizada em 09/03/2012, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no.

83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a

agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

EMPREGADOR: João Jorqueira Sanches ME

PERÍODO: 01/06/1975 a 01/01/1982

ATIVIDADE/ SETOR: Auxiliar de tipografia/Tipografia

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fl. 13 - PA de 06/07/2012

AGENTE: enquadramento em razão da atividade

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 2.5.5 do Decreto 53.831/1964

EMPREGADOR: AKZO Nobel Ltda.

PERÍODO: 01/08/1987 a 31/07/1995

ATIVIDADE/ SETOR: Conferente de matéria prima, Encarregado de setor e supervisor preparação de cargas/Almoxarifado de matérias primas.

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 15 a 19 - (PPP) PA de 06/02/2012

AGENTE: Físico: Ruído de 92 dB (A) e químicos: Benzeno, Butilcellosolve, Hexano, Metiliso-butilcetona, Tolueno, estireno, xileno e acetato de cellosolve, Metil Etil, cetona, diclorometano, acetato de butila e outros.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79; Código 1.2.11 do Decreto 83.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

DO DIREITO À REVISÃO

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado pela perícia contábil:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 29 anos, 02 meses e 18 dias, com tempo mínimo (pedágio) de 30 anos, 03 meses e 23 dias.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 30 anos, 06 meses e 17 dias, atingindo o pedágio, mas sem ter a idade mínima para fazer jus à aposentaria proporcional.

Até a DIB (04/11/2011) = 47 anos, 02 meses e 30 dias.

Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.374.159-3, com DIB em 04/11/2011.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado nas empresas João Jorqueira Sanches ME (01/06/1975 a 01/01/1982) e AKZO Nobel Ltda. (01/08/1987 a 31/07/1995), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/159.374.159-3, com DIB em 04/11/2011, considerando o tempo de contribuição de 47 anos, 02 meses e 30 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde a concessão do benefício em 04/11/2011 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação

das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007422-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010234 - IZILDO RODRIGUES (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados na empresa FIAÇÃO SIL AMERICANA FEPASA (período de 05/06/1967 a 30/03/1976), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos da fundamentação, com DIB em 21/09/2010, considerando o cômputo de 30 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 21/09/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001026-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011309 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados na: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (10/01/1977 a 02/03/1978), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente e a averbar o tempo urbano laborado na “Saint Gobain”/ “Telha Norte”, no período de 01/03/1996 até a DIB, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.453.226-4, com DIB em 06/04/2011, considerando o total de 36 anos e 15 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 06/04/2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Entretanto, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora indefiro.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004066-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011266 - IGOR SERBO BRANCO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora IGOR SERBO BRANCO, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 02/03/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 02/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004815-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010985 - SANDRA REGINA ARCAS (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% referente a abril/1990, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000825-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011299 - MARIA RODRIGUES DE JESUS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de auxílio doença, NB 21/300.497.391-1 (DIB 23/10/2009), de modo a alterar a renda mensal inicial para R\$ 853,76, em 23/10/2009, bem como a renda mensal atual, em Março/2014, para R\$ 1.279,56.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas, desde 23/10/2009 até 31/03/2014, que atualizadas até Abril/2013 somam R\$ 33.272,96, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2014.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003464-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306009996 - PAULO ALEXANDRE PEAGNO (SP323131 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na imediata liberação da totalidade do saldo da conta vinculada FGTS e da conta do PIS em nome do autor, que é representada por Leila Klein de Carvalho Peagno, curadora nomeada pela Juízo Estadual, conforme certidão de curatela de fls. 16 da inicial.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação dos índices do LBC de 18,02% referente a junho/1987, IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, IPC de 44,80% referente a abril/1990 e BTN de 5,38% referente a maio/1990 e TR de 7,00% referente a fevereiro/1991, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002761-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010288 - FERNANDO SEVERINO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002780-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010285 - ANTONIO CORREIA DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002732-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010292 - JOSE SILVA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010282 - NATALINO SALUSTIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002765-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010287 - JULIO CESAR OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002776-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010286 - CLODOALDO ANTUNES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000924-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010293 - JOSEFINA MARIA CEZARIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003152-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306012211 - ROBSON DOMINGUES ALBERTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002788-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010283 - CLAUDIONOR DAMASCENO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002734-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010291 - WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002738-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010289 - JONAS JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002787-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010284 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002736-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010290 - NOELIS DE JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003084-93.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012212 - SILAS NOVAIS RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002843-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010279 - ELCIO ANTONIO GOULART (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002801-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010281 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002829-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010280 - MAURO APARECIDO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000490-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010360 - ELIAS OLIVEIRA MOTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas CEIET CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS (22/11/1976 a 17/02/1978) e CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. (09/07/1996 a 28/05/1998), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.067.710-2, com DIB em 10/05/2004, à parte autora, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2004 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001105-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010592 - VERA LUCIA ANTONIO LEITE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora VERA LUCIA ANTONIO LEITE, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 05/11/2009.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004084-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011048 - SILVANI SOUZA SANTOS CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da repetição do indébito previdenciário relativo ao NB 31/530.700.794-5 (DIB em 10/06/2008 e DCB em 07/02/2012).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000122-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306011211 - AMARO NEWTON LINS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Semafer Manutenção Ind. e Ferroviária Ltda (16/08/2004 a 23/08/2006) e MRS Logística S/A (08/12/2006 a 05/10/2009).

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 24/02/2010, considerando o tempo de 35 anos, 10 meses e 16 dias.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 24/02/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a cumprir o presente julgado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na imediata liberação da totalidade do saldo das contas vinculadas em nome da parte autora.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003354-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306010116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003322-88.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306009995 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS MORAIS (SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001999-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306010277 - ROSANGELA MACEDO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% referente a abril/1990, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000354-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011187 - JOSE VITAL DO CARMO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PROCEDENTE o pedido.

0000627-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012603 - JOSE GOMES (SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24/04/1995 a 27/04/2001);
- b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 23/05/2011, considerando o tempo de 34 anos, 07 meses e 02 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 23/05/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007147-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012214 - JOEL DE OLIVEIRA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que os salários recebidos pelo autor infirmam a alegada hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000330-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306009998 - MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X SOLANGE SANTOS FELIX (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeneo o réu à exclusão da corrê Solange Santos Félix do cadastro de dependentes do falecido Anísio Felix, mantendo a r. decisão de 16/05/2012.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006075-47.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011152 - MARIA DA CONCEICAO ROSAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa CRUZAM - CRUZEIRO DO SUL SERV. DE ASSIT. MÉDICA (03/12/1985 a 23/09/2010)

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/09/2010, considerando a contagem de 33 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Condeneo ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 23/09/2010 até a efetiva implantação do benefício revisto, observado o lustro prescricional e descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000628-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306011811 - AMADEU RODRIGUES (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam discutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Destaco que a sentença está adstrita a analisar o que constou expressamente do pedido contido na petição inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006663-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306011810 - MARIVALDO MATIAS DA SILVA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam discutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém

os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.
Além disso, CONSTA dos autos que HOUVE INTIMAÇÃO, ao contrário do alegado.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003166-08.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306011817 - AMADO RIBEIRO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, nos termos da decisão definitiva proferida em âmbito administrativo. Assim, não houve condenação do INSS ao pagamento de atrasados, devendo eventuais valores serem apurados na esfera administrativa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306011906 - AILDA NERIS DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X MARIA DE JESUS SA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em sua contestação o INSS apresentou pedido contraposto para que, caso fosse comprovado que a corré não fazia jus ao benefício, ela é quem deveria ser condenada a restituir os valores indevidamente recebidos à parte autora, sob pena de o INSS pagar duas vezes o mesmo benefício e a corré se enriquecer ilicitamente às custas do erário. Entretanto, a fundamentação da sentença aponta a responsabilidade dos agentes da ré pelo ocorrido. Assim, apesar de não ter sido expressa a rejeição do pedido contraposto, que não tem autonomia em relação ao principal e, portanto, não há omissão, foi considerada responsabilidade do INSS pelos valores pagos indevidamente à corré, cabendo este buscar a via regressiva no meio judicial adequado, que não é o rito sumaríssimo do Juizado. Assim, rejeito os embargos e mantenho da íntegra da sentença proferida em 03/04/2014, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002531-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010997 - ADMAS PEREIRA DA COSTA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O benefício de auxílio-doença, embora seja outro em relação à aposentadoria por invalidez, necessita primeiramente ser revisado, na forma determinada na sentença da ação anterior (acima mencionada), para que seja justificado o interesse de agir do autor para nova ação revisional. Pelo relato exposto na inicial, pretende o autor dar cumprimento à sentença anterior por meio desta ação, que é desnecessária, pois o cumprimento ocorrerá em fase de execução de sentença. Além disso, há incompetência deste juízo para decidir sobre atos de execução de processo distribuído a outra Vara.

Com relação à apuração dos salários de contribuição, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, sem a aplicação pura e simples do percentual de 91% sobre o salário de benefício já apurado, não demonstrou o autor o interesse de agir, o que será possível apenas após a revisão determinada na ação anterior.

Assim, seja pela inadequação, seja pela falta de utilidade, no momento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

0006866-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012338 - OLAI DI ALVES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005630-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012297 - ANTONIETA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007634-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011962 - ANTONIO ALVES MONTEIRO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003843-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012339 - ANDRE LUIZ FLEMING (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001527-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012117 - JOAO DE AQUINO ALMEIDA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008023-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012315 - PEDRO PAULO DOS SANTOS COELHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006605-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012320 - ADOLFO JOSE CARVALHO MELLO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007529-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012316 - FRANCISCA CARLEUZA LINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007259-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012318 - LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003308-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012332 - MAURO DE OLIVEIRA COELHO (SP337584 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000413-49.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012336 - SEBASTIAO AMADO CORREA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004284-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012329 - MANOEL JACINTO DE BRITO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006533-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012321 - ERCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003992-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012330 - ADAIR TADEU LIVRAMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003389-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012331 - NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012945-89.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012312 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006743-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012319 - JOSE ANTONIO APOLINARIO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009408-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012314 - WALDEMAR SHUPIKOV (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005030-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012325 - EDMILSON DIAS DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0024706-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012311 - IVONE TAVARES ALVES PEREIRA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004887-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012326 - VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004670-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012327 - MIGUEL DIAS FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003242-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012333 - SANDRA REGINA GOULART SIQUEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010681-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012313 - WALTER FLAVIO FERREIRA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000067-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012337 - GERCINO FERREIRA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003220-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012334 - JOSE GERALDO PEREIRA DA SIILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004510-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012328 - BENEDITO LINO MOREIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007384-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012317 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005608-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012322 - EDSON DA ROCHA FERREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001365-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012335 - ELIZEU CORDEIRO DE ALBUQUERQUE (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005296-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012324 - DANIEL RIBEIRO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005363-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306012323 - EDMILSON PEREIRA DUQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002639-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012413 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002914-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012412 - ISRAEL DE MENESES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000614-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011928 - JOAO DOS SANTOS MORAES NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002667-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011558 - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA (SP283955 - SABRINA DA SILVA VIGIER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, considerando a carência da ação, DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006367-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012118 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007300-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012613 - MARINELIA ANDREZA RAMOS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003252-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012654 - ZILDEGARDO GOMES MEDINA (SP298413 - JULIANA CAFÉ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00024231720144036306, distribuído em 19.03.2014, que tramita perante esta vara-gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003240-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012357 - LAURO LOPES VELOZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00032338920144036306, distribuído em 23.04.2014, que tramita perante esta vara-gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003188-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012356 - ANTONIO FLORENTINO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00206402620144036301, distribuído em 15.04.2014, que tramita perante a 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005250-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011814 - EDINALDO ALVES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme proposta formulada pelo INSS (anexada em 18/03/2014) e concordância da parte autora (petição de 28/03/2014).

O INSS implantará o benefício em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento de ofício informando a homologação deste acordo. No mesmo prazo, informará o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0047900-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012768 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001165-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012820 - MARILANE TORQUATO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006776-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012806 - IAKOAMA MAERVIA AZEVEDO MAIA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007646-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012766 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006674-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012750 - MITSUKO HATIYA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR, SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003993-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011347 - CARMEM LUCIA DE LIMA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHOZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004301-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012824 - EDNA MARIA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007031-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012754 - ANA OLIMPIA DOS SANTOS COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006183-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012769 - VALTER OLIVEIRA EVANGELISTA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005042-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012752 - DEISE BATISTA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001238-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012821 - FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo improcedentes os demais pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007381-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012662 - SUELI APARECIDA PINTO AUGUSTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0006265-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011924 - MARCOS CESAR PEREIRA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004723-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011691 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006122-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012373 - FRANCISCO FRUTUOSO RODRIGUES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000052-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010590 - CLAUDINEY DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/06/1975 a 15/01/1976; 17/01/1976 a 23/04/1976; 01/06/1976 a 28/09/1976; 21/10/1976 a 27/11/1976 e 30/11/1976 a 16/01/1978, por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Banco Bradesco S/A (01/04/1980 a 08/12/1987);

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/150.524.897-0, com DIB em 03/08/2009, considerando o tempo de 36 anos e 09 dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 03/08/2009 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002646-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012604 - SOLANGE SILVERIO DE MORAES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001523-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012003 - ALICE CORREIA CANIATO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0001126-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011993 - DARIO VIEIRA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001576-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011992 - MARIA NEIDE SILVA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001579-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011991 - LUIS FEITOSA DE SOUSA (SP197144 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001415-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011997 - CARLOS ALBERTO DA COSTA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000072-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011990 - LUCIA MARIA SEVERIANO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001243-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011996 - FRANCISCO CLAUDIO DE GODOY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano

irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0003198-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012109 - DARCI DONIZETE GARCIA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003199-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012108 - ALAIS VITORIA BARRICHELLO CHAVES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO, SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0003221-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012114 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DA ROCHA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003215-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012115 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS FELIPE (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007065-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306012285 - ZENITA MOURA DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a intimação da audiência ocorreu no dia de hoje, bem como o problema de sistema na semana anterior, concedo o prazo de 10 dias para que a autora diga se tem provas a produzir em audiência, apresentando rol de testemunhas.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003306-61.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME CANTARIO MAIA
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003391-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FELIX DE MEIRA
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003392-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINDERSON FERREIRA ARANTES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP339046-EMILIA KAZUE SAIO LODUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONE AVELINO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MAXIMO
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-84.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA GRAZIELA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003397-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE ALENCAR NETO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP066037-ELIO GONCALVES DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003400-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MERISSI

ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003401-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEITON JOSE ARISTIDES BARBOSA
ADVOGADO: SP319238-ELY EDYSON DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA VALENTIM
ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA SARAIVA DO NASCIMENTO AMARAL
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL REI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003406-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA ELISABETE GAMA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003413-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRISMAR ANTONIO DE LIRA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003414-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE FRANCA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003416-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP216332-SHILMA MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-45.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003418-30.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE SALDANHA GOMES
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003419-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO GOMES BARROS
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003420-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILENE MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-82.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE JESUS SILVA NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003422-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS ALBERGONI
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 30/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003424-37.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAICY ROBERTO TAVARES
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003426-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MEIRELES
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003838-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO
REPRESENTADO POR: LUIS CARLOS GOMES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 02/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/06/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003844-42.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARIO PEDRO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003847-94.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA DO VALE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003854-86.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-63.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON PEREIRA PRATES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000161

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0005253-87.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012856 - PAULO SERGIO

DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006354-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012855 - DJALMA BUENO DO PRADO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003909-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012951 - LUCIO MONTANO RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0003707-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012746 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 30/05/2014 às 7:20 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Érol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0008394-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012843 - MARLEUZA FERREIRA DA ROCHA (SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI, SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dê-se vistas as partes do laudo pericial anexado em 07/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004290-84.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012833 - ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO (SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Petição anexada em 11/09/2013: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para se manifestar quanto à realização de acordo extrajudicial.

Int.

0022765-56.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012832 - MARIA ADEVANIA CORDEIRO DE SOUZA (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.

Defiro o pedido de audiência de conciliação, instrução e julgamento constante na contestação apresentada e designo-a para o dia 08/08/2014 às 14:00 horas.

A ausência injustificada da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0007756-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012774 - JOAO VIEIRA CESAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o perito Dr. Jorge Adalberto Dib para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do juízo para o benefício de auxílio-acidente, bem como aos quesitos da parte autora da petição de 02/04/2014.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0002789-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012870 - ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA, SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Considerando que a parte autora desconhece as operações objeto da presente demanda, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC.

Determino sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO, CPF/MF nº 216.708.738-11, no prazo de 05 (cinco) dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 4793950055392722.

De igual sorte, determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome do autor em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003927-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012747 - WALACE ALEXANDRE MASCARENHAS (SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos apontados pela parte autora, na petição de 20/03/2014 e de 27/03/2014, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007370-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012671 - CREUZA GARCIA DIAS DE AGUIAR (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 30/05/2014 às 7:40 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Érol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Petição de Dilação de Prazo anexada nos autos: Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Friso que no silêncio e na indicação genérica de valor, o processo será extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC.

Int.

0004462-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012903 - JO DOS SANTOS SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004243-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012904 - SEBASTIANA LUZIA DO NASCIMENTO (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006788-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012899 - DONIZETE MARGARIDO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004782-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012902 - ESMERALDO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002860-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012906 - PAULO ESCORCIO (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005546-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012901 - JOSE EDUARDO SOARES (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006622-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012900 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001774-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012907 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000205-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012911 - IRINEU DE JESUS COMIN (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006797-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012898 - AFRANDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002956-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012905 - CLEUSA SOARES DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001255-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012908 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000758-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012909 - MARLY ANA DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000718-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012910 - JAILTON BORGES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo como emenda à inicial a petição da parte autora retificando o valor da causa. Prossiga-se.

0007804-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012875 - JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004710-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012884 - TANIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006018-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012881 - GILBERTO BOER RIBEIRO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005104-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012883 - MANUEL GUEDES COELHO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005314-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012882 - VIRGILIO RODRIGUES RIBEIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007516-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012876 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006632-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012880 - JOSE MARIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006745-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012879 - CLAUDEMIRO FERNANDES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007472-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012877 - EDIMILSON MARTINEZ ROCHA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008106-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012873 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008005-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012874 - IRDEU PEREIRA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000183-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012886 - SIDNEY

ANTONIO FINATI PACHECO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA, SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006882-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012878 - RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS (SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001367-61.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012885 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003356-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012729 - MILADI EL AJOURI (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007228-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012922 - CACILDO DEMETRIO DE MEDEIROS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de Dilação de Prazo anexada aos autos: Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, como requerido.

Friso que no silêncio e na indicação genérica de valor, o processo será extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC.

Int.

0004258-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306011340 - IZILDA FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora, intime-se a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do autor formulados na petição inicial (fls.16/17).

Indefiro os demais quesitos apresentados somente após a realização da perícia médica, por intempestivos.

Indefiro, ainda, o pedido da parte autora de produção de prova oral. A questão de fato controversa depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Indefiro, finalmente, o pedido de realização de perícia médica na especialidade neurologia/neurocirurgia, uma vez que os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o questionamento da parte autora contido na petição de 03/04/2014, ou seja, se em algum período a parte autora esteve incapaz.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007464-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012670 - GINO JOSE DOURADO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006803-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012753 - EDUARDO ALVES FERREIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005529-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012827 - MARCELO AUGUSTO DE SENA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 30/05/2014 às 09:20 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Borges Alves, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0001264-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012816 - ABELINO ALVES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar cópia do processo administrativo NB 42/146.430.334-4, apensado ao NB 42/149.779.660-9.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial para apresentar o laudo contábil e após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

No mais, considerando a informação de fl. 166 do processo administrativo anexado aos autos, de que o período de 18/06/1984 a 11/11/1987 não foi considerado em razão do laudo técnico ter sido apresentado em cópia simples, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia autenticada de referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Petição de Dilação de Prazo anexada aos autos: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Friso que no silêncio e na indicação genérica de valor, o processo será extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC.

Int.

0006648-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012912 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000513-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012919 - GIDALTO SOUZA DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004186-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012915 - FRANCISCO PAULO DA CRUZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004722-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012914 - MAURO ANGELO DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003434-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012916 - MAURO LUCAS DE ARAUJO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001183-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012917 - FERNANDO JOSE SALGUEIRO BERNARDO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000627-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012918 - CLAUDIO NILSON DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005109-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012913 - EDILIO RIBEIRO MARTINS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000386-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012920 - EDSON VENTURA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006823-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012756 - DANIEL DE SOUZA DIOLINO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de dez dias, para que o curador justifique à ausência à perícia psiquiátrica, já que compareceu ao exame clínico, marcado por equívoco.

Após, dê-se vista ao MPF, anotando-se sua intervenção, e tornem conclusos.

0000007-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012773 - EDINALVA DE SOUZA BARBOZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 30/05/2014 às 8:30 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Érrol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004187-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012748 - MILTON FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se a perita Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do juízo para o benefício de auxílio-acidente, bem como aos quesitos da parte autora na petição de

28/03/2014.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0008387-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012812 - GENI VENANCIA DA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da documentação anexada aos autos pela parte autora em 14/03/2014, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/05/2014, às 08:10 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0019574-37.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012887 - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Diante da petição anexada em 07/03/2014, observada a diligência necessária, venham os autos conclusos com urgência para julgamento com prioridade, de acordo com a ordem cronológica da respectiva matéria. Intimem-se as partes.

0004529-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012830 - CLEONICE FRANÇA SILVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X JULIANA CHAVES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, exclua-se a corrê que consta no pólo passivo da demanda, considerando que não faz parte da petição inicial.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 30/05/2014 às 09:40 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros

integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0003194-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012737 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003204-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012735 - REGINALDO DOS SANTOS SABINO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003212-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012734 - ALESSANDRA LIMA DE MOURA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003202-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012736 - JOSILDA GADELHA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012733 - CLAUDIONOR PAULINO CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000053-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012839 - MARCIO RIBEIRO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/05/2014, às 08:30 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. A questão de fato controvertida depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial quanto à alteração do valor da causa.

Considerando que referido valor se encontra dentro da competência deste Juizado, prossiga-se.

Int.

0000989-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012941 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004967-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012940 - GUARACI JOAQUIM DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000169-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012943 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000709-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012942 - EDILSON VIEIRA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000856-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012823 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Para melhor convencimento deste juízo, designo o dia 30/05/2014 às 08:40 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, redesigno a data anteriormente agendada para:

(lote 4145/2014)

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0006962-31.2011.4.03.6306 FRANCISCA BERNARDO DE LIMA 12/05/2014 15:00:00

0007855-51.2013.4.03.6306 NATALICIA DAS DORES F DE SOUZA 12/05/2014 13:30:00

0007991-48.2013.4.03.6306 1ª VARA FEDERAL DE LAVRAS MG 12/05/2014 14:30:00

0026615-63.2013.4.03.6301 ALDERCI PEREIRA DA SILVA 12/05/2014 14:00:00

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.

0026615-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012997 - ALDERCI PEREIRA DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) PALOMA SILVA DE OLIVEIRA

0007991-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012998 - 1ª VARA FEDERAL DE LAVRAS MG NAZARE HERMENEGILDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

0006962-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306013000 - FRANCISCA BERNARDO DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007855-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012999 - NATALICIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007750-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012772 - UTALIA DOS SANTOS SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 30/05/2014 às 8:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Érol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0006184-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012684 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se a perita Dra. Tabata Sales de Miranda para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o laudo apresentado diz respeito a parte autora, uma vez que o nome da pericianda contido no laudo é de outra pessoa.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Indefiro, por hora, o pedido de realização de nova perícia.

0006077-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012751 - DEBORA FAGUNDES DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 26/03/2014: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o uso da arma de fogo no exercício de sua atividade laboral, uma vez que a função de vigia/ guardete não implica necessariamente no uso da mesma.

Após, intime-se a perita Dra. Leika Garcia Sumi para que, no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos complementares da parte autora contidos em citada petição.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0008033-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012776 - SILMA APARECIDA PINTO AZEVEDO (SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abadanur para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se após a consolidação das lesões em 2009 houve redução da capacidade laborativa da parte autora, ou seja, se necessita de maior esforço para o exercício da atividade laboral.

O perito deverá ainda analisar os documentos apresentados pela parte autora na petição de 07/03/2014, ratificando ou retificando a sua conclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007810-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012872 - MARIA LUCIA DE FATIMA DA SILVA MONTEIRO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007895-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012888 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004332-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012749 - HELENA MARIA FERNANDES BENEDETTE (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito com relação às patologias que não foram objeto do processo administrativo discutido nos autos e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007141-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012681 - JOSEFA ALVES FREIRE DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007497-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012668 - APARECIDA JOSE DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005627-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012686 - ABINAEI VIEIRA DA SILVA (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR, SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006640-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012835 - JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004064-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012694 - MARIA APARECIDA AMARAL PRADO DA SILVA (SP324282 - FLAVIO RICARDO

DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007337-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012673 - ROSANGELA DIAS DE SANT ANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004200-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012691 - CARLOS SANTOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004175-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012692 - ADELIA OLIMPIO DA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007214-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012675 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007182-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012679 - MARIA JULIA DA SILVA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR, SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006842-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012804 - EXPEDITA MARIA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007166-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012680 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007559-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012666 - MARIA DAS DORES COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000014-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012797 - FRANCISCO MARQUES SAMPAIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006198-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012683 - VALDO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007545-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012667 - MARIA OLIVIA ANTUNES AQUINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004725-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012689 - EDSON LEONCIO DE MORAES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002234-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012846 - MARIA APARECIDA MIGUEL (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004109-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012693 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006874-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012807 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000325-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012698 - EDSON INACIO DA CRUZ (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0050177-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012663 - ADEMIR JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007184-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012678 - MARIA APARECIDA CONCEICAO AGUIAR (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007476-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012669 - JOSE ANTONIO ULISSES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004340-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012690 - PEDRO APARECIDO MACCARI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007929-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012838 - JOAQUIM MARTINS DOS ANJOS (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004001-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012860 - MANUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004769-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012687 - ELOIZA DOS ANJOS SANTOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005921-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011940 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007356-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012672 - JOSE JULIO DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008025-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012649 - ELIANDRA CRISTINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004060-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012695 - SUELI DOS SANTOS SOARES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP058675 - ADEL CYALVES DE OLIVEIRA, SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000754-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012696 - MICHEL DE SOUZA GUIMARAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006906-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012834 - ANDREA RISSUTO HOFFMANN BISPO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000081-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012699 - MARIA IVONE DO NASCIMENTO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004727-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012688 - NAILDE MARIA MARQUES DE SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007186-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012677 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000428-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012697 - CRISTINA DE LIMA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010920-69.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011937 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007648-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012771 - APARECIDA DE FATIMA GOES DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007273-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012674 - ANTONIO CARLOS BENEDETTE (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCHI KNOELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007800-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012665 - ANDREA APARECIDA SILVA PRUDENTE (SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI, SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008220-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012664 - MARIA DE LOURDES GALEAZI LORENCONI (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007195-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012676 - MARCO ROBERTO DA SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006775-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012682 - ZULMIRA DE ASSIS SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006997-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012759 - CLEDIANA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001778-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011692 - JOAO BISPO DA CRUZ (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005400-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012858 - NILZA RODRIGUES (SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Altere-se o nome do advogado no cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0002824-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012112 - BRUNO ALEXANDRE DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008351-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012829 - AUCELINO RODRIGUES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000054-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306010804 - ZILDA LIMA DOS SANTOS DE LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum laborado na empresa Airton Marques Pacheco (de 01/01/1979 a 14/03/1979), bem como em relação ao período especial laborado na empresa Instituto do Rim de Campo Mourão S/C Ltda (de 06/03/1997 a 13/03/2009), por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o período comum laborado na empresa Airton Marques Pacheco (de 01/03/1977 a 31/12/1978), bem como os períodos de atividade especial exercidos nas empresas: Hospital Nossa Senhora Aparecida Soc. Civil Ltda (de 01/12/1979 a 20/05/1980), Hospital Anchieta Ltda (de 01/06/1987 a 29/01/1994), Hospital e Maternidade São José Ltda (de 01/02/1994 a 06/06/1995) e Instituto do Rim de Campo Mourão S/C Ltda (de 20/02/1995 a 05/03/1997) como laborado em condições especiais, condenando o INSS a averbar como tempo comum referidos períodos, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Por fim, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000541-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012127 - VALENTIM ROSA DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/07/1986 a 18/04/1991; 08/07/1991 a 16/06/1992; 21/11/1994 a 26/01/1995, 08/11/1996 a 05/03/1997, 08/04/1993 a 17/05/1993, 20/05/1993 a 20/08/1993 e 23/08/1993 a 19/07/1994, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados nas empresas Textron Fastening Systems do Brasil S.A (12/09/1983 a 14/07/1986), Seral do Brasil (13/02/1995 a 15/07/1996), Indústria Anhembi S/A (06/03/1997 a 21/07/1997), Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda (24/11/2000 a 31/01/2001), Gelre Trabalho Temporário (19/03/2001 a 14/09/2001), Alston Brasil Energia (02/01/2002 a

20/09/2002)e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (07/10/2002 a15/07/2010), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000569-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012294 - MARIA JOSE ESTEVES ORIGA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/1981 a 15/12/1988, de 01/02/1989 a 27/02/1996, de 16/04/1996 a 05/03/1997, de 13/08/1999 a 03/01/2000 e de 11/03/1997 a 26/05/1997, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos em que a parte autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba (06/03/1997 a 08/11/1999) e na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A (21/10/1999 a 18/04/2011);

b) implantar, em favor da parte autora, MARIA JOSÉ ESTEVES ORIGA, a APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 13/04/2009 (DER), com cômputo de 27 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição laborado em condições especiais.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 13/04/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente, notadamente, o benefício NB 42/156.444.039-4.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar o novo benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000408-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012000 - RITA CASSIA DORIGAN DELLA LIBERA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 01/06/1972 a 09/11/1973, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período em que a parte autora trabalhou na empresa Empreiteira Della Libera Ltda (01/02/1979 a 15/10/1980);

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/140.547.284-4, com DIB em 22/02/2006, considerando o tempo de 29 anos, 07 meses e 04 dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 22/02/2006 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias
Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001789-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012223 - MARIO TEIXEIRA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum laborado na empresa “Condomínio Edifício Concorde” (15/12/1989 a 31/01/1990), por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como tempo comum, os períodos de trabalho laborados nas empresas “Metalurgica Micro Ltda” (10/06/1974 a 10/07/1974), “Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda” (22/08/1974 a 18/06/1975), “Condomínio Edifício Elor” (11/07/1975 s 27/10/1975), “Condomínio Edifício Paula” (02/03/1981 a 07/07/1982 e 01/10/1986 a 16/10/1986), “Condomínio Residencial Piatã” (16/11/1983 a 05/01/1984), “Bunny's Ind. Com. de Roupas Ltda” (11/09/1986 a 26/09/1986), “Condomínio Edifício Ouro Preto” (18/11/1988 a 23/11/1989) e “Living Administradora de Bens S/C Ltda” (de 10/08/1990 a 22/09/1991), para efeito de benefícios previdenciários.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000454-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011002 - MAGNA CARVALHO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.
Condene a ECT a pagar à parte autora indenização material, no valor de R\$ 865,20 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).
Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária deverão ser calculados segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.
Condene também a ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), que deverá ser atualizado, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

0000093-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011093 - JOILSON ALVES MENESES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:
a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Expresso Piracicabano de Transporte S/A (02/05/1974 a 19/01/1976) e Viação Santa Madalena Ltda (29/04/1995 a 05/03/1997);
b) revisar o benefício da parte autora NB 42/142.274.640-0, com DIB em 14/09/2006, considerando o tempo de 34 anos, 07 meses e 03 dias.
Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/09/2006 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001014-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306011292 - RENILTON SANTOS DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada pela jurisperita (16/10/2012). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/10/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007558-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012725 - FRANCISCA FAUSTINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a conceder em favor da parte autora FRANCISCA FAUSTINO DE LIMA o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Joaquim Ferreira de Melo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

0007981-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012866 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007999-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012865 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004792-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012844 - CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP X CAIXA CONSORCIO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário,

0003278-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012841 - LICIO LUIZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, considerando a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0003313-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012861 - RAIMUNDA NASCIMENTO ARAUJO (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte de benefício n. 1608514568, negado por não ter a autora qualidade de dependente.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00028591020134036306 distribuído em 23.05.2013, julgado em 22.08.2013 e com trânsito em julgado do acórdão certificado em 24.01.2014, cujo pedido se referia ao NB 1578332815, também negado por não ter a autora qualidade de dependente.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002634-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012864 - VALMIR RIBEIRO NOGUEIRA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 09.04.2014 como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor a concessão do auxílio-doença a partir de 28.11.2013, data do requerimento administrativo relativo ao NB 6042634368.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, não obstante os esclarecimentos prestados por meio da petição anexada em 09.04.2014, verifico que há litispendência com o processo nº 00029573420094036306, distribuído em 23.04.2009, com sentença proferida em 08.03.2010 e determinação para remessa do feito ao C. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em 16.10.2013 pela Turma Recursal.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução

do mérito, com fundamentona litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003210-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012712 - GALEAZZO GORGATTI (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem incidência de custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III, do CPC.

0006979-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012868 - VALDEMIR MICHELOTTI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007217-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012867 - MARIA DA PENHA BELARMINO DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006502-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012869 - JOSIVAL TAVARES RODRIGUES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000163

0005218-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004226 - GERALDO BERNARDO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR: vistas às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 25/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006263-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012396 - VALDETE LOURENCO DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) homologa o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 22.04.2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 24/04/2014.

0005890-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306012558 - FABIO WEBER SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) homologa o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 10/04/2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 15/04/2014.

DESPACHO JEF-5

0003365-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012923 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008330-46.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012755 - JOSE VIEIRA MONTEIRO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do exposto, REDUZO o valor do destacamento para 20% do valor e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de declaração do cliente.

No mesmo prazo deverão os patronos da causa esclarecer qual advogado/escritório de advocacia deverá ser beneficiado em caso de eventual destacamento de honorários contratuais.

No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 3.852,62. Caso apresentada declaração, destaque-se o valor no percentual ora reduzido para o advogado/escritório de advocacia informado.

Cumpra-se.

0005622-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012948 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES (SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 14/02/2014: cumpra devidamente os habilitantes o despacho de 04/02/2014, providenciando o

termo de guarda da menor Jessica Emily Rodrigues junto a Justiça Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0003391-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012863 - MARIA JOSE FELIX DE MEIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

b) a cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001297-15.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012795 - JOSE MOTTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004391-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012828 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Em razão dos cálculos e contagens de tempo já apresentados pela contadoria judicial para verificação de alçada, destituo o Sr. Perito Contábil, PAULO OBIDÃO LEITE, nomeado para o presente processo.

Int.

0004657-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012840 - WEVERTON BARBOSA DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 20/03/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela.

Com o cumprimento, proceda-se conforme decisão de 13/12/2014.

Int.

0009263-29.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012897 - MANOEL ANTUNES OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Em razão da petição anexada em 11/04/2014, destituo o Sr. Perito Contábil, PAULO OBIDÃO LEITE, nomeado para o presente processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
 3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.**

0003154-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012782 - JOSE MARIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006886-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012777 - ERICA DE LOURDES BIZERRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003109-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012783 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001799-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012925 - ELENO RAMOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005019-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012924 - MARIA DIRCE DA CONCEICAO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003174-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012781 - JOSE BENEDITO RUFINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001366-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012788 - DEDITA MARIA DE JESUS (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003025-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012784 - ADAILTON JOSE DOS SANTOS (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003284-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012780 - MARIA CLERIA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003354-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012767 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ

2. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente as petições iniciais das demandas e sentenças enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n.

00043754520124036130 e processo n. 00045807420124036130, respectivamente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP e 2ª Vara Federal de Osasco/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0003310-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012775 - SAMUEL BISPO DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

3. Cópia do RG/CPF.

4. Cópia da carteira profissional.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003357-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012921 - GILVANETE FERNANDES CARVALHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003306-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012760 - GUILHERME CANTARIO MAIA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001479-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012770 - PEDRO EUSTAQUIO DA CRUZ (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 29/04/2014: informa o procurador que encontrou os herdeiros da parte autora, contudo, não apresentou os documentos necessários à sucessão processual.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; documentos pessoais dos sucessores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; comprovante de endereço e certidão de óbito da parte autora.

Com o cumprimento, conclusos, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0003318-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012731 - ARIIVALDO ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito, uma vez que justificado o valor da causa.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão

Prossiga-se.

0002590-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012859 - JOSE NILDO FERREIRA DA SILVA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a informação supra, providencie a exclusão do documento anexado em 10.04.2014 às 12:09:26 horas, cancelando-se o registro do protocolo realizado.

Após, prossiga-se

Int.

0009166-53.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012927 - SERGIO ANTONIO SANTOS CALIXTO (SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 29/04/2014: mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0000861-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012928 - CLAUDINEI ANDERSON ALVES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que atingidos pela prescrição quinquenal, portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 110,33, referente aos honorários sucumbenciais determinados em Decisão Monocrática de 01/08/2013.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003393-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012819 - MARCONE AVELINO FILGUEIRA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA, SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003367-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012810 - VERA LUCIA DIAS LACERDA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003014-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012946 - JOSE ALVES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0049358-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012945 - LAIR NEVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001180-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012947 - JERVAL DA SILVA MOTA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição apresentada aos autos em 28/04/2014: comprova a ré o cumprimento do julgado. Portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0003249-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012727 - MARIA APARECIDA TOSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e eventual sentença referentes ao processo n. 00074266520144036301, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0002604-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012803 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do exposto, REDUZO o valor do destacamento para 20% do valor e concedo o prazo de dez dias para juntada de declaração do cliente.

No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se o respectivo RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 5.261,00. Caso apresentada declaração, destaque-se o valor no percentual ora reduzido.

Cumpra-se.

0005486-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306012793 - MARIA DE LOURDES NEVES FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002809-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012893 - MARTA MARIA ALVES COSTA SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003267-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012890 - ELBER MATEUS DE ARAUJO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003311-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012889 - JOAQUIM QUIRINO DE VASCONCELOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003195-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012891 - ANDREIA CRISTINA CAVALHO DE AGUIAR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003165-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306012892 - FABIO ROSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004214-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306012400 - EDNALDO SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a juntada substabelecimento e o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do alegado em audiência. Tornem-se os autos conclusos.

0006008-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306012399 - LUZARDO AMARO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a juntada do documento apresentado em audiência. Tornem-se os autos conclusos.

0004812-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306012642 -

MARIA DA GLORIA SOUZA XAVIER (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Instalados os trabalhos, a MMª Juíza determinou a conclusão dos autos para decisão, tendo em vista a petição da parte autora e a ausência de intimação da testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000064

0000787-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001512 - SUELI MARIA DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 28/05/2014, às 09:10 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLAVIO SALIBA a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0004343-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001504 - IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 30/05/2014, às 10:00 horas, a cargo do Dr. JOSE FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a qual será realizada no consultório médico com endereço à RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - BOTUCATU/SP a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 26/05/2014, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000455-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001500 - VANUZA REGINA DE CARVALHO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 01/07/2014, às 15:00 horas, a cargo do Dr. OSWALDO LUIS JUNOR MARCONATO a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000411-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001502 - SOLANGE LEONARDI (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 23/05/2014, às 07:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no

dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000742-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001508 - EDSON CESAR FONSECA (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 01/07/2014, às 15:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000859-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001503 - TEREZA MARIA DE CAMARGO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 29/05/2014, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001146-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001509 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 30/05/2014, às 08:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 09/06/2014, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003777-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001510 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000384-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001506 - NILZA MARIA VAZ PINHEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000208-65.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001505 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002796-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001507 - CEFAS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

0001037-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001501 - EDITH RODRIGUES SANDES DE FREITA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial em 29/05/2014, às 11:30 horas, a cargo do Dr. Marcos Aristóteles Borges.

0001202-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001513 - ANTONIO ALBERTO SEGALA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 15:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Ficam, ainda, intimadas da fixação do ponto controvertido a ser objeto de prova oral, como sendo o exercício de atividade determinante de filiação à Previdência Social, como segurado obrigatório, no período de 07/1975 a 06/1976.

0000285-20.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001499 - JACOB LUIZ DA SILVA (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 03/06/2014, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000471-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004791 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004809 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PAULA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003143-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004887 - ODETE OLIVEIRA DA COSTA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002925-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003123 - JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como atividade especial, em favor da parte autora, para todos os efeitos previdenciários, apenas o período de 27/09/1984 a 05/03/1997, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de

atividade especial dos demais períodos, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos exigidos em lei, resolvendo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Com o trânsito em julgado, a Chefia da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu (SP) será intimada, via mandado, a dar integral cumprimento à sentença, expedindo a competente certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0000312-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307001966 - ANTONIO CARLOS JUSTO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial com relação aos períodos de 11/11/1986 a 30/12/1987 e 18/07/2000 a 19/12/2000 e, julgo procedente o pedido formulado pela parte para reconhecer como especial as atividades exercidas entre 01/03/1988 a 03/04/1990, 01/12/2011 a 03/08/2011, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.311,87 ea RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.378,25 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Os atrasados foram apurados em R\$ 26.571,94 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , valores atualizados até outubro/2013 ;

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000312-91.2013.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS JUSTO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1586393119 (DIB)

CPF: 04631244801

NOME DA MÃE: ANA ZANUTTO JUSTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RANGEL PESTANA, 206 - AP DE SAO MANUEL - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18655000

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço

DIB:20/04/2012

RMI:R\$1.311,87

RMA:R\$1.378,25

ATRASADOS:R\$26.571,94

DIP:01/11/2013

0003494-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004794 - SOFIA MARIA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora, desde a cessação administrativa (04/03/2013), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003410 - MARIA INES CLEMENTINO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 03/12/1998 a 19/11/2007 com direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oportunamente, oficie-se a APS-EADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000614-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307004242 - MARIA JOSE BERNARDINO TROVAO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conheço dos embargos, por tempestivos, mas lhes nego provimento, dando por encerrado em definitivo o ofício jurisdicional. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004491-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307004627 - JURANDIR MUNHOZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dito isso, rejeito os embargos oferecidos, permanecendo inalterados os termos da sentença. Intimem-se.

0003048-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307004386 - DILCEA CASTRO DE OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Constatado erro material no dispositivo da sentença (quadro para implantação do benefício) proferida no dia 30/09/2013, deve ser retificado para fim de reparar o equívoco. Calculados os atrasados novamente e descontados

os valores já pagos pelo INSS (art. 463, I, CPC), dele faço constar, conforme laudo contábil, o que segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003048-19.2012.4.03.6307

AUTOR: DILCEA CASTRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28645362856

NOME DA MÃE: MARIA GUIMARAES DE CASTRO

Nº do PIS/PASEP:12703018187

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO GAMITO, 53 - - CDHU JARDIM

BOTUCATU/SP - CEP 18601728

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

DIP: 01/03/2014

RMA: R\$ 837,96

DIB: 24/05/2012

RMI: R\$ 760,45

TUTELA: (X) implantação 10 dias

ATRASADOS: R\$ 9.832,29 (NOVE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até março de 2014

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada. Oficie-se a EADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004311-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004802 - ANTONIO DE PADUA DORNELAS DE OLIVEIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004489-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004815 - JULIANA APARECIDA MARCIANO RAYMUNDO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo médico apresentado, entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a qual fica designada para o dia 04/06/2014 às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Arthur Oscar Schelp, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. No mais, providencie a secretaria a exclusão do MPF.

0000171-81.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004799 - FRANCISCO LUIZ SANCHEZ SANTIAGO (PR052514 - ANNE MICHEL VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) cópia dos documentos pessoais - RG e CPF.

b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0004373-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004766 - NAIDE DOS SANTOS GOMES DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se quanto aos embargos de declaração da parte autora anexados aos autos em 15/04/2014. Após voltem os autos conclusos para sentença em embargos. Int.

0009015-54.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004803 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000119-88.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004793 - JAMIL BACCICCI (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a parte autora reside na cidade de Torrinha/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 402 de 16/01/2014 do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jaú/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0000141-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004817 - SUELI APARECIDA PINTON FERREIRA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição da parte autora de 28/04/2014: Verifico nos presentes autos que já proferida sentença de mérito em 26/02/2014, contra a qual a parte autora opôs embargos de declaração (28/02/2014) e interpôs recurso (04/04/2014). Recebido o recurso (08/04/2014), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ora recorrida) apresentou contrarrazões.

Assim, a sentença proferida pôs fim à prestação jurisdicional deste juízo, razão pela qual o pedido de sobrestamento do feito será apreciado pela Turma Recursal.

Dê-se, pois, cumprimento ao despacho de 08/04/2014, remetendo-se os autos à instância superior, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004674 - MARCELO DA COSTA (SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se.

0000079-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004780 - ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário, inclusive cancelamento de perícia e/ou audiência, se necessário.

Intimem-se.

0000291-27.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004805 - DIRCEU

BERNARDO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de cópia dos documentos pessoais - RG e CPF.

b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

c) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração "ad judicium" e declaração para concessão de da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001598-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003765 - ALFREDO PEREIRA JUNIOR (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA CONSORCIO SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, ACOELHO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, determinando a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Botucatu/SP, devendo a Secretaria deste Juizado providenciar o necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves (anexada no arquivo de provas), determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

0000798-42.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004145 - JOSE ROBERTO DE ASSIS ALVES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000910-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004425 - EVELIN PAULA KRULISKI (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000902-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004429 - SERGIO ALMEIDA ARTIOLI (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000866-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004444 - LUIZ CARLOS BENEDITO CARNIETTO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000872-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004442 - EDNA MARIA FABRIS (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000900-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004430 - RAFAEL AUGUSTO ERNANDES (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000906-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004427 - GUSTAVO JOVENCIO NARCIZO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000908-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004426 - SERGIO APPARECIDO PETRICONE (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000896-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004432 - ANA GRACI RUBIM MURALES (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000874-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004441 - MONICA RAMOS DOMINGUES ERNANDES (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000796-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004146 - BRUNO RODRIGO MARIANO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000856-45.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004446 - ROGERIO FERNANDO BENTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000800-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004144 - ANDREA DOMINGUES LINARES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000868-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004443 - GUMERCINO ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000886-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004435 - LUCI DIAS DE PAULA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000876-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004440 - RAFAELA MACHADO DA SILVA (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000858-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004445 - LUCIANA MARIA FLORENCIO (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA, SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES, SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000918-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004485 - HORACIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000816-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004140 - MARIA APARECIDA ALVES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000882-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004437 - MISSAEL MESSIAS FERREIRA (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000880-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004438 - EMERSON CESAR BALDASSA MUNIZ (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000792-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004147 - EDNEIDE LOPES DE ARAUJO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000916-18.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004422 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000809-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004131 - MARCOS GALVAO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000764-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004149 - CLAUCI RICARDO ZUCARI (SP328627 - PATRÍCIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000878-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004439 - EDUARDO ISRAEL MEDEIROS DOURADO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000806-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004143 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000810-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004142 - LOAMIR PEREIRA SCARPELINI (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000894-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004433 - VALDECI ALVES PEREIRA (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004479 - LUIS GILBERTO SIPERT (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000912-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004424 - PATRICIA DE FATIMA BOTTINI (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000884-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004436 - CARLOS EDUARDO CAMARGO JUNIOR (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004481 - ANA BEATRIZ RIBEIRO YOYART (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000904-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004428 - JOAO FRANCISCO MORETI (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000888-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004434 - LUCIANA LUNGO DEVIDE (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000914-48.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004423 - MARCOS EDUARDO EXPOSTO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000898-94.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004431 - ROSEMEIRE MARIA BERNARDINO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO, SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000939-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004480 - EDNA CRISTINA FABRO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000954-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003807 - MIGUEL DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual do Foro Distrital de ITATINGA/SP. Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-20.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004816 - JACOB LUIZ DA SILVA (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação de tutela, com natureza cautelar, para os fins de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie a imediata exclusão do nome da parte autora (Jacob Luiz da Silva, RG n. 19.468.527-5 SSP/SP e CPF 082.394.148-50) dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA etc.) em relação à pendência objeto dos autos (fls. 30 e 31), bem como se abstenha de proceder durante o trâmite destes autos a novas negativações relacionadas a qualquer dos contratos descritos nesta decisão, isto é, conta corrente, cheques, contrato construcard, contrato de financiamento de veículo (fls. 35), cartões de crédito (fls. 33), até ulterior manifestação deste Juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por fim, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo da contestação, toda a documentação referente à abertura da conta corrente, em especial a ficha/cartão de assinaturas/autógrafos e cópia dos documentos pessoais apresentados para a abertura da conta e cópias dos contratos construcard e financiamento de veículo.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para 03/06/2014, às 15:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal.

Cite-se a parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves (anexada no arquivo de provas em 17/03/2014), determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

0000448-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003790 - ENILSON LEANDRO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000452-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003789 - VALDEIR VALERIO DA SILVA JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000694-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003785 - VALDIR FRANCISCO NARDI (SP104293 - SERGIO SIMAO, SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004556-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003989 - LUCIANA APARECIDA COSTA DE MOURA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS solicitando informações sobre os dados e informações constantes em seus cadastros, normalmente disponíveis através do CECAD, relativos à parte autora, haja vista a divergência de informações entre estes dados e os constantes do CNIS. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 55/56, da petição inicial, que deixou de validar os recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de segurado de baixa renda.

Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

0000482-29.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004747 - VALDIR DIAS DE CARVALHO (SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000706-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004741 - MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000684-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004742 - SUELI APARECIDA BARRETTO BATISTA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000450-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004748 - ALVINO GARCIA LEAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000678-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004744 - CARMEN ANTONIA MARCOLINO NARDI (SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA, SP104293 - SERGIO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000654-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004745 - ABEL MENDES DE FREITAS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000682-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004743 - ADERBAL PAES DE LIMA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000584-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004746 - REGILDO FONSECA DA SILVA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000446-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004749 - JOSE EMILIO GOMES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001105-90.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO: SP278644-JONALI FRANCINE FOGAÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001106-75.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GABRIEL
ADVOGADO: SP318920-CAMILA BALDUINO DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001107-60.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001108-45.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE SOUZA LEONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001109-30.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001110-15.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARGARIDA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001111-97.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001112-82.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA LIMA SALDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001113-67.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANICE MARIA CELIA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001114-52.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001115-37.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001116-22.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA PEDROSO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-07.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-89.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETI NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-74.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE FATIMA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-59.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSIVAL APARECIDO BATISTA NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-44.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-29.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DE CARVALHO FEQUETTIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-14.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001124-96.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA COUTO
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-81.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA NUNES FERRAZ
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001126-66.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001127-51.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-36.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH BARBOSA ALVES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005031-26.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL EUCLIDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000160

DESPACHO JEF-5

0000965-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005572 - LUCELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 11:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada nos autos virtuais.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002898-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309005447 - SUELI FERREIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001092-68.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005456 - BENEDITO DA SILVA SANTOS (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI, SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui osteomielite de fêmur esquerdo e está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 23 de maio de 2013, data do RX do fêmur esquerdo, e estimou em um ano o prazo para uma reavaliação.

O laudo médico pericial clínico, por sua vez, foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica e doença osteoarticular, porém conclui que do ponto de vista clínico, a parte autora encontra-se com capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Entretanto, cabe ao juiz apreciar livremente o valor da perícia, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC). Assim, afasto as conclusões do laudo médico pericial na especialidade de ortopedia quanto à data de início da incapacidade, por entender que seu termo inicial é anterior a 23 de maio de 2013, tendo em vista a moléstia, a data do infortúnio e o próprio laudo médico. Assim, por ocasião do requerimento administrativo de 14.08.2012, entendo que o autor já apresentava referida deficiência.

Por outro lado, embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido por tratar-se de incapacidade temporária, observo que se trata também de uma incapacidade total que, segundo o perito deste Juízo, deve ser reavaliada após um ano. Assim, considero preenchido o requisito da incapacidade, ainda que a perícia tenha constatado incapacidade total durante apenas parte do período de vigência do benefício, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93. Cumpre ressaltar que poderá ser feita, ao término do período legal, nova avaliação médica pela autarquia ré, podendo, se for o caso, suspender o benefício.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade/deficiência, resta analisar o segundo requisito - comprovação da impossibilidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo a cargo da assistente social, foi constatado que a parte autora reside sozinho em imóvel alugado há aproximadamente cinco anos. A residência é composta por três cômodos. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde reside possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, não há. A parte autora informa sobreviver com a ajuda que recebe dos filhos e de uma vizinha.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Por fim, considerando que o benefício já foi concedido administrativamente sob nº NB 87/700.836.197-2, com DIB em 11/02/2014, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento dos atrasados do período de 14/08/2012 (data do requerimento administrativo) a 10/02/2014 (data anterior à implantação do benefício), conforme parecer

elaborado pela contadoria judicial.

Passo à análise do dano moral requerido.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo (art. 37, Parágrafo 6o.).

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguilar Dias - Da Responsabilidade Civil).

In casu, pretende a parte autora obter a indenização por danos morais em virtude do indeferimento administrativo do benefício.

Para que reste comprovada a responsabilidade civil do agente, necessária a presença de 3 (três) requisitos: CULPA ou DOLO, o DANO e o NEXO CAUSAL entre eles. Na ausência de um desses requisitos, não há que se falar em responsabilidade e, conseqüentemente, em DANO MORAL indenizável.

Não vislumbro a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que o indeferimento do benefício, ainda que provoque algum dissabor, encontra-se no âmbito das prerrogativas administrativas, não gerando direito à parte ao pagamento de indenização. Observe-se que o benefício foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para a vida e para o trabalho, sendo certo que judicialmente o perito nomeado tampouco vislumbrou tal limitação no autor por ocasião do requerimento administrativo.

Ora, a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que só se deve reputar como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando o mero aborrecimento, mágoa ou irritação.

Ademais, muito embora tivesse alegado que sofreu transtorno e dissabores pela demora na concessão, não fez nenhuma prova nesse sentido, motivo pelo qual não há que se cogitar do suposto dano moral pelo não recebimento do benefício.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 14/08/2012 (data do requerimento administrativo) a 10/02/2014 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 13.062,18 (TREZE MIL SESSENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2014.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003092-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005505 - DONIAS AURELIANO VAZ (SP243887 - DÉBORA LONHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de osteoartrose do joelho esquerdo. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 19/07/2005 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 15/08/2013. O laudo médico pericial na especialidade clínica é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e miocardiopatia. Conclui que do ponto de vista clínico o postulante encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Aqui destaco que entendo desnecessária a providência requerida pelo INSS (retorno dos autos ao perito para esclarecimento da data de início da incapacidade) porque já no segundo benefício concedido (em momento imediatamente posterior ao encerramento do primeiro benefício) o problema ortopédico (CID M17) consta como diagnóstico secundário.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 01/02/13, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 15/08/15, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Por fim, diante da informação de que a parte autora tem contribuições durante o período de incapacidade, aponto que a tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê, muitas vezes, compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida ou mesmo a fim de evitar a perda da qualidade de segurado ou o próprio emprego.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período. Contudo, cuidando-se de benefício substitutivo da renda, entendo que, nos meses em que houver salário de contribuição, seu valor deve ser descontado do benefício, até o limite deste último.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 600.391.926-8 desde a data da cessação, em 01/02/13, com uma renda mensal de R\$ 3.309,70 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) para a competência de março de 2014 e DIP para abril de 2014, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 15/08/15”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, descontando-se os salários de contribuição no período de março/2013 a abril de 2014, no valor de R\$ 3.365,94 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria

Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000200-33.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002455 - ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, tendinite calcificante do ombro; bursite do ombro.

Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e permanente para qualquer atividade. Fixa o início da

incapacidade em 30/06/2005.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (serviços gerais), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que exija menos esforço físico, desde que sejam respeitadas suas restrições.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que a segurada encontra-se inapta para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, "caput" da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Destaco, que embora o perito tenha fixado o prazo de seis meses para uma nova avaliação, restou comprovado que se trata de incapacidade permanente, ainda que parcial. Corrobora tal conclusão o longo período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com concessão na via administrativa.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício NB 31/537.671.294-6 a partir da data de cessação em 23/11/2009, o qual já foi implantado com DIB em 21/07/2010 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por fim, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 21/07/2010 (auxílio-doença), a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 24/11/2009 (data após a cessação do benefício) a 20/07/2010 (data anterior ao início do pagamento por força do deferimento da tutela),

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/537.671.294-6 desde a data da cessação, em 23/11/2009, com uma renda mensal de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), o qual já foi implantado com DIB em 21/07/2010 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.282,89 (CINCO MIL DUZENTOS E

OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referentes ao período de 24/11/2009 (data após a cessação do benefício) a 20/07/2010 (data anterior ao deferimento da tutela), atualizados para Novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

0001092-68.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005430 - BENEDITO DA SILVA SANTOS (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI, SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003092-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005425 - DONIAS AURELIANO VAZ (SP243887 - DÉBORA LONHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000162

DESPACHO JEF-5

0002077-33.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005483 - DIRÇO BATISTELA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0007820-92.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004702 - VALDIVINA MATEUS (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, concedo à Ré o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o depósito do valor da condenação.

Intime-se.

0004926-41.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005535 - ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Esclareça a parte autora a apresentação dos quesitos,tendo em vista o pedido formulado e a atual fase processual.
Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0002214-49.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005536 - HUMBERTO ZACARIAS RODRIGUES (SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Ciência do desarquivamento.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0010188-40.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005482 - ARISTEU ALEXANDRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré e diante do silêncio do autor,dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.
Arquive-se.

0002307-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005502 - ARIANY LINGUANOTO NUNES (SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR, SP157420 - WELLINGTON TORRES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré,com o depósito complementar do valor arbitrado na sentença homologatória, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.
Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0010191-92.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005587 - OCARLINA DOS SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0010195-32.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005586 - ALEX SANDRO AKIHIRO SASSAKI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0016473-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005585 - ARTEMISIA MOREIRA MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0055836-33.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005584 - VERA CRISTINA FELICE (SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001596-70.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005589 - FRANCISCA DA SILVA FREITAS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005934-87.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005588 - APARECIDA ARF LEAL (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0002307-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004690 - ARIANY LINGUANOTO NUNES (SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR, SP157420 - WELLINGTON TORRES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Assinlo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Ré, para complementação do valor da execução arbitrado na sentença, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Intime-se a CEF, com urgência.

0007820-92.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005532 - VALDIVINA MATEUS (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

2. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinlo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos de fevereiro de 1989, solicitados pela Contadoria Judicial, para prosseguimento do feito.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007159-45.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005590 - EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002543-27.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005592 - MIGUEL WALTER RIBEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003231-86.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005591 - BENEDITO LEITE DE MELO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000228-26.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005476 - ANTONIO HELIO TAVARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004820-16.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005479 - NADYR AUGUSTA GARCIA LEME (SP214775 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) ISMAEL FRANCO LEME (SP214775 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001116-92.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005480 - NESTOR DE LIMA FRANCO (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000891-72.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005473 - NAOMI MIYAZATO (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000890-87.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005474 - TSURUYO KAWABA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000778-21.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005475 - ELZA GONCALVES DE FREITAS (SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0008099-78.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005471 - LUIZ RUIZ RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0039913-64.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005466 - ADRIANA DINIZ DE OLIVEIRA (SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0039909-27.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005467 - MARCIA DINIZ PEREIRA (SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0016586-27.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005468 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0010044-66.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005469 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0008123-72.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005470 - UILSE MARIA DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000075

0002191-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002623 - MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS (SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para manifestação/ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

0001320-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002666 - CELIO DE SOUZA BRASIL (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. apresente cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor.

0001306-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002660 - REGINALDO DE SOUZA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN)

0001331-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002668 - FLAVIO TADEU DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP256320 - JOSEANI BARROS CARDOSO)

0001318-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002661 - WANDERLEY LIMA DE DEUS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0001305-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002659 - MARCO ANTONIO DE FREITAS FRANCO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0001327-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002662 - GILSON DA SILVA ALMEIDA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0001086-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002617 - JORGE CAETANO FERMINO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

0001084-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002616 - GILSON PEREIRA DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)

0001290-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002653 - WERTE AVILA CASTANHA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

0001858-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002655 - ELIETE DOS SANTOS (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

0001294-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002620 - JAIME SILVA SOARES (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

0001289-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002652 - RICARDO FRANCISCO LAVORATO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

0001263-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002651 - JESSICA LIMIA MARQUES DA SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

0001764-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002621 - JOSE DOS SANTOS PIMENTA JUNIOR (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

0001252-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002650 - MATHIAS LENK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0001291-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002619 - RONALDO LUCENA DE ARAUJO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)

0001075-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002614 - MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)
0001088-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002648 - EDMILSON MAGELA DE BRITO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)
0001087-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002618 - FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
0001132-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002649 - LUIZ XAVIER DA ROCHA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)
0001083-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002615 - JOSE TAVARES MENDONCA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
0001076-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002647 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
0001323-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002654 - JAIR ESTEVAO DA SILVA (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0000182-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002626 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005065-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002643 - CRISTIANO SOUSA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000833-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002645 - IVONETE SOUZA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004826-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002640 - ILCO ANTONIO BARBOSA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004818-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002639 - ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005408-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002644 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004917-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002642 - NILTON PEREIRA LIMA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004009-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002646 - RAFAEL ARAGAO DE FREITAS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000522-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002630 - ROGERIO RODRIGUES VENTURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000183-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002627 - KATIA REJANE GUIMARAES SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000691-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002634 - ROSILENE SANTOS MENEZES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000542-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002632 - ALINE DE SOUSA ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000328-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002629 - ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000105-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002625 - NAIR FRANCISCA VICENTE TELES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000100-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002624 - EVALDO DE LIMA SANTANA (SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003152-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002636 - ELIANA DOS SANTOS REIS DE OLIVEIRA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001006-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002635 - SONIA MARIA GONCALVES PADINHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002633 - TARGINO PEREIRA E SILVA (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000536-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002631 - EDNA ROSA DOS SANTOS BARBOSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000194-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002628 - DANILO DE PAULA REIS (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003573-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002637 - MARLI FERNANDES DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004853-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002641 - LEONARDO LIMA DE MATOS (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003905-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002638 - ROBERVALDO MARQUES DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001330-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002667 - JOSE LUIZ DE SOUSA PIRES COUCEIRO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. apresente cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.

0001130-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002664 - LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

0001032-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002663 - MARIANA DE FREITAS JESUS (SP293829 - JOSÉ ALBERTO PEREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000155-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008537 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho comum, de 03/11/1979 a 02/05/1980;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o lapso de 09/09/2008 a 17/07/2009, no qual o autor trabalhou em atividade urbana comum, como tempo de contribuição;

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho urbano exercido pelo autor nos lapsos de 02/06/1988 a 08/12/1993 e de 1º/03/2001 a 02/03/2007;

c) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

d) condenar o INSS a computar e averbar os períodos de trabalho discriminados nos itens “a” e ”b”, supra, para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos lapsos de trabalho reconhecidos nesta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004025-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311005975 - ROBERTO DE ANDRADE AURELIANO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 22/11/1977 a 02/12/1985;
- b) condenar o INSS a converter o período de trabalho ora reconhecidos como especial, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;
- c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, ROBERTO DE ANDRADE AURELIANO, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2011), com 36 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual, na competência de fevereiro de 2014, de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;
- d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS desde 30/03/2011, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos os pagamentos efetuados na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 26.008,35 (vinte e seis mil e oito reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003411-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009465 - NORBERTO SANTI MARROCHI JUNIOR (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor NORBERTO SANTI MARROCHI JUNIOR, com DIB em 27.04.2013 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor NORBERTO SANTI MARROCHI JUNIOR, com DIB em 27.04.2013, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003375-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009439 - FLAVIA FLORENTINO DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora FLAVIA FLORENTINO DE LIMA, com DIB em 06/02/2013 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora FLAVIA FLORENTINO DE LIMA, com DIB em 06/02/2013, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001447-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009398 - ANTONIO GOMES MARTINS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001453-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009396 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000581-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009401 - WELLINGTON DE JESUS SANTANA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000337-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009402 - LUANA ROCHA SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) BRUNO ROCHA CUNHA DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) LUANA ROCHA SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) BRUNO ROCHA CUNHA DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009400 - RUI SOARES (SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001507-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009394 - GUILHERME MARCOS VIANNA DE VASCONCELOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001247-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009399 - TADEU MACHADO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001457-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009395 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001451-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009397 - EDEMILSON DA SILVA SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000261-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009450 - NILO DO NASCIMENTO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte autora não possuir advogado, sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0001714-74.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009349 - ANTONIO SOARES DE ALMEIDA (SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA, SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Verifico tratar-se de pedido julgado procedente para pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, não creditado em sua caderneta de poupança (conta 0345.013.00211612-8), referente ao mês de março de 1990.

Em petição anexada em 15/04/2010, a CEF informou a impossibilidade de cumprimento do julgado, em virtude de não haver saldo para que pudesse ser calculado o pagamento de expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990.

Em decisão proferida em 07/06/2010, intimou-se a parte autora para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto a não apresentação de cálculos pela CEF. Determinou-se ainda que, em caso de discordância, deveria a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive com apresentação de planilha dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Devidamente intimada (arquivo DOE 16_06_2010.pdf), a parte autora ficou-se inerte.

Apenas em petição anexada em 07/01/2014, a parte autora vem manifestar sua discordância dos cálculos e cumprimento da sentença, sem contudo, até o presente momento, apresentar planilha dos cálculos que entende devidos.

Em que pese o teor da decisão proferida em 03/02/2014, a parte autora insiste no prosseguimento da execução, requerendo ainda a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual indefiro, vez que a parte autora não apresentou provas suficientes de que a CEF não aplicou os índices determinados na r. sentença.

Ademais, em consulta aos autos virtuais, verifico que não há valores a serem executados. Em que pese o informado pela CEF, de acordo com os extratos da conta poupança 0345.013.00211612-8, anexados pelo próprio autor com a petição inicial, há notícia da abertura da conta em 09/02/1990 e creditamento dos expurgos referente ao mês de março de 1990 (pág.14 do arquivo pet_provas.pdf).

Desta forma, reputo prejudicado o prosseguimento da execução.

Intime-se. Após, providencie a Secretaria o lançamento da baixa definitiva nos autos.

0007666-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009294 - MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA (SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor apurado no cálculo da Contadoria Judicial, exige que sua requisição seja feita através de precatório, necessário o cumprimento da orientação normativa nº 04 do CJF a qual, em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras.

Desta forma, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de

abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0004958-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009316 - ISMENIA TEREZA LEITE VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pela União com a petição de 02/04/2014, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0001357-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009478 - ROSELICE SANTOS DE JESUS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a controvérsia dos autos reside no reconhecimento de vínculo empregatício da autora com a Prefeitura Municipal de Simão Dias, que teria se estendido de março de 1971 a junho de 1982, nos termos da certidão de tempo de serviço fl. 24 da petição inicial, a qual se encontra em divergência com outra certidão emitida pela mesma Prefeitura (fls. 26 e 27 da inicial), na qual consta que a autora lá foi admitida em 25/06/1974 e demitida em 30/09/1979, exatamente o período já reconhecido administrativamente pelo réu, determino:

1. Intime-se a autora a apresentar neste Juizado sua CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), em que o contrato acima mencionado tenha sido anotado, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

2. Desde que cumprida a providência supra determinada, oficie-se à Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, para que esclareça ao juízo, apresentando toda a comprovação documental pertinente, se a autora da presente ação, Sra. Roselice Santos de Jesus, manteve vínculo empregatício com a referida municipalidade e, ainda:

a) por qual período laborou como funcionária da prefeitura;

b) se e em quais períodos de labor esteve vinculada ao Regime Próprio e ao Regime Geral de Previdência Social;

c) discriminar quais as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao Regime Próprio e ao Regime Geral de Previdência Social.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos que instruem a petição inicial.

Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000898-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009293 - MARTINHO SILVEIRA MARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte requerente à habilitação para que cumpra o ato ordinatório de 07/03/2014, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000797-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009508 - CIBELE GONCALVES MALAQUIAS DO ROSARIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009502 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000754-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009510 - IZAIAS BATISTA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005147-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009501 - FRANCISCO DE

ASSIS GUIMARAES FILHO (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003516-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009504 - RENATA DA SILVA FERNANDES (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000555-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009514 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000275-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009515 - MICHELE FERNANDES PEREIRA MORALES SILVA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003224-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009506 - GIVANEIDE FERREIRA DE SOUZA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI, SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003867-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009503 - CELIA MIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003504-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009505 - JISELIA DE JESUS MENEZES DEZIDEIRO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000773-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009509 - FERNANDA FRANCA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000620-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009512 - LEANDRO DOS SANTOS AMBROSIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001709-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009507 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000608-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009513 - GENILTON MARTINS DIAS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006993-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009295 - MARIA APARECIDA CAMPOS OSHIRO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 22/04/2014: Defiro. Concedo à parte requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados) de todos os requerentes.
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Se em termos, venham-se conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0009214-60.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009356 - DANIELA ATAIDE MOTA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005418-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009357 - IRACI DE SOUZA ANDRADE (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009360 - LUIZ CARLOS TOMPS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000558-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009370 - SILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005303-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009359 - MARIA RODRIGUES PINHEIRO GENUINO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000562-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009369 - MARIA DAS GRACAS SILVA VIEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000331-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009377 - FABIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003606-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009368 - JULIETE PIRES DA PAIXAO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000554-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009371 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000534-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009374 - HENRIQUE MICHEL SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000184-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009378 - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP290726 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009365 - MARCEL LUIZ GODOY DA SILVA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000515-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009375 - MARIA ROSANA SANTOS DE FRANCA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005049-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009362 - MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000069-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009379 - JOSE GERALDO DE FREITAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000543-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009373 - EDUARDO FEITOZA DE SOUZA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004472-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009364 - LUCIO MARIO COSTA SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000010-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009381 - CLEIDE DO NASCIMENTO COSTA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005392-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009358 - ALVARO VIEGAS DA SILVA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000032-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009380 - EDITE DA SILVA COSTA (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE, SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004691-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009363 - CELIO SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000004-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009382 - SUELY SANTOS DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009366 - ROBERTO RODRIGUES CHAVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005236-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009361 - CLEONICE DE ALMEIDA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001187-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009334 - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009337 - EDSON DOS SANTOS JARDIM (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000639-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009342 - ANTONIO CAMPOS ROSENO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor apurado no cálculo da Contadoria Judicial, exige que sua requisição seja feita através de precatório, necessário o cumprimento da orientação normativa nº 04 do CJF a qual, em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras.

Desta forma, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0008560-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009251 - JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao despacho anterior.

No entanto, tendo em vista que o valor apurado no cálculo da Contadoria Judicial, exige que sua requisição seja feita através de precatório, necessário o cumprimento da orientação normativa nº 04 do CJF a qual, em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de

responsabilidade da União e de entidades federais devedoras.

Desta forma, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001293-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009217 - FRANCISCO YANES NUNES (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001296-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009216 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001224-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009218 - ALFREDO ASENJO MENDES (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001319-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009215 - GEORGE VERISSIMO PEREIRA LEMOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001754-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009214 - ADELAIDE PEREIRA DA CRUZ (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001213-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009336 - EDUARDO SILVA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0001860-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009346 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0003740-79.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009344 - AILTON SEVERINO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando a renúncia feita pelo advogado Dr. Wendell Heliodoro dos Santos, em petição anexada em 20/02/2014, providencie a Secretaria a exclusão do referido patrono dos autos.

2. Petição anexada em 29/01/2014: Em que pese o alegado pela parte autora, conforme ofício do INSS anexado em 12/06/2013, o benefício do autor foi cessado em 23/05/2013 após sua submissão a processo de reabilitação, momento em que foi considerado apto para o retorno imediato ao trabalho. Não há pois descumprimento da r. sentença proferida.

Ademais, os documentos anexados com a mencionada petição dão conta de que o INSS não cessou o benefício, mas apenas "identificou indício de irregularidade que consiste no exercício de atividade remunerada no período de 01/11/2010 a 31/01/2012 junto à empresa 'SAENGE Engenharia, Saneamento e Edificações Ltda.', concomitantemente com o recebimento de Auxílio-Doença Previdenciário nº 31/127.000.022-2", motivo pelo qual iria proceder a devolução dos valores relativos ao período considerado irregular.

Qualquer discussão acerca da cobrança de eventuais valores em decorrência de constatação de recebimento irregular de benefício previdenciário ou acerca da eficácia do processo de reabilitação do autor deverá ser feita em vias próprias.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001241-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009328 - CARLOS AMARAL DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001214-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009326 - ROBERTO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002342-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009343 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi juntada aos autos procuração outorgada pela corrê Tecnologia Bancária S/A à patrona que assina a contestação anexada aos autos em 08/04/2014, Dra. Lígia Junqueira Netto (OAB/SP 208.490).

Desta forma, a fim de regularizar a petição protocolada aos autos, determino seja intimada a patrona da corrê, Dra. Lígia Junqueira Netto (OAB/SP 208.490), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato outorgado pela mencionada empresa, sob pena de desconsideração das informações apresentadas.

Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002707-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009453 - ABIDAO MIGUEL DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que o termo de curatela apresentado nestes autos pela representante do autor é apenas provisório; Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação;

Intime-se o autor a apresentar termo de curatela definitivo ou certidão atualizada do processo de interdição que confirme a validade da curatela provisória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001475-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009332 - CLAUDIO HURTADO SIERRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000477-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009335 - FRANCISCA BALBINA DE SOUZA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo mais 5 (cinco) dias de prazo, para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0001796-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009331 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Retifique a parte autora o endereçamento da petição inicial;

3. Regularize a parte autora sua representação processual, carregando para os autos instrumento de procuração “ad judícia” atual em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC), tendo em vista que a procuração juntada é específica para propositura de ação na Vara de Acidente do Trabalho.

4. Apresente a parte autora cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

5. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0006129-66.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009414 - KAMILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA, SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) O poder instrutório do juiz não tem por fim substituir os ônus das partes, mas sim esclarecer pontos duvidosos

advindos dos elementos já constantes do processo. Assim, não é o caso da oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora como testemunhas do juízo, mormente considerando-se que, ao contrário do alegado, aparentemente tais pessoas não se encontravam presentes na ocasião da assinatura do contrato, pois as assinaturas correspondentes a elas foram apostas por terceiro (fl. 50 da inicial). Faculto à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que informe se possui outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002732-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009333 - ARMANDO DE BARROS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do §4º do art. 17 da Lei 10.259/2001, acolho o requerimento da parte renunciando ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, a fim de que o pagamento se dê através de ofício requisitório.

Para o destacamento de verba honorária, na expedição de requisição dos valores, é necessária a apresentação do contrato de honorários advocatícios celebrado entre a parte e seu advogado, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor foi adiantado.

Uma vez que na decisão anterior, (14.03 p.p.) já houve intimação dos requisitos para o destacamento, concedo mais 05 (cinco) dias para as providências necessárias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório no valor total.

Intime-se

0002803-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009264 - MOISES CARLOS BUENO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência ao autor do ofício do INSS, (protocolado em 28.03) comunicando a implantação do novo benefício a partir de 01.04.21014.

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se

0001899-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009345 - JAIRO DO ESPIRITO SANTO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Retifique a parte autora o endereçamento da petição inicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002494-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009282 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 15/04/2014: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004871-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009338 - ADEMIR DOS SANTOS (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Intime-se

0001730-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009330 - ELIZETE MARIA DE ALMEIDA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

I -Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

III - Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

IV - Em relação ao pedido de nomeação de perito para elaboração de laudo pericial:

Segundo a legislação da regência, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido com os dados constantes do laudo técnico, devendo este documento permanecer na empresa (ou à entidade a ela equiparada) à disposição da Previdência Social.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Extrai-se do texto acima transcrito que o fornecimento (ou mesmo a retificação), pela empresa (ou equiparada à empresa), do Perfil Profissiográfico do empregado é obrigação típica da relação de emprego, ainda que tenha implicações previdenciárias.

Conclui-se, pois, que a produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS (ou ao Juízo Previdenciário) visando à aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República).

O C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento remansoso segundo o qual a competência para processar e julgar ação concernente à obrigação de fazer correspondente ao fornecimento ou à retificação de PPP é da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ENTREGA DA GUIA DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. (TST, AIRR 1329-50.2010.5.15.0003, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, j. 20.3.2013. Disponível em >. Acesso em 22.7.2013).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. TRABALHO SOB CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO À SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT).

A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST, RR 18400-18.2009.5.17.0012, 6ª Turma, Rel. Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DEJT 30/09/2011. Disponível em >. Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR PARA APURAÇÃO TÉCNICA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE TRABALHISTA, E NÃO PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO DO INSS NO FEITO, COMO MERO ASSISTENTE, QUE NÃO COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, MERECENDO CONFIRMAÇÃO O DESPACHO AGRAVADO AO ENTENDER AUSENTES, NA HIPÓTESE, OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O acórdão regional, ao proclamar que não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para os autores, de aposentadorias especiais - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação patronal de reconhecer, a partir de verificação por perito do Juízo, condições ambientais nocivas de trabalho dos empregados para que eles possam, noutra esfera, 'acionar o estudo acerca da viabilidade de aposentadorias especiais', deixa clara a observância, no caso, dos limites jurisdicionais da competência trabalhista, não incidindo, portanto, em vulneração do art. 109, I, da Constituição.

Decisão que limitou-se a julgar cabível, no âmbito trabalhista, a apuração pericial das condições de trabalho e a emissão de formulário antes conhecido como DSS (DIRBEN) 8030, hoje, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que, -aí sim ao leito da legislação previdenciária e em contraditório outro-, os trabalhadores venham a discutir a questão previdenciária daí resultante junto ao INSS. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

(TST, AIRR 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, DEJT 26.11.2010. Disponível em >. Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELABORAÇÃO DE NOVO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível Recurso de Revista contra o acórdão do Tribunal Regional que, fundamentado na valoração da prova pericial e no princípio do livre convencimento motivado, reconheceu a competência material trabalhista, indeferiu o pedido de integração do INSS à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, e manteve a sentença que determinou à reclamada a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento necessário para o Reclamante habilitar-se ao benefício previdenciário. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada.

Decisão agravada que se mantém.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, AIRR 116340-12.2006.5.03.0033, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 1º.10.2010. Disponível em >. Acesso em 22.7.2013).

Nessa esteira também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADO VISANDO REGULARIZAR A CARTEIRA DE TRABALHO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PELO INSS - FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Tratando-se de ação movida por ex-empregado contra empregador visando a regularização do tempo de serviço anotado na CTPS, bem como o preenchimento de formulários exigidos pelo INSS para concessão de aposentadoria, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre vínculo laboral estabelecido entre as partes.

II - Conflito conhecido para declarar competente a suscitante.

(STJ, CC 26310, 2ª Seção, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 27.10.1999. Disponível em>. Acesso em 22.7.2013).

Posto isso, indefiro o requerimento de nomeação de perito para elaboração de laudo pericial quanto às atividades nocivas à saúde e integridade física do autor, bem como a inspeção nos locais de trabalhos indicados na petição inicial.

Intime-se.

0003511-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009340 - RAMON SOTELO CARRERA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1. Acolho o parecer da Contadoria Judicial expedido em 21/08/2013.

2. Expeça-se ofício ao Banco WestLB do Brasil S.A (Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 716 - 10º andar - São Paulo/SP, CEP 04571-000) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os extratos das contas vinculadas de titularidade de RAMON SOTELO CARRERA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado ao Banco WestLB do Brasil deverá ser acompanhado da petição da CEF anexada em 04/03/5013.

Após, intime-se à CEF para dar cumprimento ao r. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0011861-28.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009329 - LUIZ ONOFRE DE AMORIM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 28/04/2014: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão anteriormente proferida.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 29/04/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002035-02.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2014 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002041-09.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO: SP190319-RENATO ROQUETE MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002052-38.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMICIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-08.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002055-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002056-75.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANNA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: EDINARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/06/2014 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002058-45.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP290708-FABIO SAMPAIO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAL MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRO ANTONIO GROTTOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002115-63.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MATHIAS PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-33.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BISPO SANTOS CORUMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2014 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002120-85.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLARIZA ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004916-30.2006.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO FREITAS

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002927-11.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MUNIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-93.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BARATA DA COSTA
ADVOGADO: SP214270-CAROLINA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 10:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002930-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DE LOURDES MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DEMARCHI ABRAO
ADVOGADO: SP249078-SANDRA ELENA FOGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002948-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-69.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITARINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALBERTO IZAIAS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 18:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002953-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARRIONUEVO SUNIGA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO MARASCHI RODRIGUES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FALCADE

ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-31.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS LUDUGERO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOACIR POMPEU
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002961-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA BRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP318148-RENAN GREGO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA SIQUEIRA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002963-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO MARTINS SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002965-23.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA SOUZA VIEIRA CHAVES

ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-08.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZENDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002969-60.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES SOBRINHO

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-45.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON REATO

ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002971-30.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL DE NIGRIS DOMINGUES

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-15.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIONE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002973-97.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCO NAVARRO
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA FERNANDES
ADVOGADO: SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002977-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS MAURO SANDRON
ADVOGADO: SP312839-FERNANDA IRIS KUHL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002979-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 14:15:00

PROCESSO: 0002982-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0002985-14.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FLOR
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS APARECIDA DAS GRACAS BARBANO NUNES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS GOLLIN
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002990-36.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRYAN FELIPE DA SILVA MARCAL FABIANO
REPRESENTADO POR: SONIA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-88.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-73.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA PREZOTTO
ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAL TOZZO
ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE QUEIROZ BUENO
ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RICCI CURTI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002998-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE MUNIZ
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002999-95.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOZINA CONCEICAO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO TEMOTEO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003001-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Giorgia Indústria Textil LTDA - ME
ADVOGADO: SP029994-HUMBERTO GIACOMIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003004-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003019-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Maria Aparecida Consulin Cardoso
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDESIR JOSÉ IGNACIO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003021-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-41.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003023-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE CRISP MODESTO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003025-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CELESTINO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003123-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003142-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM PIRONATTO NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000044-38.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-54.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS NELLIS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003846-39.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA CAIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005917-14.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 72

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000675

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000243-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002611 - LIRIAN APARECIDA TONELLI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000585-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002612 - WASHINGTON CRISTIAN ALVES DE SOUZA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000836-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002613 - ANA AMALIA RODRIGUES DE MELO (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000854-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002614 - MARIA ALICE GRILLO HESPANHA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001217-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002615 - ROSELI APARECIDA LUCIANO RIBEIRO DOS REIS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001222-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002616 - VANDA LUCIA NUJO BALDAN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001229-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002617 - ISOLINA JACINTA COELHO DESTRI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001406-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002619 - APARECIDA VIVIANE DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001645-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002620 - SILVANA DE OLIVEIRA SCARABELO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004420-24.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002621 - OLGA MOREIRA BUZZO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000676

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 164.237.037-9. Prazo 30 (trinta) dias.
0000562-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002622 - RONALDO MARCATTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000677

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 147.427.069-4. Prazo 30 (trinta) dias.
0001297-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002623 - LUIZ APARECIDO MOREIRA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000678

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 164.926.965-7. Prazo 30 (trinta) dias.
0000329-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002624 - JOSE MARTIN DOS REIS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000679

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 165.713.028-0. Prazo 30 (trinta) dias. 0000332-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002625 - EDSON AMBROSIO DE CASTRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000680

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 162.475.355-5. Prazo 30 (trinta) dias. 0000327-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002626 - JAIME ANTONIO LEITE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000681

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 161.676.287-7. Prazo 30 (trinta) dias. 0000360-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002627 - SEBASTIAO INACIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000682

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 165.336.390-5. Prazo 30 (trinta) dias. 0000378-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002628 - JOAO ALVES SIQUEIRA

(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000683

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 165.713.223-1. Prazo 30 (trinta) dias. 0000456-10.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002629 - JOSE ARNALDO RODRIGUES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000684

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 166.460.019-9. Prazo 30 (trinta) dias. 0000390-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002631 - DARCI FRANCISCO DOS SANTOS (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM, SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000685

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 166.460.168-3. Prazo 30 (trinta) dias. 0000402-44.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002630 - NEUSA APARECIDA VERZA (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000686

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à expedição de RPV/PRC (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO - PROPOSTA INDEFINIDA), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio o respectivo ofício requisitório será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0000912-91.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002669 - EID LUCI DA SILVA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000046-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002650 - IRACI DE SOUZA BATISTA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000106-56.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002651 - DOMINGOS TAMBURI NETO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000179-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002652 - MARIA DE PAULA FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000195-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002653 - EDSON RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP192078 - EDUARDO MASSANOBU NISIOKA, SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000215-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002654 - INES BENEVENTE FROZZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000244-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002655 - JOSE RIBEIRO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000285-34.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002656 - ROSA GOMES MARTINS DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000315-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002657 - IDALINA ROSA SEMINATTI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000331-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002658 - GERSON BATISTA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002315-08.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002689 - DIRCE SIMÕES CRIVELLARO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000383-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002660 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000407-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002661 - LAIDE BELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000423-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002662 - APARECIDO PINHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000502-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002663 - FATIMA DE LOURDES GREJO LOURENCO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000548-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002664 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000645-22.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002665 - LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000656-90.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002666 - JOAO EDISSON FERNANDES

(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000720-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002667 - CELIA REGINA MILAN (SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000764-27.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002668 - MARIA DO CARMO LANSA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000374-13.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002659 - SONIA DE CASSIA SANTAELA BARCELOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001594-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002679 - WALDEMAR VIEIRA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000988-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002671 - ANTONIO ALAERCIO FURTADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001157-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002672 - ANTONIO CANDIDO FILHO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001170-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002673 - JOAO ALZIRO FERREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001252-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002674 - TEREZA PERES MARTIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001261-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002675 - ADAMARIS CONSONI DA SILVA (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001278-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002676 - CLOVIS CUBO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) DALVACI CUBO BIANCHINI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0001455-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002677 - ELIANA CRISTINA GONCALVES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001520-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002678 - MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001676-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002680 - APARECIDO SAN MARTIN NASCIMENTO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000985-39.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002670 - CLAUDINO BOMBARDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001957-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002681 - LUIZ MARTINS (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002073-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002682 - CANDIDO FRANCISCO COELHO NETO (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002092-21.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002683 - ANTONIO CORREIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002218-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002684 - JULIANA PEREIRA BARTOLOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002685 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002277-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002686 - ERICA GERALDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) GRAZIELA GERALDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) ERICA GERALDI (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002293-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002687 - MARLON PAES DE ALMEIDA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002306-12.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002688 - DOMINGOS SALVE MARCELINO MARTINS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002906-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002701 - NADYR ULIAN BALLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003258-59.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002712 - ANGELO RODRIGUES ALVAREZ FILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002427-06.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002691 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002446-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002692 - APARECIDO JORGE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002501-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002693 - JOSE MARIO SIMOES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP094936 - WILLIAN JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002541-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002694 - ADELIA CECILIA MOVIO SANT ANA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002647-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002696 - ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002700-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002697 - SILVELENA DIVIETRO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002722-48.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002698 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002735-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002699 - ANGELA APARECIDA POSITO GRILO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002831-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002700 - ISABEL MARTINS COMELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002330-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002690 - EVA APARECIDA BATISTA JORGE (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003012-58.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002703 - GEREMIAS BOER (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003021-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002704 - HELIO ANTONIO DINIZ JUNIOR (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003029-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002705 - NILSON BENTO LOPES
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003121-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002706 - CELSO MONTANA (SP206224 -
CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA,
SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003122-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002707 - FERMINO DE SOUZA LIMA
(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003138-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002708 - CONCEICAO CORNELIA
MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003165-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002709 - ROSIMEIRE TERESINHA
NAVARRO MAGALHAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003177-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002710 - BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003243-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002711 - JOSE APARECIDO LEONARDI
(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000010-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002649 - RODRIGO DE SOUZA (SP272136
- LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003686-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002722 - VALDIVINO DOS SANTOS
PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0003283-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002714 - FABIANO MARCEL
ANDREOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003287-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002715 - EDVAN MARCELO DE SOUZA
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003376-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002716 - MARA ROSENEIVA SPADA
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0003380-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002717 - MARIO PAVANINI SOBRINHO
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0003446-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002718 - WILSON RAFAEL DE OLIVEIRA
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003520-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002719 - APARECIDA CONCEICAO
LOURENCO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003526-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002720 - JOSE LUIS ZANERATO
(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003607-62.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002721 - SUELI APARECIDA LIMA DE
MORAIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003687-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002723 - JOSE DOS SANTOS (SP104442 -
BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003274-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002713 - MARIA APARECIDA DA SILVA

FARIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003761-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002724 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003844-62.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002725 - RICHARD BARBOZA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) JOSIBEL HERRERA BARBOZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004145-38.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002726 - JOSE MARCHI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004152-35.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002727 - ANTÔNIO PASTRE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004208-68.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002728 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) MARIA ALVES DE SOUZA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004636-50.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002729 - IDALINA DE ALMEIDA BRATFISCH (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004671-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002730 - MOACIR DOS SANTOS JACOMINE (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005266-38.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002731 - LOURIVAL MALACHIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000687

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000240-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002635 - VALDINA DE SOUZA ROSIM (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000336-64.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002636 - GUILHERME ALVAREZ RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001296-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6314002637 - MARIA HELENA RICCI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001339-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002638 - ARLINDO STUCHI JUNIOR

(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001346-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002639 - MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001349-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002640 - MARCO ANTONIO CANHADO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001350-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002641 - DOUGLAS DE OLIVEIRA PENTEADO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001370-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002642 - GUILHERME ALBUQUERQUE (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001392-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002643 - REINALDO APARECIDO CORREA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001398-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002644 - RICIO DE SOUZA ARAUJO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001530-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002645 - LUCIMARA CURAN DO NASCIMENTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001596-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002646 - DIOVANI MARTINS (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001716-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002647 - CLAUDEMIR GISSI DE CARVALHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001725-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002648 - ELIZABETH PONCELACHO BIGUETTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000688

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente

execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001081-20.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001822 - BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002559-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001814 - ANTONIO BENEDITO TOPPE (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000770-63.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001837 - LAUDNOR LOPES (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001703-36.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001819 - SALVADOR RIBEIRO DE ASSIS (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002201-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001815 - FRANCISCO DE ASSIS HERNANDES (SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003219-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001813 - MARIA PEROSA CAPARROZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003660-38.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001826 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003124-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001829 - MARIANA CRISTINA DOS SANTOS PEDRETI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002618-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001831 - DENILSON CESAR TRAVAGIM (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003367-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001812 - ROSELI APARECIDA BORGES (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001165-55.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001821 - ISAURA QUERINO BELLO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003675-70.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001811 - ELZA PAGANELLI DE CARVALHO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001334-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001835 - ERICA REIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004839-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001808 - MARISA BOVI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002670-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6314001830 - NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA BORAGINA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003358-14.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001827 - DORVAIR ANTONIO ARTUSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003767-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001810 - NILCEIA DOS SANTOS MAIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003302-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001828 - JOSE FERNANDES MORENO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001827-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001817 - APARECIDO AMANCIO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002054-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001833 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005083-67.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001807 - JOSE CARLOS BERTOSCHI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000324-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001838 - NOEMIA GAGLIARDI PEREIRA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002081-55.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001816 - JONAS GUILHERME DE FREITAS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002024-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001834 - EUSEBIO DIONISIO DOS SANTOS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000313-94.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001823 - OLIVIA DA SILVA QUEDAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003894-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001825 - MARIA DOLORES JOAQUINA DA SILVA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000167-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001824 - MARIA HELENA JARDI BIBO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002562-23.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001832 - JOAO SCHIMIDT NETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004603-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001809 - GERTRUDES BUGANZA ROSA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001266-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001836 - NILSON APARECIDO REDIGOLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001813-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001818 - ANGELINA APARECIDA CARNAVALLI (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001291-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001820 - PAULO CESAR DE JESUS SOARES (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003466-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001796 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a inclusão, em certidão de tempo de contribuição, dos períodos trabalhados, como empregado rural, de 25 de abril de 1967 a 22 de março de 1975 (empregador Nilo Zancaner e Outros, na Fazenda Santo Antônio), de 15 de julho de 1979 a 15 de maio de 1981 (empregador Armindo Mastrocola, no Sítio Jabocão), de 13 de junho a 31 de outubro de 1981 (empregadora Neide Motta Ayusso, na Fazenda Santa Madalena), de 10 de setembro de 1982 a 21 de maio de 1984 (empregadora Neide Motta Ayusso, na Fazenda Santa Madalena), de 18 de janeiro a 19 de janeiro de 1988 (empregadora Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool), e de 11 de abril de 1988 a 6 de abril de 1989 (empregador Batista de Araújo Reis, na Fazenda Alegria). Salienta o autor, Antônio Luiz da Silva, em apertada síntese, que, embora reconhecidos, pelo INSS, os períodos rurais anteriormente mencionados, injustamente, deixaram de ser incluídos em certidão de tempo de contribuição usada na obtenção de aposentadoria por idade junto a Regime Próprio de Previdência Social (IPMC - Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva). Com a correção da falha administrativa apontada, fará jus à majoração da renda do benefício de que é atualmente titular. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

O Município de Catanduva (IPMC - Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva) não pode figurar, no polo passivo da ação, posto parte manifestamente ilegítima. Neste ponto, a petição inicial deve ser indeferida. Nada obstante esteja realmente o autor filiado ao regime próprio de previdência social mantido pela entidade de direito público (RPPS), sendo, atualmente, titular de aposentadoria por idade, a relação jurídica de fato controvertida na demanda deu-se na época em que ainda vinculado ao RGPS. Aliás, foi apenas o INSS que se recusou a expedir a certidão de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos rurais especificados pelo autor, limitando-se o Município de Catanduva a conceder o benefício assinalado com fundamento no conteúdo do documento. Cabe, assim, portanto, apenas ao INSS, responder pelo pedido veiculado.

Busca o autor, Antônio Luiz da Silva, através da ação, a inclusão, em certidão de tempo de contribuição, dos períodos trabalhados, como empregado rural, de 25 de abril de 1967 a 22 de março de 1975 (empregador Nilo Zancaner e Outros, na Fazenda Santo Antônio), de 15 de julho de 1979 a 15 de maio de 1981 (empregador Armindo Mastrocola, no Sítio Jabocão), de 13 de junho a 31 de outubro de 1981 (empregadora Neide Motta Ayusso, na Fazenda Santa Madalena), de 10 de setembro de 1982 a 21 de maio de 1984 (empregadora Neide Motta Ayusso, na Fazenda Santa Madalena), de 18 de janeiro a 19 de janeiro de 1988 (empregadora Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool), e de 11 de abril de 1988 a 6 de abril de 1989 (empregador Batista de Araújo Reis, na Fazenda Alegria). Salienta, em apertada síntese, que, embora reconhecidos, pelo INSS, os períodos anteriormente mencionados, injustamente, deixaram de ser incluídos em certidão de tempo de contribuição empregada na obtenção de aposentadoria por idade junto a Regime Próprio de Previdência Social (IPMC -

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva). Com a correção da falha administrativa apontada, fará jus à majoração da renda do benefício de que é atualmente titular. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que dissociada da legislação previdenciária em vigor, que condiciona o reconhecimento do direito à necessária indenização do RGPS.

Observo, inicialmente, pelas provas dos autos, que o autor é filiado, atualmente, ao RPPS instituído no âmbito do Município de Catanduva, sendo ele, ademais, titular de aposentadoria por idade.

Desta forma, a pretensão não se dirige ao mero reconhecimento de tempo de filiação rural, estando necessariamente presa, isto sim, à contagem recíproca de tempo de contribuição. Note-se que o tempo de serviço não será empregado no RGPS, senão, apenas, para a obtenção de benesses junto ao regime próprio de previdência social ao qual está atualmente ligado o interessado. Pretende o autor, em última análise, majorar a renda de sua aposentadoria por idade.

Trata-se, portanto, de pedido de contagem recíproca, estando sujeito, conseqüentemente, a regramento específico, disciplinado pela Seção VII, arts. 94/99, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse passo, verifico que o INSS não se nega a reconhecer que trabalhou no campo nos períodos indicados acima (fatos reputados incontroversos no processo), recusando-se, apenas, a computar os interregnos como tempo de contribuição. Daí não haverem sido incluídos na certidão de tempo de contribuição expedida.

O pedido improcede.

Digo isso porque a indenização, considerada pelo INSS medida imprescindível ao direito, impõe-se obrigatoriamente.

Explico.

No período anterior a 1991, data do advento da nova lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), o labor rural não demandava dos segurados reputados lavradores (empregado, avulso, segurado especial e eventual) o recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possuía caráter nitidamente assistencial, e, assim, não necessariamente contributivo. Foi apenas a contar da referida lei que passaram a estar vinculados ao sistema previdenciário como segurados obrigatórios, deixando de existir a distinção entre os trabalhadores urbanos e os rurais. Daí se conclui que somente a partir de então passaram a poder computar os recolhimentos efetuados para todos os fins de direito. Não poderia ser diferente. Visando não prejudicá-los, por isso mesmo, a própria legislação se encarregou de prever, durante determinado interregno, o direito de continuarem a ter direito, mediante a simples prova de filiação previdenciária rural, sem a necessidade de provarem recolhimentos, aos benefícios estabelecidos no valor do salário mínimo (como, por exemplo, a aposentadoria rural por idade - v. art. 143 da Lei n.º 8.213/91). Não custa lembrar, puderam se valer também da contagem do tempo de serviço rural na atividade urbana para a concessão de benefícios pagos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS. Note-se que a legislação previu que contagem feita nessa forma não valia para efeito de carência, já que inexistentes as contribuições sociais que dariam suporte à pretensão contrária. Ora, se pretende o autor, servidor público, que os períodos rurais sejam aceitos para fins de concessão de benefícios junto a regime próprio de previdência social, a indenização das contribuições sociais incidentes sobre todo o interregno é mera decorrência lógica dessa pretensão, estando fundada na legislação previdenciária de regência (v. art. 94, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91), e, em última análise, no próprio regramento Constitucional (v. art. 201, § 9.º, da CF/88). Ademais, desde o texto constitucional originário (v. art. 202, da CF/88), a contagem recíproca sempre dependeu do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possui por objeto o tempo de contribuição. A tudo isso deve ser acrescido o fato de o regime instituidor, ao qual vinculada a autora, ter inegável direito de que o de origem venha a suportar os ônus decorrentes do tempo de contribuição (no caso, o RGPS). Se não pagava contribuições sociais na época em que prestados os serviços rurais, justamente pelo caráter não previdenciário do regime anterior, como se pretender, agora, que o período possa ser reconhecido como tempo de contribuição?

Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 577360 (200301494391/RS), DJ 30.10.2006, página 377, Relator Félix Fischer, de seguinte ementa: "Agravo Regimental. Recurso Especial Previdenciário. Tempo de Serviço Rural. Aposentadoria no Serviço Público. Contagem Recíproca. Recolhimento das Contribuições necessidade. Precedentes. A legislação

previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Agravo regimental desprovido” - grifei.

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial quanto ao Município de Catanduva, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e quanto à pretensão veiculada em face do INSS, julgo-a improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001657-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001766 - DIVINO RAMOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-lo com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, deixou o MPF de ofertar parecer acerca do mérito da causa.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afastar a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza

efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo da quarta parte do salário mínimo vigente como renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado 2000, páginas 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo n.º 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Nesse sentido, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a Doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que o autor, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimado que foi, na pessoa de seu advogado (v. certidão de 22/10/2014) -, deixou de comparecer à perícia médica judicial agendada para o dia 31/03/2014, às 11h00min, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por expressa disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na inicial pelo fato do autor não ter conseguido comprovar ser portador de qualquer tipo de

deficiência que o incapacite para o trabalho e para a vida independente pelo prazo mínimo de 2 anos.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprovar o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente (a incapacidade decorrente de deficiência), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001390-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001805 - APARECIDA DE LOURDES BALLERONI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 29/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 29/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de hipotireoidismo, labirintite (ambas as doenças controladas por meio de medicamentos), doença degenerativa vertebral, gonartrose e tendinopatia nos ombros, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001182-18.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001753 - VICTOR HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VICTOR HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA, criança nascida em 01/08/2009, representado por sua mãe, Daniela Regina Fernandes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Leovaldo Cândido de Oliveira Júnior, seu pai, recluso em 29/09/2010, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Aduz a parte autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 16/11/2010, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob os fundamentos de perda da qualidade de segurado do recluso e de não comprovação da sua baixa renda, vez que o último salário de contribuição do preso supera o valor fixado por meio da portaria interministerial que, no ano de 2010, se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a parte autora comprovado nem a qualidade de segurado, nem a baixa renda do encarcerado. Chamado a intervir no feito, o Ministério Público Federal sugeriu que fosse “designada audiência de instrução, para que o autor possa fazer prova da condição de desempregado do pai, da data da saída do último emprego até ser preso. Ou, eventualmente, da incapacidade dele para o trabalho, que proporcionaria o mesmo direito...” (sic).

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares. Quanto à sugestão do órgão do MPF acima registrada, em que pese o entendimento do nobre membro do Parquet oficiante neste feito, entendo que não é o caso de designação de audiência de instrução com vistas a comprovar a condição de desempregado do pai do autor. É que para a formação de meu convencimento acerca da situação laboral do recluso quando de seu aprisionamento, para fins de auxílio-reclusão, bastam-me os registros constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - mantido pelo Ministério da Previdência Social - e no SINE (Sistema Nacional de Emprego) - mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - relativos a ele. Por isso, na minha visão, estando a hipótese versada nesta ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o “... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” - grifei. O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º

8.213/91). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir do requerimento administrativo indeferido, datado de 16/11/2010, já que o autor, não tendo respeitado o prazo assinalado (v. documento 23, que instruiu a inicial), assim o requereu. Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333/2010 - a partir de 1.º/01/2010 - R\$ 810,18). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a “(...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” - grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 07/05/2009, public 08/05/2009, Ement Vol - 02359-08, pp. 01536, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”).

Portanto, para ter direito ao benefício, a parte autora, no caso, deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso destes autos. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 28/04/2014), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o seu encarceramento teve duração até 28/06/2009. Assim, como não há nos autos nenhum elemento documental que me permita verificar se a situação de desemprego do recluso estava devidamente registrada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, tal como expressamente preceitua o § 2.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, entendendo que é o caso de aplicação da regra contida no caput, inciso II e § 4.º, todos do referido art. 15 da Lei n.º 8.213/91, resta evidente que o encarcerado manteve a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social até 16/08/2010. Nesse sentido, vez que o seu aprisionamento se deu em 29/09/2012 (v. documento 23, que instruiu a exordial), por óbvio que naquela data não mais ostentava a qualidade de segurado daquele regime.

Além disso, como se não bastasse a falta da qualidade de segurado do preso instituidor, (5) com relação à caracterização da sua baixa renda, entendo que não há comprovação deste fato nos autos. Explico. A questão acerca do valor a se considerar para a aferição da baixa renda (último salário-de-contribuição) do instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEFs - n.º 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e n.º 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do requisito sob análise, qual seja, a aferição da baixa renda do recluso, o valor do seu último salário-de-contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento.

Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, traz o conceito que deve ser adotado, veja-se: “entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º”. Por conta disso, aderindo ao entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF n.º 2007.70.59.003764-7, que “o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero'... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99” (destaquei). A partir disso, analisando-se os dados registrados no CNIS do recluso (v. documentos anexados na data de 28/04/2014), verifica-se que, sendo o seu último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento correspondente à quantia de R\$ 1.032,96 (relativo à competência de maio de 2009, última competência integralmente trabalhada - mês cheio), valor este superior ao de R\$ 810,18 (limite máximo vigente à época do aprisionamento a partir do qual o segurado não mais é considerado de baixa renda), no caso destes autos, Leovaldo Cândido de Oliveira Júnior não se enquadra como sendo segurado de baixa renda, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Assim, como demonstrado, vez que dois dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pleiteado não foram preenchidos, indubitavelmente agiu o INSS, na via administrativa, com acerto, ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000146-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001839 - CELENE REBOUCAS LUIZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por CELENE REBOUCAS LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de maio de 2009 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria, de mesma natureza, mediante o

reaproveitamento de todo o tempo contribuído já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz a autora, em apertada síntese, que, depois de aposentada por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício de aposentadoria, com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal. Também, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de prescrição: não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 24 de março de 2014, data da citação da autarquia previdenciária.

Superado este ponto, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, de mesa natureza.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição [incluída aqui também a aposentadoria especial, que nada mais é que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição] ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, e a pedido da própria interessada.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do

cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: “Processo PEDILEF 200872500065049 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão TNU - Data da Decisão 0/06/1109 - Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 - Decisão - ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator - Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “Informativo nº 600 - título: 'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora o benefício da gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001785 - CRISTIAN ROBERTO FERREIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-lo com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, deixou o MPF de ofertar parecer acerca do mérito da causa.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afastar a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça),

eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000”), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que, em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo da quarta parte do salário mínimo vigente como renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2000, pp. 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo n.º 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Nesse sentido, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a Doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que o autor, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimado que foi, na pessoa de seu advogado (v. ato ordinatório de 05/02/2014, publicado em 10/02/2014 (certidão), e despacho de 14/03/2014, publicado em 19/03/2014 (certidão)) -, deixou de se manifestar acerca do comunicado apresentado pela perita social, anexado em 03/02/2014, no qual indicava as razões pelas quais não fora realizada a perícia social previamente agendada para 15/10/2013, bem como deixou de comparecer à perícia médica judicial agendada para o dia 24/04/2014, às 13h30min, não apresentando qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por expressa disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de se manifestar acerca do comunicado apresentado pela perita assistente social, e, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho dos expertos, impedindo-os de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na inicial pelo fato do autor não ter conseguido comprovar ser portador de qualquer tipo de deficiência que o incapacite para o trabalho e para a vida independente pelo prazo mínimo de 2 anos, tampouco que não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família que integra.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000216-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001806 - SIDNEY IVO GERLACK (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por SIDNEY IVO GERLACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria especial vigente a partir de setembro de 1992 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria, dessa vez por idade, mediante o reaproveitamento de todo o tempo contribuído já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz o autor, em apertada síntese, que, depois de aposentado especialmente, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício de aposentadoria, com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal. Também, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de prescrição: não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 24 de março de 2014, data da citação da autarquia previdenciária.

Superado este ponto, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria especial ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, de outra natureza, qual seja, por idade.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de

contribuição [incluída aqui também a aposentadoria especial, que nada mais é que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição] ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1992 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: “Processo PEDILEF 200872500065049 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão TNU - Data da Decisão 0/06/1109 - Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 - Decisão - ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator - Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “Informativo nº 600 - título: 'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 -ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de

empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001768 - DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por DALVA CRUZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 30.06.2011 e cessado aos 09.02.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, essa feita sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão da moléstia que a comete, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 30.06.2011 e cessado aos 09.02.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, em razão de estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência de ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi concedido, porém, cessado, pouco tempo depois, sob a alegação de estar apta ao retorno à atividade. Discorda, posto incapacitada, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 10.02.2012 (a partir da data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em agosto de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal

de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, apresentando limitações para médios e grandes esforços. Aos quesitos do Juízo (v. laudo pericial anexado na data de 24.10.2012), o perito, Dr. Elias Aziz Chediek, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Na ocasião, o perito respondeu tratar-se de incapacidade permanente, relativa e parcial, e pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da realização da perícia médica (19.09.2012). Em sede de esclarecimentos, anexados aos autos em 13.02.2014, porém, ele retificou o laudo pericial apresentado para o fim de concluir pela incapacidade temporária, relativa e parcial, com início em meados de março/2012. Entretanto, em razão da gravidade da doença, e dada a proximidade entre as datas, considero que em 09.02.2012 (data da cessação do benefício que aqui a autora pretende restabelecer) a autora se encontrava incapaz.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, a autora ingressou no RGPS no ano de 1980 e ostenta vários e sucessivos vínculos empregatícios, sendo que verteu contribuições como contribuinte individual no período de setembro/2007 a julho/2011 e na sequência gozou do benefício de auxílio-doença que aqui pretende seja restabelecido (NB.546.953.764-8), no período de 30.06.2011 a 09.02.2012. Com isso, por ocasião do início da incapacidade (09.02.2012), a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Por fim, embora o perito tenha fixado a necessidade do prazo de 01 (um) ano para a recuperação da autora, o que em tese lhe daria direito ao gozo de benefício de auxílio-doença até 19.09.2013, observo, pela análise da pesquisa junto ao sistema CNIS, que a autora voltou a verter contribuições na atividade de vendedor ambulante em janeiro/2013, situação que perdurou o ano todo, ou seja, até dezembro/2013. Assim, conclui-se pela inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado, razão pela qual aquele deve ser mantido somente até dezembro/2012.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10.02.2012 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício), devendo ser ele mantido até 31.12.2012 (data imediatamente anterior à retomada dos recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual).

Por fim, observo que rege o processo civil o princípio do livre convencimento motivado do juiz e que, de acordo com o art. 436 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, bem como que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 10.02.2012 a 31.12.2012.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença - NB 546.953.764-8, no período de 10.02.2012 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício) a 31.12.2012 (data imediatamente anterior à retomada dos recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 569,06 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS) . Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 8.550,51 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTAREAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), valores atualizados até março de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; a ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, e expedindo-se, também, requisição visando ao pagamento das parcelas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001924-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314001784 - SANDRA CARNAVALE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que o não comparecimento da autora na perícia judicial, não ensejaria a improcedência do pedido, mas sim a extinção do processo sem resolução do mérito, vez que restou caracterizado o seu desinteresse no prosseguimento do processo. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, para que o resultado do julgado seja a extinção sem resolução do mérito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença proferida apreciou, na íntegra, os pedidos constantes da petição inicial, não havendo que se falar em reparos, e a razão pela qual o pedido da autora foi julgado improcedente, com base na ausência de comprovação de incapacidade laboral, restou devidamente fundamentado na sentença. Nesse sentido, confira excerto extraído da sentença proferida: "...Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal..."

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que

não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000012-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001782 - THAYLON RENAN BOSSI ALVES (SP269534 - MARIANA CARDOSO DE FARIA CANDIDO, SP180358 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de auxílio-acidente. O INSS ofereceu contestação. Entretanto, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 22.04.2014, o autor expressamente desistiu da ação, alegando equívoco quanto à distribuição neste Juizado Especial Federal, uma vez ser reconhecida a sua incompetência absoluta para o julgamento da ação, conforme disciplinam o art.109, inciso I, da CF/88 e a Súmula nº 15 do STJ, os quais determinam a competência para tal à Justiça Estadual.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa.

Embora o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que, depois de decorrido o prazo para resposta e, obviamente, quando respondida a demanda, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula nº 1 da Turma Regional de Uniformização do JEF (v.g. "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."), mostrando-se dispensáveis maiores considerações a respeito.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VIII do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0002061-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001787 - OLIVIO CERA JUNIOR (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividades especiais, e se reconhecidos tais períodos e convertidos em tempo comum, faria jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de

prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3.º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento

de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000227-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001803 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez desta natureza, desde a data do indeferimento do requerimento (DER 03.01.2008). Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão da moléstia que a acomete, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida ao 13.07.2013. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª. Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a

aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000455-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001800 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA (SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que seu benefício previdenciário não foi mensurado corretamente, haja vista que o salário de contribuição levado a efeito no cálculo da renda mensal deixou de ser corrigido, no mês de fevereiro de 1994, de acordo com a lei. Desta forma pleiteia a condenação do réu a recalcular a renda mensal do benefício, de forma que o salário de contribuição considerado no cálculo, no mês de fevereiro de 1994, seja corrigido pela variação do IRSM, bem como a arcar com as diferenças daí resultantes. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que a parte autora propôs ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n.º 0014148-67.2004.403.6301, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do índice do IRSM. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora no Juizado Especial Federal de São Paulo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente.

Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, "expert" do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade.

Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC). Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95), todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. PRI.

0003769-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001788 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por FÁTIMA ROSÁRIA MANTOVANI DE VIETRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava (NB 502.795.089-2), ou, alternativamente, conforme o seu grau de incapacidade para o trabalho a ser apurado mediante a realização de perícia médica, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, também desde a data da cessação administrativa do aludido benefício de auxílio-doença, qual seja, 30.03.2009. Diz a autora, em apertada síntese, que, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o retorno da sua atividade laborativa. Por conta disso, foi-lhe indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que formulou. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas, por todos:

(v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade

de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3º § 3º da Lei nº 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Compartilho do mesmo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que eventual renúncia do valor excedente deve ser exposto logo na petição inicial, conforme julgado que ora colaciono.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO.

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação.

2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada.

4 - O art. 39 da Lei nº 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011).

5 - Pedido de uniformização improvido. PEDILEF 200733007130723. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. TNU. DT. 11/10/2011.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000673-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001791 - MARILTON VICTOR DOS SANTOS (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito em 13 de julho de 2003. Explica que, no laudo emitido pelo Hospital Padre Albino de Catanduva-SP à época do acidente, foi constatado lesão perfurante em globo ocular esquerdo e face com fratura de vários ossos da face, cujas sequelas reduziram sua capacidade funcional. Esteve em gozo de auxílio-doença de 28/07/2003 a 31/07/2004. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar incompetência da Justiça Federal, visto que o benefício pleiteado seria decorrente de acidente de trabalho e no mérito defendeu tese no sentido da improcedência.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários

mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000689

DESPACHO JEF-5

0000029-13.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001771 - MARIA COLABUONO DOS SANTOS (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Expeça-se ofício à Justiça Estadual, Comarca de Tabapuã, solicitando o envio da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente aos autos do Processo nº de Ordem 186/02, que tramitou perante a 1ª Vara da referida comarca, tendo como autora MARIA COLABUONO DOS SANTOS e réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a juntada, retornem os autos conclusos para apreciação da alegada coisa julgada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001780 - MARIA JOSE DA COSTA MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da

aplicação da regra constante no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora tenha indicado os benefícios de auxílio-doença que titularizou, deixou de indicar, expressamente, qual (ou quais) pretende que seja(m) revisto(s) por meio desta ação (v. item "d" dos pedidos).

Assim, com vistas a evitar possíveis equívocos no julgamento, determino a intimação da autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a ser(em) revisto(s), sob pena de extinção do feito.

Com a vinda das informações, intime-se a autarquia ré para manifestar-se em igual prazo. Na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000135-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001802 - FABIANO BRAGA (SP318745 - MICHELAMANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópias legíveis do CPF, do RG e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Intimem-se.

0002531-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001752 - MARIA DOLORES JUVENAZZO ROMANO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 25/09/2013, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 30/09/2013, iniciando a contagem do prazo recursal no próximo dia útil subsequente, ou seja, 01/10/2013.

Entretanto, decorridos 07 (sete) dias do prazo recursal, mais precisamente em 07/10/2013, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, que, consoante o art. 50 da Lei 9.099/95, nos Juizados suspende o prazo recursal, (e não interrompe).

Com a publicação da sentença de improcedência nos Embargos, ocorrida em 07/04/2014, o prazo voltou a correr, incluindo, contudo, o prazo já transcorrido anteriormente (sete dias).

Em 22/04/2014, ou seja, decorridos mais 03 (três) dias de prazo, a parte autora interpôs recurso inominado.

Considerando o retorno da fluência do prazo recursal, incluindo-se o período já transcorrido (07 dias), e considerando o prazo remanescente (03 dias), o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 10/04/2014, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 22/04/2014, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intimem-se.

0000321-71.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001799 - HILDA

CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Diante da informação fornecida pelo Banco do Brasil, por meio do ofício nº 074/2014, anexado aos autos em 09.04.2014, noticiando o expurgo da documentação pela agência depositária, ante o decurso do prazo de 30 anos, e por ser absolutamente indispensável o fornecimento dos extratos analíticos do FGTS durante os períodos em relação os quais deverá incidir a correção, nada mais há o que ser feito na ação, senão determinar seu arquivamento.

Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início em razão da inexistência de valores a serem liquidados, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0000658-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001789 - CRISTIANE ALBERTIN (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000279-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001756 - ALCIDEMA BORGES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EWERTON BORGES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000145-29.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001757 - TEREZINHA SAPELLI DO ESPIRITO SANTO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003518-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6314001772 - VALDECIR PERALTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora . Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000690

0000489-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002633 - VALDOMIRO RODRIGUES

(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. (Obs.: o comprovante juntado aos autos consta nome e endereço divergentes da inicial). Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000691

0000489-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002634 - VALDOMIRO RODRIGUES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que esclareça o tipo de doença que o acomete, juntando laudos e exames médicos. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000692

0000526-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002632 - CREUSA PILA SOARES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000695-14.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY DA SILVA RAMOS
REPRESENTADO POR: ADRIELLY ERIVANIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000272

DECISÃO JEF-7

0007529-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017842 - NELSON LOTTI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessação indevida em 2004. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.780,00.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.399,79, mais os atrasados desde a cessação indevida em 06/2004. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 177.571,87.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 32.700,00, quando do ajuizamento da ação (2011).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.

(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, e o fato de a parte autora não se fazer representada por causidico, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 144.871,87.

Diante do quanto exposto, a fim de não se burlar o princípio do Juiz Natural e as normas processuais de definição da competência, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 177.571,87 e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), para onde devem ser remetidos autos físicos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019433 - DEBORA REGINA LOPES FARIA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por DEBORA REGINA LOPES FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida já quitada resultante do cartão de crédito VISA nº 4007700409427754, com vencimento no dia 09 de cada mês.

Alega a autora que a fatura emitida com vencimento em 09/02/2014, no valor de R\$ 157,12 (cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), foi quitada integralmente no dia 24/02/2014.

Sustenta, ainda, que a negativação de seu nome junto ao SCPC e SERASA, no valor de R\$ 53,25, gerou sérios transtornos e constrangimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito objeto da presente lide.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pese os documentos acostados aos autos pela parte autora, especialmente o apontamento restritivo no SERASA e SCPC, tenho que, a meu sentir, se mostra insuficiente com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida, especialmente pelo fato de haver divergência de valores e de números de contratos, conforme documentos de fls. 16/17.

Por derradeiro, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Oficie-se. Cite-se. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intime-se.

0006314-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019572 - IRACEMA CONHE PEREIRA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006312-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019571 - JOVINA LUIZA DOS ANJOS FERNANDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intime-se.

0006304-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019570 - MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004764-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019569 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000273

DESPACHO JEF-5

0002974-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019587 - MARCOS ROBERTO MOREIRA MARIA DAS GRACAS MOREIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005739-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019543 - ANTONIO JESUS MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006851-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019542 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006863-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019541 - GERALDO AGUINALDO DE PAIVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007666-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019422 - CARLOS

ALBERTO DE OLIVEIRA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que nas ações foi proferida sentença sem resolução do mérito que transitou em julgado.

Sobreste-se o feito nos termos da determinação anterior.

0003634-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019564 - SELMO CICERO COQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003635-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019563 - ROGERIO FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0007046-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019503 - ANDRE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Regional com o envio de cópia da presente decisão por via eletrônica, servindo esta decisão de ofício.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001932-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019579 - ARTUR FERREIRA DO PRADO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora na inicial incluiu o INSS e a UNião como réus, mas apenas houve o cadastro do INSS.

Sendo assim, determino que a secretária retifique o pólo passivo e providencie a citação.

0000090-07.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019582 - ANGELA VIANA FREIRE (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002849-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019604 - GILMAR ROBERTO CORREA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar, objetivamente, a data que pretende a concessão do novo benefício, bem como a renda pretendida, e, se necessário for para o julgamento da causa, presente, no mesmo prazo, os

cálculos respectivos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

0006301-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019607 - LUIZ CARLOS COX (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar o valor pretendido com a novo benefício de aposentadoria, bem como acostar a planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

0006702-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019585 - PRECILA DE SALES CISOTTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a Procuração original, devidamente digitalizada, e não encartada na petição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000608-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019536 - WELLINGTON SILVA PEREIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003265-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019559 - LEONOR GONCALVES MOREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004555-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019534 - LEIA ALVES DE AQUINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007355-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019556 - MYRELLA VITORIA MORAIS PEDROSO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005443-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019449 - BERENICE DE ALMEIDA LIMA (SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos materiais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006294-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019553 - ELIZABETH

SILVA MARUSSI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) AIRTON MARUSSI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo socio-econômico.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007253-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019548 - RITA DE CASSIA BERFIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004224-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019549 - GENI MARIA DE OLIVEIRA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009292-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019496 - JUAREZ CANDIDO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006498-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019464 - DEOLINDA APARECIDA MAIELLO PREVIATO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004518-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019472 - ROBERTO CALAZANS DA SILVA (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001593-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019482 - JOEL ANTONIO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004724-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019468 - ROSANGELA APARECIDA MACHADO SOARES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006450-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019465 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000450-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019524 - ROBERTO GASPAS (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000832-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019515 - WALKIRIA RAMOS DE LIMA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002596-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019478 - PAULO ROBERTO FEITOSA QUEIROZ (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004546-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019501 - CLAUDINEI PERINO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004529-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019502 - JOAQUIM NOBRE NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000068-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019495 - MARLI WAGNER MIGUEL (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000444-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019489 - FATIMA DE JESUS SILVA (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005956-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019497 - VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005245-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019467 - VITAL BUENO DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003618-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019474 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007439-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019463 - SANTINO JOSE BRANDAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008955-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019460 - CLEIDE MARIA MARTINS RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001572-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019483 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO VENTURA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003606-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019475 - MARCIA REGINA GARCIA CATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001320-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019513 - MARIA MAGALI CERINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000174-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019492 - JOSE MARIA CHUERY FILHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004527-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019504 - LUCINDA FERRO MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006699-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019448 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006720-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019440 - VALTER DOS SANTOS QUEIROZ (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006722-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019438 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA INACIO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006717-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019443 - ITAMAR DE SOUZA PIMENTEL (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006713-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019446 - LORIVALDO ALVES CORDEIRO (SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006718-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019442 - WILSON BENEDITO BRAGA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006641-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019453 - JOELMA RIBEIRO DA SILVA XAVIER (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006640-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019454 - PAULO DA SILVA BARBOSA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007008-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019567 - MARCO ANTONIO DA FONSECA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, anexado aos autos, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência informada no comunicado, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0001850-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019409 - AGNALDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que do instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0003515-13.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019598 - JOSE GALVAO IRMAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Caso nada mais seja requerido pelas partes em dez dias, arquivem-se os autos.

0008207-21.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019565 - LUIS DA SILVA BRANDAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 28/04/2014, reitere-se o ofício expedido ao INSS, para cumprimento da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

0008004-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019584 - JOSE FERREIRA BRANDAO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando as alegações contidas na petição de impugnação ao laudo pericial, anexada aos autos em
29/01/2014, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado no dia
27/06/2014, às 14h00min, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.
Intimem-se.

0006309-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019538 - ELIANE CALIL
COLI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, se faz necessário que a parte autora encaminhe cópia do
atestado ocupacional constante às fls. 35 de forma legível.

Intime-se a parte autora anexar o atestado de fls. 35 de forma legível, no prazo de 10 dias.

0002706-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019424 - REINALDO
ANTONIO DE CAMARGO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente
agendada, redesigno a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 16h30min, com perito clínico geral Dr. Frederico
Guimarães Brandão.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
preclusão.**

Intime-se.

0006428-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019617 - JAMIL DE
JESUS VIEIRA FILHO (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) ADRIANA TEREZA DE QUEIROZ (SP148093
- EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU
STRONGOLI)

0002127-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019420 - LUCIA
GIOVANA BORGES DA COSTA (SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) GEORGE
GIOVANI BORGES DA COSTA (SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) IVONE VIEIRA
DOMINGUES BORGES DA COSTA (SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO
CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000274

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005446-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6315017554 - MOYSES RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/063.669.709-6, cuja DIB data de 17/05/1993 e a DDB data de 11/05/1997.

Dispensada a citação do réu, nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, que o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob esse aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no

artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 11/03/2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004844-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019488 - REGINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

Quanto ao benefício 534.011.353-8:

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a parte autora percebeu auxílio doença originário n. 505.260.664-4 e por consequência a aposentadoria por invalidez já foram devidamente calculadas segundo o artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica na revisão pretendida.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, a renda mensal já foi calculada corretamente.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Quanto ao benefício n. 505.201.606-5 e 560.699.276-7:

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de “revisão do artigo 29, inciso II”.

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

- 1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
- 2) ...
- 3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR
- 7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculo ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação, ou seja, (2014).

O autor pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença 505.201.606-5 com data de início em 16/03/2004 e data de cessação em 17/04/2007 e auxílio doença n. 560.699.276-7 com data de início em 28/06/2007 e cessação em 30/11/2008.

Considerando que a cobrança trata-se de pagamento sucessivo até 04/2007 e 11/2008, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data de cada pagamento a menor, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A cobrança, no presente caso seria devido a partir da data do não recebimento do benefício, ocorrido na data de 04/2007 e 11/2008. A pretensão poderia ter sido exercida até 2012 e 2013, ou seja, aplicando-se o prazo quinquenal.

Considerando que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 2014, sua pretensão quanto ao recebimento dos valores atrasados encontra-se prescrita.

Assim, quanto aos benefícios n. 505.201.606-5 e 560.699.276-7 eventuais valores atrasados encontram-se prescritos e devem ser julgados extintos com julgamento do mérito.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao benefício 534.011.353-8 e extingo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil quanto aos benefícios 505.201.606-5 e 560.699.276-7 quanto a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006341-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017522 - NELSON CUMPIAN PAULOSSI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora informou que no requerimento administrativo, em 15/07/2012, o INSS elaborou o cálculo menos vantajoso, apesar de ter direito adquirido às regras anteriores a lei 9876/99.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB. O benefício tem como DIB 15/07/2012.

A emenda Constitucional de 20 de 16/12/1998 trouxe algumas alterações para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Senão vejamos:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

O INSS apurou, até a edição da EC 20/98, o tempo de contribuição de 21 anos, 08 meses e 01 dia, portanto insuficiente para concessão da aposentadoria, segundo as regras anteriores à mencionada emenda.

Foi apurado até a edição da lei 9876/96 de 28/11/1999, o tempo de contribuição de 22 anos, 07 meses e 11 dias. Ocorre que, segundo a regra supracitada, o segurado do sexo masculino deve contar com 53 anos de idade para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Verifico que o autor, até 28/11/1999, possuía apenas 41 anos e necessitava cumprir o tempo mínimo de 33 anos, 03 meses e 30 dias. Destarte, não preenche os requisitos, para a concessão do benefício, segundo as regras anteriores da lei 9876/99.

Esclareço que, a contadoria judicial elaborou uma terceira contagem de tempo de serviço, com base nas regras da Lei nº 9876/99, sendo apurado o tempo de 35 anos e 15 dias, até a data da DER (15/07/2012). Dessa forma, para poder se aposentar a única legislação a ser aplicada é a da Lei nº 9876/99, inclusive com fator previdenciário.

Importante frisar que, em que pese o autor ter ingressado no regime previdenciário antes da EC 20/98, o mesmo não preencheu os requisitos necessários para se aposentar segundo as regras antigas, de modo que não há que se falar em direito adquirido.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0007504-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019432 - JOAO CAU (SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ação de repetição de indébito, proposta em face da União Federal a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária descontada de seu rendimento auferido como vereador.

Alega em síntese que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 17/06/2008, mas atualmente exerce mandato eletivo de vereador no município de Votorantim, sendo descontado o valor 11% (onze por cento) de seus subsídios à Previdência Social.

Requer assim, em razão de ter alcançado os benefícios oferecidos pela Previdência Social, o direito de não ter descontado de seus subsídios o valor referente à contribuição previdenciária.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Análise do mérito.

A demanda proposta cinge-se ao não pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios de vereador já aposentado pelo regime geral da previdência social.

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente cumpre destacar que há a incidência de contribuição previdenciária sobre remuneração de cargos eletivos a partir da vigência da Lei 10.887/2004.

Anteriormente a vigência da Lei 10.887/2004, a matéria foi tratada pela Lei 9.506/97, a qual criou uma nova figura de segurado obrigatório, ao introduzir a alínea do “h” no inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, pois os agentes políticos não estavam inseridos no conceito de trabalhadores a que se referia o artigo 195, II da CF, antes da vigência da EC 20/98.

No período anterior a vigência da EC 20/98 o tema deveria ser disciplinado através de lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º da CF, o que não ocorreu com a modificação introduzida pela Lei 9.506/97. Diante desse quadro, o STF disciplinou o assunto e declarou a inconstitucionalidade da alínea “h”, I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, afastando, dessa forma, a contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo. (STF, RE 351717, Plenário, rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

No entanto, a partir vigência da Lei nº 10.887/2004, posterior a EC 20/98 a contribuição previdenciária é exigível sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal, conforme dispõe o art. 12 da lei nº 8.212/91, com a nova redação: “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas”:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Dessa forma, a contribuição previdenciária paga pelo autor aos cofres da Previdência Social encontra amparo na legislação em vigor.

Nesse sentido ainda a jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. LEI N. 9.506/97. LEI N. 10.887/04. 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, uma vez que os exercentes de mandato eletivo não estariam abrangidos pelo universo de segurados da Previdência Social, de modo que carecia de fundamento constitucional a instituição de contribuições sociais previdenciárias correspondentes. 2. É constitucional essa mesma exação, cobrada com fundamento na Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea j ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, pois, quando da sua edição, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, de modo a ampliar o universo de segurados e possibilitar a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar. 3. A Lei n. 10.887, publicada em 18.06.04, passou a ser exigível a partir de 19.09.04, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, devem ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram até 18.09.04, ainda sob a égide da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97. 4. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

(AMS 00095840919994036111, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. A Lei nº 9.506/97, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, em seu art. 13 submeteu ao regime geral de previdência social os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de

previdência social, sendo, pois, inconstitucional, porquanto o conceito de trabalhadores adotado pelo art. 195, II, da CF/88, em sua redação original, deveria ser entendido em sua acepção técnica, abrangendo a universalidade dos prestadores de serviços mediante remuneração, nela não cabendo os agentes políticos, que não são prestadores de serviços, mas exercentes de funções de natureza política. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, por ausência de legislação infraconstitucional federal válida, não são segurados obrigatórios do RGPS. Somente com a edição da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida. (TRF-4 - AC: 1851420094047101 RS 0000185-14.2009.404.7101, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/03/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2010).

Por outro lado, ainda que o autor esteja aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social a mencionada contribuição é devida, uma vez que voltou exercer atividade abrangida pelo regime, conforme expressamente estabelecido no artigo 12, parágrafo 4º da Lei 8.212/91 (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social) e no artigo 11, parágrafo 3º da Lei 8.213/91.

Assim, o STF firmou entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) (g.n).

Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE 437652 AgR-ED, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação acima JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008448-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017340 - VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora informou que no requerimento administrativo, em 12/10/2008, o INSS elaborou o cálculo menos vantajoso, apesar de ter direito adquirido às regras anteriores a lei 9876/99.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB. O benefício tem como DIB 12/10/2008.

A emenda Constitucional de 20 de 16/12/1998 trouxe algumas alterações para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Senão vejamos:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

O INSS apurou, até a edição da EC 20/98, o tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses e 28 dias, portanto insuficiente para concessão da aposentadoria, segundo as regras anteriores à mencionada emenda.

Foi apurado até a edição da lei 9876/96 de 28/11/1999, o tempo de contribuição de 22 anos, 07 meses e 10 dias. Ocorre que, segundo a regra supracitada, o segurado do sexo masculino deve contar com 53 anos de idade para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Verifico que o autor, até 28/11/1999, possuía 44 anos e não cumpriu o tempo mínimo de 26 anos, 04 meses e 02 dias. Destarte, não preenche os requisitos, para a concessão do benefício, segundo as regras anteriores da lei 9876/99.

Esclareço que, a contadoria judicial elaborou uma terceira contagem de tempo de serviço, com base nas regras da Lei nº 9876/99, sendo apurado o tempo de 30 anos, 01 mês e 03 dias até a data da DER (12/10/2008). Dessa forma, para poder se aposentar a única legislação a ser aplicada é a da Lei nº 9876/99, inclusive com fator previdenciário.

Importante frisar que, em que pese o autor ter ingressado no regime previdenciário antes da EC 20/98, o mesmo não preencheu os requisitos necessários para se aposentar segundo as regras antigas, de modo que não há que se falar em direito adquirido.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0008633-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014215 - ANTONIO CARLOS SALLES FIGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (29/01/2014) e declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008440-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019091 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, ante de analisar o pedido de reajuste segundo a EC 20/98 e 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício.

A autora recebe uma pensão por morte e tal benefício decorreu de uma aposentadoria especial concedida em 1990.

A parte autora percebe uma aposentadoria concedida em 03/04/1991.

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão da aposentadoria da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91, a qual já foi aplicada.

Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos “tetos” fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94.

Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios.

Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004.

No caso específico da parte autora ainda que tenha ocorrido limitação ao teto não era possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no artigo 144 da lei 8213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos.

Dessa forma, no presente caso, evoluindo a renda calculada pelo INSS à época de concessão do benefício já aplicada a revisão do artigo 144 da lei 8213/91, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao novo limite máximo de salário contribuição e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006236-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019090 - SILAS DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do adicional de 25% em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Decido.

Pretende a parte autora receber do instituto réu o adicional de 25% referente à alegada necessidade de auxílio de terceiro.

Importante esclarecer que o adicional de 25 % encontra-se previsto como complemento para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido dispõe o artigo 42 e 45 da lei 8213/91:

“Subseção I -Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Dessa forma, o adicional de 25% somente faz jus o segurado aposentado por invalidez.

No presente caso, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, portanto, não tem direito ao adicional pretendido por ausência de disposição legal

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de

interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

**É o relatório do necessário.
A seguir, decido.**

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incidível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS.

0001755-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019615 - ALFREDO CARLOS RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP134233 - ADRIANA MACHADO DA SILVA, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004678-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019610 - CLEUSA BUENO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004174-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019612 - ROSIMEIRE APARECIDA SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004677-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019611 - CIBELE FRANCINE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001882-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019614 - JORGE BRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004700-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019609 - EDSON SILVA CAMARGO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002175-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019613 - JOAO NUNES KAMIYAMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007088-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018655 - ELAINE CRISTINA CUSTODIO DINIZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004442-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018627 - ABRAHAO CLEMENTINO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica nas especialidades ortopedia e clínica-geral.

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, onde discorda da data do início da incapacidade, fixada pelo perito clínico-geral em 31/01/2014.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a parte autora possui inúmeras contribuições vertidas ao RGPS, sendo as últimas na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07/2010 a 11/2012; 01/2013 a 01/2014; e 03/2014. Também esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 25/11/2012 a 31/03/2013.

Portanto, quando da data do requerimento administrativo formulado em 28/06/2013, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito clínico-geral elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “hérnia inguinal bilateral”, e concluiu que as patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da parte autora. Afirma que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data do início da incapacidade em 31/01/2014.

Muito embora o perito, para fixar a data do início da incapacidade, tenha se baseado na data do exame de ultrassonografia, observo que de acordo com os documentos médicos acostados às fls. 15/17 dos autos, datados de 12/06/2013, e 15/06/2013, naquelas ocasiões já havia sido atestada a incapacidade laborativa do autor, sendo informado, inclusive, que o mesmo aguardava realização de cirurgia.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 28/06/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, ABRAHÃO CLEMENTINO DA CRUZ, a partir do requerimento administrativo formulado em 28/06/2013. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007706-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6315019399 - JESUINA ALVES DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a

condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 10/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 08/2011, possui contribuições na condição de empregado entre 13/02/2012 a 08/12/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário de 04/07/2012 a 07/02/2013, , portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde outubro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno afetivo bipolar (F31.9/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde outubro de 2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade (01/10/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO

do benefício de auxílio-doença a parte autora, JESUINA ALVES DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/10/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007033-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019404 - JOÃO BATISTA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JOÃO BATISTA CAMARGO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal, requer o reconhecimento do período laborado com registro em CTPS, de 01/08/1986 a 05/05/1987, não computado administrativamente pelo INSS. Ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 11/05/1987 a 03/06/1996 e de 03/12/1998 a 31/12/2010, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decido.

Preliminarmente cumpre esclarecer que, no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 58, §2º, da Lei nº 8.213, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 09, da TNU, a dispor: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

1. Do período com registro em CTPS

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 01/08/1986 a 05/05/1987.

Assim, pretende a parte autora a inclusão do período acima elencado na contagem de seu tempo de serviço, eis que devidamente anotado em CTPS (emitida em 07/08/1980).

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se tem como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora no período de 01/08/1986 a 05/05/1987.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até

a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional

Decreto 83.080/79

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, noto que os PPPs acostados aos autos demonstram que:

- a) para o período de 11/05/1987 a 03/06/1996, exercido como operário/lubrificador, na Maringa S/A Cimento e Ferro Liga, houve a exposição aos “agentes químicos” pó de cimento, carvão vegetal, querosene, óleo diesel, graxas e solventes;
- b) para o período de 03/12/1998 a 31/12/2010, exercido como oficial de lubrificação/lubrificador II, houve a exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legalmente permitidos apenas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2010; nos demais períodos o ruído e o calor foram aferidos em grau menor.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 11/05/1987 a 03/06/1996, de 03/12/1998 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2010.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava com 22 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (06/10/2012), contava com 39 anos, 03 meses e 28 dias.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça

e proceda à averbação do período de 01/08/1986 a 05/05/1987; (2) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 11/05/1987 a 03/06/1996, de 03/12/1998 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2010, exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (3) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 06/10/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 1.170,58 (MIL CENTO E SETENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); a RMA corresponde a R\$ 1.260,37 (MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência 03/2014. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 5.565,16 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados nos termos do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0004568-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019458 - ARLETE DE FATIMA ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

Quanto ao benefício n. 119.055.010-2 e 126.540.806-5:

O benefício 119.055.010-2 foi concedido em 29/11/2000 e cessou em 03/09/2002 enquanto que o benefício 126.540.806-2 foi deferido em 20/09/2002 e cessado em 05/12/2006.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 29/11/2000 e 20/09/2002. Assim, em 11/2000 e 09/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 2014, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil quanto aos benefícios 119.055.010-2 e 126.540.806-5.

Quanto aos benefícios 560.414.056-9 e 529.863.994-8:

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20 do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de "revisão do artigo 29, inciso II".

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

- 1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
- 2) ...
- 3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR
- 7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculo ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação, ou seja, (2014).

O autor pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença 560.414.056-9 com data de início em 28/12/2006 e data de cessação em 04/07/2007 e auxílio doença n. 529.863.994-8 com data de início em 05/05/2008 e cessação em 01/12/2008.

Considerando que a cobrança trata-se de pagamento sucessivo até 07/2007 e 12/2008, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data de cada pagamento a menor, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A cobrança, no presente caso seria devido a partir da data do não recebimento do benefício, ocorrido na data de

07/2007 e 12/2008. A pretensão poderia ter sido exercida até 2012 e 2013, ou seja, aplicando-se o prazo quinquenal.

Considerando que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 2014, sua pretensão quanto ao recebimento dos valores atrasados encontra-se prescrita.

Assim, quanto aos benefícios n. 560.414.056-9 e 529.863.994-8 eventuais valores atrasados encontram-se prescritos e devem ser julgados extintos com julgamento do mérito.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Quanto ao benefício 536.205.139-0:

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos disposto nos artigos 32, § 2º e 188-

A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999,

desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Quanto ao benefício n. 536.205.139-0 com DER em 26/06/2009 e, portanto deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99.

No entanto, a renda mensal apurada a época da concessão era de um salário mínimo e após aplicação da regra constante na lei 9876/99, não houve qualquer majoração, permanecendo no valor mínimo. Dessa forma, não há qualquer valor atrasado tampouco alteração da renda mensal.

Por todo o exposto, extingo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil quanto aos benefícios 119.055.010-2 e 126.540.806-5 quanto a decadência e quanto aos benefícios 560.414.056-9 e 529.863.994-8 quanto a prescrição quinquenal.

Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91 quanto ao benefício 536.205.139-0 com DER em 26/06/2009, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, mas sem efeitos financeiros.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000712-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019425 - ANTONIO PEREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/10/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- POSTO CATARINENSE, durante o período de 01/09/1989 a 29/10/2012.

2. A concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/10/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa:
- POSTO CATARINENSE, durante o período de 01/09/1989 a 29/10/2012.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa POSTO CATARINENSE (de 01/09/1989 a 29/10/2012) o PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 02/03 (petição protocolizada em 14/04/2014), datado de 08/05/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “frentista”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, no período de 01/09/1989 a 16/02/2012, ao agente químico - óleos, graxas, vapores orgânicos (gasolina) e ruído na frequência de 73,8 e 81,9dB(A).

Os agentes químicos “óleos, graxas e vapores orgânicos - gasolina” estão previstos sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldehydos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]).

Desta forma reconheço como especial os períodos de 01/09/1989 a 16/02/2012.

Ressalto que o período de 17/02/2012 até 05/10/2012 não pode ser considerado especial ante a ausência de provas de que a parte autora trabalhava exposta à agentes nocivos.

Outrossim, ressalto, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/553.620.754-3, cuja DIB datou de 06/10/2012 e a DCB datou de 20/11/2012.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 06/10/2012 a 29/10/2012.

2. Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (29/10/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 25 anos, 06 meses e 25 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29/10/2012), por 365 meses,

implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 17/02/2012 a 29/10/2012 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO PEREIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/09/1989 a 16/02/2012.
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/10/2012);
 - 2.2 A RMI especial corresponde a R\$ 1.253,51;
 - 2.3 A RMA especial corresponde a R\$ 1.349,66, para a competência de 03/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014.
- Totalizam R\$ 24.629,69 (descontados os valores recebidos pelo benefício de auxílio-doença NB 31/553.620.754-3). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003058-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019619 - PIERRE BARRETO MODESTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

PIERRE BARRETO MODESTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de seu benefício de especial e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 07/03/2013).

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 07/02/2013.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97,

quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos é de se reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1999 a 07/02/2013, porquanto a documentação acostada aos autos (PPP - fls. 34/37) evidencia que o autor esteve exposto aos agentes nocivos “ruído” e “calor”, de forma particularmente nociva em níveis superiores aos permitidos pela legislação. O PPP ainda demonstrou que o autor estava exposto aos agentes nocivos químicos.

Assim reconheço como especial o período de 01/01/1999 a 07/02/2013.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor contava com 25 anos e 08 dias de tempo e atividade especial fazendo jus à Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora PIERRE BARRETO MODESTO para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/01/1999 A 07/02/2013;
2. Conceder o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91,
 - 2.1 A RMI corresponde a R\$ 2.575,95
 - 2.2 A RMA corresponde a R\$2.680,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTAREAISE CINQUENTACENTAVOS) , para a competência de 03/2014.
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2013) até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 37.939,06 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2.4 DIP em 01/04/2014

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0002866-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019373 - NIVALDO PIRES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

NIVALDO PIRES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos compreendidos entre os anos de 1985 a 2012, na função de dentista.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Pedido de Averbação das competências de 09/1986; 07/1988; 09/1989; 01/1990, 04/1991, 10/1992, 11/1992; 12/1992 e 03/1993.

Conforme parecer da contadoria judicial as competências de 09/1986; 07/1988; 09/1989; 01/1990, 04/1991 e 03/1993 já foram reconhecidas como tempo de contribuição e tempo comum, de modo que quanto a este pedido o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

No que se refere às competências 10/1992, 11/1992, 12/1992 constam as referidas guias de recolhimento acostadas aos autos (fl.37/44), com o NIT nº 1.116.182.094-3, o qual pertence ao autor, conforme consta do sistema CNIS. Assim, tais períodos devem ser averbados.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a

exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas no período compreendido entre 1985 a 2012, na função de dentista.

De acordo com o parecer da contadoria judicial os períodos de 01/01/1985 a 30/09/1992 e de 01/01/1993 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS quando do requerimento administrativo, de modo que quanto a esses períodos o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Quanto aos demais, é de se reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1992 a 31/12/1992, 29/05/1995 a 28/05/2003 e de 29/05/2003 a 26/04/2012, vez que de acordo com os Laudos Técnicos acostados aos autos o autor, na condição de DENTISTA, esteve exposto a agentes nocivos biológicos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/10/1992 a 31/12/1992, 29/05/1995 a 28/05/2003 e de 29/05/2003 a 26/04/2012.

3. Do direito à aposentadoria por tempo especial

A planilha trazida pela contadoria do juízo informa que a autora, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo (23/11/2012), contava 29 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC quanto ao reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 01/01/1985 a 30/09/1992 e de 01/01/1993 a 28/04/1995 vez que já foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1. Reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1992 a 31/12/1992, 29/05/1995 a 28/05/2003 e de 29/05/2003 a 26/04/2012.

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder Aposentadoria ESPECIAL;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (23/11/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.508, 97,

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.613,25 (UM MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para a competência de 03/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014.

Totalizam R\$ 28.960,67 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E SESSENTAREAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2.5 DIP em 01/04/2014

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007432-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019117 - PAULO ABIMAEI DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/06/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2002 a 03/2002; na qualidade de empregado, no período de 01/11/2011 a 23/08/2012; e novamente na qualidade de contribuinte individual, no período de 07/2013 a 02/2014. Verifica-se, portanto, que na data do requerimento administrativo formulado em 10/06/2013, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico clínico-geral:

“Autor nega atividade laborativa desde agosto de 2012. Refere que teve AVC há mais de 2 anos, e segundo seu relato, refere que caiu e sentiu o lado direito travado, e permaneceu internado na Santa Casa de Sorocaba por 4 dias, e ainda segundo seu relato refere que começou a andar somente nove meses depois. Relata que não sabia ser hipertenso. Apresentou receituários de Propranolol, Captopril, Hidroclorotiazida, AAS. Nunca recebeu auxílio-doença, segundo seu relato. Apresentou declaração médica informando as seguintes patologias CID-10: I 10; D 14; I 69.4; M 54.5”.

Atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial com histórico de acidente vascular cerebral com boa evolução sem sequelas motoras ou cognitivas”, e concluiu que “Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

O relatório médico acostado às fls. 46/47 da inicial, datado de 24/04/2013, informa que além das sequelas do AVC, a parte autora é portadora também de enfermidades ortopédicas, e em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual (gerente), a qual exige integridade física e mental. Observa-se que após a cessação do vínculo empregatício, em 23/08/2012, não retornou mais às atividades laborativas.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico e a atividade que desempenhava (gerente), entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 10/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, PAULO ABIMAEEL DE CAMARGO, a partir de 10/06/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006116-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018895 - EMANUELLY SILVA MORAES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, EMANUELLY SILVA MORAES, representada por sua genitora MARIANA DOS SANTOS SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu pai, o segurado Maicon Augusto de Moraes, que esteve recluso desde 16/09/2011.

O INSS citado e não apresentou contestação.

O MPF foi intimado e opinou pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No presente caso o recluso Maicon Augusto de Moraes foi preso em 16/09/2011.

Segundo pesquisa do sistema CNIS o recluso manteve vínculo empregatício na empresa Lixarte Confecções LTDA- EPP de 10/08/2009 a 26/02/2011.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, no momento da prisão em 16/09/2011, o recluso mantinha qualidade de segurado, vez que manteve vínculo empregatício até 26/02/2011.

Dessa forma, a parte autora faz jus a concessão ao benefício de auxílio reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, Ou seja:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Assim, na data da prisão (16/09/2011), a portaria vigente estabelecia como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 862,60.

Consoante consulta ao sistema CNIS constata-se que o valor do salário do recluso em 10/2010 encontrava-se em torno de R\$ 1.019,30, acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero o valor previsto naquela portaria como limite máximo do salário benefício de auxílio reclusão. Assim, se após o cálculo da renda mensal inicial o valor for superior ao previsto na portaria ministerial para o mês da reclusão, o valor do benefício será limitado a tal valor.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: documentos pessoais da autora, certidão de nascimento dos filhos e Carteira Profissional do recluso.

Portanto, a pretensão da parte autora há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da implantação do benefício será a data do nascimento da parte autora (12/12/2011), vez que o nascimento ocorreu após a prisão do recluso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-reclusão:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;
 - 1.1 A DIB é a data da implantação do benefício será a data do nascimento da parte autora (12/12/2011), vez que o nascimento ocorreu após a prisão do recluso;
 - 1.2 A RMI, corresponde a R\$ 862,60 - será no máximo o valor do limite da tabela para o mês e ano da reclusão;
 - 1.3 A RMA, corresponde a R\$ 971,93, para a competência de 03/2014;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data da prisão até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 28.959,95. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo a Resolução 267/2013.
 - 1.5 DIP em 01/04/2014.
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000579-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018645 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O INSS foi citado e, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência foram colhidos os depoimentos de testemunhas e da parte autora.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decidido.

Não há preliminares a serem resolvidas, pelo que passo a examinar o mérito.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e será devida a contar da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias contados do falecimento, ou da data da entrada do requerimento administrativo, se for postulado após o mencionado prazo.

Tem-se, assim, que para a concessão do benefício de pensão por morte, a Lei 8.213/91 exige do Poder Público a prova da qualidade de segurado da pessoa falecida e da condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.

O artigo 16, da Lei n. 8.213/91, esclarece as pessoas qualificadas como beneficiárias da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De acordo com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 1723 do Código Civil, configura-se união estável entre duas pessoas, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, independentemente do gênero.

Fixadas essas premissas, passo a examinar os pedidos.

No caso, a qualidade de segurado do companheiro falecido foi comprovada. Com efeito, comprovou-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/060.256.695-9).

Para comprovar suas alegações quanto à dependência econômica, foram juntados os seguintes documentos:

Fls. 20: certidão de óbito de Luiz Baptista, ocorrido em 25/10/2012, constando ser “desquitado”, residir na rua Luiz Carlos Moraes Lana, 32- Jd. Aeroporto, Sorocaba/SP. Declarante Joel Sena da Silva. No campo observações constou que “o falecido era desquitado de Guiomar Maria da Conceição”; deixou um filho Anderson 35 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.

Fls. 22: pedido fiscal da empresa Votoáguaconstando nome da autora e como seu cônjuge Luiz Batista e endereço na rua Luiz Carlos de Moraes Laino, 32- Jd. Aeroporto- Sorocaba; emissão em 21/07/2012;

Fls. 23: contrato firmado pela autora, Maria Severina da Conceição, com a OSSEL (serviços funerários), constando como cônjuge Luiz Batista; contrato firmado em 25/07/1998 e endereço na rua Luiz Carlos Moraes Laiana, 32 - Jd. Aeroporto, Sorocaba/SP;

Fls. 24: recibo da Associação dos Vigilantes Motorizados Autônomos em favor de Luiz Batista, constando seu endereço na rua Luiz Carlos de Moraes Laino, 33 ; data do pagamento: 08/12/2010.

A dependência econômica também foi demonstrada e decorreu da prova da efetiva união estável mantida entre a parte autora e o segurado, até o falecimento deste. Isso porque, a prova documental e os depoimentos colhidos em audiência atestaram que a convivência pública, contínua e duradoura do casal, a qual foi estabelecida com o intuito de constituir família.

No caso, as testemunhas ouvidas mediante compromisso afirmaram, sem qualquer vestígio de dúvida, que a parte autora e o segurado falecido conviveram publicamente como se casados fossem, bem como que residiam sob o mesmo teto.

Em suma, o acervo probatório demonstrou à saciedade a efetiva existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, até a data do óbito deste.

Comprovada a união estável, a dependência econômica também é presumida nos termos do disposto no § 4º, do artigo 16 da Lei 8213/91.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é de rigor e será devida a contar da data do óbito, porquanto este foi apresentado antes do prazo de trinta dias da data do óbito (art. 74, inciso II, Lei 8.213/91).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, em nome da autora, desde a data do óbito (25/10/2012);

1.1 A DIB e a data de implantação do benefício é a data do óbito - 25/10/2012;

1.2 A RMI corresponde a R\$ 330,39 - majorada para salário mínimo;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de 03/2014;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito. Totalizam R\$ 13.574,51 (TREZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença.

Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0007602-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019616 - FRANCISCO PRACHEDES DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a data de cessação do último benefício.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou-se, arguindo que a conclusão do perito não guarda coerência com os exames médicos apresentados, uma vez que mesmo constatando a existência das enfermidades, atestou a inexistência de incapacidade.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregado, sendo as últimas no período de 02/08/2010 a 30/11/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 16/06/2012 a 04/06/2013. Verifica-se, portanto, que na data de cessação do benefício, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O perito, em seu laudo pericial, atestou que a parte autora é portadora de “Sequela de fratura do calcâneo direito”, e concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Segundo relato do perito em seu laudo, “O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Pé e tornozelo direito com dor subjetiva a palpação e da mobilidade articular no tornozelo e retro-pés; Discreta limitação dos movimentos articulares; Presença de edema (aumento de partes moles) perimaleolar medial; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica”.

No atestado médico acostado às fls. 27 dos autos, datado de 07/08/2013, o médico assistente atesta que em razão

das sequelas da fratura o autor apresenta dor e edema local, e dificuldade para deambular.

Em razão da enfermidade que possui, o autor não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual (pedreiro), a qual exige esforço braçal.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a parte autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico, a idade (58 anos), e a atividade que desempenhava (pedreiro), entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, considerando o documento médico acostado aos autos, através do qual infere-se que mesmo após a cessação do benefício o autor apresentava quadro de dor, edema e dificuldade para deambular, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 05/06/2013 - dia seguinte à data de cessação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, FRANCISCO PRACHEDES DA SILVA, a partir de 05/06/2013 - dia seguinte à data de cessação.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007916-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019406 - IRANI GARCIA DA SILVA PALADINI (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04/11/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 17/06/1974 a 31/01/1980, 16/04/1990 a 24/04/1990. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 03/04/2008 e a última remuneração no mês 05/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 11/05/2010 a 03/10/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde novembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, cause-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde novembro de 2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 04/11/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, IRANI GARCIA DA SILVA PALADINI, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 04/11/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007864-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019405 - ROBERTA CAROLINA SALES ANTUNES AGUILAR (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/07/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 22/07/2003 a 24/02/2004, 01/07/2004 a 08/08/2005, 01/02/2006 a 01/08/2006. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 10/07/2007 e a última remuneração no mês 07/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 26/07/2013 a 22/11/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde novembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é

portadora de “Transtorno depressivo recorrente”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde novembro de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 602.674.867-2 a partir do dia seguinte à cessação (23/11/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 602.674.867-2, à parte autora, ROBERTA CAROLINA SALES ANTUNES AGUILAR, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/11/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 602.674.867-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002790-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019412 - HELIO DEZZOTTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação revisional do benefício previdenciário a fim de incluir como carência o período em gozo de auxílio doença.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o benefício por incapacidade de 05/10/2005 a 31/03/2007 e 10/07/2007 a 01/02/2012 não foram computados como carência tampouco foram utilizados os salários dos benefícios no período básico de cálculo.

Entendo não ser legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005) Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 "Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade."

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, e os demais vínculos que a mesma tem registrado em sua CTPS, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 31 anos, 10 meses e 28 dias, com carência apurada de 387 meses.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 29, parágrafo quinto, da lei 8213/91 os salários benefícios do auxílio doença deve ser considerado no computo do período básico de cálculo da aposentadoria por idade.

Destarte, a autora faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 161.540.895-6.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisar a aposentadoria por idade n. 161.540.895-6, com DIB na data do requerimento administrativo (14/02/2012) com RMA no valor de R\$ 1.387,47 na competência de 03/2014, apurada com base na RMI de R\$ 1.326,46, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, e DIP em 01/04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 03/2014 desde 14/02/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.891,06, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0006366-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019003 - ANTONINA CARDOSO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/07/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições vertidas ao RGPS, sendo as últimas na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2010 a 03/2014. Verifica-se, portanto, que na data do requerimento administrativo, formulado em 01/07/2013, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico psiquiatra:

“Nega realização de qualquer atividade laborativa há 2 anos. Relata que sua doença começou há uns 2 anos quando passou a querer ir na igreja direto, fazer grupos de oração e sua mãe a procurava e passou a ficar preocupada. Iniciou tratamento psiquiátrico há 2 anos, comprovadamente. Medicações em uso atual: haldol decanoato 1amp ao mês e akineton 2mg/dia. Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido o seu médico dizer que não está apta ao trabalho. Apresentou atestado médico de 10/01/2014 do Dr. Dirceu de A. Doretto, CRM 31784 com diagnóstico de Transtorno esquizoafetivo não especificado (F25.9/CID-10)”.

Atesta que a autora é portadora de “Transtorno esquizoafetivo não especificado”, e conclui que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Observa-se dos relatórios médicos acostados às fls. 14/15 da inicial, datados, respectivamente, de 07/06/2013 e 06/09/2013, que o médico assistente atesta que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual (balconista), a qual exige integridade física e principalmente mental, uma vez que tal atividade consiste no contato direto com o público. Infere-se do relato do laudo pericial que a autora não exerce atividades laborativas há 2 (dois) anos, época em que iniciou o tratamento psiquiátrico.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico, e a atividade que desempenhava (balconista), entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 01/07/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, ANTONINA CARDOSO, a partir de 01/07/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/04/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0008154-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019414 - ROSIMEIRE RIBEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do pagamento adicional de 25% ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 07/08/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 18/03/1989 a 01/09/1989, 20/08/1990 a 18/09/2009, 19/07/1991 a 08/10/1991, 02/08/1993 a 28/11/1994, possui contribuições na condição de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 10/2002 e 07/2013, o último deles compreendido entre 04/2013 a 07/2013, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde agosto de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia residual”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

Ressalte-se que no caso presente NÃO restou demonstrado que a parte requerente depende de auxílio de terceiros para execução das atividades da vida diária, o que ensejaria o acréscimo pecuniário previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o pedido do acréscimo de 25% não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do quanto pretendido.

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde agosto de 2013, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 07/08/2013, conforme o pedido da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 07/08/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000576-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019576 - LUIZ VALDO DE PAULA (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão

na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprir frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma impositiva.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.
3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.
4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresce o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, pela contadoria deste Juizado, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 267/2013.

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009466-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019574 - BENEDITO CRUVINEL AMORIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado o INSS apresentou contestação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma impositiva.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012 (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

EFEITOS EX NUNC.DESNECESSIDADE

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.
3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.
4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, pela contadoria deste Juizado, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 267/2013.

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007465-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018935 - GENILCE TEREZINHA FROES (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por GENILCE TEREZINHA FROES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 08/11/1963 a 30/01/1978, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento da autora (08/11/1951), anotada a profissão de seu genitor como lavrador; certidão de casamento dos genitores da autora, assento lavrado em 02/10/1928, anotada a profissão do pai como lavrador.

Referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente foi trabalhadora rural. De se ressaltar, conforme entendimento jurisprudencial, documentos em nome do pai podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. A jurisprudência consolidou o entendimento de que documentos em nome do pai da parte autora, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material.

III-IV. Omissis.

V. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AC 0028307-52.1999.4.03.9999, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 31/01/2012) (g.n.)

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes no sentido de que a autora trabalhou em atividade rural, no período pretendido, nas lavouras de tomate, batatinha, etc na região de Itaporanga.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 08/11/1963 a 30/01/1978.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 11 meses e 24 dias, o mesmo até a data da Lei nº 9.876/99 e, até a data do requerimento administrativo (13/08/2012), contava com 26 anos, 01 mês e 24 dias, de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período de 08/11/1963 a 30/01/1978 exercido em atividade rural; (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 13/08/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 01 mês e 24 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 622,00; a RMA corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de 03/2014. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 15.579,16 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0000300-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019575 - JOAO GUSMAO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSSapresentou contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprе frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma impositiva.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.

3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, pela contadoria deste Juizado, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 267/2013.

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007699-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019396 - FERNANDO DE ALENCAR PIRES CAMARGO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/10/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 09/1993 e 03/2013 o último deles de 12/2011 a 03/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 19/04/2013 a 03/10/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde outubro de 2013 a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Esquizofrenia residual (F20.5/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde outubro de 2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir 08/10/2013, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, FERNANDO DE ALENCAR PIRES CAMARGO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 08/10/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008160-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019416 - ELETICIA LEAL DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada dentre elas: 19/08/2009 a 21/03/2011. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 04/04/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 30/07/2013 a 23/09/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde setembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Transtorno bipolar - episódio misto”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde setembro de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 602.725.994-2, a partir do dia seguinte a cessação (24/09/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 602.725.994-2, à parte autora, ELETICIA LEAL DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/09/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 602.725.994-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004480-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315018610 - ZACARIAS VIEIRA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
O INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que a parte autora não trabalhou como atendente de enfermagem, vez que segundo sua CTPS exercia atividade de encarregado de pavilhão e, portanto não faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/03/1976 a 21/01/1988, bem como informou que a sentença se baseou em formulário PPP fornecido em 01/10/2013, o qual não pode ser utilizado para revisar benefício concedido em 2009, haja vista que o INSS não tinha acesso tal documento.

Alega que na sentença proferida contém dúvida, contradição e omissão.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolher parcialmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste parcial razão ao embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação da parte da fundamentação e do dispositivo:

“Com relação ao período especial, o INSS alegou que apesar de estar constando na CTPS que a função exercida era de atendente de enfermagem, mas que na realidade a partir de 07/1978 passou a exercer função diversa.

Compulsando os autos, pode-se verificar na CTPS acostada às fls. 21 emitida em 13/10/1986 consta o vínculo empregatício com Hospital Psiquiátrico Vera Cruz de 01/03/1976 a 21/01/1988 na função de atendente de enfermagem e às fls. 24 consta que em 05/1986 o autor exercia a função de encarregado chefe.

A CTPS emitida em 11/03/1976 (fls. 44) consta que o autor exercia a função de atendente de enfermagem a partir de 01/03/1976. Posteriormente no campo de alteração salarial consta que o autor exercia a mesma função, ou seja, atendente de enfermagem até 03/1986 (fls. 48). No entanto, nas anotações gerais consta que em 01/01/1977 o autor passou a exercer a função de atendente de enfermagem, 01/02/1978 mudou atividade para encarregado de pavilhão, bem como a partir de 01/05/1986 passou a ser encarregado chefe (fls. 52).

Foi oficiado o hospital Psiquiátrico Vera Cruz, o qual informou que o autor exercia a função de atendente de enfermagem de 01/03/1976 a 21/01/1988 e dentre suas atividades constou:

Após a sentença, foi oficiado o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz a fim de informar quais as atividades que o autor exercia na atividade de atendente de enfermagem, encarregado de pavilhão e encarregado chefe.

O Hospital respondeu o ofício.

Na função de atendente de enfermagem exercia a seguinte atividade:

Na função de encarregado de pavilhão exercia a seguinte atividade:

Por fim, na função de encarregado chefe exercia a seguinte atividade:

Neste contexto, verifico que a parte autora somente teve contato com fluido humano na função de atendente de enfermagem (01/03/1976 a 31/01/1978) e encarregado de pavilhão (01/02/1978 a 30/04/1986).

O contato com fluido humano encontra-se previsto no item 1.3.0 do decreto 83080/79. Assim, deve-se reconhecer como especial os períodos de 01/05/1976 a 30/04/1986.

Quanto ao período de 01/05/1986 a 21/01/1988 não tinha contato com agentes biológicos, logo, não pode ser reconhecido como especial.

Sendo assim, reconheço como especial o período de 01/05/1976 a 30/04/1986.

Passo a analisar a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (22/06/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 01 mês e 09 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Importante mencionar que o período especial reconhecido nesta sentença somente pode ocorrer em razão do formulário datado de 2013 e informações adicionais fornecidas em 2014.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos valores atrasados a partir de 24/01/2014 (data da entrega do documento).

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1976 a 30/04/1986;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/06/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 809,93;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 930,84, para a competência de 03/2014;
 - 2.4 Não há valores atrasados.
 - 2.5 DIP em 24/01/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Ressalte-se, que a renda deve ser revisada sem qualquer desconto dos valores percebidos a maior.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser

mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007082-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315019413 - MARIA TRINDADE PORCEL FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença, segundo a Resolução 267/2013 do CJF.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018582 - IONE BATISTA DE QUEVEDO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003854-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018578 - EDGARD BATISTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003932-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018591 - ALBANO LOPES DE MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000514-18.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019398 - RENATA APARECIDA DE MEIRA (SP109880 - DIONISIO DA SILVA, SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia

previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/631600042

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0000766-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000437 - ANTONIO ZANGERME (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000729-80.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000436 - LUCYMAR MARIANI PINTO DE MENEZES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000119-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000432 - ADRIANO DE SOUZA MOTA (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a incorreção no Instrumento de Procuração destes autos virtuais, na qual não consta os dados do patrono da parte autora, intime-se para que o mesmo proceda a correção no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000707-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000435 - JOAO DOMINGOS MANOEL (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI)

0000261-53.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000434 - WALTER LUIZ CARREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000675-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000433 - DALVINA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001340-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002669 - CELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002683 - PEDRO CHAVES DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/1995.

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor transacionado, nos termos da manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, devendo comprovar nos autos.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-42.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002704 - GENI DA SILVA BEZERRA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000856-52.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002703 - ANADIR COSTA DOS SANTOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001252-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316002705 - APARECIDO ROSSINI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000833-09.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002702 - FERNANDA YASMIN SANTOS DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.
Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-64.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002710 - MICHELE GONCALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvendo o mérito da causa.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-89.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002753 - NELSON MOTTA (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento:
a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços bancários, com fulcro no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 5º, V e X, da Constituição Federal, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em consideração circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização;
b) de R\$ 1.434,93 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) ao autor, a título de ressarcimento de despesas decorrentes da indevida compensação de cheque clonado, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do débito indevido e juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002671 - JOSE BELMIRO SOBRINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo requerente no período de 14/06/1961 a 30/05/1970, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, com a ressalva de que não poderá ser considerado para efeito de carência, nem para contagem recíproca, salvo se houver a indenização correspondente (nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91).
Não havendo condenação em atrasados, após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002673 - ROSALINA HERREIRA DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data de requerimento do benefício (DIB na DER: 10/09/2012), com DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-67.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002754 - JOSE PEDRO RODRIGUES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR a especialidade da atividade exercida nos períodos laborados de 15/07/1969 a 30/09/1975 e de 03/09/1976 a 15/09/1988, os quais devem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, para fins de contagem de tempo de contribuição; e
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença,

bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000644-31.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002738 - JUSTINO VIEIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com DIB na DER, em 09/06/2013, DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Tendo em vista as irregularidades na relação de trabalho do autor para com a Fazenda São Martinho, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho em Araçatuba - Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região - para que adote as providências que entender cabíveis, devendo a Secretaria instruir o expediente com cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da mídia contendo os arquivos de áudio gravados em audiência.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002689 - JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com DIB na DER, em 21/10/2013, DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a

parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002750 - LUIZ AMERICO MARAO (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR a especialidade da atividade exercida nos períodos laborados de 01/01/1985 a 31/12/1985, de 01/06/1995 a 31/07/1995, de 01/09/1995 a 31/12/1995, de 01/02/1996 a 31/07/1998, de 01/10/1998 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 30/09/2000, de 01/11/2000 a 31/05/2002, de 01/07/2002 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 30/11/2002, de 01/01/2003 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 31/10/2006, de 01/12/2006 a 30/04/2007, de 01/06/2007 a 30/09/2007, de 01/11/2007 a 31/03/2008, de 01/05/2008 a 31/12/2008, de 01/02/2009 a 31/10/2009, de 01/12/2009 a 30/04/2010, de 01/06/2010 a 31/08/2010, de 01/01/2011 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 31/03/2011, de 01/05/2011 a 05/05/2011; e

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2011).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria especial.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002203-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002656 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de serviço comum prestado entre 22/11/1977 e 15/06/1978;
- b) DECLARAR a especialidade dos períodos laborados de 13/04/1982 a 09/09/1983, de 01/10/1984 a 30/10/1994 e de 31/10/1994 a 28/04/1995, os quais devem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40 para fins de contagem de tempo de contribuição; e
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2010).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-46.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316002639 - LUIZ CARLOS DADONA (SP302022 - ALINE CRISTIANE DADONA DA SILVA MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

0001113-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316002634 - ORLANDA PERES FERNANDES ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000985-57.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316002712 - JACYR AUGUSTINHO RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para sanar a existente contradição, excluindo da sentença a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, porque não devidos.

No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000951-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002672 - LUCIANA ISABEL SOARES BEZERRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-10.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002755 - JAHURY PEREIRA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em virtude da desistência da autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0000674-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002739 - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, SP327119 - MARLON VINICIUS DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001268-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002706 - JAIR JOEDSON PEREIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando que a perícia realizada no autor foi inconclusiva, sem sequer determinar o início da incapacidade do autor, conforme apresentado no laudo pericial item 10, protocolizado em 30/09/2013, e que há a indicação da perita quanto a apresentação de exames atualizados para melhor avaliação do quadro de saúde da parte autora, e considerando ainda que o procurador da parte autora protocolizou manifestação concordante com a necessidade da apresentação de novos exames para a conclusão do laudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que novos exames sejam juntados a estes autos virtuais.

Após a juntada de exames atualizados, proceda a secretaria ao agendamento de nova perícia médica.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000958-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002701 - SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que na petição protocolizada em 27/11/2013 a procuradora da parte autora veio solicitar 15 (quinze) dias de dilação de prazo para a juntada de documentos médicos comprobatórios do início da incapacidade da parte autora, e que até a presente data nada foi juntado a estes autos para cumprimento do último despacho, concedo o prazo inicialmente solicitado, de 15 (quinze) dias, ao final do qual deverá seguir estes autos para a conclusão.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000970-88.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002741 - ANTONIA SEBASTIANA MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-61.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002730 - MARIA DE FATIMA DE GOES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000781-76.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002731 - NEUSA DE GOES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000812-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002721 - ELAINE BATISTA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000799-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002725 - JOAO FERREIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS, SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000780-91.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002732 - LUIZ GONCALVES AGUIAR (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001000-26.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002713 - ERON FRANCISCO DOURADO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000810-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002722 - JOSE MARCOS DE MATOS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000863-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002715 - EDINILSON VAL ALVES (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000836-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002718 - WILSON CUSTODIO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000784-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002728 - CREUZA APARECIDA DE GOES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000851-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002717 - RAIMUNDO ATANAZIO DE ARAUJO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000861-40.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002716 - ADEMIR JOSE DA SILVA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000783-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002729 - MARCIA SANTANA DE GOES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000816-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002720 - HELVIO ALVES DA SILVA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000760-03.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002736 - JOAO CARLOS MAZARIN (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000796-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002726 - ELISANGELA DA SILVA SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000801-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002724 - ROSELI DE FATIMA MANZANO CAMACHO LUPERINI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000864-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002714 - EDUARDO KRAGEL DOS SANTOS (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000795-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002727 - RODRIGO SAMPAIO MOURA DO NASCIMENTO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000770-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002733 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000762-70.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002734 - ROSANGELA SANTINONI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000073-78.2014.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002737 - VALDECIR

DAL SANTOS (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000761-85.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002735 - MARCOS ROGERIO DE BRITO (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
FIM.

0000623-55.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002670 - ALZAIR MARIA DE SOUZA SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Tendo em vista que a parte autora veio a óbito em 30/09/2013, conforme certidão juntada a estes autos virtuais, intime-se o procurador da parte autora para que regularize o polo ativo deste processo, comprovando a existência de dependentes da Sra Alzair Maria de Souza Santos.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000393-76.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002681 - JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO (SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES, SP294808 - MARCELO ZANETI MARQUES, SP174558 - JULIANO VIGILATO GUIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000902-41.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002675 - NEWILTINO DE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000182-40.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002680 - JOSE CARLOS LORENCETTE (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001664-12.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002677 - MANOEL JOSE DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000739-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002679 - VALDIR CAMILO DE AZEVEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000594-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002676 - AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000926-69.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002674 - CARLOS ALBERTO ZAGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000140-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002748 - ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Acolho a justificativa quanto a ausência da parte autora na perícia médica do dia 26/02/2014.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo e designo perícia para o dia 09/06/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000607-04.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002682 - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias a respeito da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se.

0001057-44.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002711 - GILMARA DE OLIVEIRA SOUZA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Considerando-se os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre eles no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-23.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002742 - ROBERTO DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo

perícia para o dia 17/07/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000966-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002747 - MARIA HELENA VICENTE DE CARVALHO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o laudo apresentado pela perita médica foi inconclusivo e relata inclusive a necessidade de avaliação psiquiátrica da parte autora, e ainda, que o procurador da parte autora se manifesta no mesmo sentido, nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000865-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002700 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Publique-se.

0000738-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002744 - ELIANE DE ALMEIDA SILVA MARCINARI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000946-60.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002740 - JOSUE LUIZ DO CARMO (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 9h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000873-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002699 - AMARILDO DA SILVA DIAS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) HIGOR MORAIS VALES - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) ERICK MORAIS DIAS - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Vistos.

Verifica-se a ausência de CPF dos menores incapazes Higor Moraes Vales e Erick Moraes Dias, constando somente o CPF dos respectivos representantes Nely Ferreira dos Santos e Amarildo da Silva Dias, sendo que o documento deste último encontra-se ilegível. Nota-se também a inexistência de comprovante do pedido administrativo do benefício, objeto da presente ação, além dos respectivos comprovantes de endereço atualizados. Assim, determino seja a parte autora intimada através de seus representantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresente número de CPF dos menores incapazes, bem como os respectivos comprovantes de endereço atualizados e comprovante do pedido administrativo do benefício, com o respectivo indeferimento pelo INSS.

Vindo aos autos os documentos solicitados, notadamente os números de CPF dos autores menores, proceda a secretaria a devida retificação dos dados cadastrais destes.
Intime-se. Cumpra-se.

0000780-28.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002752 - ISAIAS TORRES DE MACEDO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a devolução da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) periciada pela Polícia Federal, conforme ofício nº 002/2014-SETEC/SR/DPF/SP-Igr protocolizado em 04/02/2014, intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada, comparecendo pessoalmente ou por meio de seu procurador na Secretaria deste juízo, munido de documento pessoal legível com foto para a devida averiguação.
Publique-se. Cumpra-se.

0000505-79.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002707 - JOSELITA LEITE DA SILVA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/05/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000572-44.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002708 - ARNALDO RIBEIRO DIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante da impossibilidade expressa da perita médica deste juízo em finalizar de modo conclusivo o laudo pericial do autor, alegando serem insuficientes a análise feita na parte autora e nos documentos médicos juntados a estes autos virtuais, determino a realização de nova perícia médica com perito diverso.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/05/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000049-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002698 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA, SP076633 - CELSO ADAIL MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja juntado a estes autos virtuais o comprovante de residência da parte autora, conforme petição protocolizada no dia 23/04/2014.

Ao término do prazo, sem a juntada do mencionado comprovante, voltem estes autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000026-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002686 - MARCELINO RAMOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000998-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002749 - AILTON PAULA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico cardiologista deste Juízo e designo perícia para o dia 02/06/2014, às 9h00min, a ser realizada no consultório do perito sito a Rua Mato Grosso, 1170, Centro, CEP 16901-013, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000148-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002688 - JOVINA BARBERINO MOREIRA (SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência, uma vez que o processo 0000624-40.2013.4.03.6316 foi baixado com sentença sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da agência desta cidade, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-76.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002687 - SEBASTIAO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se

0000078-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002685 - MITUKO TANAKA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2014 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000754-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002745 - MARCIA DOS SANTOS DOURADO PERBONI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000776-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002746 - SUZANA MARIA BALBINO (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiátrico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000572-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002751 - LUCAS CORREIA DE MELO JUNIOR (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico cardiologista deste Juízo e designo perícia para o dia 02/06/2014, às 9h30min, a ser realizada no consultório do perito sito a Rua Mato Grosso, 1170, Centro, CEP 16901-013, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica - LOAS Adulto:

- 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000077-63.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316002684 - DORACI

BORGES DO NASCIMENTO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2014 às 15:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000189

DESPACHO JEF-5

0006124-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009475 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Oficie-se o banco depositário para apresentação da documentação, que deverá estar acompanhado do ofício nº186/2014 encaminhado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar os motivos de sua inércia, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

0000459-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009620 - MARIA ZITA DA SILVA TIBURCIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por idade desde 2010, bem como considerando a exigência legal de que o pedido seja certo e determinado (art 286 CPC), informe a autora se pretende a substituição da aposentadoria por idade por outra aposentadoria por idade ou se pretende a substituição por aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem do período laborado após a primeira jubilação. Assino, no ponto, o prazo de 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos. Int.

0003686-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009608 - IVANETE GONCALVES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em sentença proferida em 18.2.2014, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (25.7.2013), com RMA de R\$ 945,60, com condenação da Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 668,10, consoante cálculos elaborados em 17.2.2014 (“CÁLCULO DAS DIFERENÇAS II.xls”).

A sentença transitou em julgado em 22/04/2014. Em 28.4.2014 foi apresentado parecer contábil complementar com retificação do valor da renda mensal e, conseqüentemente, das prestações vencidas. A incorreção do valor da

renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente, nesse caso, trata-se de mera inexatidão material, passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. O erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. 2. Neste contexto, os princípios norteadores da previdência social determinam que seja concedido ao segurado o melhor benefício a que faz jus, nos termos do Enunciado nº 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social. 3. Desse modo, estando configurado o erro material, é passível sua correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC. Precedentes. 4. Compulsando detidamente os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício até 15/12/1998, de modo que possui direito adquirido ao cálculo do valor do benefício conforme a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00114457320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença para constar os seguintes valores:

1- Renda Mensal Atual (RMA) correspondente a R\$ 939,36 (NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014;

2 - Renda Mensal Inicial (RMI) correspondente a R\$ 754,39 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) ;

3 - Diferenças devidas num total de R\$ 624,14 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

No mais persiste a sentença tal qual lançada. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório. Intimem-se as partes.

0006042-29.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009373 - ELVIRA MANFRIN FERREIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da autora à aposentadoria por idade. O INSS recorreu.

Em acórdão, entendeu a relatora que “apenas em sede judicial a autora apresentou declaração emitida pelo mesmo empregador, em data posterior ao requerimento administrativo, declarando o período 1940 a 1945”. E, conseqüentemente, concluiu que “a autarquia não agiu de forma omissa, pois não tinha conhecimento nem poderia supor a existência de vínculo tão antigo para além daquele anteriormente demonstrado. E se não agiu de forma desidiosa, não pode ser penalizada com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.” Foi dado provimento ao recurso, para determinar a implantação do benefício na data correspondente à juntada do documento em juízo, ou seja, em 15/09/2009. Portanto, a data de início do benefício a ser considerada, conforme parâmetros contidos no acórdão, é 15/09/09 (data de juntada da declaração do empregador), motivo pelo qual indefiro o requerido pela parte autora.. Voltem-me para extinção da execução.

0002018-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009609 - MARIA EMILIA TESTAFERRATA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição de 21.3.2014: Com razão à parte autora.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, no total de R\$ 6.884,48 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em janeiro de 2013, correspondente aos seguintes benefícios:

- NB 516.121.847-1 - R\$ 130,47;
- NB 520.648.478-0 - R\$ 983,47;
- NB 528.553.587-1 - R\$ 2.180,79;
- NB 541.291.971-1 - R\$ 3.589,75.

Destaco, por fim, que o auxílio-doença representado pelo NB 541.291.971-1 deu origem à aposentadoria por invalidez nº. 549.296.221-0. Portanto, devidas as diferenças apuradas pelo setor contábil até a competência 03/2012 (“CALCULO DAS DIFERENÇAS NB 541.291.971-1.xls”), já que a revisão administrativa deu-se a partir da competência 04/2012, conforme informação do INSS de 26.8.2013 (“OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF”).

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeça-se o necessário.

Int.

DECISÃO JEF-7

0005299-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009569 - GERONIMO BISPO DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de pensão por morte, onde, designada audiência, não compareceu o autor, nem testemunhas, embora presente Advogado constituído.

DECIDO. Entrevejo razoável o início de prova material acostada aos autos, a saber, fls. 34/57, nos quais figuraram autor e falecida conjuntamente como contratantes do imóvel à Rua Brinco de Princesa, via CDHU, assinado em 2009 (óbito em janeiro/13). No mais, o autor trouxe aos autos o requerimento de seguro junto ao CDHU, por ocasião do óbito (fls. 58). Ainda, a autora residiria na Rua Brinco de Princesa, 224, Jd Primavera, Mauá, mesmo endereço do autor (fls. 70), tendo o autor juntado os comprovantes de recolhimento previdenciário em nome da falecida.

Nessa senda, pode o Juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte a produção da prova (art 130 CPC), pelo que necessária a comprovação da união estável ao tempo do óbito, a despeito da ausência de produção da prova oral na audiência anterior.

Verifico que o autor arrolou 3(três) testemunhas na seara administrativa (fls. 71/74), quais, em tese, podem confirmar a união ao tempo da morte.

Por esta razão, designo audiência para o dia 20.10.2014, as 15:30 hs, para comprovação da união estável ao tempo do óbito, facultado ao autor trazer até 3 (três) testemunhas, independente de intimação, assinalando-se que a não produção da prova implicará, in these, no julgamento segundo estado do processo e segundo as regras de distribuição do ônus da prova (art 333 CPC). Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS

PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005677-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009663 - JONAS MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005459-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009664 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005061-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009644 - NELSON DE JESUS PIRES (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, considerando que o benefício indeferido administrativa trata-se de auxílio-doença, esclareça a autor o pedido de auxílio-acidente, especificando qual benefício pretende e, se o caso, formule pedido subsidiário. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, designo pauta-extra para o dia 03/11/2014, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001843-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009295 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte. De saída, diante de juntada de comprovante de endereço recente, tenho por adequadamente comprovada a residência da parte autora. Inicialmente, este Juízo indeferiu a liminar postulada ante a necessidade de demonstração da dependência econômica. Em seguida, determinou fossem prestados esclarecimentos, diante da alegação de ter sido companheira do falecido e, ao mesmo tempo, constar a informação de que o de cujus era casado ao tempo do falecimento.

A parte autora, em resposta, limitou-se a afirmar que conviveu com o falecido durante 40 (quarenta) anos, sem esclarecer se a união permaneceu até o óbito, embora tivesse acolhido o falecido nos 2 (dois) últimos anos de vida deste.

O INSS, instado, noticiou que a autora percebeu pensão alimentícia do segurado falecido com início em 01/04/2008, por meio de desconto no benefício NB 46/082.342.662-9.

Diante do narrado, pretende a autora reconsideração da decisão indeferitória, e acolhimento do pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora. Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte, mormente se bem fundamentado o fumus boni iuris. No caso sub judice, verifica-se que a parte autora é beneficiária de pensão alimentícia, originária do benefício do falecido Celso de Lima Mendes desde 2008, cessado em virtude do óbito, consoante consulta ao Plenus anexada, fato corroborado pela sentença da ação de alimentos, às fls. 14/15 (pet.provas).

Nesse sentido, a despeito da permanência ou não da união estável até o óbito, a percepção de pensão alimentícia até o óbito é evidência da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, forte no art. 76, §2º da Lei n.º 8.213/91, destacando que o INSS reforçou a informação de que a autora, de fato, percebia 33% da aposentadoria do "de cuius".

A natureza alimentar do benefício, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se concedida a prestação a final, autorizam o reconhecimento do periculum in mora, ao menos nessa seara. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a concessão de pensão por morte em favor da autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS, pela morte de Celso de Lima Mendes, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, reputo necessária a produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/14, às 15h00min. Int.

0005657-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009654 - EZEQUIEL TORINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que naquela o autor pleiteou averbação de tempo de serviço. Ademais, foi proposta em data pregressa ao início do benefício objeto da revisão destes autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005471-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009653 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005479-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009655 - GISELE CRISTINA SAMPAIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005643-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009656 - ANTONIA MORAIS MILANEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000181-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009641 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Considerando que ainda não esgotado o prazo para apresentação do laudo médico pericial (perícia 31.03.2014), necessário à comprovação do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, não reputo comprovada a incapacidade laboral para fins previdenciários (art 333, I, CPC), pelo que se impõe aguardar-se o decurso do prazo, com a conseqüente conclusão dos autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005439-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009648 - JOSE LUIZ

BRAGANTINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005675-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009662 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005501-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009643 - ELIANA DE FATIMA QUEIROZ (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01. É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *initio litis* e *inaudita altera pars*. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada. Sem prejuízo, designo pauta-extra para o dia 03/11/2014, dispensado o comparecimento das partes. Intemem-se.

0000045-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009640 - MARIA ALEXANDRINA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

1) Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que a autora possui qualidade de segurado, conforme contribuições vinculadas à inscrição 105.481.873-79.

2)Cotejo dos autos a indicar que a consulta ao CNIS anexada em 22/04/2014 (anexo CNIS Maria Alexandrina.doc) refere-se exatamente à inscrição indicada pela parte autora, com última contribuição em 03/2003, ausente, por ora, qualidade de segurado.

3) Alegação de recolhimento recente de contribuição previdenciária. Intimação da autora para que, em 10 (dez) dias, apresente cópias da CPTS a indicar a data de encerramento do vínculo com Comércio de Alimentos Borda do Campo Ltda. - ME, iniciado em 03/02/2003, na hipótese de encerramento em data posterior àquela anotada no CNIS, facultando-se apresentação de eventuais recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores, destacando que os documentos podem ser obtidos diretamente junto à Autarquia, desnecessária a intervenção judicial (art 333, I, CPC). Após a providência, ou decorrido in albis, conclusão dos autos para eventual reapreciação da tutela postulada, até aqui indeferida. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003613-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317007960 - JAILSON FRANCISCO DE PAULA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora, em petição de 11.04.2014, apresentou extrato do CNIS obtido junto à Agência do INSS localizada em Três Lagoas/MS. Contudo, observam-se algumas divergências entre aquele documento e o CNIS obtido junto ao Sistema de acesso Judiciário pela contadoria deste Juízo. Assim, diante das inconsistências do Sistema CNIS, especialmente no que tange ao registro dos vínculos empregatícios anteriores a julho de 1994, e diante da ausência de carteira de trabalho do autor para os períodos de 1975 a maio de 1994, oficie-se ao INSS para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o extrato dos vínculos empregatícios do autor, que deverá ser obtido junto ao CNIS de acesso administrativo da Autarquia. No mais, ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor em 11.04.2014. Redesigno pauta extra para o dia 07.07.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0005099-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009342 - JAIR ALVES PEREIRA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria às devidas anotações no que tange ao endereço do autor para fins de recebimento de correspondências, conforme P 10.04.14.pdf (JAIR.PDF), restando comprovado que o autor reside de fato no Município de Mauá/SP, conforme nota fiscal de compra e venda apresentada, além de o endereço guardar pertinência àquele apontado nos processos anteriormente ajuizados. Agendo perícia com clínico geral para o dia 28/05/2014, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Destaco à r. perita que deverá

analisar inclusive as patologias ortopédicas do autor, declinando para especialista somente na impossibilidade de sua apreciação. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/08/2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 190/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004786-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITALO MAGALHAES ALVARES

REPRESENTADO POR: SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES

ADVOGADO: SP233129-ZENAIDE ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005279-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA ROSA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/11/2014 15:45:00

PROCESSO: 0005556-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-56.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM RENATA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO: SP173795-MAURO SERGIO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005610-97.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GRIGORIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005611-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005613-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO REBELO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005614-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005615-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IRAN DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005618-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON EDUARDO MAXIMO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005623-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELIA FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP244590-CLAUDIO FERNANDO CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005624-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005653-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BATISTA VIANA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005658-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUAIBES ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005661-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYRA MANZONI ARAUJO
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005662-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005663-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANY GONCALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005665-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ISAIAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005666-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BARRELA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005667-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOR UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005668-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY FLEMING DE SA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005670-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP238749-FERNANDA DE PAULA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005671-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO GOMES CAMACHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005672-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI RUFATTO
ADVOGADO: SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2014 16:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005673-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAURA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005674-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAZZETTI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005675-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005676-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO CRUZ
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005677-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MACHADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005678-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE POLVANE PIROLLA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005679-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOSTANTIN GRODSKIJ
ADVOGADO: SP127646-MATEUS MAGAROTTO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005680-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO ARAGAO
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005681-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLENE CRIS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP311424-WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005682-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME ANGELO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005683-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTANHER DE LIMA
ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005684-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005685-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VENTURA SANTANA EUGENIO
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005686-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005687-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005688-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/11/2014 15:15:00
PROCESSO: 0005689-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA SPIRITO
ADVOGADO: SP198675-ANA PAULA BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005690-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALMEIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP198675-ANA PAULA BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005691-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIA CRISTINA SABINO
ADVOGADO: SP198675-ANA PAULA BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERIVAN FURTADO DA SILVA
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005693-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO VERGILIO
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005694-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005695-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005696-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COSSI
ADVOGADO: SP346741-MARCEL ANDRÉ RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005697-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA PASCHOALINO
ADVOGADO: SP092954-ARIOVALDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005698-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005699-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA PASCHOALINO
ADVOGADO: SP092954-ARIOVALDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005703-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES LIRA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005705-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COSSI
ADVOGADO: SP346741-MARCEL ANDRÉ RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005711-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GREGORUT
ADVOGADO: SP105914-MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005713-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005714-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005715-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005717-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005718-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0005722-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SABINO DA SILVA
REPRESENTADO POR: RITA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/11/2014 15:30:00
PROCESSO: 0005724-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005725-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005727-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005728-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005730-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005731-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2014 17:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005732-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005734-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2014 14:30:00
PROCESSO: 0005735-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CASTRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005737-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005738-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO DE MIRANDA MEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005740-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER PAVANI
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005741-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005742-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005744-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE FARIA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005745-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005746-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZISKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005747-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005748-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE TRIDICO
ADVOGADO: SP162937-LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2014 18:00:00
PROCESSO: 0005749-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO BERTOLDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005751-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE ZOCA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005752-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE VILAS BOAS FERNANDES

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005753-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP264339-ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005754-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHESI
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005756-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERANICE MAIA DIAS
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005757-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DIAMANTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005758-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDE PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005759-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276762-CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005760-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005761-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIKO YOSHIKAWA
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005762-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO APARECIDO PAEZANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005763-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE JOVENTINA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005764-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE JOVENTINA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005765-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO APARECIDO PAEZANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005766-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245214-KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005768-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BARBOSA QUINTEIRO
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005771-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI DE MELO CALIXTO
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005772-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/11/2014 16:00:00
PROCESSO: 0005773-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE SALES
ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/11/2014 15:30:00
PROCESSO: 0005774-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL YUJI IGARASHI
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005775-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/10/2014 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005776-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA LIMA DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005777-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005778-02.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA BISPO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005779-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/10/2014 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005780-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MARQUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005781-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005782-39.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA MENINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005783-24.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MENDES CARREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/10/2014 17:45:00

PROCESSO: 0005787-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGDA MASCARENHAS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005788-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOAQUIM DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005790-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005794-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM FERNANDO GRANDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005795-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/10/2014 18:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AV PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 909710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005803-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/11/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005804-97.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR CAIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005806-67.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON MARQUES SERRANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005807-52.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005808-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILAN OLIVEIRA KOZAMEKINAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005810-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005811-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005812-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX GOMES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005813-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINO CAROLINO GONSALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005814-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAGILA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2014 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005816-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYENNE DE SOUZA SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0005823-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005824-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FABIO MOTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005826-58.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NONATO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005829-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROBERTO SERRA
ADVOGADO: SP314936-FABIO MORAIS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005831-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR NEPOMUCENO GOMES
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005832-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NONATO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002282-72.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2009 15:30:00
PROCESSO: 0008894-26.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR OLIVEIRA DAS DORES
REPRESENTADO POR: LAURINDA OLIVEIRA DAS DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 16:15:00
PROCESSO: 0016088-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DO CARMO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060624-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO FACHINI
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060630-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 133

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 138

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/631800058

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001081-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002931 - TEREZA DE PAULA LEMES SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0001463-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002933 - GILVAN ROBERTO RIBEIRO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
0001520-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002926 - SONIA DE FATIMA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0001488-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002934 - EDSON CARLOS DE BARROS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000942-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002930 - ANGELICA MARIA DE REZENDE MASSERATI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000393-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002927 - LUCIMARA BORGES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
0000528-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002928 - DEVAIR DELINDO PROCOPIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
0000802-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002929 - APARECIDA PASCOA DE ALMEIDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0001368-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002932 - JOSETE APARECIDA BALATORE CHICONI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001599-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002922 - ANGELO RONCA FILHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003186-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002924 - ANTONIO DA COSTA CARVALHO (SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000193-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002920 - JOSE DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA

APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000221-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002921 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003970-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002925 - NILVA APARECIDA DE CARVALHO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000147-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002919 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001791-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002923 - LUIZ JOSE DO PRADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001152-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318004818 - JOAO DONIZETI DIAS (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o interesse do autor já foi, em tese, suficientemente amparado naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pelo autor não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar. Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pelo autor não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Dáí por que a solução pretendida pelo autor só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000705-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006325 - ANTONIO LUIZ SIMEAO DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que antes da citação do INSS, veio o autor a desistir da ação, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício assistencial - LOAS, administrativamente.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), a extinção do processo sem resolução de mérito independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001583-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006328 - FABRICIO RODRIGO DE LIMA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que antes da citação do INSS, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), a extinção do processo sem resolução de mérito independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo

necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000259-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006233 - JOSE SELESTINO DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver concessão benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho- conforme afirmação do perito no laudo médico pericial - causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

-Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

-Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001678-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006378 - ALEXANDRE MARIO DA SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em São Paulo/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001663-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006334 - FABIANO DANILO PIRES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora sofreu acidente no local de trabalho, conforme comprovado pelos documentos juntados à inicial, inclusive esta percebendo o benefício de acidente do trabalho (36/5410086755 com DIB em 13/05/2010).

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Esclareço ainda, que o artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 dispõe que o reconhecimento da incompetência territorial enseja a extinção do feito, de forma que o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processamento do feito deve, com maior razão, acarretar a mesma situação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003979-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006423 - CIRO ROSA DAMASCENO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pois nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, falece a este Juizado competência material para o processamento e julgamento das causas de valor superior a 60 salários mínimos.

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95,

c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003373-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006237 - ROSANGELA FATIMA FREITAS FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS em face do INSS.

In casu, a perita oficial - assistente social -informou que compareceu por váriasna residência da autora em horários alternados, inclusive no sábado e não foi atendida pela mesma. A autora alegou que não queria fazer a perícia social.

Não houve comprovação documental de causa justificada para que a autora não realizasse a perícia.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001588-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006329 - AMELIA HOTTA ANSAI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em São Paulo/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000615-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006245 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001573-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006326 - RAFAELA CRISTINA VALADARES CAMILO (MENOR IMPUBERE) (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000626-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006254 - MAURICIO PEDRO TEIXEIRA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000620-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006249 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000622-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006250 - JULIANO ASSAGRA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000628-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006256 - VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000624-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006252 - SOLANGE MARIA DE SOUZA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000612-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006243 - LUCIANO CANDIDO RODRIGUES (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000616-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006246 - CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000619-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006248 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000602-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006242 - ANA PAULA BONFIM TEIXEIRA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000601-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006240 - EURIPEDES DONIZETI BALDOINO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000618-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006247 - DONISETI APARECIDO DA COSTA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000623-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006251 - ROGERIO AMARO DIAS (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000614-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006244 - EDSON AFONSO RIBEIRO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000627-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006255 - GISLENE LEAO BERZOTI (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000233-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006232 - RAFAEL RIGO PESSONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000596-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006324 - JOSE ANTONIO DE PAULA BORBA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO DE PAULA BORBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados.

É o relatório.

decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:

“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, o trabalhador e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:

"Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTEJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: "Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável" (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).

.....
Art. 158: 3a. "Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige 'que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente' (v. Moniz de Aragão, "Comentários ao Código de Processo Civil", 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181)" (RJTEJESP 131/126; a citação é da p. 127)."

Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

Portanto, à parte autora é carecedora de ação.

A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor à possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.

No caso em tela, está ausente o interesse processual.

O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil.

Na hipótese, à parte autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil à ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001667-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006335 - IRENE GONCALVES LOURENCAO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001497-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006333 - GEDEON DE ABREU MADALENO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001659-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006384 - CLEUSA DE FATIMA MORAES SANTOS (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001706-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006383 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000009-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006230 - DIEGO DE CASSIO DA SILVA ALEXANDRE (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do autor envolver concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho- o perito atestou que há nexos laborais- causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia

mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001486-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006332 - RICARDO SOARES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual, prevenção com o processo nº 0003738-83.2010.4.03.6318, extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento,

ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existirem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se à existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000962-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006274 - RICARDO CORREZOLA (SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001679-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006380 - APARECIDA HELENA RODRIGUES (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a ser citado.

Custas ex lege.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

DESPACHO JEF-5

0001386-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006330 - PAULO GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se levantamento dos valores (RPV), pela parte autora, no arquivo sobrestado.

Int.

0002472-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006411 - JOAO TAVARES SOBRINHO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000908-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006413 - LUIZ REGINALDO BORGES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003453-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006410 - DANIEL MELETTI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001404-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006412 - APARECIDO DIAS DE ARAUJO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003536-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006409 - ROSANGELA DE SOUSA OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001747-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006391 - NAIR SILVA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003020-17.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006340 - JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos Embargos aviados pelo INSS, intime-se o autor para que se manifeste.

2- Feito isso, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0001715-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006353 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 167.328.124-6).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0000860-59.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006400 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista constar nos autos o Alvará Provisório com prazo de validade de 180 dias, apresente a parte autora o Termo de curatela definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eletrônico sobrestado.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0000771-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006386 - BETANIA DE ANDRADE MONTEIRO (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E.

Superior Tribunal de Justiça.
Int.

0001744-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006359 - CLARICE CAMILO TREVIZAN (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 159.846.505-5) ;
- b) junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF; e
- c) informe se há interesse de menores, pois na certidão de óbito (pág. 33) não há menção expressa dos filhos deixados por Jorge Tevizan. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo), bem como apresente cópia legível do CPF e do RG do(s) mesmo(s).

3. Adimplida as determinações supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito e voltem os autos conclusos para deliberações.

4. Publique-se.

0003035-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006381 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0003259-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006336 - CRISTIANO SOUSA DIAS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante informações trazidas aos autos (certidão de 24/04/14 e consulta PLENUS), intime-se novamente a Agência do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à tutela concedida à parte autora, nos termos da sentença, que decidiu pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

...julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 18/10/2011 (data da concessão do benefício de auxílio-doença NB = 548.542.909-9).
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício; descontando os valores já recebidos a título de auxílio-doença (NB = 548.542.909-9)...

Int. e officie-se.

0001256-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006395 - MARCOS AURELIO MACARINI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002493-66.2012.4.03.6318, autuado em 26/06/2012.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Prazo: 05 (cinco) dias.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se

Int.

0001749-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006397 - MARIA APARECIDA SARTORI BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que não consta valor da causa na petição inicial.

Portanto, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribuir valor à causa.

No mesmo prazo, alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Int.

0003183-94.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006358 - VALDECI ANTONIO DUARTE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito, para informar se o autor tem condições de continuar desenvolvendo sua atividade habitual de "motorista de carreta ."

3- Após, dê-se vistas às partes.

4- Feito isso, conclusos para a sentença.

Int.

0003104-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006364 - WELLINGTON BRAZ DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001580-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006327 - MARCIA REAL SUERO CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual e, no presente caso, recolhimentos previdenciário, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 00035-19.2011.4.03.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Prazo: 05 (cinco) dias.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se

Int.

0001748-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006399 - EDIVALDO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o valor pretendido a título de danos morais, devendo emendar a petição inicial e retificar o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar circunscrita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sob pena de extinção do feito,

3. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

4. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica

5. Int.

0002795-37.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006415 - LOELI COMBIN CALEFE (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifica-se a ausência de procuração pública nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002962-14.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006385 - SEBASTIAO ALBANO DOS REIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID

MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0003114-34.2014.4.03.0000/SP, que declarou competente o Juízo suscitado, encaminhe-se o processo ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para redistribuição ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

III - Int.

0001738-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006350 - JOSE DONIZETE DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001717-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006352 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001750-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006394 - LAZARA CAROLINA SIQUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001719-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006357 - MARIA VILMA DOS ANJOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 167.115.399-2), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0001488-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006341 - VINICIUS EUGENIO FERRARI (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos Embargos aviados pelo INSS, intime-se o autor para que se manifeste.

2- Feito isso, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0001739-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006354 - CLEUSA MARIA DE JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 168.150.549-2), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0002254-04.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006414 - PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA (SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista anexação do telegrama negativo, expedido à parte autora para levantamento RPV, com a informação “mudou-se”, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da liberação da mencionada requisição, conforme extrato de pagamento anexado aos autos.

Int.

0001437-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006331 - CASSIANO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP321349 - ANA CARLA DUARTE, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cite-se.

0001161-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006402 - LUIS MORAIS SILVA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE, SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o longo lapso temporal decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do determinado no Termo nr: 2014/63180005328, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002032-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006408 - ELAINE TEIXEIRA PAPAROTTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de suplementar de 05 (cinco) dias, para o advogado da parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 5362/2014 - item II-B).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001174-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006398 - MARIA MADALENA DOS REIS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0004394-35.2013.4.03.6318, autuado em 11/11/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Verifico, também, que o autor não comprovou que requereu administrativamente o benefício objeto desta ação, posterior ao processo nº 0004394-35.2013.4.03.6318.

Entretanto, faz-se necessário o requerimento administrativo atual para estabelecer a lide e justificar a instauração de uma relação processual, havendo assim interesse processual.

Assim sendo, junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento atual do benefício pleiteado.

IV - Prazo: 05 (cinco) dias.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se

Int.

0003099-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006417 - MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora comprove nos autos, com documentação, que o nome da autora está correto, tendo em vista a divergência apresentada entre os dados da Receita Federale o cadastro deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001734-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006355 - OLIRIA ALVES MOREIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 155.989.025-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada, conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

0001727-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006347 - MARIA CONCEICAO DO PRADO FONSECA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 265.655.443-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

DECISÃO JEF-7

0003515-61.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006379 - JOAO NILTON DO NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após, conclusos para deliberação.

6. Publique-se.

0001751-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006403 - MARIA DA CONCEICAO MICHELASSI DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001746-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006392 - WERLON CARLOS RODRIGUES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001745-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006393 - ROSANE LOPES DE ABREU COSTA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002327-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006342 - MARINA ALVES DA CRUZ (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 6.913,32, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002832-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006363 - APARECIDA DONIZETI DE PAULA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 15.098,16, com a data da conta em novembro 2013.

II - Indefiro o pedido de destacamente formulado pela advogada Dra. Adriana Trindade de Araújo, OAB/SP 200.306, tendo em vista a ausência de assinatura no contrato de honorários apresentado, não se enquadrando a hipótese, portanto, naquela prevista no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, peça(m)-se o(s) requerimento(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

VII - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002388-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006349 - SONIA REGINA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 4.330,26, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, peça(m)-se o(s) requerimento(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0002242-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006339 - ELZA DE SOUZA RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 11.146,25, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0000166-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006338 - JOAO ARLINDO DA SILVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 8.193,69, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão da(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001720-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318006356 - APARECIDA FURLAM GERMANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade(NB 147.080.829-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Com a juntada, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001745-63.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE LOPES DE ABREU COSTA

ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **28/05/2014 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001746-48.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERLON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **01/07/2014 10:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001747-33.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/05/2014 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0001748-18.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-03.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SARTORI BARBOSA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-85.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CAROLINA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2014 09:30:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico).

PROCESSO: 0001751-70.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MICHELASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **28/05/2014 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001752-55.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES ALVES DUPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-40.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **16/05/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001754-25.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-10.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA DE ANDREDE ABRAO MALTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **29/05/2014 14:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001757-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **16/05/2014 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001758-62.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **16/05/2014 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000292-66.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARIA FURTADO

ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/05/2014 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-05.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-17.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NALU NISCLENE MARTINS

ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-20.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ)

ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000367-69.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177247-MARLI BATISTA DE MEDEIROS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-54.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2014 13:30:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000369-39.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SERGIO MUSSATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-24.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-09.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA GIMENEZ BENSI
REPRESENTADO POR: LAURO BENSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 27/2014 - Lote 912/2014

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000049-73.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000050-58.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RAMAO DE ALMEIDA POMBO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000051-43.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: WANDA SILVEIRA ABRAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000052-28.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: KATIUSCY CESAR MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 4
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000050

ACÓRDÃO-6

0001503-77.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002978 - DRYZE KELLE CAMPOS FEITOSA SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0000355-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002966 - ERONI RODRIGUES DANTAS (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSS.Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0003035-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002954 - FRANCISCO CARLOS ORTIZ (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da parte autora.Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0000485-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002970 - AIRTON DE LIMA TEODORO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza. Vencida a MM. Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0001053-37.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002979 - GERALDO EURAMIS DE ARAUJO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0000918-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002952 - JOAO ARGUELHO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO, extinguindo o feito em relação à recorrida, sem resolução de mérito, bem assim negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO no tocante aos valores anteriores à redistribuição do servidor, ocorrida em setembro/2010, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0000873-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002999 - JOAO AVELINO DOS ANJOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001385-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002996 - GILBERTO LINHARES CUNHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001504-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002995 - WANDEIL FERREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001380-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002997 - LUDOVICO GURSKI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001372-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002998 - JOSE APARECIDO FERNANDES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0001673-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002994 - ARISTIDES GALARÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
FIM.

0001378-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002953 - JOSE SATOLANI RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO no tocante aos valores anteriores à redistribuição do servidor, ocorrida em setembro/2010, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0001188-83.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002949 - JOSE ROCHA DE SOUZA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0005815-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002972 - JOSE CORREIA LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza. Vencida a MM. Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0002233-88.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002977 - LUCIANO FURUCHO DIOGO (MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000881-95.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002980 - MARIA ANTONIA AQUINO LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003801-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002974 - LUCIA BARBOSA DOLOURES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002391-46.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002975 - JOSE TAVARES DE ANDRADE (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0001664-53.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002960 - JOSE APARECIDO FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 9 de abril de 2014.

0000463-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002969 - ADELAOR MACIEL MARQUES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0002413-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002962 - MIGUEL TELES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002956 - JOAO ROBERTO MILANEZ (MS011475 - ODILSON DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000472-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002957 - CECILIA DE ALMEIDA FRANCO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002060-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002961 - MARIA ILMA
NUNES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001542-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002958 - JOAO DE SOUZA
BATISTA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002827-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002964 - REGINALDO
EUDOCIAK SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002586-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002963 - ANTONIA
FRANCISCA CRIVELARI (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES
NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria
Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0000159-61.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002981 - GILBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA
(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e
Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator. Participaram do julgamento as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria
Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.**

0000911-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002993 - AFONSO DIAS
FEITOSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0000869-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002951 - JOAO DE OLIVEIRA
DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0000568-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002950 - ENIO JOSE
TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO
NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001452-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002991 - CLEBER TEIXEIRA
NEIVA JUNIOR (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT, MS016007 - FERNANDA FERREIRA
HACKERT) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0001318-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002992 - VALTER DE

ANDRADE E SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0001795-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003006 - WILSON DE SOUZA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001807-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003014 - FRANCO PEREIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001223-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003022 - ANTONIA ALVES DE ARAUJO FILHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002484-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003011 - MARGARIDA LIDIA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000139-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003023 - JOAQUIM LOPES DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0002479-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003012 - MANOEL BAZAN PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003335-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003020 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001611-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003017 - MALAQUIAS PIRES ALBUQUERQUE (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003015 - AMILTON ALVES DA SILVA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005836-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002968 - EDITH LOPES DA SILVA CASTRO (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003654-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003004 - CLOVIS LEITE DE MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000134-14.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003024 - SERGIO BORGES SALES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004130-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003019 - JOEL MOREIRA CEZAR (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002755-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003003 - ASSAHD MILAN (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002245-68.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003013 - MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ
(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002639-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003010 - MEIRE PORTUGAL
AZEVEDO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001497-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003018 - ANTONIO DAVID
DE CARVALHO MOREIRA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003155-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003009 - ELIAS ABDU
KARMOUCHE (MS013838B - JOSE EVARISTO FREITAS PEREIRA, MS010022 - MARLONNUNES DA
ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0003145-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003021 - IARA MARIA
TONINI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002611-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003005 - TERGINO SOARES
NETO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003873-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003002 - GILSON SOUTO
RAMOS (MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004774-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002967 - EMANOEL
FERNANDES DO REGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR
CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0001615-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201003016 - GONÇALO
DEMETRIO DA SILVA (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003300-88.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002971 - ODILZA PEREIRA DIAS (SP168476 -
ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria
Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0004031-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002973 - FRANCISCA
GONÇALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria
Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

0002347-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002976 - ELOIR FERNANDES
NOGUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000051

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

0000655-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000410 - LAURI MARIANI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0000656-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000411 - ANTONIO PASQUETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0002846-90.2012.4.03.9201 --Nr. 2014/9201000414 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
0000886-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000412 - MARCELO BUTKENICIUS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0016572-57.2005.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000416 - JORGE FERREIRA DA SILVA (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
0016570-87.2005.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000415 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
0001326-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000413 - HÉLIO DO AMARAL (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0001554-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000471 - ADAO JULIO DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
0001192-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000468 - EDSON AMORIM DE SOUZA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
0001035-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000467 - MARIA DE FATIMA ROSA VILARINHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0002728-69.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000474 - WALENTINA BAPTISTA DA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO)
0003457-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000476 - MARA LUCIA PENA DE ABREU (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)
0006234-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000477 - PEDRO PAULO MILANI

(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0003376-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000475 - EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0001514-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000470 - ALESSANDRO ROQUE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0001513-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000469 - JOEL PEREIRA RENOVARO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0001031-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000466 - DOUGLAS KEITI NOGUCHI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0001872-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000473 - SILVIA REGINA ZACHARIAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0000926-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000465 - APOLONIO ARIIVALDO RODRIGUES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
0001838-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000472 - HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0006237-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201000478 - AMBROSIO MOLINA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
FIM.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem para reparar erro material no acórdão de minha relatoria, proferido na 6ª Sessão de Julgamento desta Turma Recursal.

Constou do julgado, equivocadamente, o julgamento do presente feito por unanimidade, quando este Juízo decidiu negar provimento ao recurso por maioria.

Desse modo, tendo em vista o evidente erro material, e com base nos arts. 2º e 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001, corrijo o apontado lapso, para, sem atribuição de efeitos infringentes, alterar o texto do acórdão pelo que segue:

“[...]

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza. Vencida a MM. Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza.

[...]”

Intimem-se.

0003300-88.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201003043 - ODILZA PEREIRA DIAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005816-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003035 - JOSE RAMOS DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000142-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003042 - ISRAEL BENITES DE OLIVEIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002020-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003040 - ADA MARIA PEREIRA DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000463-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003044 - ADELAOR MACIEL MARQUES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003790-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003036 - SEBASTIAO PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003944-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003034 - MARIA MARGARIDA FERNANDES MACIEL (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002856-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003037 - VERGILIO PEREIRA TORRES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002760-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003039 - DALILA VIEIRA GONÇALVES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001732-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201003041 - VERGILIO FERREIRA MACIEL (MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000067

0002175-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005485 - AURA MARIA DA SILVA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
(...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.(Conforme decisão).

0004447-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005492 - AIDA RODRIGUES DA ROSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)
(...) Com sua apresentação, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela ré.(Conforme decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do REAGENDAMENTO da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002082-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005522 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)
0002076-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005521 - NILVA CARVALHO NEMEZIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002072-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005520 - ANGELITA VITORIA DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0003895-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005523 - NORMA DONDONI DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002057-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005515 - VALDEMIR ESPINDOLA GARCIA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0000334-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005514 - APARECIDO TAVARES DA SILVA (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)
0002069-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005518 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002061-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005517 - DELURCE MARTINS NANTES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0002070-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005519 - VALDIR REJALA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002058-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005516 - LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
FIM.

0004428-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005479 - MARLI KRUMMRICH ZAIDAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
(...) Com a manifestação, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. (conforme último despacho proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005976-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005494 - REGINALDO TEIXEIRA DA CUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000144-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005498 - NEIDE DA CRUZ SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001094-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005503 - NELSON FELIX DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003470-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005499 - ISA DA SILVA FELIX (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005520-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005493 - JAQUELINE OZELAME (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0000191-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005501 - MARLY BARBOSA DE OLIVEIRA (MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA, MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO)
0001895-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005502 - SILVIO PETTENGILL NETO (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE, MS013071 - CARLA DE MORAES REGO MANDETTA, MS014471 - HELIO MANDETTA NETO)
0000858-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005500 - MOACIR FRANCELINO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
FIM.

0003140-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005491 - ALTAIR BARBOSA VENIAL (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
(...) Com o cálculo, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela ré.(Conforme decisão).

0001566-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005487 - JOSE JASSO ROCHA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 29.04.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0004101-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005477 - SORAIA ABRAHAO ALLE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X JESSICA JEANNE ALLE PEREIRA MONICA CAMPOS RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002454-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005496 - ROMILDA ALFARO DUARTE (MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003581-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005524 - FRANCISCO RIBEIRO ESCOBAR (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
0001101-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005526 - DIONIZIO MARCELINO SILVESTRE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0001009-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005488 - MARIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO MARQUES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)
0003849-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005525 - MANOEL LOURENCO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0002068-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005489 - MARLEIDE MARIA DA CRUZ (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0004518-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005490 - MARA SILVA CARVALHO DA SILVA (MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE, MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)
0002552-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005483 - IDENICE FERMINA DE SOUZA VIEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
FIM.

0001695-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005486 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à embargante por 5 (cinco) dias.(Conforme decisão).

0000170-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005495 - ARTEMIA GIMENEZ DA CUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003966-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005478 - TEREZINHA RODRIGUES FAUSTINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ISIDIO FAUSTINO (MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA)

(...) Com os cálculos, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(Conforme decisão).

0004882-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005497 - EDSON VICENTINO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. XXIII, da Portaria 31/2013/JEF2-SEJF).

0002872-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005484 - JURANDI LUIZ CORREA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) VALDIRA BARBOZA DE BRITO CORREA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) JURANDI LUIZ CORREA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA) VALDIRA BARBOZA DE BRITO CORREA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

(...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794,I,do CPC.(Conforme decisão).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003466-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007946 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003322-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007941 - APARECIDO FERNANDES DE LIMA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA, MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004230-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007947 - MAURICIO VIEIRA NEVES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003966-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007948 - BENTA GONCALVES DE MELLO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003612-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007759 - LENI MARTINS DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença, certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007770 - ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001773-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007769 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001769-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007768 - SAUL TRANCHES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000069-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007789 - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei, devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença, certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005109-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007898 - MARIA DIVINA APARECIDA E SILVA PEREIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005023-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007951 - MARCO AURELIO OVANDO INACIO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000103-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007952 - PEDRO OSVALDO BENITES ALVES (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença, certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007901 - ROSIMALDO SONCELA (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001915-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007902 - NATALLI MACEDO RODRIGUES (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO, MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001751-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007781 - ELOA JANE FERNANDES MATEUS (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0002645-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007897 - ADAO TOMICHA VACA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

- restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30.6.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, até sua reabilitação;
- expedir ao autor o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS, na forma da fundamentação;
- incluir o nome do autor na relação de beneficiários reabilitados, conforme artigo 93 da LBPS.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007780 - ELZA ZARANTIN DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 30.8.2012.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007775 - MARCIA DE MARCOS PESSOA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 08.01.2013.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem

olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002965-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007949 - DEJAIR MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003065-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007932 - VALDECI ELIANA MAGALHAES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0001386-97.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007957 - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES, MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002233-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007955 - FATIMA RAMOS DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004785-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007953 - ALVERINA VICENTE DE SOUZA LIMA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001097-67.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201007958 - KATIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0004737-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007954 - FIRMINO DA SILVA ARRUDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) 0000861-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007959 - MOACIR FRANCELINO DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004963-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201007903 - NADIR CAPPELLETTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se o réu para, no prazo legal, manifestar-se.

II - Após, conclusos para apreciação dos embargos.

0000406-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201007942 - ADALIRA LOPES CHAGAS (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE, MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações União Federal (PFN) apresentadas na petição anexada ao feito em 26.03.2014.

Após, conclusos.

0005425-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201007950 - CECILIO FRANCISCO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

II - Decorridos os prazos de manifestação das provas juntadas, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF-7

0002926-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007766 - MARIO MITSUO SAKAMOTO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao idoso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0002753-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007786 - RODINEY TEODORO MAIDANA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201000824/2014/JEF2-SEJF

A parte autora informa que não foi possível efetuar o levantamento da RPV, tendo em vista que o ofício encaminhado à CEF não continha assinatura física do Magistrado. Segundo informou o funcionário da instituição

bancária, não existe convênio entre a CEF e a Justiça Federal que permita o acesso e conferência da validade e autenticidade da assinatura eletrônica contante do documento. Requer a expedição de novo ofício assinado fisicamente pelo Magistrado, autorizando o levantamento da RPV.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Considerando que o pagamento de RPV encontra-se disponível para saque em instituição bancária oficial, conforme extrato constante na fase do processo, e sendo o autor representado nos autos por curador, autorizo o levantamento dos valores depositados pela sua curadora, Srª NEIDE TEODORO, CPF nº 446.807.671-20, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

Os créditos se encontram depositados na CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 3953, em nome de RODINEY TEODORO MAIDANA, CPF nº 019.212.721-71, conta 3953005050297814, proposta 10/2013.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

II - Intime-se. Cite-se.

III - Após, conclusos para julgamento.

0002951-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007772 - GENESIO PEDRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002959-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007774 - OTACILIA MONTEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002955-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007773 - SILVANIA GOUVEIA DE QUEIROZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0001285-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007783 - MARIA JUCELIA CLEBIS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte ré.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003022-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007785 - OLICIO FERREIRA BARBOSA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que vem recebendo regularmente, por ser mais vantajoso, renunciando ao título judicial que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo

da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002825-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007861 - CONCEICAO BEATRIZ VALLENTE FERREIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002882-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007826 - JEFFERSON CAMARGO DE MELLO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002898-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007810 - CARLOS NUNES (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002881-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007828 - SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002880-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007829 - EDIVALDO ALONSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002883-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007825 - ANDERSON MACHADO SIMOES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002817-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007869 - ZULEICA MELO RAMOS (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002813-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007873 - EDIVALDO SEVERINO DE MOURA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002560-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007887 - ADALBERTO DOS SANTOS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002909-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007801 - PATRICIA LEO BASTOS (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002808-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007875 - LEONARDO DE LIMA ZARATE (MS004396 - BERNARDA ZARATE, MS003803 - ELIANE SIMABUCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002900-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007809 - VICTOR BATISTA GONZALEZ (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002848-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007844 - DOMINGA RICARTE CANETE (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002568-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007880 - ANGELICA MUNIZ PEREIRA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002920-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007791 - RODRIGO THOME BAPTISTA (MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA, MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO, MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002902-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007808 - EZIDIR MARTINS DURIGON (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002850-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007842 - JOAO BATISTA

ALVES DA SILVA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002897-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007811 - LEILA DA PENHA ATALA (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002847-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007845 - VERA LUCIA THOMAZ (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002885-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007827 - JOSIANE FIDELIS RIBEIRO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002915-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007795 - MARCELO RODRIGUES DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002914-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007799 - FABIO MEDEIROS MESQUITA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002907-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007803 - LEONEL SOARES (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002719-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007876 - LIDIANE RECALDE DA PAIXAO (MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002906-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007804 - JOANIR CABRAL DE OLIVEIRA (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002227-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007891 - RAFAEL DA SILVA DIAS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002650-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007877 - LEONILDO ARRUDA SANTIAGO (MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF, MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002916-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007794 - CLAUDIO APARECIDO PAULINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002913-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007796 - LAERCIO GERALDO COELHO DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002563-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007890 - JACSON BALBUENA FERREIRA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002893-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007816 - NELCY DE OLIVEIRA ALONSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002891-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007818 - SANDRA MORAES DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002876-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007833 - JOSUEL CLEBER MACHADO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002833-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007856 - ADENIR DE OLIVEIRA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002826-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007860 - MARCOS ANTONIO VICENTE FERREIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002903-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007807 - MARCO ANTONIO LANZARINI (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002566-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007882 - ALDEVALDO AJALA GUIMARAES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002820-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007867 - FERNANDO PORTO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002814-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007872 - JOSE ALDAIR DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002822-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007865 - VANIA HORTEGA (MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA, MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002823-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007864 - MARIA LUCIA CARDOSO CONDE (MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002837-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007853 - ALCIDES PAES (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002842-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007850 - MARIA JOSE LIRA BRANDAO (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002849-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007843 - ISRAEL DA SILVA SARAN (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002884-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007824 - JOSUE DE ARAUJO SOBRINHO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002818-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007878 - GILSON CARDOSO DE SOUZA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002843-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007849 - GELVETE ACOSTA ALBUQUERQUE RANGEL (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002910-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007800 - REMIR DO NASCIMENTO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002821-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007866 - VIVALDO EMIDIO DA SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002561-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007886 - ELIZANGELA DA COSTA ATAIDE (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002904-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007806 - LAURA RODRIGUES DA SILVA (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002562-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007885 - AUDELINA

AJALA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002892-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007817 - PEDRO ALONSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002816-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007870 - DANIEL DUAN GOMES DA SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002905-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007805 - MARIA IZABEL AJALA (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002819-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007868 - JULIO BEZERRA NETO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002918-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007793 - EDIVAL FLORES DIAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002912-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007797 - CLOVIS DE GOES BOTELHO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002908-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007802 - ROSILENE PEREIRA ARANTES ATANAZIO (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002832-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007857 - ANDERSON SOARES DA ROCHA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002896-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007812 - MARCIO TEOFILO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002878-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007831 - AGUIDA CANDIDA DE MENDONCA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002877-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007832 - LUIZ PEREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002851-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007841 - FRANCISCO ROSA NUNES DE OLIVEIRA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002889-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007820 - SILVANO DIAS MESSIAS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002895-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007814 - JOSEMAR DE ANGELIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002844-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007848 - EVA PORFIRIO LIMA DA SILVA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002879-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007830 - DOUGLAS ROBERTO PEREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002929-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007790 - LUIZ FLAVIO DUARTE COSTA (MS017979 - GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002911-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007798 - BOANERGES LEITE DE MELLO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002899-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007813 - EDERLEY

SOARES MARQUES (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002887-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007822 - EDVALDO DE ALMEIDA CARDOSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002827-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007863 - EDIVAR LOURENCO CARDOSO (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002894-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007815 - WILSON FERNANDES DUARTE (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002890-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007819 - MONICA CRISTINA TUNECA DE SOUZA ALONSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002888-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007821 - CARLOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002559-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007888 - GERALDO DETE DE BRITO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002853-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007838 - OSVALDO CARDOSO (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002852-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007840 - PERICLES FURLAN (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002841-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007851 - EDSON SOARES DA ROCHA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002836-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007854 - JOAO JOSE DOS SANTOS (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002835-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007855 - SEBASTIANA DE JESUS CRISTALDO (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002886-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007823 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002564-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007884 - WLADEMIR ARCE RIBEIRO JUNIOR (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002565-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007883 - HELIO JAIR DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002567-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007881 - IRACEMA FERNANDES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002815-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007871 - ROSILENE REZENDE COSTA DA SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002824-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007862 - SONIA REGINA LOPES RIBEIRO (MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA, MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002830-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007858 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MASSA (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002654-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007879 - JUSSARA ESCOLHANTE (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002828-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007859 - MARCIO HIPOLITO (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002839-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007852 - PAULO RIBEIRO RANGEL (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002846-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007846 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0003988-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007782 - JOEL MATIAS DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
O patrono da parte autora, intimado para promover a habilitação, quedou-se inerte quanto à existência de eventuais herdeiros para habilitarem-se nos autos.
Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, o processo deverá aguardar em arquivo, nos termos do art. 139, §5º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região e do §5º do art. 475-J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
Intimem-se.

0002961-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007776 - WILSON POLON (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos (gratificação paga em períodos e pessoa jurídica diversos).
II - Intime-se. Cite-se.
III - Após, conclusos para julgamento.

0002365-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007962 - MARTA ALVES DE OLIVEIRA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (data registrada no andamento processual), para produção de prova a respeito da condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

Advirto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEF's. Intimem-se.

II. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0004195-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007721 - ANTONIO APARECIDO ALEXANDRE GOMES (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
A sentença julgou procedente o pleito autoral, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.
Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º, foi reformado e julgado improcedente.
A parte autora embargou referido acórdão. Os embargos foram acolhidos, para o fim de manter a sentença de piso,

mas apenas na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

Portanto, o referido Acórdão manteve pedido diverso do constante da inicial e que, conseqüentemente, não havia sido analisado na sentença proferida nestes autos.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).

Cancele-se o Ofício de obrigação de fazer, expedido por equívoco.

Determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0002922-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007765 - MARLI DIAS RANGEL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001669-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007945 - JOSEMAR GOMES DA CRUZ (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0002944-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007767 - MOACIR PEREIRA PACHECO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0000790-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007784 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 29/01/2014, o INSS informa que o autor, antes mesmo da sentença, já estava recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 551.010.121-7), o qual foi transformado em Aposentadoria por Invalidez em 27/09/2013 (NB 603.479.698-2). Juntou consulta ao sistema PLENUS. Aduz que a decisão judicial que o condena a implantar o benefício de auxílio-doença, datada de 21/10/2013, é menos vantajosa que a concedida administrativamente, haja vista que está recebendo Aposentadoria por Invalidez desde 27/09/2013, ou seja, antes mesmo da sentença que condenou o INSS a implantar auxílio-doença.

DECIDO.

A sentença proferida nestes autos, em 21/10/2013, julgou procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação em 11.01.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

No Direito Previdenciário vigora como postulado o direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n.

8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor de optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, ciente de que sua escolha pode implicar em eventual extinção da execução da decisão que implantou o benefício judicialmente.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002013-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007961 - TANIA MARIA LOPES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte demandante, com a finalidade de sanar omissão na decisão que declinou a competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua interposição.

Quanto a matéria de fundo, verifico, de fato, que há omissão a ser sanada.

No caso, foi juntada com a petição inicial decisão proferida por Juízo Estadual (6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS), declarando-se incompetente para o processamento e julgamento do feito (f. 17-21, inicial).

Logo, com o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal, o destino do processo deveria ser o Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento de conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (artigo 105, I, "d", da CF/88), e não a simples devolução dos autos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os parcialmente, para o fim de suprir a omissão apontada e determinar a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para decisão a respeito do conflito de competência verificado nos autos.

À Secretaria, para as providências de formalização e remessa dos autos.

As demais disposições da decisão combatida seguem inalteradas.

P.R.I.

0001324-28.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007777 - LUCELIA DA SILVA CASTRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a autora a concessão de medida liminar para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inicialmente proposta na 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Considerando o art. 109, I da Constituição Federal, o feito foi remetido para este Juizado Especial Federal.

Sustenta que teve seus dados incluídos no Serasa em razão de imóveis financiados referentes aos contratos 5187671224815466 e 00000855555143995756, bem como de financiamento de um veículo junto a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, todos oriundos da cidade de Brasília.

Aduz ser vítima de algum tipo de clonagem, porquanto nunca foi à cidade de Brasília, tão pouco possui renda compatível com a aquisição dos bens.

Alega que ingressou com ação judicial em face do Banco Santander Brasil (sucessor por incorporação da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A), por meio da qual o douto juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito sub judice, confirmando a liminar concedida, e condenou o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 8 - petição anexada em 24.04.2014).

Irresignados, as partes recorreram e o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da autora, majorando a indenização para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e negou provimento ao recurso do réu (fl. 18 - petição anexada em 24.04.2014).

Sustenta, por fim, que a única anotação no Serasa refere-se a CEF, pugnando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

O extrato anexado à inicial efetivamente demonstra pendência junto aos órgãos restritivos de crédito.

Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhe dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA).

Cite-se e intimem-se.

0005939-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007771 - JOSE PEREIRA FERNANDES SOBRINHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) DOMINICIA DA SILVA FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

Consoante informações juntadas pelo INSS em 3/12/2012, não houve geração de créditos retroativos em razão do óbito da parte autora. Assim, a herdeira ora habilitada não tem valores a receber. Não há falar, pois, em execução do título judicial.

II - Intimem-se. Arquivem-se.

0005025-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007779 - LIONES NEPOMUCENO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, uma vez que o acórdão reformou a sentença, não havendo falar em execução.

DECIDO.

Com razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, a sentença foi reformada “apenas na parte que condena o INSS a efetuar novo cálculo para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora, mantido o julgado em seus demais termos”.

Consoante se verifica dos autos, afastou a obrigação de revisão do benefício nos termos do art. 29, §5º, única condenação fixada na sentença, assim, não existe benefício a ser revisado, sendo caso de liquidação zero.

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0005486-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007778 - MARCIO MELGAREJO DE CAMPOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A viúva e os filhos do autor compareceram ao feito e notificaram seu óbito. Requereram a habilitação no feito.

Para tanto, juntaram os documentos necessários à habilitação.

O INSS, em que pese intimado, quedou-se inerte.

Pois bem.

Compulsando os autos, restou comprovado o óbito e a qualidade de dependentes da viúva e dos filhos (Ana Aparecida Vaccari, CPF n. 557.347.401-44; Lucas Vaccari de Campos, CPF n. 048.423.451-01 e Thalita Vaccari de Campos, CPF n. 068.221.721-22).

DEFIRO o pedido de habilitação de Ana Aparecida Vaccari, CPF n. 557.347.401-44; Lucas Vaccari de Campos, CPF n. 048.423.451-01 e Thalita Vaccari de Campos, CPF n. 068.221.721-22.

Anote-se.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica judicial indireta consoante andamento processual.

Os habilitandos interessados deverão levar todos os documentos médicos (exames, receitas, laudos) no local e data designados.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no

silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000745-69.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007914 - MARIA ANTONIA RIBOLLI (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001611-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007922 - EDINA MARINA SIL (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001614-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007921 - ANTONIA DE BARROS SOARES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001498-26.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007924 - ELEUZINA FREITAS AMORIM (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000584-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007931 - OSMAR SILVA E LUZ (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000651-24.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007929 - CONCEIÇÃO OLIVO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000864-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007907 - ELZIRA CHALES BATISTA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001756-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007920 - ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001510-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007923 - BERENICE MEDEIROS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001497-41.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007925 - IRIA VARGAS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001377-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007915 - MERCEDES DIAS FRETES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000792-43.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007904 - CESARINA ANTONIA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-68.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007913 - EDIMILSON RAIMUNDO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000964-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007928 - ANTONIA CAZZETA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTAELLA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZEIROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) AMADOR MARIA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZEIROS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MARLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTAELLA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ANTONIA CAZZETA DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) AMADOR MARIA DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007927 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001664-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007909 - CICERO NASCIMENTO LEITE (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007905 - MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001418-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007926 - MATILDE SOARES DE CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000620-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007930 - LINDINALVA DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000735-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007908 - IVANDIR RODRIGUES ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001780-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007916 - ELIZENA THEODORA SANDIM (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001100-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007912 - EMERSON MACEDO BORGES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001761-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007919 - ANDRIELSON DIAS DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001774-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007918 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007917 - CREUSA GOMES DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001449-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007910 - KICHIEI MIYAZATO (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001376-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007906 - ANGELITA MENDES DA SILVA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001269-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007911 - DARCYLA LOURDES DA SILVA ORTIZ (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002967-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002968-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEFFERSON SOARES ROSA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002969-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002971-66.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA CARINA FARIA

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002972-51.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOANERGES LEITE DE MELLO

ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-36.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002974-21.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE RODRIGUES

ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002975-06.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE AVELINO SANTIAGO

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-88.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO: MS016574-RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILSO ELIAS CARDOSO
ADVOGADO: MS017313-MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LOPES
ADVOGADO: MS017250-PRISCILA SALLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO: MS015271-MARILZA FELIX DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DUARTE DA ROCHA
ADVOGADO: MS010250-FLAVIO AFFONSO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002982-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-80.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR BATISTA GAMA

ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002984-65.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRICIA VELASQUEZ

ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002985-50.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM NAZARIO

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-35.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: MS010250-FLAVIO AFFONSO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-20.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-05.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO PIRES FERNANDES

ADVOGADO: MS008527B-MARISA ALVES DALAQUA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-87.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDO REIS DA SILVA

ADVOGADO: MS008080-WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002990-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON FERREIRA SANDIM
ADVOGADO: MS008794-GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002991-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUILHERME FREITAS DA SILVA
REPRESENTADO POR: TANIA FREITAS BARROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JACYNTHO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS017980-ELIAS LONGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALBA DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS017980-ELIAS LONGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON SCHIAVI
ADVOGADO: MS017980-ELIAS LONGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TENORIO VILACA
ADVOGADO: MS017250-PRISCILA SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/06/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002996-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAUDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002997-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES GONCALVES
ADVOGADO: MS004504-JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 29/04/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001839-02.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-84.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GONCALVES MARQUES
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO COSTA
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-54.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN SOUZA FLORENCIO
ADVOGADO: SP200335-ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-39.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001844-24.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FELISMINO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-09.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO APOSTOLO RIBEIRO
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-91.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO PRIMO NETO
ADVOGADO: SP213073-VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001848-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA TUMULO FREITAS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001856-38.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PERON
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-23.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-75.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE MENESES
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-60.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001862-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001864-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOCIVAL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001865-97.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHOLI JUNIOR
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001866-82.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-67.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001868-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA NARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTANA LINHARES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-07.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CANALONGA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-89.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEGE AVELINA DE CASTELA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001873-74.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CANALONGA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-44.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-14.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SHEYLA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-28.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA CARLA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-05.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GUIA FERRARO
ADVOGADO: SP223306-CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-49.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-78.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FONSECA DIAS CLARO
ADVOGADO: SP233018-PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-48.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP334634-MARCOS ROBERTO LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-70.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-55.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-40.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-76.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-30.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELANGELO MUNHOZ MELO SOUZA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-67.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SALES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP223306-CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001966-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS CRUZ

ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-74.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MIORIN VIEIRA
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001971-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-65.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001995-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MOURA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000066

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002775-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000334 - SOFIA DOS REIS BRITO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003099-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000353 - ALEXANDRE FERNANDES SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003728-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000336 - SANDRA APARECIDA PINHEIRO TODESCATO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002564-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000344 - JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003027-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000349 - ANA CRISTINA SANTOS REIS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002778-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000333 - FERNANDA ANDRADE PEIXOTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002935-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000345 - MARIA APARECIDA FREGNI (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003807-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000337 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000347 - FRANCISCA MENESES ALVES (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003370-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000331 - LAURA LECI JORGE DE ARAUJO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003059-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000348 - ELIZABET DE CARVALHO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003940-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000335 - MARIA CRISTINA PORTO PEREIRA FERNANDES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000346 - SONIA GONCALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003782-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000354 - SONIA MARIA DO REGO (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002402-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000350 - MARTA ALVES MORAES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0002332-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000338 - COSMO JERONIMO DOS SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000340 - KARLA SOARES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001629-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000342 - ADRIANA DOS SANTOS LAGOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, de-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco

a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que prevísse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012677-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009346 - CARLOS BAHIA DOS SANTOS (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000609-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009347 - RUTH MARIA NASCIMENTO DE ALENCAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001111-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009328 - MANUEL VASQUEZ RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:
“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009341 - AMAURI POLICARPO DA LUZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

AMAURI POLICARPO DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista n. 01746-2007-002-15-00-6, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pela autora, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.

Asseverou, outrossim, que os juros moratórios não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, bem como sobre os valores a título de indenização por quebra de estabilidade acidentária, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

É o relatório.Fundamento e decido.

Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda.

Insurge-se a autora contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.

O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento.

Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.

Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe “puni-lo” com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez.

Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado

não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça”. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50”.

(AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não faz jus a autora à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às

verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.

No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.

3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios.

Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008).

Nesse diapasão, faz jus a autora à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na prefacial.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre a verba decorrente da indenização trabalhista, conforme se verifica da cópia dos autos da Reclamação Trabalhista, constante da planilha de cálculos, apresentada com a inicial (fl. 64), não houve incidência do Imposto de Renda, visto que, na base de cálculo informada para retenção, não estão indicados os valores a título de "FGTS + 40% sobre as verbas deferidas".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 1746-2007-002-15-00-6, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação.

As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P. R. I.

0004190-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008242 - NALVA MARIA BARBOSA NOGUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período compreendido entre os dias 29/10/2013 e 30/04/2014.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que contribuiu para o

Regime da Previdência Social - RGPS de 06/2012 a 02/2013, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 09/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou a perita médica que ela está total e temporariamente incapaz desde 09/2013, em virtude de anemia falciforme e tumor vesical. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em 2 meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 29/10/2013, até a data da prolação desta sentença, uma vez que o laudo aponta a necessidade de reavaliação em 60 dias.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar a autora as parcelas vencidas de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, no período de 29/10/2013 a 30/04/2014. A autarquia deverá submeter a autora a nova perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar a realização de nova perícia, pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, e elaborados os cálculos das parcelas atrasadas pelo INSS, expeça-se ofício requisitório e, confirmado o pagamento, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

0002828-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009297 - ROBERIO JOSE DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer

diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período compreendido entre 06/03/2013 (item 2 do pedido inicial) e 17/09/2013 (data anterior ao início da percepção do benefício ora vigente).

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu o benefício previdenciário de nº 551.783.511-9 de 09/06/2012 a 13/11/2012 e o laudo médico refere que ele estava incapaz desde 09/03/2012. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele esteve total e temporariamente incapaz no período acima citado, em virtude de patologia em joelhos de caráter degenerativo, artrose e lesão meniscal. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação no período de 6 meses contados a partir da perícia médica, realizada em 16/09/2013.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas.

Saliente-se que não é viável determinar-se a implantação ou manutenção do benefício, pois ele se encontra ativo, conforme a consulta ao CNIS acostada aos autos, e o prazo para reavaliação fixado pelo Sr. Perito já se encontra superado.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período de 06/03/2013 a 17/09/2013, ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da parte autora.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003232-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008371 - HELENA MARIA ROCHA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da

medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que contribuiu para o Regime da Previdência Social - RGPS de 10/2005 a 05/2011, percebeu benefício previdenciário de 14/03/2008 a 14/05/2008 e verteu contribuições entre julho de 2011 e fevereiro de 2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico que ela está total e temporariamente incapaz desde 2009, em virtude de artrose e osteoartrose de membros inferiores e síndrome do manguito rotator. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada após a realização de cirurgia, conforme descrito no laudo judicial.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da realização da perícia judicial, ocorrida em 04/11/2013 e deve ser mantido por um ano.

Importa ressaltar que não é possível o restabelecimento do benefício anterior, haja vista que o Sr. Perito disse haver incapacidade desde 2009 apenas com base no relato da autora, ou seja, sem apontar exames médicos que confirmem suporte a tal conclusão. Além disso, a autora recolheu contribuições entre 2011 e 2014, como antes mencionado, sem esclarecer se houve ou não retorno ao trabalho.

Desse modo, o benefício é devido desde a data do exame pericial e deve ser mantido por um ano, visto que não é viável condicionar seu termo final à realização de cirurgia, tal como exposto no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor da parte autora, desde a data da realização da perícia judicial que constatou a incapacidade, ocorrida em 04/11/2013. O benefício deve ser mantido por um ano, a contar da data da perícia, realizada em 04/11/2013.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros

incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0000266-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009296 - TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos

requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2005, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, não se aplica à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela não estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como não pode ser considerada a citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deve contar com 180 contribuições, nos termos do artigo 25, inc. II, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, do CNIS e das guias de recolhimento presentes nos autos, que a autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de setembro de 1996 a agosto de 1999, de setembro

de 1999 a novembro de 2004, de setembro de 2005 a junho de 2009, de outubro de 2009 a dezembro de 2009, além de ter percebido auxílio-doença nos interregnos de 04/12/2004 a 31/08/2005, 10/07/2009 a 30/09/2009, e de 24/11/2009 a 05/05/2011, contando a autora com 182 contribuições até a data do requerimento administrativo, em 20/10/2011.

Importa ressaltar que devem ser computados, para efeito de carência, os períodos em que o segurado recebeu auxílio-doença, uma vez que tais períodos foram intercalados com períodos de atividade laboral, consoante o extrato do CNIS já acostado aos autos virtuais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) XVI - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. XVII - Estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, já que o último benefício cessou em 16.02.2007 e a autora recolheu contribuições em 12/2007 e 08/2008, os lapsos em que recebeu o benefício previdenciário devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...).(AC 00027483920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, considerando computadas todas as contribuições, e acrescentando-se os períodos de fruição de auxílio-doença, conta a autora com 182 contribuições, número suficiente à concessão do benefício, nos termos do Art. 25, inc. II, da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, carência e idade mínima, o benefício é devido desde o requerimento administrativo em 20/10/2011.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 20/10/2011, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA, portadora do RG n. 18.061.983, inscrita no CPF nº065.355.468-02, filha de Benedita Maria de Jesus

RMI: a calcular

DIB: 20/10/2011

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a elaboração dos cálculos, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001337-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008372 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos

artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que, no dia 09/04/2012, o autor estava incapacitado para o trabalho. Nessa quadra, considerando que o Autor recebeu benefício previdenciário de 23/05/2012 a 24/10/2012, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz em virtude de cervicalgia, espondiloartrose segmentar, protusões discais entre L4-S1, tendinopatia nos ombros e síndrome do túnel do carpo à direita. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em 6 meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 551.537.502-1, ocorrida em 24/10/2012 e deve ser mantido por 6 meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor da parte autora, desde a cessação, ocorrida em 24/10/2012. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 13/01/2014. Após o término de tal prazo, o autor deverá ser submetido a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento

do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0007317-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009330 - JOSUEL DA SILVA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

JOSUEL DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores referentes a contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas recebidas nas reclamações trabalhistas n. 336/96 e 1867/80, que tramitaram na 4.ª e 3ª Varas do Trabalho de Santos/SP.

Para tanto, aduziu, em síntese, que sempre recolheu contribuição previdenciária pelo valor máximo, de maneira que não poderia haver novos descontos sobre a indenização trabalhista.

Citada, a ré ofereceu contestação com preliminares de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, e coisa julgada. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não comprovou o valor das diferenças que lhe foram pagas mensalmente, o que inviabilizaria a verificação do alegado na peça de ingresso. Sustentou, ainda, que, no acordo homologado na ação trabalhista, não foram apontadas de forma discriminada as verbas recebidas, o que atrairia a incidência da contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Analiso as preliminares suscitadas pela UNIÃO.

Não prospera a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Muito embora não conste dos autos cópia integral da reclamatória trabalhista, os documentos que vieram com a peça de ingresso são suficientes para demonstrar os valores de referência para cálculo dos tributos incidentes, permitindo a incursão no mérito da causa.

De fato, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Não há que se falar em coisa julgada decorrente do julgamento promovido pela Justiça do Trabalho que possa constituir obstáculo ao exame do mérito da causa, em face da própria natureza da demanda ora em exame, diversa da veiculada na seara trabalhista, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no recolhimento, supostamente indevido, de contribuição previdenciária, decorrente de fato que não era objeto daquela demanda.

Sendo assim, passo ao exame do mérito.

Sobre o tema em análise, dispõem, especificamente, o caput e o parágrafo 3.º, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

[...]

§3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis a proporcionalmente a cada uma delas (redação dada pela Lei n. 11.941/2009).

Assim, devem ser observadas as alíquotas e tetos máximos vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

No caso dos autos, conforme se nota dos documentos e cálculos que acompanham a inicial, o autor recolhia a contribuição previdenciária consoante o limite máximo no período a que se referem as diferenças percebidas em virtude da reclamação trabalhista.

Diante disso, faz jus à repetição postulada.

Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA PELO EX-EMPREGADOR EM ACORDO TRABALHISTA REFERENTE A PERÍODO CONTRIBUÍDO PELO TETO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Encargo de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador.
2. Devida a repetição, posto que o valor recolhido a título de contribuição previdenciária do empregado, sobre verbas salariais recebidas em reclamação trabalhista, correspondente a período que fora feito recolhimento pelo teto máximo.
3. Dispensado prévio exaurimento da via administrativa quanto ao pleito de repetição.
4. Remessa oficial não-provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, REO 0009646-77.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, julgado em 17/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 202)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor as quantias de R\$ 6.729,73 e 329,47, atualizadas, respectivamente, até fevereiro de 2010 e novembro de 2008, acrescidas, a partir dessas datas, da taxa SELIC, nos termos do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

0003256-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009340 - GIVALDO DOS SANTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO visando à restituição do IRPF incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada em razão de revisão da respectiva RMI.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, ademais, encontra-se dentro do limite de competência deste JEF.

Não há que se falar em prescrição, pois a retenção do imposto de renda ocorreu menos de cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.

A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)

Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.

Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em

consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)

Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial:

“O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.

Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional.”

(“A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial”. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9)

No caso dos autos, foi concedido à parte autora benefício previdenciário com data de início em 23/05/1995. No entanto, tendo sido reconhecido o direito do autor à majoração do coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição de 70% para 82%, em face do tempo de serviço nos períodos de 24/01/1962 a 30/09/1964, os valores dos atrasados foram pagos de uma só vez, o que gerou a incidência e imposto de renda sobre o valor acumulado. Ocorre que, considerada a renda mensal devida ao autor, o valor do benefício ficaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda. O crédito tributário surgiu porque o autor não teve sua pretensão satisfeita na época própria, não porque sua capacidade contributiva fosse mais elevada do que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.

Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, oriundas do processo de nº 603/02 que tramitou perante a 6ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP. Em consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda por ele pago a este título devidamente corrigido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

(I) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações cumuladas do benefício do autor, relativas ao processo de nº 603/02 que tramitou perante a 6ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP;
(II) condenar a UNIÃO a restituir a Givaldo dos Santos o valor do imposto de renda pago pelo autor a este título devidamente corrigido.

Os valores a serem restituídos deverão sofrer a incidência da Taxa Selic, a qual aglutina a correção monetária e os juros de mora. Isso porque os créditos tributários em apreço são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, de sorte que, em respeito ao princípio da igualdade, deve ser aplicado o mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001362-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008243 - ANA MARIA DE ARRUDA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu os benefícios previdenciários nºs 530.553.709-2 de 02/06/2008 a 05/09/2011 e nº 601.367.951-0 de 11/04/2013 a 11/02/2014, e o laudo médico refere que ela estava incapaz em 26/10/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de rotura do supra-espinhoso no ombro direito e leve bursite no ombro esquerdo. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em 6 meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde 26/10/2011 e deve ser mantido por 6 meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Saliente-se que o fato de que a autora verteu contribuições após a cessação do primeiro auxílio-doença não impede a fixação da data de início do benefício no momento apontado no laudo pericial, pois a autora restou compelida a retornar ao trabalho ou a verter contribuições em virtude do indeferimento indevido da prorrogação do benefício

pela ré.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor da parte autora, desde 26/10/2011. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 13/01/2014.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0001902-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321008633 - HELENO CAETANO DE SALES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas

também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).
Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício assistencial.

Importa transcrever o que consta do referido documento:

"Condições de habitabilidade

O imóvel está localizado em bairro periférico e de alta periculosidade, no município de São Vicente, em rua não asfaltada, em frente a um canal (esgoto a céu aberto) com vários pontos de tráfego de entorpecentes ao redor da moradia. Facilidade de transporte público e comércio estão presentes no bairro porém não tão próximos a casa do autor.

(...)

Condições de Saúde e Tratamento

Conforme relatos, o autor possui enfisema pulmonar, problemas na próstata e problemas na coluna (osteoporose e artrose). O mesmo realiza tratamento via Sistema Único de Saúde, no município de São Vicente, mas há 04 meses não está aguardando consulta médica, pois o município alega não ter médicos especialistas suficientes para atender a população.

(...)

Parecer Técnico

A família apresentou muita dificuldade para suprir as necessidades básicas, visto que apenas um integrante da família é gerador de renda. Embora a família não pague algumas contas de consumo, como água e luz, apresentam despesas relativamente altas com medicações. Residem em casa própria, em local precário, em bairro periférico de alta periculosidade, sem saneamento básico e sem asfalto.(...)"

No mesmo sentido do entendimento ora adotado é o parecer do membro do Ministério Público Federal:

"Também entendo comprovado o requisito socioeconômico.

De fato, realizado laudo por assistente social, esta verificou que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e por sua esposa, e que a renda familiar é constituída apenas do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

Concluiu o laudo pela situação socioeconômica de vulnerabilidade do autor, que reside em local precário, e possui muita dificuldade de suprir suas necessidades básicas."

Desse modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao benefício postulado.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 16/04/2010.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007310-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009329 - ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores referentes a contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista n. 336/96, que tramitou na d. 4.ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Para tanto, aduziu, em síntese, que já recolhia contribuição previdenciária sobre o teto constitucional, de maneira que não poderia haver novos descontos sobre a indenização trabalhista.

Citada, a ré ofereceu contestação com preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, quais sejam, aqueles destinados a comprovar os recolhimentos questionados. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não comprovou o valor das diferenças que lhe foram pagas mensalmente, o que inviabilizaria a verificação do alegado na peça de ingresso. Sustentou, ainda, que, no acordo homologado na ação trabalhista, não foram apontadas de forma discriminada as verbas recebidas, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Analiso a preliminar suscitada pela UNIÃO.

Não prospera a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Muito embora não conste dos autos cópia integral da reclamatória trabalhista, os documentos que vieram com a peça de ingresso são suficientes para demonstrar os valores de referência para cálculo dos tributos incidentes, permitindo a incursão no mérito da causa.

De fato, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito.

Sendo assim, passo ao exame do mérito.

Sobre o tema em análise, dispõem, especificamente, o caput e o parágrafo 3.º, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

[...]

§3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis a proporcionalmente a cada uma delas (redação dada pela Lei n. 11.941/2009).

Assim, devem ser observadas as alíquotas e tetos máximos vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

No caso dos autos, conforme se nota dos documentos e cálculos que acompanham a inicial, o autor já recolhia a contribuição previdenciária consoante o limite máximo no período a que se referem as diferenças percebidas em virtude da reclamação trabalhista.

Diante disso, faz jus à repetição postulada.

Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA PELO EX-EMPREGADOR EM ACORDO TRABALHISTA REFERENTE A PERÍODO CONTRIBUÍDO PELO TETO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Encargo de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador.
2. Devida a repetição, posto que o valor recolhido a título de contribuição previdenciária do empregado, sobre verbas salariais recebidas em reclamação trabalhista, correspondente a período que fora feito recolhimento pelo teto máximo.
3. Dispensado prévio exaurimento da via administrativa quanto ao pleito de repetição.
4. Remessa oficial não-provida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, REO 0009646-77.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, julgado em 17/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor a quantia de R\$ 2.578,19, atualizada até fevereiro de 2010, acrescida, a partir de tal data, da taxa SELIC, nos termos do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0002285-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009353 - JANUARIO NEVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Rejeita a prejudicial arguida, uma vez que o autor ingressou com pleito administrativo em 17/12/2010, requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 13/07/2012, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2007, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício o autor deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2007), 156 contribuições.

Consoante a peça de defesa da autarquia, a controvérsia cinge-se ao fato de que os períodos que não constaram do CNIS não podem ser computados, sob o argumento de que a Carteira de Trabalho da Previdência Social não é prova absoluta diante da ausência de outros documentos comprobatórios dos vínculos, em especial quanto à Carteira Profissional nº 060407, série 141ª, data de emissão ilegível, diante do seu precário estado de conservação, por encontrar-se deteriorada e com manchas de tinta devido ao decurso do tempo.

A autarquia considerou todos os períodos constantes do CNIS. Restaram, portanto, como controversos, apenas os interregnos de 1º/03/1968 a 15/01/1973, presente na CTPS acima mencionada e os de setembro a dezembro de 1978 e de janeiro a abril de 1979, presentes em microfichas, cujas cópias constam do processo administrativo anexado aos autos virtuais.

Outrossim, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos

meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar que as anotações dos vínculos empregatícios restam corroboradas pelas demais anotações constantes da carteira profissional relativas a estes, em especial alterações de férias e imposto sindical, cujos registros foram feitos em ordem cronológica.

Cabe realçar, ainda, que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Diante disso, devem ser computadas todas as contribuições recolhidas pela parte autora, diante do CNIS, como também computados o vínculo empregatício de 1º/03/1968 a 15/01/1973, constante da Carteira Profissional anexada aos autos virtuais, bem como os interregnos de setembro a dezembro de 1978 e de janeiro a abril de 1979 presentes em microficha, também anexada aos autos.

Desse modo, considerando computadas todas as contribuições, conta o autor com 174 contribuições, número superior às 156 exigidas pela tabela progressiva de carência, suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Assim, presentes os requisitos legais, carência e idade mínima, o benefício é devido desde o requerimento administrativo em 17/12/2010.

Por outro lado, verifica-se do CNIS anexados aos autos que o autor é beneficiário de Amparo Social ao Idoso (NB 88/535.672.996-7), desde maio de 2009, o qual não pode ser cumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, consoante art. 20, §4º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, razão pela qual deve ser cessado a partir de 17/12/2010, data do início do benefício ora concedido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 17/12/2010, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: JANUARIO NEVES, portador do RG n. 7.408.088 SSP/SP, inscrito no CPF n. 655.830.518-68, filho de Maria Alzira Conte
RMI: salário-mínimo
DIB: 17/12/2010

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso apurados pela Contadoria deste Juizado, atualizados para janeiro/2014, no montante de R\$ 2.039,51, já descontados os valores recebidos à título de amparo social ao idoso.

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor e, por consequência, cesse o pagamento do benefício de amparo social, NB. 535.672.996-7, nos termos da fundamentação retro.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0000040-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321009152 - FABIANO CLOVIS MEIRELLES DA COSTA LOBO (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003989-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321009151 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004118-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321009150 - ANTONIO LIMA DA SILVA (SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004268-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321009149 - ANDREIA DOS SANTOS ROMUALDO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009378-25.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321009147 - ROGERIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Compulsando os presentes autos, verifico que foi certificado o não cumprimento de decisão que requisitava a apresentação de documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante a parte tenha sido devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0004317-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009326 - SUZANA FIGUEIREDO CEZAR (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema processual aplicável neste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino à Secretaria que providencie a inclusão no pólo passivo da litisconsorte Maria de Fátima dos Santos, bem como para que expeça mandado de citação no endereço indicado no PLENUS.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014 às 15:00hs, em face da impossibilidade de citação da referida ré em prazo superior a 30 dias da data da audiência.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

Cite-se.Intimem-se.

0000170-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009351 - JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000681-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009311 - FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado aos autos virtuais em 09.04.2014.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004217-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009349 - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Torno sem efeito a decisão anterior, ante a não intimação da parte autora acerca da petição anexada aos 11/02/2014.

No mais, intime-se a parte autora acerca do cálculo do honorários sucumbenciais.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões da divergência, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Nada sendo requerido, expeça-se o competente Ofício para pagamento dos valores devidos, comunicando-se, quando da liberação do valor.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o limite para expedição de RPV (60 salários mínimos), intime-se a parte autora para que se manifeste se renuncia ao valor excedente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de precatório.

Intime-se.

0012599-55.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009344 - MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X PAULO CESAR DE LIMA (SP225843 - RENATA FIORE) MARIA ELISA DE SOUZA LIMA (SP225843 - RENATA FIORE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003729-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009345 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000188-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009310 - JUSSARA SANTANA DE CARVALHO ALVES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) ALAOR LEOPOLDO DE CARVALHO ALVES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, consoante a documentação acostada aos autos virtuais, encontram-se presentes tais requisitos, uma vez que, ao que tudo indica, a parte autora efetuou a quitação do financiamento mediante portabilidade do contrato de mútuo ao Banco do Brasil, ressaltando-se que o valor do saldo do financiamento foi quitado em 13/agosto/2013, consoante recibo de liquidação fornecido pela própria ré. Além disso, há comprovante de depósito bancário, sendo que houve encerramento da conta corrente em 19/08/2013, o que demonstra que não havia saldo devedor que impedisse o encerramento conforme o contido no próprio termo.

Ressalto, outrossim, que também foi apresentada cópia de autorização de cancelamento do registro de propriedade fiduciária pela própria ré, de 02/01/2014.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré, no prazo de 3 (três) dias, retire as restrições cadastrais lançadas no CPF da parte autora em decorrência do contrato nº 155551421916.

Defiro a Justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se a CEF

0001672-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009101 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando que dentre os pedidos constantes da inicial, verifica-se que a parte autora tem como pleito também o reconhecimento de tempo de serviço especial de trabalho com a conversão em tempo comum.

Determino o retorno dos autos ao setor de cadastro/distribuição para a correção do assunto.

Após, cite-se.

0004140-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009309 - FRANCISCA MARIA FERNANDES DE ARAUJO (SP326936 - ILMAR ALMEIDA DE SANTANA) X JOYCE JESUS BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, verifico que a decisão de nº 6321005117/2014 proferida em 07/03/2014 em parte deve ser reformada, eis que, equivocada no que pertine à necessidade da presença do i. representante do MPF, visto que a corrê a ser citada para vir compor a lide é maior de idade.

Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o macro sistema deste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, decido pela manutenção da audiência designada para o dia 22/05/2014 às 16:00hs., determino a exclusão o MPF e urgência na citação por oficial de justiça da corrê Jacy de Jesus.

Cumpra-se com urgência.

0003511-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009315 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do comunicado da Assistente Social, indique a parte autora algum ponto de referência e telefone, que facilite a localização de sua residência para efetivar a realização da perícia socio-econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão, a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0003880-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009305 - ANTONIA OLIVEIRA DA PAIXAO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009574-63.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009299 - JOANA ZANI HELAHIL (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001540-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009316 - ALEXANDRE SYMANOWICZ DA SILVA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) CASSIA MORAIS SYMANOWICZ (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda de manifestação da ré, a qual deverá vir aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo antes assinalado. Defiro a Justiça gratuita. Intimem-se.

0003784-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321009350 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS (SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a condenação em pagamento de honorários, providencie o patrono da parte autora a juntada da cópia do documento de CPF posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000301

0001160-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002575 - DIEGO ALLAN BRANQUINHO TANAKA (MS016853 - ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ, MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, fica a parte autora INTIMADA que o montante devido, com os descontos legais, encontra-se depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome da parte beneficiada, regendo-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Deverá o autor, pessoalmente ou procurador devidamente autorizado, comparecer a esta secretaria para retirada do Ofício de levantamento no prazo de 60 dias.

0001905-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002564 - ROSILDA DA SILVA MARTINS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000716-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002569 - LUZIA CARA SANTOS (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0001171-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002573 - FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS (MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES, SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001685-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002567 - IZABEL CABRAL DE SOUZA (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000026-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002566 - JOSE ANTUNES COLMAN (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS016099 - MATEUS SOTO DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001955-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002572 - SANTA SERGIA ESCOBAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que seu silêncio implicará em concordância com os cálculos apresentados, nos termos do artigo 1º, V, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF e da Ordem de Serviço 6202000001/2012, artigo 10, § 1º, I, b.

0001246-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002576 - VANDIRA SOUZA DUTRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DECISÃO JEF-7

0000383-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003198 - SOLANGE MOREIRA ARAUJO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X JONATAN ARAUJO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

SOLANGE MOREIRA ARAUJO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu compenheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Determino à Secretaria que proceda à inclusão do litisconsorte passivo Jonatan Araujo da Silva.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Cite-se e intime-se o litisconsorte passivo Jonatan Araujo da Silva, por meio da Defensoria Pública da União, que fica nomeada sua curadora especial, tendo em vista tratar-se de beneficiário cujo representante legal é a própria parte autora (art. 9º, I, Código de Processo Civil).

Intime-se o Ministério Público Federal.

0000585-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003200 - NILSON RODRIGUES BARRETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

NILSON RODRIGUES BARRETO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias: hérnia incisional volumosa (CID K43.9) e doença do intestino (CID K63.9). Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/06/2014, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a

Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000043-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003196 - ANA LUCIA PIRES PEREIRA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ANA LUCIA PIRES PEREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia CID C34.9. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/06/2014, às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000610-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003202 - CARMEN GRACIELA SALINAS DE PEREZ (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CARMEN GRACIELA SALINAS DE PEREZ pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio

constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr^a. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/06/2014, às 09:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000455-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003199 - GENESIO RAMIRES PAULO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

GENESIO RAMIRES PAULO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente que seja concedido benefício assistencial ao deficiente, alegando a patologia de surdo-mudez. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. FABRÍCIO SILVA LOBO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/06/2014, às 13:00 horas, na Rua Toshinoubu Katayama, n.º 1.305, Vila Planalto, Dourados, MS.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DESPACHO JEF-5

0000002-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003195 - ANTONIA WANDELVIRA RIBEIRO SILVA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS016530 - ROSINÉIA R. MORENO FLORENCIANO, MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ANTONIA WANDELVIRA RIBEIRO SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/06/2014, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que

exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001794-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003189 - RAMONA MARLENE MACIEL DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o manifesto desinteresse do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre o mérito, revelado em pronunciamento datado de 10/02/2014, excludo-o do feito.

Às anteações necessárias.

Ciência ao MPF.

0001180-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003187 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO, MS006231A - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Para analisar o pedido da autora é necessário verificar o processo administrativo referente ao benefício NB 553.103.228-1 e 155.607.777-4.

Assim, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia dos processos administrativos em nome da autora, em especial o NB 553.103.228-1, bem como os laudos médicos periciais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI/INSS (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem prejuízo, em razão do atestado médico de fl. 30 da inicial, acolho o pedido apresentado pelo INSS aos 31/01/2014.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, “quando a autora foi diagnosticada com transtorno bipolar”. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da ficha de atendimento da autora e informar qual o tratamento disponibilizado para ela e desde quando.

Vinda a documentação, ciência as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000500-92.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003188 - EDIVALDO

MENDES DOS REIS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação formulada por EDIVALDO MENDES DOS REIS contra a Caixa Econômica Federal, na qual requer a exclusão de seu nome no cadastro do SPC/Serasa, a declaração de inexistência de dívida para com a parte ré e a condenação desta por danos morais.

Verifico que o processo é originário da 1ª Vara Federal de Dourados e foi encaminhado a este Juizado por declínio de competência.

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados com a petição inicial. Além disso, não foi juntada declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, incisos X e XI, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

2) Declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Dourados/MS, 29/04/2014.

0001620-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003186 - EXPEDITO PONCIANO DA SILVA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto os autos em diligência.

O autor ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante reconhecimento e contagem de período em que o autor exerceu cargos eletivos.

Somente com a edição da Lei 10.887/2004, tornou-se válida a inserção do detentor do mandato eletivo como segurado obrigatório do INSS, portanto, os períodos laborados anteriormente à edição dessa lei somente podem ser computados para efeito de carência se demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os necessários recolhimentos previdenciários referentes aos períodos em que exerceu mandato eletivo como Vice-Prefeito (de 01/01/1997 a 31/12/2000) e como Vereador (de 01/01/2001 a 31/12/2004).

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB140.097.948-7), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vinda a documentação, ciência as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000048-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003197 - FIDELINO FRANCO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
ROSEMAR FRAGOSO DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas.

Acolho a emenda à inicial.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação da tutela seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 03/06/2014, às 08:40 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário,

responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001954-44.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003204 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO, MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) MUNICIPIO DE MARACAJU MS (MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA, MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE, MS009685 - CLODOALDO COTE LIMA, MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATO, MS006317 - ONORINA DE MENEZES FIALHO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o requerimento do Município de Maracaju e a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o ente estatal para se manifestar sobre a presente demanda no prazo de 10 dias.

Anote-se o nome dos procuradores no processo.

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001251-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003201 - EDITE PEREIRA QUEVEDO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

EDITE PEREIRA QUEVEDO pede em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial/trabalhador rural.

A comprovação da atividade rural é analisada à luz dos artigos 143 e 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2008 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 06/02/1953, exigível o prazo de carência de 162 meses.

Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.

Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, que merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Para comprovar sua condição de segurada especial a autora apresentou cópia de sua CTPS, da qual consta os seguintes vínculos empregatícios: ajudante de produção I - CEVAL ALIMENTOS LTDA, de 15/08/95 a 10/03/98, trabalhadora rural - AGROARTE S/A, de 17/03/2007 a 16/07/2007 e trabalhadora rural - LDC BIOENERGIA, de 18/01/2008 a 10/03/2008; sua certidão de casamento, ocorrido aos 06/03/1974, na qual é qualificada como “doméstica” e seu esposo (Adão Quevedo Conceição) como “lavrador”; a ficha de inscrição e controle da autora e seu esposo junto à Secretaria Rural - CUT/MS, com data ilegível; o recibo de pagamento realizado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados aos 14/01/1983, em nome do marido da autora

(Adão); a carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã em nome do Sr. Adão, consignando sua admissão em 01/11/2006; o romaneio de peso de Soja em nome do Sr. Adão, datado de 12/04/1982; o protocolo da inscrição junto a Fazenda Estadual em nome do marido da autora, datado de 29/06/1983; a nota fiscal de produtor rural emitida pelo marido da autora aos 16/04/1982; a Nota de Crédito Rural referente à custeio deplantação de arroz/varjão emitida em 10/08/1983, bem como o recibo relativo a adiantamento de soja em nome do marido da autora emitido em 03/04/1984.

Tais documentos trazem indícios que a parte autora e seu marido exerceram atividades ligadas ao campo apenas entre 1982 e 1984 e entre 2007 e 2008, entretanto, não são suficientes a abranger os 162 meses (13 anos e meio) necessários de comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela autora.

Os documentos apresentados pela parte autora não podem ser considerados como início de prova material de outros períodos, salvo aqueles descritos no parágrafo anterior, pois conforme consta no CNIS apresentado pelo INSS, o marido da autora possuiu vários vínculos empregatícios urbanos em sua maioria em empresas ligada a construção civil, quais sejam: LUC Construtora Ltda, de 04/07/1988 a 19/10/1988; AGROARTE Empresa Agrícola, de 15/12/2006 a 06/2007; BIOSEV S.A., de 15/12/2006 a 16/07/2007 e a partir de 01/06/2007; São Fernando Açúcar e Álcool Ltda, de 18/11/2007 a 11/08/2008; COBEL - Construtora de Obras de Engenharia Ltda, de 05/02/2009 a 11/2009 e Associação Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Lar, de 03/01/2011 a 10/2013.

Assim, o relatório CNIS apresentado pelo INSS dá conta de que o marido da autora autor exerceu funções urbanas por muitos anos, sendo certo que a autora, também, verteu contribuições individuais como segurado facultativo entre 11/2011 e 11/2012 - fatos estes que elidem a força probatória dos documentos juntados aos autos.

Forçoso concluir-se serem imprestáveis os documentos apresentados pela autora como início de prova material da atividade rural pretendida.

A prova oral produzida nos autos também é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. A própria autora afirmou que há cerca de 4 anos deixou suas atividades no campo e seu marido passou a trabalhar como zelador. Vejamos.

Em seu depoimento pessoal a autora declarou que: “já trabalhou em usina, na roça e na cidade; trabalhou na Seara por 02 anos e 07 meses, antigamente; começou a trabalhar com doze anos com a família no Triunfo, no sítio de seu pai, mas sabe dizer por quantos anos; após se casou com Adão, com quem teve três filhos; um já é falecido; Após o casamento trabalhou na chácara Rio Grande dos Sul em Vila Vargas, neste local, capinava, plantava arroz, soja, milho; o pouco que era colhido era vendido; trabalhou para o Paulo Hirata, na Fazenda Laranja Lima, não sabe dizer se Paulo Hirata tinha filhos; também trabalhou para Paulo Noda, em vários locais, em Vila Vargas, Vila Formosa, no Laranja Doce, neste local existia cultivo de soja e algodão; trabalhou também como diarista para Antônia Barbosa Tagares, no cultivo de soja, milho e alho; depois trabalhou na Usina Passatempo por quatro meses, onde capinava e plantava cana; que trabalhou em outra usina, mas não lembra o nome; após ficou doente; o marido dela trabalhou de servente de pedreiro na construção do presídio; atualmente, há cerca de 03/04 anos, a autora é do lar e seu marido é zelador; que fazem 04 anos que a autora e seu marido não trabalham na roça”.

A testemunha Antonia Barbosa Tagares informou que: “conhece a Dona Edite há trinta anos, nesse tempo ela trabalhava na lavoura; que a autora já trabalhou para a depoente, mas não se lembra o ano, mas pode afirmar que foram várias vezes em plantação de soja e alho; que não sabe se a autora trabalhou na cidade. Relata que o marido da autora (Adão) também trabalhou para si na mesma atividade; não sabe dizer se Adão trabalhou na cidade; que até hoje tem roça; há quatro anos atrás a autora e seu marido trabalhavam na roça da depoente; que trabalharam por vários anos, mas não sabe quantos anos exatos; que tinha um empregado que trabalhava por dia em sua chácara”.

A testemunha Aderbal Miranda Rosa relatou: “que conhece a Dona Edite há mais de trinta anos; nesse período ela trabalhou na lavoura, na Usina Passatempo (cortando cana) e no Frigorífico Seara; nunca trabalhou com a autora; ela trabalhou para Dona Antônia e para o Senhor Hirata; que o marido dela era lavrador; não sabe dizer se o marido da autora trabalhou na cidade”.

A testemunha Aparício Ribeiro de Queiroz relatou: “que conhece a Dona Edite há quinze ou dezesseis anos; nesse período ela sempre trabalhou no campo; que a autora trabalhou para Paulo Noda e Paulo Hirata; que também laborou na Usina Passatempo em Rio Brillhante e com Sítio na região de Vila Vargas; que na usina fazia o plantio da cana; que conhece o esposo da autora e pode afirmar que ele também exercia atividades na roça; é vizinho da autora e do Sr. Adão; que o serviço deles era de segunda a sábado; que há 02/03 meses foi a última vez que viu o casal trabalhando na roça, após eles saírem da Usina; desde que os conhece, eles sempre trabalharam no sítio; o Sr. Adão trabalhou na Cobell Engenharia em serviços braçais; não sabe dizer se o autor trabalhou na cidade; que o marido da autora trabalhou no Clube Nipônico, num curto período de tempo”.

Assim, da análise da prova oral não resta claro se a autora laborou nas lides rurais durante o prazo de carência do benefício, 162 meses. De modo, que o período trabalhado não ficou comprovado.

As testemunhas foram vagas e contraditórias quanto ao efetivo exercício de atividade rural da autora.

Neste ponto vale destacar que as testemunhas trazem relatos do exercício de atividades rurais até mesmo em período em que a própria autora informa não mais exercê-las em razão de sua saúde.

Desta forma, no caso dos autos, o conjunto probatório não demonstra, de forma cabal, que a autora exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

Valendo notar que é vedada a comprovação de tempo de serviço rural mediante prova exclusivamente testemunhal. Sobre a matéria, assim dispõe a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, quer seja pela insuficiência de início razoável de prova material, quer seja pela insuficiência da prova testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural no período legalmente exigido e conseqüentemente, não faz jus a autora à aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003194 - TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Terezinha de Fátima Braghin Beck pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora possui vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 11/12/1978 a 05/08/2011 e verteu contribuições previdenciárias no período de setembro de 2011 a novembro de 2013, na qualidade de contribuinte individual.

Na perícia médica judicial, realizada em 17/02/2014, constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno misto depressivo ansioso. Apesar do quadro, a requerente não se encontra incapacitado para o trabalho.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vale destacar que apesar da autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000951-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003191 - MARIA APARECIDA LAURINDO DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN

NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

FUNDAMENTAÇÃO

MARIA APARECIDA LAURINDO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (DER 03/01/2013).

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição porque o requerimento administrativo data de 03/01/2013 e a demanda foi ajuizada em 18/06/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 07/10/2013, apontou que a autora “é portadora de discopatia degenerativa da coluna vertebral e osteoartrose do joelho esquerdo, certamente complicada pelo grande peso corporal (obesidade severa)”. O Sr. Perito fixou o termo inicial da incapacidade parcial definitiva em 30/09/2013.

Ainda segundo o laudo, a Autora “apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para ombro direito e joelho esquerdo”. Está adaptada naturalmente para atividades mais leves, como lides de seu lar.

Comprovado, portanto, a incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de atividades laborais.

Em relação à qualidade de segurada e carência, não merece maiores digressões, visto que na época da incapacidade, qual seja, setembro/2013, a autora possuía tais requisitos para concessão do benefício. Isto porque, conforme consulta do CNIS existente nos autos, a autora possui vínculo empregatício junto a TERSUL Terceirização de Serviços MS Ltda - EPP - no período de 16/02/1996 a 26/04/1997 e verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 10/2001, de 01/2008 a 04/2009, de 09/2009 a 11/2009, de 06/2010 a 09/2010, de 11/2010 a 07/2011 e, por fim, de 09/2011 a 10/2012.

Fixada a data de início da incapacidade em 30/09/2013, percebe-se que gozava a autora do período de graça (conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91), logo, possuía qualidade de segurada.

Nota-se, portanto, que a parte autora comprovou os três requisitos autorizadores da concessão do benefício do auxílio-doença pretendido. Fixo o início do benefício em 30/09/2013 (data do início da incapacidade constatada na perícia médica judicial).

Lado outro, fica prejudicado o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos legais (incapacidade total e permanente).

Entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado MARIA APARECIDA LAURINDO DA SILVA
RG/CPF RG 704.674 SSP/MS - CPF 583.003.681-91

Benefício concedido Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB) 30/09/2013
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014
Renda mensal inicial (RMI) a calcular
Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001477-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003185 - JOSE DONIZETE FRANCISCO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Donizete Francisco pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 20/01/2014, o perito atestou ser o requerente portador de alienação mental, que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Indica que a doença teve início na adolescência, mas que, diante da ausência de outros elementos, não é possível definir a data de início da incapacidade, embora possa afirmar não ser recente.

Em consulta aos cadastros do INSS, verifica-se que o perito da autarquia fixou o início da incapacidade em 16/08/2012 (extrato HISMED anexado aos autos), o que se mostra compatível com as conclusões do perito judicial.

Conforme consta em sua Carteira de Trabalho (p. 17 da petição inicial) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexado à petição do INSS do dia 19/02/14), o último vínculo do autor com a Previdência cessou-se em 09/06/2011. Nos termos do artigo 15, inciso II e §2º, da Lei 8.213/91, o trabalhador mantém a qualidade de segurado por 24 meses após a última contribuição, caso encontre-se em situação de desemprego involuntário.

A Turma Nacional de Unificação dos Juizados Federais consolidou o seguinte entendimento, em sua Súmula 27: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em audiência demonstraram a situação de desemprego involuntário do autor, causada precisamente pelo agravamento da doença.

O requerente, portanto, era segurado da Previdência quando do início de sua incapacidade, razão pela qual faz jus ao auxílio-doença, cujo pagamento deve retroagir à data do requerimento administrativo (18/07/2013).

O pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, é improcedente, tendo em vista que a incapacidade não é permanente. Com efeito, a perícia concluiu que a enfermidade do autor é passível de tratamento e possui prognóstico de melhora e de retorno para as mesmas atividades que exercia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado José Donizete Francisco

CPF 769.638.701-44

Benefício concedido Auxílio-doença

Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado ou em revisão administrativa, se constatada melhora/alteração em suas condições de saúde, após a realização de perícia médica.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável, bem como períodos de contribuição registrados nesse intervalo.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002672-86.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEISON PASSOS MIRANDA

ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-71.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS VALENTE ESCOBAR

ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-56.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-41.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEY ANDERS DOS SANTOS JULIO

ADVOGADO: MS015333-JOSÉ ALDORY DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002676-26.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORREIA VIANA FRANCA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002677-11.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002678-93.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES MACEDO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002679-78.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002680-63.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADARO SIDNEI ALVES FARIAS
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002681-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002682-33.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACYR JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002683-18.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002684-03.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002685-85.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002686-70.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL AVELAR BAPTISTA
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002687-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ELI VELASQUES PEREIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002688-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDSON DE MOURA SCHULZ
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002689-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE LIMA
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002690-10.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAILTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002691-92.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002692-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008391-ISMAEL VENTURA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002693-62.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002694-47.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ GALDINO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002695-32.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002696-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002697-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMAR JOSE KOZAK
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002698-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002699-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002700-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIR LOURENCO SANTANA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002701-39.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR PICOLIN
ADVOGADO: SC026872-MÁRCIO ROBERTO BITELBRON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002702-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DA SILVA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002703-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002704-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO E SILVA
ADVOGADO: MS007334-LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002705-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002706-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002707-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002708-31.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVAL SAMPAIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002709-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002710-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS REIS ALVES
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002711-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DIAS RUIZ
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002712-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002713-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA PINTO RAITMAN
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002714-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002715-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EZILDA MALDONADO
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002716-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS001613-MAURO ALONSO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002717-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON ALVES LONDRIN
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002718-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANIRA DA COSTA SANTANA
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002719-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MATHIAS MOURA
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002720-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002721-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO ARCANJO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002722-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR POSCA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013545-ALEX VIEGAS DE LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002723-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DA SILVA MONTIEL
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002724-82.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002725-67.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREMEILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002726-52.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002727-37.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002728-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE KARAM ALVES
ADVOGADO: PR051678-CAMILE FIORESE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002729-07.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002730-89.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR MIRA PLENS
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002731-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE GONCALVES VICENTE
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002732-59.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALQUINDA PEREIRA CAVALI
ADVOGADO: MS017934-GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002733-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002734-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002735-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA JUSTINO

ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002736-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002737-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VALERIO MONTORA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002738-66.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONERIOS DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002739-51.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002740-36.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA BLOEMER VICENTE
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002741-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI ALVES MINANTI
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002742-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PEDREIRO
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002743-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000109

0001127-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000911 - ROSIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Nos termos da decisão proferida anteriormente por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem quanto à complementação do laudo pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000737-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003935 - RITA DO CARMO PEIXOTO BARBOZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA. Aposentadoria por idade rural. A autora RITA DO CARMO PEIXOTO BARBOZA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria rural por idade que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 25/04/2013 sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. O INSS reitera em contestação os motivos que levaram ao indeferimento do benefício e a parte autora insiste no seu direito sob o argumento de que trabalha em regime de economia familiar pelo tempo necessário à procedência do seu pedido. Como início de prova material apresentou nos autos (a) certidão de matrícula de imóvel rural de 5 alqueires no Município de Fartura-SP em que seu marido figurou como donatário, em escritura datada de 1990, tendo por doador o pai dele, que ficou como usufrutuário daquela propriedade até o ano de 2006; (b) notas fiscais de produtor rural emitidas por seu marido entre 2009 e 2012, evidenciando vendas de garrotes, novilhos e bezerros (não mais que 30 cabeças por ano); (c) documentos fiscais do aludido imóvel rural. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e seguras quanto ao trabalho rural em regime de economia familiar da autora e seu marido, que vivem sozinhos no sítio de 5 alqueires herdado do sogro da autora, em que possuem apenas “duas vaquinhas” para o leite da própria família, pasto e cana para alimentar o

gado, além de horta para o consumo próprio. Ainda que a prova testemunhal tenha sido convincente, a súmula 149 do STJ não permite o reconhecimento do trabalho rural apenas com alicerce em prova oral, sendo indispensável, também, início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (Súmula 34, TNU). A nota fiscal de produtor rural emitida pelo sogro da autora datada de 1992 não se aproveita para aquela época, afinal, na certidão de casamento da autora com seu marido Antonio Barboza, do mesmo ano de 1992, ele foi qualificado como “operário”, típico vínculo urbano. O documento, portanto, serviria como início de prova material para o sogro da autora, mas não para ela que não demonstrou, por nenhum documento, que trabalhava na lavoura já desde 1992 em regime de economia familiar. Assim, tendo nascido em 1958, completou 55 anos de idade em 2013, mesmo ano em que requereu administrativamente o benefício (DER em 25/04/2013). Nos termos da tabela do art. 142 da LBPS precisaria comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo, entre 1998 e 2013, ou seja, período imediatamente anterior à DER. O início de prova material, como visto, remonta apenas aos anos de 2009 a 2012, motivo, por que, por falta de início de prova material contemporânea a todo o período necessário à aposentação da autora, outra sorte não lhe resta senão a improcedência do pedido. Os documentos relativos à aquisição de propriedade rural não são suficientes para convencer sobre o trabalho rural desde a época da doação da propriedade ao marido da autora, mormente porque a propriedade foi gravada com usufruto ao doador que, pelo que consta da matrícula do imóvel, só foi extinto em 2006, próximo ao ano em que o marido da autora passou a comercializar animais para engorda (em 2009), o que convence de que, antes disso, não desempenhava a autora trabalho nas lidas rurais como trabalhadora rural em regime de economia familiar. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se o INSS para contrarrazões e após remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000017-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003928 - SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

SENTENÇA. Aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor SEBASTIÃO SOUZA NEVES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido pela autarquia frente a requerimento administrativo com DER em 15/04/2013, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente à aposentação (o INSS computou, até a DER, apenas 15 anos e 5 dias de contribuição, conforme dados do CNIS). O autor pretende somar ao tempo com registro em CTPS o período em que alega ter trabalhado como segurado especial (trabalhador rural), desde seus 10 anos de idade (08/1961) até 1991. Embora seja farta a prova documental que pudesse ser aproveitada como início de prova material contemporânea ao período que pretendia provar, a prova testemunhal foi bastante confusa e contraditória, não permitindo a segurança necessária para a comprovação do efetivo trabalho rural do autor durante o período necessário para completar o tempo faltante para a procedência do seu pedido. O autor apresentou como início de prova material: (a) título de eleitor datado de 20/06/1970 em que foi qualificado como “lavrador”; (b) certidão de casamento datado de 1973 em que também foi qualificado como “lavrador”; (c) cadastro de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sto. Antonio da Platina datado de 1977, e controle de cobrança de mensalidades de 1985 até 1991; (d) certidão de nascimento de seus três filhos, em que foi qualificado como “lavrador”, datados de 1978, 1982 e 1991. Em suma, há documentos consubstanciados em indícios de trabalho rural desde 1970 até 1991 (21 anos). Apesar disso, como já dito, a prova testemunhal foi bastante fraca, evidenciando clara intenção das testemunhas em deporem sob orientação recebida previamente, entrando em contradição e expondo alterações da verdade dos fatos a merecer, por tal motivo, a devida apuração na seara apropriada, já que capazes de configurar o possível delito de falso testemunho. A testemunha Nelson Lúcio da Silva respondeu de forma segura e objetiva à indagação feita pela advogada do autor que o conheceu quando ele (autor) tinha 10 anos de idade (mesma alegação constante da petição inicial). Indagado pelo juízo a idade que ele (testemunha) tinha quando conheceu o autor, afirmou que tinha por volta de 40 anos de idade. Acontece que o autor nasceu em 1951 e a testemunha em 1946, o que demonstra a alteração da verdade dos fatos extraída do seu testemunho nesse particular. A mesma testemunha disse que na propriedade era cultivado café como lavoura principal (e um pouco de lavoura branca), numa propriedade de aproximadamente 20 alqueires e disse que sempre via o autor trabalhando no referido sítio e em propriedades vizinhas, mas mesmo afirmando que morava ali perto não sabia dizer se na propriedade havia animais ou não, se havia empregados ou não, nem quantas pessoas moravam na propriedade rural. A testemunha Durval Vaz da Silva, por sua vez, disse que na propriedade a cultura era de “algodão, milho, lavoura simples”, e indagado se havia plantação de café disse evasivamente que não sabia porque “não freqüentava o sítio”, mesmo tendo afirmado que presenciou o autor trabalhando naquela propriedade rural. Além disso, tal testemunha respondeu com segurança às perguntas feitas pela advogada do autor sobre a data em que o teria conhecido (“em 1970”) e o ano em que ele (autor) teria se mudado daquela propriedade rural em Sta. Joana para o Município de Ourinhos (“em 1994”). Contudo, nem uma nem outra data se confirmaram quando em resposta ao juízo a

testemunha entrou em contradição. Primeiro, havia dito que se lembrava que conhecera o autor no ano de 1970 porque teria sido naquele ano que teria se mudado de Conselheiro Mairinck-PR para o sítio de seu sogro, próximo ao sítio onde vivia o autor. Afirmou que naquele ano o autor já era casado. Contudo, quando lhe foi dito que a certidão de casamento do autor indicava casamento somente em 1973, a testemunha reformulou sua resposta, e afirmou que, na verdade, só teria se mudado para o sítio do seu sogro em 1977. A testemunha disse que tinha um filho já falecido, mas indagado o ano de seu óbito disse não se recordar, o que também convence sobre ter sido instruído sobre as datas afirmadas em seu testemunho, já que não é crível lembrar-se do ano em que conheceu o autor, do ano em que o autor se mudou da propriedade rural e não se recordar do ano de morte de seu próprio filho. Por sua vez, a testemunha Tereza Ramos Corrêa, embora tenha sido mais segura e sem contradições intrínsecas em seu testemunho, os fatos narrados não encontram respaldo nos fatos narrados pelas outras duas testemunhas, motivo, por que, não me convenço do efetivo trabalho rural do autor por todo o período necessário ao tempo de serviço cujo reconhecimento é almejado. Assim, por não haver prova de tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria (nem de 30 anos, para aposentadoria proporcional, nem de 35 anos para a aposentadoria integral), aimprocedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 40, CPP, diante da hipótese de possível prática do crime de falso testemunho. Havendo recurso, desde que tempestivo e devidamente preparado, intime-se o INSS para contrarrazões e, após, remetam-se a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001222-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003936 - MARIA ANTONIA ALBINO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

SENTENÇA. Salário-maternidade. Requerimento administrativo com DER em 12/08/2009 indeferido sob o fundamento de falta de carência da autora MARIA ANTONIA ALBINO quando do nascimento de sua filha Maria Julia Albino de Lima em 01/06/2009. A autora alega que era trabalhadora rural (bóia-fria) e que, por isso, preenchia os requisitos legais para auferir o benefício negado pelo INSS que, no processo, insiste no acerto da decisão administrativa. O art. 71 da LBPS estabelece como DIB do salário-maternidade 28 dias que antecedem o parto, o que permite concluir, no caso da autora, que a DIB, caso lhe fosse reconhecido o direito, seria em 03/05/2009 (28 dias antes do nascimento de sua filha, em 01/06/2009). Conforme exigência do art. 39, parágrafo único, LBPS, para os segurados especiais há dispensa de carência, contudo, exige-se prova do efetivo trabalho rural nos 12 meses anteriores ao parto, ou seja, no caso da autora, precisaria demonstrar trabalho rural que a posicionasse na condição de segurada especial entre 03/05/2008 e 03/05/2009. As provas produzidas não demonstram esse fato. Não foram apresentados documentos que servissem como início de prova material contemporâneo ao período citado, conforme exigência da Súmula 34 da TNU, afinal, a CTPS da autora possui último vínculo como trabalhadora rural findo em jan/2008 e a CTPS de seu alegado companheiro (e pai de sua filha) tem vínculo como trabalhador rural findo em set/2007. Além disso, as testemunhas e a própria autora em petição inicial afirmaram que ela teria trabalhado somente até o sexto mês de gravidez, o que demonstra que não exerceu o trabalho rural pelo período exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse fazer jus à prestação previdenciária perseguida. Assim, tanto por falta de início de prova material (sendo inaceitável prova exclusivamente testemunhal, conforme art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91 e Súmula 149, STJ) como pela falta de prova oral convincente, a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do salário-maternidade perseguido nesta ação, o que leva a improcedência do seu pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se o INSS para contrarrazões e remetam-se à E. segunda instância, com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0000376-98.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003915 - MARIA APARECIDA ROMANO DO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais, até porque o novo contrato de honorários advocatícios não foi firmado pela autora, mas sim, por pessoa indicada como seu procurador "Abel Gonçalves de Souza" que, segundo consta dos autos, não tem poderes para contratar advogado em nome da outorgante. Além disso, o instrumento contratual é precário quanto à identificação das duas

testemunhas necessárias para lhe garantir a executividade indispensável à pretendida reserva de crédito, conforme já decidido. Intime-se e cumpra-se a parte final da decisão proferida anteriormente, expedindo-se as RPVs devidas, cabendo ao advogado valer-se dos meios ordinários de cobrança para buscar sua remuneração pelos serviços advocatícios prestados à autora.

DECISÃO JEF-7

0000630-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003927 - IRACEMA MARIANO DE FARIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 18/06/2014, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/07/1996 A 06/07/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 06/07/2011) ou de 31/10/1998 a 31/10/2013 (180 meses contados da DER - 06/11/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a

prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000412-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003908 - MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.4.03.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.4.03.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Adolfo Alonso Ferreira, nº 147, Pq. Minas Gerais, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI, CPF nº 145.738.698-40, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001042-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003901 - ROSALINA PEREIRA CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve acórdão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente o INSS suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança, com nossas homenagens.

0000747-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003896 - WALTER RODRIGUES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo

remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

0000860-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003905 - JOANA D ARQ PIMENTEL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0000844-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003912 - MIGUEL PAULINO COSTA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.4.03.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.4.03.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida

com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Antonio Soares da Silva, nº 866, Vila Boa Esperança, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor MIGUEL PAULINO COSTA, CPF nº 423.341.708-01, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os

residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000752-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003924 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301,

afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 11/06/2014, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/06/1998 a 06/06/2013 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 06/06/2013) ou de 06/11/1998 a 06/11/2013 (180 meses contados da DER - 06/11/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001040-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003877 - DOLORES PEREZ PASCHOAL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DECISÃO. Rejeito a impugnação à execução de título judicial pois, diversamente do alegado, não há prova de que os valores bloqueados via BACEJ-JUD recaíram sobre quantia que não pertence à executada. A alegação de que foram penhorados valores de titularidade de seu filho Carlos Alberto Paschoal, de quem a executada seria mera representante legal, não encontra amparo em nenhum documento trazido aos autos, afinal, o documento apresentado pela própria impugnante evidencia que a conta bancária donde recaiu a penhora online é de titularidade conjunta da executada e de seu filho, não se tratando de conta de titularidade exclusiva dele em que a executada figuraria como sua mera representante legal, como foi alegado. Trata-se de conta-conjunta, em que vigora o princípio da solidariedade e, portanto, os valores bloqueados, rastreados pelo CPF da própria executada, são presumidamente de titularidade dela (que figura, aliás, como 1ª titular). Intime-se a autora e, nada mais sendo requerido em 5 dias, libere-se o valor penhorado em favor do INSS, convertendo-se em renda mediante depósito na conta bancária informada para destinação de honorários advocatícios devidos à autarquia. Após, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000716-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003904 - LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se

o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0000351-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003914 - MARIZA DA SILVA DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido

no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 11/06/2014, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/10/1995 a 15/03/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 15/03/2010) ou de 20/01/1999 a 20/01/2014 (180 meses contados da DER - 20/01/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000612-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003929 - EDSON RAMOS RODRIGUES (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi cessado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a cessar-lhe o benefício, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0000840-43.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003911 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo

remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua José Bonifácio, nº 593, Centro, Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA MADALENA DE SOUZA, CPF nº 339.098.028-85, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência

social, desde fevereiro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000749-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003897 - ANGELO AMANCIO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se,

acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

0000522-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003909 - LUCAS DA MATA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de

primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Narciso Migliari, nº 623, Vila Nova Sá, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor LUCAS DA MATA, CPF nº 415.768.678-03, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde fevereiro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e volteme conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000654-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003906 - BEATRIZ MAZZETE (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO, SP138515 - RAUL GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à parte autora autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autoratam sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no

âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Cite-se INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-ade que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000589-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003910 - SILVIA HELENA LOURENCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário do juízo da Vara Federal de Ourinhos, motivo pelo qual os autos devem ser aqui processados.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide

inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Antonio Nakagawa, nº 42, Chavantes Novo, Chavantes, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora SILVIA HELENA LOURENÇO, CPF nº 232.326.448-64, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde dezembro/2004. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000780-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003899 - ELIANA DA SILVA ALMEIDA (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000891-54.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247198-JOSE EDUARDO MIRANDOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-39.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO BENEVENUTO

ADVOGADO: SP340759-MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-24.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE MOURA CEZAR

ADVOGADO: SP245148-JULIA CAROLINA CESAR GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-09.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000092

0002915-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003908 - MARIA IVONETE ALVES DE

SOUSA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do feito, acima identificados, para que fiquem cientes da designação de audiência de instrução para o dia 09/06/2014 às 15:30hs (Carta Precatória n. 000424-25.2014.8.26.0334 - Foro Distrital de Macaúbal/SP), nos termos do Ofício anexado aos autos em 29/04/2014.

0004415-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003897 - BENEDITA FERREIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do reagendamento da perícia médica anteriormente marcada para o dia 24/06/2014, para às 15:00hs do dia 27/05/2014, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003255-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003906 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ortopedia, para o dia 28/05/2014, às 13H30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002176-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003894 - NEIDE FURLAN LOURENCO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 26/05/2014. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA que a perícia será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. FICA O(A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A), AINDA, DE QUE CABERÁ AO (À) MESMO (A) A COMUNICAÇÃO AO (À) AUTOR (A) DA DATA DA PERÍCIA.

0003382-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003904 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/05/2014, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que a data da primeira perícia foi disponibilizada no D.O.E. de 05/12/2013, através da publicação de Ato ordinatório, conforme certidão dos autos e que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. POR FIM, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002664-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003905 - LOURDES ALVES TREMURA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas do CANCELAMENTO DA PERÍCIA agendada para o dia 20/05/2014-15hs e do seu REAGENDAMENTO para o dia 19/05/2014, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLINICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em

conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002350-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003896 - LUIS CARLOS FRIGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, PROCEDA A SECRETARIA DESTE JUIZADO A INTIMAÇÃO DO SR. PERITO para que o mesmo apresente o Laudo pericial, tendo em vista a anexação dos exames, ora solicitados, no prazo de quinze dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0002690-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003902 - IRAMISS CAETANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003594-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003903 - MIZAEEL BARBOSA GARCEZ (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002637-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003893 - MARCIA FRANCISCA PAIVA LENZARINI (SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002465-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003900 - GLORIA APARECIDA MODESTO BERTACCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001697-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003899 - CASSIA JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002909-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003895 - DORVALINA SILVEIRA ROZENDO X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO, SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002537-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003571 - IVANIR MARIANO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por IVANIR MARIANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo

pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS na qualidade Contribuinte Individual em 02/2012, quando contava com 58 (cinquenta e oito) anos, vertendo contribuições 02/2013, ou seja 12 (doze) meses, quando preencheu os requisitos legais, requerendo o benefício de auxílio doença, administrativamente, em 26/03/2013. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos datados, expedidos no ano de 2013, demonstrando sua incapacidade.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade Ortopedia, o perito médico fixou a data do início da incapacidade em 20/03/2013, com base em atestado médico anexado aos autos.

Denota-se, outrossim, dos documentos acostados aos autos pelo réu em 16/10/2013, que, quando da realização de perícia médica no âmbito administrativo, a autora apresentou documentos médicos diversos dos trazidos a este feito, tendo sido fixada a Data do Início da Incapacidade, naquela ocasião, em 14 de dezembro de 2010

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que a autora verteu contribuições para o RGPS no período de 02/2012 a 02/2013 como Contribuinte Individual, entendo que esta não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizado o ingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurado e ainda que tal reingresso fosse legítimo este ocorreu quando já incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos- ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em

passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando o teor da perícia médica realizada pelo réu, onde constatou-se que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 2010, não resta dúvida de que as contribuições vertidas por ela ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz. Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse as contribuições como Contribuinte Individual. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora recomeçou a contribuir em 02/2012, quando contava com 58 anos e já estava incapacitada para o trabalho conforme afirma na perícia médica administrativa. Diante disso, os recolhimentos de contribuições, a partir de 02/2012 também não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS em 2011, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001806-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004928 - EVERTON DA COSTA LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por EVERTON DA COSTA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os

beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 27/03/2007, na qualidade de segurado obrigatório, efetuando recolhimentos em períodos intercalados, 27/03/2007 a 25/04/2007, 01/08/2010 a 30/06/2011, 02/05/2012 a 30/07/2012 e 01/03/2014 a 03/2014.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor apresenta “aids, CID B24”. Segundo apurou o Expert, encontrado-se a parte autora incapacitada de forma permanente, relativa e parcial.

Não obstante isso, verifica-se que quando do evento incapacitante (2005), o autor não tinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu uma única contribuição em 11/09/2003, voltado a contribuir ao RGPS apenas em 27/03/2007.

Assim, embora comprovada a incapacidade da parte autora a partir de 2005, não faz jus à concessão de auxílio-doença, em razão ausência da qualidade de segurado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0003696-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005035 - SEBASTIAO LEDO DE MATOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No caso em apreço o autor não compareceu às perícias na especialidade ortopedia designadas para os dias 02/12/2013 e 17/3/2014, comparecendo somente à perícia na especialidade psiquiatria.

No, tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial psiquiátrico anexado ao presente feito, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000773-84.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003873 - ELISANGELA MAYOR TORRES (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, bem como a condenação em dano moral. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, não configurada a recusa injustificada na concessão do benefício não há que se falar em dano moral.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica

produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;**

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003953-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003547 - MARIA APARECIDA PATRIZZI ZANETONI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004466-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004076 - ANDRESSA FERNANDA GALHARDO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004351-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004078 - ANDREA GARUTI (SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003954-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004080 - MARIA DO CARMO DIAS FAVARIN (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003896-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003549 - ANGELA MARIA FERREIRA XAVIER (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003952-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003548 - APARECIDA SHIRLEY PIVIROTTI QUADRADO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004086-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324004079 - DEVANIR GONZALES (SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004044-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003546 - NIRCE MARIANO (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO, SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO, SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003779-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003550 - NELSON MENDES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004253-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005084 - JERONIMO ALVES FERREIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004454-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004077 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004047-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003545 - SUELI CORREA DA SILVA ROMAO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002500-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003551 - ANTONIO MARCARI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000845-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003780 - ROSANGELA QUERINA DOS SANTOS GARCIA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA QUERINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou

no RGPS na qualidade contribuinte individual em 09/1992, efetuando recolhimentos nesta qualidade nos períodos de 09/1992 a 12/1993, 03/2006 a 05/2007, 09/2012 a 12/2012 e 02/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Psiquiatria, na qual constatou-se que a parte autora é acometido de “transtorno de adaptação, com sintomas depressivos graves”, condição esta que a incapacita de forma temporária, permanente e total para o exercício de atividade laborativa, com data de início da incapacidade fixada em outubro de 2012, data em que realizou cirurgia de mastectomia.

Relata, ainda, a inicial que a autora foi submetida à cirurgia de mastectomia radical em 03 de outubro de 2012, por estar acometida por neoplasia maligna da mama, restando claro que a doença foi diagnosticada anteriormente à cirurgia.

Verifica-se, pois, que, quando do evento incapacitante, a autora havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição ocorreu em 05/2007, mantendo-se, assim, a qualidade de segurado até 08/2008, conforme o artigo 15, VI, da Lei 8.213/91, sendo certo que o reingresso no RGPS em 09/2012, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, ocorreu no momento em que o mesmo já encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROSANGELA QUERINA DOS SANTOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001555-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004939 - WASHINGTON APARECIDO RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por WASHINGTON APARECIDO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade “Ortopedia”, na qual constatou-se que o autor é acometido de “Sequela de ferimento corto contuso na mão direita, CID S.51.9”, condições estas que a incapacitam de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Em pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada aos autos virtuais, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 124.781.859-1) desde 06/09/2002, sem interrupção no pagamento e sem data prevista para cessação, assim, diante da conclusão do perito judicial, a autora não faz jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo o mesmo ser submetido ao processo de reabilitação profissional, caso o réu venha considera-lo apto ao trabalho.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de a ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000597-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324004930 - MATHEUS MARQUES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por MATHEUS MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 04/01/2010, na qualidade de segurado obrigatório, efetuando recolhimentos até 11/2011.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor apresenta “vesico-ureteral, hipertensão arterial sistêmica e

insuficiência renal crônica dialítica”. Segundo apurou o Expert, encontrando-se a parte autora incapacitada de forma temporária, absoluta e total.

Não obstante isso, verifica-se que quando do evento incapacitante (abril de 2009), o autor não tinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua primeira contribuição ao RGPS em 04/01/2010.

Assim, embora comprovada a incapacidade da parte autora a partir de 2009, não faz jus à concessão de auxílio-doença, em razão ausência da qualidade de segurado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002521-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002924 - CLECIO OTAVIO DE MESQUITA LEMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Clécio Otávio de Mesquita Lemes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz, em síntese, ser portadora de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

O autor anexou documentos visando comprovar suas alegações.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando, em sede de preliminar, litispendência com o feito 0016404-67.2011.5.26.0576, em curso na 2ª Vara Cível desta Comarca e, no mérito, aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não possuir incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo do Sr.º Perito encontra-se anexado ao presente feito.

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com o laudo pericial, pugnando pela improcedência da ação e o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porquanto dos documentos anexados trata-se de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.

De outra parte, deixo de acolher o pedido de desistência da parte autora, uma vez que formulado na fase de Sentença, após a juntada do laudo pericial, de cujo teor já era de conhecimento da parte autora, com o único propósito de alterar possível resultado de julgamento de improcedência (em face do laudo medido-pericial acostado) para extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo-lhe, portanto, vedada nesta fase processual desistir da ação, uma vez que patente a violação a dever das partes e de seus procuradores previsto no art. 14, do CPC, qual seja, o de proceder com lealdade e boa-fé.

Passo então à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são

os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004156-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003859 - LUCIANA GONCALVES DE LIMA GRILLI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002897-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003864 - APARECIDA GRACIANO DA CUNHA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002790-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003865 - VALDIRENE ROSA CAMPOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000127-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003827 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002605-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003868 - GERSON CABELLO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003809-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003824 - NELCI LUCAS GOUVEIA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003309-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003096 - APARECIDO SEBASTIAO PINTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000134-28.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003826 - ROSA GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002683-49.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003867 - VAUDIRENE ALVES DE SOUZA (SP297225 - GRAZIELE PERPÉTTUA SALINERO, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002030-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003872 - VALDECIR LOPES DO NASCIMENTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

BISELLI)

0001549-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003100 - ROSELY FERNANDES GUIRADO (SP274461 - THAIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003800-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002708 - SIRLENE VITOR DA SILVA GAROFALO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002995-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005110 - MEIRE CABRAL CHIMITE MOREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002603-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003757 - TANIA REGINA DE CASTRO VOLPIANI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003671-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002752 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003253-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003097 - VALDIR DO NASCIMENTO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002697-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003866 - MILTON MANOEL DOS SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003636-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002753 - MARCIA GARCIA SEPERO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002455-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003869 - MARIA ODETE DA SILVA HERNANDES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003869-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003823 - FRANCISCA MARIA DIOGO (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004095-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003820 - DIRLEI FATIMA DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003694-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003051 - EDNA DE OLIVEIRA SERAFIM (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002065-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003759 - MARIA DALVA BAIA MORETTI (SP241427 - JOSÉ DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003030-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003863 - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003183-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003753 - APARECIDA BATISTA ALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

0003092-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003754 - ADRIANA DIAS BRAS MARTINS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003983-46.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003861 - MARCIA REGINA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000590-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003874 - VINA ANTONIO DIAS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003448-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003752 - MAZELUZA ALVES PEREIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003618-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003095 - VANDERLEI APARECIDO CATELAN (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003659-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005109 - DANIELA BOLZAM DOS SANTOS (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS, SP269518 - FABRICIO MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002096-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003758 - DORIVAL JOSE DONIZETI ESTEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002377-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003053 - NAYARA CRISTINA DE SOUZA SA (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003117-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003052 - CREUSA MARIA COELHO QUILES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003820-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005108 - SEBASTIAO BESSI (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO, SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO, SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002854-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003755 - IVETTE FARINACCI RIBEIRO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003792-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002750 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP297225 - GRAZIELE PERPÉtua SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002348-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002695 - RILZA NEIVA LOPES RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004256-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003858 - LUIZ CARLOS GUIRALDELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003801-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003050 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

0002380-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003099 - LILIA ROSEMEIRE ROSSI DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003824-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005107 - LUCELIA ORANI MACHADO LEOPOLDINO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003029-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002694 - GEORGINA COUTINHO DOS SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003803-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003825 - MAGALI TERESA BORGES DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004057-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003860 - FRANCISCO DO BONFIM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003537-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002710 - MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS, SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003889-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003822 - EDINEIA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002813-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003756 - MANOEL GONCALVES FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003955-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003821 - BENEDITO MENDES DA SILVA PINTO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002254-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003054 - CELIA SILVA DE LIMA ZUIN (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO, SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003663-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003862 - ENEDINA JOSE DE BORTOLI FUZZO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004347-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003819 - ELIZEU CESCONE NETO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP232454 - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004344-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003857 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002174-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002711 - AILTA SILVA DE JESUS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002413-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003870 - MARIA DE FATIMA BUQUE MIGUEL (SP223224 - VALDECIR TAVARES, SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002033-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324005327 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida após sua aposentadoria em regime estatutário e a concessão de Aposentadoria por Idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido alegando que a parte autora não teria comprovado o exercício de atividade urbana por número de meses correspondente à carência exigida e que após as mudanças constitucionais ocorridas não lhe seria permitido cumular mais de um benefício previdenciário.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal, pois a soma das 12 parcelas vincendas não supera o montante de 60 salários-mínimos e mesmo que se considere a soma de doze prestações vincendas com as prestações vencidas (contadas entre a DER e o ajuizamento), o autor renunciou expressamente ao excedente que supere 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, o que adstringe a causa a este Juízo Especial.

Inicialmente, tenho que o autor logrou demonstrar sua aposentadoria em regime próprio (estatutário) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, como juiz classista, a partir de 10/02/1994, consoante certidão nº 024/2011 - SRFF/SFPEPI, anexada à inicial.

Ao se aposentar no regime estatutário, o autor permaneceu trabalhando em atividades laborais vinculadas ao RGPS, devendo ser considerados os vínculos empregatícios havidos após sua aposentadoria estatutária em 10/02/1994.

Certo é que nosso sistema jurídico admite a cumulação de aposentadorias pertencentes a regimes diversos, ou seja, admite a um ex- servidor público, já aposentado em regime próprio (estatutário), desde que continue trabalhando e cumpra os requisitos legais para se aposentar por idade, se aposente pelo RGPS.

Nesse sentido a jurisprudência pátria, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1. O artigo 48, da Lei 8.213/91 preceitua que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida. 2. Autora-Apelada, servidora aposentada do Estado do Rio Grande do Norte, que teve reconhecido o tempo de serviço anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, referente ao período de 1º.05.1981 e 31.12.2004, em que trabalhou junto à Prefeitura de Patu/RN, por determinação da Justiça Obreira, em sentença proferida na Reclamação Trabalhista -processo nº 13000-81.2006.5.21.023-, impondo-se ao Município reclamado o pagamento integral das contribuições previdenciárias (fls. 16/18). 3. A alegação do "INSS" de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não o alcançaria, porquanto não fora parte na reclamação respectiva, não prospera, haja vista a presunção relativa de veracidade das anotações na "CTPS" que não foram ilididas por prova em contrário sentido. 4. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados.". Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Regional. 5. Possibilidade de cumulação da aposentadoria por idade com a aposentadoria que a Autora percebe, uma vez que os benefícios em tela são provenientes de regimes diversos, além de plenamente satisfeitas as exigências legais da idade e do recolhimento de mais de 280 (duzentas e oitenta) contribuições. Direito ao benefício, a partir da data do requerimento administrativo. 6. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 11.960/09. 7. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 8. Apelação e Remessa Necessária provida, em parte (item 6).” (APELREEX 20098401006034 - 21325, TRF5, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, Relator Desembargador Federal Frederico Dantas)

Os vínculos empregatícios da parte autora são todos de natureza urbana e encontram-se devidamente averbados em seu CNIS.

Tais vínculos devem ser considerados a partir de 11/02/1994, ou seja, no dia imediatamente posterior ao deferimento de sua aposentadoria no regime próprio (estatutário) até a DER em 01/06/2011, evitando-se, assim, a concomitância de períodos.

Prosseguindo na análise, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 20 de maio de 1946, a parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 20 de maio de 2011. No ano de 2011 eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade, mesma carência exigida pela regra geral do art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Considerando os períodos de empregado da parte autora, reconhecidos pela própria autarquia-ré (vide CNIS do autor), a partir de 11/02/1994, ou seja, no dia imediatamente posterior ao deferimento de sua aposentadoria no regime próprio (estatutário) até a DER em 01/06/2011, evitando-se, assim, a concomitância de períodos, a parte autora comprova, por documentos escaneados aos autos e dados do CNIS, possuir carência por um total de 189 meses de contribuição, eis que demonstrou o trabalho como empregado vinculado ao RGPSpor 15 anos, 08 meses e 21 dias, consoante tabela de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria do Juizado.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado durante todo o tempo por ele trabalhado, no interstício de 11/02/1994 a 01/06/2011, tenho que devem ser considerados todos os períodos, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Esta carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, bem como do art. 25, II, do mesmo diploma legal, é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que determina 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para quem tenha completado 65 anos de idade (para homens) no ano de 2011.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade desde a DER: já completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, dada a sua condição de empregado urbano. De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.”[STJ - AGRESP 621416, Processo:

200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (01/06/2011).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade-urbana à parte autora, Francisco Osmar do Nascimento, com data de início de benefício (DIB) em 01/06/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2014 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.897,71 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 3.330,32 (três mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos) atualizada para a competência de março de 2014.

Condeno ainda a autarquia-ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 79.418,34 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) relativo às diferenças devidas entre a DIB, em 01/06/2011, e a DIP, em 01/04/2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003428-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324004091 - CLOVIS ROGERIO GARCIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Ciência ao perito do Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, dos exames anexados pela parte autora em 09/12/2013, bem como para PARA APRESENTAR O LAUDO PERICIAL, com urgência, uma vez que decorrido o prazo para entrega. Intimem-se.

0003570-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006190 - JUCELAINE APARECIDA PEREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos da manifestação das partes sobre o laudo, INTIME-SE O SR. PERITO para que preste os seguintes esclarecimentos, no prazo máximo de dez dias:

- 1) Faz-se necessária a realização de exames complementares como ultrassom, ressonância magnética ou outro indicado para a conclusão do laudo pericial? Discorra o perito sobre a doença/lesão incapacitante da autora tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 2) Esclareça o perito para quais atividades a autora está incapacitada, informando, inclusive se há incapacidade permanente ou temporária para a atividade de diarista e de embaladora de 'Pet Shop'.

Após, retornem os autos conclusos

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000450-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002929 - DAMLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA) RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Damlux Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - Estado de São Paulo), objetivando a inclusão de débitos tributários que possui perante a Receita Federal no programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.

Alega, em suma, que se trata de débitos posteriores a novembro de 2008, razão pela qual existe a pretensão resistida por parte da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Consoante verifico dos autos insurge-se a parte autora contra o ato administrativo praticado pela ré, que indeferiu a inclusão de débito no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Pretende, portanto, a empresa autora a declaração de ineficácia desse ato de indeferimento, ou seja, a própria anulação ou cancelamento desse ato administrativo, e, o consequente provimento jurisdicional favorável, substitutivo desse indeferimento, para que possa fazer jus às vantagens do parcelamento da dívida.

Como é cediço, o indeferimento administrativo aplicado pela requerida, no exercício de sua função fiscalizatória ou de seu poder de polícia, constitui modalidade de ato administrativo. Tal ato administrativo, todavia, não se constitui ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. Nessa condição, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, conforme acima transcrito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Confira-se, a propósito, em casos análogos, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado”.

(STJ, CC 200801176711, 1ª Seção, Rel Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/10/2008, DJE de 17/11/2008) grifos nossos

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o

CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado". (TRF3, CC 00002072820104030000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2010, p. 194) grifos nossos

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria. Tratando-se de incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa dos autos, após a impressão de cópias, à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Intime-se. Cumpra-se.

0000337-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003363 - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Miriam Pereira Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Requer a parte que seja realizada perícia técnico-ambiental no local onde alega ter exercido atividade em condição especial, qual seja, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei nº 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos - ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo Princípio da Simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Neste sentido, tendo-se em conta as prerrogativas da autora em produzir ampla instrução probatória e para que não seja alegado cerceamento da defesa, entendo ser cabível o pedido da parte autora para que os autos sejam redistribuídos e processados por uma das varas federais competentes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, de acordo com o domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos juízos, que seja

suscitado conflito de competência nos termos da legislação em vigor.
Intime-se. Cumpra-se.

0000386-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324004825 - LEOMAR GOMES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a correção da sentença que concedeu o benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que há erro material quanto ao valor da RMI do benefício.

Alega que a contadoria deste Juizado considerou para efeito de RMI o valor da remuneração referente ao salário de contribuição da competência de abril de 2011, no valor de R\$864,06 (oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), quando o valor correto seria o de R\$749,31 (setecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), calculado através da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC do segurado.

A parte autora em manifestação anexada em 27/2/2014, manifestou concordância com o valor da RMI apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando-se que o valor da RMI R\$864,06 (oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) está incorreto, reconheço o erro material alegado, e, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/01, procedo a correção do dispositivo da sentença o qual passa ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LEOMAR GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início (DIB) em 25/03/13 (data da citação da autarquia), e fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/13 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 749,31 (setecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$2.423,24 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/03/13) e a DIP (01/07/13), atualizadas até junho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

0002193-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324004130 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Em consulta aos autos, verifica-se que o patrono da parte autora não foi intimado da r. sentença proferida em 04/12/2013, havendo nulidade a ser sanada.

Assim, transcreva-se o inteiro teor da sentença:

TERMO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

DATA: 04/12/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de S.J. Rio Preto, Juizado Especial Federal Cível de S.J.

Rio Preto, à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante ()Sim (X)Não
Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (X)Sim ()Não
Procurador(a)/Representante do INSS (X)Sim ()Não
Restou prejudicada a conciliação por se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:

“Vistos etc,

Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente.

P.R.I.

0002351-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001109 - TEREZA SPACCA TERRUGGI (PR019757 - ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Alega o INSS que o valor de R\$ 14.139,48 (quatroze mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) apurado pela contadoria está incorreto, uma vez que foi considerado o período de 1º/5/2006 a 18/5/2006 que está prescrito.

Afirma, ainda, o INSS que o valor correto para o período de 19/5/2006 a 31/8/2011 é de R\$12.834,22 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo que apresentou novo parecer em retificação esclarecendo que “Após análise da petição e cálculos apresentados pelo INSS em 01/02/2013, informamos que ratificamos os mesmos, confirmando o valor dos atrasados de R\$ 12.834,22, retificando assim, parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial em 26/10/2012. Informamos, contudo, que a diferença deu-se, principalmente, por inclusão indevida no cálculo da contadoria judicial, de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (R\$ 1.285,41)”.

Com razão o INSS.

O parecer e o cálculo da contadoria relativo às diferenças devidas, anexado aos autos em 26/10/2012, foram elaborados levando em conta o período prescrito acima descrito e, além disso, incluído o montante de R\$1.285,41 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) à título de honorários advocatícios, verba indevida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS para corrigir o valor devido à título de atrasados que fixo no montante de R\$12.834,22 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Tendo em vista a interposição de recursos pela parte ré prossiga-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO

CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002465-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA VITAL

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002466-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR MILANI

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-76.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PINHEIRO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE MACHADO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002480-75.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHICO ISAYAMA KOHATSU
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002488-52.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Celia Marlene Teixeira
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002489-37.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA CASTRO FERREIRA
ADVOGADO: SP274648-KRECIANE REGINA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002495-44.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002496-29.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO RUFINO DANTAS
ADVOGADO: SP278443-ALEXANDRE RUFINO DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002497-14.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002499-81.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUERUBIM
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002500-66.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEICA SILVESTRE CAPPUCCI
ADVOGADO: SP227458-FERNANDA GARCIA SEDLACEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002501-51.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002503-21.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PESSOA

ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002512-80.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-65.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002514-50.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002515-35.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP321392-DIOGO DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002516-20.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILDA DO SOCORRO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002517-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002518-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002519-72.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002520-57.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO HENRIQUE LEME
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002521-42.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA CRUZ COSTA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002522-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA GIL
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002523-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002524-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002525-79.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE PAULA SA LONTRA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002526-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA SUNIGA GOMES
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002527-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002528-34.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002529-19.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002530-04.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BERNARDINO
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000039-93.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP321394-DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000895-57.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261975-ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001258-44.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STAMPA - SERVIÇOS POSTAIS LTDA EPP
ADVOGADO: SP238344-VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001301-78.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152931-SERGIO GAZZA JUNIOR
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001361-51.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MACIEL
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: BANCO DO BRASIL - PIRACICABA
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001365-88.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ TINOCO GARNICA
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002950-15.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDIO AGOSTINHO FILHO
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000264

DESPACHO JEF-5

0004670-17.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006024 - NAIR SANTOS DE SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora declarou (arquivo anexado em 17/03/2013) que não pretende renunciar ao montante que eventualmente excede ao limite de alçada dos Juizados (artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001), na data da propositura do pedido.

Em que pese tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), é evidente que essa quantia não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, sendo essa possibilidade admitida pela parte autora. Por outro lado, não é possível admitir a mera extinção do feito sem resolução do mérito (FONAJEF, Enunciado n.º 24) com base na premissa de que o valor a ser pago pela autarquia previdenciária necessariamente ultrapassará o limite de alçada, uma vez que não é dado ao Judiciário julgar por mera presunção.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, emendar a petição inicial, atribuindo à demanda o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha do valor correspondente às parcelas atrasadas, somadas às doze parcelas vincendas (CPC, artigo 282 c/c o 260 e 333, I).

Esclareça-se que esta providência é de suma importância para o prosseguimento da ação, uma vez que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula n.º 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001743-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006038 - MARIANA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar cópia de comprovante de endereço atualizado que comprove a alegada alteração de domicílio.

Após, venham os autos conclusos, independentemente da manifestação das partes.

Intime-se.

0003023-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006017 - MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora juntou a cópia da carteira de trabalho do segurado recluso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que este requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga o “Parquet” se mantém ou não o pedido de designação de audiência de instrução deduzido na petição anexada em 18/02/2014.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000048-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006041 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato que a controvérsia cinge-se ao desempenho da atividade de vinculação obrigatória ao RGPS que ensejou o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias entre 11/1997 a 07/1999, cuja comprovação depende da oitiva dos ex-empregadores ou tomadores de serviço.

A parte autora, por meio de petição protocolizada em 21/03/2014, informa que o ex-empregador é falecido e fornece o endereço residencial da viúva para intimação.

Essa providência, no meu sentir, afigura-se de pouca utilidade.

De acordo com o aforismo “jura novit curia”, o qual remonta ao direito romano, as partes devem se preocupar em provar os fatos alegados de acordo com os fundamentos jurídicos do pedido, enquanto que, ao juiz cabe, a partir do que ficou provado, aplicar o direito, ou seja, subsumir ao caso concreto a norma jurídica mais adequada (as normas jurídicas mais adequadas).

Desta forma, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, sendo que, na hipótese de ser requerida a designação de audiência de instrução, que se faça acostar o respectivo rol de testemunhas que tenham pleno conhecimento dos fatos que se pretende comprovar.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004003-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006016 - KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) JHENIFER FERNANDA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) JHENIFER FERNANDA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS) KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o advogado que patrocina a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota apresentada pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado em 31/03/2014), bem como para que requeira o que de direito.

Após, tornem-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000564-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006022 - ELIZANGELA DOS SANTOS IVANOVAS (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os extratos anexados pela autarquia previdenciária em sede de contestação, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o efetivo desempenho da atividade laborativa que ensejou o recolhimento de contribuição previdenciária, referente à competência 05/2011, em nome do pretendido instituidor do benefício, três dias antes do seu encarceramento.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000868-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006005 - TEREZINHA GASPAROTTO CRUZ (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado médico anexado ao feito em 31/03/2014.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002493-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006004 - SILVANA PEREIRA MAURICIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora da perícia médica designada para o dia 15/05/2014, às 9:30 horas, e que será realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Em caso de não comparecimento, o feito será chamado à conclusão para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000582-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006000 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do mesmo a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Não foram acostados, aos autos, os formulários padrões que comprovem o desempenho da “atividade profissional” de tratorista (segurado empregado), sendo que estes são de suma importância para o deslinde da questão pelos seguintes motivos.

A redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 [“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”; “Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 [“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;”] exigem a apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado obrigatório do regime geral previdenciário como sendo especial.

Portanto, uma vez demonstrado o desempenho de “atividade profissional” elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979 como segurado empregado, somente é possível reconhecer o período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial, a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Assim sendo, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil. Caso o autor entenda por bem não renunciar ao valor excedente, deverá apresentar emenda à petição inicial, atribuindo à demanda o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha de cálculo do valor que pretende seja pago (CPC, artigo 282 c/c o 333, I).

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003307-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325006047 - ANGELICA DE

OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho 6325011605/2013, datado de 19/11/2013.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, agende-se perícia médica e estudo social.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000417-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325005976 - DARCI GOMES PIMENTEL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O advogado que patrocina a causa informou que sobreveio o falecimento da parte autora, sendo que, ao caso, deve a parte interessada promover a sua habilitação aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinalo que, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, tais como: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; c) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; d) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e) comprovante de endereço com CEP.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325005983 - ALDEMIRO RAMOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no que tange ao pequeno erro material verificado nos cálculos de liquidação acolhidos pela sentença de mérito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos independentemente da manifestação das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002382-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005980 - AMALIA DINIZ DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a produção de prova pericial médica e social favoráveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 02.04.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 04.04.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador

Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000868-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325006026 - FERNANDA ALEXANDRE PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho e/ou do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS
De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999
De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000
De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001
De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003
De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004
De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005
De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu recolhimento à prisão (01/11/2012), tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.278,15.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O

último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325006027 - MATHEUS RODRIGUES ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) JESSICA OLIVIA RODRIGUES ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) MATHEUS RODRIGUES ALVES (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) JESSICA OLIVIA RODRIGUES ALVES (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho e/ou do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da

Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

A partir de 01/01/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de

renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Dessa forma, levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do recolhimento à prisão (30/09/2012), há de se tomar por base o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso na data do afastamento do trabalho (05/2012), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, já superava ao limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010), haja vista que correspondia a R\$ 1.086,80.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-97.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005973 - IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Afirmou que a autora possui não é trabalhadora rural para fins do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991 e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora, das testemunhas e informantes do Juízo, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

O juízo a quem o feito tinha sido distribuído originariamente entendeu por bem extinguir o feito sem resolução do mérito diante da incompetência do Juizado Especial de Lins/SP para a causa; decisão esta que foi posteriormente reformada pela Turma Recursal.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Estabelece o artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013).

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

No caso dos autos, a parte autora colacionou, aos autos virtuais, certidão de casamento e de nascimento de seus filhos, onde constam a indicação de que o ex-marido da autora desempenhava a atividade de lavrador enquanto que ela a de prendas domésticas. Há também diversas notas de produtor rural emitida pelo atual companheiro da

autora dando conta do desempenho de atividades rurais.

No entanto, muito embora a autora e suas testemunhas atestem o exercício da atividade rural, a prova documental informa que esta atividade era secundária, já que o ex-marido da autora também desempenhava atividade urbana como servidor público da Prefeitura Municipal de Bauru/SP, sendo incontestado o fato de a autora auferir a pensão por morte NB-21/084.328.577-0 desde o passamento dele (10/04/1989).

Portanto, a certidão de casamento da autora e os outros documentos coligidos aos autos virtuais não têm o condão de servir de início de prova material do alegado labor campesino para os fins previstos no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na esteira do entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1.239.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 02/02/2012, votação unânime, DJe de 17/02/2012, grifos nossos).

Por fim, calha assinalar que a qualidade de segurada especial da autora está expressamente afastada do âmbito previdenciário, em face do disposto no artigo 12, § 10º, da Lei n.º 8.212/1991, já que ela auferia pensão por morte instituída por pessoa (ex-marido) enquadrada na categoria dos servidores públicos municipais.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325006075 - IZOLINA GOMES DE REZENDE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência.

Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício.

Frisa que a presente demanda também não tem por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios.

Ao final, postulou pela decretação da procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (EC 20/1998 e 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário-de-contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325006084 - LUIZ HENRIQUE DE CONTI TELLES (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora requereu a declaração de tempo de serviço junto como estagiário da Caixa Econômica Federal, relativamente ao período de 10/06/1981 a 31/12/1985, aduzindo, em apertada síntese, a natureza trabalhista da atividade e que referido período não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O INSS contestou a ação e pugnou pelo não acolhimento do pedido.

Houve a juntada de extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

No caso dos autos, constato que a parte autora não postulou, na seara administrativa, a retificação dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), na forma preconizada pela redação atual dos artigos 19 e 19-A, ambos do Decreto n.º 3.048/1999.

Não existe, no direito pátrio, a mera declaração de fatos, mas apenas de relações jurídicas, o que significa que, para a averbação do tempo de serviço exercido sob a legislação trabalhista, o postulante deveria demonstrar ao menos, a finalidade (eventual concessão de aposentadoria) e a resistência à pretensão (indeferimento do pleito administrativo).

Sobre a declaração de mero fato, ainda que juridicamente relevante, encontramos o seguinte julgado: “A ação declaratória tem por objetivo o esclarecimento de relação jurídica. A expressão 'relação jurídica' exclui, desde logo, o objeto das declaratórias, as questões de mero fato, ainda mesmo de fatos juridicamente relevantes. Não se pode declarar relação puramente fática. O interesse de agir por meio da ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica.” (TJTJESP, 62:209).

Em matéria de aposentadoria, a legislação a ser aplicada é aquela do momento em que o indivíduo completa todas as condições para gozo do benefício previdenciário. É com o implemento de todas as condições, independente de requerimento na seara administrativa, que o indivíduo passa a ter direito adquirido. Antes deste implemento, porém, tem ele tão somente uma expectativa de direito, pelo que fica submetido às novas disposições no caso de mudança na legislação.

O direito do segurado a ter considerado determinado período como tempo de serviço segue o mesmo raciocínio, na medida em que o objetivo é a contagem de tempo para efeitos de aposentadoria, de tal sorte que só será possível considerar o tempo no momento em que a parte autora comprovasse ter feito o pedido administrativo que embasa a declaração ora pretendida, assim como o seu indeferimento.

Desta forma, não há que se falar, ao menos por ora, em averbação do tempo de serviço postulado nos autos e nem, ao menos, a eventual direito à concessão de aposentadoria pelo regime geral previdenciário.

Sob outra perspectiva, o pedido deduzido também não comportaria acolhida, uma vez que a Lei n.º 6.494/1977, dispondo sobre os estágios dos estudantes de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, estabeleceu, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas de Direito Privado e os órgãos da Administração Pública poderiam aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, no entanto, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º que o estágio não criaria vínculo empregatício. Vê-se, pois, que o estágio, mesmo quando remunerado, não se equipara à relação de emprego para efeitos de filiação obrigatória à Previdência Social.

Como ensina Daniel Machado da Rocha "o estagiário não é segurado da previdência social. O estágio é uma oportunidade para que o estudante possa complementar sua formação, adquirindo experiência empírica no desempenho de tarefas afetas à própria futura profissão."

De fato, o estagiário não é empregado, não tendo deveres, nesses termos, de ordem trabalhista e previdenciária, mas tampouco gozando das respectivas benesses, visto que seu vínculo com a instituição é de ordem educacional. Tanto é que a percepção eventual de alguma contraprestação pecuniária dar-se-ia a título de bolsa de estudos, não constituindo hipótese de incidência de tributos destinados à manutenção da Previdência.

Em suma, tanto o já revogado artigo 4º da Lei n.º 6.494/1977 como o artigo 3º da Lei n.º 11.788/2008, atualmente vigente, deixaram expressamente consignados que o exercício da atividade como estagiário não implicava relação de emprego, de sorte que, na ausência de vinculação facultativa ou obrigatória à Previdência Social por parte do postulante, não se pode reconhecer tais períodos para fins de aposentadoria.

No mais, eventual alegação de desvio de função caracterizadora da relação trabalhista, por outro lado, haveria de ser dirimida perante o juízo competente, ou seja, a Justiça do Trabalho, à época da prestação dos serviços.

Por essa razão, não reconheço o período trabalhado como estagiário da Caixa Econômica Federal de 10/06/1981 a 31/12/1985 para fins de cômputo em futuro pedido de aposentadoria, em face da expressa vedação legal.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325006014 - PAULO ANDRE JACINTO RODRIGUES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) JOAO RICARDO JACINTO RODRIGUES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho e/ou do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003
De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004
De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005
De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. (...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu recolhimento à prisão (26/10/2011), tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 872,30.

Como bem assinalado pela autarquia previdência, os extratos obtidos junto ao CNIS informam que o último salário-de-contribuição do segurado recluso, em 09/2011, foi de R\$ 872,30, portanto superior ao limite estabelecido pelas portarias ministeriais. Ao se levar em conta o salário-de-contribuição do mês de 10/2011, como pretende a parte autora e o Ministério Público Federal, com mais razão ainda o benefício não poderá ser concedido. Os contracheques acostados às páginas 41/42 da petição inicial demonstram que a remuneração de 10/2011 é maior do que a do mês 09/2011. A soma dos proventos no mês 10/2011 equivale a R\$ 1.001,41 (página 42). O valor correspondente a R\$ 740,79, o qual constou nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, se devem ao fato de o empregador não ter computado o empréstimo consignado feito pelo segurado recluso ao “CitiGroup”, no montante de R\$ 172,62, bem como pelo fato de terem sido descontados oito dias relativos a faltas ao trabalho. Assim, resta evidente que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a superioridade do salário-de-contribuição do recluso ao limite estabelecido pela legislação de regência.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo

segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-69.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005925 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude do extravio de SEDEX convencional. Narra a parte autora que em 15/06/2012 adquiriu um aparelho celular “TEL CEL LG E400 TIM-SP SEM CHIP” no valor de R\$ 426,60 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) nas Lojas CEM S/A e encaminhou-o via Sedex pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de Lençóis Paulista ao seu filho que reside em outro município.

Contudo, a mercadoria não chegou ao seu destino, causando tristeza e decepção ao filho, que não recebera o esperado presente de aniversário encaminhado pelo pai.

Segundo relata, a empresa ECT lhe informou que a postagem havia sido extraviada, conforme cópia da pesquisa “SEDEX” anexada aos autos.

Requer a parte autora o pagamento de danos materiais no valor do aparelho celular extraviado e mais R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) relativos às despesas de postagem com SEDEX devidamente atualizado e a

condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 100 (cem) salários-mínimos a título de danos morais.

A ECT reconheceu que o autor postou encomenda SedexSG068880838BR em 29/06/2012.

Informou que a parte autora não declarou nem valor nem conteúdo da mercadoria postada, razão pela qual terá direito apenas ao valor estipulado pelo artigo 17 da Lei Postal sob nº 6.538/78, regulamentada pelo Manual de Comercialização e Atendimento, módulo 7, capítulo 5, item 1, para qualquer tipo de extravio ou avaria. No caso em comento, a indenização cabível seria a devolução dos preços postais (R\$ 18,20) mais o valor constante na tabela de preço do serviço (R\$ 50,00), totalizando o valor de R\$ 68,20 (sessenta e oito reais e vinte centavos). Para que a parte autora tivesse direito ao valor do aparelho celular deveria contratar o serviço adicional de "valor declarado" pelo qual pagaria um prêmio de 1% (um por cento) sobre o valor declarado, a título de ad valorem, no ato da postagem.

Em relação ao dano moral, a requerida alega que não há prova robusta da sua lesividade, uma vez que o demandante não demonstra qual o dano sofrido.

Instada a se manifestar sobre o procedimento administrativo para apuração do extravio da encomenda postal, a ECT encaminhou os documentos relativos ao extravio, informando que a quantia a ser ressarcida ao consumidor pela legislação postal vigente é de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) relativamente ao valor da postagem e seguro automático no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconheço em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.

De início, cumpre reconhecer que a relação entre as partes litigantes é de consumo, uma vez que a ECT prestou serviços à parte autora, conforme dispõe a Lei nº 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A legislação consumerista garante ao autor, como parte hipossuficiente da relação, certas prerrogativas, como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Assim dispõe a lei retromencionada, verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Destaco que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é concessionária de serviços de correios, respondendo objetivamente pelos danos que causar a terceiros, conforme determina o §6º, do art. 37, da CRFB:

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Objetiva a modalidade de responsabilidade civil, basta a comprovação da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade, não se perquirindo sobre os elementos subjetivos do dolo ou da culpa.

Comprovados tais pressupostos, as únicas excludentes aptas a romper com o nexo de causalidade são a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou a força maior.

A jurisprudência do STJ posicionou-se recentemente quanto à responsabilidade civil dos Correios nos serviços que presta ao consumidor: “No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petição ao Poder Judiciário” (STJ, Resp 1210732, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T, Dje 15/03/2013).

Pois bem. A ECT existe para prestar serviços, e prestá-los bem, com qualidade e eficiência. Se não os presta adequadamente, deve responder pela sua incúria. É direito do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso X). É o mínimo que se pode esperar dela, até porque opera em regime de monopólio.

Registro que se têm tornado bastante freqüentes casos como o presente, em que o destinatário de remessa de mercadoria - normalmente, aparelhos eletroeletrônicos - vem a Juízo pleitear indenização pelo extravio. E, inexplicavelmente, os Correios nunca trazem qualquer esclarecimento plausível sobre eventual apuração administrativa, em nível interno.

Quanto ao mais, as disposições regulamentares dos Correios vinculam a empresa pública, mas não o Poder Judiciário, que presta jurisdição à luz do direito, da prova e do convencimento do julgador sobre o caso que lhe é trazido.

O direito à indenização por objeto extraviado deve ser definido a partir da prova colhida nos autos, que será criteriosamente colhida e analisada pelo julgador, a partir, inclusive, das regras de experiência.

A cognição judicial é ampla, devendo o juiz apreciar cada caso concreto à luz dos elementos probatórios que sejam admissíveis e adequados a cada situação. Nesse sentido, em princípio, todos os meios de prova são adequados, desde que não sejam ilícitos. Na verdade, limitar a prova do dano à existência da declaração de conteúdo equivale, na verdade, a tarifar a prova, sistema com o qual o direito brasileiro não se compadece.

Nesse sentido, em relação ao conteúdo do objeto postal, tenho que restou cabalmente demonstrado pela parte autora que, de fato, postou o aparelho celular descrito na inicial, uma vez que:

- a) comprovou a postagem da mercadoria via SEDEX na Agência dos Correios em Lençóis Paulista com peso compatível ao do aparelho celular LG E400 TIM, equivalente a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) gramas;
- b) as dimensões da caixa de embalagem adquirida dos Correios no valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) são compatíveis com as dimensões do aparelho celular LG E400 TIM, 2,0 X 16,0 X 11,0 cm;
- c) o cupom fiscal relativo à compra do aparelho celular no valor de R\$ 426,60 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) emitido pelas Lojas CEM S/A em 15/06/2012 (data anterior à postagem) foi acostado aos autos e comprova textualmente que a aquisição do produto foi realizada pela parte autora, e, por fim,
- d) lavrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil em 17/07/2012 logo após a informação de extravio da mercadoria postada pelos Correios.

Consoante a Lei Postal nº 6.538/78, a ECT responde pelo extravio ou danificação de objeto postal nos seguintes termos:

"Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento".

Portanto, a ECT responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, ou seja, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Para tanto, basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo causal entre eles.

No caso em análise, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do Sedex não foi contestado pela ECT; ao contrário, reconheceu o extravio da postagem e o pagamento de importância com base na lei postal e Manual de Comercialização e Atendimento.

Em relação aos danos morais alegados, pontuo que não houve violação a direito da personalidade e as meras decepção e tristeza não são susceptíveis de gerar direito à indenização por dano moral.

A configuração do dano moral pressupõe que sejam atingidos direitos da personalidade, com conteúdo não pecuniário, a saber, a honra, o nome, a imagem e a intimidade. A indenização por danos morais é decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter lhe causado um mal evidente. Dano moral é dano extrapatrimonial, atinge a vítima em seus direitos não patrimoniais. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o “mero

aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”, REsp 303.396, Rel Min Barros Monteiro, 4ª T, julgado de 05/11/2002. Tem natureza jurídica compensatória, no sentido de compensar o sofrimento da vítima cujas lesões lhe causaram humilhação e dor. Não é o caso dos autos, já que o desapontamento e a frustração pela ausência do presente de aniversário não tem o condão de violar o íntimo do adolescente ou quaisquer outros direitos da personalidade.

A verossimilhança entre a alegação da parte autora acerca do extravio do aparelho celular descrito na inicial e a cognição judicial do contexto fático-probatório delineado nos autos, conduzem à responsabilidade objetiva da ECT pela falha do serviço prestado.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos providencie o pagamento do aparelho celular no valor de R\$ 426,60 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) e o valor da postagem no valor de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos), com os acréscimos:

a) atualização monetária, desde a data da constatação do dano (29/06/2013) até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se os índices de atualização monetária estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

b) juros de mora, calculados desde a citação, com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 257/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculo com base nos parâmetros acima fixados. Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório, observando o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, verbis: “§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005902 - ANTONIO FERREIRA LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA motivada pela cobrança de fatura de cartão de crédito já quitada pelo cliente.

Narra a parte autora que pagou a fatura do seu cartão de crédito relativa ao mês de dezembro/1012 na casa lotérica 4207 no dia 19/12/2012 no valor de R\$ 436,36 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Embora paga a referida fatura e encaminhada cópia do pagamento à instituição financeira foram realizados vários contatos de cobrança por telefone e envio de nova fatura para pagamento.

Relata que após a formalização de reclamação junto ao PROCON, a CAIXA solicitou comprovante de pagamento legível continuaram as cobranças por meio de aviso de cobrança e pelo telefone, inclusive com ameaça de inclusão no SERASA. Conta que não mais possui o comprovante original, mas os dados relativos ao pagamento já

foram devidamente repassados à instituição financeira.

Requer restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais.

A CAIXA contesta a ação. Argumenta que em 17/01/2013 não constava pagamento da fatura no valor de R\$ 436,36 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) com vencimento em 17/12/2012. Esclarece que em 15/04/2013 a parte autora entrou em contato com a Central de Atendimento e, após análise, o pagamento realizado foi localizado e estornado na fatura com vencimento em 17/05/2013.

Propôs acordo para pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas a parte autora não concordou com o montante ofertado.

É o relatório do essencial. Decido.

Houve evidente erro no controle do pagamento que foi concretizado fora da instituição financeira, em casa lotérica. E a escusa apresentada pela CAIXA é imprestável para tal fim.

Tratam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se as partes envolvidas na condição de fornecedor e consumidor nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Presente a condição de hipossuficiência de uma das partes, reputo preenchidos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei 8.078/90.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. São defeituosos, nos termos parágrafo 1º deste artigo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Todo tipo de atividade econômica implica risco. E, com os bancos e demais instituições financeiras não poderiam ser diferentes. Quem visa à obtenção do lucro - e os lucros dos bancos têm sempre sido os maiores, quebrando, ano após ano, marcas históricas, como tem reiteradamente anunciado a imprensa - deve estar disposto, também, a suportar eventuais prejuízos decorrentes de sua atividade e a reparar danos decorrentes do uso do bem ou do serviço que disponibilizou para seus clientes. Não se concebe nenhum tipo de organização voltada ao lucro que possa ficar imune à reparação dos prejuízos experimentados pelos clientes ou usuários.

Observo que a parte autora após indesejáveis cobranças indevidas da fatura já quitada teve que se valer do serviço do PROCON em janeiro/2013, a fim de comprovar pagamento relativo ao mês de dezembro/2012. Em fevereiro/2013, por meio do Ofício nº 5813/2013/CN a Ouvidoria da CAIXA teve a oportunidade de averiguar em seus registros que, de fato, o pagamento havia sido concretizado, como alegava com insistência o consumidor, mas preferiu protelar a situação ao solicitar comprovante de pagamento legível ou os dados pertinentes à Casa lotérica que registrou a quitação do título.

Observo, ainda, que somente em abril/2014, já passados mais de quatro meses da data da liquidação da fatura, a CAIXA realizou o estorno do valor cobrado indevidamente. Ora, a contestação do débito teve início com a afirmação do consumidor diante das cobranças telefônicas de que já havia quitado seu débito na Casa Lotérica em 19/12/2012, e a formalização cabal da ilegalidade da cobrança ocorreu por meio da correspondência do PROCON encaminhada à Ouvidoria da CAIXA em janeiro/2013.

É de ressaltar que qualquer pessoa ficaria aflita e angustiada diante de reiteradas cobranças indevidas, de modo a causar desequilíbrio ao seu bem-estar, notadamente pela condição pessoal da parte autora: pessoa idosa, desprovida de recursos financeiros e estado de saúde delicado, de acordo com o atestado médico apensado aos autos.

Nos termos do que dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos.

O episódio vivenciado pelo autor não se trata de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada e que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, "fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (cf. "Responsabilidade Civil", pág. 105).

Bem por isso, comprovada a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexos causal, cabe ao autor o direito à indenização correspondente.

Já em relação à quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, ob. cit., pág. 116).

Em relação à repetição do indébito pleiteada pela parte autora, não julgo devida.

A condenação em restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível somente na hipótese de se haver comprovado nos autos a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, segundo o entendimento pacífico da 2ª Seção do STJ.

Nesse sentido, colaciono os julgados :

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado.

2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil.

3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

5.- Agravo Regimental improvido.(grifos nossos, AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T,P julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1373282/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 04/04/2014)”

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CAIXA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com os seguintes acréscimos:

a.) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b.) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 19/12/2012 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se em cinco (5) dias. Será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem

apresentação de planilha contraposta, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância do autor com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade infringente ou protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, artigos 14 a 18, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Isto porque a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados se lhe afigurou suficiente para a formação do convencimento, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399), nem a responder a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269).

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRG, rel. Min. José Delgado, j. 4/6/98, v. u., DJU 17/8/98, p. 44). Não se pode utilizar os embargos para instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005909 - ANGELA CRISTINA DE CAMARGO (SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS, SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por extravio de objeto postal.

Narra a parte autora que é microempreendedora individual e realiza suas vendas por meio da internet. No dia 04/04/2013 encaminhou por SEDEX 10 da agência dos Correios da av. Rio Branco os 1000 (mil) adesivos decorativos para unhas no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) encomendados por Jodeilson Jones Pereira dos Santos, cliente residente em São Paulo. Relata que uma via da nota fiscal de saída da mercadoria postada seguiu com a encomenda e que o pagamento efetuado pelo sr. Jodeilson foi realizado por meio de transferência eletrônica para a conta bancária do seu companheiro em duas remessas: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais), essa última já incluído o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) relativo ao valor da postagem.

A mercadoria não chegou ao seu destino no dia seguinte, os Correios informaram que a encomenda havia sido roubada, motivo pelo qual abriu protocolo de informações na ECT. A fim de honrar seu compromisso com o destinatário, que inclusive a questionou se era uma golpista, postou novamente a mercadoria no dia 08/04/2013, arcando com todos os custos envolvidos. Nessa oportunidade, ofereceram-lhe o seguro ad valorem, que foi prontamente aceito pela parte autora.

A ECT encaminhou-lhe uma correspondência eletrônica em 20/05/2013 informando que a encomenda havia sido alvo de roubo, cuja indenização pertinente importava em R\$ 109,33 (cento e nove reais e trinta e três centavos) e cópia do boletim de ocorrência - BO lavrado perante a Polícia Civil.

Ao observar os códigos dos objetos postais listados pelo carteiro por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, percebeu que a sua encomenda sob nº SX71702557BR não constava da lista. Considerou que a mercadoria fora perdida por negligência dos Correios.

Reclama indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e danos morais correspondentes a quinze salários mínimos.

A ECT contestou a ação.

Reconheceu procedente a reclamação administrativa formulada pela parte autora, considerou a perda do objeto postal por motivo de roubo, e devida a indenização devida no valor da postagem acrescido do seguro automático no total de R\$ 109,33 (cento e nove reais e trinta e três centavos). Argumentou que as indenizações são feitas com base na declaração ou não de valor do que está sendo postado, e no caso dos autos, não houve declaração de conteúdo e de valor do objeto e recolhimento do prêmio ad valorem.

Instados os Correios a se manifestarem sobre o trâmite do processo administrativo em curso, acostaram aos autos os documentos internos relativos ao assalto do dia 05/04/2013.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconheço em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. A controvérsia cinge-se no direito da parte autora de perceber a indenização correspondente às mercadorias postadas, mas não declaradas seu conteúdo nem pago o prêmio ad valorem. Afirma não terem sido os adesivos roubados, mas perdidos pela empresa pública.

De início, cumpre reconhecer que a relação entre as partes litigantes é de consumo, uma vez que a ECT prestou serviços à parte autora, conforme dispõe a Lei nº 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A legislação consumerista garante ao autor, como parte hipossuficiente da relação, certas prerrogativas, como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Assim dispõe a lei retromencionada, verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Destaco que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é concessionária de serviços de correios, respondendo objetivamente pelos danos que causar a terceiros, conforme determina o §6º, do art. 37, da CRFB:

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Objetiva a modalidade de responsabilidade civil, basta a comprovação da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade, não se perquirindo sobre os elementos subjetivos do dolo ou da culpa.

Comprovados tais pressupostos, as únicas excludentes aptas a romper com o nexo de causalidade são a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou a força maior.

A jurisprudência do STJ posicionou-se recentemente quanto à responsabilidade civil dos Correios nos serviços que presta ao consumidor: "No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petição ao Poder Judiciário" (STJ, Resp 1210732, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T, Dje 15/03/2013).

Pois bem. A ECT existe para prestar serviços, e prestá-los bem, com qualidade e eficiência. Se não os presta adequadamente, deve responder pela sua incúria. É direito do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso X). É o mínimo que se pode esperar dela, até porque opera em regime de monopólio.

Registro que se têm tornado bastante freqüentes casos como o presente, em que o destinatário de remessa de mercadoria - normalmente, aparelhos eletroeletrônicos - vem a Juízo pleitear indenização pelo extravio. E,

inexplicavelmente, os Correios nunca trazem qualquer esclarecimento plausível sobre eventual apuração administrativa, em nível interno.

Quanto ao mais, as disposições regulamentares dos Correios vinculam a empresa pública, mas não o Poder Judiciário, que presta jurisdição à luz do direito, da prova e do convencimento do julgador sobre o caso que lhe é trazido.

O direito à indenização por objeto extraviado deve ser definido a partir da prova colhida nos autos, que será criteriosamente colhida e analisada pelo julgador, a partir, inclusive, das regras de experiência.

A cognição judicial é ampla, devendo o juiz apreciar cada caso concreto à luz dos elementos probatórios que sejam admissíveis e adequados a cada situação. Nesse sentido, em princípio, todos os meios de prova são adequados, desde que não sejam ilícitos. Na verdade, limitar a prova do dano à existência da declaração de conteúdo equivale, na verdade, a tarifar a prova, sistema com o qual o direito brasileiro não se compadece.

Nesse sentido, em relação ao conteúdo do objeto postal, tenho que restou cabalmente demonstrado pela parte autora que postou os 1000(mil) adesivos decorativos de unhas destinados ao sr. Jodeilson Jones, uma vez que:

a) comprovou a postagem da mercadoria na AGF Rio Branco com peso de 3,573 quilos;

a) acostou aos autos os emails entabulados com seu cliente, destinatário dos produtos enviados por meio de SEDEX 10 não recepcionados pelo destinatário;

b) comprovou por meio dos extratos bancários do Banco Bradesco S/A que as transferências eletrônicas relativas à venda da mercadoria foram realizadas em 04/04/2013 e totalizaram o importe de R\$ 1.533,00 (um mil e quinhentos e trinta e três reais), valor já com o acréscimo das despesas postais);

c) demonstrou a nova remessa realizada em 08/04/2013, já postada com o valor declarado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e respectivo recolhimento do prêmio ad valorem, honrando seu compromisso com o cliente.

Quanto ao destino do objeto postado, a parte autora alega que não consta do Boletim de Ocorrência o nº de referência da mercadoria, qual seja, SX171702557BR, situação que demonstra o extravio do produto, e não o roubo, conforme relatado pela ECT.

Observando os documentos anexados pelos Correios (arquivo digital anexado em 10/04/2014) verifico que assiste razão à parte autora. A vítima dos assaltantes, o carteiro Genivaldo Juca da Silva, ao registrar o Boletim de Ocorrência na Polícia Civil do Estado de São Paulo em 05/04/2013, elencou 14 (catorze) objetos roubados pelos assaltantes, e não incluiu o objeto reclamado pela parte autora no rol dos roubados (folhas 10 e 11 do arquivo anexado em 10/04/2014).

Observo, também, que, na lista de objetos entregues ao carteiro, os objetos roubados estão identificados como tal em letra cursiva, abaixo do endereço do destinatário. Contudo, na mercadoria elencada sob nº 29 relativa à encomenda parte autora, não está anotado “roubado” (folha 19 do arquivo anexado em 10/04/2014).

Já a ECT efetua o registro no Formulário de Ocorrência de assalto/furto/extravio, às folhas 5 do arquivo anexado em 10/04/2014, a mercadoria identificada sob nº SX171702557BR na linha sob nº 15, última listada.

É de suma importância ressaltar que os Correios não contestaram a versão da parte autora de que a mercadoria por ela postada sob nº SX171702557BR não foi objeto de roubo, mas de perda por negligência, conforme alega.

Ora, nos termos do artigo 302, do CPC, a ausência de impugnação específica aos fatos declinados na peça de ingresso acarreta a sua presunção de veracidade.

Gustavo Tepedino, em “A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea, Temas de Direito Civil, t. II. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2006, p. 110, assim se pronunciou em relação às excludentes de responsabilidade civil previstas no CDC: “Quanto à hipótese de caso fortuito ou força maior, embora o CDC não a inclua, expressamente, como excludente, deve ser considerada como tal, uma vez que a sua ocorrência é capaz de romper o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, indispensável à conflagração de responsabilidade”.

Contudo, não havendo impugnação e prova do fortuito externo capaz de elidir a responsabilidade civil da empresa pública, entendo devida a indenização pleiteada pela parte autora, cuja remessa do conteúdo postal foi comprovada por meios lícitos e idôneos.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, sua configuração pressupõe sejam atingidos direitos da personalidade, como a honra, o nome, a imagem e a intimidade. Decorre da violação ao íntimo do ofendido, causando-lhe um mal evidente.

No caso dos autos, a parte autora é microempresária individual e mostrou-se preparada para enfrentar os dissabores do cotidiano.

Segundo a doutrina pátria somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, já que tais situações não são intensas e duradouras, capazes de romper o equilíbrio psicológico da pessoa

Com efeito, a falha no serviço não gerou um estado de constrangimento tal à parte autora, de tal modo que ocasionasse abalo em sua imagem e credibilidade, ônus que lhe incumbia provar, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos

termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ECT ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ÂNGELA CRISTINA DE CAMARGO ARDISSON, com os seguintes acréscimos:

a.1) atualização monetária, desde a data da constatação do dano (05/04/2013) até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se os índices de atualização monetária estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

a.2) juros de mora, calculados desde a citação, com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculo com base nos parâmetros acima fixados. Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório, observando o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, verbis: “§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade infringente ou protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, artigos 14 a 18, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Isso porque a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados se lhe afigurou suficiente para a formação do convencimento, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399), nem a responder a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269).

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRG, rel. Min. José Delgado, j. 4/6/98, v. u., DJU 17/8/98, p. 44). Não se pode utilizar os embargos para instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000743-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325006007 - ALINE DE FATIMA BIAZOTO (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001,

página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6325006008 - WALDIR LOPES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado pelo aresto embargado, “(...) não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (...).”

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000266

0003353-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002303 - GERSON BARBOSA DE CARVALHO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000267

DECISÃO JEF-7

0002051-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006011 - JOSE AMARILDO GIMENES (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a

pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000384-59.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006044 - IZALMIDI PEREIRA ROCHA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido na seara administrativa, ao argumento de que a parte autora não possuía a qualidade de dependente.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cite-se o réu, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000889-50.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006051 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS E TEL-POSTALIS (RJ161906 - LUCIA PORTO NORONHA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT e INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS-POSTALIS, requerendo a condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001967-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006009 - EDNA APARECIDA ZELNYS DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a

demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002106-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006012 - JOSE VICENTE BALDONI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002113-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005995 - NEUSA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu RG.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002126-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006010 - JOSE RIVALDO MONTEIRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por

profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do RG e CPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000108-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006045 - MARLENE DIAS PEDRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) RAFAEL WELLINTON DIAS ANDRADE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Quanto à alegação de que o período de graça deveria ser estendido por mais doze meses, a parte autora deverá esclarecer as circunstâncias em que se deu a alegada despedida indireta do pretendido instituidor, conforme termo de rescisão de contrato anexado à inicial, trazendo outros elementos de prova a esse respeito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000630-89.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006025 - ANA BEATRIZ BENEDITO DA MOTA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) MARIANA GRAZIELY BENEDITO DA MOTA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a petição anexada em 04/10/2013 como recurso inominado, abrindo-se vista à parte interessada para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, subam os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001877-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005992 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora requer a repetição de indébito tributário referente a IRPF incidente sobre previdência complementar.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em apreço, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 CPC), uma vez que aplicável ao caso o decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 04, que veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Indefiro, portanto, o pedido de liminar.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Caso a parte não pretenda renunciar ao valor excedente, antecipo que será aplicado, à espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("Reconhecida a

incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao réu para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001964-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005997 - NILZA VICENTE DA SILVA (SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001958-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005998 - MARIA CELIA FERNANDES TEIXEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002119-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005994 - MERCEDES MILANI RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001839-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005989 - GUILHERME

HENRIQUE PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI, SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside e 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000556-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005979 - ROGERIO ROBSON DA SILVA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“*numerus clausus*”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

A decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para a causa é de natureza eminentemente interlocutória (“*strictu sensu*”), que não defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) e que não resolve o mérito (artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil), razão pela qual incabível a impugnação por meio de pedido de reconsideração.

Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (arquivo anexado em 17/03/2014) da decisão (termo 6325003338/2014) que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006052 - MARILUCE DA SILVA SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002161-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006039 - ISABEL HELENA DE CASTRO MATTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002210-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006018 - AMANDA CRISTINA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Sra. Silvia Elena Firmino para que dê cumprimento ao que foi requerido pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado em 10/02/2014) a fim de que seja providenciada a interdição judicial da autora Amanda Cristina da Silva, considerando a incapacidade desta para os atos da vida civil, fazendo juntar a estes autos virtuais, oportunamente, a decisão do Juízo Estadual correspondente, bem como para que regularize e representação processual, fazendo acostar novo instrumento de mandato ao advogado que patrocina a causa, vez que o instrumento anteriormente juntado é nulo de pleno direito.

O feito permanecerá sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002121-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005975 - MARIO ALEXANDRE CASTRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de litispendência entre estes e os autos do processo 0000116-29.2010.4.03.6307, uma vez que o benefício pretendido está sujeito à cláusula “rebus sic stantibus” (artigo 471, I, CPC), ou seja, pode ser concedido pelo Judiciário e, posteriormente, cancelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Poder Judiciário, tendo por base perícia médica indicadora do restabelecimento da capacidade laborativa.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002168-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006042 - MARIA DE JESUS MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos

presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) procuração atualizada, expedida há, no máximo, 01 (um) ano; 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002157-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006037 - JOANA RIBEIRO PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000767-37.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006046 - CLAUDIO CARNEIRO LESSA (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a apresentação de contrato de empréstimo/financiamento bancário.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, observo que se trata de ação cautelar de caráter autônomo e nitidamente satisfativo, e que não apresenta pedido condenatório, motivo pelo qual torna sem efeito o item I da Ata de Distribuição. Em consequência, despicienda a intimação para manifestação da parte autora acerca da renúncia ao excedente da condenação que venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000946-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006002 - EUCLIDES ANTONIO LUIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de tempo de serviço sem anotação de vínculo em carteira de trabalho, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002064-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005996 - LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside e 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a apresentação de contrato de empréstimo/financiamento bancário.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Ademais, observo que o presente feito apresenta natureza cautelar, autônoma e nitidamente satisfativa, além do que não possui pedido condenatório, motivo pelo qual torno sem efeito o item 1 da Ata de Distribuição Automática. Em consequência, despicienda a intimação para manifestação da parte autora

acerca da renúncia ao excedente da condenação que venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pois bem. Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005114-50.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006028 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000780-36.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006030 - ROBERTO JOSUE BORGES (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000130-86.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006033 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000779-51.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006031 - ROBERTO JOSUE BORGES (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000777-81.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006032 - ROBERTO JOSUE BORGES (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005109-28.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006029 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002136-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006035 - APARECIDO BATISTA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos. Dê-se prosseguimento ao feito.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000926-77.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325006053 - CONCEICAO BETIOL (SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local; 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002120-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005993 - MARIA AMELIA SARACINI CARIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) cópia do seu RG e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002440-90.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILCE SANTANA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002442-60.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002455-59.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEIVINO LOPES

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002456-44.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002486-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENTO AUGUSTO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002490-19.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002602-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PREVIATTI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002608-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE CRISTINA NOCCE
ADVOGADO: SP333478-MARÇAL LUIZ CASAGRANDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002609-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SOARES DANTAS
ADVOGADO: SP333478-MARÇAL LUIZ CASAGRANDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002611-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JORGE FERREIRA PRATES JUNIOR
ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002612-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002613-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GILDA DOS REIS PRADO
ADVOGADO: SP274746-THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002614-02.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESKA MARCELA MANESCO DE MELO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002617-54.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002622-76.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINE DO CARMO SCHMIDT BUENO DE MORAES
ADVOGADO: SP337218-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BERTOLINI
ADVOGADO: SP315747-MARIELA RODRIGUES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-90.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE BELINASSI
ADVOGADO: SP315747-MARIELA RODRIGUES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002636-60.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE CONCEICAO MATHEUS BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002637-45.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR CORREA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002639-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-97.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002652-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOA SENICATO LOPES

ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI DE OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTADO POR: GILVAN CORREIA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002671-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY MARIA RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000037

0003952-98.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6326000018 - MARIA MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência a parte autora do r. despacho:"Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidadoatravés de Precatório.No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Em caso de discordância, venham-me conclusos.Intime-se."

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003029-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009538 - ELIANE MARIA MELI CANIOTTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de

sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia-se o curso do prazo de extinção.

Não há falar-se em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

Há, outrossim, outro argumento que sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios - o momento da concessão - não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizada até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição. No caso em testilha, pretendendo a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida em 12/08/2011, derivada de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/06/1996, em data anterior

à Lei 9.528/97, e tendo a ação sido ajuizada após 28.6.2007, seu direito à revisão foi extinto pela decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004608-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009539 - CLAUDIA MARIA CORTEZE MIGLIOLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia-se o curso do prazo de extinção.

Não há falar-se em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões.

A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

Há, outrossim, outro argumento que sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios - o momento da concessão - não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova

redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizada até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em testilha, pretendendo a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida em 2012/1999, derivada de umbenefício com data de início fixada em 01/08/1991, em data anterior à Lei 9.528/97, e tendo a ação sido ajuizada após 28.6.2007, seu direito à revisão foi extinto pela decadência.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009489 - ANTONIA LUCIA DE CAMARGO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia-se o curso do prazo de extinção.

Não há falar-se em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

Há, outrossim, outro argumento que sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios - o momento da concessão - não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizada até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição. No caso em testilha, pretendendo a parte autora a revisão de seu benefício concedido em data anterior à Lei 9.528/97, e tendo a ação sido ajuizada após 28.6.2007, seu direito à revisão foi extinto pela decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004505-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009529 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS GRACIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício com a aplicação de todos os reajustes do salário de contribuição, ocorridos em junho de 1999 e maio de 2004.

O autor embasa sua tese - de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários de contribuição, para fins de correção dos salários que compuseram o período básico de cálculo.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao defendido pelo autor, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Ora, acaso se estenda à parte autora os mesmos índices de correção utilizados para o teto de contribuição, estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio.

É nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil.

A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e

de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido (TRF3ª REGIÃO, APELREEX 00291251320134039999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Ademais, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Repise-se que os índices aplicáveis aos benefícios devem ser aqueles estabelecidos pela lei (AI 689.077-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) e se preservam o valor real do benefício, sem perdas inflacionárias, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. .

0001421-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009523 - CLARICE APARECIDA VITTI ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício com a aplicação de todos os reajustes do salário de contribuição, ocorridos em junho de 1999 e maio de 2004.

O autor embasa sua tese - de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários de contribuição, para fins de correção dos salários que compuseram o período básico de cálculo.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) .

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao defendido pelo autor, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Ora, acaso se estenda à parte autora os mesmos índices de correção utilizados para o teto de contribuição, estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio.

É nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil.

A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos

idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade

Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido

(TRF3ª REGIÃO, APELREEX 00291251320134039999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Ademais, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Repise-se que os índices aplicáveis aos benefícios devem ser aqueles estabelecidos pela lei (AI 689.077-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) e se preservam o valor real do benefício, sem perdas inflacionárias, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0000951-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009505 - IRENE MESSIAS ROSA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação, no recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, vez que houve limitação ao teto por ocasião da revisão ocorrida na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Nesta linha de inteligência, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo redução para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam valores limitados, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

In casu, pelos extratos do sistema Hiscreweb anexos a esta, denoto que por ocasião das aludidas Emendas Constitucionais a renda mensal do benefício que deu origem à pensão da parte autora era inferior ao teto. Confirma-se que a renda mensal da do instituidor da pensão em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, era de R\$ 801,86 e R\$ 1.251,36, respectivamente, portanto valores não limitados (planilhas anexadas) aos novos tetos.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009517 - DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação tendente à revisão da renda mensal do benefício, em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com efeito, as mencionadas emendas constitucionais, bem como as Portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, em seus arts. 14 e 5º, respectivamente, estabelecem determinam a majoração do teto dos salários de benefício do regime geral de previdência social, mas os mesmos índices de reajustamento não se estenderam aos benefícios em manutenção.

No entanto, a modificação dos percentuais aplicados implicou a ampliação das faixas de incidência das alíquotas relativas às contribuições previdenciárias, sem a contrapartida de incremento da arrecadação na mesma proporção pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Demais disso, a ampliação do teto dos benefícios, mormente por emenda constitucional, não significa que se deva estender o mesmo percentual aos demais benefícios. Malgrado vigore a regra de que o reajustamento ao salário de contribuição sempre implicará o reajustamento do teto, não se pode concluir que o reajustamento do teto deva automaticamente estender-se aos benefícios em manutenção.

A teleologia da extensão automática ao teto do reajustamento dos benefícios é impedir que, com a aplicação de índices menores ao teto, ou mesmo a ausência de reajustes, leve ao achatamento do valor dos benefícios para aqueles que contribuíram com mais durante o período contributivo. Por este motivo é que tal regra não tem aplicação obrigatória em sentido contrário.

O mesmo raciocínio tem validade para demais hipóteses em que o teto sofreu reajuste diferenciado dos benefícios em manutenção (v.g. a Medida Provisória 1.824/99, a Portaria 5.188/99 e o Decreto 5.061/04).

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF/88. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o

aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro. 7. Apelação desprovida.”(AC 20063800002160, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 17.1.2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A majoração do teto do salário de contribuição, trazida pelas referidas Emendas e pelas Portarias nº 4.883/98 e 12/04-MPAS, não implica em idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, uma vez que apenas houve uma adequação das faixas sobre as quais incidiriam as diversas alíquotas das contribuições previdenciárias devidas sobre o conjunto dos segurados/contribuintes, não sendo apropriado falar-se em idêntico reajuste do salário-de-contribuição. - Não há que se falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), uma vez que inexistente previsão legal de aplicação de índices diversos dos que definidos em lei, mormente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. - Recurso não provido.” (AC 201351011301975, Rel. Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma, E-DJF2R12.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. PORTARIA MPAS 2.840/82. CORREÇÃO DA FALHA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do artigo 14 da Lei 6.708/79, no que respeita à atualização do menor valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS 2.840/82” (AC 200872070016701, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 25.11.2009).

Repise-se que os índices aplicáveis aos benefícios devem ser aqueles estabelecidos pela lei (AI 689.077-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) e se preservam o valor real do benefício, sem perdas inflacionárias, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

0000319-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009562 - MANUEL PEDRO DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Para a obtenção de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas nos termos do artigo 27 da Lei 8.213/91. Assim, a carência mínima

exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais - requisito atendido pela parte autora.

No tocante à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

À primeira vista, parece fazer-se presente a qualidade de segurado do autor, conforme CNIS anexado aos autos. No entanto, diante das peculiaridade deste caso concreto, a verificação da qualidade de segurado deve necessariamente passar pela análise da moléstia que o demandante alega tê-lo incapacitado, bem como das provas existentes nos autos acerca de sua ocorrência, início e progressão.

Assim, necessário analisar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de insuficiência respiratória, moléstia que acarreta sua incapacidade laborativa total e permanente. No que pertine ao início da doença e da incapacidade, a perícia médica esclareceu que se trata de doença pulmonar crônica com complicações progressivas, fixando no ano de 2009 o início da incapacidade.

Considerando as conclusões da perícia judicial médica, bem como a inexistência de quaisquer provas aptas a infirmá-las, entendo comprovado o estado de incapacidade do autor para o trabalho.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do artigo 59 e o § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam expressamente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - como é, à toda vista, o caso do autor.

Com efeito, depreende-se do CNIS anexado aos autos que, no período que antecede o advento da incapacidade laborativa constatada, o postulante verteu contribuições previdenciárias até a competência 03/2002, de modo que ostentou a qualidade de segurado até 15/05/2003. Após, voltou a contribuir somente em 10/2009.

Ora, conforme se depreende do laudo pericial médico, a incapacidade que acomete o autor teve início no ano de 2009, exatamente o ano do reingresso do autor ao RGPS. Razoável concluir, portanto, que, quando voltou a recolher contribuições previdenciárias, a incapacidade que o acomete já se havia instalado.

Assim, considerando que os benefícios pleiteados prestam-se à proteção do segurado contra riscos futuros e incertos, não abrangendo causas incapacitantes preexistentes, não há como acolher nenhum dos pedidos formulados pela parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009518 - MASAJI MORITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

A tese exposta na petição inicial pode ser assim condensada: A Lei 4.090/62, que criou a gratificação natalina, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em razão de sua incompatibilidade material com a art. 19, I. Assim, não havendo lei que crie o décimo terceiro salário, como determina o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, a gratificação natalina deve ser considerada como ganho habitual, de forma a compor o cálculo para a apuração do valor do salário-de-benefício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência, de maneira unânime, entende pela validade da exclusão da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A LEI 8.870/1994. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, 21, 130, 131, 264, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC, 1º DA LEI 6.899/1981 E 6º DO DECRETO-LEI 4.657/1942. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que toca à violação dos arts. 20, 21, 130, 131, 264, parágrafo único, todos do CPC, 1º da Lei 6.899/1981 e 6º do Decreto-Lei

4.657/1942, verifica-se que não foram analisados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido e não foi requerido seu enfrentamento em sede de embargos declaratórios. Por isso, não se encontram prequestionados. Recai, no ponto, a Súmula 282/STF, que dispõe, in verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. No mérito, propriamente, a discussão do recurso especial está relacionada à possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário para a fixação da Renda Mensal Inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/1994. No caso em análise, o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido em 1º/1/1998, após à modificação introduzida pela Lei 8.870/1994, quando não era mais devida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. 3. O recurso especial também não deve ser conhecido pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, pois a recorrente não juntou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não citou o repositório oficial, nem demonstrou que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático e jurídico idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. 4. Agravo regimental não provido. (AGAREsp 320.194, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20.8.2013).

Pois bem, a exclusão do décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, do cálculo do salário de benefício deu-se pela Lei 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Argumenta a parte autora que a gratificação natalina não se confunde com o décimo terceiro salário e a lei 40.90/62, que criou aquele benefício social, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

O art. 19, I, da Constituição Federal, invocado como norma incompatível materialmente com a Lei 4.090/62, assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo acima transcrito estabelece a laicidade do Estado brasileiro, proclamando a separação entre Estado e qualquer religião praticada no Brasil. Contudo, para a manutenção da separação, a Constituição vedou o estabelecimento de cultos religiosos, a subvenção pública a qualquer religião ou igreja, o embaraço dos cultos e funcionamento religioso e a dependência ou aliança entre representantes do Estado e de religião ou igreja.

Pois bem. O décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, porquanto para o nosso ordenamento jurídico devem ser tratadas como expressões equivalentes, não tem o cunho religioso que lhe quer conferir a parte autora. Não constitui forma de subvenção ou privilégio a nenhuma religião, tampouco aliança ou ligação entre o Estado brasileiro e qualquer religião cristã. Os eventos citados como de índole religiosa em verdade foram absorvidos pela cultura para espalhar-se por toda a sociedade, muito além dos seguidores das religiões cristãs.

Nem se pode pretender diferenciar o décimo terceiro salário da gratificação natalina em virtude se der a lei que criou o último benefício ser anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, malgrado a Constituição Federal utilize, em seu art. 7º, a expressão décimo terceiro salário, quer referir-se a um salário a mais na percepção do trabalhador, além daqueles recebidos nos demais meses do ano, exatamente como prevê a Lei 4.090/62 que criou a gratificação natalina.

A questão, conseqüentemente, deixa de ser constitucional para situar-se no âmbito infralegal e existindo norma expressa sobre a exclusão do décimo terceiro salário ou gratificação natalina (e a própria lei 8.870/94 utiliza as duas expressões) do cálculo do salário-de-benefício, não assiste razão à parte autora em pretender sua inclusão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e

59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010672 - NEIDE APARECIDA SMANHOTO SEGANTINI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001103-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010670 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004498-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010655 - DAPHNE PASSERI DE TOLEDO (SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003462-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010663 - ANDREIA REGINA CARVALHO MORALES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000117-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010676 - NAOR GOMES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002959-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010667 - MARIA NILZA CRUZ DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001814-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010669 - MARILZA APARECIDA DE ANGELO COLIASO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004081-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010660 - IVANETE PINHEIRO ALVES (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003712-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010661 - FRANCISCA SOARES MERLOTI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001027-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010616 - JOSE MARINHO DA SILVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000120-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010675 - MARIA BRASILINA DE FARIA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002719-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010609 - JOAO CARLOS LOPES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000178-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010674 - ADEILSON JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000529-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010618 - LUCI NAGANO RIBEIRO DE GODOY (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002805-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010608 - DORACI AVERSA ANDREOTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002527-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010613 - KARINA RODRIGUES NOBRE FERRAZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002533-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010612 - ZENAIDE DA SILVA LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002705-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010668 - MARIZETE PEREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004298-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010657 - VALDINEI ALVES DE SOUZA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000814-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010617 - MARCIO FERNANDO SORIA (SP097665 - JOSE VALDIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002907-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010607 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000671-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010671 - ANA PAULA MARQUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002966-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010605 - EDMUNDO VIRGILIO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003171-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010666 - MARIA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004468-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010656 - CLARICE MENDES DE MORAIS MANTOVANI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004278-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010658 - LIDIA CRISTINA FRONER (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002948-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010606 - TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001405-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010519 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório

colhido durante a instrução.

Nesse ponto, as perícias médicas realizadas em Juízo foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar os conteúdos dos laudos periciais.

E mais, de acordo com o laudo realizado em 15/10/2013, a parte autora apresenta “sinais involutivos próprios da idade”.

Assim, firme nas perícias médicas realizadas em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício com a aplicação de todos os reajustes do salário de contribuição, com identidade de época e índices.

O autor embasa sua tese - de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários de contribuição, para fins de correção dos salários que compuseram o período básico de cálculo.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao defendido pelo autor, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora os mesmos índices de correção utilizados para o teto de contribuição, estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio.

É nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil.

A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido (TRF3ª REGIÃO, APELREEX 00291251320134039999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Ademais, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Repise-se que os índices aplicáveis aos benefícios devem ser aqueles estabelecidos pela lei (AI 689.077-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) e se preservam o valor real do benefício, sem perdas inflacionárias, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0004594-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009530 - PHILOMENA SIMONETTI GABRIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004550-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009534 - DARLI APARECIDA MANOEL DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004582-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009532 - JOSE EDUARDO BRITZKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003037-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009535 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004580-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009533 - JOSE LOPES DO CARMO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004583-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009531 - JOSE LUIZ PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006723-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010540 - LOURDES APARECIDA BARBOZA HECH (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui

incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, especialmente cópia da CTPS da autora (anexado aos autos), infere-se que há três vínculos de trabalho: de 18/07/1975 a 05/08/1975, trabalhado para Rodolpho Alves Fêo, de 15/08/1975 a 08/08/1980, trabalhado para Confecção Model Ltda, sendo o último deles prestado de 19/01/2011 a 09/03/2011, para M33 Confecções Ltda. Após, a autora deixou de contribuir aos cofres previdenciários até abril ano de 2011, voltando a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências de: 01/05/2012 a 01/10/2012, não voltando mais a contribuir para a previdência social.

Para que a autora adquirisse novamente a qualidade de segurada, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício - art. 25, I da Lei n.º 8.213/91) anteriormente ao início de sua doença que teve início em fixada em maio de 2011, conforme o laudo pericial médico acostado aos autos.

Depreende-se que a parte autora começou a contribuir como contribuinte facultativa no período de 2012 a outubro de 2012.

Portanto, apesar de a autora ser portadora de moléstias, a ponto de lhe causar incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a perda da qualidade de segurada.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

A tese exposta na petição inicial pode ser assim condensada: A Lei 4.090/62, que criou a gratificação natalina, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em razão de sua incompatibilidade material com a art. 19, I. Assim, não havendo lei que crie o décimo terceiro salário, como determina o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, a gratificação natalina deve ser considerada como ganho habitual, de forma a compor o cálculo para a apuração do valor do salário-de-benefício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência, de maneira unânime, entende pela validade da exclusão da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A LEI 8.870/1994. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, 21, 130, 131, 264, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC, 1º DA LEI 6.899/1981 E 6º DO DECRETO-LEI 4.657/1942. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que toca à violação dos arts. 20, 21, 130, 131, 264, parágrafo único, todos do CPC, 1º da Lei 6.899/1981 e 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, verifica-se que não foram analisados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido e não foi requerido seu enfrentamento em sede de embargos declaratórios. Por isso, não se encontram prequestionados. Recai, no ponto, a Súmula 282/STF, que dispõe, in verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. No mérito, propriamente, a discussão do recurso especial está relacionada à possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário para a fixação da Renda Mensal Inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/1994. No caso em análise, o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido em 1º/1/1998, após à modificação introduzida pela Lei 8.870/1994, quando não era mais devida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. 3. O recurso especial também não deve ser conhecido pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, pois a recorrente não juntou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não citou o repositório oficial, nem demonstrou que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático e jurídico idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. 4. Agravo regimental não provido. (AGAREsp 320.194, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20.8.2013).

Pois bem, a exclusão do décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, do cálculo do salário de benefício deu-se pela Lei 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, in verbis:
§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Argumenta a parte autora que a gratificação natalina não se confunde com o décimo terceiro salário e a lei 4.090/62, que criou aquele benefício social, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

O art. 19, I, da Constituição Federal, invocado como norma incompatível materialmente com a Lei 4.090/62, assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo acima transcrito estabelece a laicidade do Estado brasileiro, proclamando a separação entre Estado e qualquer religião praticada no Brasil. Contudo, para a manutenção da separação, a Constituição vedou o estabelecimento de cultos religiosos, a subvenção pública a qualquer religião ou igreja, o embaraço dos cultos e funcionamento religioso e a dependência ou aliança entre representantes do Estado e de religião ou igreja.

Pois bem. O décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, porquanto para o nosso ordenamento jurídico devem ser tratadas como expressões equivalentes, não tem o cunho religioso que lhe quer conferir a parte autora. Não constitui forma de subvenção ou privilégio a nenhuma religião, tampouco aliança ou ligação entre o Estado brasileiro e qualquer religião cristã. Os eventos citados como de índole religiosa em verdade foram absorvidos pela cultura para espalhar-se por toda a sociedade, muito além dos seguidores das religiões cristãs.

Nem se pode pretender diferenciar o décimo terceiro salário da gratificação natalina em virtude se der a lei que criou o último benefício ser anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, malgrado a Constituição Federal utilize, em seu art. 7º, a expressão décimo terceiro salário, quer referir-se a um salário a mais na percepção do trabalhador, além daqueles recebidos nos demais meses do ano, exatamente como prevê a Lei 4.090/62 que criou a gratificação natalina.

A questão, conseqüentemente, deixa de ser constitucional para situar-se no âmbito infralegal e existindo norma expressa sobre a exclusão do décimo terceiro salário ou gratificação natalina (e a própria lei 8.870/94 utiliza as duas expressões) do cálculo do salário-de-benefício, não assiste razão à parte autora em pretender sua inclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

2014/6326009520 - LASARA MACHADO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001018-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009522 - ROSIRES CIARAMELLO BARBOSA ROYO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001039-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009521 - MARIA DE LOURDES HILLBRUNER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000228-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009170 - ANTONIO ROSENO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum e somado(s) aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que contaria com mais de 35 anos de contribuição na DER.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282). Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os

resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/04/1966 a 03/08/1973 (Companhia Açucareira Usina Capricho).

Citado período não deve ser reconhecido como atividade malsã, já que o PPP de fls. 32/33 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental e/ou biológico.

Na mesma esteira deve se dar o não reconhecimento do período de 06/06/1979 a 04/02/05, tendo em vista que o responsável técnico só se responsabiliza pelo período de 14/06/2012 a 02/07/2012, não requerido pela parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009366 - NADIR DEZAN SCUPIN (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração em questão. Trata-se de relação exemplificativa, devendo o adicional ser concedido em quaisquer outras situações em que se faça necessária a assistência, bastando que se comprove satisfatoriamente tal necessidade.

Neste caso concreto, embora o autor não se enquadre em nenhuma das situações relacionadas pela lei, a prova colhida nos autos demonstra que, de fato, há necessidade da assistência permanente de outra pessoa. A perícia médica realizada em juízo foi peremptória no sentido de que o autor é portador de deficiência visual acentuada, necessitando da ajuda de terceiros para as múltiplas atividades do dia-a-dia.

Nesse contexto, forçoso reconhecer o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 109.119.168-6. Restará fixar o termo inicial de incidência do acréscimo.

Inexiste nestes autos qualquer elemento de prova que autorize a conclusão de que a necessidade da assistência ora constatada já se fazia presente quando da concessão administrativa do benefício, em 26/03/1998. Assim, o termo inicial há de ser fixado na data da citação da autarquia previdenciária nestes autos, oportunidade em que esta teve ciência do preenchimento dos requisitos para concessão do acréscimo.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em estabelecer em favor da parte autora o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 109.119.168-6, a partir de 05/12/2013.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do acréscimo ora concedido desde a data de 05/12/2013. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000240-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6326009572 - MARCOS GONCALEZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício NB 549.413.795-0, em 12/12/2011.

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e permanente. Quanto ao auxílio-doença, depreende-se do artigo 59 que os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, mas a incapacidade deverá ser total e provisória.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 543.404.751-2, em 23/10/2010, e NB 549.413.795-0, em 12/12/2011, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos. Observe-se que a insurgência manifestada pela ré na contestação não merece consideração, vez que se constitui de alegações genéricas e infundadas acerca dos requisitos em questão.

Resta verificar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de pós operatório de acromioplastia e tenorrafia de supraespinhal e subescapular esquerdo, osteoartropatia acrómio-clavicular, tendinopatia do supraespinhal e rotura completa do biceps, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da doença e da incapacidade, a perícia médica fixou ambos em 30/10/2010, data em que, ao realizar um movimento de esforço, o periciado lesionou o músculo supraespinhal e o biceps esquerdo.

Diante do quadro descrito pelo perito, forçoso concluir pelo direito do autor ao benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada, assim como sua pouca idade (51 anos), não recomendam, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, depreende-se do laudo pericial que o autor já se encontrava incapacitado quando teve cessado o auxílio-doença NB 549.413.795-0, em 12/12/2011. Verifica-se, assim, que a cessação foi indevida, de modo que o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final.

Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação do periciado em 2 anos, contados da data da realização da última cirurgia (11/12/2011), e considerando, ainda, o lapso transcorrido desde então, fixo o prazo de 60 dias para cessação do benefício, a contar da DIP. Caso o autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.413.795-0, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARCOS GONÇALEZ, portador(a) do RG nº 15.571.658 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.429.598-08, filho(a) de José Miguel Eloy Gonçalves e de Ana Caruso Gonçalves;

- Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário NB 549.413.795-0;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 13/12/2011 (restabelecimento);
- Data do Início Pagamento (DIP): data da intimação da sentença;
- Data da Cessação do Benefício (DCB): 60 dias, contados da DIP.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007130-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009284 - HILDA MARIA DOS SANTOS FOLETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 08/09/2012.

Preliminarmente, mister afastar a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré em sua contestação. Embora haja identidade entre as partes e o pedido dos feitos confrontados, evidente que a causa de pedir não pode ser considerada idêntica, haja vista o longo lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação 0000606-63.2010.403.6109, em 14/01/2010 - o que, por si só, evidencia a probabilidade de alteração do contexto fático, mormente em razão da natureza das ações em questão, que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e permanente. Quanto ao auxílio-doença, depreende-se do artigo 59 que os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, mas a incapacidade deverá ser total e provisória.

No tocante à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 604.090.002-8, percebido de 09/11/2013 a 06/12/2013, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos.

Resta verificar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de seqüela em membro superior esquerdo pós operatória de câncer de mama e seqüela de trombose em membro inferior esquerdo, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade de cuidadora.

Neste ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações quanto ao alcance da incapacidade constatada. Ao ser indagado sobre a possibilidade de recuperação ou de reabilitação da autora para o exercício de outra atividade (quesito do juízo nº 3), o perito médico limita-se a reiterar que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de cuidadora. Assim, em que pese tenha o perito médico utilizado a expressão “total e permanente” para qualificar a incapacidade da autora, o que se verifica é que a incapacidade em questão é parcial e permanente, vez que cinge-se à atividade profissional habitual exercida pela periciada.

Diante do quadro descrito pelo perito, forçoso concluir pelo direito da autora ao benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a possibilidade de sua reabilitação profissional, assim com sua pouca idade (50 anos) e seu grau de instrução (auxiliar de enfermagem), não recomendam, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese tenha a perícia médica fixado o início da incapacidade em 17/01/2014 (data do exame pericial), o breve lapso transcorrido entre tal data e a cessação administrativa do auxílio-doença NB 604.090.002-8, em 06/12/2013, bem como a natureza das moléstias constatadas (sequelas de

eventos anteriores), autorizam a conclusão de que a autora já se encontrava incapacitada quando teve seu benefício cessado. Verifica-se, assim, que a cessação foi indevida, de modo que o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final, razão pela qual fixo-o em 6 (seis) meses a contar da DIP. Caso a autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 604.090.002-8, nos seguintes termos:

. Nome do beneficiário: HILDA MARIA DOS SANTOS FOLETO, portador(a) do RG nº 30.385.788-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.651.938-55, filho(a) de Benedito dos Santos e de Maria Aparecida de Almeida Santos;

. Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário NB 604.090.002-8;

. Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;

. Data do Início do Benefício (DIB): 07/12/2013 (restabelecimento);

. Data de Cessação do Benefício (DCB): 07/06/2014 (6 meses contados da DIP);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001376-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009764 - JOSE LUIZ LAMEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do

segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 10/09/2001 a 07/05/2008 (Jose Luiz Lameira), vínculo devidamente comprovado através do PPP anexo aos autos. De fato, referido formulário demonstra que no período de 10/09/2001 a 31/12/2002 o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,3 dB e no período de 01/01/2003 a 07/05/2008, esteve exposto a 92,5 dB. Reconheço, pois, como tempo de serviço laborado pelo requerente em condições insalubres o período de 01/01/2003 a 07/05/2008, em que esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,5 dB.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/09/2001 a 31/12/2002, vez que o autor esteve exposto ao ruído de 87,3 dB.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Somado esse tempo de atividade especial aos períodos já reconhecidos pelo INSS, (conforme documento de f. 98), a parte autora ostenta tempo de contribuição em atividade especial, até a data da citação, para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na petição inicial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer o período laborado em condições especiais de 01/01/2003 a 07/05/2008, (2) acrescer tal período aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e (3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em especial, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela,

determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009502 - APARECIDA FATIMA DA SILVA DOMINGUES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença NB 539.911.462-0 em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a incapacidade laborativa que a acomete é total e permanente.

Primeiramente, mister afastar a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré em sua contestação. O feito 0001062-06.2012.403.6315 foi extinto sem resolução de mérito, de modo que não impede a repropositura da ação. Quanto ao feito 0003839-47.2010.403.6310, embora haja identidade entre as partes e o pedido dos feitos confrontados, evidente que a causa de pedir não pode ser considerada idêntica, haja vista o longo lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento daquela ação, em 22/07/2010 - o que, por si só, evidencia a probabilidade de alteração do contexto fático, mormente em razão da natureza das ações em questão, que versam sobre benefício previdenciário por incapacidade.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e permanente. Quanto ao auxílio-doença, depreende-se do artigo 59 que os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, mas a incapacidade deverá ser total e provisória.

Pois bem. A perícia judicial médica produzida neste feito constatou que a autora é portadora de seqüela de escoliose e espondilolistese degenerativa em coluna lombar, com presença de artrose extensa, moléstias que acarretam restrições ao esforço físico, à deambulação e ao ortostatismo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da periciada desde outubro de 2010, quando da realização de intervenção cirúrgica. O perito médico esclareceu, ainda, que não há possibilidade de reabilitação profissional da parte autora.

Diante do quadro descrito pela perícia médica, corroborado pela documentação acostada aos autos, forçoso concluir que o pedido da parte autora procede, mostrando-se devida a conversão do auxílio-doença NB 539.911.462-0 em aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS nestes autos, qual seja, 24/10/2013, oportunidade em que a autarquia previdenciária teve ciência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

. Nome do beneficiário: APARECIDA FATIMA DA SILVA DOMINGUES, portador(a) do RG nº 7.766.796-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 150.466.628-33, filho(a) de Benedito Pinto da Silva e de Tereza dos Santos Silva;

. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

. Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;

. Data do Início do Benefício (DIB): 24/10/2013 (data da citação);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado serão acrescidos correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001140-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326009166 - MARIA ANTONIETA SEGA SBRAVATI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTATURMA - DJ 13.12.2004 p. 435)

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 30/09/2005, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 144 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, segundo contagem abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, e levando-se em consideração os períodos de labor não utilizados para fins de concessão de aposentadoria da autora no RPPS, conforme declaração emitida pela Diretoria de Ensino de Piracicaba (fl. 25 do arquivo “PET PROVAS”), chega-se ao total de 15 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço, o equivalente a 188 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Necessário consignar que, conforme comumente aduzido pela autarquia ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições.

Nessa linha de raciocínio, em que pese a insurgência da ré quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios

anotados na CTPS da autora e que não constam do CNIS, o que se verifica é que inexiste nos autos qualquer elemento de convicção que retire de tais registros a presunção relativa de veracidade, devendo os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Exatamente por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar a inautenticidade dos registros de contrato de trabalho levados em consideração nesta sentença, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, limitando-se a tecer considerações vagas e infundadas acerca dos registros em questão.

Por fim, no tocante à alegação de ausência de recolhimento das respectivas contribuições, cumpre esclarecer que, tratando-se de segurada empregada, não há como prejudicar a autora pelo fato de que as contribuições previdenciárias devidas pelo seu empregador não foram recolhidas. Tratando-se de contribuições cuja responsabilidade de recolhimento fica a cargo do empregador, o empregado não pode ser prejudicado pela desídia daquele.

Nesse sentido:

“(…) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17”. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688)

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA ANTONIETA SEGA SBRAVATI, portador(a) do RG nº 3.998.332-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 056.840.958-28, filho(a) de Julio Francisco Segá e de Tereza Boldrin Segá;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 22/09/2011 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000503-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010147 - JOAO GARCIA JUNIOR (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA, SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade para o provimento dos embargos.

A despeito das razões invocadas nas razões recursais, observo que a sentença embargada é clara no que se refere aos critérios utilizados para a composição da Taxa Referencial. Confira-se:

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país. Os critérios são, conseqüentemente, legais e a mera alegação de inobservância pela autoridade monetária é insuficiente para a procedência do pedido.

Resta claro, portanto, que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010118 - VANDERLEI CAMARGO (SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade para o provimento dos embargos.

A despeito das razões invocadas nas razões recursais, observo que a sentença embargada é clara no que se refere aos critérios utilizados para a composição da Taxa Referencial. Confira-se:

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Os critérios são, conseqüentemente, legais e a mera alegação de inobservância pela autoridade monetária é insuficiente para a procedência do pedido.

Resta claro, portanto, que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326009495 - JOAO BEZERRA DE LIMA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade para o provimento dos embargos. Resta claro, portanto, que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade para o provimento dos embargos.

A despeito das razões invocadas nas razões recursais, observo que a sentença embargada é clara no que se refere aos critérios utilizados para a composição da Taxa Referencial. Confira-se:

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país. Os critérios são, conseqüentemente, legais e a mera alegação de inobservância pela autoridade monetária é insuficiente para a procedência do pedido.

Resta claro, portanto, que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010117 - JOAO CARLOS ARCOLIN (SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000498-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010149 - MARIA HELENA BETANHO ROMUALDO (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0006720-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010332 - LAIRTE ODETE CAMPAGNOLE PEREIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante que a sentença é omissa quanto a manutenção do benefício, que se contradiz com a prova técnica a qual entende que o benefício deve ser mantido por um ano.

Sem razão o embargante. A sentença foi clara e objetiva em fixar em 06 meses o benefício a contar da data de sua prolação. O auxílio-doença está ativo - conforme ofício juntado aos autos em 25/02/2014 - e assim deverá permanecer até meados de agosto de 2014, quando o autor será submetido à nova avaliação médica, aliás, em data muito além daquela recomendada pelo médico perito.

Além disso, o requerente não sofrerá prejuízo econômico, já que a DIB foi fixada em 01/10/2012.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010454 - RAFAEL GRANDIS CAMARGO (SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI, SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO, SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a parte embargante alega a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade já que o juízo não observou que a parte requer a restituição de valores que não foram sacados.

Com razão a razão a parte autora no que se refere ao teor equivocado da sentença.

No mérito, pretende a parte autora o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte de seu pai, no período de 28/06/1997 a 25/08/2007.

Cabe ressaltar que o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que o direito dos menores, incapazes e ausentes deverá seguir o regramento traçado pelo Código Civil, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a contar dos 16 anos de idade.

Nessa linha, a jurisprudência é uníssona no sentido de que tão somente contra os absolutamente incapazes não flui o decurso do prazo prescricional, de tal forma que a partir do momento em que o indivíduo alcança os dezesseis anos completos - passando a ser considerado, para fins legais, relativamente incapaz - passaria a correr contra ele o lapso da prescrição. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À COMPANHEIRA DO FALECIDO. FILHO MAIOR DE 16 ANOS NA DATA DO ÓBITO. INCAPACIDADE RELATIVA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo interposto de decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Pedido de anulação da sentença para formação de litisconsórcio necessário entre companheira e filho do falecido. - Ante a presunção de dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, patente o direito à obtenção do benefício de pensão por morte. - Incabível a anulação da sentença, para formação de litisconsórcio necessário. O autor faleceu em 22.06.1999, deixando um filho nascido em 17.09.1981, ou seja, prestes a completar 18 anos. Portanto, relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), sujeitando-se ao prazo prescricional, que somente não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do mesmo Estatuto. - A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece, em seu artigo 79, a imprescritibilidade dos direitos dos menores absolutamente incapazes. - Contra os maiores de dezesseis anos aplica-se o disposto no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. - Inexistindo prova de requerimento administrativo, o benefício é devido somente a partir da citação, em dezembro/2006. - Considerando-se que, em tese, o filho do autor teria direito a pensão por morte somente até 17.09.2002, quando completaria 21 anos de idade, nada é devido ao mesmo, não havendo que se cogitar em formação de litisconsórcio necessário. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287453, Órgão Julgador: Oitava Turma, in e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/12/2012, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

No caso concreto extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o requerente completou 16 anos em 25/09/2008, data em que começou a fluir a prescrição. A ação foi protocolizada em 05/06/2013, portanto, antes de findar o lapso prescricional. Em decorrência seriam, em tese, devidas ao requerente apenas o equivalente a 2 meses e 20 dias, referente às parcelas de 06/06/2013 a 24/09/2013.

Superada a questão da prescrição outro fato relevante milita contra a parte autora: O benefício foi pago à sua mãe, em sua integralidade, no valor de 01 salário mínimo, relativamente ao período de 06/06/2013 a 24/09/2013. De modo que eventuais parcelas devidas - metade do valor do benefício-, já foram recebidas pela mãe do requerente. Assim, não há como onerar a Autarquia a pagar em dobro o benefício, sem que tenha sido provado nos autos porque não fora sacado no momento oportuno. O ônus de comprovar que o pagamento se deu a menor é do Autor, por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, e não houve, nos autos, comprovação de que faz jus ao recebimento. Contrariamente, verifica-se que a genitora do Autor recebeu em sua integralidade o benefício, o que permite concluir, à luz das provas dos autos, que não há saldo a pagar em favor do Autor.

Antes do exposto, acolho os embargos e no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010247 - MANOEL JOSE DE MENDES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

O processo em questão foi extinto com resolução do mérito em razão da ocorrência da decadência. O autor por sua vez, apresentou embargos de declaração já que a fundamentação não guarda relação com a causa de pedir e o pedido uma vez que no caso concreto o autor requer a revisão da aposentadoria concedida em 02/03/2012.

Com razão o requerente. O autor requer revisão de sua aposentadoria a fim de que sejam incluídos na sua contagem de tempo, períodos de atividade comum e atividades especiais - não reconhecidos na esfera administrativa - referentes ao pedido efetuado em 02/03/2012, portanto, ainda não atingido pelo instituto da decadência.

Posto isso, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, reconsidero a sentença anteriormente proferida e determino o prosseguimento do feito.

Determino ainda a intimação do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/158.993.611-3.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0000287-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010284 - ALDO CELSO CRUZ (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão já que o juízo não observou a petição do dia 12/03/2014, que cumpriu determinação judicial, apresentando comprovante de endereço e declaração.

Com razão a parte autora. De fato o despacho que determinou a regularização de documentos foi devidamente cumprido em 12/03/2014.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS, para reconsiderar a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento do feito, citando-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010515 - JOSEFINA BERNARDINA DIAS (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000545-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010518 - SUELI SALGADO MARTINS (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001218-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010430 - ADRIANO ROCHA BATISTA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000758-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010442 - CAMILA MARIA BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO
BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000665-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010415 - LUCIANA APARECIDA CORREA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 -
ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010416 - JOSE FREIRE DE MENESES (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO
BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010067 - ATANAEL DE ALMEIDA BRAGA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000816-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010074 - ALEX DE ARRUDA PEREZ (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000817-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010073 - GILBERTO CINTO (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000774-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010081 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006832-79.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010064 - ILSON JOSE ESTEVAM (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000613-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010082 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA LEITE (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001099-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010071 - GREICE MARCIA DOS SANTOS (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000787-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010080 - LUCIANA DORNELLAS MAGALHAES (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001131-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010070 - SERGIO ROQUE DA SILVA (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001197-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010068 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000811-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010076 - IRACI DOMINGOS DOS SANTOS (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001284-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010066 - DAVI JOAQUIM DE MELO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001479-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010065 - LUCIANE ADRIANE MEDEIROS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976
- CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000810-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010077 - MARIANO RAMOS DE SOUSA (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001151-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010069 - MARIO FRANCO (SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES, SP338727 - PAULA
CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO
GALLI)
0000795-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010079 - ANA PAULA BOMBO (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000838-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010072 - SIDENI PEREIRA SANTOS (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO,
SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000815-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010075 - LELIANE CRISTINA REIS (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000790-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010432 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração certificando que a parte autora reside no endereço constado no comprovante, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326010433 - ALAIR ALFREDO GONCALVES (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA
DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010414 - LUIS AUGUSTO TRAINA (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas, e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002778-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010513 - JOAO ARTUR JUNIOR (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão/memória de cálculo, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010505 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP297605 - EMERSON ALEXANDRE NATAL, SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu documento de identidade e do seu CPF, bem como o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas, e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração

deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010509 - KATIANE APARECIDA BERTIN (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001308-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010406 - JENEIS BATISTA (SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0003236-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010511 - JEFFERSON DOS SANTOS SAMPAIO (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu CPF. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seu CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010510 - ELCIDIR LOPES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001050-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010410 - VALDOMIRO ALBINO DO NASCIMENTO (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010441 - JOAO BATISTA FLORENTINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000996-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010435 - EVERTON LUIZ PINTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004513-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010517 - ATAUALPA FRANCISCO PACHECO MENEGHEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. **Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

2. **Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.**

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste

certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer a declaração de hipossuficiência atualizada.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010514 - EDIR FERNEDA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001376-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010506 - AURORA CAROLINA FERREIRA (SP297605 - EMERSON ALEXANDRE NATAL, SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000696-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010447 - FERNANDO MIRANDA LUCHETA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000698-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010516 - APARECIDA CARDOSO DE MENDONCA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0001488-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010508 - LUIZ RIBEIRO (SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010428 - MARTA REGINA CURTO ANTONELLI (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu documento de identidade. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010408 - TIAGO GONCALVES OLIVEIRA (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo. O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do inciso IV do artigo 267 e do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo. Na mesma ocasião, foi a parte autora intimada, ainda, a trazer aos autos cópia do seu CPF, RG, comprovante de endereço atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove eventual parentesco entre ambos) e CTPS, bem como do cálculo das diferenças que entende devidas e, ainda, quaisquer outros documentos que repute indispensáveis à propositura da ação. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido a intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no artigo 37 do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido juntada aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Ademais, ante a inércia da parte autora em promover a regularidade processual, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, VI, e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010444 - MATEUS EMERSON CHRISTIANINI (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a esclarecer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do endereço constado na inicial com o do seu comprovante de residência. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o

documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010512 - VALDINEI AUGUSTO PEREIRA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001482-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010504 - IZABEL CRISTINA BORGES NERI (SP200976 - CAROLINA CHAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000082-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010259 - ANTONIA BASSO SARTORI (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010275 - CLAUDINE MIQUELANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das Guias da Previdência Social ou documentos que comprovem vínculo empregatício. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010276 - AURECICERO APARECIDO PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas, referentes aos períodos requeridos na petição inicial. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010427 - IRANILTON SILVA BENTO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe,

adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000564-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010127 - EVERALDO SANCHEZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010124 - JOAO CARLOS LOPES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000732-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010126 - FLORINGEL CARLOS SILVANO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000780-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010125 - LUDINER CLAUDIO QUIRINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0002226-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010686 - ISMAEL MARINHO PAREDE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001003-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010321 - APOLINEIDE MARIA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001261-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010320 - ANDREIA JOSE COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000954-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010322 - MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004606-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010685 - LUIZ CARLOS GIMENES MUNHOZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002115-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010688 - BEATRIZ FERREIRA CHAVES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001178-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010689 - ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001135-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010690 - JOSE BENEDITO SODELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002119-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010687 - ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004625-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010287 - GERALDA ANGELICA DE SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o documento de identidade do(a) autor(a) consta que este(a) não é alfabetizado(a), proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração pública, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0001997-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010525 - HELENA TEIXEIRA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome da pessoa jurídica indicada pelo defensor.

Expeça(m)-se, por conseguinte, o(s) requisitório(s) da integralidade do valor principal em nome da parte autora e, se o caso, dos valores sucumbenciais em nome do advogado Dr. Fabrício Fontana.

Intime-se.

0002864-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010654 - LENY MARQUETI SPOSTE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que na ação nº 0002245-92.2005.403.6109 o pedido foi improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Observe-se, ainda, que o pleito reveste-se de caráter alimentar, mediante prestações continuadas, e é passível de reiteração se constatadas mudanças na situação fática do autor.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como do original da consulta no CNIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004365-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010288 - BENEDICTO

CASSIANO GABRIEL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se o réu.

0002397-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010368 - LEVI CARLOS BRITO SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 16:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intime-se.

0007347-35.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010576 - CELIA DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X EDELZA EGIDIA DA SILVA (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) EDELZA EGIDIA DA SILVA (SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

0004305-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010578 - PEDRO CUNHA PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001248-83.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010584 - LUIZA PEREIRA DA SILVA COROCHER (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002095-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010582 - MARIA PERINA CAETANO CAMILLI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006217-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010599 - RUBENS LUIZ DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004574-17.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010600 - EMMA CASAGRANDE TONINI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001093-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010586 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUILHEM (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001383-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010602 - VERA LUCIA ORIANI DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010589 - CREUSA ANALIA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008804-05.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010573 - JOSE FIORENTINI MARCON (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002274-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010601 - VALDIRENE ALVES LUCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007354-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010575 - KAREN MARIA NEUBAUER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000384-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010603 - JOSE CARLOS CARNEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000788-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010588 - MARCELO NUNES DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004283-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010579 - VLADIMIR APARECIDO RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000413-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010590 - MARIA LUCIA CORREA FUZZATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002281-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010581 - AJAIR BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008057-55.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010574 - MILTON CAMARGO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006243-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010577 - REGINALDO ANTONIO PEDERSEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002348-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010580 - GLEDSON FERNANDO FERREIRA DA ROCHA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-34.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010583 - AMELIA CORREA LEITE DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a informação referente ao levantamento do RPV pelo requerente no sistema processual (fases do processo), arquivem-se os autos.

Int.

0000988-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010554 - ELIANA BUENO DE PAIVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES, SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007028-67.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010552 - FRANCISCA GARBIN (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005180-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010553 - MERIELEM PERPETUA SCHIAVINATTO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL CASSIANO SCHIAVINATTO MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

0001973-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010357 - JORGE SEVERINO (SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002104-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010356 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000910-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010358 - NATHAN GONCALVES DE ALMEIDA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000873-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010526 - REGIANE CRISTINA NEVES DE AZEVEDO (SP204264 - DANILLO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a autarquia ré não ter cumprido integralmente o acordo homologado por este Juízo, officie-se novamente o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o acordo em seus exatos termos, ou seja, restabelecer o benefício auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 30.04.2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a alegação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entenda devidos.

0001902-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010640 - FABIO JOSE PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003164-21.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010635 - DAVID LOURENCO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001517-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010642 - JAMIR CAPORICHE (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006605-49.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010626 - MARIA NAIR BOTTA ROMERO (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006902-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010625 - GENESIO

DOMINGOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006923-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010624 - JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001756-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010641 - ELIANA CRISTINA BOTELHO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012340-92.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010621 - JAIME ANTONIO MAGRINI (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009753-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010622 - JOSE GONCALVES DIAS (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005269-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010629 - IRACEMA DA SILVA MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010632 - DORIVAL TORINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003026-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010636 - IRINEU RODRIGUES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002311-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010638 - ROBERTO VILAR ESPOSITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003610-29.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010634 - JOSE WLADimir FRENEDOSO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007351-72.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010623 - MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002879-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010637 - NEIDE RODRIGUES GARCIA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006435-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010627 - ELPIDIO STENICO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004701-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010631 - MARCIO ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010639 - GILVANIA GONCALVES RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004801-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010630 - KATIA REGINA GOBBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005334-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010628 - BENIRDE PERES MIRANDA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006977-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010697 - REGIO ROBERTO DE BARROS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não houve resposta em relação aos e-mails enviados à Dra. Deise Oliveira de Souza - em 19.03.2014 e 14.04.2014 -, encaminhe-se mandado ao Juizado Especial Federal da Subseção de Campinas para intimação da Sra. Perita Judicial na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Cambui, Campinas/SP, de modo que, no prazo de 10 (dez) dias, responda quesito complementar formulado pela ré em sua contestação.

Após a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000695-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010646 - MURILO JOSE IGNACIO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda o autor ao cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0000948-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010094 - ROSA RACK ORLOVSKI KRAVICZ (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000435-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010651 - SEBASTIÃO LUIZ DE CAMPOS OLIVEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001798-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010649 - JESUS PEDRO DA SILVA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003068-85.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010557 - VALDEMIR BATAGELO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000876-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010650 - TELMA MARIA BISPO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002648-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010653 - SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a autora Sonia Maria dos Santos Almeida figurou na ação n.º 0004373-56.2003.403.6109 tão-somente como herdeira de sua genitora, Sra. Helena dos Santos Almeida, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, junte aos autos, por meio de protocolo no setor de atendimento do presente Juizado Especial Federal, o original da procuração pública datada de 05.06.2013, bem como declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo próprio advogado da autora, em virtude da moléstia que a impossibilita de assinar.

Int.

0001819-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010294 - VALDIR DONIZETI DE SOUZA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Independentemente da futura suspensão do feito, proceda a parte autora ao cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003305-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010567 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000710-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010569 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001752-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010568 - JOSEMEIRE BENEDITA SORGON BONIFACIO (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000451-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010572 - DONISETI ANTONIO BARBOSA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000482-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010571 - EDGAR PEREIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000591-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010570 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da parte autora não ter cumprido, oportunamente, despacho que determinava a juntada de documentos necessários para a propositura da ação.

A parte autora requer a reconsideração da sentença, alegando que não houve publicação do despacho acima referido, e portanto não ter sido intimada deste.

Razão assiste à parte autora. A decisão não consta no Diário Oficial da Justiça, diferentemente do que foi certificado no dia 20/02/2014.

Em face da ausência de intimação da parte autora, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior que determina a juntada de documentos necessários para a propositura da ação.

0000214-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010497 - NILIA GOMES

DE SOUZA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000181-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010498 - EDIVAR SOARES DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002860-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010496 - ANGELINO HENRIQUE FERRAZ DA SILVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

FIM.

0004462-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010096 - SEBASTIAO CARLOS MAFORTE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0001769-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010292 - GERALDO NEGRI JUNIOR (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie os cálculos dos valores que entenda devidos, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve citação da parte ré, restando prejudicada a apresentação de contrarrazões.

Distribua-se à Turma Recursal, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

0001617-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010335 - JOSE CLAUDINEI CELSO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000578-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010337 - KARINA ALESSANDRA FIRMINO REZENDE (SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001148-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010336 - ALCIDES SANTOS FERREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000864-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010652 - VALDIR ALVARAZ (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002606-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010334 - RAIMUNDA ALVES MARTINS DA ROSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002662-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010359 - OTAVIANO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000065-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010273 - SILVANA APARECIDA ESTEVAM (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004317-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010593 - ORLANDO ALVES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001655-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010330 - IVONETE MARCOLINO DE SOUSA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000152-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010272 - WALTER SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002796-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010267 - IRANILDO DA SILVA PEREIRA (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000794-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010595 - ISABELLE CRISTINE INACIO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) MARCELLE CAUÃNE INACIO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000362-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010270 - SABRINA VERIDIANA DE MORAES BARROS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004387-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010261 - DIVINO DE SOUSA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004315-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010262 - ORLANDO ALVES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000583-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010269 - VITORIA DE SOUZA CUNHA BUENO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002980-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010265 - RENATO CORDEIRO ANTUNES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000360-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010596 - WALDELI WAGNER MENEGUETI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003923-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010264 - JEFFERSON CARDEAL DOS SANTOS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002919-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010266 - MARIA

IZABEL DE CAMARGO MARIN (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004307-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010263 - PAULO SERGIO MOURA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000172-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010271 - LAUDIR SARTO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001273-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010268 - HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000156-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010597 - MARIA MADALENA ESPANA ROSARIO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) MAYCON ESPANA ROSARIO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001737-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010329 - SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006077-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010260 - VANILDA CAZELATTO PERISSINOTTO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000902-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010594 - MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005908-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010369 - ARTUR VIEIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003700-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010692 - EDIGINALDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006875-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010122 - MARIA LUIZA BARBOSA BASTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000041-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010291 - MARIA JOSE BUENO ROCHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 20 de maio de 2014, às 08:00 horas, para a realização de levantamento social, a qual será realizada na residência da parte autora, pela assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0007329-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010135 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Comprove documentalmente a parte autora, o motivo do não comparecimento na presente audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001140-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010677 - GILMA MATIAS DO NASCIMENTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do senhor perito médico clínico geral, no sentido de que seja realizada nova perícia na parte autora, na área psiquiátrica, designo o dia 26 de maio de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004711-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010528 - ODETE CORRER LICERRE (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0014251-42.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010527 - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que informe a este Juizado se efetuou o levantamento do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de manifestação da parte autora, informando o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004421-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010548 - TANIA DE ALMEIDA DE JESUS (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO USAR 1950534
0001416-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010550 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0015989-65.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010248 - JOSE BENTO VENTURA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença por parte do INSS, informado por meio do ofício nº 1254/2014/apsdj/inss-potb da autarquia previdenciária, anexado aos autos em 22/04/2014.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0004947-30.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010507 - LAERCIO ROSOLEM (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 1101471-05.1995.403.6109 versou sobre as diferenças de correção monetária de expurgos inflacionários (jun/87, jan/89, abr/90, maio/90 e fev/91), prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do documento de identidade, bem como cópia dos originais dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.

Int.

0001224-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010560 - RODRIGO NATALINO ROUTH GODOY (SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY, SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001493-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010682 - CARLOTA DE CASSIA FRUTUOSO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002083-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010361 - WELLINGTON DE CARVALHO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001852-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010363 - LUIS HENRIQUE MESSIAS (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA, SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001851-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010365 - CARLOS APARECIDO GONCALVES (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA, SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001850-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010366 - ROGERIO DE LIMA (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA, SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001225-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010559 - OSVALDO NASCIMENTO VASCONCELLOS (SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY, SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001983-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010678 - SERGIO VALENTIM FROES DE CAMARGO (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001216-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010561 - MONICA FERREIRA DA SILVA (SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY, SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001856-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010362 - LUCAS DA SILVA SEGALLA (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001660-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010681 - EVERTON LEMOS DA SILVA (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000975-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010564 - MATHEUS FARAH ZEMIL (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES, SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001859-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010680 - ANDRE LUIS

CANALE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001228-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010558 - ANDERSON BUENO DE GODOY (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001065-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010562 - DIRCEU CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001409-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010683 - NILSON DE SOUZA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001157-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010684 - MARIA MARLENE DE CARVALHO LEITE (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001916-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010679 - ANA LUCIA VIEIRA DE LIMA CASTRO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000976-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010563 - MARIANA DOS SANTOS KULL (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES, SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001847-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010367 - MARCO ANTONIO MARCHIORI (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

FIM.

0006250-79.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010501 - HELIO DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação versa sobre desaposentação e a ação ordinária n.º 0004408-56.2001.403.6183 sobre revisão de benefício. Prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005081-12.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010409 - SONIA MARIA DE GASPARI FAZANARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor do v. acórdão, que deu provimento ao recurso do INSS, julgando a ação improcedente, oficie-se, novamente, à APSDJ para cumprimento da decisão proferida pela Turma Recursal em 17/12/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0004104-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010095 - ANTONIO CESAR MENDONCA DA ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

0001870-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010186 - JAREDE ALVARES CANO (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Razão não assiste à parte autora, pois a r. sentença foi devidamente publicada, sendo disponibilizada no Diário Oficial da Justiça de 21 de novembro de 2013, nas páginas 1364 a 1367.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0000461-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010523 - MARIA MARCIA MIQUELOTTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o Senhor Perito a fim de que esclareça se a parte autora apresenta incapacidade laboral, tendo em vista a contradição existente na análise e na conclusão do laudo pericial:

“6. ANÁLISE

Incapaz para atividades que oferecem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência

8. CONCLUSÃO

Não encontrou este perito sinais ou doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual de recepcionista.
Incapaz para atividades que oferecem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência.”

Determino ainda que, se possível, seja fixada a data do início da incapacidade.
Após, tornem-me conclusos.

0003506-03.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010093 - LUIZ SILVIO DE SOUZA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a manifestação da parte autora, na qual fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos.
Int.

0000705-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010647 - ANA MARIA DE ALMEIDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0001345-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010328 - LEONARDO LEAL DE LACERDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença por parte do INSS, informado por meio do ofício nº 1306/2014/APSDJ/INSS-potb da autarquia previdenciária, anexado aos autos em 23/04/2014.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a readequação do valor da causa, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar renúncia expressa ao valor que excede ao valor máximo de competência deste Juizado. Int.

0000735-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010645 - WILSON FERREIRA DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001999-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010644 - CELIO DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os dados sobre o benefício do seguro encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002682-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010385 - ADRIANA CRISTINA VITTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001940-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010386 - CLOVIS MAGRINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003999-48.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010384 - DALVA ANA BASSO XAVIER (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001889-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010387 - MARIA DE FATIMA CUBA CIARAMELLO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001882-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010388 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004500-60.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010383 - JOSE ROBERTO CALORE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA, SP135385 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001012-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009519 - LAERCIO APARECIDO CONTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie o INSS, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao ato concessório do NB 154.707.040-1. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0002253-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326010134 - NELSON JOSE CARICARI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, cópia de sua CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002375-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009540 - LUAN DA SILVA PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS (atualizado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002134-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009570 - JULIANA FORAMIGLIO (SP226057 - FERNANDO ALBERTO ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000003-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009542 - LAIS FABBRO (SP262024 - CLEBER NIZA) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP FIM.

0002255-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009563 - ADENILSON JOSE MARONESE (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos),bem como, procuração outorgada ao seu patrono (subscritor da inicial) ,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000727-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326010478 - AMARO BENTO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça o patrono do Autor o ajuizamento da presente ação, em vista da decisão monocrática proferidapela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal, nos autos do processo nº 0028891-31.2013.4.03.9999/SP, no qual foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

0002183-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009561 - REGIANE RODRIGUES NASCIMENTO (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópia legível do seu CPF e do documento de identidade, comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos),bem como a declaração de hipossuficiência assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo (legível) das diferenças que entende devidas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002188-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009560 - RONALD BARRETO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002248-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009567 - MANOEL ROCHA MENEZES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como cópia legível do RG (documento de identidade), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001962-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009571 - OTACILIO TORRESAN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos da carta de concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002181-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009564 - LUIZ JOSE CUSTODIO (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o cálculo (legível) das

diferenças que entende devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002343-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009536 - SILVIA JAMILE FRANCISCO DOS SANTOS (SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade (legíveis), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002223-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009566 - LUCIANE DE SOUZA PANDOLFO (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a inicial encontra-se desacompanhada de qualquer documento. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à juntada aos autos de instrumento de procuração, bem como de cópia legível dos seguintes documentos: CPF, RG, comprovante de endereço atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove eventual parentesco entre ambos) e CTPS, ainda, quaisquer outros documentos que repute indispensáveis à propositura da ação.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005172-50.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326010146 - JONAS MARCIANO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de desaposentação, indevidamente cadastrado o assunto com FGTS- Atualização monetária, o que ocasionou sua indevida inclusão em lote de julgamento. Por conseguinte, anulo a sentença anteriormente proferida. Proceda-se à alteração cadastral no sistema, com a inclusão do INSS no polo passivo. Após, cite-se a Autarquia previdenciária.

0002186-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326009569 - ELZA ZAINÉ GUSSON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Intime-se as partes para justificarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo pelo qual não fizeram-se presente na audiência designada para essa data.2. Ultimado o prazo ou apresentado justificativa divorciada de provas documentais, venham conclusos para sentença de extinção.

0003089-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326010538 - ROSA MARIA ROSSI MANSO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002693-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326010537 - EMILIA JULIANA NECO DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003059-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326010539 - ANTONIA ANGELINA RONCATO LAVETTI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000132/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002454-71.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON LEANDRO DE FARIA

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-56.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS RODRIGUES LEAL

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-41.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICK NALLEM ALKMIN

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-26.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO CELIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-11.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-93.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO DA SILVA MATIAS

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-78.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002461-63.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOZA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002462-48.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA VIANA ROSA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002463-33.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE PAULO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002464-18.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002465-03.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MALVINA NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002466-85.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONY WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002467-70.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODOLFO DE PAULA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002468-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CAUSSI
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002469-40.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BARROS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002470-25.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002471-10.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MORAIS DOMINGOS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002472-92.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA NUNES FARIAS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002473-77.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002474-62.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TOSATI GUIRARDI
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002475-47.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002476-32.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA MARQUES DE MORAES
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002477-17.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR LEITE
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002478-02.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002479-84.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE FERREIRA DE SA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002662-55.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA DE SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002663-40.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA AZEVEDO ARANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002669-47.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EWERTON DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001391-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005326 - NILSON DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001548-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005646 - LUCIANA PAES BISPO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 9.799,93 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001111-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005670 - ZANETE VENTURINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 5.219,85 (CINCO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS)e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000199-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005726 - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001408-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005628 - RONALDO BATISTA MACHADO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

0000902-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005709 - MARIA SOLEDADE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

0002247-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005633 - TAMOTSU NAKAHARA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002341-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005635 - MARINO DIMAS PINTO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001613-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005421 - FRANCISCO PAULO DE JESUS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000065-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005325 - MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência a partir da data do requerimento administrativo (fl. 51 do arquivo pet_ inicial).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000149-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005704 - MARISE CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001636-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005714 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora a juntar cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção, inclusive sob pena de extinção do feito, não cumpriu integralmente o que lhe foi determinado. Juntou apenas as certidões de objeto e pé, que não foram suficientes para a verificação da inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001501-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005719 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001499-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005720 - LUCIA HELENA DA CUNHA E SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001362-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005684 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA, SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000112-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005688 - ADELSON GOMES DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000438-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005685 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA, SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002468-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005686 - SERGIO APARECIDO LOPES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0008179-68.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005687 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000329-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005689 - ANDRE LUIZ GUEDES (SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001625-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005585 - HELIO GONCALVES DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) ELISABETE MARIA TREVISAN DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001431-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005589 - JOSE ARIMATEA DA SILVA (MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000705-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005683 - JOSE OLIVEIRA DE LIRA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002544-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005588 - MOACIR SANZOVO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A sentença sem mérito proferida em 09/04/2014 constou como despacho no sistema, razão pela qual procedo a correção das informações do termo para o fim de constar “sentença sem resolução de mérito”. Determino a sua republicação, conforme prolatada:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta MOACIR SANZOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada, em 13/02/2014, para, em 30 dias, prestar informações e apresentar documentos para comprovar que não havia prevenção entre os feitos. A parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado, anexando aos autos cópia de folha de rosto de outros autos que sequer constam do termo de prevenção desta ação, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Entendo estarem presentes os pressupostos legais de prevenção entre os feitos, uma vez que não há como afastá-lo com segurança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo não foi devidamente instruído e na oportunidade em que teve para carrear as provas aos autos, a parte autora devidamente representada por advogado deixou de fazê-lo.

Destarte, o presente feito há que ser extinto sem julgamento de mérito por ausência de documentação suficiente para comprovar os fatos alegados pelo autor.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002367-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005703 - MARINILDE FRANCO DE JESUS SECILIANO (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação do decisão proferida em 30/01/2014.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002358-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005539 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 28/04/2014: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001122-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005653 - CARLOS

ALBERTO AGOSTINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000459-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005655 - ROSA FLORES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002492-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005701 - ANTONIO REGINALDO GALDINO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP303171 - ELSEU GOMES CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

0001054-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005644 - VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição VERA X INSS3.PDF: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0000843-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005570 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o descredenciamento do perito judicial Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, conforme pedido do mesmo anexado aos autos, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) CASSIO SANCHES WATANABE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000927-77.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005631 - MARLENE DE AMORIM (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES, SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0001696-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005248 - AMAURI RODRIGUES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Tendo em vista o termo de prevenção anexado e a consulta processual referente aos autos de nº 0007268-56-2013.403.63103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, verifico que os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Federal, onde foi dado prazo para cumprimento de despacho, e a parte ficou inerte, sendo o feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, afasto a prevenção apontada.
2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos que acompanham a petição inicial.
3. Cumprida a exigência, abra-se a conclusão.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0001803-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005665 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que para a formalização do acordo é necessário instrumento de procuração com poderes específicos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Após, abra-se conclusão.

Intime-se..

0001703-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005695 - SANDRA RAQUEL MARTINS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Acolho a justificativa da parte autora.

Nomeio o(a) Dr.(a) Tania Cristina de Oliveira Valente como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001467-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005621 - CARLOS DE ANDRADE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

2 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial está incompleto e não informa o agente nocivo, bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos

necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000714-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005712 - SERGIO ROBERTO CARDOSO (SP332351 - GABRIEL JOSE DE ANDRADE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 14/04/2014: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que a parte autora cumpra a decisão anterior, trazendo aos autos cópia do termo de curatela definitivo.

Tendo em vista o pedido formulado pelo perito judicial, em 14/04/2014, para a apresentação do prontuário médico do autor, junte a curadora, no mesmo prazo, cópia dos documentos solicitados.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001642-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005675 - BRUNA DINIZ PAULA E SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 29/04/2014: observo que os extratos juntados não estão legíveis em sua totalidade. Portanto, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 10/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000919-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005648 - ADALCIO COSTA ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 02/04/2014: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de 28/02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3. Int.

0000483-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005710 - MOACYR ALVES DE QUEIROZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela perita assistente social, após visita realizada no endereço indicado como residência do autor.

Intime-se.

0001772-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005680 - CLAUDENEI BATISTA (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Petição anexada em 29/04/2014: defiro.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0001120-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005669 - ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000272-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005656 - JOAO SILVA DE SIQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001909-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005664 - CHARLEISANDIA DE MACEDO ALVES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000634-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005672 - MARIA CELIA MORA FLORENTINO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002508-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005659 - CLAUDIA LUCIA PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002332-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005660 - RENATO LEITE DUARTE (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000977-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005671 - MARIA DO DESTERRO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001775-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005666 - JOSE ELIAS DE ALMEIDA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000156-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005681 - ANTONIO CESIO FLORENTINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005668 - GISELE APARECIDA BUENO PONTES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002472-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005678 - ROMANA SPEHT (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001739-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005667 - KARINA KELLY MAGALHAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002445-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005654 - ANGELA SATOMI MASUDA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000046-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005674 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES, SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA, SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002181-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005662 - MATILDE RIBEIRO PAITAX (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001444-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005657 - JAIRA DA SILVA LIMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000319-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005673 - VALDEMAR LUIZ PEIXOTO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002223-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005661 - LUCIANA

APARECIDA SANTOS (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000523-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005705 - ROSA MARIA ROMAO DA CONCEICAO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o pedido formulado pelo perito judicial, em 23/04/2014, para a apresentação de exames complementares da atual condição clínica, como ecodopplercardiograma e exames laboratoriais, junte a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia dos documentos solicitados.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006574-87.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005708 - MARIA FRANCISCA CHAVES FERREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

0000484-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005717 - MARCELO CORREA SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) Tania Cristina de Oliveira Valente como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000015-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005716 - VANDER RODOLFO DA SILVA (SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) FERNANDA DE FARIA SILVA (SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 04/04/2014: Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que deverá a ré comparecer acompanhada de preposto com poderes específicos para transigir, inclusive em caso de eventual contraproposta.

Intimem-se.

0001105-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005690 - JOSE EDOENCIO DA SILVA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 13/03/2014: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0002286-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005624 - CINIRA PRADO DE SA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a conta fundiária alvo do pedido de revisão pertence ao falecido Sr. José Bauer Celeste, do qual a autora é pensionista. Portanto, emende a parte autora a inicial, a fim de regularizar sua representação processual e fazer constar corretamente no pólo ativo o espólio de José Bauer Celeste, representado por Cinira Prado de Sá Celeste. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001355-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005713 - MARIA MAISA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, acerca do comunicado médico anexado aos autos em 10/04/2014, informando se houve a realização do exame solicitado, para designação de nova data para realização da perícia médica.

Intime-se.

0007199-24.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005645 - HELVECIO FERREIRA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

PETIÇÃO ACEITE DE ACORDO.PDF: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

0000741-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005619 - SIDNEY PIRES DE CARVALHO (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha efetuado requerimento administrativo para obter a averbação do período indicado.

Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que requereu administrativamente a averbação do tempo rural, e esta foi negada, ou houve omissão da autarquia ré na análise, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000905-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005576 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA, SP335452 - ETIENE ARAUJO DE SOUZA VIEIRA DE LIMA, SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o descredenciamento do perito judicial Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, conforme pedido do mesmo anexado aos autos, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) CASSIO SANCHES WATANABE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2014, às 14h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001087-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005693 - JESSICA SANTOS MARQUES (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 11/03/2014: recebo como aditamento à inicial.

2. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2014, às 15h. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo Judicial de reconhecimento de União Estável (nº 1003375-22.2014.8.26.0577), em trâmite na 2ª Varada Família e Sucessões desta Comarca, devendo conter petição inicial, sentença (se houver) e certidão de objeto e pé.

5. Int.

0001727-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005677 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 29/04/2014: defiro.

Int.

0001672-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005676 - ALESSANDRO JOSE DA CRUZ (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 24/04/2014: defiro.

Int.

0000614-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005707 - BRAISINA VITORIA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o pedido formulado pelo perito judicial, em 23/04/2014, para a apresentação de exames complementares da atual condição clínica, como ecodopplercardiograma e cateterismo cardíaco, junte a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia dos documentos solicitados.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000559-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005639 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que para a formalização do acordo é necessário instrumento de procuração com poderes específicos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0000436-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005702 - JOSE PRUDENCIO DE ARAUJO (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 11/04/2014: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002138-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005590 - EUSEBIO APARECIDO PEREIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Tendo em vista o descredenciamento do perito judicial Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, conforme pedido do mesmo anexado aos autos, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/06/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002065-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005692 - APARECIDO ROBERTO BEZERRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) CLAUDIA LILIANE MACHIONE DE MORAES - ESPÓLIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela antecipada e
2. declaro a incompetência absoluta deste JEF para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

0001216-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005234 - ANTONIO RABELO PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial, da empresa, SOL MOV E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA., AUTO POSTO KAMOMÉ LTDA., não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3 - Após, abra-se conclusão.

0000647-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005721 - MARIA DE LOURDES GUEDES DE MOURA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdanur como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/06/2014, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria de Cassia Dias Pereira Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica, ainda, intimada acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001546-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005711 - JOAO BATISTA ANDREATE MACHADO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto Andre como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/05/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos (originais).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000613-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005722 - MARIA HELENA DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. Tania Regina Araujo Borges como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002412-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005651 - REGINA CELIA PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 14:30hs, onde a serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei n.º9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intime-se. Cite-se.

0001424-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005273 - ISABEL CRISTINA BERNARDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

0000377-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005706 - MAURO DOS SANTOS REIS CARVALHO (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Rafael de Carvalho Jorgetti como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/05/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000374-30.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005637 - ANA MARIA LEITE (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão datados com mais de um ano antes da distribuição do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para o primeiro caso e de indeferimento da gratuidade processual, no segundo.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 15:30h, onde a serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei n.º 9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intimem-se. Cite-se.

0002225-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005596 - PAULO HENRIQUE DEODATO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do

declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

5. Pela análise dos documentos anexados com a inicial, verifique que o autor deverá ser avaliado por perito na especialidade de psiquiatria.

Assim, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, conforme pedido do mesmo anexado aos autos, redesigno a perícia médica e nomeio o(a) Dr.(a) TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000850-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005230 - AMARILDO APARECIDO CRUZ (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 -Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

2 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

0001559-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005640 - LOURDES CAETANO PALMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001548-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005641 - ALESSANDRA ARAUJO SOUZA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA, SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001446-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005642 - LUIS DOS

SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001525-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005634 - FABRIZIA FRANCO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000204-58.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005622 - VALTER PAULO TROTTA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termoanexado, conforme consulta processual efetuada nesta data.

Verifico, ainda, que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002384-51.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SANCHES CHAVES

ADVOGADO: SP292701-BRUNO BRAVO ESTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-36.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RAMOS DE PAULA

ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-43.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MEIRELES

ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-13.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA MARIA ARLATTI
REPRESENTADO POR: NATHAIR DE OLIVEIRA ARLATTI
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002394-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002397-50.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROGERIO GONCALVES
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002438-17.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO: SP324592-JORGE LUIS ROSA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002440-84.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002441-69.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO LEONARDO DE AMORIM
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002443-39.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES
ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002444-24.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAMIRES
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002446-91.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GALDINO PEREIRA
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002447-76.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO DA COSTA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002448-61.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE SERRANO MARCHESI DA COSTA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002449-46.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCY PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP269385-JONATAN MATEUS ZORATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002450-31.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA POLIDO SANTANA
ADVOGADO: SP269385-JONATAN MATEUS ZORATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002452-98.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DONATO DE PAIVA
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002459-90.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002462-45.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA DE FATIMA NEVES
REPRESENTADO POR: DORA DOMINGOS NEVES
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002463-30.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO DA SILVA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002464-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES GASQUES
ADVOGADO: SP251688-TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002465-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES MARQUES ROSA LOURENTE
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002466-82.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-67.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP328547-DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002468-52.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DURAN GONCALEZ
ADVOGADO: SP328547-DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002469-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LODRAO FERREIRA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002470-22.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002471-07.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANTERO
ADVOGADO: SP193335-CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002485-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE SOUZA DE MORAES
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002487-58.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ZARPELAN
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002500-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002508-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000354-12.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP232988-HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000839-12.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP261040-JÊNIFER KILLINGER CARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000987-23.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297265-JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001123-20.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOMINGOS DIAS
ADVOGADO: SP214597-MAYCON ROBERT DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001379-60.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE REGINA FAVARO
ADVOGADO: SP252314-REGIS IRINEO FORTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008173-34.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6328003573 - IRAIDES LIMA DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES
JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vencidas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0001301-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001326 - MIRIAN MARTINS MARTIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MIRIAN MARTINS MARTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício, com o reconhecimento e averbação de períodos de tempo especial, bem como a conversão de períodos de tempo comum em especial, e posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já percebe em aposentadoria especial, culminando com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo da aposentadoria em 11/05/2013.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

A parte autora requer que o seguinte período seja reconhecido como especial, em decorrência de exposição a agentes biológicos:

I - 18/03/1997 a 28/11/2009;
II - 16/12/2009 a 15/05/2013.

Além disso, requer que o seguinte período, laborado sob condições comuns, seja convertido em especial, aplicando-se o fator de conversão 0,83:

I - 01/11/1980 a 23/11/1989;
II - 01/02/1990 a 28/04/1995.

Do tempo especial.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.

Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.

Por outro lado, em se tratando de período posterior, mister se faz a demonstração da efetiva exposição.

No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos.

Aliás, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940560 Processo: 200403990181010
UF: SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E E.C. 20/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

II - O formulário de atividade especial e laudo técnico coletivo comprovam que o autor estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis no interregno de 1976 a 2001, em indústria Têxtil.

III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Efetuada a conversão de atividade especial em comum e acrescidas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, o autor totaliza 26 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 06 meses e 17 dias até 30.06.2002 (última contribuição vertida), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91 e E.C. nº 20/98.

V - Tendo em vista que, conforme informações do CNIS, o autor continuou efetuando recolhimento na condição de contribuinte individual, totalizando 35 anos de tempo de serviço em 30.12.2006, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

VI - Faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, que independe do requisito etário (201, §7º, inciso I, C.R./88, com redação dada pela E.C. nº 20/98), devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 30.12.2006, data em que cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios devem ser computados a partir do seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

X - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido.

(TRF, 3ª Região, DÉCIMA TURMA, j. em 03/04/2007, DJU de 18/04/2007, p. 522, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data Publicação 18/04/2007)

De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

(...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...)

(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: “ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região "a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente."

Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RESP -ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE -

A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).

Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato).

A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reúna anos depois”.

(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

No caso em apreço, a parte autora requer que sejam convertidos os períodos laborados em condições especiais nas empresas ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, de 18/03/1997 a 28/11/2009, e na SANTA CASA DE MISERICORDIA, de 16/12/2009 a 15/05/2013, na função de “farmacêutica-bioquímica”.

Após análise do conjunto probatório, em especial dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, de fls. 60-61; 64-65; 68-69 e laudo técnico de fls. 129-155, verifico que a Autora, em suas atividades profissionais, esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiantes (vírus, bactérias).

Durante a execução dessas atividades, a Autora esteve exposta ao contato com fezes, urina, sangue, escarros e secreções.

Portanto, o período em questão deve ser considerado como tempo especial, nos termos do Anexo I, item 1.3.2, do Decreto 83.080/79, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e Anexo IV, item 3.0.1, do Decreto 2.172/97, devendo, deste modo, ser averbado como tempo especial pela autarquia previdenciária.

Conversão de tempo de serviço comum em especial.

De outra parte, analiso o pedido da Autora de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido nos períodos de 01/11/1980 a 23/11/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995, devidamente anotados em CNIS e CTPS.

A controvérsia já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012).

Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que “a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria”.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)

“PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96.

2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especiaispecial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.

3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005)

Pois bem. Na Data da Entrada do Requerimento (DER - 11.07.2013), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia.

Assim, uma vez considerado como especial os períodos de atividades nas empresas ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC de 18/03/1997 a 28/11/2009 e na SANTA CASA DE MISERICORDIA de 16/12/2009 a 15/05/2013, na função de “farmacêutica-bioquímica”, devem estes serem convertidos em comum, no total de 16 anos 01 meses e 07 dias.

Entretanto, esses períodos laborados em atividade especial não alcançam 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o anexo I desta sentença, de modo que não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, conforme pedido da inicial. Entretanto, não há óbice ao reconhecimento deste período para fins de averbação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MIRIAN MARTINS MARTIM, e resolvo, por conseguinte, o mérito da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em converter o tempo especial em comum, laborado nas Empresas ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC de 18/03/1997 a 28/11/2009 e na SANTA CASA DE MISERICORDIA de 16/12/2009 a 15/05/2013, realizando a devida averbação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos tomadas as providências e precauções de estilo.

0000433-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001968 - THIAGO GONCALVES DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por THIAGO GONCALVES DE LIMA em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio doença desde o primeiro requerimento administrativo, culminando com o pagamento de atrasados.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em juízo, o laudo atesta:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, avaliação de laudos de exames presentes nos Autos e correlacionando com a função laborativa desempenhada, da possibilidade de cirurgia em ombro direito, bem como da possibilidade de recuperação total em ombro e melhora em tornozelo direito, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir 15 de abril de 2013, e Temporária por 1 (um) ano, a contar da data de realização de perícia médica.”

Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumprido o requisito atinente à carência.

Acerca da qualidade de segurado, verifico em consulta ao HISCREWEB que a demandante esteve em gozo de benefício em decorrência da tutela concedida nos autos da ação nº 0002658-26.2011.8.26.0482, que tramitou na 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, até 06/12/2013.

Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos “ex nunc”, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM

RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.

Nesse passo, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado e à segurança jurídica. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado.

Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas.

A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé.

Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica.

Logo, considerando o disposto no art. 15, II e §4º da LBPS, bem como que a demandante esteve em gozo de benefício até 06/12/2013, conclui-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante, fixado pelo perito em 15/04/2013.

Reconhecida a incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do auxílio doença. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.

Acerca da data de início do benefício, fixo em 17/01/2014, data da juntada do laudo aos autos, tendo em vista que não comprovado novo requerimento administrativo após a cessação do benefício anterior.

Passo à análise do pedido de tutela formulado na peça inicial.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 17/01/2014, data da juntada do laudo judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30/06/2009.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000042-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003383 - AGENOR DOMINGOS BARRETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício auxílio-doença, culminando com o pagamento de atrasados desde o indeferimento administrativo, em 29/07/2013.

O INSS foi devidamente citado e contestou o feito pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, sendo fixado o início da incapacidade em 07/07/2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que a Autora verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurado empregado da empresa CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - ME no período de 03/02/2006 a 17/07/2008, e, posteriormente a este interregno, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/11/2008 a 29/05/2012. Logo, quando do início da incapacidade, em 07/07/2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de auxílio-doença em favor de AGENOR DOMINGOS BARRETO, com DIB em 29/07/2013 (DER) e DIP em 01/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de seis meses a contar desta data.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000365-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003403 - APARECIDA CALIXTO DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA CALIXTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de alguns períodos exercidos em atividade especial em comum e posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já percebe.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

De proêmio, assevero que vinha entendendo que a conversão de tempo de atividade especial em tempo comum era possível apenas até 28 de maio de 1998, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98.

Contudo, após maior reflexão acerca do tema, passei a entender que a conversão deve se dar mesmo após a sobredita data. A propósito, a súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional, que consignava a impossibilidade de conversão após 28 de maio de 1998, foi revogada. Mas, de todo modo, em verdade, a despeito da mencionada revogação, denoto que a conversão não poderia ser obstada por ser mister a observância, em qualquer período, por força da Constituição Federal de 1988, ao direito a um ambiente sadio de trabalho. O meio ambiente, como é cediço, consubstancia direito fundamental, e, ainda, dentro de uma visão holística e unitária, compreende (apenas sendo abordado em separado, consoante preconiza a doutrina, para fins didáticos) o meio ambiente do trabalho, o qual, de forma específica, e expressamente, é tratado pela Carta Magna. Com efeito, o art. 200, inciso VIII, da Constituição prevê, dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde, a de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Outrossim, estabelece o art. 7º, XXII, da Carta Maior, como direito dos trabalhadores, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Em consonância com tais preceitos constitucionais, a propósito, encontram-se várias convenções internacionais. Nesse passo, dessume-se que a proteção do meio ambiente do trabalho, em razão da Constituição, deve ser sempre observada, não podendo a legislação ordinária lhe impor limites, inclusive de ordem temporal. Um ambiente de trabalho sadio deve sempre estar presente.

De outra parte, porém, sabe-se que algumas atividades inevitavelmente são desempenhadas de maneira insalubre, penosa ou perigosa, com prejuízo à saúde e à segurança, de modo que, assim, e inclusive de acordo com o princípio da igualdade (tratando desigualmente os desiguais), devem receber tratamento específico e diferenciado. Aliás, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 1º, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalva os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, sendo sempre mister a presença de um meio ambiente de trabalho sadio e sendo certo, por outro lado, que, a despeito disso, há atividades que inevitavelmente são exercidas em meio prejudicial à saúde e à segurança do trabalho, o reconhecimento do tempo especial apenas vem a consagrar a isonomia, não podendo encontrar

limitações no tempo. Aliás, fundada nas mesmas razões, não poderia a conversão ser tratada de forma diversa da aposentadoria especial, que não possui data limite até a qual pode ser concedida.

Destarte, possível é o reconhecimento de tempo especial e a conversão deste em tempo comum mesmo após 28 de maio de 1998.

A parte autora requer o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições insalubres:

- I) 06/03/1997 a 1º/10/1997, no Hospital e Maternidade Presidente Prudente, desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem;
- II) 15/03/1997 a 21/06/2000, na Associação Prudentina de Educação e Cultura, na qualidade de auxiliar de enfermagem;
- III) 02/05/2000 a 03/04/2003, na Unimed de Presidente Prudente, na função de auxiliar de enfermagem; e
- IV) 1º/08/2008 a 17/01/2012, no Hospital Santa Casa de Álvares Machado, também no posto de auxiliar de enfermagem.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.

Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.

De outro lado, em se tratando de período posterior, mister se faz a demonstração da efetiva exposição.

No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos.

Aliás, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940560 Processo: 200403990181010 UF: SP

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E E.C. 20/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

II - O formulário de atividade especial e laudo técnico coletivo comprovam que o autor estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis no interregno de 1976 a 2001, em indústria Têxtil.

III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Efetuada a conversão de atividade especial em comum e acrescidas as contribuições vertidas na condição de

contribuinte individual, o autor totaliza 26 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 06 meses e 17 dias até 30.06.2002 (última contribuição vertida), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91 e E.C. nº 20/98.

V - Tendo em vista que, conforme informações do CNIS, o autor continuou efetuando recolhimento na condição de contribuinte individual, totalizando 35 anos de tempo de serviço em 30.12.2006, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

VI - Faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, que independe do requisito etário (201, §7º, inciso I, C.R./88, com redação dada pela E.C.nº20/98), devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 30.12.2006, data em que cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios devem ser computados a partir do seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

X - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido.

(TRF, 3ª Região, DÉCIMA TURMA, j. em 03/04/2007, DJU de 18/04/2007, p. 522, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data Publicação 18/04/2007)

De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA.

CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

(...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...)

(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: “ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região "a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente."

Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: “RESP -ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).

Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o

(modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato).

A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois”.

(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

No caso em apreço a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma que os períodos de 06/03/1997 a 1º/10/1997, 15/03/1997 a 21/06/2000, 02/05/2000 a 03/04/2003 e 1º/08/2008 a 17/01/2012, exercidos na qualidade de auxiliar de enfermagem, também sejam reconhecidos como laborados sob condições especiais.

Após análise do conjunto probatório, notadamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido pelas instituições de saúde onde desempenhadas as atividades, anexados à inicial, dos esclarecimentos prestados (em relação à expressão "N/A" no PPP quanto à intensidade, no sentido de que não seria possível a mensuração) e do procedimento administrativo, observo que a parte autora, de fato, trabalhou, exposta a agentes biológicos, tais como sangue, fluidos corpóreos, bactérias, fungos e vírus. Depreende-se, pois, a comprovação da efetiva exposição.

Ressalte-se que, embora tenha havido dúvidas em relação à expressão N/A constante do PPP, após conversão do julgamento em diligência, esclarecimentos foram prestados acerca da questão. Conforme esclarecimentos prestados pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e pelo Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares de Machado, de acordo com o Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de Abril de 2008, o campo "15.4 Intens./Conc" poderá ser preenchido com a sigla N/A (NÃO SE APLICA) quando houver impossibilidade de aferição do fator de risco, como no caso da exposição aos agentes de risco biológico. Dessume-se, assim, que se entendeu, na hipótese, que não seria possível a mensuração, e, por isso, houve menção à sigla N/A, em conformidade com a sobredita IN.

Portanto, os documentos acostados aos autos, corroborados pelos esclarecimentos, são aptos a demonstrar a efetiva exposição no período rogado.

Portanto, os períodos em questão devem ser considerados como tempo especial, nos termos do Anexo I, item 1.3.2, do Decreto 83.080/79, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e Anexo IV, item 3.0.1, do Decreto 2.172/97, devendo, deste modo, serem averbados e convertidos em comum pela autarquia previdenciária, de forma que o benefício previdenciário NB 42/158.190.341-0 seja revisado.

A propósito, consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regraincidente em cada período.
2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente

insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Assim, uma vez considerado como especial os períodos de atividade de “auxiliar de enfermagem” laborados no Hospital e Maternidade Presidente Prudente (06/03/1997 a 1º/10/1997), na Associação Prudentina de Educação e Cultura (15/03/1997 a 21/06/2000), na Unimed de Presidente Prudente (02/05/2000 a 03/04/2003) e no Hospital Santa Casa de Álvares Machado (1º/08/2008 a 17/01/2012), todos na atividade de auxiliar de enfermagem, com sua consequente conversão em comum, somados aos demais períodos laborados, a autora passará a contar, com 30 anos 05 meses e 16 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (17/01/2012), com o coeficiente de cálculo do benefício majorado para 100% do salário de benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Sra. ISAURA APARECIDA DOS SANTOS, e resolvo, por conseguinte, o mérito da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em converter o tempo especial em comum, laborado no Hospital e Maternidade Presidente Prudente (06/03/1997 a 1º/10/1997), na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (15/03/1997 a 21/06/2000), na Unimed de Presidente Prudente (02/05/2000 a 03/04/2003) e no Hospital Santa Casa de Álvares Machado (1º/08/2008 a 17/01/2012), todos na atividade de auxiliar de enfermagem, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.190.341-0), a contar do requerimento administrativo (17/01/2012), para 100% do salário de benefício, resultando a renda mensal inicial de R\$ 1.204,99 (mil duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos) e a renda atual de R\$ 1.350,84 (mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), para abril de 2014.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2012), no importe de R\$ 9.524,16 (novem mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000094-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003629 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício assistencial.

Foi determinada a juntada de documentos, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Impende salientar, outrossim, que, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000345-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003624 - LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico anexado em 28.03.2014:

Considerando e a justificativa apresentada pelo perito José Carlos Figueira Junior, designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2014, às 10:30h, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Daniela Siqueira Padilha, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Observo que nova ausência implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Int.

0001257-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003619 - ERIKA DE ARAGAO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Dispõe o § 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Deflui-se da última parte do sobredito § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte.

Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:

“(…) 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo

advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...)”
(RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008)

De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam os Juizados Especiais uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça federal.

Posto isso, considerando o disposto no art. 22, § 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se pessoalmente, por meio de ARMP, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao pleito de destaque do montante decorrente da condenação da quantia devida por força do contrato de honorários advocatícios. Sem embargo, também poderá o patrono, no mesmo prazo, juntar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0000526-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003620 - EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição acostada aos autos em 28.04.2014: Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosana/SP para colheita do depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas.
Consequentemente, cancelo a audiência anteriormente designada. Proceda a Secretaria ao cancelamento deste ato no SisJef.

Intimem-se.

0001049-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003561 - GIVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo não teceu comentários acerca da alegada perda de visão da parte autora, devendo o laudo ser complementado.

Sendo assim, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pela expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0007997-55.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003622 - RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 28.04.2014 como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia, conforme determinado na decisão de 24.04.2014.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000512-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003598 - COSMO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta à pergunta formulada no quesito n.º 2, o i. Perito respondeu que a parte autora sofre de "PROTUSÃO DISCAL EM L5/S1, fl. 18, e LOMBOCIATALGIA À DIREITA".

Por sua vez, em resposta ao quesito n.º 3, o i. expert afirmou que a parte está incapacitada, porém sem esclarecer se a incapacidade decorre de todas, algumas ou somente de uma das doenças de que padece a parte autora.

O esclarecimento da(s) doença(s) incapacitante(s) é importante para o deslinde do feito, porquanto ao responder ao próprio quesito n.º 2, o i. Perito afirmou que a Lombociatalgia tem natureza acidentária.

Assim, para fins de fixação de competência, há necessidade que venha aos autos a informação acerca da causa determinante da incapacidade, se uma doença isolada ou o conjunto de enfermidades de que a parte autora padece.

Sendo assim, intime-se o i. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste a informação requisitada.

Prestado o esclarecimento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0000750-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003621 - LEOSUSI ALVES VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, principalmente quanto ao montante que excede a alçada deste Juizado Especial Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0001570-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003617 - HENZO GABRIEL GONCALVES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial, anexado em 27.02.2014 (às 16:28), foi dirigido equivocadamente ao presente feito pela perita social, determino a sua exclusão.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. INTIME-SE, outrossim, dos laudos periciais apresentados.

De outro giro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais apresentados e anexados aos autos virtuais.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001286-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003623 - JOAO INACIO DA SILVA FILHO (SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO, SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por JOÃO INÁCIO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pela condenação da parte ré a corrigir sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com índice de correção monetária diverso da Taxa Referencial - TR.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 , vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso em análise, considerando que o autor reside no Município de Birigui, conforme comprovante de residência anexado aos autos virtuais, a regra a ser seguida é a do inciso III do art. 4º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que sendo o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no município de Birigui/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, é este o competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para o e. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0000244-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003586 - RICHARD CARLO BARBOSA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
RICHARD CARLO BARBOSA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a parte autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença acidentário.

Demais disso, à resposta ao quesito n.º 2 do Juízo, o perito nomeado asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente

do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0001899-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003633 - CHIRLEI VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 22 de maio de 2014, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002146-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003601 - JOSE RIBEIRO DE MORAIS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0001905-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003634 - ROSANGELA BASSI (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 21 de maio de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000125-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003632 - JENNYFER CAROLINE SANTOS SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Apresentada resposta da parte ré ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001895-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003631 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 21 de maio de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001870-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003605 - CLEUSA ALVES DE SALES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 22 de maio de 2014, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que

deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo.

Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0000535-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003611 - VILMA APARECIDA SOUZA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA, SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003612 - MILENA ANDREA ANHASCO MARCARINI (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003613 - LUIZ CARLOS PIGOZZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003615 - MARIA APARECIDA CHAVES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003609 - ARLETE DORIA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003610 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000069-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003614 - LAURO ROBERTO MILONE (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE, SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001493-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003616 - JAIME GIMENEZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001907-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003635 - TEREZINHA ANTONELLI FACCIOLI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 21 de maio de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000195-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003627 - PATRICIA SILVA DE LIMA (SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação da ré em sede de contestação de que a autora encontra-se em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/5485052351, com DIB em 29/06/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0001861-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003628 - LEONOR MENDES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 21 de maio de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001894-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003630 - MARCELO BARBOSA SARTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO

CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 22 de maio de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000951-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003600 - JOSE ALBERTO GALDINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/07/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001859-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003603 - LOURDES PEREIRA GENERALI (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, já que o Poder Judiciário poderá atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma

pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpram-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001890-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003626 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 04.04.2014: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), ou, sendo o caso, apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel assinada em formulário próprio.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a

data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001860-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003604 - SUELI PEDRA DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 21 de maio de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001626-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003607 - EVA DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante do prévio requerimento administrativo, do benefício pleiteado na presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0001813-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003602 - JOSE POMPEU DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou a divergência entre o endereço declinado na exordial e o comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), ou, ainda, apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel assinada em formulário próprio.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Inobstante a emenda acima determinada, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000053

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000507-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001184 - CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000631-56.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001175 - ROSA MARIA FURTADO

(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000539-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001186 - MARIA DE LOURDES DE MORAES (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000356-44.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001187 - DEMERVAL LOPES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001345-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001178 - JURANDIR DO CARMO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a:a) juntar aos autos: instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, ou seja, com menos de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo 10 dias;b) corrigir o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, que prescreve que, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.Prazo 10 dias.Int.

0000157-22.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001185 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI, SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000107-93.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001181 - MARIA DE FATIMA CERCOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000640-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001180 - IZABEL SALGADO BARROS PENTEADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela União Federal em sua contestação.Int.

0001296-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001177 - SILVERIA LOPES CARDOSO FERREIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de dez dias.Int.

0001283-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001191 - JAIR VIEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas

que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.- Vista ao MPF para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000775-30.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001176 - SIRLEI PEREIRA DA CUNHA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

0000020-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001189 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS, SP199360E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) FIM.

DESPACHO JEF-5

0001072-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001436 - PAULO PATRICIO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Recebo a petição protocolada em 16/04/14 como aditamento a inicial.
2. Diante da justificativa a cerca da documentação solicitada, para análise da prevenção apontada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. À vista disso, cancelo as Perícias designadas para os dias 15/05 e 06/06 de 2014, tendo em vista sua proximidade.
3. Outrossim, regularize a declaração de residência apresentada em 16/04/14 (fl.05), uma vez que a mesma não possui data.
4. Deverá a secretaria tomar as providências necessárias.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e reagendamento das Perícias Social e Médica.

Int.

0000604-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001441 - MARIA APARECIDA DE GODOI ROSIN (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra, a parte autora, a determinação contida no Ato Ordinatório nº 723/2014, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0000704-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001432 - DAIANA FRANCISCO DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante da petição de 15/04/2014, esclareça, a parte autora, o ocorrido, aditando a inicial, se necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001435 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS, SP199360 - ELIANA GUIMARAES NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro. Nos termos da Portaria nº 3/2013-II JEF, a parte que não comparece à perícia médica tem 10 (dez) dias para justificar sua ausência (art. 20, VIII). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001300-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001440 - LUCIANA MARINO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;
2. Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0000774-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001446 - DUILSO JOSE DE OLIVEIRA (SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra, a parte autora, a determinação contida no Ato Ordinatório nº 770/2014, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0001164-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001437 - LUCIANA MARQUES DE LIMA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001113-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001439 - ARIANE FERNANDA CORDEIRO SEREM MATOS MESSIAS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Deixo por hora de receber a petição protocolada em 14/04/2014 como aditamento à inicial por não atender o determinado no ato nº 6329000993/2014.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001320-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001445 - NILZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;

2. Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova o seu domicílio, eis que emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante:

a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,

b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;

c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;

d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração;

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0001121-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001438 - ADAO PEDROSO DE MORAES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;

2. Fica intimada a parte autora para aditar a petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa à pretensão econômica veiculada no pedido, justificando-o e indicando as parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC.

Int.

0001269-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001447 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Verifico que no Termo indicativo de prevenção foram apontados o ajuizamento de duas outras demandas previdenciárias perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, processo nº 0000368-12.2004.03.6123 e processo n.º. 0001179-25.2011.4.03.6123.

Desse modo, deverá a parte autora trazer aos autos as respectivas cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000368-12.2004.03.6123 e do processo n.º. 0001179-25.2011.4.03.6123.

Int.

0000511-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001434 - EVALDO MOREIRA DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

2. No mais, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000125

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000723-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330001721 - JOSE REINALDO SOUSA ROCHA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de juntar documento essencial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0000966-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001731 - CESAR DE CASTRO HAIACHI (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO, SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA, SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA, SP247823 - PAMELA VARGAS) X MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A (- MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A) BLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (- BLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA) MRV EMPREENDIMENTOS S/A (- MRV EMPREENDIMENTOS S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Basta a parte provar em juízo que realizou os pagamentos para que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito. Este Juízo, sem a referida prova, não determinará a retirada da inscrição, a fim que não prejudicar terceiros que eventualmente contratam com a parte autora. Todavia, se a parte depositar, como por ela mesmo sugerido, o valor da restrição, este Juízo reanalisará a situação depois da comprovação do depósito. Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14h40m. Providencie a Secretaria a citação dos réus por precatória.Int.

0000002-16.2013.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001744 - BENEDITO RIBEIRO GUEDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da impugnação da parte autora acerca dos cálculos apresentados, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000993-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001754 - ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000766-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001751 - JOAO BEZERRA NETO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000912-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001752 - SERGIA RIBEIRO (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI, SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO, SP301365 - OLACI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000798-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001750 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000982-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001753 - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000063-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001616 - OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes de pretendem produzir outras provas.

Int.

0000719-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001720 - NADIR MORAIS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000001-31.2013.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001755 - JOSE CENSO BRASÍLIO FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê ciência às partes da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

DECISÃO JEF-7

0000872-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001713 - FELINA MARCONDES LUZ VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade ortopedia), já marcada para o dia 22/05/2014, às 10h30, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração judicial, sob pena de extinção imediato do feito.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001139-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001711 - ALVISE COLLAZZA (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA)

CALOI, SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000884-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001712 - ALAN LEMOS YAMASHITA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade clínica geral), já marcada para o dia 26/05/2014, às 10h, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000957-13.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CAMPOS DOS PASSOS
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-87.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO VELOSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-12.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-73.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY MENDES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 14:20:00

PROCESSO: 0001051-58.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY MENDES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001052-43.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR RODRIGUES VICENTE

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001056-80.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINE DE CARVALHO MOURA

REPRESENTADO POR: ANA ESTELA DE CARVALHO MOURA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-65.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-50.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 14:40:00

PROCESSO: 0001059-35.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELLA DE LOUREIRO STRICHER

ADVOGADO: SP217103-ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-20.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE VIEIRA SOARES ALMEIDA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001062-87.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 14:20:00

PROCESSO: 0001063-72.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001069-79.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES PACHECO
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-64.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FARIA
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-49.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-34.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE NICOLAE
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-19.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MARCOS DE PAIVA THEODORO
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-86.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-41.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA YUKIE YOKOYAMA
ADVOGADO: SP135475-MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001149-43.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DAVID DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001139-96.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVISE COLLAZZA
ADVOGADO: SP276672-ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento do presente acordo, juntando-se os respectivos comprovantes aos presentes autos.

Cumprida a providência acima dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003798 - NOEMI CASTRO E SILVA MANETE (SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA) RENATO APARECIDO ALEXANDRE MANETE (SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) NOEMI CASTRO E SILVA MANETE (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000745-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003797 - LAIS ANTUNEZ SPEGIORIN (SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001368-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003773 - JOSE WALDIR POLTRONIERI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ WALDIR POLTRONIERI, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-42.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003794 - ARLINDO NUNES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ARLINDO NUNES DA SILVA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003795 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sra. MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003770 - ANTONIO OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, considerando os períodos de trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, de 02/05/1983 a 28/02/1984, na função de motorista e de Mecânico, nos períodos de 01/03/1984 a 18/03/1986; 19/03/1986 a 03/11/1993; e, 23/02/1994 a 06/11/1995, (Obs: requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais até 28/04/1995), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO OLIVEIRA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.495.133-3), com RMA no valor de R\$ 1.751,88 (hum mil e setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), na competência de março de 2014, apurada com base na RMI de R\$ 1.154,10 (hum mil e cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/01/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2014, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 07/10/2009), no valor de R\$ 12.517,51 (doze mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000120

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos,

**se possível, o referido laudo técnico.
Decorrido o prazo supra, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004699-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003772 - MOACIR LEMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001838-37.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003789 - OSMARINA GERALDI DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004284-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003792 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001995-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003781 - LUIZ CARLOS BENETTI (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014, às 16h30.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS intimado acerca da designação do ato, bem de que dispõe o prazo que transcorrer até a data da audiência ora designada para apresentar sua contestação e demais documentos de que dispõe, necessários ao esclarecimento da lide.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003771 - CUSTODIO GOMES PEREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Apresentado o laudo técnico, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001839-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003761 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000530-92.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003769 - LUZIA MARTINS DA SILVA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014, às 15h30.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS intimado de que poderá apresentar sua contestação e documentos que possua, necessários ao deslinde da causa, até a data da audiência ora designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito, assim como outras provas que, porventura, pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004513-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003760 - ALESSANDRA CARRARETTO DOS SANTOS (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES, SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002204-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003759 - ARLINDO GOMES FERREIRA (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001374-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003788 - WALDIR BELAZI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 13h30.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Ficam as partes cientes que eventuais outras provas deverão ser acostadas aos autos com pelo menos 10 dias de antecedência à data designada para a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003801 - JOEL COLARES DOS SANTOS (SP285999 - ADILSON DE BRITO, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão via portal de intimações, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0002296-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003802 - JOAQUIM ANDRADE ALVES (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO,

SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Indefiro o requerimento da parte autora, para oitiva de testemunhas, haja vista a necessidade de prova de natureza técnica para a comprovação do labor realizado sob condições especiais.

Sem prejuízo da medida acima, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003002-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINO DA CONCEICAO JANUARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003004-51.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OROTILDES MARCOS VICENTE

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003005-36.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL ARMANDO ARAYA GUAJARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003009-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO VELLARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003019-20.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003020-05.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-72.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-42.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER CIAMPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003025-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003027-94.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE SANT ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-49.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTILHA JUNIOR

ADVOGADO: SP308826-FABIO SOUZA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-70.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: SP084466-EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP197276-ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-92.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR TOME

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003054-77.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE AGOSTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-62.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAIR JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP310647-ALEX DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 035/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001656-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIRSON DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001666-24.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA DOMINGOS CAMARA
ADVOGADO: SP278751-EURIPEDES APARECIDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001667-09.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CLEMENTINO
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001673-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DA ROCHA
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001681-90.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP274718-RENE JORGE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001683-60.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TEREZINHA ROSINI
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001687-97.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195241-MIGUEL ROMANO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001699-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARNIEL ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001700-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ETELMINIO DA SILVA

ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001707-88.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA NEUDL

ADVOGADO: SP221852-JOBSON SANCHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001752-92.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001753-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ PIOVEZAN BEGO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001756-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BETANIA DA COSTA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-02.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARINHO ALVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-84.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA RUAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-69.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MEGIOLARO
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001761-54.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIJAN DOMENICO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001762-39.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001763-24.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES NEVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001766-76.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001767-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001770-16.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GEANE FURTADO
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 14:30:00
PROCESSO: 0001771-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001772-83.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA PESSOA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001773-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001774-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002109-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO: SP282617-JONATHAN FARINELLI ALTINIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002110-57.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SUEMI OKUNO
ADVOGADO: SP156513-RENATO FERNANDES TIEPPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002114-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA CASTRO TAVARES
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002115-79.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES FELIX DE LANA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002116-64.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEIDE LEAL PEREIRA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002117-49.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002118-34.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES SANTANA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002120-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002121-86.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002122-71.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002123-56.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002125-26.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002126-11.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES SMANIOTO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002127-93.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002128-78.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVANIO DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002129-63.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGINALDO CARDEAL
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002130-48.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002131-33.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002133-03.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002135-70.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002136-55.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002137-40.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002139-10.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002140-92.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TADEU TAVARES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002141-77.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CARNEIRO FELICIO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002142-62.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002143-47.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERNARDI JUNIOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002145-17.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA COUTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002146-02.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002150-39.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO GARCIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002157-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP264339-ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002159-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP264339-ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002161-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BRAGHIN
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002194-58.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES DAVANSO
ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002195-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002196-28.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMI ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002197-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002198-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA LUZ CREPALDE
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002199-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIDE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002200-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PERGOLI FILHO
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002202-35.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SAM FELIPPO
ADVOGADO: SP198675-ANA PAULA BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002206-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264339-ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002226-63.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002230-03.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP303325-CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002232-70.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE
ADVOGADO: SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002240-47.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO COSTINHAS BARROS
ADVOGADO: SP303325-CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002254-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002262-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE FAZOLIM GIROLDO
ADVOGADO: SP303325-CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002276-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002277-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002279-44.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILMAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002282-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DOS SANTOS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002284-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002294-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002295-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MELO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002296-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002307-12.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE ALENCAR PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 84

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000032
Lote nº 2014/6338000484

0000472-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000165 - ARIANA DEL ANGELO DA ROCHA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA) X MARIANA DEL ANGELO PEREIRA ISAQUE DEL ANGELO DA ROCHA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes :1.) Da data da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , que ocorrerá no dia 09/06/2014 às 14:30 horas , neste Juízo, alertado de que, restando frustrada, poderá ser desdobrada em audiência de instrução e julgamento.2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).3. Para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.'Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

DESPACHO JEF-5

0000774-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338001017 - MARIO SALGUEIRO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que este processo foi cadastrado e distribuído por equívoco e que o sistema não permite o seu cancelamento após a distribuição, determino o seu arquivamento.
Dê-se vista a parte autora, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2014/6334000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000101-12.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001307 - ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
S E N T E N Ç A

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Alexandre Aparecido Fernandes qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.634.256-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe.

Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.

A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).

As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.

Com efeito, o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” - grifei.

Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.

Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a

direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos." (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).

-

"PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91" - foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).

-

"PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.

2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.

4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.

6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

8. Apelação improvida" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)

-

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)

Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.

O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso.

Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então “alterar” os fundamentos, “acrescentando” outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal.

Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso.

Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor.

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.

Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 12 de março de 2012.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena”

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em

razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza(Lei n. 1.060/50, art. 12).

Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000369-91.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001311 - JUAN CARLOS DAZA VELASCO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Após a leitura da inicial, verifico que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício pretendido perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.

Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.

Neste sentido, há que se relembrar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.

Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.

Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila.

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente todo o curso do processo administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício junto ao INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.

Ressalto que tal entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Contudo, faculto à parte autora

a apresentação do referido documento no prazo recursal, fato que ensejará a reconsideração desta decisão e o regular processamento do feito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se, intime-se a parte autora e, não tendo suprido a falta do documento que ensejou a extinção da ação ou interposto recurso de sentença em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

0000521-42.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001319 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS, PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Chamo o feito a ordem.

1- Melhor revendo os autos, noto que trata-se de pedido de anulação de ato administrativo, consubstanciado na negativa do réu ao pedido feito pela parte autora requerendo habilitação para atuação plena na área de Educação Física, curso o qual se graduou.

Em apertada síntese, a parte autora alega que cursou o curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela freqüentado e concluído no ano de 2010, preenchendo os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica

2- DECIDO.

A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, traz, no § 1º do seu art. 3º, o rol das causas excluídas da competência dos Juizados, dentre elas, a relacionada no inciso III, que diz o seguinte:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Pois bem. Não há dúvidas de que o pedido da parte autora encontra reflexo no referido inciso, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a ré, como órgão da administração pública federal indireta, expede, segundo os princípios da oportunidade e conveniência, atos administrativos diversos com o objetivo de reger a atividade para a qual foi concebida, no presente caso o controle e a fiscalização de sua categoria profissional. Muito embora os atos administrativos possam ser anulados pelo Judiciário quando nulos, o legislador optou por excluir da competência dos Juizados Especiais Federais a sua apreciação.

Deste modo, de rigor a cassação da tutela anteriormente concedida e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo ainda de conhecer dos recursos interpostos porque prejudicados por esta decisão.

3. Face ao exposto, reconheço a inadequação do rito procedimental deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

Casso ainda a tutela anteriormente concedida, anulando todos os atos dela decorrentes. Intime-se o CREF com urgência, expedindo-se carta precatória se necessário.

Publique-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito a ordem.

1- Melhor revendo os autos, noto que trata-se de pedido de anulação de ato administrativo, consubstanciado na negativa do réu ao pedido feito pela parte autora requerendo habilitação para atuação plena na área de Educação Física, curso o qual se graduou.

Em apertada síntese, a parte autora alega que cursou o curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela freqüentado e concluído no ano de 2010, preenchendo os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos

Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica

2- DECIDO.

A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, traz, no § 1º do seu art. 3º, o rol das causas excluídas da competência dos Juizados, dentre elas, a relacionada no inciso III, que diz o seguinte:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Pois bem. Não há dúvidas de que o pedido da parte autora encontra reflexo no referido inciso, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a ré, como órgão da administração pública federal indireta, expede, segundo os princípios da oportunidade e conveniência, atos administrativos diversos com o objetivo de reger a atividade para a qual foi concebida, no presente caso o controle e a fiscalização de sua categoria profissional. Muito embora os atos administrativos possam ser anulados pelo Judiciário quando nulos, o legislador optou por excluir da competência dos Juizados Especiais Federais a sua apreciação.

Deste modo, de rigor a cassação da tutela anteriormente concedida e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo ainda de conhecer dos recursos interpostos porque prejudicados por esta decisão.

3. Face ao exposto, reconheço inadequação do rito procedimental deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

Casso ainda a tutela anteriormente concedida, anulando todos os atos dela decorrentes. Intime-se o CREF com urgência, expedindo-se carta precatória se necessário.

Publique-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

0000519-72.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001321 - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS, PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

0000520-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001320 - FERNANDO SALVAN (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS, PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA) FIM.

0000581-15.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334001324 - ALTEMIR DOS SANTOS (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

1- Melhor revendo os autos, noto que trata-se de pedido de anulação de ato administrativo, consubstanciado na negativa do réu ao pedido feito pelo autor requerendo habilitação para atuação plena na área de Educação Física, curso o qual se graduou.

Em apertada síntese, alega parte autora o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica

2- DECIDO.

A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, traz, no § 1º do seu art. 3º, o rol das causas excluídas da competência dos Juizados, dentre elas, a relacionada no inciso III, que diz o seguinte:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Pois bem. Não há dúvidas de que o pedido do autor encontra reflexo no referido inciso, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a ré, como órgão da administração pública federal indireta, expede, segundo os princípios da oportunidade e conveniência, atos administrativos diversos com o objetivo de reger a atividade para a qual foi concebida, no presente caso o controle e a fiscalização de sua categoria profissional. Muito embora os atos administrativos possam ser anulados pelo Judiciário quando nulos, o legislador optou por excluir da competência dos Juizados Especiais Federais a sua apreciação.

Deste modo, de rigor a cassação da tutela anteriormente concedida e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Face ao exposto, reconheço a inadequação do rito procedimental deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0001109-49.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001469 - BENEDITO

MARIANO FERNANDES (SP202817 - FABIANY DE ANDRADE FERRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001080-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001487 - ANTONIO CONDE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001081-81.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001486 - MARCIO LUCIANO DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001088-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001485 - CELIO ROBERTO CAETANO DE SOUSA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001089-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001484 - DIVANIR SOARES DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001090-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001483 - DONIZETI OLAVO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001091-28.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001482 - EDINILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001092-13.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001481 - CARLOS ALEXANDRE ROSA PEDRO DA SILVEIRA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001093-95.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001480 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001094-80.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001479 - GILBERTO BENEDITO DELFINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001095-65.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001478 - GISLEIDE APARECIDA ALBINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001096-50.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001477 - JOSE LUIZ GOMES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001098-20.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001476 - JOAO ROBERTO PASSOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001102-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001475 - JOSE GLAUCIO DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001103-42.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001474 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001104-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001473 - JOSE RODRIGO GOMES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001105-12.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001472 - JULIO MENDES FERREIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001106-94.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001471 - JURACI DE SOUZA CARVALHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001107-79.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001470 - MARCELA RODRIGUES DA ROCHA ROSSET (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001186-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001408 - IVANO DE MORAES FONSECA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001110-34.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001468 - MARCIO

TAVARES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001111-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001467 - MARIO MARIANO FERNANDES (SP202817 - FABIANY DE ANDRADE FERRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001112-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001466 - NARCISO DA SILVA FERREIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001113-86.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001465 - NEUSA SENA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001116-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001464 - LEANDRO DA SILVA SIMAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001117-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001463 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MEIRELES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001118-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001462 - SEBASTIAO NICOLAU FILHO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001119-93.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001461 - VALDIR AMEDURI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001120-78.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001460 - PRISCILA PAULINO AMEDURI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001137-17.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001449 - JOSE EDILSON CORDEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001125-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001458 - REGINALDO APARECIDO SOARES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001126-85.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001457 - RAFAEL LEMES DA FONSECA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001128-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001456 - RUBENS PAGANOTI DIAS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001129-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001455 - TARCISO OSVALDO SANTOS DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001130-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001454 - VAGNER NUNES MARQUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001133-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001453 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001134-62.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001452 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001135-47.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001451 - SIDNEI BALDUINO DE SOUZA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001136-32.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001450 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001124-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001459 - RENATO FRANCISCO CARDOSO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001157-08.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001429 - EDSON SIMEAO

GONCALVES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001139-84.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001447 - NILSON JOSE SIQUEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001140-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001446 - EDSON FERNANDES DE SOUZA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001141-54.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001445 - ELVIRA CARDOSO DE ARAUJO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001142-39.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001444 - LUCIMARA PEREIRA GARCIA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001143-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001443 - APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001144-09.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001442 - ADAO RIBEIRO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001145-91.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001441 - MARIA DE FATIMA BERNINI DOMINGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001146-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001440 - JOAO PEDROSO PAIAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001147-61.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001439 - JOAQUIM CASIMIRO DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001148-46.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001438 - SANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001149-31.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001437 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001150-16.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001436 - NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001151-98.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001435 - FERNANDA LOUREIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001152-83.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001434 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001153-68.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001433 - NEIDE FATIMA SILVA TAVARES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001154-53.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001432 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001155-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001431 - GIDEZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001156-23.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001430 - SERGIO MAURICIO BOVE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001167-52.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001419 - JOSE FRANCO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001158-90.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001428 - JOVIS PIMENTA

(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001159-75.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001427 - JOAO BORGES TRINDADE NETO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001160-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001426 - PEDRO IRIS DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001161-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001425 - APARECIDO DE CAMARGO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001162-30.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001424 - AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001163-15.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001423 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001164-97.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001422 - MARIO DA SILVA GRILLO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001165-82.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001421 - MARCILIO DOMINGOS GALVAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001166-67.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001420 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001138-02.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001448 - JURANDIR PROENCA RUELLA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001168-37.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001418 - JOSE EMILIO DOMINGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001169-22.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001417 - SAMUEL DE SOUZA (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001170-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001416 - MARIA TEREZA MARTINS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001171-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001415 - VILMA VITORIANO DE LIMA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001175-29.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001414 - LETICIA CRISTINA FIGUEIREDO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001176-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001413 - MARIA APARECIDA LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001177-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001412 - JOAO DUARTE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001182-21.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001410 - CLAUDETE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001185-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001409 - CICERO BENEDITO BERTALIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001214-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001382 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001208-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001388 - LUCIANA

PAZINATO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001188-28.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001406 - MILTON JOSE PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001189-13.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001405 - ANTONIA CELINA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001190-95.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001404 - JAIR DOS SANTOS MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001191-80.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001403 - JULIANA RODRIGUES VIEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001192-65.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001402 - ARLINDO LIBERATO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001193-50.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001401 - FABIO CARDOSO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001194-35.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001400 - FABIANA CORREIA FERNANDEZ CARDOSO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001195-20.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001399 - SOLANGE APARECIDA BORTOLETI DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001196-05.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001398 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001197-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001397 - ANDERSON DANTAS DE SOUZA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001198-72.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001396 - ANTONIO DONIZETE FULANETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001199-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001395 - CESAR ZANCHETTA (SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA, SP336717 - CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO, SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001201-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001394 - RODINEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA, SP336717 - CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO, SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001202-12.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001393 - JOAO BRANDAO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001204-79.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001392 - BENEDITO MEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001205-64.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001391 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001206-49.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001390 - ELTON DA COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001207-34.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001389 - AGNALDO DE PAULA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001187-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001407 - SILVIA ODETTE DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001209-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001387 - FERNANDO FILIPPE CARVALHO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001218-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001379 - VALDINEI BOTELHO DO COUTO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001216-93.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001380 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001215-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001381 - ANTENOR CANEVARE (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001219-48.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001378 - JOAO ANTONIO DA MATA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001213-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001383 - ZENI DE LIMA AMADO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001212-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001384 - FLAVIO AUGUSTO MACIEL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001211-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001385 - NELSON ANTONIO DE MOURA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001210-86.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001386 - SOLANGE ESTERINA KEKI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001229-92.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001368 - MIGUEL PEREIRA SOBRINHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001220-33.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001377 - NERALDINO BERALDO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001221-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001376 - VALDEMAR MENDES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001222-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001375 - ROBERTO APARECIDO CAMARA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001223-85.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001374 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001224-70.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001373 - HELIO CORDEIRO SOBRINHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001225-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001372 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001226-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001371 - DENIRA LOPES DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001227-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001370 - ANGELA BARBOSA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001228-10.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001369 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001178-81.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001411 - MESSIAS DOS SANTOS DE CAMPOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001252-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001348 - JOSE PEDRO MAIA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001231-62.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001366 - VANDERLEI MISAEL ALBUQUERQUE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001232-47.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001365 - ALEX AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001233-32.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001364 - JADILSON DE SOUZA CARVALHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001235-02.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001363 - PAULO ROBERTO INACIO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001236-84.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001362 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001237-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001361 - JOAO CARLOS VERA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001238-54.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001360 - ANGELO QUIRINO CANDIDO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001239-39.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001359 - NEY BRAZ DAMASCENO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001240-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001358 - FERNANDES NUNES TEIXEIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001241-09.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001357 - MAURICIO CONGIU (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001242-91.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001356 - GABRIEL SOUZA DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001243-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001355 - DIEGO KOHLE PAULINO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001244-61.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001354 - IRENE GOIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001245-46.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001353 - NIVALDO APARECIDO DUARTE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001247-16.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001352 - JUAREZ APARECIDO SANT ANNA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001248-98.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001351 - RENATO SPRICIDO RABASSI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001250-68.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001350 - ROQUE FELISBINO DE OLIVEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001251-53.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001349 - APARECIDO CANDIDO DE ALMEIDA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001263-67.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001338 - MARCELO KALINOSKI JACOIA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001253-23.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001347 - FABIO BALDUINO (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001254-08.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001346 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001255-90.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001345 - VALTAIR SANTANA MOURA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001256-75.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001344 - ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001257-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001343 - MILTON APARECIDO BRAZ (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001258-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001342 - JOSE IRAN DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001259-30.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001341 - ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001260-15.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001340 - ARMANDO DA SILVA FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001262-82.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001339 - MANOEL BONIFACIO SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001230-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001367 - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001264-52.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001337 - ELISABETE DA SILVA MONTEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001265-37.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001336 - VALDIR BARBOSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001266-22.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001335 - HILDA IZAIAS DO CARMO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001267-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001334 - EUNICE VIRGINIO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001268-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001333 - JURACI MAGALHAES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001269-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001332 - TIAGO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001270-59.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001331 - NILSON CAMARGO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001271-44.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001330 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001274-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001329 - EDGAR MIRANDA DO AMARAL (SP065965 - ARNALDO THOME, SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA, SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA, SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2014
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000025-95.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA VIANA

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP230009-PEDRO FURIAN ZORZETTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-65.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS

ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-50.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO GUIRAO PARRA

ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-20.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172266-WILSON MARCOS MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-05.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA CRISTINA MENESES BARBOSA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2014
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000035-42.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000036-27.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR GANDOLPHO
ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000037-12.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VICH
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000038-94.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MORALES DA ROCHA
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000040-64.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP161328-GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000041-49.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA VIEIRA BENEGUE
ADVOGADO: SP161328-GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000050-11.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000024-13.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000042-34.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA LINIERI PEREIRA
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000044-04.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE CUERO MORALES
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000045-86.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248078-DANIELI DA SILVA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-71.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP238668-KARINA EMANUELE SHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000047-56.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS DOS REIS
REPRESENTADO POR: MARIA ERLANDIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: SP128628-LUIS FERNANDO PERES BOTAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000048-41.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA OLIVARES
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000049-26.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA CARUBELI ZAMBON
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000052-78.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEIREC BASSAN
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000053-63.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEIREC BASSAN
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000054-48.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000055-33.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BRITO DE MOURA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000056-18.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GAVA
ADVOGADO: SP204060-MARCOS LÁZARO STEFANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000057-03.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP204060-MARCOS LÁZARO STEFANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000059-70.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122266-LUIS CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000060-55.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA BULGARELLI SCAGLIANTE
ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000061-40.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO LAUREANO BARBOSA
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000062-25.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000063-10.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENICE TEIXEIRA DA SILVA TENORO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000065-77.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN APARECIDA DENICOLAI BUSSULAN
ADVOGADO: SP277828-ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000066-62.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA HERNANDES ROBLEDO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000067-47.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LAZZARI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000068-32.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MENDES BARBOSA

ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000069-17.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LADEIRA
ADVOGADO: SP110207-JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000070-02.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANDOLFO SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000071-84.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA VIRGILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110207-JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000072-69.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000073-54.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GARUTTI BORGES
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000074-39.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALES CAMARGO BUENO
ADVOGADO: SP278118-NATÁLIA ARAUJO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000075-24.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROSANGELA CANIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28